I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR
(Juntados aos autos)

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – REVISOR
(Juntada aos autos)

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES
(Juntada aos autos)

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA
(Juntada aos autos)

V – PARECER

PAR-UTR-4/2026

Processo	-	TC/003840/2026 (Apensados: TC/008388/2024, TC/019229/2024, TC/007915/2025, TC/007921/2025, TC/000214/2026 e TC/000733/2026)
Interessadas	-	Secretaria de Governo Municipal/Secretaria Municipal da Fazenda
Objeto	-	Balanço Geral do Município de São Paulo referente ao exercício 2025

3.415ª Sessão Extraordinária

PARECER. PMSP. EXERCÍCIO 2025. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. SUSTENTABILIDADE FISCAL. ENDIVIDAMENTO. PRECATÓRIOS. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CRÉDITOS ADICIONAIS. TRANSPARÊNCIA FISCAL. 1. A frustração de receitas de capital, a redução de recursos livres para cobertura integral das obrigações de curto prazo, a elevação da dívida consolidada líquida e o crescimento do estoque de precatórios evidenciam riscos à sustentabilidade fiscal de médio e longo prazo, impondo acompanhamento permanente e adoção de medidas de gestão fiscal responsável. Art. 1º, § 1º, art. 8º, art. 19, art. 20 e art. 30, LRF. 2. Demonstrações contábeis que apresentem distorções relevantes e generalizadas, com superavaliação e subavaliação de ativos e passivos e fragilidades na evidenciação das informações, demandam o aperfeiçoamento dos registros contábeis, da governança da informação e dos controles internos, por comprometerem a fidedignidade das contas públicas. Art. 48 e art. 50, LRF. 3. O atendimento do mínimo constitucional de aplicação em educação exige adequada identificação, segregação e rastreabilidade das despesas computadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inclusive quanto aos gastos com alimentação escolar executados por entidades parceiras. Art. 212, CRFB/1988. Art. 70 e art. 71, L 9.394/1996. 4. A abertura de créditos adicionais deve observar demonstração inequívoca do respectivo lastro financeiro e mecanismos que assegurem transparência e rastreabilidade das fontes de recursos utilizadas. Art. 43, L 4.320/1964. Art. 167, V,

CRFB/1988. 5. O cumprimento dos aportes mínimos para pagamento de precatórios não afasta o dever de adoção de medidas destinadas à contenção do crescimento do estoque da dívida judicial e à mitigação dos riscos fiscais futuros. Art. 100, §§ 23 e 28, CRFB/1988. Art. 1º, § 1º, LRF. EC 136/2025. FAVORÁVEL A APROVAÇÃO sem ressalvas. Votação por maioria. PROPOSTA DE CIÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES. Reiteradas as DETERMINAÇÕES de exercícios anteriores não atendidas. Votação unânime.

P A R E C E R

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos às Contas e ao Balanço Geral da Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP, exercício 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no exercício de sua mais alta atribuição, como órgão integrante do sistema de fiscalização financeira e orçamentária, consubstanciado no Relatório da Secretaria de Controle Externo, peça 49, nas manifestações do Executivo que constam deste processo e dos processos a ele apensados, da Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 76, da Secretaria Geral, peça 88, e ante o cumprimento dos limites impostos pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e nos artigos 31, parágrafo único, inciso V, e 72, do Regimento Interno desta Corte, decide, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, ambos com declarações de voto apresentadas, votando para efeito de desempate o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, **pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas do Executivo, relativas ao exercício 2025.**

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto apresentada, que votaram pela emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das referidas Contas.

DECIDE, à unanimidade, **acolher como Determinações** do exercício

2025 as seguintes propostas formalizadas no item 7.1 do Relatório Anual de Fiscalização, mantendo-se a referência numérica consignada pela Auditoria, identificadas como: 7.1.2. a 7.1.5., 7.1.8. a 7.1.13., 7.1.20., 7.1.21., 7.1.24., 7.1.25., 7.1.31., 7.1.34., 7.1.36., 7.1.37., 7.1.40., 7.1.42., 7.1.45., 7.1.50., 7.1.51., 7.1.54., 7.1.55 e 7.1.58.

DECIDE, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, votando para efeito de desempate o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, **acolher a proposta de determinação** 7.1.41 (subitem 5.1.1.1), **com alteração de redação**, nos seguintes termos:

> "*7.1.41*. Determinar à SME que apresente, até o final do exercício de 2026, plano de ação com vistas à apuração, identificação, segregação e quantificação integral das despesas relativas à alimentação escolar das unidades educacionais da rede parceira indevidamente contabilizadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a fim de viabilizar a exclusão desses valores do cálculo do MDE, por estar em desacordo com as orientações da 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), com vistas ao melhoramento da gestão e de modo a assegurar a fidedignidade das informações e o adequado controle dos gastos educacionais. (subitem 5.1.1.1)"

DECIDE, por maioria, pelos mesmos votos, **não acolher a proposta de determinação** 7.1.46, consoante declaração de voto do Conselheiro EDUARDO TUMA, bem como **não acolher as propostas de determinação** 7.1.48 e 7.1.49 (itens 5.4.2 e 5.4.3), substituindo estas pela recomendação a seguir formulada:

> "Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que promova o aprimoramento dos procedimentos de apuração e evidenciação do superávit financeiro e do excesso de arrecadação por fonte de recursos, de forma a: (i) explicitar, nos processos de abertura de créditos adicionais, o nível de detalhamento da fonte utilizado para comprovação do lastro; (ii) assegurar a rastreabilidade dos valores utilizados como suporte à abertura de créditos."

DECIDE, pela mesma maioria, **converter em recomendação a proposta de determinação** 7.1.53 (subitem 5.10.1) com a alteração de redação a seguir fixada:

> "Recomendar à Controladoria Geral do Município de São Paulo que, imediatamente, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do Município de São Paulo, disponibilizando informações completas, tempestivas e acessíveis relacionadas ao recebimento e execução de emendas parlamentares acolhidas no processo legislativo orçamentário."

DECIDE, por igual maioria, **converter em ciência as propostas** 7.1.56 (subitem 5.10.4) e 7.1.57 (subitem 5.10.5), nos termos das redações a seguir fixadas:

> *7.1.56* "Dar ciência à Controladoria Geral do Município de São Paulo de que o Termo de Contrato 099/2025/SMS não está publicado no PNCP."
>
> *7.1.57* "Dar ciência à Controladoria Geral do Município de São Paulo quanto às possíveis irregularidades identificadas no item 5.10.5 do Relatório Anual de Fiscalização em relação ao Termo de Convênio nº 001/SEMTRA/2025, celebrado entre a SMT e a CET, bem como da contratação dele decorrente, para providências cabíveis."

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor.

DECIDE, à unanimidade, **acolher parcialmente** as propostas de Determinações identificadas como 7.1.1., 7.1.7.,7.1.15., 7.1.16., 7.1.32., 7.1.52., 7.1.59., tendo em vista os elementos trazidos na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, atribuindo-lhes nova redação, quais sejam:

> *7.1.1.* Determinar à COPOM/SEPLAN e à PRODAM para adoção, no prazo de 1 (um) ano, de providências com vistas a tornar obrigatório o preenchimento da regionalização da despesa quando do registro da liquidação no SOF, criando rotinas para a realização de correções ou de anulações por meio de novos registros, assegurada a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico dos atos, nos termos do art. 5º do Decreto Federal 10.540/20. (subitem 3.1.4.5).
>
> *7.1.7*. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Gestão que, no prazo de 1 (um) ano, respeite o prazo para repasse das verbas do Aporte de IRRF e ajuste a dinâmica de repasse dessas verbas na competência de dezembro, segregando em duas parcelas distintas o repasse do 13º salário e a parcela da competência de dezembro, tendo em vista que, no exercício de 2025, não foi cumprida a previsão contida no Art. 1º, § 3º da Portaria SF nº 280/2023. (subitem 3.3.3.1.2).
>
> *7.1.15*. Determinar à Secretaria Municipal de Gestão que, no prazo de um ano, providências com vistas a assegurar o registro integral, tempestivo e fidedigno de todas as movimentações de estoque no sistema SUPRI, incluindo a obrigatoriedade de utilização do sistema por todas as unidades gestoras, de modo a garantir o adequado reconhecimento contábil das entradas e saídas de materiais, de forma a eliminar saldos indevidamente classificados na conta "Materiais de Consumo a Classificar", em atendimento ao subitem 6.2.2 (representação fidedigna), parte geral, do MCASP 11ª ed. (subitem 4.7.6.6.1).
>
> *7.1.16*. Determinar à Secretaria Municipal de Gestão, no prazo de 1 (um) ano, adote providências com vistas a assegurar a realização obrigatória e tempestiva dos inventários físicos de estoques por todas as unidades orçamentárias ao término de cada semestre, bem como promover a conciliação sistemática entre os saldos físicos e contábeis, com a realização

imediata dos ajustes necessários, nos termos do disposto no item 7 da Portaria Intersecretarial nº 01/SF-SMA/1996. (subitem 4.7.6.6.1).

7.1.32. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município que adotem, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a estabelecer procedimentos para regularizar a conciliação dos valores contabilizados na conta "1.1.3.5.1.08.02.99 - Depósitos Judiciais de Precatórios em Regime Especial a Processar", por estar em desacordo com o disposto no subitem 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual. (subitem 4.7.6.11.4).

7.1.52. Determinar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência, em conjunto com a Comissão de Avaliação de Políticas Públicas, que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), haja vista o disposto nos incisos I e II, § 3º do art. 25 da Lei Municipal 18.173/24 e art. 14 da LRF. (subitens 5.9.3 e 5.9.4).

7.1.59. Determinar à Controladoria Geral do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, que, no prazo de um ano, adotem providências com vistas a disponibilizar no portal de transparência da PMSP uma consulta mais ampla sobre empenhos e pagamentos, por estar em desacordo com o disposto no arts. 7º, VI e 8º, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011; arts. 48, § 1º, inciso II e 48-A, inciso I, da LC nº 101/2000, art. 8º, I, "a" e "e" do Decreto nº 10.540/2020. (subitem 5.12.2).

DECIDE, à unanimidade:

a) **Não acolher** como Determinação as propostas de Reiteração formalizadas como: 7.1.6., 7.1.14., 7.1.17., 7.1.18., 7.1.22., 7.1.23., 7.1.26., 7.1.27., 7.1.28., 7.1.29., 7.1.30., 7.1.33., 7.1.43., 7.1.44., uma vez que tais Determinações já são acompanhadas por meio do Sistema Diálogo.

b) **Não Acolher** como Determinação do exercício de 2025 a proposta do subitem 7.1.19., tendo em vista que, conforme a Manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, as ações elencadas se conectam com as providências já iniciadas para o atendimento da Recomendação 780, tratada no Sistema Diálogo, cujo cronograma de implantação constará do Plano de Ação elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

c) **Declarar Prejudicada** a Determinação do exercício de 2025 proposta no subitem 7.1.47., acompanhando o entendimento de SCE.

d) **Destacar** as propostas de Determinação identificadas como 7.1.35, 7.1.38. e 7.1.39 tendo em vista que a questão está sendo tratada nas Contas do Instituto da Previdência Municipal de São Paulo (IPREM-SP).

e) Acolher como Recomendações as propostas formalizadas no item **7.2,** consignadas pela Auditoria como: **7.2.2. a 7.2.4., 7.2.7., 7.2.8., 7.2.10. a 7.2.14. e 7.2.22**.

DECIDE, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, votando para efeito de desempate o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, acolher a proposta de recomendação 7.2.21 (item 5.7.3).

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor, que transformaram em Determinação a proposta de Recomendação identificada no item 7.2.21., atribuindo-lhe nova redação.

DECIDE, à unanimidade:

f) Converter em Recomendação a Proposta de Ciência 7.3.14, conforme consignado pela Auditoria.

g) Não acolher as propostas de Reiteração formalizadas como: 7.2.1., 7.2.5., 7.2.6., 7.2.9., 7.2.15., 7.2.16., 7.2.17., 7.2.18., 7.2.19. e 7.2.20.

h) Acolher as propostas de Ciência formalizadas no item 7.3 do Relatório Anual de Fiscalização, à exceção da identificada como 7.3.14 (item "*f"* deste Acórdão).

i) Declarar Prejudicadas, tendo como base as análises da SCE, as Determinações de exercícios anteriores identificadas no Sistema Diálogo como 686, 690, 733 (atribuída à SF), 735, 738, 742, 758, 771, 781, 845, 846, 868, 875, 882, 883 e 888.

j) Declarar atendidas as Determinações de exercícios anteriores identificadas no Sistema Diálogo como 304, 305, 651, 685, 741, 753, 760, 774, 786, 847, 854, 856, 857, 863, 864, 867, 869, 873, 880, 884 e 886, reconhecidas por SCE.

k) Reiterar as demais Determinações de exercícios anteriores, consideradas como não atendidas pela Secretaria de Controle Externo, identificadas no Sistema Diálogo como 154, 252, 281, 341, 368, 377, 424, 429, 445, 560, 561, 611, 650, 684, 689, 691, 693, 694, 697, 700, 701, 702, 706, 707, 708, 712, 718, 721, 724, 727, 733(atribuída à SMS), 734, 739, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 754, 755, 759, 769, 772, 776, 778, 779, 780, 782, 783, 784, 785, 788, 850, 851, 852, 853, 855, 858, 859, 860, 862, 865, 866, 870, 871, 872, 874, 876, 877, 878, 881, 885, 887 e 889.

DECIDE, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA, votando para efeito de desempate o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, quanto às determinações ou recomendações constantes no Sistema Diálogo: **reiterar** a identificada como 879; **considerar prejudicadas** as de números 770, 777, 848 e 849; e **suspender** a numerada como 861 até o deslinde dos processos quando da análise do item 5.1.1.1 do RAF.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor, que declararam prejudicada a Determinação 879 e reiteraram as identificadas como 770, 777, 848, 849 e 861.

DECIDE, à unanimidade, em determinar o envio de cópias do Relatório, Voto, Declarações de Voto e deste Parecer aos Excelentíssimos Senhores Prefeito do Município de São Paulo e Presidente da Câmara Municipal, ao Secretário da Fazenda e ao Controlador Geral, ambos do Município de São Paulo.

DECIDE, afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites legais, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de junho de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator
JOÃO ANTONIO – Revisor
RICARDO TORRES – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Parecer, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte
EDUARDO TUMA – Conselheiro

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 06/07/2026 14:55:31 -03:00
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 06/07/2026 15:55:48 -03:00
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 06/07/2026 16:28:06 -03:00
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 15/07/2026 18:26:06 -03:00
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 16/07/2026 15:15:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

e-TCM nº 3.840/2026

Interessada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Objeto: Balanço Geral da Prefeitura do Município de São Paulo do exercício de 2025 – CONTAS DO EXECUTIVO 2025

Responsável: RICARDO NUNES - Prefeito

Relator: Conselheiro ROBERTO BRAGUIM

RELATÓRIO

Trata-se da apreciação das Contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2025, autuadas a partir do recebimento, nesta Casa, do Ofício GABSF nº 92/2026, no último dia 31/03, acompanhado do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de São Paulo, atendendo ao prazo estabelecido pelo inciso XI do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo[1], peças 01 a 06.

Compete a este Tribunal, no exercício do controle externo, analisar as contas prestadas e emitir parecer prévio, nos termos

[1] Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:
(...)
XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo[2] e do artigo 19 da Lei nº 9.167/1980[3].

Para a instrução da matéria, esta Relatoria valeu-se do trabalho técnico elaborado pelas unidades competentes desta Corte, consubstanciado no Relatório Anual de Fiscalização – RAF-2025 (peça 49), no qual foram examinados, com a devida profundidade, os aspectos relevantes das Contas sob análise.

Desde logo, esclareço que oriento o relatório a partir da estrutura utilizada pela Secretaria de Fiscalização e Controle, com ajustes pontuais destinados a conferir maior clareza e sistematização à exposição e que, na leitura referente aos valores constantes do Relatório e Voto, mencionarei as importâncias de modo simplificado, com o único intuito de facilitar o seu acompanhamento.

Passo, então, a relatar, iniciando pela estrutura apresentada no RAF-2025.

[2] LOMSP
Art. 48. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:
I - apreciar contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, que serão apresentadas obrigatoriamente até 31 de março de cada exercício, mediante parecer prévio informativo, que deverá ser elaborado e enviado à Câmara Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de seu recebimento, já incluídos nesse prazo eventuais diligências e apreciação definitiva de recursos administrativos.

[3] Art. 19 - Compete ao Tribunal:
I - Dar parecer, no prazo de 90 (noventa) dias da data do recebimento, sobre as contas anuais encaminhadas pelo Prefeito

Prestação de Contas (ITEM 1.1 DO RAF)

O Balanço Geral de 2025 do Município de São Paulo, protocolado neste TCMSP em 31.03.26, contemplou as Demonstrações Contábeis[4] além diversos Relatórios Contábeis[5]. As Demonstrações Contábeis consolidadas de 2025 foram disponibilizadas na página da internet da Secretaria Municipal da Fazenda (SF)[6].

ASPECTOS DE GESTÃO (ITEM 3 DO RAF)

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (ITEM 3.1 DO RAF)

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2025[7] (ITEM 3.1.1 DO RAF)

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO nº 247/24), submetido à Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) em 15.04.24, em conformidade com o inciso I do § 6º do artigo 138 da LOM, foi apreciado e aprovado pelo Legislativo, resultando na Lei Municipal 18.173/24 (LDO 2025), sancionada e publicada em 25.07.24[8]. A análise realizada pela equipe de Auditoria no citado projeto identificou achados

[4] Demonstrações Contábeis Consolidadas – Adm. Direta e Indireta (fls 1/957 peça 1); Demonstrações Contábeis – Adm. Direta (fls 958/976 – peça 2); Demonstrações Contábeis – Adm. Indireta (fls 977/993 – peça 2); Demonstrações Contábeis – PMSP (fls1/757 – peça 3)

[5] Demonstrativo da receita por categoria econômica, natureza da despesa, programa de trabalho por órgão e unidade, comparativo da receita orçada com a arrecadada, comparativo da despesa autorizada com a despesa realizada, boletim da receita em dezembro de 2024 e outros anexos exigidos pela Lei Federal 4.320/64.

[6] Disponível em: https://prefeitura.sp.gov.br/web/fazenda/w/balan%C3%A7o-anual-exerc%C3%ADcio-de-2025. Acesso em 01.04.26.

[7] O tópico é um resumo dos principais achados de auditoria relatados no eTCM 008388/2024.

[8] Disponível em: https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-18173-de-25-de-julho-de-2024 - acesso em 19.03.26.

que permaneceram inalterados na versão final da lei, detalhados a seguir.

Não constou do PLDO 2025 a definição dos critérios para a escolha das despesas que seriam contingenciadas em um evento de materialização de riscos fiscais (ITEM 3.1.1.1 do RAF)

No Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências de Riscos Fiscais do PLDO, constou apenas uma providência genérica "Eventual contingenciamento do orçamento", no valor de R$ 3,2 bilhões, sem se detalhar quais despesas seriam contingenciadas em um cenário de materialização dos riscos fiscais, contrariando o que dispõe a alínea "b" do inciso I, art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000[9].

Muito embora o PLDO 2025 tenha tratado da limitação de empenho e da movimentação financeira no art. 38, a equipe de Auditoria observou que, na prática, os critérios não são facilmente mensuráveis, pois apesar da autorização para o contingenciamento e estabelecimento de algumas prioridades, tal projeto não orientou com precisão quais despesas específicas seriam contingenciadas. Como consequência, há ampla discricionariedade para o Poder Executivo decidir o que contingenciar na execução orçamentária, sem parâmetros objetivos previamente definidos.

[9] b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

Reserva de contingência insuficiente para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (ITEM 3.1.1.2 do RAF)

O art. 12 do PLDO 2025 estabeleceu que a Lei Orçamentária Anual (LOA) deve conter dotação para reserva de contingência, no valor de até 0,4% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Em uma análise histórica, o Executivo Municipal encaminha proposta de Reserva de Contingência de mais de R$ 200 milhões[10] por ano, porém, após aprovação da LOA, o valor da reserva de contingência foi alterado pela Câmara Municipal para a quantia simbólica de R$ 1.000,00[11], o que descaracteriza a sua função.

A equipe de Auditoria destacou que a Reserva de Contingência representa um recurso orçamentário destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, **ao longo da execução orçamentária**. Observou que a Coordenadoria de Planejamento e Orçamento (COPOM)[12] da Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência (SEPLAN) reconheceu o apontamento e mencionou que analisará a possibilidade de estabelecer um percentual mínimo para a Reserva de Contingência no próximo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

[10] Valores da reserva de contingência propostos pelo Poder Executivo no PLOA, por ano: 2021 a 2023: R$ 220 milhões; 2024: R$ 275 milhões.
[11] Fonte: Sistema Ábaco/TCM para os exercícios de 2021 a 2024, valores orçados.
[12] Antiga Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SUPOM) da Secretaria Municipal da Fazenda (SF).

Os controles de SF utilizados para previsão dos resultados primário e nominal não estão suficientemente documentados (ITEM 3.1.1.3 do RAF)

O "Demonstrativo 1 – Metas Anuais" do Anexo II do PLDO 2025 contemplou as metas anuais de resultado primário e resultado nominal para os próximos três exercícios (triênio 2025-2027), conforme previsão legal. Para realizar as projeções dos resultados primário e nominal, a Secretaria Municipal da Fazenda utilizou uma planilha de controle com previsões de receitas e despesas, baseadas em premissas sobre Restos a Pagar, expectativa de utilização de superávit financeiro acumulado de exercícios anteriores, entre outras.

A equipe de Auditoria observou, contudo, que a planilha utilizada pela SF contém lançamentos manuais sem explicitar o racional das projeções ou memórias de cálculo, em especial nos resultados primários de 2024 e 2025, o que dificulta a rastreabilidade e a transparência dos dados informados nos demonstrativos do PLDO. Ademais, em previsões de determinados grupos de natureza de despesa calculados por SF, como em "Outras Despesas Correntes" e "Investimentos", também não há memórias descritivas.

Consultada, a Subsecretaria do Tesouro Municipal (SUTEM) mencionou que buscará tornar mais transparentes as premissas utilizadas nas definições das metas de resultado primário e nominal no próximo projeto da LDO.

As premissas de Restos a Pagar utilizadas no cálculo dos resultados primário e nominal podem ser aprimoradas, caso seja considerada uma taxa de rolagem de restos a pagar e adotada uma taxa de cancelamento com base na média dos últimos 5 anos (ITEM 3.1.1.4 do RAF)

Como mencionado no subitem 3.1.1.3, a metodologia utilizada pela SUTEM/SF é baseada em planilha de controle de previsão de resultado primário e nominal, que considera, para cada ano, o valor de restos a pagar inscritos no ano anterior, bem como um montante de cancelamentos, cujo líquido incide como despesa primária. Entretanto, a taxa implícita de cancelamentos de restos a pagar utilizada foi de 8% em 2025, 2026 e 2027[13], sendo que o histórico dos últimos 5 anos aponta para uma taxa de 27%. Ademais, tal premissa considera que todos os restos a pagar inscritos serão pagos no ano seguinte, o que não ocorreu nos últimos anos, a exemplo do sucedido em 2023 quando, do total de R$ 11,8 bilhões, R$ 9,9 bilhões eram inscrições do próprio exercício e R$ 1,9 bilhão era relativo a anos anteriores[14]. Isso significa que 16,22%[15] foi "rolado" de anos anteriores.

[13] Por exemplo: Valor de transferência de Restos a Pagar do ano anterior: R$ 11,911 bilhões. Valor de cancelamentos de restos a pagar de 2027 (8%): R$ 953 milhões.
[14] Fonte: SOF, relatório denominado "Acompanhamento da Execução Orçamentária - Restos não processados convertidos em Processados – Conciliação", Consolidado, 2024, data de movimentação: 01.01.24.
[15] (R$ 1.917.844.298,86) / (R$ 11.826.306.264,09).

Os artigos 40 e 41 do PLDO 2025 trataram indevidamente dos créditos adicionais suplementares, que, por força de dispositivo constitucional, devem ser tratados junto à LOA (ITEM 3.1.1.5 do RAF)

A análise dos artigos 40[16] e 41[17] do PLDO 2025 apontou autorizações para que os Poderes Executivo e Legislativo realizassem alterações na Lei Orçamentária, para abertura de créditos adicionais suplementares, com limite de 9% da despesa fixada na LOA 2025 para abertura de créditos adicionais suplementares, ressalvadas as exceções listadas no § 4º do art. 40, que serão tratadas no subitem 3.1.2.5.

De acordo com a equipe de Auditoria, o instrumento apropriado para tratar de tais autorizações[18] é a Lei Orçamentária Anual (LOA), pela própria lógica do planejamento do orçamento público trazida pela Constituição Federal (CF/88) e pela Lei Federal (LF) 4.320/64

[16] PL 247/24, art. 40. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, devidamente justificados, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, observado, em relação aos créditos adicionais suplementares, o limite de 9% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2025.

[17] PL 247/24, art. 41. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual de 2025, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 40 desta Lei, as dotações dos respectivos Órgãos e Fundos Especiais, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias no âmbito de cada entidade, conforme estabelece o inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

[18] Constituição Federal de 1988, Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
[...] III - os orçamentos anuais;
§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
Lei Federal 4.320/64, Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.

O PLDO não é o instrumento legal apropriado para disciplinar, no art. 48, a execução do orçamento de 2024 nem definir o registro da despesa orçamentária da compensação tarifária, tendo em vista o disposto no art. 165, § 2º, da CF/88 (ITEM 3.1.1.6 do RAF)

No projeto da LDO 2025, o caput do artigo 48[19] tratou de mudança de registro da despesa orçamentária das subvenções e contribuições pagas relativas à compensação tarifária de ônibus.

[19] Art. 48. As subvenções e contribuições pagas a título de subsídios orçamentários à tarifa de ônibus com fundamento no art. 9º da Lei Federal nº 12.587/2012, nos art. 11, VI, e art. 13 da Lei Municipal nº 13.241/2001, e no art. 18, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 58.200/2018, deverão ser segregadas proporcionalmente em despesa corrente e de capital de modo a refletir a cobertura proporcional de parcela dos custos ou despesas operacionais e dos custos ou despesas de capital das concessionárias.

O art. 165, § 2º da CF[20], bem como o art. 4º da LRF[21] estabelecem os temas que a LDO deve compreender, quais as disposições e orientações devem disciplinar e o que deve integrar o projeto da LDO. Com efeito, a LDO deve cumprir sua função de instrumento de planejamento efetivo da Administração Municipal, conforme o art. 165, § 2º da CF, que expressamente dispõe, no sentido de que a LDO compreenderá as metas e prioridades, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, orientará a elaboração da LOA, disporá sobre as alterações na legislação tributária e

[20] Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
[...]
II - as diretrizes orçamentárias;
[...]
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

[21] Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
I - disporá também sobre:
a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9o e no inciso II do § 1o do art. 31;
[...]
e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
[...]
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2º O Anexo conterá, ainda:
I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, ou seja, a LDO deve, entre outras coisas, orientar na hipótese de que se cuida a elaboração da LOA relativa ao exercício de 2025.

Lei Orçamentária Anual (LOA) 2025[22] (ITEM 3.1.2 do RAF)

O Projeto de Lei Orçamentária Anual, PLOA nº 729/24, submetido e aprovado pela Câmara, foi promulgada pelo Prefeito em 27.12.24[23], Lei Municipal nº18.220/24, sendo que a equipe de auditoria, em sua análise, identificou diversos aspectos identificados no citado projeto que permaneceram inalterados na lei, e que serão detalhados a seguir.

Falta de justificativa para o aumento de 3.398% da conta de rendimentos de operações de crédito (receitas correntes – patrimonial) (ITEM 3.1.2.1 do RAF)

O PLOA 2025 aprovado registrou aumento atípico de 3.398% nas receitas de juros provenientes de operações de crédito em

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
VI – quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes.
§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

[22] O tópico é um resumo dos principais achados de auditoria relatados no eTCM 019229/2024.

[23] https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-18220-de-27-de-dezembro-de-2024 - acesso em 19.03.26.

relação ao exercício anterior, saltando de R$ 13,6 milhões para R$ 477,3 milhões.

Questionada, a COPOM/SEPLAN esclareceu que os valores se referem a rendimentos de aplicações financeiras informados pelos órgãos gestores de cada rubrica, destacando que a estimativa dependeria do cronograma físico-financeiro das despesas, impactando a aferição precisa por parte da SUTEM e COPOM.

No âmbito dos órgãos setoriais demandados, a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) esclareceu que estimou o valor simbólico de R$ 1.000,00 para manter a rubrica aberta pois não dispunha de contas bancárias vinculadas ao seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), com previsão de entrada de recursos e rendimentos bancários. Quanto às rubricas cuja arrecadação é realizada pelas Subprefeituras, informou que a estimativa seguiu os valores repassados pelas Subprefeituras, que geralmente apresentam valores superestimados. A Secretaria Municipal de Transportes (SMT) fundamentou a sua projeção na média dos valores lançados no Razão de Arrecadação até abril de 2024 e a Secretaria de Infraestrutura Urbana (SIURB) não respondeu ao questionamento. Nesse contexto, a equipe de Auditoria concluiu que as justificativas eram insuficientes para fundamentar a projeção, dada a ausência de resposta da SIURB[24] e a

[24] Há dois contratos em que consta a SIURB: “SIURB X CEF” no valor de R$ 281.975.340,00 e “PMSP-SIURB/Saneamento-Avançar Perus/Mooca-Contrato nº 0505.972-67/18” no valor de R$ 91.236.552,00.

falta de memórias de cálculo detalhadas por parte da SMSUB e SMT, que validem o montante previsto.

Ausência de parâmetros objetivos e estatísticos para a regionalização do orçamento no montante de R$ 25,4 bilhões – o equivalente a 39,1% do total da despesa regionalizada no PLOA 2025 –, tendo sido realizada a mera divisão do valor total da ação em valores idênticos nas subprefeituras ou regiões (ITEM 3.1.2.2 do RAF)

A regionalização orçamentária, prevista na LOM[25] e ratificada no Manual de Elaboração do PLOA 2025 da SF[26], no subitem 2.3.2 [27], mostrou-se comprometida, uma vez que, do total de R$ 64,9 bilhões regionalizados, R$ 25,4 bilhões (39,1%) foram distribuídos de forma uniforme entre Subprefeituras, sem parâmetros objetivos e estatísticos adequados, decorrendo de mera divisão dos valores entre as unidades regionais.

[25] § 8º do art. 137

[26] https://orcamento.sf.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/proposta.php - acesso em 25.03.26.

[27] 2.3.2 – Regionalização e Detalhamento da Ação - DA

A identificação da despesa em termos de localização geográfica no âmbito orçamentário é uma exigência da Lei Orgânica do Município, que dispõe, no Art. 137, §8º, o seguinte: A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

A indicação da regionalização do orçamento, feita por meio do Detalhamento da Ação (DA) no PLOA, deve obedecer às instruções constantes na planilha padrão submetida por COPOM às unidades mediante processo SEI.

Atualmente, a vinculação do DA é feita em termos de ação orçamentária, sendo que cada ação deve ter um ou mais DA associados. O DA possui diversos níveis, de Região, Subprefeitura e Distrito, de forma que traz apenas a informação geográfica, sem incluir informações acerca do equipamento público. Para o PLOA 2025, todas as ações deverão, em regra, ser regionalizadas em nível de SUBPREFEITURA. Em caso de impossibilidade e/ou inviabilidade de regionalizar nessa granularidade, será necessário enviar a respectiva justificativa, na planilha enviada e preenchida.

A tabela a seguir resume as principais secretarias e fundos que se utilizaram da simples divisão em valores iguais como critério para regionalização de suas despesas.

Quadro 6 do RAF – Resumo dos valores totais de regionalização comprometida — Em R$ mil

Órgão	Valor com regionalização comprometida	Valor total regionalizado no PLOA 2025	% de comprometimento sobre o total regionalizado
Fundo Municipal de Saúde	17.996.291	18.536.959	97,0
Secretaria Municipal de Habitação	1.815.625	2.290.354	79,0
Secretaria Municipal das Subprefeituras	1.743.837	2.693.377	65,0
Fundo Municipal de Assistência Social	1.632.910	2.041.675	80,0
Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito	826.693	7.822.655	11,0
Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito	560.663	560.673	100,0
Outros Órgãos/Secretarias	817.581	3.426.854	24,0
Totais	**25.393.600**	**37.372.546**	**68,0**

Fonte: Elaborado pela auditoria com base na planilha "Base de Dados do Quadro Detalhamento da Regionalização" do PLOA 2025 – disponível em https://orcamento.sf.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/proposta.php, acesso em 25.03.26.

A equipe de Auditoria destacou, ainda, a ação "2520 - Manutenção e Operação em Atenção Básica, Especialidades e de Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Terapia" do Fundo Municipal de Saúde, regionalizada a nível de Subprefeitura (fls. 2497-2500 do Caderno III do PLOA 2025) com valores repetidos de R$ 262,5 milhões.

Não constaram justificativas para despesas marcadas como "Não regionalizável" nas planilhas dos órgãos SMT, SMT/FMDT, SMS/FMS e SMSU (ITEM 3.1.2.3 do RAF)

A análise realizada na "Base de Dados do Quadro Detalhamento da Regionalização" do PLOA 2025, identificou que, do total do orçamento de R$ 122,8 bilhões, R$ 57,8 bilhões foram considerados

não regionalizáveis, dos quais R$ 52,9 bilhões (91,5%) têm origem nos seguintes órgãos:

Quadro 7 do RAF – Maiores despesas não regionalizadas por órgãos — Em R$ mil

Órgão	Valor	% sobre o total não regionalizada (*)
Encargos Gerais do Município	22.016.395	38,1
Fundo Previdenciário (FUNPREV)	7.766.321	13,4
Fundo Financeiro (FUNFIN)	7.342.813	12,7
Secretaria Municipal de Educação	5.263.640	9,1
Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito	3.418.921	5,9
Fundo Municipal de Saúde	2.951.704	5,1
Secretaria Municipal de Segurança Urbana	1.033.552	1,8
Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito	973.914	1,7
Câmara Municipal de São Paulo	973.201	1,7
Procuradoria Geral do Município (PGM)	607.495	1,1
Secretaria Municipal de Turismo	545.662	0,9
Total	**52.893.617**	**91,5**

Fonte: Elaborado pela auditoria com base na planilha "Base de Dados do Quadro Detalhamento da Regionalização" do PLOA 2025 – disponível em https://orcamento.sf.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/proposta.php, acesso em 25.03.26.
Obs.: (*) O percentual foi calculado com base no total da despesa não regionalizável de R$ 57.811.863.866.

Os Encargos Gerais do Município, Fundo Previdenciário (FUNPREV) e Fundo Financeiro (FUNFIN), Câmara Municipal de São Paulo e Procuradoria Geral do Município (PGM) concentram as despesas não regionalizáveis pela sua própria natureza, correspondendo a 67,0% do total dessas despesas.

Para as demais, vinculadas à SMT, SMT/FMDT, SMS/FMS e SMSU, não foram encontradas justificativas[28], restando apontada a falta de transparência pela ausência delas, em inobservância ao subitem 2.3.2 do Manual de Elaboração do PLOA 2025 e à regra geral de regionalizar despesas.

[28] Fontes: SMT e FMDT – SEI nº 6017.2021/0022561-4, doc 1071755983 e doc 107175920; SMS/ Fundo Municipal de Saúde – SEI 6017.2021/0022563-0, doc 107162509; SMSU Planilha orçamentária SEI 6017-2021-0022564-9, doc 106153772.

As ações 6553, 2801, 2815 e 2816 da Secretaria Municipal da Educação com valor total no orçamento de R$ 1,4 bilhão não foram regionalizadas, mas poderiam ter sido estimadas por regiões (ITEM 3.1.2.4 do RAF)

Em relação às despesas não regionalizadas da Secretaria Municipal de Educação[29], foram identificadas justificativas 39 ações não regionalizadas, com destaque para as ações **6553** - Alimentação Escolar; **2801** - Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/ FNDE; **2815** - Fornecimento de Material Escolar-Educação Infantil; e **2816** - Fornecimento de Material Escolar-Ensino Fundamental, que somadas alcançaram R$ 1,4 bilhão.

Em todas essas, consta como justificativa "Programa atende toda a Rede Municipal de Ensino". Contudo, a equipe de Auditoria entendeu que, nesses casos, a despesa poderia ter sido regionalizada, a partir de estimativas proporcionais de cada Diretoria Regional de Ensino.

O limite percentual para a abertura de créditos adicionais suplementares contempla quantidade significativa de exceções, bastante diversas entre si, o que compromete a própria eficácia do dispositivo (ITEM 3.1.2.5 do RAF)

[29] SEI 6017.2021/0022554-1, doc 108816357.

O caput do art. 7º, caput do PLOA 2025[30] estabelece o limite para abertura de créditos adicionais suplementares em até 9% da despesa fixada, enquanto que o seu § 1º[31] estabelece as exceções ao referido limite, na forma do disposto no § 4º do artigo 40[32] da Lei Municipal nº 18.173/24 (LDO 2025).

Na prática, tais exceções proporcionam alterações nos orçamentos em percentuais significativamente maiores do que o limite previsto no caput do dispositivo, conforme se pode observar:

Quadro 8 do RAF - Limites fixados para créditos adicionais e percentuais atingidos sem exclusões Em R$ mil

Descrição / Ano	**2020**	**2021**	**2022**	**2023**	**2024**
Limite p/ Abertura de Créditos Adicionais (LDO)	10%	10%	10%	10%	9%
Despesa Fixada p/ o Exercício (a)	68.989.441	67.902.709	82.758.516	95.880.811	111.851.682
Créditos Abertos Sem Exclusões (b)	14.418.905	17.681.244	34.541.151	33.926.957	40.376.228
% Créditos Adic. Sem Exclusões (b / a)	20,90%	26,00%	41,74%	35,38%	36,10%

Fonte: eTCMs 004359/2025, 004572/2024, 003050/2023, 013107/2021 e 010722/2020.

[30] Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado, consoante § 7º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, devidamente justificados, até o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, nos termos do que dispõem a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o art. 40 da Lei Municipal nº 18.173, de 25 de julho de 2024.

[31] § 1º Ficam excluídos do limite estabelecido no caput deste artigo os créditos adicionais suplementares listados no § 4º do art. 40 da Lei Municipal nº 18.173, de 25 de julho de 2024.

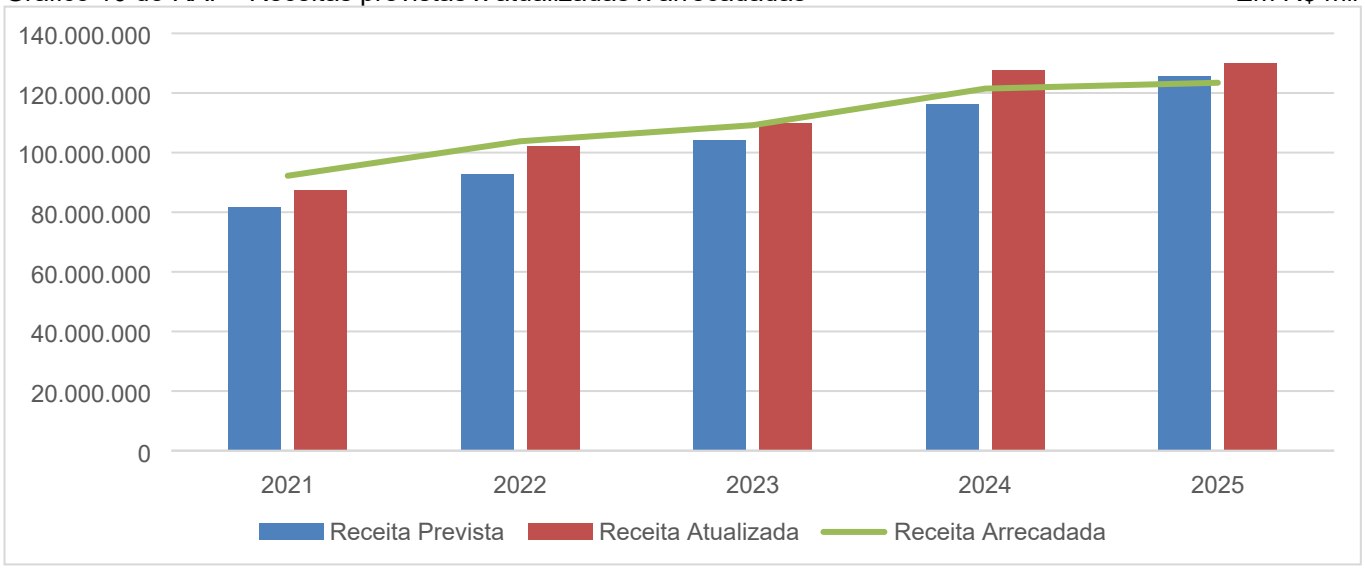
[32] § 4º Ficam excluídos do limite estabelecido no caput deste artigo os créditos adicionais suplementares:
I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;
II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;
III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;
IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal;
V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Transporte;
VI - com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;
VII - abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;
VIII - abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;
IX - abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas.

A equipe de Auditoria observou que o percentual de 9%, associado às exclusões permitidas pelo § 4º do art. 40 da LDO 2025, especialmente em seu inciso V, comprometem a sua efetividade, ao conferir ampla discricionariedade ao Poder Executivo Municipal, além de dificultar o controle social e Legislativo.

Receitas Orçamentárias (ITEM 3.1.3 do RAF)

O gráfico a seguir destaca a evolução das previsões da receita e respectiva arrecadação, em termos reais, dos últimos 5 (cinco) anos:

Gráfico 10 do RAF - Receitas previstas x atualizadas x arrecadadas — Em R$ mil



Fonte: Balanços Orçamentários do Poder Executivo Consolidado extraídos do SOF – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

De modo geral, a trajetória de crescimento das receitas sinaliza capacidade de expansão fiscal e alinhamento com um cenário econômico favorável.

Em 2025, a arrecadação consolidada foi de R$ 123,4 bilhões, registrando frustração de 2,2 bilhões. Sem considerar as receitas

intraorçamentárias[33], a arrecadação do Poder Executivo foi de R$ 112,3 bilhões, conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 9 do RAF - Valores previstos, atualizados e arrecadados das receitas por Categoria/Origem Em R$ mil

Descrição	Previsto	Atualizado (a)	Arrecadado (b)	% Vert. Arrecadado	Δ (b – a)	Δ %
Receitas Correntes	**102.017.185**	**105.304.697**	**104.694.165**	**84,8**	**(610.532)**	**-0,6**
Imp., Taxas e Cont. de melhoria	65.837.472	68.145.948	68.021.313	55,1	(124.635)	-0,2
Receita de Contribuições	3.827.049	3.827.049	4.232.868	3,4	405.820	10,6
Receita Patrimonial	4.452.297	4.643.573	4.619.337	3,7	(24.237)	-0,5
Receita Agropecuária	0	0	0	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0	0	0	0
Receita de Serviços	110.492	110.492	176.753	0,1	66.261	60,0
Transferências Correntes	24.925.869	25.709.854	25.499.748	20,7	(210.106)	-0,8
Outras Receitas Correntes	2.864.006	2.867.780	2.144.145	1,7	(723.635)	-25,2
Receitas de Capital	**11.520.848**	**12.652.790**	**7.620.628**	**6,2**	**(5.032.162)**	**-39,8**
Operações de Crédito	8.164.556	8.164.556	2.834.850	2,3	(5.329.707)	-65,3
Alienação de Bens	13.748	426.748	467.450	0,4	40.703	9,5
Amortizações de Empréstimos	18.023	18.023	27.210	0,0	9.187	51,0
Transferências de Capital	899.181	1.074.742	481.617	0,4	(593.125)	-55,2
Outras Receitas de Capital	2.425.340	2.968.720	3.809.501	3,1	840.781	28,3
Receitas Intraorçamentárias	**12.103.075**	**12.103.075**	**11.116.266**	**9,0**	**(986.810)**	**-8,2**
Receitas Correntes	12.103.072	12.103.072	11.116.266	9,0	(986.807)	-8,2
Receitas de Capital	3	3	0-	0,0	(3)	-100,0
Total	**125.641.109**	**130.060.562**	**123.431.058**	**100,0**	**(6.629.504)**	**-5,1**

Fonte: Balanço Orçamentário do Poder Executivo e Sistema Ábaco/TCM - ref. 2025.

As receitas tributárias representaram a principal fonte de recursos com 55,1% do total arrecadado, desempenho ligeiramente inferior à previsão atualizada (-0,2%), indicando aderência à previsão. As transferências correntes, segunda principal fonte (20,7% do total), também registraram pequena frustração (-0,8%), sem impacto relevante sobre o resultado agregado.

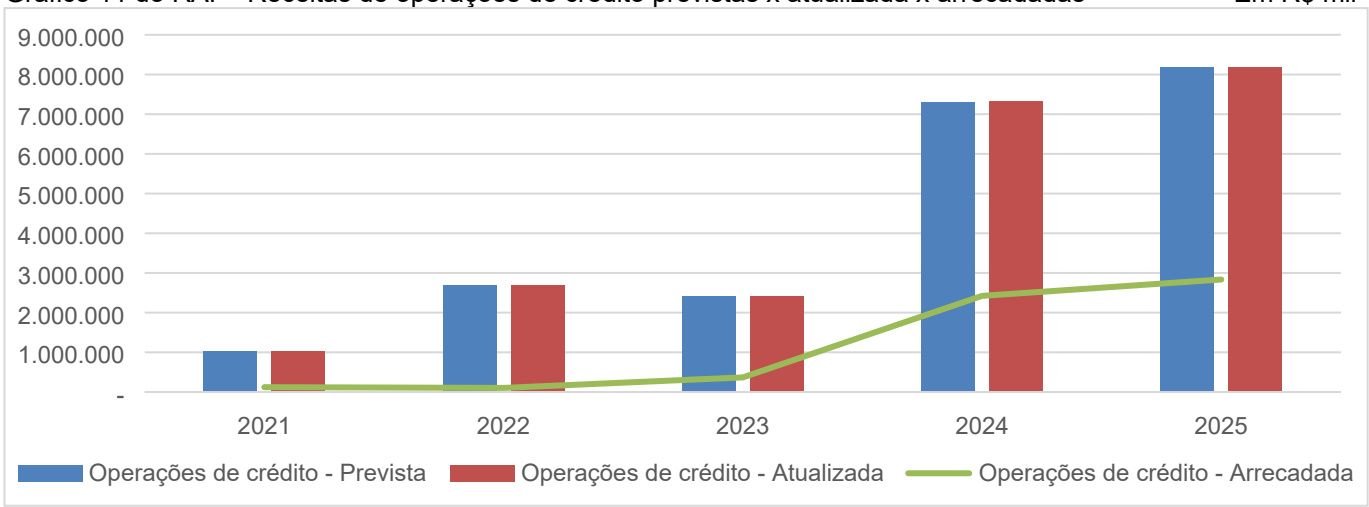
[33] As receitas intraorçamentárias devem ser identificadas para evitar a dupla contagem quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito do mesmo ente da Federação. Para identificar as receitas intraorçamentárias foram criados os códigos 7000.00.00 – Receita Intraorçamentária Corrente e 8000.00.00 – Receita Intraorçamentária de Capital.

Em contrapartida, destacam-se as receitas de contribuições, que superaram a previsão atualizada em 10,6%, e as receitas de serviços, que, embora de baixa representatividade (0,1%), apresentaram crescimento expressivo frente à estimativa (+60,0%). A receita patrimonial, por sua vez, ficou ligeiramente abaixo do previsto (-0,5%), mantendo comportamento próximo ao esperado.

As outras receitas correntes apresentaram o maior desvio negativo, com arrecadação 25,2% inferior à previsão atualizada, porém sua participação no total arrecadado é reduzida (1,7%).

As receitas de capital foram impactadas por forte frustração nas operações de crédito (R$ 5,3 bilhões). A SUTEM/SF esclareceu que a discrepância decorreu da inclusão, no orçamento, de operações ainda não concretizadas, medida necessária para viabilizar sua contratação, conforme dispõe o art. 32, §1º, inciso II, da LRF. O gráfico a seguir demonstra em termos reais a evolução das receitas de operações de créditos:

Gráfico 11 do RAF– Receitas de operações de crédito previstas x atualizada x arrecadadas Em R$ mil



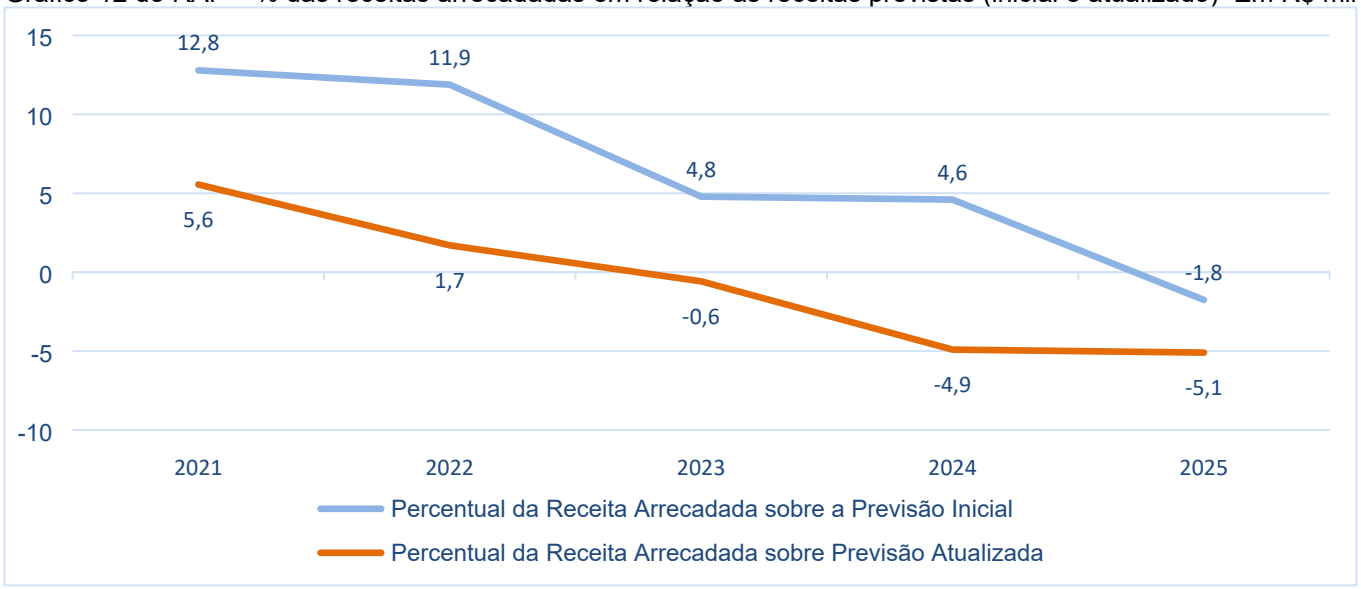
Fonte: Balancete analítico do Poder Executivo Consolidado e Sistema Ábaco/TCMSP. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Nos últimos anos, observou-se um aumento nas

projeções de receitas de operações de crédito, e a sua não efetivação tem impactado negativamente o resultado. A equipe de Auditoria destacou que, a partir de 2024, a insuficiência de arrecadação deixou de ser um fenômeno restrito às receitas de operações de crédito, alcançando também as demais receitas, cuja análise detalhada será abordada nos subitens 3.1.3.1 e 3.1.3.2, respectivamente.

O gráfico a seguir apresenta a evolução percentual da arrecadação em relação a sua previsão nos últimos 5 (cinco) anos:

Gráfico 12 do RAF – % das receitas arrecadadas em relação as receitas previstas (inicial e atualizado) Em R$ mil



Fonte: Balanço Orçamentário do Poder Executivo Consolidado – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados levados a dez/25 pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

A convergência das duas linhas para patamares negativos indica que a definição da previsão inicial e as sucessivas atualizações da previsão de receita não foram suficientes para adequar o planejamento à realidade fiscal, sugerindo otimismo nas projeções.

Em relação a 2024, a receita arrecadada aumentou 1,6% em termos reais, conforme detalhado a seguir:

Quadro 10 do RAF - Evolução das receitas por Categoria e Origem — Em R$ mil

Descrição	2024	2025	% Vert. 2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
Receitas Correntes	**97.524.503**	**104.694.164**	**84,8**	**7.169.661**	**7,4**	**3,4**
Impostos, Taxas e Contribuições de melhoria	61.834.113	68.021.313	55,1	6.187.200	10,0	5,9
Contribuições	4.119.160	4.232.868	3,4	113.709	2,8	-1,0
Receita Patrimonial	4.211.377	4.619.337	3,7	407.960	9,7	5,6
Receita de Serviços	151.500	176.753	0,1	25.253	16,7	12,4
Transferências Correntes	24.350.383	25.499.748	20,7	1.149.365	4,7	0,9
Outras Receitas Correntes	2.857.971	2.144.145	1,7	(713.826)	-25,0	-27,7
Receita de Capital	**7.854.296**	**7.620.628**	**6,2**	**(233.668)**	**-3,0**	**-6,6**
Operações de Crédito	2.422.252	2.834.850	2,3	412.598	17,0	12,7
Alienação de Bens	27.275	467.450	0,4	440.175	1.613,8	1.550,6
Amortização de Empréstimos	23.140	27.210	0,0	4.070	17,6	13,3
Transferências de Capital	3.118.560	481.617	0,4	(2.636.943)	-84,6	-85,1
Outras Receitas de Capital	2.263.069	3.809.501	3,1	1.546.432	68,3	62,1
Receitas Intraorçamentárias	**11.608.767**	**11.116.266**	**9,0**	**(492.501)**	**-4,2**	**-7,8**
Receitas Correntes	11.608.767	11.116.266	9,0	(492.501)	-4,2	-7,8
Receitas de Capital	0	0	0,0	0	0	0,0
Total	**116.987.566**	**123.431.058**	**100,0**	**6.443.492**	**5,5**	**1,6**

Fonte: Balanço Orçamentário do Poder Executivo Consolidado e Sistema Ábaco/TCM – ref. 2024 e 2025. Valores nominais.
Obs.: Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo “reais” é utilizado para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários.

As Receitas Correntes cresceram 3,4% em termos reais, impulsionadas principalmente pelos tributos (+5,9%), com destaque para o ISS. Houve queda em outras receitas correntes, sobretudo multas de trânsito e indenizações.

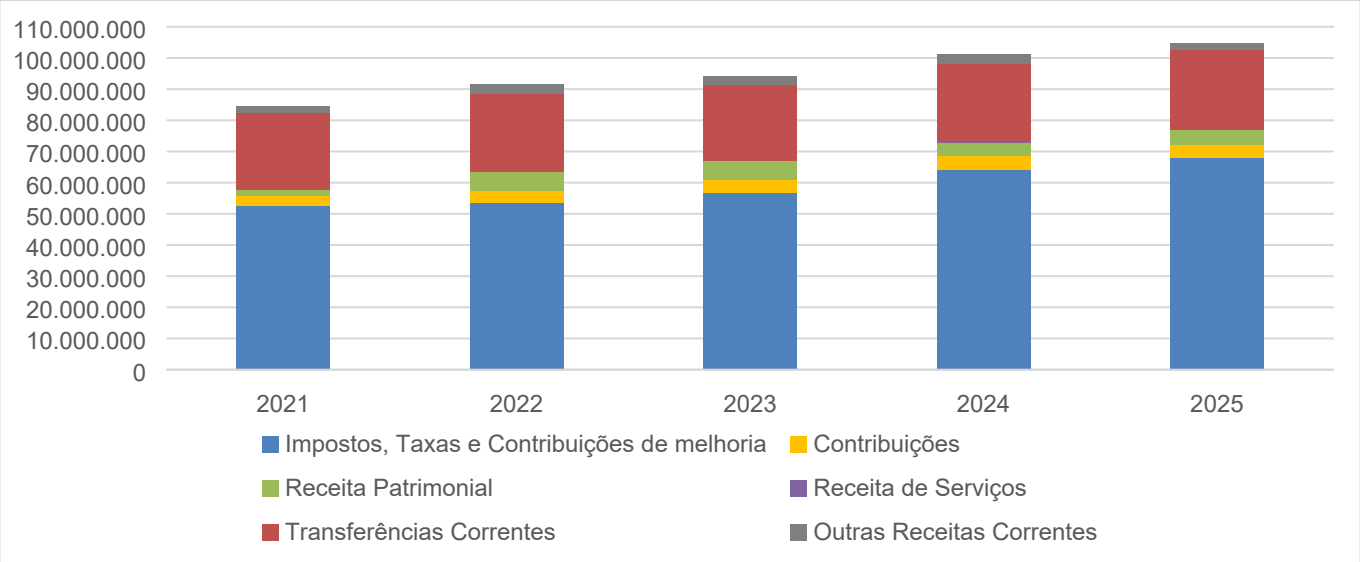
Nas Receitas de Capital, apesar de resultados positivos em CEPAC, alienações e operações de crédito, o resultado foi negativo (-6,6%), devido à forte retração das transferências de capital de instituições privadas (-85,1%).

As receitas intraorçamentárias também recuaram (-7,8%), sem registro de receitas de capital.

Receitas Correntes (ITEM 3.1.3.1 do RAF)

O gráfico a seguir detalha, em termos reais, a evolução das Receitas Correntes por Categoria e Origem nos últimos 5 (cinco) anos:

Gráfico 13 do RAF- Evolução das receitas correntes por Categoria e Origem Em R$ mil



Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

As variações mais relevantes entre 2024 e 2025 ocorreram em "Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria" e "Outras Receitas Correntes"; embora "Transferências Correntes" tenham variado pouco (+0,9%), mantiveram participação significativa (20,7%), a ser detalhada no subitem 3.1.3.1.2.

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (ITEM 3.1.3.1.1 do RAF)

Os "Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria" corresponderam a 55,1% da arrecadação de 2025, com aumento nominal de R$ 6,2 bilhões e crescimento real de 5,9%, mantendo-se

como principal fonte de receita municipal, com a seguinte composição:

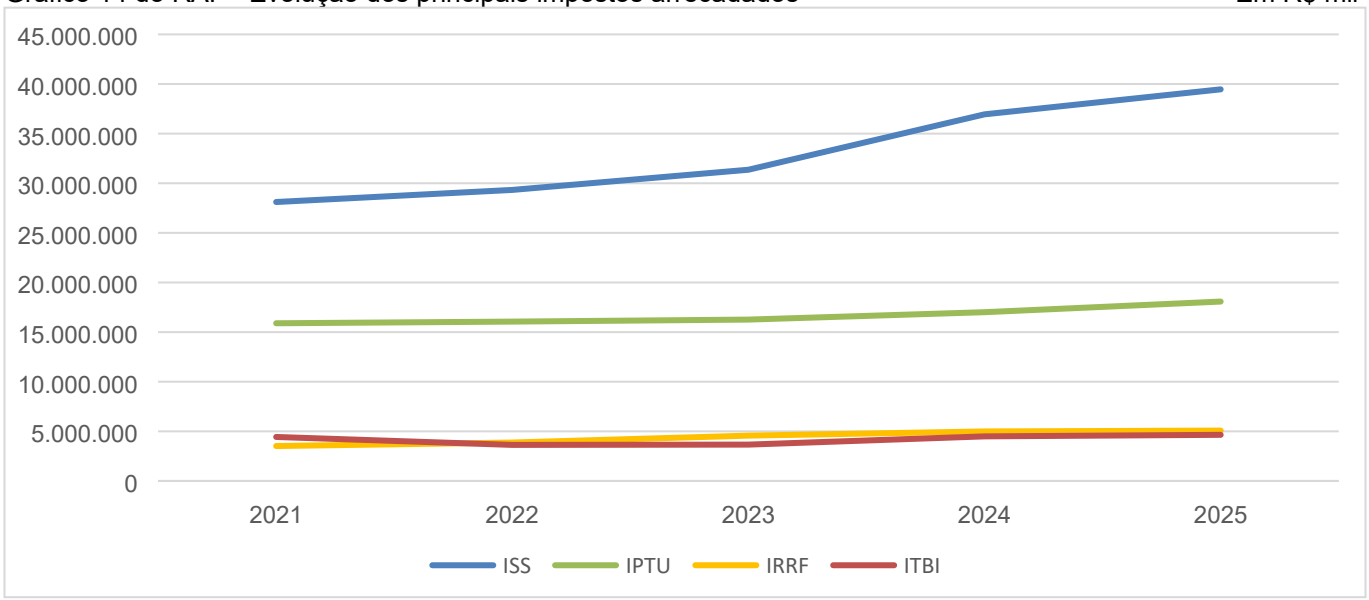
Quadro 11 do RAF - Evolução de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria — Em R$ mil

Descrição	2024	2025	% Vert.	Δ	Δ %	Δ % v.r.
ISS – Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza	35.582.272	39.463.391	58,0	3.881.119	10,9	6,8
IPTU – Imposto s/ a Propriedade Pred. e Territ. Urbana	16.379.900	18.078.462	26,6	1.698.562	10,4	6,3
IRRF – Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte	4.805.818	5.078.389	7,5	272.571	5,7	1,8
ITBI – Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis	4.328.008	4.650.557	6,8	322.549	7,5	3,5
Outros	738.116	750.514	1,1	12.398	1,7	-2,1
Total	**61.834.114**	**68.021.313**	**100,0**	**6.187.199**	**10,0**	**5,9**

Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2024 e 2025. Valores nominais.
Obs.: Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo "reais" é utilizado para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários.

A equipe de Auditoria observou que cerca de 99% das receitas tributárias são provenientes do ISS, IPTU, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e ITBI, comportamento representado nos últimos 5 (cinco) anos no gráfico abaixo:

Gráfico 14 do RAF - Evolução dos principais impostos arrecadados — Em R$ mil



Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Em 2025, os maiores crescimentos reais ocorreram no

IPTU, em função da atualização da Planta Genérica de Valores[34], e no ISS, que permanece como principal tributo municipal e reflete o dinamismo da economia local, com aumento real de 40,4% entre 2021 e 2025 (R$ 11,4 bilhões).

Transferências Correntes (ITEM 3.1.3.1.2 do RAF)

As transferências correntes corresponderam a 20,7% da arrecadação com crescimento real de apenas 0,9% em relação a 2024; contudo, foi registrado um aumento real relevante nos repasses recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e do Sistema Único de Saúde (SUS), de 5,5% e 3,4%, respectivamente, conforme demonstrado a seguir:

Quadro 12 do RAF - Evolução das Transferências Correntes — Em R$ mil

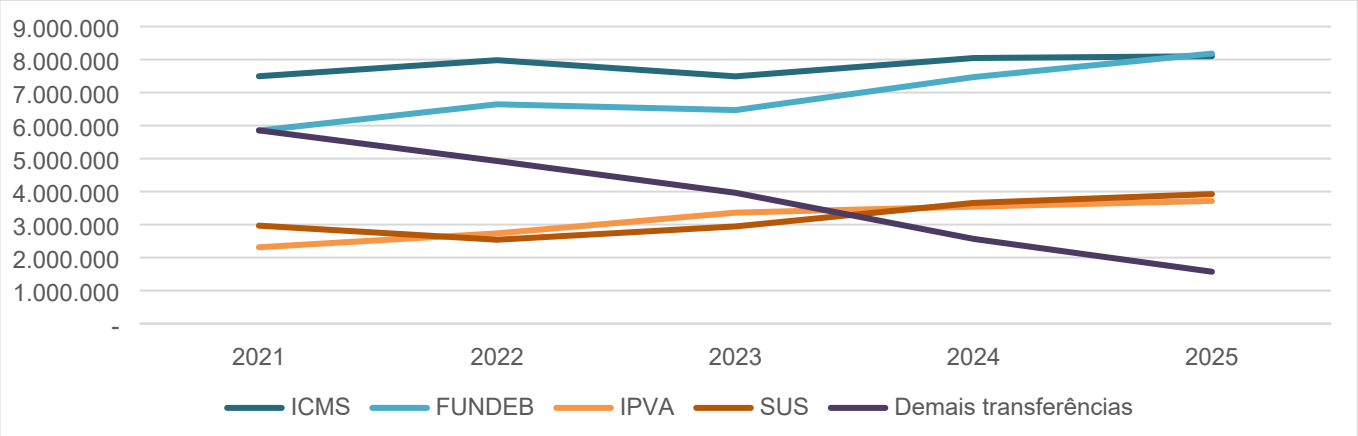
Descrição	2024	2025	% Vert. 2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
Cota-Parte do ICMS	8.046.893	8.101.621	31,8	54.728	0,7	-3,0
Transferências de Recursos do FUNDEB	7.469.821	8.181.772	32,1	711.951	9,5	5,5
Cota-Parte do IPVA	3.544.091	3.718.405	14,6	174.314	4,9	1,0
Transferência de Recursos do Sistema Único De Saúde - SUS	3.656.855	3.925.732	15,4	268.877	7,4	3,4
Demais transferências	1.632.723	1.572.218	6,2	(60.505)	-3,7	-7,3
Total	**24.350.383**	**25.499.748**	**100,0**	**1.149.365**	**4,7**	**0,9**

Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2024 e 2025. Valores nominais.
Obs.: Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo "reais" é utilizado para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários.

O gráfico a seguir destaca a evolução em termos reais das transferências correntes nos últimos 5 (cinco) anos:

[34] Decreto Municipal nº 62.085/2022 – Atualizou, para o exercício de 2023, em 5,5%. Decreto Municipal nº 63.095/2023 – Atualizou, para o exercício de 2024, em 4,3%. Decreto Municipal nº 63.995/2024 – Atualizou, para o exercício de 2025, em 4,6%.

Gráfico 15 do RAF - Evolução das principais transferências correntes Em R$ mil



Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

A equipe de Auditoria observou também crescimento contínuo das transferências do FUNDEB, estabilidade nas do ICMS e expansão gradual dos repasses do SUS, mantendo-se essas como principais fontes.

Outras Receitas Correntes (ITEM 3.1.3.1.3 do RAF)

As "Outras Receitas Correntes" apresentaram queda real de 27,7%, reduzindo sua participação de 2,4% para 1,7%, influenciada principalmente por diminuições em multas de trânsito, encargos da dívida ativa, sucumbência e indenizações, que concentram 75,1% dessas receitas, como pode ser observado no quadro a seguir:

Quadro 13 do RAF – Evolução de Outras Receitas Correntes — Em R$ mil

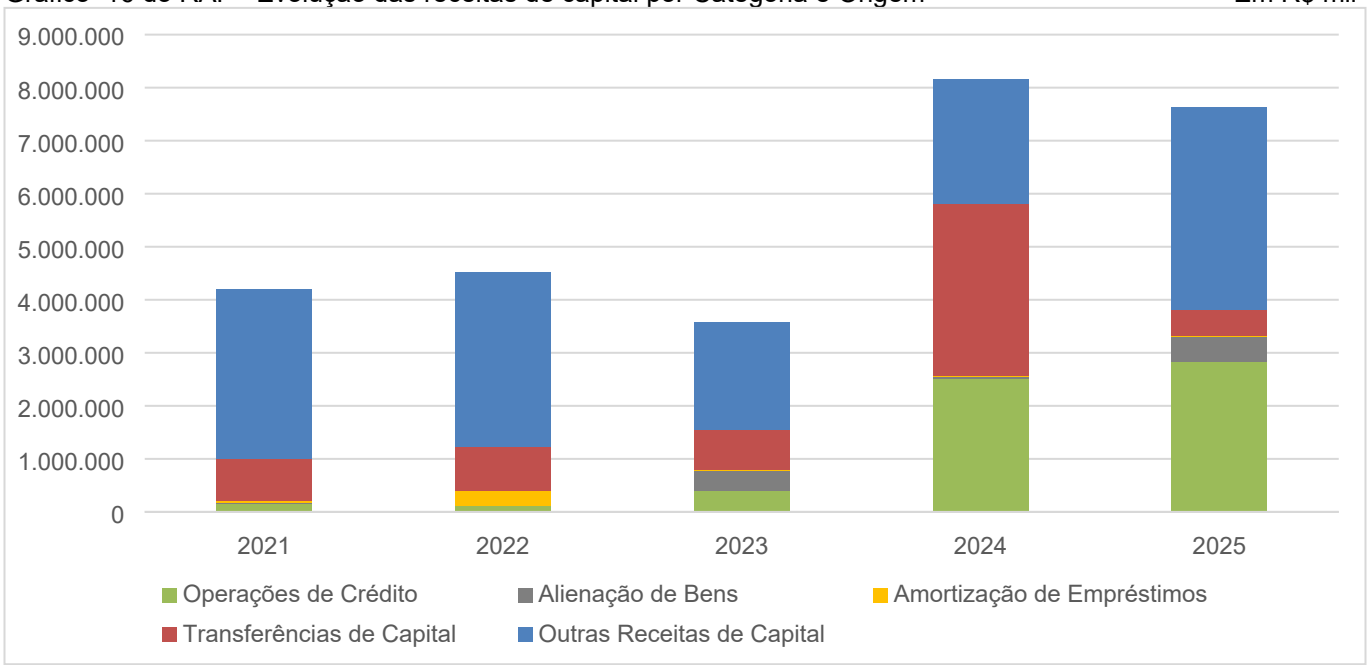
Descrição	2024	2025	% Vert. 2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
Multas previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB	1.140.010	1.096.231	51,1	(43.779)	-3,8	-7,4
Encargos legais pela inscrição em dívida ativa e receitas de ônus de sucumbência	678.786	456.150	21,3	(222.636)	-32,8	-35,3
Indenizações por danos causados ao patrimônio público	244.658	58.918	2,7	(185.740)	-75,9	-76,8
Compensações financeiras entre o regime geral e os regimes próprios de previdência dos servidores	181.649	154.412	7,2	(27.237)	-15,0	-18,1
Multas previstas em legislação específica	157.760	135.348	6,3	(22.412)	-14,2	-17,4
Demais receitas correntes	455.108	243.086	11,3	(212.022)	-46,6	-48,6
Total Geral	**2.857.971**	**2.144.145**	**100,0**	**(713.826)**	**-25,0**	**-27,7**

Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2024 e 2025. Valores nominais.
Obs.: Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo "reais" é utilizado para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários.

Receitas de Capital (ITEM 3.1.3.2 do RAF)

A evolução das Receitas de Capital por Categoria e Origem nos últimos 5 (cinco) anos, em termos reais, está representada no gráfico a seguir:

Gráfico 16 do RAF - Evolução das receitas de capital por Categoria e Origem — Em R$ mil



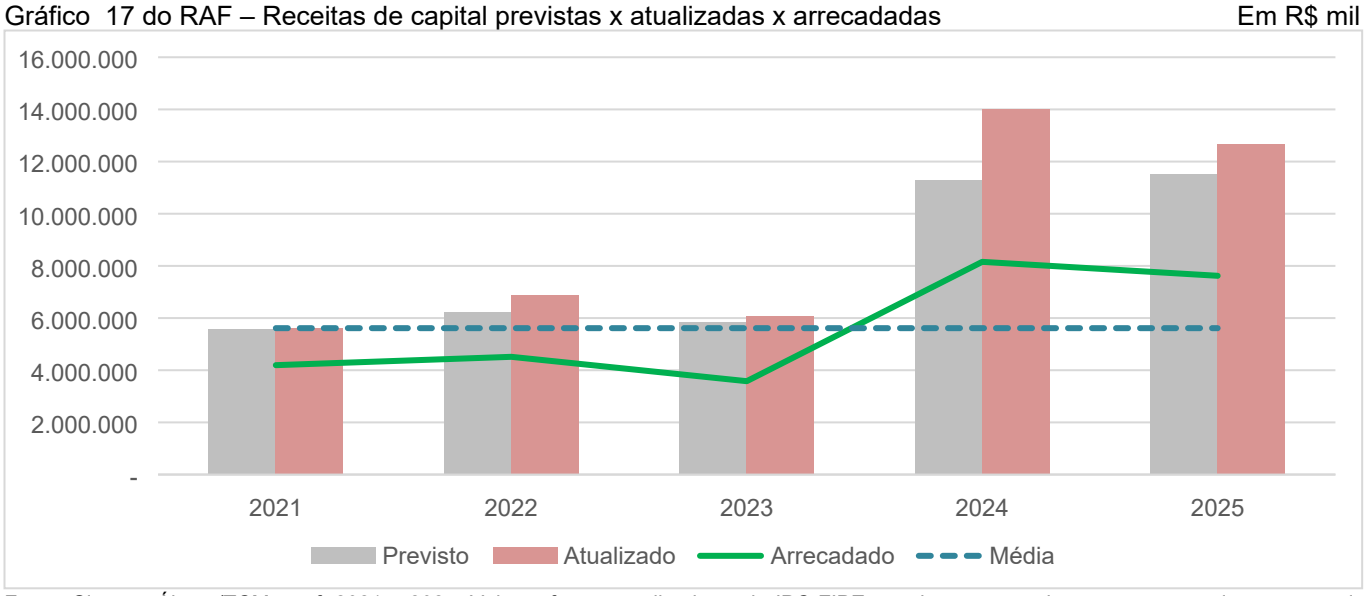
Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

As variações mais relevantes, observadas nos últimos

dois exercícios, ocorreram em "Receitas de Operações de Crédito", "Transferências de Capital" e "Outras Receitas de Capital", sendo que as provenientes de Operações de Crédito e Outras Receitas representaram juntas 87,2% do total arrecadado de capital em 2025.

A evolução histórica das Receitas de Capital (previsão x realização) está demonstrada a seguir:

Gráfico 17 do RAF – Receitas de capital previstas x atualizadas x arrecadadas Em R$ mil



Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

As Receitas de Capital cresceram significativamente a partir de 2024, mantendo-se em patamar elevado em 2025, porém com persistente discrepância entre valores previstos e arrecadados, evidenciando superestimação recorrente e necessidade de aprimoramento das premissas e metodologias de projeção, a fim de aumentar a aderência entre as estimativas orçamentárias e efetiva execução.

Receitas de Operação de Crédito (ITEM 3.1.3.2.1 do RAF)

O aumento real das Receitas provenientes de Operações de Crédito foi de 12,7%, conforme quadro a seguir:

Quadro 14 do RAF - Receitas de Operações de Crédito — Em R$ mil

Descrição	2024	2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
1 - Operações de Crédito	2.422.252	2.834.850	412.598	17,0	12,7

Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2024 e 2025. Valores nominais.
Obs.: Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo "reais" é utilizado para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários.

No exercício de 2025, as Operações de Crédito foram destinadas a três principais programas: Programa Pode Entrar, Pavimentação e Recapeamento de Vias e Eletrificação da Frota de Veículos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, detalhadas no quadro a seguir:

Quadro 15 do RAF – Destinação dos recursos de Operações de Crédito — Em R$ mil

Descrição	2024	2025	% Vert. 2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
3340 - Programa Pode Entrar	1.100.743	1.093.494	34,2	(7.248)	-0,7	-4,3
1137 - Pavimentação e Recapeamento de Vias	712.000	438.058	13,7	(273.942)	-38,5	-40,7
1800 - Eletrificação da frota de veículos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo	562.766	1.505.663	47,0	942.897	167,5	157,7
Outros	119.175	163.430	5,1	44.255	37,1	32,1
Total	**2.494.684**	**3.200.646**	**100,0**	**705.961**	**28,3**	**23,6**

Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2024 e 2025. Valores nominais.
Obs.: Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo "reais" é utilizado para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários.

Transferências de Capital (ITEM 3.1.3.2.2 do RAF)

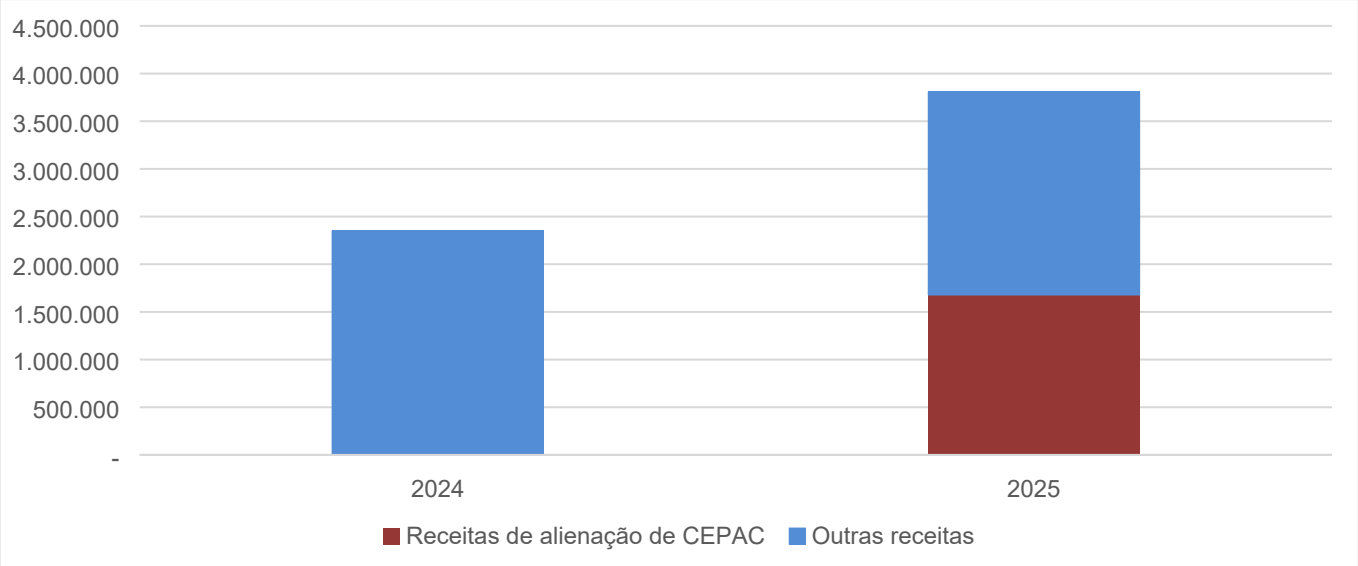
A redução de 85,1% das Receitas de Transferências de Capital em 2025 decorreu principalmente da antecipação atípica de cerca de R$ 2,5 bilhões em 2024 de recursos relacionados à privatização da Sabesp, além da diminuição de quase meio milhão nas receitas de transferências de convênios dos Estados, do Distrito Federal e de suas

entidades.

Outras Receitas de Capital (ITEM 3.1.3.2.3 do RAF)

O gráfico a seguir destaca as principais receitas arrecadadas decorrentes de "Outras Receitas de Capital", representando 50% do total arrecadado com Receitas de Capital em 2025:

Gráfico 18 do RAF – Outras Receitas de Capital arrecadadas Em R$ mil



Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2024 e 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

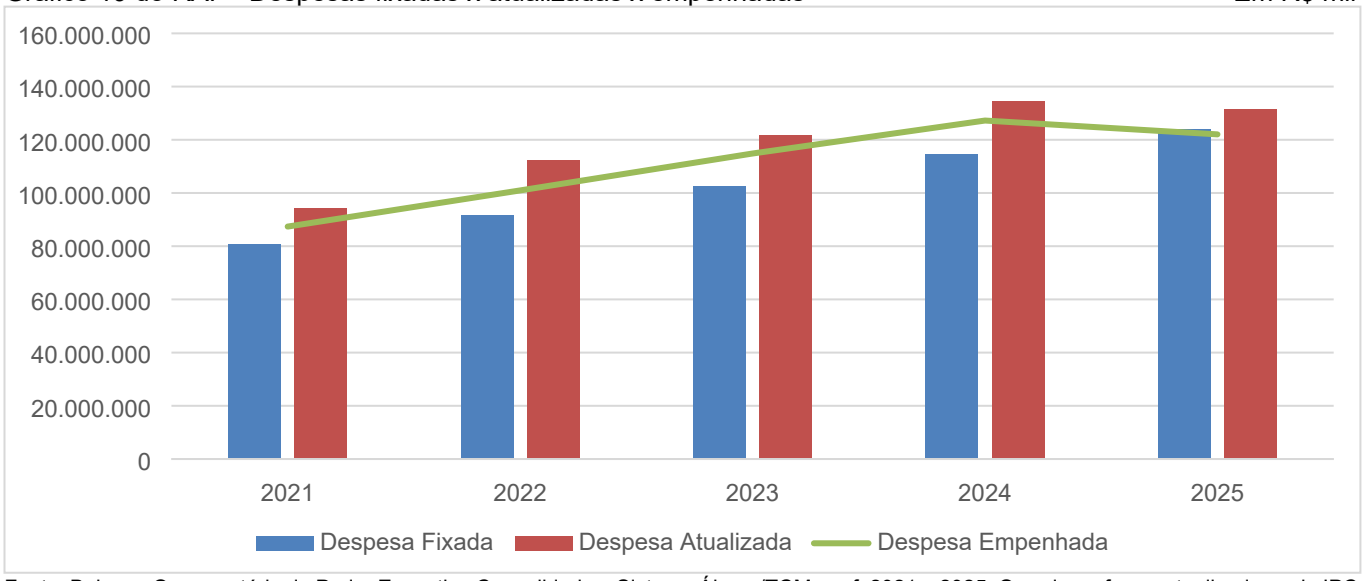
Em 2025, registrou-se aumento significativo do montante arrecadado, associado a Receitas Não Recorrentes, com destaque para a alienação de Certificados de Potencial Adicional de

Construção (CEPAC) [35], no montante de R$ 1,7 bilhão, sobretudo na Operação Urbana Faria Lima que contribuiu com R$ 1,1 bilhão; e para as decorrentes de "Outorga Onerosa - Plano Diretor - Direito de Construir – Fundo de Desenvolvimento Urbano (FUNDURB)", classificadas como outras receitas, que totalizou R$ 1,5 bilhão em 2025.

Despesas Orçamentárias (ITEM 3.1.4 do RAF)

O gráfico a seguir destaca a evolução das fixações da despesa (inicial e atualizada) e respectivo valor empenhado em termos reais dos últimos 5 (cinco) anos:

Gráfico 19 do RAF - Despesas fixadas x atualizadas x empenhadas — Em R$ mil



Fonte: Balanço Orçamentário do Poder Executivo Consolidado e Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

A análise realizada pela equipe de Auditoria observou que, de modo geral, as despesas empenhadas mantiveram convergência com a dotação atualizada, evidenciando elevada execução orçamentária.

[35] Valores mobiliários emitidos pelos Municípios no âmbito da Operação Urbana, conforme Instrução CVM 401/03, alienados em leilão público (Bolsa de Valores).

As despesas totalizaram R$ 122 bilhões, com redução de R$ 1,8 bilhão (-1,5% frente ao montante fixado e -7,1% ao atualizado), sendo R$ 110,9 bilhões ao se excluir as intraorçamentárias[36], conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 16 do RAF - Despesas Fixadas, Atualizadas e Empenhadas — Em R$ mil

Descrição	Fixado (a)	Atualizado (b)	Empenhado (c)	% Vert. Empenhado	Δ (c-b)	Δ % (c/b-1)
Despesas Correntes	**93.109.981**	**99.281.959**	**96.360.443**	**79,0**	**(2.921.516)**	**-2,9**
Pessoal e Encargos Sociais	36.044.483	35.731.742	34.356.402	28,2	(1.375.340)	-3,8
Juros e Encargos da Dívida	1.885.242	707.592	692.766	0,6	(14.826)	-2,1
Outras Despesas Correntes	55.180.256	62.842.625	61.311.275	50,2	(1.531.350)	-2,4
Despesas de Capital	**18.846.132**	**20.888.321**	**14.528.645**	**11,9**	**(6.359.676)**	**-30,4**
Investimentos	15.289.933	17.247.547	10.957.743	9,0	(6.289.804)	-36,5
Inversões Financeiras	1.673.421	1.952.523	1.952.245	1,6	(278)	0,0
Amortização da Dívida	1.882.778	1.688.251	1.618.657	1,3	(69.594)	-4,1
Despesas Intraorçamentárias	**11.877.559**	**11.222.346**	**11.141.594**	**9,1**	**(80.752)**	**-0,7**
Despesas correntes	11.822.925	11.022.993	10.995.110	9,0	(27.883)	-0,3
Despesas de Capital	54.634	199.353	146.484	0,1	(52.869)	-26,5
Reserva de contingência	**1**	**1**	**0**	**0,0**	**(1)**	**-100,0**
Total	**123.833.673**	**131.392.627**	**122.030.682**	**100,0**	**(9.361.945)**	**-7,1**

Fonte: Balanço Orçamentário do Poder Executivo e Sistema Ábaco/TCM - ref. 2025.

As Despesas Correntes concentraram 79% do total empenhado, com execução elevada (97,1%), indicando aderência ao planejamento, destacando-se "Pessoal e Encargos" (28,2%) e "Outras Despesas Correntes" (50,2%), apresentando inexecuções de 3,8% e 2,4%, respectivamente. As Intraorçamentárias também apresentaram

[36] As despesas intraorçamentárias devem ser identificadas para evitar a dupla contagem, quando ocorrerem dispêndios de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito do mesmo ente da Federação. Para identificar as despesas intraorçamentárias, foi criada – pela Portaria STN no 688, de 14 de outubro de 2005, que alterou o Anexo II da Portaria Interministerial STN/SOF no 163, de 4 de maio de 2001 – a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

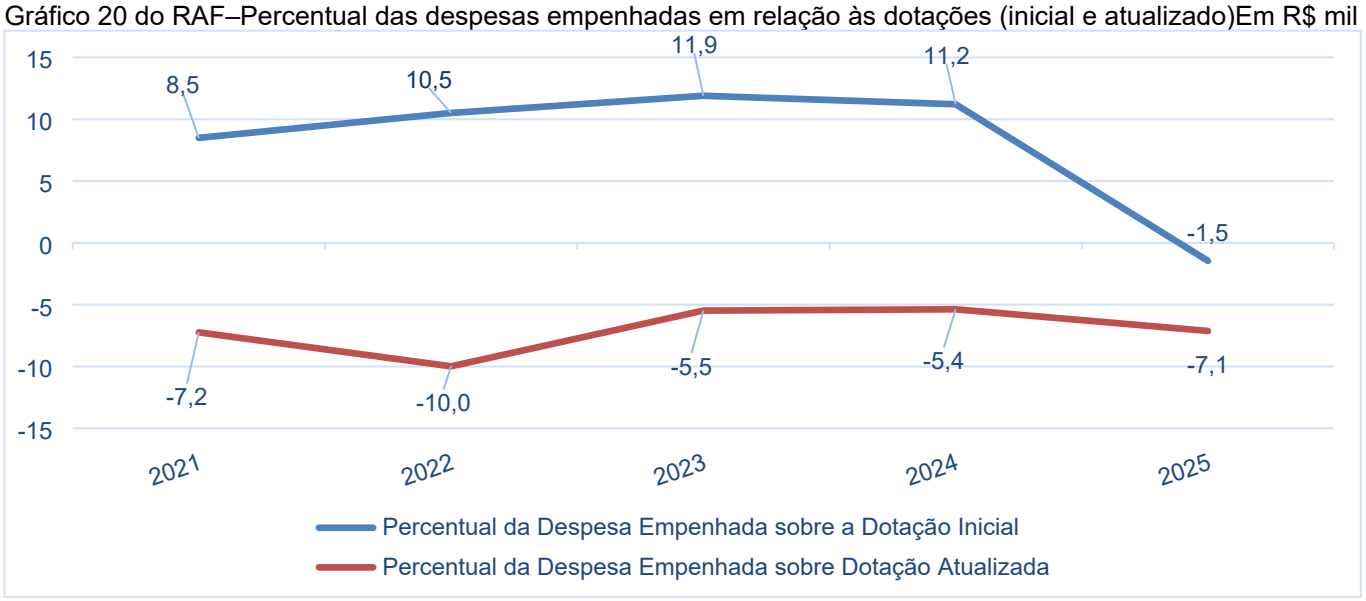
execução próxima ao autorizado, representando 9,1% do total das despesas.

No caminho contrário, seguiram as Despesas de Capital que apresentaram maior inexecução (30,4%), especialmente em investimentos (36,5%), enquanto a Reserva de Contingência, que apresentou valores simbólicos em suas estimativas, não foi onerada.

A equipe de Auditoria acrescentou que a análise das Despesas Correntes e de Capital serão realizadas com mais detalhes nos subitens 3.1.4.1 e 3.1.4.2, respectivamente.

O gráfico a seguir apresenta a evolução percentual do valor empenhado nos últimos 5 (cinco) anos:

Gráfico 20 do RAF–Percentual das despesas empenhadas em relação às dotações (inicial e atualizado)Em R$ mil



Fonte: Balanço Orçamentário do Poder Executivo Consolidado – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados levados a dez/25 pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Constata-se que, em todos os exercícios, a Despesa Empenhada permaneceu inferior ao orçamento atualizado, com inexecuções variando entre 5,4% e 10%, com destaque para 2022 e 2025, sendo que parte dos reforços orçamentários não se converteu em Despesa Empenhada.

Em relação a 2024, as Despesas Empenhadas reduziram 4,1% em termos reais, conforme detalhado a seguir:

Quadro 17 do RAF - Despesas Empenhadas em 2024 e 2025 Em R$ mil

Descrição	2024	2025	% Vert. 2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
Despesas Correntes	**90.291.862**	**96.360.443**	**79,0**	**6.068.581**	**6,7**	**2,8**
Pessoal e Encargos Sociais	32.849.756	34.356.402	28,2	1.506.646	4,6	0,7
Juros e Encargos da Dívida	218.990	692.766	0,6	473.776	216,3	204,7
Outras Despesas Correntes	57.223.116	61.311.275	50,2	4.088.159	7,1	3,2
Despesas de Capital	**20.782.281**	**14.528.645**	**11,9**	**(6.253.636)**	**-30,1**	**-32,7**
Investimentos	16.525.037	10.957.743	9,0	(5.567.294)	-33,7	-36,1
Inversões Financeiras	1.176.961	1.952.245	1,6	775.284	65,9	59,8
Amortização da Dívida	3.080.283	1.618.657	1,3	(1.461.626)	-47,5	-49,4
Despesas Intraorçamentárias	**11.460.928**	**11.141.594**	**9,1**	**(319.334)**	**-2,8**	**-6,4**
Despesas Correntes	11.422.523	10.995.110	9,0	(427.413)	-3,7	-7,3
Despesas de Capital	38.405	146.484	0,1	108.079	281,4	267,3
Reserva de contingência	**0**	**0**	**0,0**	**0**	**0,0**	**0,0**
Total	**122.535.071**	**122.030.682**	**100,0**	**(504.389)**	**-0,4**	**-4,1**

Fonte: Balanço Orçamentário do Poder Executivo Consolidado e Sistema Ábaco/TCM – ref. 2024 e 2025. Valores nominais.
Obs.: Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo "reais" é utilizado para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários.

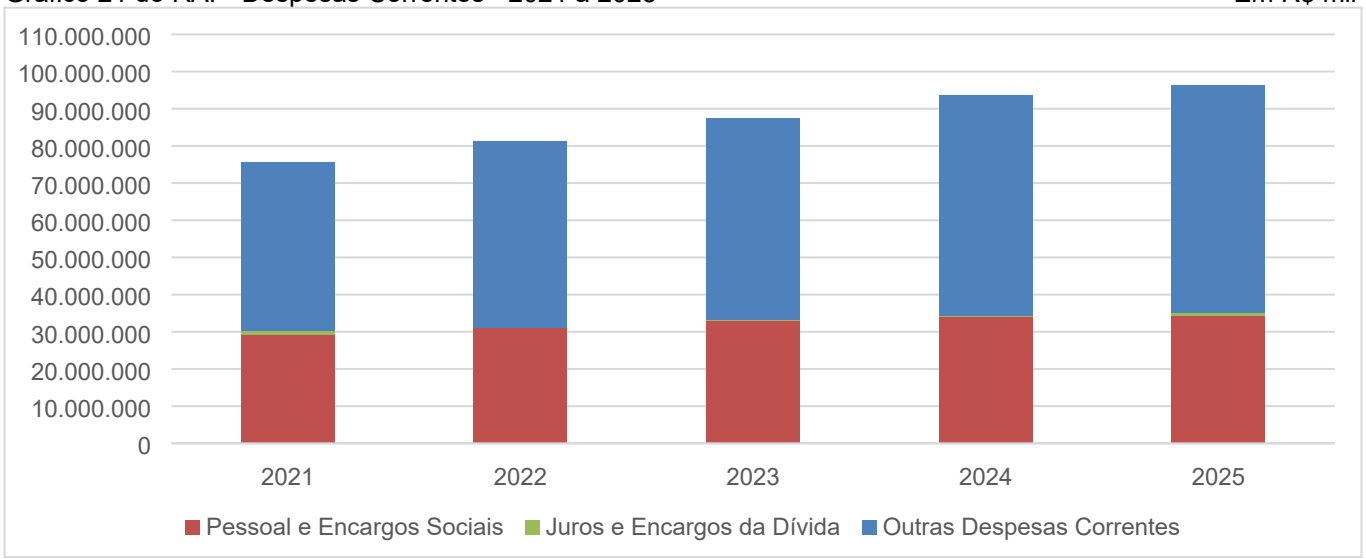
As Despesas Correntes mantiveram trajetória de crescimento, com aumento real de 2,8%, refletindo principalmente a elevação das outras Despesas Correntes (+3,2%) e das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais (+0,7%), que representam juntas 78,4% do total das despesas em 2025. A equipe de Auditoria destacou, também, o crescimento expressivo dos juros e encargos da dívida (+204,7%), embora sua participação relativa no total permaneça reduzida (0,6%).

Em contrapartida, houve redução significativa das Despesas de Capital, que apresentaram queda real de 32,7%, com destaque para os Investimentos, cuja retração foi de 36,1% em termos reais, e das Despesas Intraorçamentárias com redução de 6,4% em termos reais.

Despesas Correntes (ITEM 3.1.4.1 do RAF)

O gráfico a seguir detalha, em termos reais, a evolução das Despesas Correntes por Grupo de Natureza de Despesas, nos últimos 5 (cinco) anos:

Gráfico 21 do RAF- Despesas Correntes - 2021 a 2025 Em R$ mil



Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.
Obs.: Excluídas as despesas com modalidade de aplicação "91 - Apl.Dir.Dec.Op. entre Órgãos,Fundos e Ent.Int.Orç.Fiscal e Seg.Social".

Observa-se, em termos reais, uma leve tendência de crescimento das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais ao longo dos últimos cinco anos, com média de 4,1% no período. Destaca-se também o forte crescimento do grupo “Outras Despesas Correntes” (gastos com

contratos de gestão, serviços diretos de saúde, alimentação escolar, compensações tarifárias do transporte coletivo e demais serviços de terceiros), cujo avanço médio foi de 7,9%.

Entretanto, no exercício de 2025, apesar do crescimento real desses dois grupos, os aumentos ficaram abaixo das médias históricas, registrando 0,7% para Pessoal e Encargos Sociais e 3,2% para Outras Despesas Correntes[37].

Pessoal e Encargos Sociais (ITEM 3.1.4.1.1 do RAF)

As despesas empenhadas com servidores ativos apresentaram crescimento de 0,6%, enquanto as despesas com servidores inativos de 0,9% em termos reais, conforme quadro a seguir:

Quadro18 do RAF – Pessoal e Encargos Sociais — Em R$ mil

Descrição	2024	2025	% Vert. 2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
Ativos	19.452.206	20.317.559	59,2	865.353	4,4	0,6
Inativos *	13.397.551	14.038.843	40,9	641.292	4,8	0,9
Total	**32.849.756**	**34.356.402**	**100,0**	**1.506.646**	**4,6**	**0,7**

Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2024 e 2025. Valores nominais.
* Despesas com o projeto/atividade 4987 - Aposentadorias e Pensões.
Obs.: Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo "reais" é utilizado para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários.

Apesar de terem ocorrido aumentos reais nas Despesas com Pessoal, observa-se que o ritmo desse crescimento vem diminuindo nos últimos anos. Esse comportamento é influenciado pelos percentuais de reajuste concedidos aos servidores, uma vez que em 2023, o reajuste

[37] Os juros e encargos da dívida aumentaram 204,7% em termos reais, porém ainda são pouco representativos no total das despesas (apenas 0,6%), portanto, não foi considerada uma variação relevante. No futuro, conforme a PMSP continue contraindo operações de crédito e a dívida pública aumente, as despesas nesse grupo de juros e encargos da dívida tendem a aumentar em % do total da despesa empenhada.

aplicado em maio foi de 5%[38], enquanto em 2024 foi de 2,16%[39], e em 2025, de 2,6%[40].

Outras Despesas Correntes (ITEM 3.1.4.1.2 do RAF)

As "Outras Despesas Correntes", por órgão do Poder Executivo, estão apresentadas no quadro abaixo:

Quadro 19 do RAF - Outras Despesas Correntes — Em R$ mil

Descrição	2024	2025	% Vert. 2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
FMS – Saúde	19.594.005	21.035.305	34,3	1.441.301	7,4	3,4
SME – Educação	12.406.918	13.180.493	21,5	773.576	6,2	2,3
SMT – Transporte	7.304.090	7.861.804	12,8	557.714	7,6	3,7
FMLU – Limpeza Urbana	2.576.720	2.900.552	4,7	323.831	12,6	8,4
SMSUB – Subprefeituras	2.352.629	2.671.507	4,4	318.878	13,6	9,4
FMAS – Assistência Social	2.057.918	2.282.640	3,7	224.723	10,9	6,8
EGM – Encargos Gerais	1.626.073	1.722.876	2,8	96.802	6,0	2,0
FMDT – Fundo Municipal de Trânsito	1.418.925	1.015.885	1,7	-403.040	-28,4	-31,0
SMC – Cultura	740.272	880.313	1,4	140.041	18,9	14,5
SMTUR	381.299	793.617	1,3	412.317	108,1	100,5
SMSU – Segurança Urbana	590.573	686.008	1,1	95.435	16,2	11,9
SGM	427.518	658.908	1,1	231.390	54,1	48,4
SVMA – Meio Ambiente	457.473	530.893	0,9	73.419	16,0	11,8
Outros	5.288.702	5.090.474	8,3	-198.228	-3,7	-7,3
Total	**57.223.116**	**61.311.275**	**100,0**	**4.088.159**	**7,1**	**3,2**

Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2024 e 2025.
Obs.: Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo "reais" é utilizado para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários. Foram excluídas as despesas intraorçamentárias.

[38] Lei nº 17.969/2023, art. 2º, III - a partir de 1º de maio de 2023, em 5% (cinco por cento). Disponível em: https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17969-de-23-de-junho-de-2023/consolidado. Acesso em: 19.03.26.
[39] Lei nº 18.098/2024, art. 2º Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e na forma prevista no art. 1º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, a remuneração dos servidores públicos municipais fica reajustada, a partir de 1º de maio de 2024, em 2,16% (dois inteiros e dezesseis centésimos por cento). Disponível em: https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-18098-de-26-de-marco-de-2024. Acesso em: 19.03.26.
[40] Lei nº 18.235/2025, art. 2º, I - 2,60% (dois inteiros e sessenta centésimos por cento): a partir de 1º de maio de 2025. Disponível em: https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-18235-de-8-de-maio-de-2025. Acesso em: 19.03.26.

Os maiores aumentos de despesa ocorreram nas áreas de saúde, educação e transporte. No entanto, em sua análise, a equipe de Auditoria observou que, em termos percentuais, os maiores incrementos ocorreram na SMTUR (+100,5%), na SGM (+48,4%) e na SMC (+14,5%).

Nesse âmbito, embora tais despesas tenham crescido, os aumentos foram limitados pela redução no uso do superávit financeiro, decorrente da menor disponibilidade de recursos livres. Ademais, quando considerados os recursos oriundos exclusivamente do exercício de 2025, verifica-se um aumento real de 5,5%, conforme demonstrado abaixo:

Quadro 20 do RAF - Análise dos recursos utilizados com Outras Despesas Correntes — Em R$ mil

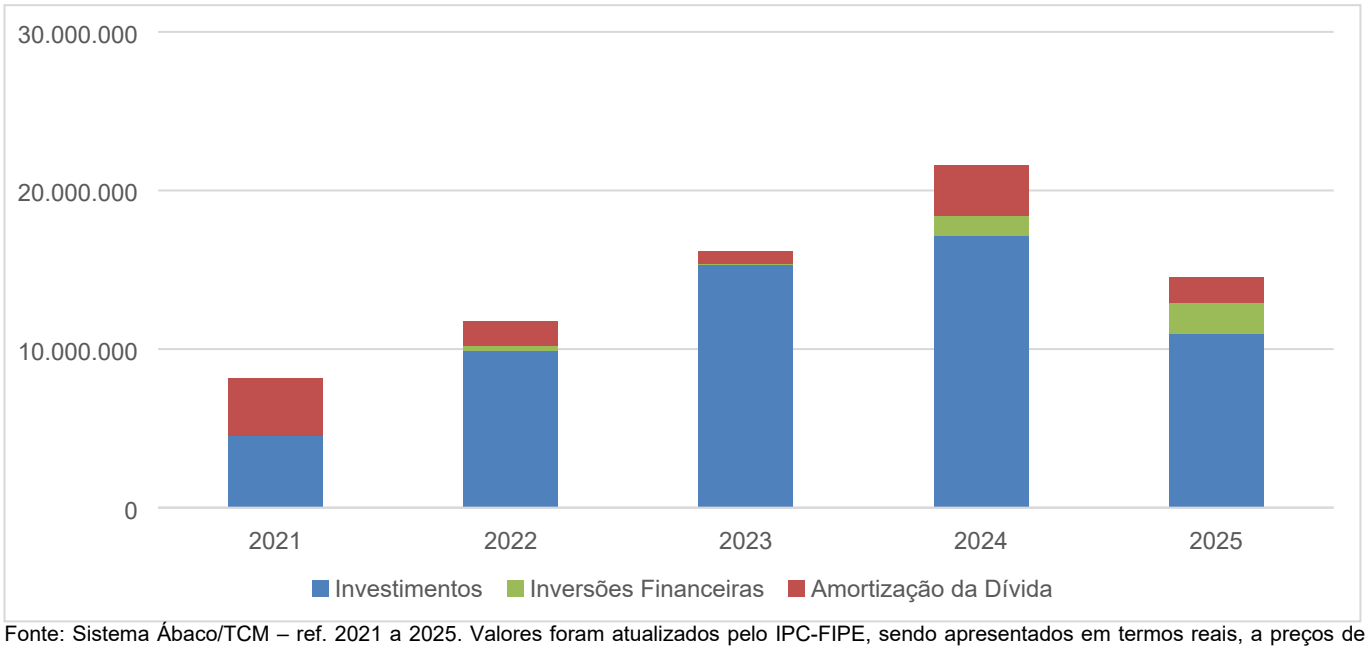
Descrição	2024	2025	% Vert. 2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
1 - Exercício Corrente	54.523.938	59.721.501	97,4	5.197.563	9,5	5,5
2 - Exercícios Anteriores	2.699.177	1.589.773	2,6	(1.109.404)	-41,1	-43,3
Total	**57.223.116**	**61.311.275**	**100**	**4.088.159**	**7,1**	**3,2**

Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2024 e 2025. Valores nominais.
Obs.: Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo “reais” é utilizado para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários. Foram excluídas as despesas intraorçamentárias.

Despesas de Capital (ITEM 3.1.4.2 do RAF)

O gráfico a seguir detalha, em termos reais, a evolução das Despesas de Capital por Grupo de Natureza de Despesas nos últimos 5 (cinco) anos:

Gráfico 22 do RAF - Despesas de Capital — Em R$ mil



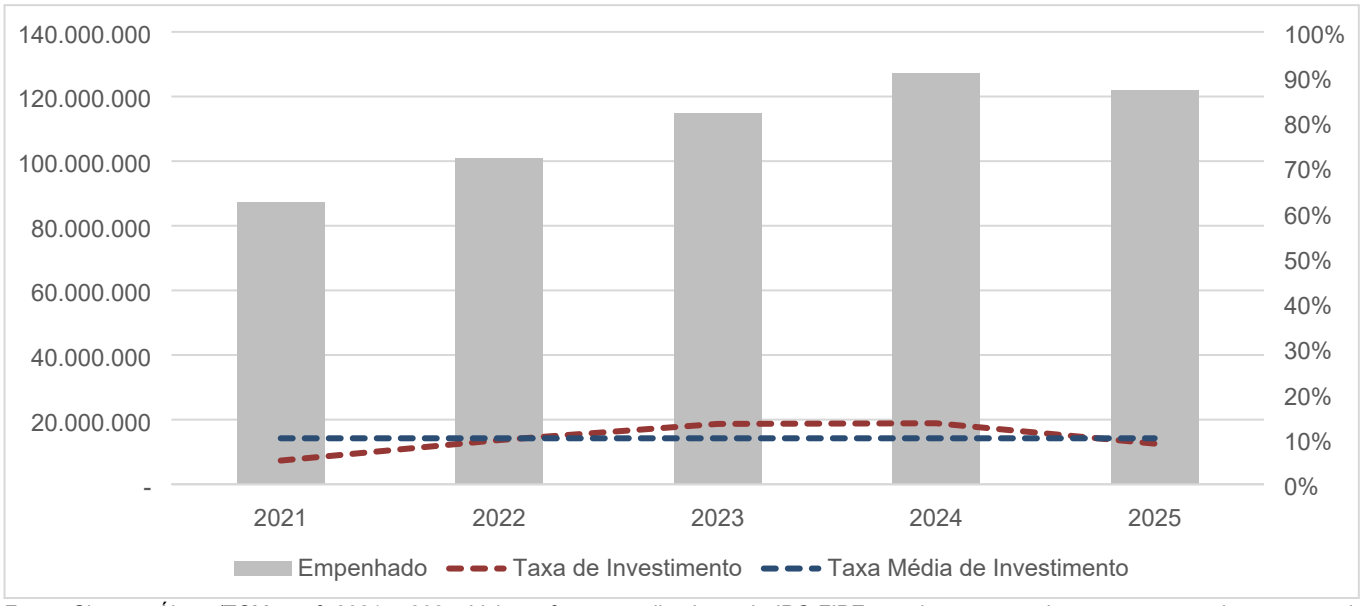
Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Em sentido contrário, as Despesas de Capital registraram redução significativa em 2025, apresentando queda real de 32,7%, principalmente em razão da diminuição dos Investimentos (-36,1%) e do evento atípico ocorrido em 2024, decorrente de decisão judicial desfavorável à PMSP, que resultou na redução de 49,4% na amortização da dívida, em termos reais.

Investimentos (ITEM 3.1.4.2.1 do RAF)

O gráfico a seguir detalha, em termos reais, a evolução dos Investimentos nos últimos 5 (cinco) anos:

Gráfico 23 do RAF - Empenhado total x Taxa Investimentos Em R$ mil



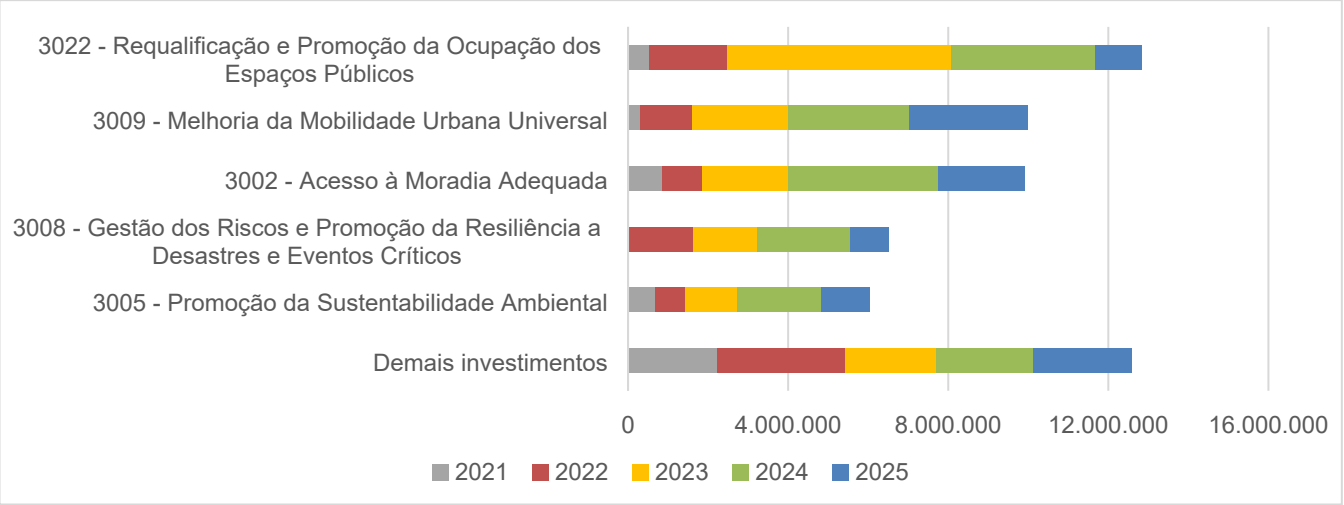
Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Os Investimentos corresponderam, em média, a cerca de 10% das despesas empenhadas nos últimos cinco anos, caindo para 9% em 2025, ocasionada pela diminuição dos aportes provenientes de transferências de convênios e de recursos do Tesouro, que tradicionalmente compõem parcela relevante do financiamento dos Investimentos.

Os principais programas de governo que receberam aplicação de recursos concentraram 78,2%[41] do total real investido no quinquênio e estão demonstrados no gráfico a seguir:

Gráfico 24 do RAF - Análise dos principais investimentos nos últimos 5 anos (em valores reais) Em R$ mil

[41] Foram trazidos a valor real os investimentos realizados de 2021 a 2025. Posteriormente, foi dividido a soma dos valores reais desses anos (2021 a 2025) dos programas 3022, 3009, 3002, 3008 e 3005, pela soma dos investimentos de todos os programas deste período.



Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

O quadro a seguir evidencia as fontes de recursos utilizadas no financiamento dessas despesas e a redução nas fontes do "Tesouro Municipal" e nas "Transferências Estaduais":

Quadro 21 do RAF - Fontes de investimento — Em R$ mil

Descrição	2024	2025	% Vert. 2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
00 - Tesouro Municipal	6.580.126	3.679.124	33,6	(2.901.002)	-44,1	-46,1
01 - Operações de Crédito	2.484.945	3.126.997	28,5	642.052	25,8	21,2
03 - Transferências Estaduais	3.093.989	105.508	1,0	(2.988.482)	-96,6	-96,7
08 - Tesouro Municipal - Recursos Vinculados	3.504.982	3.298.393	30,1	(206.589)	-5,9	-9,4
10 - Alienação de Bens/Ativos	431.292	441.262	4,0	9.970	2,3	-1,5
Demais fontes	429.703	306.459	2,8	(123.244)	-28,7	-31,3
Total	**16.525.037**	**10.957.743**	**100,0**	**(5.567.294)**	**-33,7**	**-36,1**

Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2024 e 2025. Valores nominais.
Obs.: Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo "reais" é utilizado para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários. Foram excluídas as despesas intraorçamentárias.

Esse comportamento resultou em impactos significativos sobre as funções de governo, especialmente Habitação, Urbanismo e Saneamento, que apresentaram reduções reais de 36,1%, 61,0% e 58,4%, respectivamente, conforme se observa no quadro a seguir:

Quadro 22 do RAF - Investimentos por função de governo — Em R$ mil

Descrição	2024	2025	% Vert. 2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
Habitação	4.860.293	3.225.402	29,4	(1.634.890)	-33,6	-36,1
Urbanismo	5.435.228	2.198.616	20,1	(3.236.612)	-59,5	-61,0
Transporte	1.206.297	1.976.666	18,0	770.369	63,9	57,8

Descrição	2024	2025	% Vert. 2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
Saneamento	2.251.054	973.221	8,9	(1.277.833)	-56,8	-58,4
Saúde	658.576	840.676	7,7	182.100	27,7	22,9
Educação	597.578	622.948	5,7	25.370	4,2	0,4
Desporto e Lazer	287.062	334.058	3,0	46.996	16,4	12,1
Encargos Especiais	266.571	294.635	2,7	28.064	10,5	6,5
Gestão Ambiental	543.182	140.410	1,3	(402.772)	-74,2	-75,1
Trabalho	100.191	92.384	0,8	(7.807)	-7,8	-11,2
Administração	70.741	78.951	0,7	8.211	11,6	7,5
Cultura	60.303	67.115	0,6	6.812	11,3	7,2
Assistência Social	65.385	53.043	0,5	(12.342)	-18,9	-21,9
Segurança Pública	50.922	38.689	0,4	(12.234)	-24,0	-26,8
Direitos da Cidadania	60.251	18.633	0,2	(41.618)	-69,1	-70,2
Outros *	11.403	2.295	0,0	(9.108)	-79,9	-80,6
Total	**16.525.037**	**10.957.743**	**100,0**	**(5.567.294)**	**-33,7**	**-36,1**

Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2024 e 2025. Valores nominais.
Obs.: Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo "reais" é utilizado para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários. Foram excluídas as despesas intraorçamentárias.
* Funções "Previdência Social", "Ciência e Tecnologia", "Judiciária", "Defesa Nacional", "Relações Exteriores", "Comércio e Serviços" e "Comunicações".

Os Investimentos concentraram-se predominantemente nos programas de Eletrificação da Frota de Ônibus, Pode Entrar, Programa Mananciais e nas intervenções no sistema de drenagem, os quais, em conjunto, representaram aproximadamente 42% do total investido, conforme quadro a seguir:

Quadro 23 do RAF - Investimentos por projeto/atividade — Em R$ mil

Descrição	2025	% Vert.
1800 - Eletrificação da frota de veículos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo	1.505.663	13,7
3340 - Programa Pode Entrar	1.058.683	9,7
3355 - Execução do Programa de Mananciais	1.052.473	9,6
5013 - Intervenções no Sistema de Drenagem	973.221	8,9
3354 - Construção de Unidades Habitacionais	565.218	5,2
1137 - Pavimentação e Recapeamento de Vias	562.306	5,1
5187 - Recuperação e Reforço de Obras de Arte Especiais - OAE	483.230	4,4
1536 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Equipamentos em Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência	392.649	3,6
5100 - Intervenções no Sistema Viário	345.428	3,2
1170 - Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	310.847	2,8
3357 - Urbanização de Favelas	308.759	2,8
0035 - Condenações Judiciais - Outras Espécies	280.232	2,6
1526 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Equipamentos de Atenção Básica e Especialidades	225.078	2,1
1109 - Ampliação, Reforma e Requalificação do Autódromo de Interlagos	172.576	1,6

Descrição	2025	% Vert.
3366 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF)	166.530	1,5
Outros	2.554.850	23,3
Total	**10.957.743**	**100,0**

Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2025.

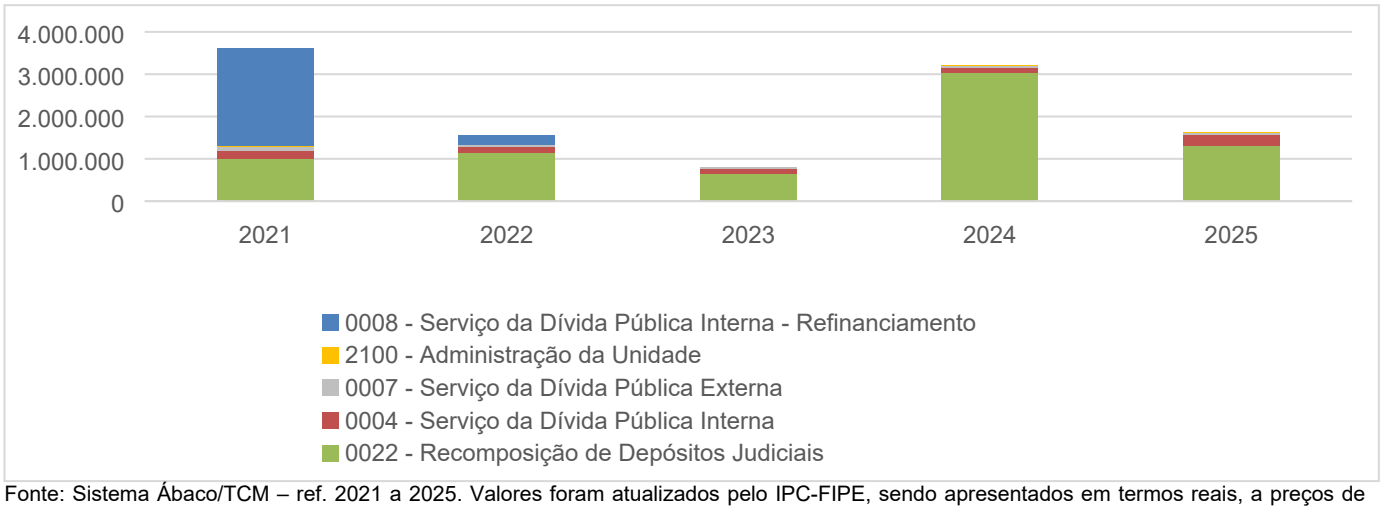
Inversões Financeiras (ITEM 3.1.4.2.2 do RAF)

A principal variação registrada em 2025 decorreu dos aportes de recursos realizados pelo Parceiro Público em favor do Parceiro Privado, em razão de contratos de Parceria Público-Privada (PPP), que totalizaram R$ 544,4 milhões, dos quais R$ 236,2 milhões foram destinados à contraprestação da PPP de Iluminação Pública e R$ 308,3 milhões à PPP do Centro Educacional Unificado (CEU).

Amortização da Dívida (ITEM 3.1.4.2.3 do RAF)

O gráfico a seguir apresenta a variação das Despesas Empenhadas com Amortização da Dívida, por projeto/atividade:

Gráfico 25 do RAF – Evolução da Amortização da Dívida Em R$ mil



Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

A amortização da dívida manteve-se concentrada na recomposição de depósitos judiciais (81%). A redução do valor em 2025, em relação a 2024, é explicada pelo efeito de derrota judicial, no exercício anterior, em uma das maiores ações de natureza tributária, com aproximadamente R$ 3,3 bilhões depositados pelo contribuinte, forçando a PMSP a recompor o fundo de reserva no montante de R$ 2,3 bilhões[42]. Nesse âmbito, a equipe de Auditoria ressaltou que a questão já havia sido apontada em diversas auditorias[43] como risco fiscal.

Funções de Governo (ITEM 3.1.4.3 do RAF)

O quadro a seguir fornece a comparação da realização

[42] A utilização de depósitos judiciais pela PMSP é regida pela LC 151/15, a qual estabelece que o valor referente a processos judiciais, tributários ou não, nos quais a Prefeitura seja parte, serão depositados em instituição financeira oficial e transferidas, no percentual de 70%, para a conta única do tesouro. O restante (30%) deve compor o fundo de reserva. Quando a Prefeitura perde uma ação judicial, caso haja valores depositados judicialmente pela contraparte, a PMSP deve recompor o fundo de reserva, “devolvendo” o valor de 70%. Os depósitos judiciais foram abordados nas questões 14 e 15 desta auditoria e serão tratados em subitem específico do Relatório Anual de Fiscalização.

[43] eTCM 004572/2024, peça 20 (RAF PMSP 2023), eTCM 003560/2023, peça 8 (PLDO 2024), eTCM 008388/2024, peça 4 (PLDO 2025) e eTCM 019229/2024, peça 13 (PLOA 2025).

de Despesas Correntes e de Capital das principais funções de governo:

Quadro24 do RAF - Principais funções de governo — Em R$ mil

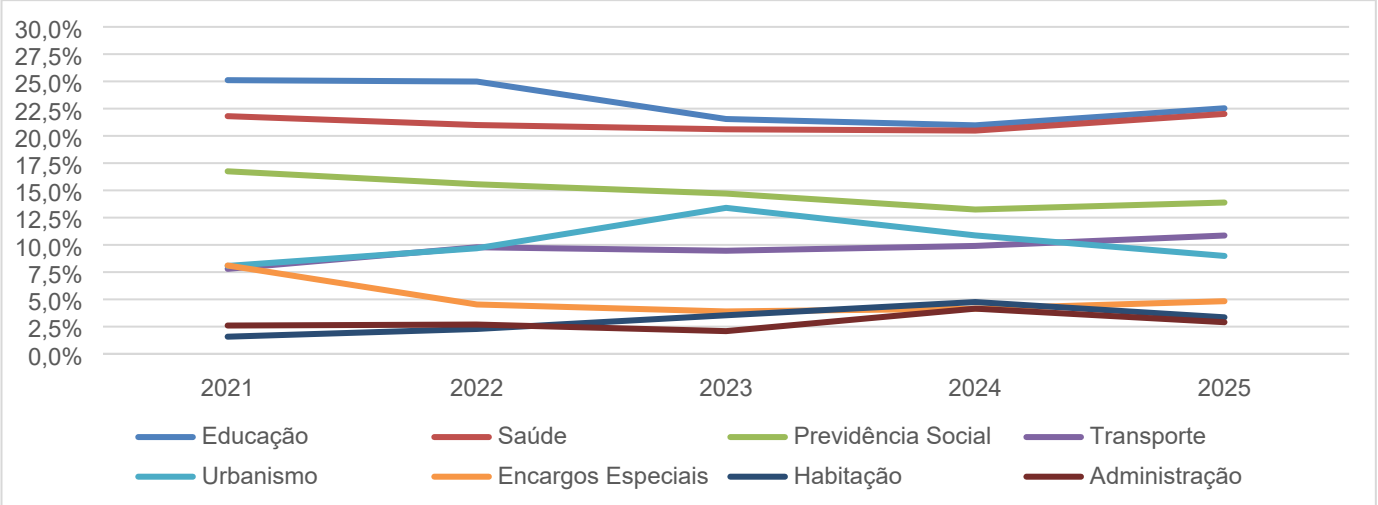
Descrição	2024	2025	% Vert. 2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
Educação	23.290.436	24.987.326	22,5	1.696.890	7,3	3,3
Saúde	22.752.838	24.412.481	22,0	1.659.643	7,3	3,3
Previdência Social	14.709.720	15.396.822	13,9	687.102	4,7	0,8
Transporte	11.000.199	12.041.472	10,9	1.041.273	9,5	5,4
Urbanismo	12.071.751	9.962.689	9,0	(2.109.062)	-17,5	-20,5
Encargos Especiais	4.607.642	5.359.052	4,8	751.410	16,3	12,0
Habitação	5.281.553	3.718.214	3,4	(1.563.339)	-29,6	-32,2
Administração	4.608.767	3.220.432	2,9	(1.388.335)	-30,1	-32,7
Assistência Social	2.476.946	2.707.241	2,4	230.295	9,3	5,3
Segurança Pública	1.568.620	1.780.998	1,6	212.378	13,5	9,4
Saneamento	2.868.479	1.567.963	1,4	(1.300.516)	-45,3	-47,4
Cultura	1.142.344	1.280.751	1,2	138.407	12,1	8,0
Gestão Ambiental	1.105.037	755.592	0,7	(349.445)	-31,6	-34,1
Outros*	3.589.811	3.698.054	3,3	108.244	3,0	-0,8
Total	**111.074.142**	**110.889.087**	**100,0**	**(185.055)**	**-0,2**	**-3,8**

Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2024 e 2025. Valores nominais.
* Funções “Desporto e Lazer”, “Comércio e Serviços”, “Direitos da Cidadania”, “Trabalho”, “Comunicações”, “Judiciária”, “Relações Exteriores”, “Agricultura”, “Ciência e Tecnologia” e “Defesa Nacional”.

As funções Educação, Saúde, Previdência Social, Transporte, Urbanismo, Encargos Especiais, Habitação e Administração respondem por 89,4% do total empenhado em 2025.

Para uma análise de tendência histórica mais abrangente (2021 a 2025), a equipe de Auditoria utilizou a coluna de análise vertical “% Vert.” do quadro acima para essas principais funções de governo, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 26 do RAF - Principais funções de governo, em % do total empenhado no ano



Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Educação (ITEM 3.1.4.3.1 do RAF)

Na Função Educação, a despesa apresentou crescimento de 3,3% em termos reais em 2025:

Quadro 25 do RAF – Despesas correntes e de capital empenhadas na Função Educação — Em R$ mil

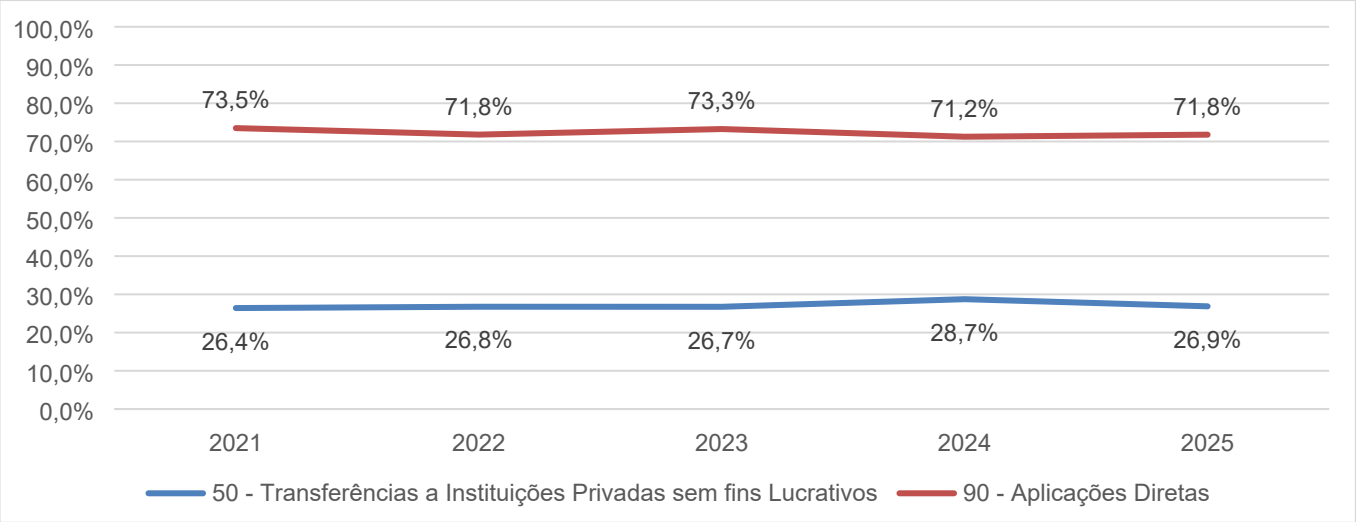
Descrição	2024	2025	% Vert. 2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
Despesas Correntes	**22.692.857**	**24.056.132**	**96,3**	**1.363.275**	**6,0**	**2,1**
Pessoal e Encargos Sociais	10.196.108	10.750.040	43,0	553.932	5,4	1,5
Outras Despesas Correntes	12.496.749	13.306.092	53,3	809.343	6,5	2,5
Despesas de Capital	**597.578**	**931.194**	**3,7**	**333.616**	**55,8**	**50,1**
Investimentos	597.578	622.948	2,5	25.370	4,2	0,4
Inversões Financeiras	0	308.246	1,2	308.246	N/A	N/A
Total	**23.290.435**	**24.987.326**	**100**	**1.696.891**	**7,3**	**3,3**

Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2024 e 2025. Valores nominais.
Obs.: Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo "reais" é utilizado para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários.

Tratando-se de Despesas de Capital, observa-se que a variação positiva (55,8%), foi ocasionada por inversões financeiras cujos valores foram destinados às Parcerias Público-Privadas (PPPs) para implantação, manutenção e conservação dos Centros Educacionais Unificados (CEUs).

A participação das instituições privadas sem fins lucrativos na Função Educação, em comparação às aplicações diretas realizadas pelo Poder Executivo, estão ilustradas no gráfico abaixo:

Gráfico 27 do RAF - Função educação: modalidades de aplicação 50 e 90, em % da despesa



Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

.

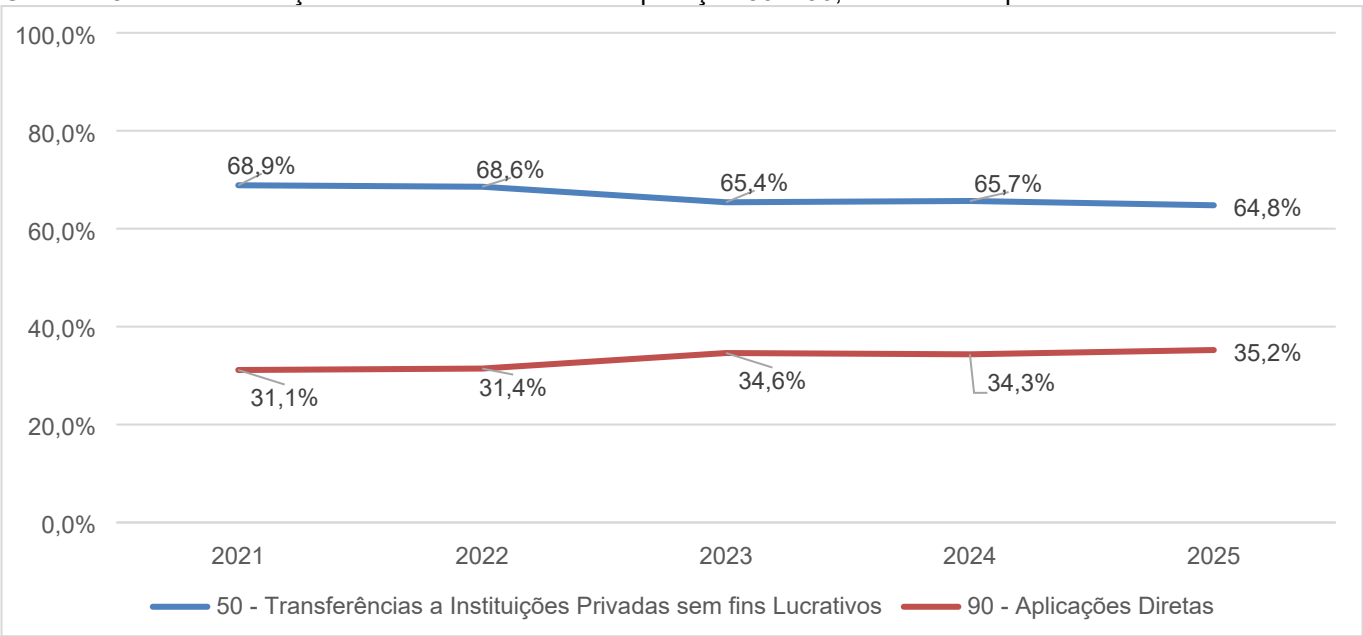
As transferências a entidades sem fins lucrativos (27,1%) e as aplicações diretas (72,3%) mantiveram-se relativamente estáveis e equilibradas ao longo dos anos. A equipe de Auditoria destacou que as Despesas de Pessoal e Encargos Sociais são executadas exclusivamente por meio de aplicações diretas, respondendo por, aproximadamente, 60% dos recursos aplicados em Educação.

Saúde (ITEM 3.1.4.3.2 do RAF)

A prestação de serviços públicos de saúde, como a atenção básica e a assistência hospitalar e ambulatorial, ocorre majoritariamente de forma indireta, por meio de contratos de gestão, os quais corresponderam a 88,9% das transferências. Em média, 66,7%

dos repasses destinam-se a instituições privadas sem fins lucrativos, registrando, ainda que de forma modesta, uma redução desse percentual ao longo dos últimos cinco anos.

Gráfico 28 do RAF - Função saúde: modalidades de aplicação 50 e 90, em % da despesa



Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

No que se refere às Aplicações Diretas, os maiores dispêndios em 2025 concentraram-se em Pessoal e Encargos Sociais (26,6%), materiais de consumo (23,3%) e outros serviços de terceiros (26,7%), categorias que, em conjunto, representam 76,6% do total desses gastos.

Os valores empenhados com transferências às instituições permanecem inferiores aos previstos na LOA, indicando necessidade recorrente de abertura de créditos adicionais para sua execução.

Quadro 26 do RAF - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos (modalidade 50) Em R$ mil

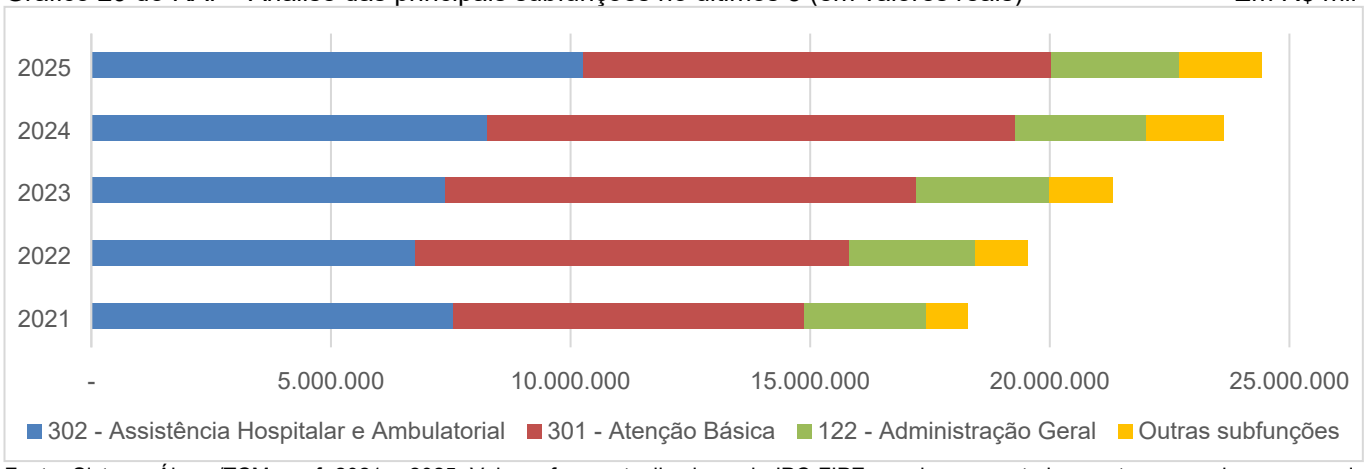
Descrição	2021	2022	2023	2024	2025
Dotação inicial (a)	9.079.564	10.665.956	12.423.462	11.915.443	14.756.272
Empenhado (b)	12.591.148	13.407.210	13.943.161	15.510.405	15.814.286

Percentual de realização (b / a)	**138,7**	**125,7**	**112,2**	**130,2**	**107,2**

Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Por fim, o gráfico a seguir demonstra o crescimento contínuo dos gastos com saúde ao longo dos anos. Em contraste com a tendência observada desde 2022, em 2025 os dispêndios com assistência hospitalar e ambulatorial superaram aqueles destinados à atenção básica.

Gráfico 29 do RAF - Análise das principais subfunções no últimos 5 (em valores reais) Em R$ mil



Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Previdência Social (ITEM 3.1.4.3.3 do RAF)

Em que pese a redução observada ao longo dos anos, a Função Previdência Social permanece como a terceira maior despesa, representando 13,9% do total dos dispêndios em 2025.

Apesar da reforma da Previdência Municipal e do aumento das alíquotas previdenciárias, a Função Previdência mantem elevada dependência dos aportes provenientes do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), cuja vinculação teve início em junho de 2022 e se estenderá até 2055, influenciando diretamente o resultado

superavitário dos últimos dois exercícios.

A equipe de Auditoria observou que este é o primeiro exercício em que constam, no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), os valores referentes à Administração do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme quadro a seguir:

Quadro 27 do RAF - Resultado financeiro previdenciário — Em R$ mil

Descrição	2024	2025	Δ
Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)			
Receitas (a)	2.546.645	3.185.320	638.675
Despesas Empenhadas (b)	(6.427.889)	(7.681.761)	(1.253.872)
Resultado Fundo em Capitalização (I = a+b)	(3.881.244)	(4.496.440)	(615.196)
Aporte IRRF e outros recursos (II)	4.642.006	5.078.389	436.383
Fundo em Repartição (Plano Financeiro)			
Receitas (c)	6.940.783	6.282.603	(658.180)
Despesas Empenhadas (d)	(6.974.784)	(6.237.327)	737.457
Resultado Fundo em Repartição (III = c+d)	(34.001)	45.277	79.278
Outros aportes (IV)	2.752	0	(2.752)
Administração do RPPS (V)	0	143.366	143.366
Total (I+II+III+IV+V)	**729.513**	**770.592**	**41.079**

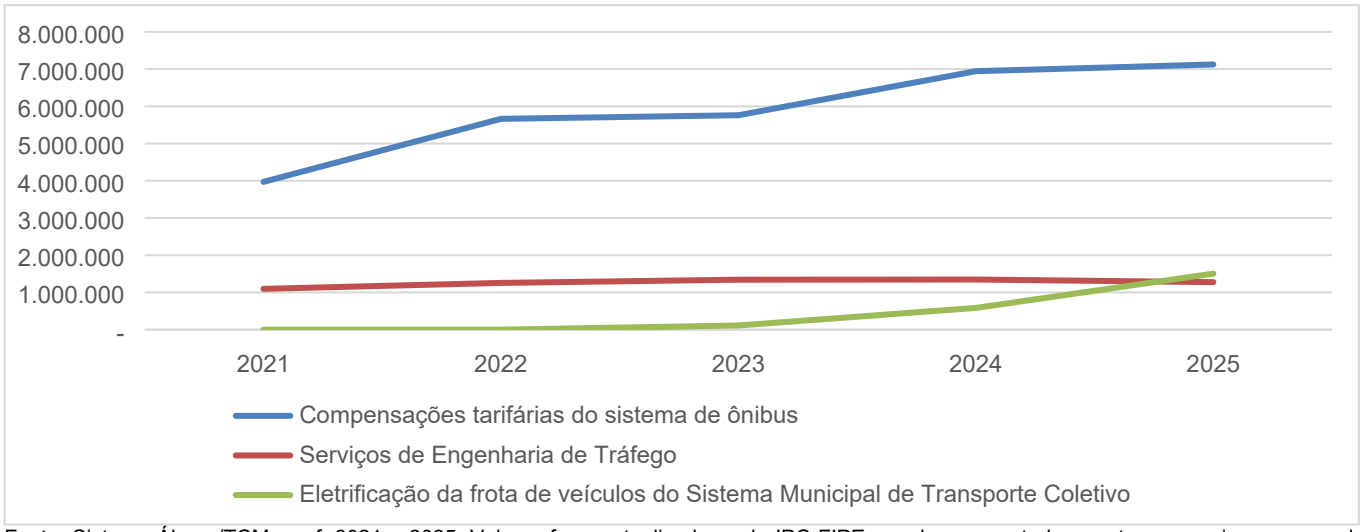
Fonte: RREO / Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias 6º bim. 2024 e 2025.

Restou ressaltado, também que a gestão do RPPS é analisada com profundidade no subitem 4.7.6.13.

Transporte (ITEM 3.1.4.3.4 do RAF)

O gráfico a seguir evidencia o comportamento das três principais despesas da Função Transporte que, juntas, corresponderam a 82,3% do total dos gastos em 2025.

Gráfico 30 do RAF - Análise dos principais projetos/atividades nos últimos 5 anos — Em R$ mil



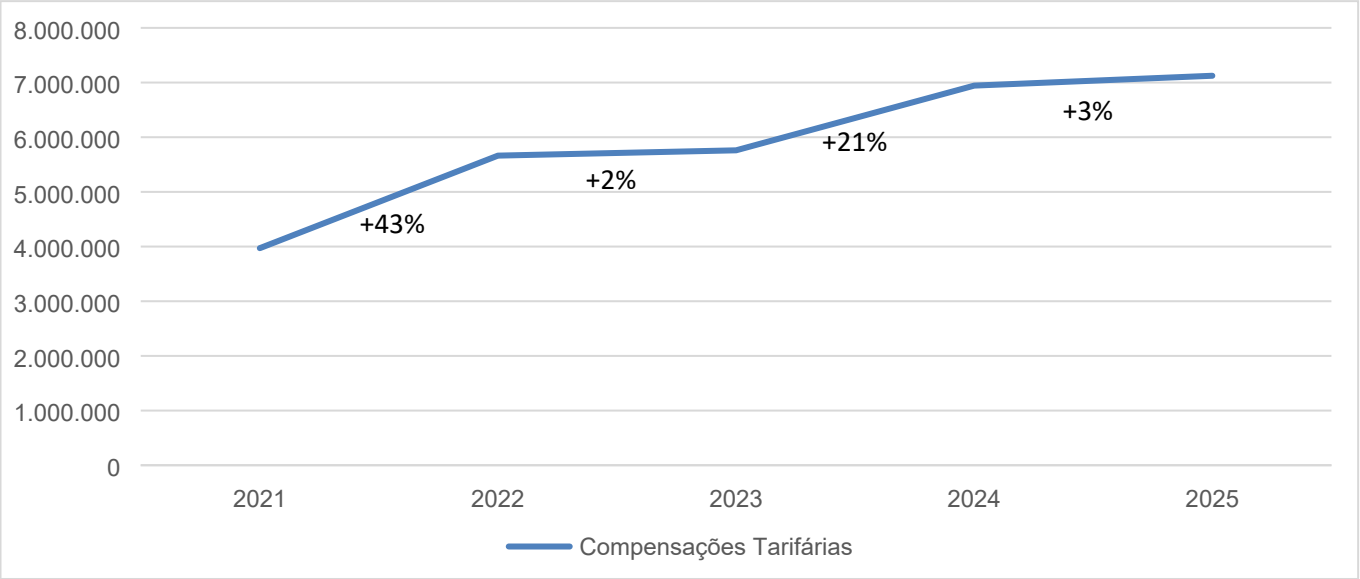
Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

A equipe de Auditoria observou crescimento contínuo das compensações tarifárias do sistema de ônibus[44], configurando uma expansão progressiva dos subsídios ao transporte público urbano, para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do sistema frente às variações dos custos operacionais e às diretrizes da política tarifária vigente.

Em 2025, as compensações tarifárias do sistema de ônibus totalizaram R$ 7,1 bilhões, representando aumento de 3% em relação a 2024, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

Gráfico 31 do RAF - Função Transporte: compensações tarifárias do Sistema de Ônibus Em R$ mil

[44] As compensações tarifárias são subsídios financeiros pagos pela Prefeitura de São Paulo às concessionárias de ônibus para cobrir a diferença entre o custo real da operação (tarifa técnica) e o valor pago pelo passageiro (tarifa pública).



Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Houve, também, identificação de tendência de superação das compensações tarifárias em relação ao orçamento inicial, o que exige a abertura recorrente de créditos adicionais para fazer frente a essa despesa, conforme demonstrado no quadro a seguir:

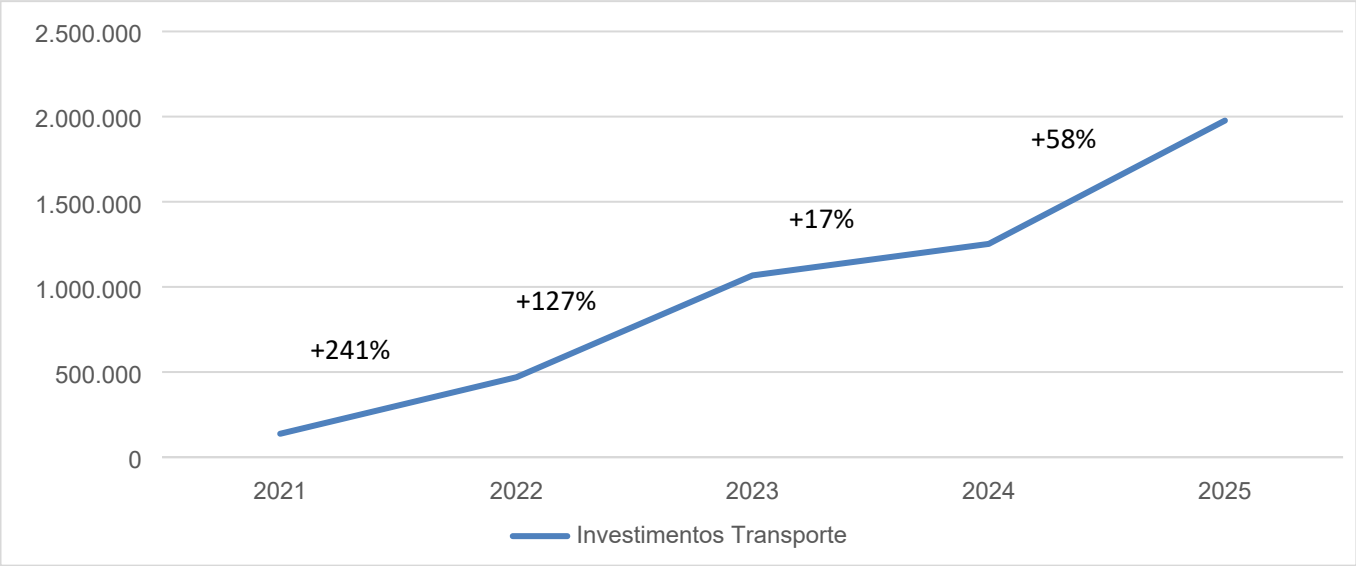
Quadro 28 do RAF - Despesas Orçadas e Empenhadas com compensações tarifárias — Em R$ mil

Descrição	2021	2022	2023	2024	2025
Dotação inicial (a)	2.707.192	3.923.953	4.107.888	5.871.481	6.350.890
Empenhado (b)	3.970.548	5.663.499	5.760.530	6.944.160	7.124.530
Percentual de realização (b / a)	**146,7%**	**144,3%**	**140,2%**	**118,3%**	**112,2%**

Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

No que se refere às Despesas de Capital, os Investimentos na função Transporte vêm apresentando crescimento contínuo desde 2021.

Gráfico 32 do RAF - Função Transporte: evolução dos investimentos — Em R$ mil



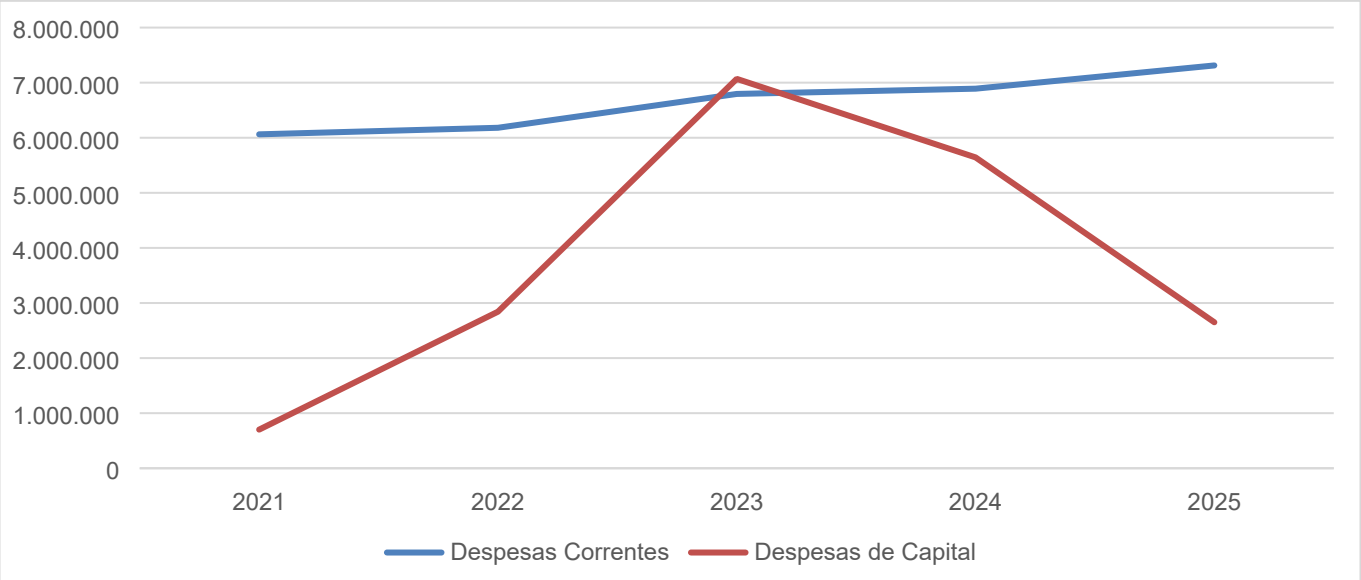
Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

O principal incremento decorreu da eletrificação da frota de veículos, iniciativa alinhada à Meta 6 do Plano Diretor Municipal (PDM) 2025–2028. Essas aquisições corresponderam a 76,2% do total dos investimentos na Função Transporte no exercício em análise, alcançando o montante de R$ 1,5 bilhão.

Urbanismo (ITEM 3.1.4.3.5 do RAF)

Neste âmbito, após a forte elevação dos Investimentos na Função Urbanismo até 2023, observa-se uma trajetória de queda desses dispêndios, conforme evidenciado no gráfico a seguir.

Gráfico 33 do RAF - Evolução das despesas na função Urbanismo Em R$ mil



Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

As reduções nas Despesas de Capital concentraram-se nas subfunções de Infraestrutura Urbana, especialmente nos projetos/atividades de "Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras", e "Recuperação e Reforço de Obras de Arte Especiais – OAE", e na subfunção de Serviços Urbanos, especificamente no projeto de Pavimentação e Recapeamento de Vias.

Em contrapartida, as Despesas Correntes vêm apresentando crescimento médio real de 4,9%, sendo a subfunção de Serviços Urbanos a principal responsável, abrangendo os projetos/atividades relacionados à "Concessão dos Serviços Divisíveis de Limpeza Urbana em Regime Público" e "Serviços de Limpeza Urbana - Varrição e Lavagem de Áreas Públicas".

Os principais projetos/atividades estão listados a seguir:

Quadro 29 do RAF - Dez maiores projetos/atividades na função Urbanismo — Em R$ mil

Descrição	2024	2025	% Vert. 2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
6010 - Concessão dos Serviços Divisíveis de Limpeza Urbana em Regime Público	2.767.817	3.110.914	31,2	343.096	12,4	8,2
6007 - Serviços de Limpeza Urbana - Varrição e Lavagem de Áreas Públicas	1.166.979	1.351.156	13,6	184.177	15,8	11,5
2100 - Administração da Unidade	974.509	1.017.859	10,2	43.349	4,4	0,6
1137 - Pavimentação e Recapeamento de Vias	2.088.955	562.306	5,6	(1.526.649)	-73,1	-74,1
6027 - Contraprestação de Parceria Público-Privada (PPP) - Iluminação Pública	602.407	560.929	5,6	(41.479)	-6,9	-10,3
2340 - Operação Tapa Buraco	432.259	527.436	5,3	95.177	22,0	17,5
5187 - Recuperação e Reforço de Obras de Arte Especiais - OAE	1.162.468	483.230	4,9	(679.238)	-58,4	-60,0
2705 - Manutenção e Operação de Áreas Verdes e Vegetação Arbórea	349.289	412.231	4,1	62.941	18,0	13,7
5100 - Intervenções no Sistema Viário	306.030	345.518	3,5	39.488	12,9	8,7
1170 - Intervenção, Urbanização e Melhoria de Bairros - Plano de Obras das Subprefeituras	972.743	310.847	3,1	(661.896)	-68,0	-69,2
Outros	1.248.293	1.280.264	12,9	31.971	2,6	-1,2
Total	**12.071.751**	**9.962.689**	**100,0**	**(2.109.062)**	**-17,5**	**-20,5**

Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2024 e 2025. Valores nominais.
Obs.: Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo “reais” é utilizado para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários.

A Concessão dos Serviços Divisíveis de Limpeza Urbana permaneceu como principal Despesa da Função (31,2%), com aumento real de 8,2%, acompanhada dos dispêndios com Serviços de Limpeza Urbana (11,5%) e da Administração da Unidade (0,6), reforçando a predominância de Despesas Recorrentes e Operacionais.

Em sentido contrário, houve queda expressiva em projetos de caráter eminentemente finalístico, com destaque para:

- Pavimentação e Recapeamento de Via (-74,1%);
- Reparação, Reforço e Obras de Arte Especiais (-60%);
- Intervenções de urbanização e melhoria de bairros - Plano de Obras das Subprefeituras (-69,2%).

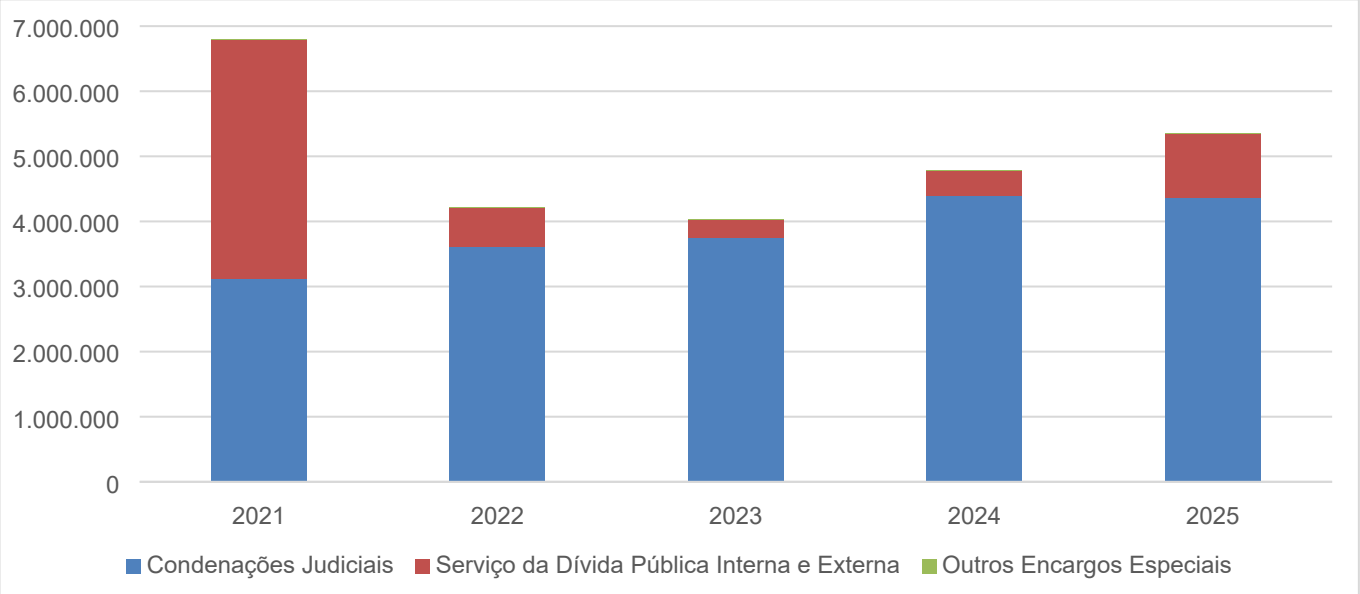
Por outro lado, projetos como Iluminação Pública (PPP), Operação Tapa-Buraco, Manutenção de Áreas Verdes e Intervenções no Sistema Viário apresentaram crescimento, ainda que com participação

percentual moderada no total.

Encargos Especiais (ITEM 3.1.4.3.6 do RAF)

Esta Função abrange o Serviço da Dívida Pública Interna e Externa, incluindo despesas com juros e amortizações, bem como os gastos relacionados ao pagamento de precatórios decorrentes de condenações judiciais.

Gráfico 34 do RAF - Função Encargos Especiais Em R$ mil



Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

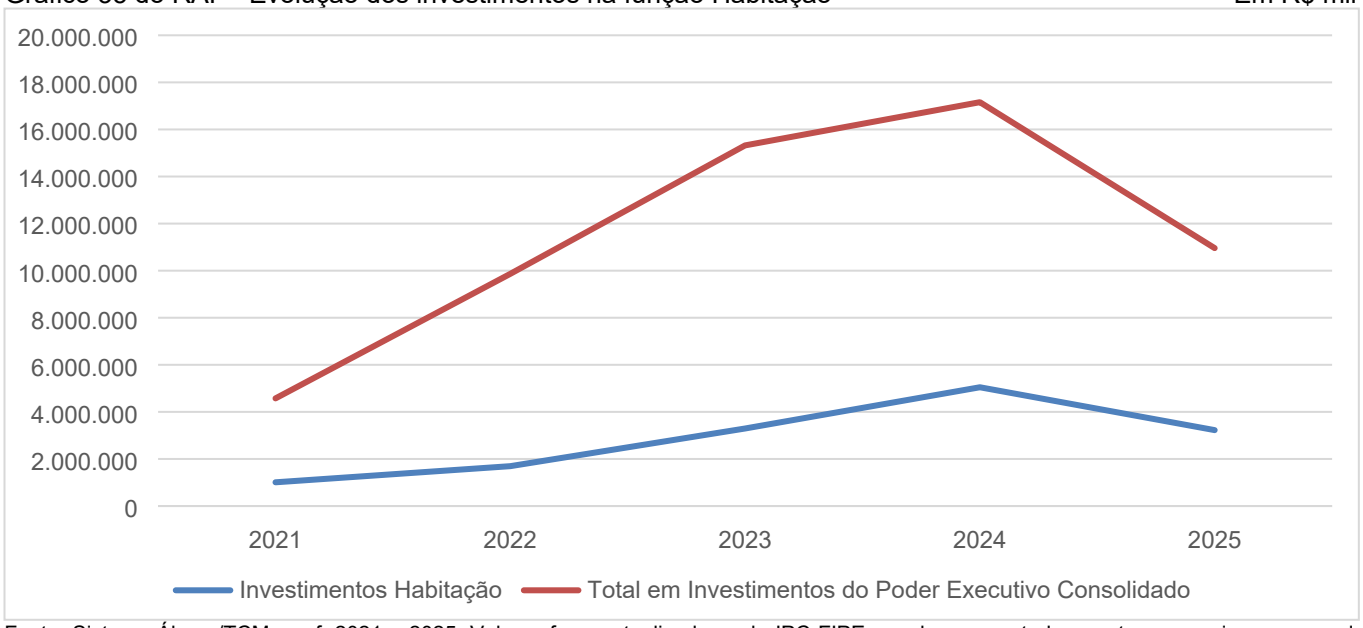
Apesar da manutenção dos valores destinados a precatórios nos últimos dois anos, projeta-se redução desses dispêndios nos próximos exercícios, em decorrência da Emenda Constitucional nº 136/2025, promulgada em setembro de 2025, que extinguiu o prazo de quitação em regime especial, anteriormente fixado até 2029, acarretando a redução da alíquota de 4,3% para 2,5%, adotada no Plano Municipal de Quitação de Precatórios para 2026.

Já os aumentos observados no Serviço da Dívida referem-se, principalmente, à elevação das despesas com juros e encargos da dívida pública interna.

Habitação (ITEM 3.1.4.3.7 do RAF)

Entre as Funções de Governo, a Habitação foi uma das que apresentaram a maior queda, 32,2% em termos reais, reduzindo a sua participação nas Despesas Empenhadas de 4,8% em 2024 para 3,4% em 2025.

Gráfico 35 do RAF - Evolução dos investimentos na função Habitação — Em R$ mil



Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Os Investimentos mantiveram-se como a principal parcela dos empenhos, porém com redução de participação, de 92% em 2024 para 87% em 2025. Os principais projetos e atividades estão listados a seguir:

Quadro 30 do RAF - Dez maiores projetos/atividades na função Habitação — Em R$ mil

Descrição	2024	2025	% Vert. 2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
3340 - Programa Pode Entrar	2.375.224	1.058.683	28,5	(1.316.541)	-55,4	-57,1
3355 - Execução do Programa de Mananciais	1.246.451	1.052.473	28,3	(193.977)	-15,6	-18,7
3354 - Construção de Unidades Habitacionais	310.229	570.971	15,4	260.742	84,0	77,3
3357 - Urbanização de Favelas	304.945	319.909	8,6	14.964	4,9	1,0
2100 - Administração da Unidade	171.911	187.652	5,0	15.742	9,2	5,1
2635 - Serviço de Moradia Transitória	148.951	182.316	4,9	33.364	22,4	17,9
3356 - Regularização Fundiária	335.480	103.930	2,8	(231.550)	-69,0	-70,2
3661 - Parceria Público Privada - Habitação	146.085	102.891	2,8	(43.194)	-29,6	-32,2
2611 - Administração da Carteira Imobiliária	60.883	58.986	1,6	(1.897)	-3,1	-6,7
3353 - Ampliação, Reforma e Requalificação de Unidades Habitacionais	18.951	23.762	0,6	4.811	25,4	20,8
Outros	162.444	56.641	1,5	(105.803)	-65,1	-66,4
Total	**5.281.554**	**3.718.214**	**100**	**(1.563.340)**	**-29,6**	**-32,2**

Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2024 e 2025. Valores nominais.
Obs.: Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo "reais" é utilizado para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários.

A redução concentrou-se no Programa Pode Entrar, em razão da diminuição dos aportes de Investimentos com recursos do Tesouro Municipal, tanto de recursos livres (redução de R$ 873,9 milhões) quanto de recursos vinculados (redução de R$ 365 milhões).

Administração (ITEM 3.1.4.3.8 do RAF)

A redução de 32,7% nas Despesas da Função Administração decorreu da perda, pela PMSP, de uma ação judicial relevante, cujos custos precisaram ser arcados em 2024, conforme abordado no subitem 3.1.4.2.3.

Em contrapartida, observa-se um aumento nas Despesas Correntes da Subfunção de Administração Geral, bem como da Subfunção de Tecnologia da Informação, no exercício de 2025 quando comparado aos últimos cinco anos.

Desestatizações (ITEM 3.1.4.4 do RAF)

As Despesas com Desestatizações, transferência de atividades do setor público à iniciativa privada, representaram cerca de 21,2%, mantendo-se estável ao longo dos anos.

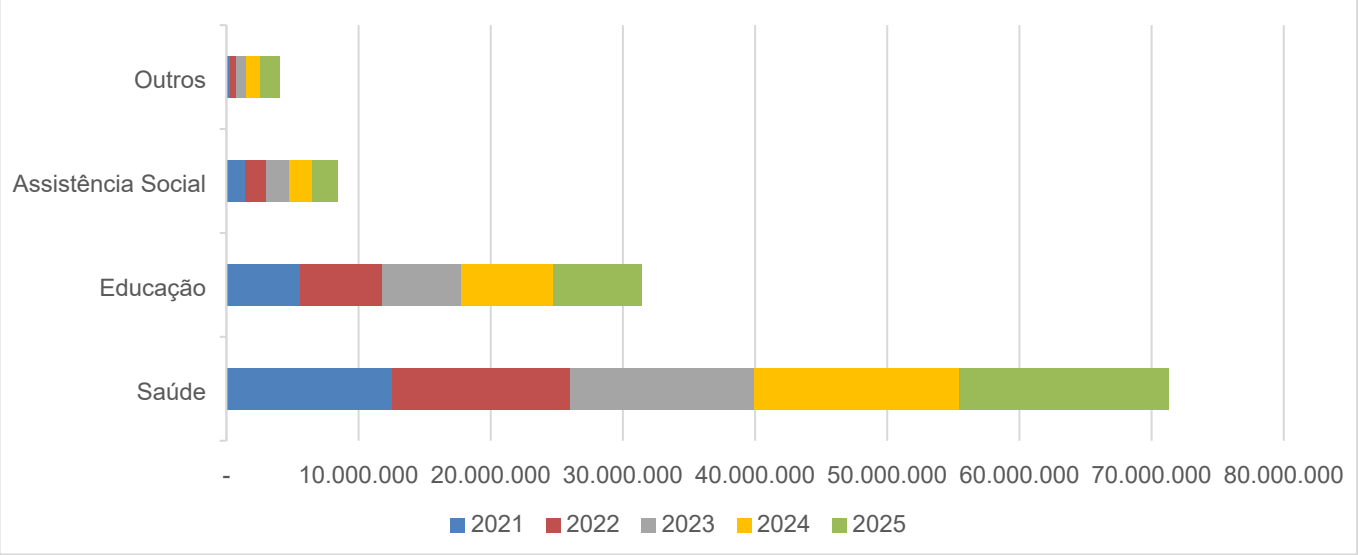
Quadro 31 do RAF-Empenhos x Despesas com Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos Em R$ mil

Ano	Empenhado (a)	Empenhado mod. 50 (b)	% (b/a)
2021	87.370.823	19.858.828	22,7%
2022	100.960.155	21.684.938	21,5%
2023	114.837.761	22.416.325	19,5%
2024	127.228.164	25.257.323	19,9%
2025	122.030.682	25.930.460	21,2%

Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 e 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

A Função Saúde responde por 61,9% do total dos dispêndios realizados nos últimos cinco anos, enquanto a Função Educação é responsável por 27,3%. Em conjunto, essas duas Funções concentram 89,2% das despesas executadas nesse período.

Gráfico 36 do RAF - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos nos últimos 5 anos Em R$ mil



Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

No âmbito da Saúde, os principais projetos e atividades são a "Manutenção e Operação da Atenção Hospitalar e de Urgência e Emergência" (33,0%), e a "Manutenção e Operação da Atenção Básica, das Especialidades e dos Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Terapia", (56,5%).

Na Educação, destaca-se o projeto de "Manutenção e Operação da Rede Parceira de Centros de Educação Infantil", responsável por 86,6% dos gastos reais realizados nos últimos cinco anos.

No que se refere às despesas com Parcerias Público-Privadas, registradas na modalidade de aplicação 67, observa-se que, embora ainda representem parcela modesta, equivalente a 1,2%, houve crescimento desses dispêndios ao longo dos últimos anos, conforme quadro que segue.

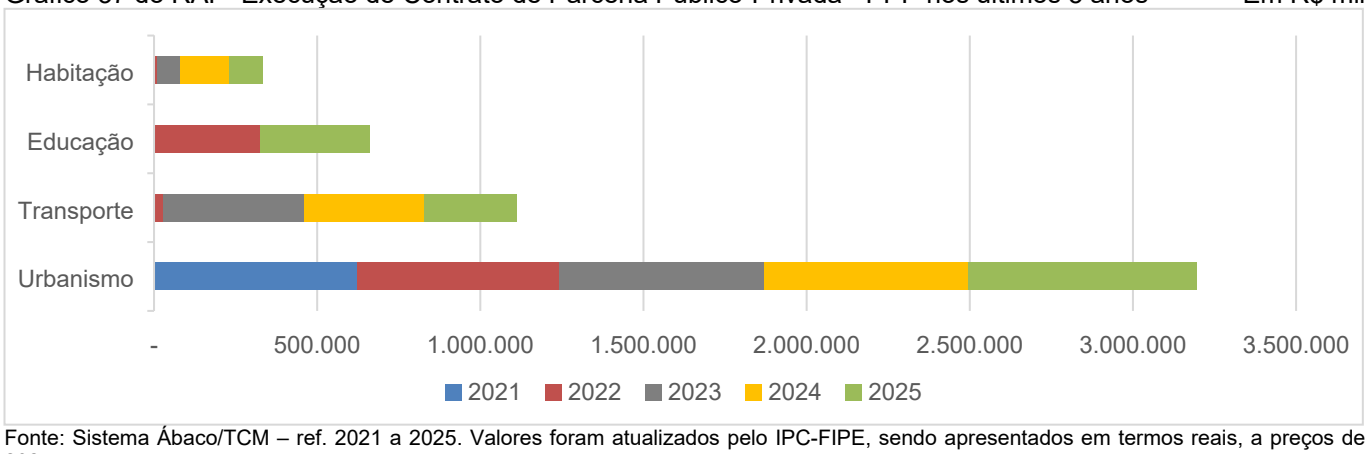
Quadro 32 do RAF-Empenhos x despesas com Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP Em R$ mil

Ano	Empenhado (a)	PPP's (b)	% (b/a)
2021	87.370.823	622.396	0,7
2022	100.960.155	981.883	1,0
2023	114.837.761	1.130.757	1,0
2024	127.228.164	1.144.499	0,9
2025	122.030.682	1.421.728	1,2

Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 e 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Nos últimos cinco exercícios, apenas quatro Funções foram atendidas por esse tipo de contratação, sendo a Função Urbanismo responsável por 60,3% do total dos gastos no período.

Gráfico 37 do RAF- Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP nos últimos 5 anos Em R$ mil



Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Na Função Urbanismo, destacam-se os gastos em PPPs voltadas à Iluminação Pública, R$ 611,3 milhões, e em modernização semafórica, que deixaram de ser classificadas na Função Transporte e passaram a ser classificadas como Urbanismo, contribuindo para a redução daquela Função.

No âmbito da Educação, as PPPs destinam-se à implantação, manutenção e conservação dos Centros Educacionais Unificados (CEUs) enquanto na função Habitação são direcionadas à implantação de habitações de interesse social e de mercado popular.

Regionalização da Execução da Despesa (ITEM 3.1.4.5 do RAF)

Da regionalização do orçamento e o seu monitoramento (ITEM 3.1.4.5.1 do RAF)

Estabelecido tanto pela Constituição Federal[45] quanto pela Lei Orgânica do Município de São Paulo[46], o Plano Plurianual (PPA) deve ser elaborado de forma regionalizada, abrangendo um período de quatro anos.

Anualmente é elaborada a Lei Orçamentária Anual (LOA), que estima as Receitas e fixa as Despesas para o exercício financeiro. Sua função central é operacionalizar os objetivos e metas previamente definidos no PPA. Assim, a LOA deve ser plenamente compatível com o Plano e, da mesma forma, adotar uma perspectiva regionalizada, visando distribuir recursos de modo mais equilibrado.

No Município de São Paulo, a regionalização ocorre pelo detalhamento das ações no planejamento e na execução, com monitoramento pela SEPLAN/COPOM. Contudo, há falhas no acompanhamento pelos demais órgãos e limitações do modelo, que não estabelece metas regionalizadas, dificultando a avaliação da efetividade do gasto público.

[45] CF, Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
[...]
§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
[...]
§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

[46] LOMSP, Art. 137 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:
[...]
§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.
[...]
§ 8º A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

A equipe de Auditoria observou, que a regionalização existente no orçamento do Município é limitada, pois está aquém do potencial que poderia ser explorado, uma vez que o modelo adotado apenas apresenta a localização do gasto. Não há metas e objetivos estabelecidos em cada região, Subprefeitura e/ou Distrito, o que inviabiliza a análise da efetividade do gasto público frente ao planejamento almejado[47].

Análise da previsão e da execução orçamentária da regionalização da despesa (ITEM 3.1.4.5.2 do RAF)

O Decreto Municipal nº 64.008/2025 destaca que o preenchimento do Detalhamento da Ação (DA) é realizado no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF), no campo da "Nota de Liquidação - DA", podendo este ser efetivado até o último dia útil do mês subsequente à emissão da Nota de Liquidação e Pagamento (NLP). A partir dessa premissa, a equipe de Auditoria buscou analisar o quanto da Execução Orçamentária foi regionalizada.

Quadro 33 do RAF - Classificação da regionalização das despesas liquidadas em 2024 e 2025 Em R$ mil

Classificação das Despesas Liquidadas	2024	% Vert. 2024	2025	% Vert. 2025
Regionalizáveis	46.235.513	39,4	56.781.021	48,5
Da Região	5.982.195	5,1	159.288	0,1
Da Subprefeitura	40.253.319	34,3	56.621.733	48,4
Não-Regionalizáveis	48.250.405	41,1	45.711.750	39,1
Não preenchidas	22.845.177	19,5	14.516.444	12,4
Total	**117.331.095**	**100,0**	**117.009.214**	**100,0**

[47] Vide Anexo V do PPA 2022-2025 e Anexo VI do Monitoramento de 2024. Disponíveis em: https://orcamento.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/uploads/2022_2025/PPA-2022-2025_Anexo5_Final.pdf e https://orcamento.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/uploads/2022_2025/(06_junho)%20Anexo%20VI%20-%20Regionaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Or%C3%A7amento%20P%C3%BAblico%202024.pdf. Acesso em: 13.03.26.

Fonte: Base de dados de DA fornecida pela SEPLAN.

No quadro acima, observa-se um aumento da participação das despesas regionalizáveis, que passaram de 39,4% para 48,5%. Mas, a maior parte do Orçamento permanece sem regionalização, seja por se tratar de Despesas classificadas como não regionalizáveis, seja pela ausência de informação preenchida na etapa de execução.

Ademais, no confronto da regionalização prevista na LOA com a que foi executada no preenchimento da liquidação, a Equipe obteve os seguintes resultados:

Quadro 34 do RAF – Análise da regionalização prevista na LOA e sua execução em 2025 Em R$ mil

Classificação das Despesas	Na LOA	% Vertical LOA	Na Execução	% Vertical Execução
Regionalizáveis	64.942.337	52,9	56.781.021	48,5
Da Região	8.006.132	6,5	159.288	0,1
Da Subprefeitura	56.936.204	46,4	56.621.733	48,4
Não-Regionalizáveis	57.811.864	47,1	45.711.750	39,1
Não preenchidas	0,0	0,0	14.516.444	12,4
Total	**122.754.201**	**100,0**	**117.009.214**	**100,0**

Fonte: Arquivo de DA da LOA 2025[48] e Base de dados de DA fornecida pela SEPLAN.

A equipe de Auditoria concluiu, ademais, que a LOA apresenta maior nível de regionalização quando comparada à sua execução, não tendo identificado campos de regionalização sem preenchimento, ao passo que, na Execução Orçamentária, essa ausência ocorre de forma significativa. Ressaltou que a falta de preenchimento dos dados de regionalização na Execução não permite concluir que a dotação

[48] Disponível em: https://orcamento.prefeitura.sp.gov.br/orcamento/loa.php. Acesso em: 13.03.26

não é passível de regionalização, mas apenas que a informação não foi devidamente registrada.

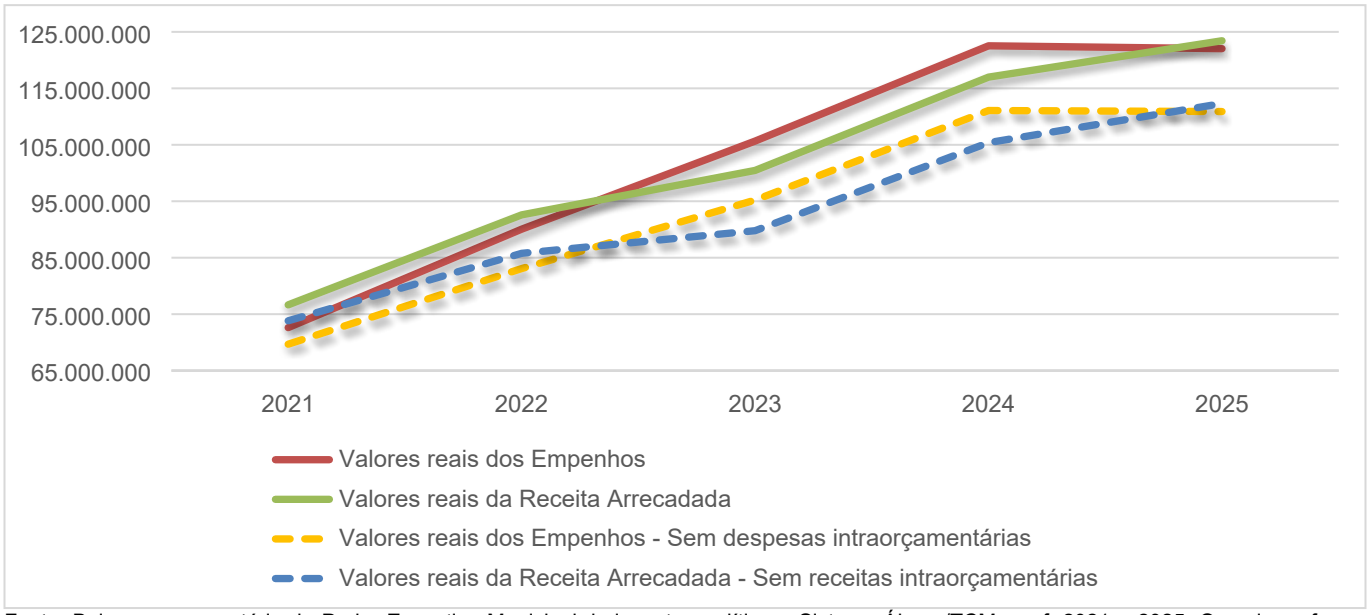
Foram identificadas, ainda, divergências entre as bases de dados obtidas em diferentes locais (Relatório de monitoramento do PPA - Anexo VI e Base de dados da regionalização). Segundo a SEPLAN, a regionalização pode ser realizada a qualquer momento no SOF, inclusive após o encerramento do exercício e do prazo para processamento de Restos a Pagar, confirmando a divergência entre as referidas bases de dados.

Nesse ponto, a equipe de Auditoria concluiu que, embora o sistema permita ajustes posteriores, essa prática contraria o Decreto nº 10.540/20, pois altera o registro histórico, sendo o mais adequado bloquear alterações retroativas e, adicionalmente, vincular o registro da liquidação à obrigatoriedade de possuir a classificação da regionalização da despesa.

Resultado Orçamentário (ITEM 3.1.5 do RAF)

Em 2025, diferentemente do que ocorreu em 2023 e 2024, os Empenhos foram menores que a arrecadação. Foram empenhados R$ 122,0 bilhões, enquanto a arrecadação do Poder Executivo foi de R$ 123,4 bilhões, proporcionando um resultado orçamentário positivo de R$ 1,4 bilhão, conforme o gráfico a seguir.

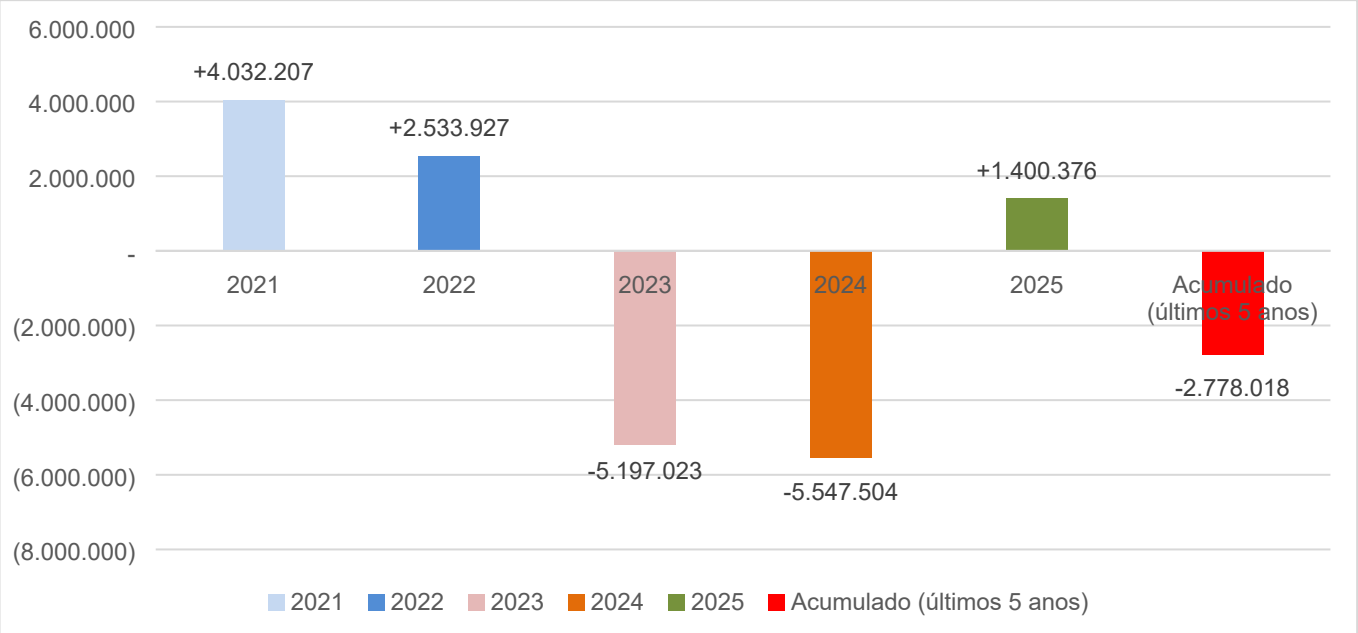
Gráfico 38 do RAF - Receita arrecadada e despesa empenhada em valores reais Em R$ mil



Fonte: Balanço orçamentário do Poder Executivo Municipal, balancete analítico e Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Ao excluir as Receitas e Despesas Intraorçamentárias obtém-se um total de empenhos de R$ 110,9 bilhões contra R$ 112,3 bilhões arrecadados, mantendo o resultado superavitário de R$ 1,4 bilhão. No gráfico acima, nota-se que, nos anos de 2023 e 2024, os valores dos Empenhos superaram as Receitas, o que não ocorreu nos demais anos, conforme apresentado no gráfico a seguir:

Gráfico 39 do RAF - Resultado orçamentário em valores reais Em R$ mil

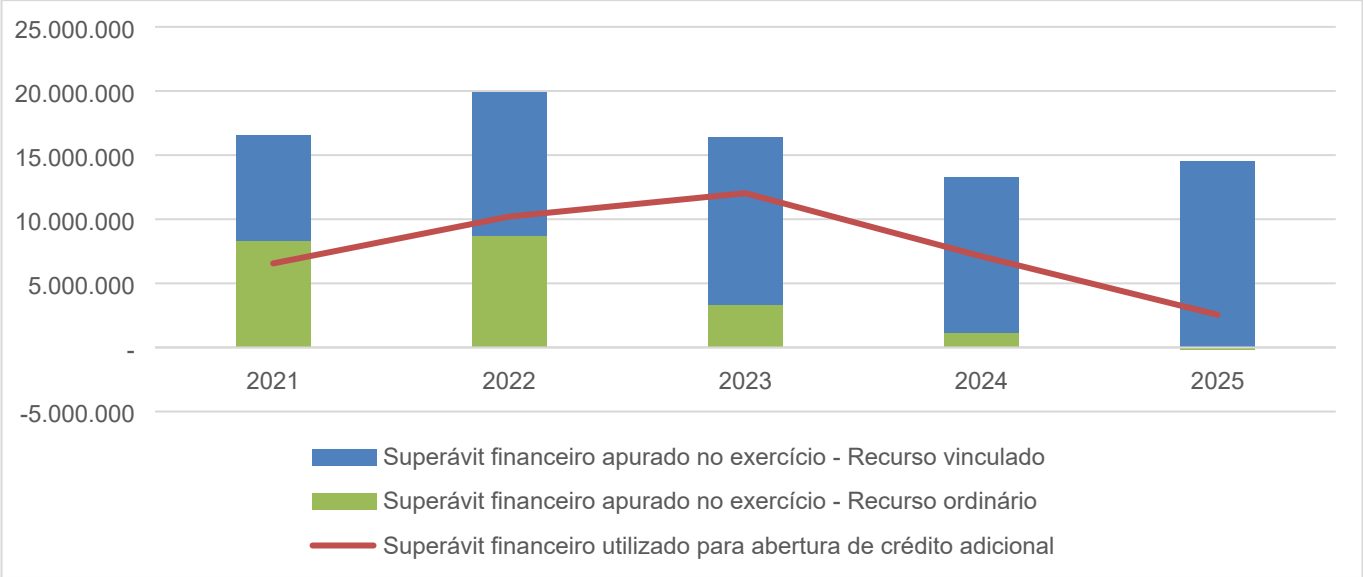


Fonte: Balanço orçamentário do Poder Executivo Municipal, balancete analítico e Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Os Resultados Orçamentários e os *Déficits* são diretamente influenciados pela elevada utilização do *superávit* financeiro, que pode apresentar aparente desequilíbrio. Isso ocorre porque o *superávit* financeiro não constitui Receita do Exercício Corrente, enquanto, por outro lado, as Despesas realizadas com base nele são consideradas do exercício.

O gráfico a seguir evidencia o aumento da utilização do *superávit* financeiro, especialmente daquele proveniente de Recursos Ordinários.

Gráfico 40 do RAF - Análise do superávit financeiro apurado no exercício e sua utilização Em R$ mil



Fonte: Balanço Patrimonial e Balanço Orçamentário do Poder Executivo Consolidado extraído do SOF – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

A equipe de Auditoria identificou redução gradativa do uso do superávit financeiro, à medida que diminui a disponibilidade de recursos livres, que se tornaram negativos em 2025.

Concluiu que, embora tenha sido registrado superávit no exercício em análise, a utilização dos recursos ordinários provenientes do *superávit* financeiro revelou uma demanda pelos recursos livres superior à sua própria arrecadação, exigindo cautela no crescimento das despesas que dependem de recursos ordinários, sob pena de gerar desequilíbrio fiscal.

Quadro 35 do RAF - Análise da forma de utilização do superávit financeiro em 2024 e 2025 Em R$ mil

Descrição	2024	% Vert. 2024	2025	% Vert. 2025
Despesas Correntes	**3.450.083**	**48,6**	**1.747.041**	**68,5**
Pessoal e Encargos Sociais	750.906	10,6	157.268	6,2
Juros e Encargos da Dívida	0	0,0	0	0,0
Outras Despesas Correntes	2.699.177	38,0	1.589.773	62,4
Despesas de Capital	**3.321.221**	**46,7**	**745.872**	**29,3**
Investimentos	3.281.456	46,2	685.982	26,9
Inversões Financeiras	35.347	0,5	51.625	2,0
Amortização da Dívida	4.418	0,1	8.265	0,3
Despesas Intraorçamentárias	**334.476**	**4,7**	**56.445**	**2,2**

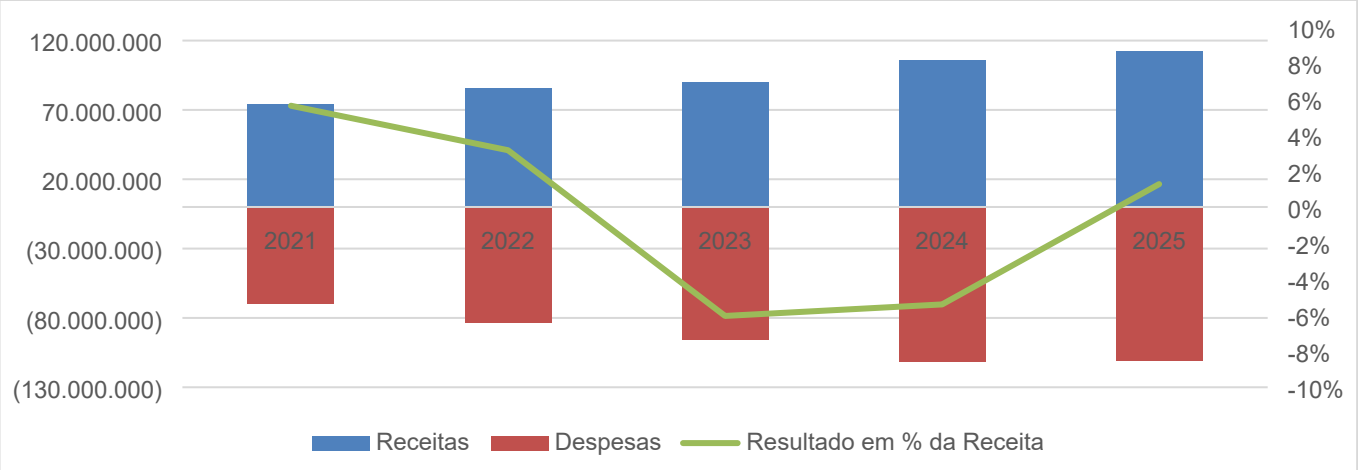
Descrição	2024	% Vert. 2024	2025	% Vert. 2025
Despesas Correntes	334.476	4,7	35.957	1,4
Despesas de Capital	0	0,0	20.488	0,8
Total	**7.105.780**	**100,0**	**2.549.358**	**100,0**

Fonte: Balanço orçamentário do Poder Executivo Consolidado e Sistema Ábaco/TCM – ref. 2024 e 2025.

Identificou, também, alteração na destinação do superávit ao longo dos exercícios. Em 2024, 48,6% do superávit foi aplicado em Despesas Correntes, percentual que aumentou para 68,5% em 2025, com predominância de gastos classificados como Outras Despesas Correntes, indicando maior direcionamento dos recursos para despesas de natureza continuada.

O gráfico a seguir resume os dois últimos gráficos, comparando as receitas arrecadadas, despesas empenhadas e o resultado orçamentário em "%" da receita. As receitas e despesas (excluídas as transações intraorçamentárias) estão representadas pelas barras (eixo esquerdo) e o resultado orçamentário está representado pela linha verde, em % da receita (eixo direito).

Gráfico 41 do RAF - Evolução do resultado orçamentário em % da receita arrecadada Em R$ mil



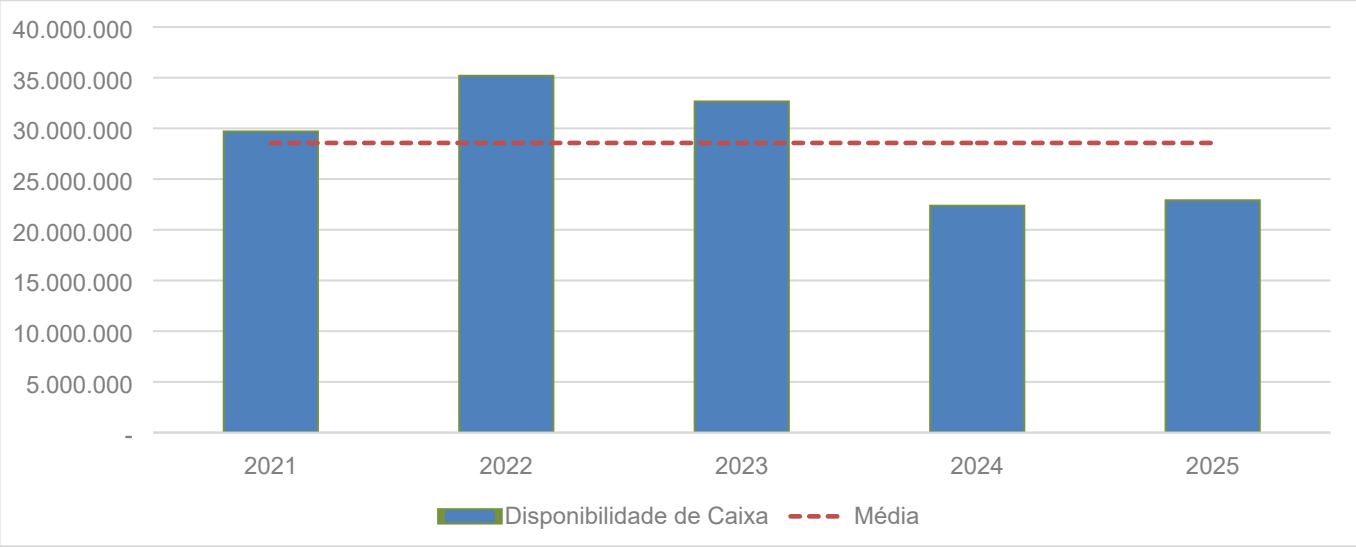
Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025..
Obs.: Excluídas as receitas intraorçamentárias, as despesas com modalidade de aplicação "91 - Apl.Dir.Dec.Op. entre Órgãos,Fundos e Ent.Int.Orç.Fiscal e Seg.Social" e a reserva de contingência

GESTÃO FINANCEIRA (ITEM 3.2 do RAF).

Evolução da Disponibilidade Financeira (ITEM 3.2.1 do RAF)

O disponível consolidado do Poder Executivo, composto por Caixa e Equivalentes de Caixa, apresentou a seguinte trajetória nos últimos 5 (cinco) anos, em termos reais:

Gráfico 42 do RAF - Evolução do Caixa 2021-2025 Em R$ mil



Fonte: Balancetes analíticos individuais extraídos do SOF – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-Fipe, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Quadro 36 do RAF - Análise temporal do saldo de caixa consolidado Em R$ mil

Ano	Saldo Final	Variação Anual	Variação %	Observações
2021	29.694.512	-	-	Base de comparação
2022	35.186.860	5.492.348	18,5	Crescimento expressivo, com aumento 18,5%, indicando reforço da liquidez no exercício
2023	32.653.431	(2.533.429)	-7,2	Redução do saldo de caixa frente a 2022, da ordem de R$ 2.533.429 (-7,2%), sinalizando utilização parcial dos recursos acumulados no exercício anterior
2024	22.372.563	(10.280.868)	-31,5	Queda significativa do saldo de caixa, com redução de 31,5%, indicando expressivo consumo de disponibilidades financeiras ao longo do exercício
2025	22.909.186	536.624	2,4	**O saldo de caixa apresentou leve recuperação em relação a 2024, com aumento de 2,4%, sugerindo relativa estabilização das disponibilidades financeiras**
Média 2021-2025	**28.563.310**	-	-	O saldo de caixa ao final de 2025 situou-se **19,8% abaixo da média quinquenal** do período 2021–2025 (R$ 28.563.310), evidenciando nível de liquidez inferior ao padrão histórico observado no quinquênio

Fonte: Balancetes analíticos consolidados extraídos do SOF – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-Fipe, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Em 2025, houve leve recuperação do saldo de caixa (+2,4%), indicando relativa estabilização das disponibilidades, porém ainda em nível inferior ao padrão observado nos exercícios anteriores. Apesar da recuperação, o saldo permanece 19,8% abaixo da média quinquenal (R$ 28,6 bilhões), evidenciando menor liquidez com redução relevante do "colchão financeiro" ao longo do quinquênio, sobretudo a partir de 2023, reforçando a importância do monitoramento contínuo da Gestão de Caixa.

Os Recursos são majoritariamente aplicados em fundos do BB e da CEF, com alta liquidez, rentabilidade próxima a 100% do CDI, baixa taxa de administração (0,1% a.a.) e isenção tributária. A equipe de Auditoria, identificou, contudo, oportunidade de melhoria na Gestão de Caixa da PMSP devido a falhas de controle operacional, sobretudo pela ausência de aplicação automática em algumas contas do BB mantidas na agência 1897-X, conforme exemplos a seguir:

a) R$ 111.331.779,20: conta 21402-7 - 2 dias úteis (19.12.25 e 22.12.25); e conta 22818-4 - 6 dias úteis (de 23.12.25 a 31.12.25) deixando de arrecadar cerca de R$ 491.975,11[49] em rendimentos de juros;

b) R$ 392.928.067,40: conta 18949 - 6 dias úteis (de 24.09.25 a 02.10.25), deixando de arrecadar de CDI cerca de R$ 1.301.543,77;

[49] Com fator diário do CDI de 1,00055131: ((1,00055131)^(8)-1)*111.331.779,20.
Fonte: https://www.bcb.gov.br/htms/SELIC/SELICdiarios.asp?frame=1 - acesso em 18.03.26.

c) R$ 4.036.149,00: conta 8236-8 manteve, ao longo de todo o exercício, o referido valor como média diária. Considerando um CDI acumulado de 14,31% e 252 dias úteis no ano, estima-se que a PMSP deixou de arrecadar R$ 577.572,92 em rendimentos;

d) R$ 8.788.666,27: conta 5251-5 manteve, ao longo de todo o exercício, a referida média diária. Considerando um CDI acumulado de 14,31% no ano e 252 dias úteis no ano, estima-se que a PMSP deixou de arrecadar R$ 1.257.658,14 em rendimentos.

No curso da instrução, a auditada concordou com a sugestão de alterar para aplicação automática as contas mencionadas nas alíneas "a" e "b" enquanto para as contas pagadoras de programas sociais (alíneas "c" e "d"), informou que tornará padrão a rotina mensal de transferir o saldo acumulado para aplicação na conta do Tesouro.

Movimentação Financeira (ITEM 3.2.2 do RAF)

A Movimentação Financeira apresentou resultado positivo de R$ 6,6 bilhões

Quadro 37 do RAF - Resultado da Movimentação Financeira — Em R$ mil

Descrição	Valor
Receita Arrecadada (I)	123.431.058
Transferências Financeiras Recebidas (II)	4.468.669
Transferências Financeiras Concedidas (III)	(6.017.669)
Despesa Paga (IV)	(115.331.199)
Resultado (V = I + II + III + IV)	**6.550.859**

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro consolidados extraídos do SOF – ref. 2025.

Observa-se que a receita arrecadada e transferências recebidas líquidas, superaram as saídas de recursos do caixa no

exercício, impactando positivamente o caixa em R$ 1,4 bilhão, conforme detalhado a seguir:

Quadro 38 do RAF - Geração Líquida de Caixa — Em R$ mil

Descrição	Valor
Caixa Inicial (I)	**21.546.384**[50]
Resultado da Movimentação Financeira em 2025 (II)	6.550.859
Restos a Pagar Não Processados Pagos - BO (III)	(4.769.918)
Restos a Pagar Processados Pagos - BO (IV)	(236.959)
Geração Líquida "Outros Ingressos e Desembolsos Operacionais" - DFC (V)	(181.180)
Geração Líquida de Caixa Calculada (VI = I + II + III + IV + V)	**1.362.802**
Caixa Final (VII = I + VI)	**22.909.186**
Variação do Caixa (%)	**6,3**
Variação do Caixa (%, em termos reais)*	**2,4**

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa consolidados extraídos do SOF – ref. 2025.
*A "Variação %" foi atualizada pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Sob a ótica da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), o principal impacto negativo sobre o caixa decorre das atividades de investimento, destacando-se os maiores desembolsos associados às funções Habitação, Urbanismo e Transporte, apresentado no quadro a seguir:

Quadro 39 do RAF - Variação do Caixa 2025 por meio da DFC — Em R$ mil

Descrição	Valor
Caixa Inicial (I)	**21.546.384**
Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais (II)	7.817.202
Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento (III)	(8.900.513)
Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamento (IV)	2.446.113
Variação do Caixa (V = II + III + IV)	**1.362.802**
Caixa Final (VI = I + V)	**22.909.186**

Fonte: DFC do Poder Executivo consolidado extraído do SOF – ref. 2025.

Os Investimentos foram realizados com a captação de Financiamentos, uma vez que os provenientes das atividades

[50] O saldo final de 2024 (R$ 21,7 bilhões) não corresponde ao saldo inicial de 2025 (R$ 21,5 bilhões). Conforme informado no RCPG, a divergência apurada, no montante de R$ 198,1 milhões, decorre da exclusão do saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa da empresa São Paulo Turismo (SP-Turismo), que deixou de ser considerada empresa dependente e, portanto, não integra mais a consolidação municipal a partir de 2025.

operacionais não se têm mostrado suficientes para suportar integralmente essa demanda.

Em 31.12.25, os Recursos Livres correspondiam a 18% do total em Caixa do Poder Executivo, ao passo que os Recursos Vinculados representavam 82%, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 40 do RAF - Caixa e Equivalentes de Caixa por fonte (livres e vinculados) Em R$ mil

Descrição	2024[51]	2025	% Vert.	Δ	Δ %	Δ % v.r.
Recursos Livres	4.711.205	4.135.954	18,0	(575.251)	-12,2	-15,4
Recursos Vinculados (exceto RPPS)	14.766.351	15.614.624	68,2	848.273	5,7	1,8
Recursos Vinculados (RPPS)	2.266.929	3.158.608	13,8	891.678	39,3	34,2
Total	**21.744.486**	**22.909.186**	**100,0**	**1.164.700**	**5,4**	**1,5**

Fonte: Anexo V do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – Poder Executivo Consolidado – RREO 6ª bimestres - ref. 2024 e 2025.

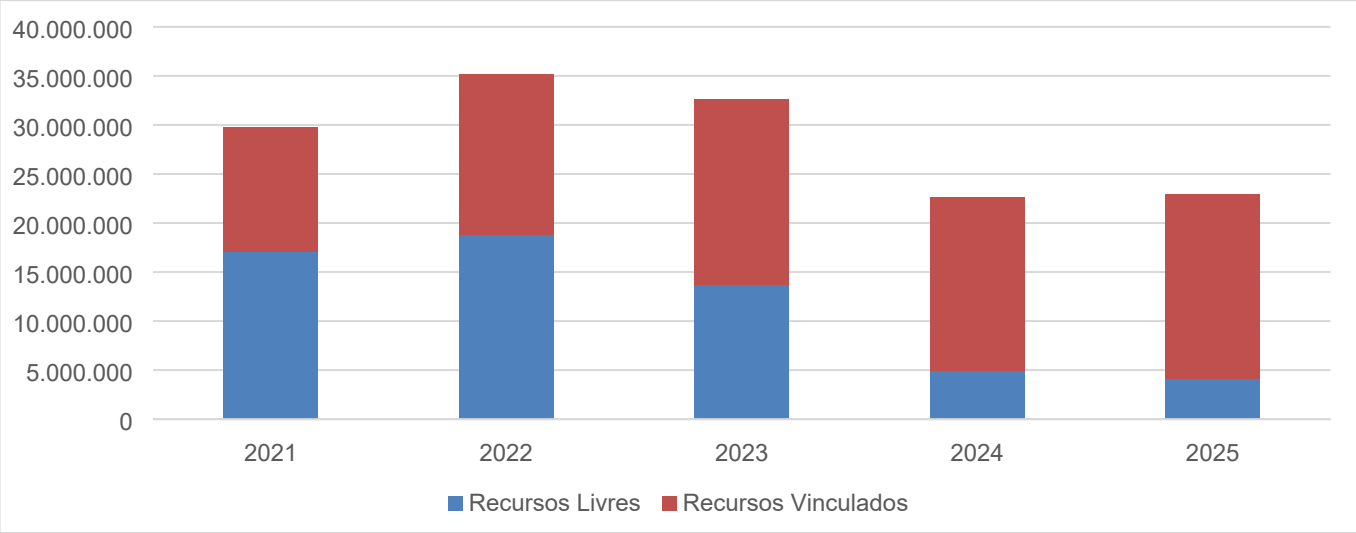
A análise por fonte demonstra alteração relevante na composição do Caixa, com redução real de 15,4% de Recursos Livres, indicando maior restrição na utilização discricionária dos recursos.

Em sentido oposto, os Recursos Vinculados, excluída a participação do RPPS, apresentaram crescimento real de 1,8%, mantendo-se como a principal parcela do caixa (68,2%). Registrou-se, ainda, aumento expressivo dos Recursos Vinculados ao RPPS (34,2%), R$ 891,7 milhões, elevando a sua participação no total do Caixa de 10,4% para 13,8%, o que indica fortalecimento das disponibilidades previdenciárias.

[51] Consta nos valores de 2024 o caixa bruto da SP Turis no montante de R$ 198.102.567,70, uma vez que não foi possível sua exclusão, em razão da inexistência de relatórios ou informações que permitissem a segregação do caixa por fonte de recursos.

O gráfico a seguir ilustra a evolução histórica dos Recursos Livres e Vinculados, destacando-se a acentuada queda dos primeiros nos últimos três anos.

Gráfico 43 do RAF - Evolução do Caixa por fonte de recursos (livres e vinculados)[52] Em R$ mil



Fonte: Anexo V – RGF – Poder Executivo Consolidado – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Caixa disponível em comparação as obrigações assumidas por fonte de recursos (ITEM 3.2.3 do RAF)

O quadro a seguir apresenta a comparação entre os Recursos Livres e Vinculados e as Obrigações decorrentes dos Restos a Pagar liquidados (**processados**), bem como dos Recursos Extraorçamentários do Poder Executivo Consolidado.

Quadro 41 do RAF-Recursos disponíveis x Restos a Pagar Processados e Recursos extraorçamentários Em R$ mil

Executivo Consolidado	2024	2025	Δ	Δ (%)	Δ % v.r.
Recursos em Caixa Livres	4.711.205	4.135.954	(575.251)	-12,2	-15,4

[52] A segregação dos recursos vinculados em “exceto RPPS” e “RPPS” iniciou em 2023, motivo pelo qual o presente gráfico foi demonstrado pela soma dos recursos vinculados.

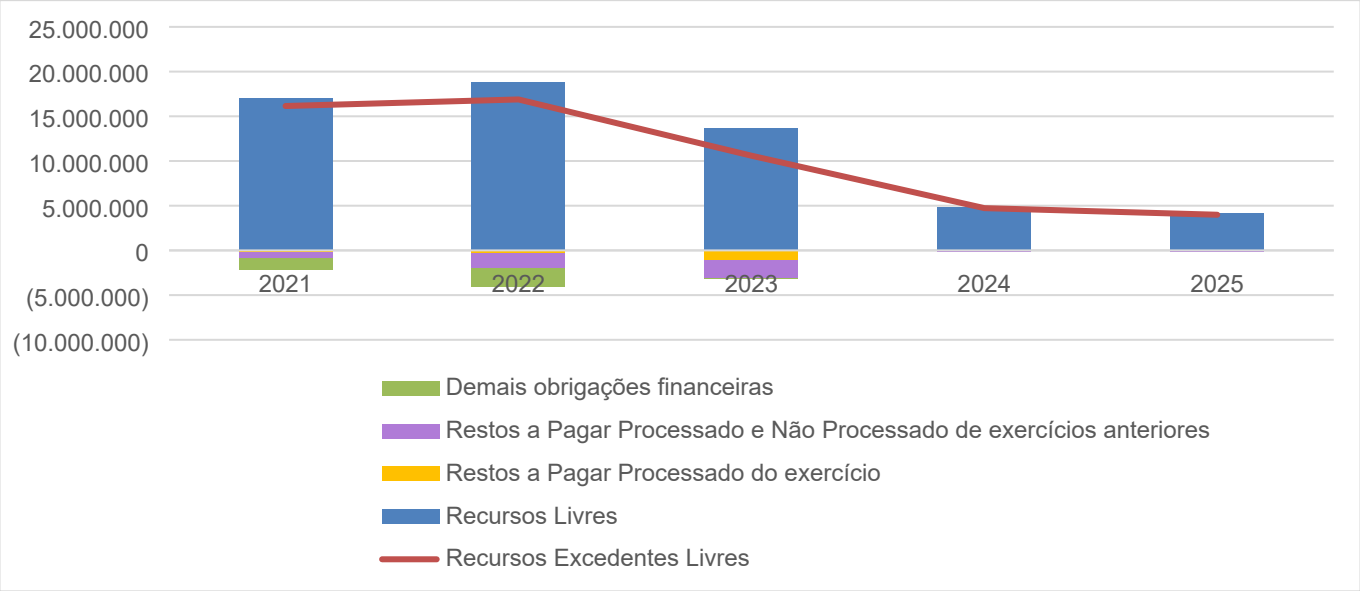
(-) Restos a Pagar	(156.813)	(147.195)	9.619	-6,1	-9,6
Restos a Pagar do exercício	(129.685)	(127.696)	1.990	-1,5	-5,2
Restos a Pagar de exercícios anteriores	(27.128)	(19.499)	7.629	-28,1	-30,8
Recursos Excedentes Livres	**4.554.392**	**3.988.759**	**(565.633)**	**-12,4**	**-15,7**
Recursos em Caixa Vinculados (exceto RPPS)	14.766.351	15.614.624	848.273	5,7	1,8
(-) Restos a Pagar	(116.734)	(72.566)	44.168	-37,8	-40,1
Restos a Pagar do exercício	(111.145)	(60.311)	50.835	-45,7	-47,7
Restos a Pagar de exercícios anteriores	(5.589)	(12.255)	(6.666)	119,3	111,2
(-) Demais Obrigações a curto prazo (*)	(2.076.518)	(2.071.976)	4.542	-0,2	-3,9
Recursos Excedentes Vinculados (exceto RPPS)	**12.573.099**	**13.470.082**	**896.983**	**7,1**	**3,2**
Recursos em Caixa Vinculados (RPPS)	2.266.929	3.158.608	891.678	39,3	34,2
(-) Restos a Pagar	(4.402)	(2.601)	1.800	-40,9	-43,1
Restos a Pagar do exercício	(4.402)	(2.601)	1.800	-40,9	-43,1
Recursos Excedentes Vinculados (RPPS)	**2.262.528**	**3.156.006**	**893.479**	**39,5**	**34,3**
Total Recursos Excedentes	**19.390.018**	**20.614.847**	**1.224.829**	**6,3**	**2,4**

Fonte: Anexo V do RGF – Poder Executivo Consolidado – ref. 2024 e 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.
Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo “reais” são utilizados para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários.

Observa-se que tanto os Recursos Livres quanto os Recursos Vinculados permanecem suficientes para fazer frente aos Restos a Pagar **Processados** e aos Recursos Extraorçamentários.

A evolução histórica dos Recursos Livres, em relação às Obrigações de Curto Prazo, demonstra redução ao longo dos últimos três anos e consumo progressivo, representado no gráfico a seguir.

Gráfico 44 do RAF - Evolução do excedente de recursos livres Em R$ mil

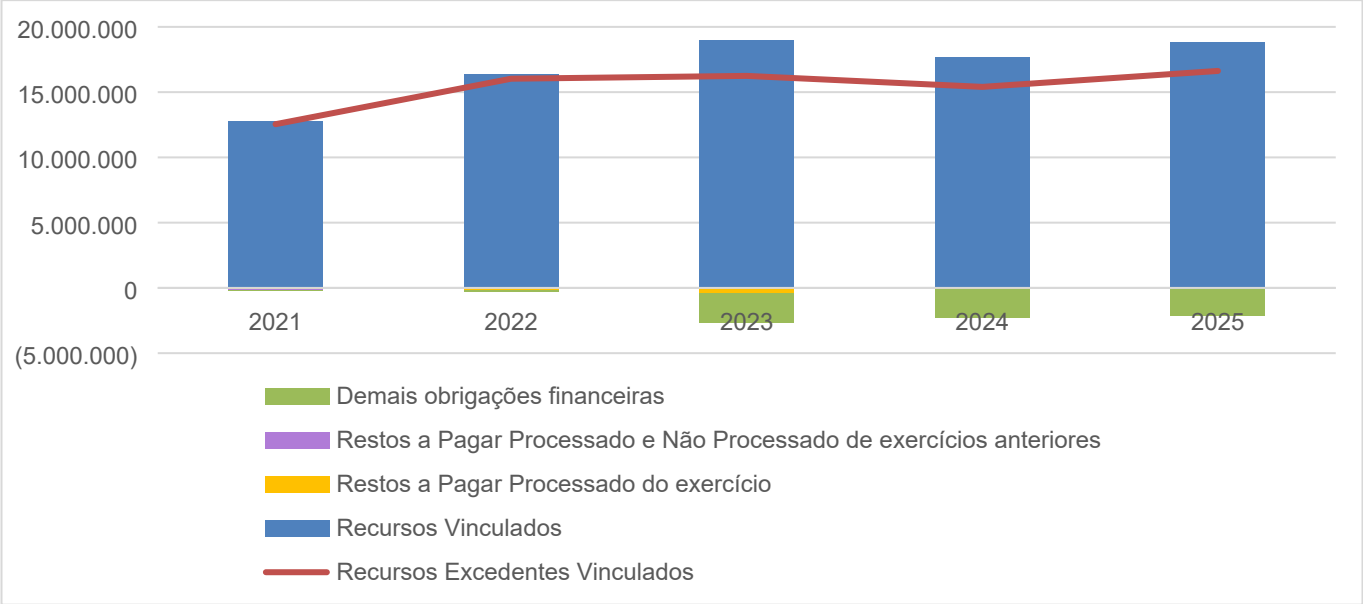


Fonte: Anexo V do RGF – Poder Executivo Consolidado – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Em contrapartida, os Recursos Vinculados vêm apresentando uma trajetória mais estável, tanto em termos de disponibilidade bruta quanto após a dedução das Obrigações de Curto Prazo.

Gráfico 45 do RAF - Evolução do excedente de recursos vinculados[53] Em R$ mil

[53] A segregação dos recursos vinculados em “exceto RPPS” e “RPPS” iniciou em 2023, motivo pelo qual o presente gráfico foi demonstrado pela soma dos recursos vinculados.



Fonte: Anexo V do RGF – Poder Executivo Consolidado – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Apesar da existência de Recursos Excedentes, sejam eles Livres ou Vinculados, para se obter a Disponibilidade de Caixa Líquida ainda é necessário considerar-se os Restos a Pagar **não processados** do exercício.

Quadro 42 do RAF - Recursos excedentes x Restos a Pagar Não Processados — Em R$ mil

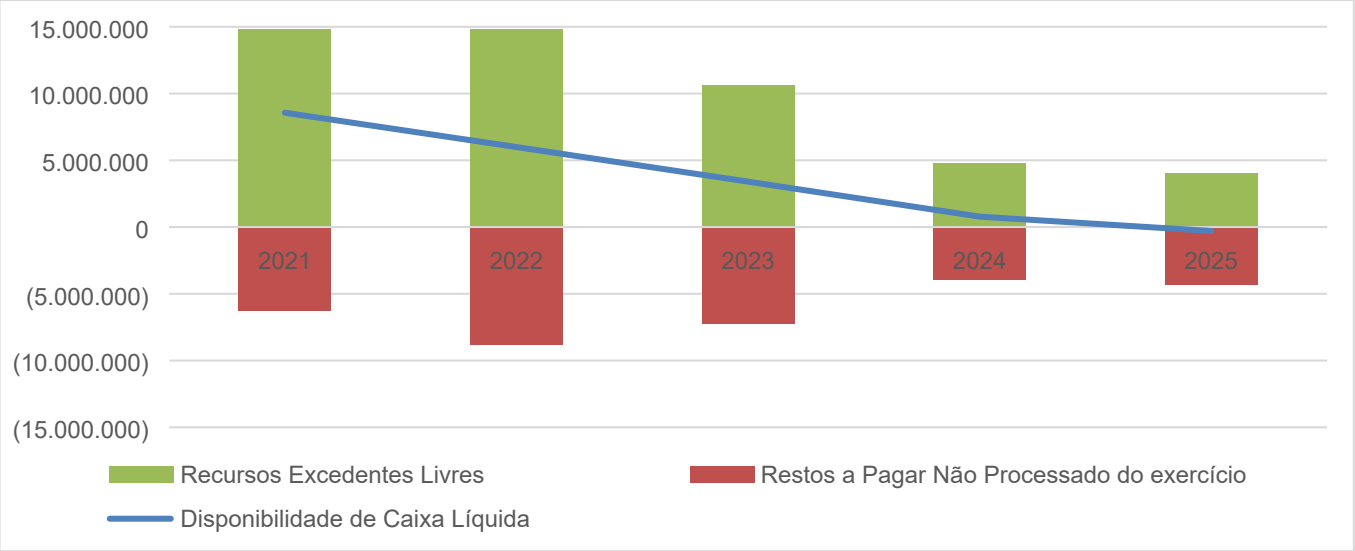
Executivo Consolidado	2024	2025	Δ	Δ (%)	Δ % v.r.
Recursos Excedentes Livres	4.554.392	3.988.759	(565.633)	-12,4	-15,7
(-) Restos a Pagar Não Processados no Exercício	(3.802.653)	(4.284.656)	(482.003)	12,7	8,5
Disponibilidade de Caixa Líquida - Recursos Livres	**751.739**	**(295.897)**	**(1.047.635)**	**-139,4**	**-137,9**
Recursos Excedentes Vinculados (exceto RPPS)	12.573.099	13.470.082	896.983	7,1	3,2
(-) Restos a Pagar Não Processados no Exercício	(2.719.672)	(2.224.217)	495.455	-18,2	-21,2
Disponibilidade de Caixa Líquida - Recursos Vinculados (exceto RPPS)	**9.853.427**	**11.245.865**	**1.392.438**	**14,1**	**9,9**
Recursos Excedentes Vinculados (RPPS)	2.262.528	3.156.006	893.479	39,5	34,3
(-) Restos a Pagar Não Processados no Exercício	(14.569)	(2)	14.566	-100,0	-100,0
Disponibilidade de Caixa Líquida - Recursos Vinculados (RPPS)	**2.247.959**	**3.156.004**	**908.045**	**40,4**	**35,2**
Total Disponibilidade de Caixa Líquida	**12.853.124**	**14.105.972**	**1.252.848**	**9,7**	**5,7**

Fonte: Anexo V do RGF – Poder Executivo Consolidado – ref. 2024 e 2025.
Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo "reais" são utilizados para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários.

Em que pese a disponibilidade de Caixa Líquida ter aumentado de 2024 para 2025, a análise dos Recursos Livres diminuiu,

evidenciando elevado grau de comprometimento desses recursos ao longo dos anos, culminando em uma disponibilidade de Caixa negativa ao final de 2025.

Gráfico 46 do RAF - Evolução da disponibilidade de caixa líquida dos recursos livres Em R$ mil



Fonte: Anexo V do RGF – Poder Executivo Consolidado – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

A equipe de Auditoria ressaltou que tal situação decorreu da frustação de arrecadação do IRRF destinado ao FUNPREV, com a emissão do empenho estimativo para tal, sem contudo, que houvesse a realização efetiva da Receita, conforme registrado em nota explicativa constante do Anexo V[54].

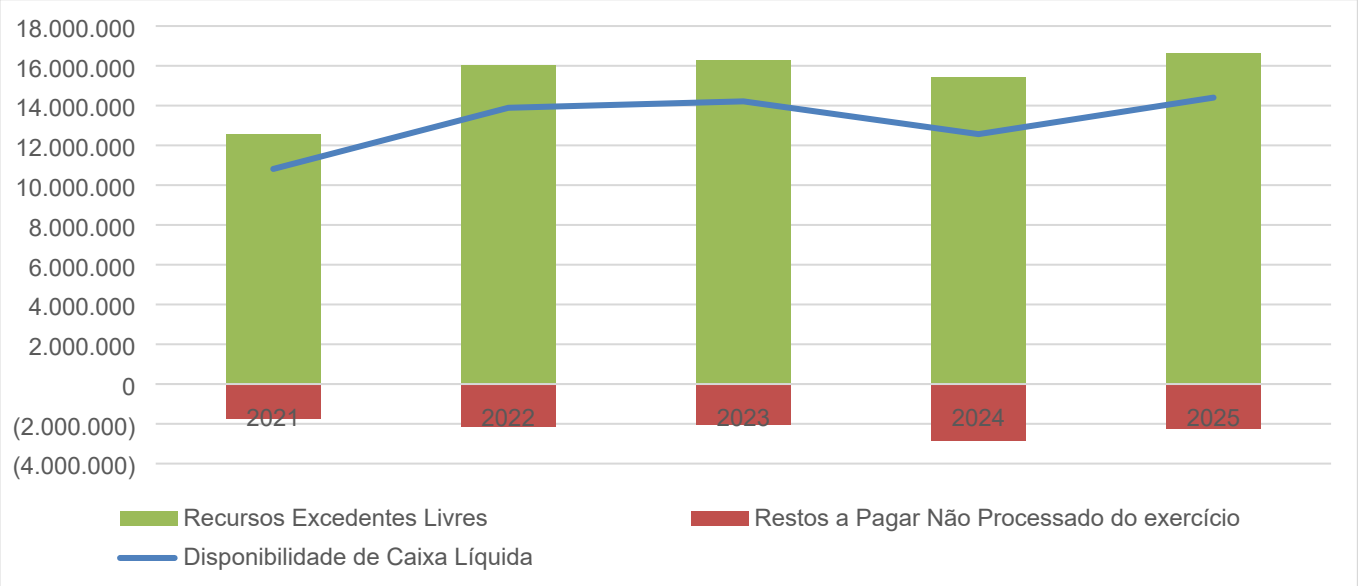
A inexistência de recursos livres disponíveis evidencia a necessidade de maior cautela nos exercícios subsequentes, uma vez que as despesas devem permanecer estritamente compatíveis com as

[54] O déficit apurado no Total dos Recursos Não Vinculados decorre da expressiva frustração na previsão de arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, cuja integralidade é destinada ao Fundo Previdenciário – FUNPREV, nos termos do art. 37, § 15, da Emenda nº 41 à Lei Orgânica do Município de São Paulo. Nesse contexto, a Secretaria de Gestão – SEGES procedeu à emissão do empenho estimativo nº 2.818/2025, com base no montante inicialmente projetado para a referida receita, o qual não se confirmou no exercício financeiro de 2025. O saldo do empenho de R$ 344.736.192,71 foi indevidamente inscrito em Restos a Pagar Não Processados. Contudo, tão logo identificada a distorção, a SEGES adotou as providências cabíveis, promovendo o cancelamento dos mencionados Restos a Pagar no mês de janeiro de 2026.

receitas efetivamente previstas nos orçamentos, e consequentemente arrecadadas.

No que se refere aos Recursos Vinculados, a equipe de Auditoria identificou um comportamento de relativa estabilidade ao longo do período analisado, com recuperação em 2025 após a redução observada em 2024.

Gráfico 47 do RAF - Evolução da disponibilidade de caixa líquida dos recursos vinculados[55] Em R$ mil



Fonte: Anexo V do RGF – Poder Executivo Consolidado – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Análise da evolução dos Restos a Pagar (ITEM 3.2.4 do RAF)

Nos últimos cinco anos, a média de inscrição em Restos a Pagar foi de 8,2%, com tendencia de redução desde 2024, registrando 5,5% nos últimos dois exercícios, conforme demonstrado no quadro a seguir:

[55] A segregação dos recursos vinculados em “exceto RPPS” e “RPPS” iniciou em 2023, motivo pelo qual o presente gráfico foi demonstrado pela soma dos recursos vinculados.

Quadro 43 do RAF - Empenhos x Valores inscritos em RP Em R$ mil

Ano	Empenhado (a)	Restos a pagar inscritos no exercício (b)	Δ % (b/a-1)
2021	87.370.823	8.288.413	9,5
2022	100.960.155	11.377.328	11,3
2023	114.837.761	10.710.452	9,3
2024	127.228.164	6.936.829	5,5
2025	122.030.682	6.699.483	5,5

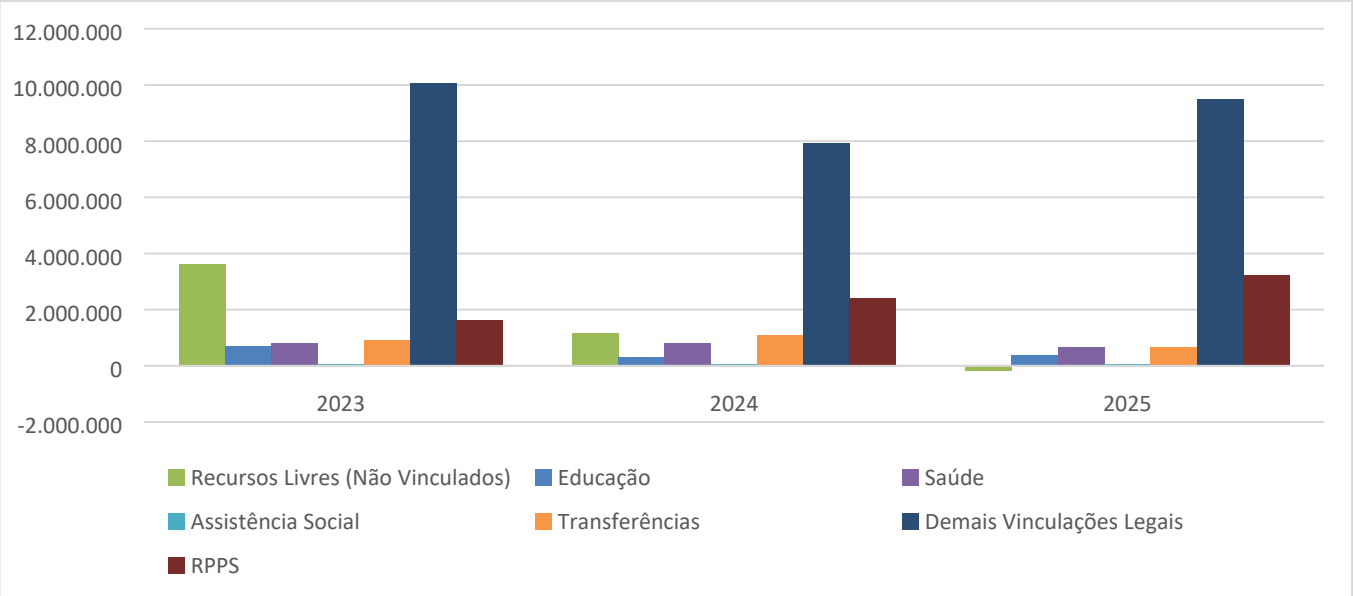
Fonte: Balanço Orçamentário do Poder Executivo Consolidado extraído do SOF – ref. 2021 a 2025. Valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Apesar dessa melhoria, a taxa de cancelamento permanece elevada, com média de 26,9%, sugerindo que parte das inscrições é desnecessária, o que acaba por comprometer a Disponibilidade de Caixa. A regularidade dos Restos a Pagar está avaliada no subitem 5.5.

Resultado por Fonte de Recursos (ITEM 3.2.5 do RAF)

O Resultado por Fonte de Recursos (FR) é o indicador que revela a real capacidade de pagamento da entidade, garantindo que o fluxo de caixa respeite as vinculações constitucionais e legais. O comportamento nos últimos 3 (três) anos indicou que os Recursos Livres se mostraram pressionados, o que reforça a necessidade de monitoramento da suficiência financeira dos Recursos não Vinculados, conforme se observa no gráfico a seguir:

Gráfico 48 do RAF - Resultado do confronto entre ativo e passivo financeiro Em R$ mil



Fonte: Balanço Patrimonial consolidado extraído do SOF – ref. 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

O saldo Financeiro Consolidado do Poder Executivo em 2025 totalizou R$ 14,3 bilhões, com distribuição desigual entre as diferentes Fontes de Recursos. Observa-se saldo financeiro negativo nos Recursos Livres (não vinculados), no montante de R$ 178,6 milhões, indicando que as obrigações financeiras associadas a essa fonte superaram as disponibilidades correspondentes, conforme detalhamento a seguir:

Quadro 44 do RAF - Saldo financeiro por fonte de recursos Em R$ mil

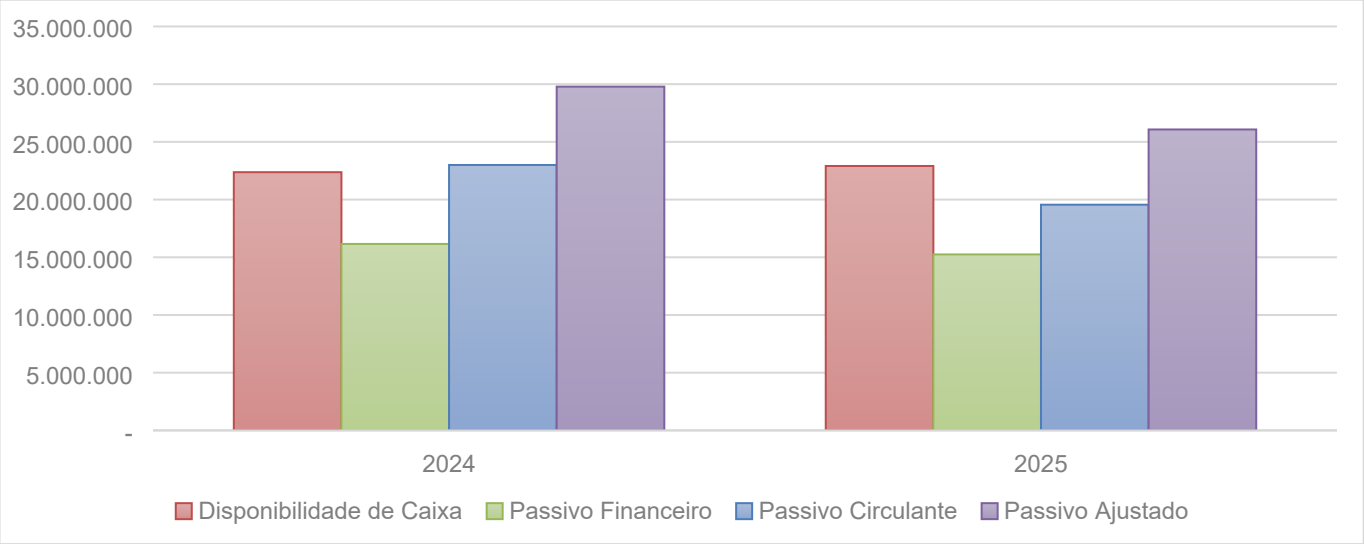
Códigos	Descrição	2025
500 a 503	Recursos Livres (Não Vinculados)	(178.572)
540 a 599	Recursos Vinculados à Educação	357.889
600 a 659	Recursos Vinculados à Saúde	660.791
660 a 669	Recursos Vinculados à Assistência Social	54.671
700 a 749	Demais Vinculações Decorrentes de Transferências*	665.351
750 a 799	Demais Vinculações Legais	9.493.875
800 a 804	Recursos Vinculados à Previdência Social	3.208.542
860 a 869	Recursos Extraorçamentários	-
880 a 899	Outras Vinculações	44.459
Total		**14.307.006**

Fonte: Balanço Patrimonial do Poder Executivo Consolidado extraído do SOF – ref. 2025.

Caixa disponível x obrigações de curto prazo (ITEM 3.2.6 do RAF)

O gráfico seguinte demonstra o confronto entre as disponibilidades e as obrigações de curto prazo consolidadas:

Gráfico 49 do RAF - Disponibilidades financeiras x obrigações a pagar — Em R$ mil



Fonte: Balanço Patrimonial consolidado extraído do SOF – ref. 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.
Obs.: O passivo ajustado é a soma do passivo circulante, do saldo a pagar de restos a pagar não processados de exercícios anteriores e das inscrições de restos a pagar não processados do exercício.

Em 2024, a Disponibilidade de Caixa manteve-se em patamar superior ao Passivo Financeiro, mas não em relação a seu passivo circulante, ou seja, as obrigações exigíveis no curto prazo, sob a ótica patrimonial (regime de competência), não eram integralmente cobertas pelas Disponibilidades Imediatas de Caixa.

Ao final de 2025, as Disponibilidades de Caixa imediatas do Poder Executivo (R$ 22,9 bilhões) eram suficientes para saldar o Passivo Financeiro no valor de R$ 15,2 bilhões e passivo circulante no montante de R$ 19,6 bilhões.

Contudo, verifica-se que o Saldo de Caixa se mostrou insuficiente quando o saldo a pagar de Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores (R$ 9,6 milhões) e as Inscrições de Restos a Pagar não Processados do exercício (R$ 6,5 bilhões) são incorporados ao Passivo Circulante, o que resulta em um passivo total ajustado de R$ 26,1 bilhões, sendo, portanto, superior às disponibilidades financeiras apuradas.

Gestão Fiscal (ITEM 3.3 do RAF)

Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal (ITEM 3.3.1 do RAF)

O Município registrou *Déficit* Primário de R$ 3,3 bilhões e *Déficit* Nominal de R$ 6,6 bilhões, superando as metas revisadas pela LDO 2026 em R$ 14,7 bilhões e R$ 19,6 bilhões, respectivamente.

Quadro 45 do RAF - Comparação dos resultados fiscais frente às metas revisadas pela LDO 2026 Em R$ mil

Descrição	Meta Original (LDO 2025)	Meta Revisada pela LDO 2026 (a)	Resultado apurado em 2025 (b)	Diferença (b - a)
Resultado Primário[56]	(15.145.974)	(14.707.140)	(3.285.643)	11.421.497
Resultado Nominal[57]	(18.200.001)	(19.568.590)	(6.585.090)	12.983.500

Fonte: LDO 2025, LDO 2026 e Anexo 6 do RREO do 6º bimestre/2025.

O Déficit Primário reduziu cerca de 70% em relação a 2024, em razão dos seguintes fatores: (i) aumento das receitas primárias

[56] Resultado Primário (sem RPPS) acima da linha.
[57] Resultado Nominal (sem RPPS) abaixo da linha. Enquanto o resultado nominal acima da linha é obtido a partir do resultado primário mais a conta de juros (juros ativos menos juros passivos), o método "abaixo da linha" decorre da comparação entre os estoques da Dívida Consolidada Líquida (DCL). Ambas as formas de cálculo são demonstradas no Anexo 6 do RREO. Contudo, conforme subitem 03.06.02.02 do MDF 14ª edição, o valor a ser considerado para avaliação do cumprimento da meta de resultado nominal é o apurado pela metodologia abaixo da linha.

de 5%; (ii) manutenção do nível de despesas primárias em termos nominais; e (iii) redução de mais de 30% nos restos a pagar pagos.

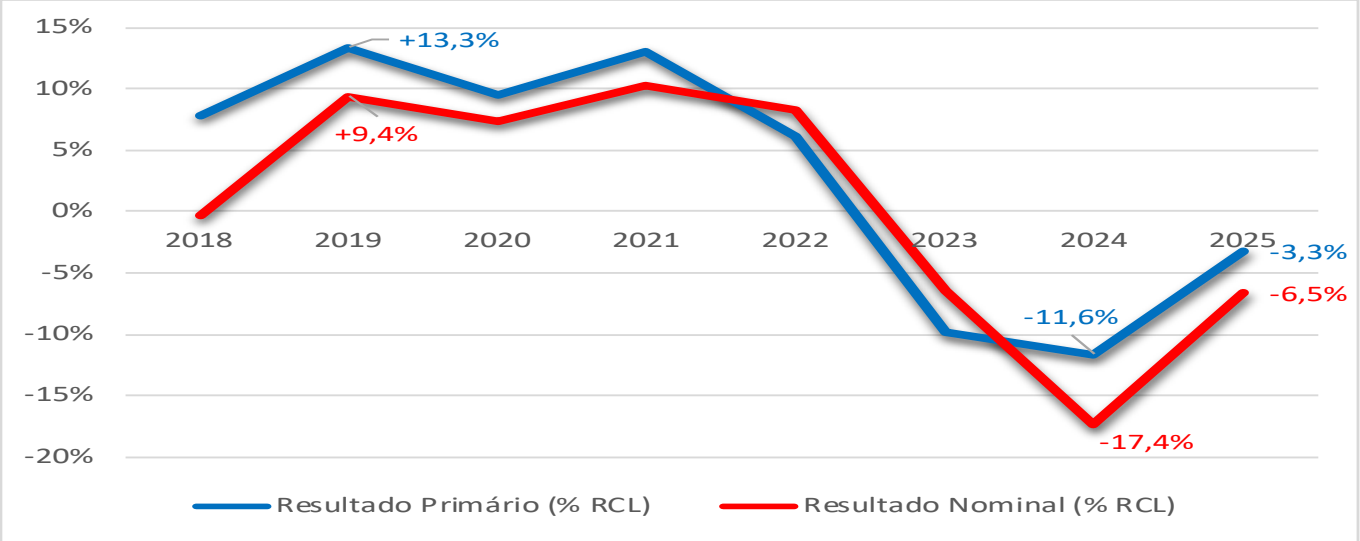
Quadro 46 do RAF - Composição do resultado primário - 2025 vs. 2024 — Em R$ mil

Descrição	2024	2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
Receitas Primárias (I)	97.421.261	102.333.926	4.912.665	5,0	1,2
Despesas Primárias (II)	(100.397.563)	(100.570.290)	(172.727)	0,2	-3,5
Restos a Pagar Pagos (III)	(7.939.461)	(5.049.278)	2.890.183	-36,4	-38,7
Resultado Primário (I + II + III)	**(10.915.763)**	**(3.285.642)**	**7.630.121**	**-69,9**	**-71,0**

Fonte: Anexo 6 do RREO do 6º bimestre – ref. 2024 e 2025.

O Déficit Nominal indica que a Dívida Consolidada Líquida do Município aumentou R$ 6,6 bilhões (6,5% da RCL[58]) em 2025 (ante R$ 16,3 bilhões de Déficit Nominal em 2024). Com isso, os resultados fiscais do Município apresentaram melhoria ano contra ano, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 50 do RAF - Evolução do resultado primário e nominal em % RCL (2018-2025)



Fonte: Anexos 3 e 6 dos RREOs do 6º bimestre - ref. 2018 a 2025.
Obs.: Alteração da metodologia STN (MDF): Até 2022: Resultado primário (com RPPS e sem intraorçamentárias) acima da linha. Resultado nominal (com RPPS e sem intraorçamentárias) acima da linha. A partir de 2023: Resultado primário (sem RPPS e com intraorçamentárias) acima da linha. Resultado nominal (sem RPPS e com intraorçamentárias) abaixo da linha.

[58] Da mesma maneira que foram analisados, no subitem **2.4**, os resultados fiscais e a dívida do setor público consolidado em relação ao PIB (capacidade produtiva do país), no caso do Município o mais indicado é analisar os resultados fiscais e a dívida em relação à RCL (capacidade arrecadatória municipal).

A equipe de Auditoria observou que o Município obteve *Superávits* Primários até 2022, o que coincidiu com o Aumento do Caixa. A partir de 2023, passou a utilizar o Caixa Acumulado e a acelerar a contratação de operações de crédito. Destacou que, apesar do esgotamento dos Recursos Livres Acumulados, há previsão para a contratação de crédito, elevando o endividamento, com projeção de DCL/RCL de 49,8% em 2028, segundo as projeções da LDO 2026[59].

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (ITEM 3.3.2 DO RAF)

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) atingiu R$ 19,8 bilhões, correspondendo a 19,7% da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo o limite de 120%), conforme detalhado no quadro:

Quadro 47 do RAF - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida 2025 Em R$ mil

Descrição	2024	2025	% da DC 2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
Dívida Consolidada – DC (I)	**30.704.672**	**37.671.088**	**100,0**	**6.966.416**	**22,7**	**18,2**
Precatórios (Vencidos e não pagos)	26.753.592	31.294.896	83,0	4.541.304	17,0	12,7
Dívida Interna	3.112.603	5.661.609	15,0	2.549.006	81,9	75,2
Dívida Externa	838.477	714.582	2,0	(123.895)	-14,8	-17,9
Deduções (II)	**17.537.245**	**17.918.571**	**48,0**	**381.326**	**2,2**	**-1,6**
Disponibilidade de Caixa Bruta	19.545.441	19.866.561	53,0	321.119	1,6	-2,1
(-) Restos a Pagar Processados	287.963	240.160	1,0	(47.803)	-16,6	-19,7
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.963.905	2.003.618	5,0	39.713	2,0	-1,7
Demais Haveres Financeiros	243.672	295.788	1,0	52.116	21,4	16,9
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I - II)	**13.167.426**	**19.752.517**	**52,0**	**6.585.090**	**50,0**	**44,5**
Receita Corrente Líquida – RCL Ajustada	93.631.665	100.595.179	267,0	6.963.514	7,4	3,5
DCL/RCL Ajustada	**14,1**	**19,7%**	**0**	**5,6**	**0,0**	**0,0**
Limite definido pela RSF 40/01	120%	120%	0	0,0	0,0	0,0

Fonte: Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 6º bimestre – ref. 2024 e 2025.

[59] Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo 1.

O aumento da Dívida foi impulsionado pelo crescimento dos precatórios (12,7%) e, sobretudo, da Dívida Interna (75,2%), elevando a Dívida Consolidada em R$ 6,6 bilhões e a DCL em R$ 7,0 bilhões, com alta da relação DCL/RCL de 14,1% em 2024 para 19,64% em 2025.

A equipe de Auditoria alertou que 48% da Dívida Consolidada foi reduzida devido ao expressivo montante em Caixa de Recursos Vinculados e que, portanto, não poderiam, em regra, ser utilizados para pagar a dívida municipal. Ao expurgar o Caixa e os demais haveres financeiros, a relação DC/RCL é de 37,4%[60].

O Demonstrativo também apresentou o quadro "Outros Valores Não Integrantes da DC", que identifica valores relevantes com impacto na situação econômico-financeira do ente, embora não estejam considerados no conceito da Dívida Consolidada, segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Quadro 48 do RAF - Outros Valores Não Integrantes da DC — Em R$ mil

Descrição	2024	2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
Precatórios ainda não incluídos na DC	6.075.696	8.491.741	2.416.045	39,8	34,6
Passivo Atuarial	181.528.895	177.181.889	(4.347.006)	-2,4	-6,0
Restos a Pagar Não Processados	6.552.337	6.558.320	5.983	0,1	-3,6
Apropriação de Depósitos Judiciais	9.706.378	9.487.344	(219.034)	-2,3	-5,9

Fonte: Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 6º bimestre – ref. 2024 e 2025.

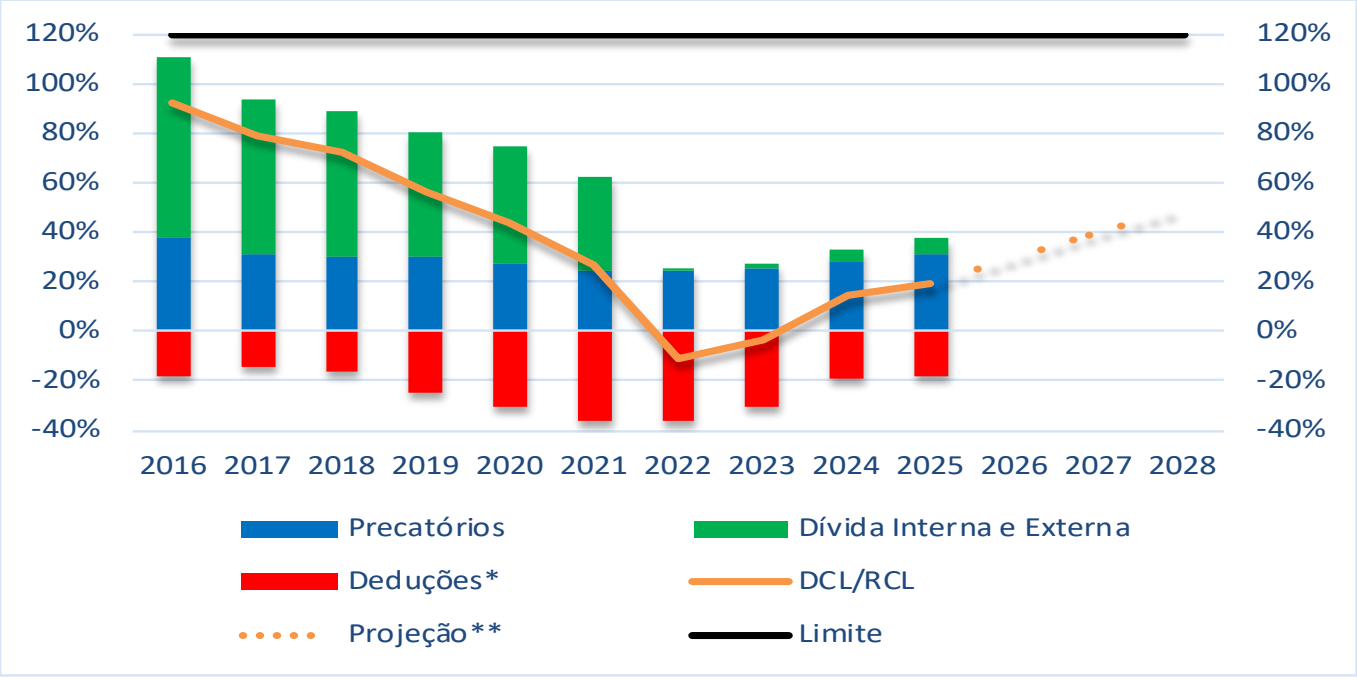
Destaque para o vultoso montante do passivo atuarial (R$ 177,2 bilhões), que representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente a valor presente.

[60] (R$ 37.671.087.608,45) / (R$ 100.595.178.694,33).

Evolução histórica da dívida (ITEM 3.3.2.1 do RAF)

Desde 2016, o DCL/RCL, representada pela linha laranja no gráfico abaixo, está abaixo do limite de 120%, com trajetória de queda da Dívida Consolidada Líquida até 2022, chegando a ficar negativa após o encontro de contas do Campo de Marte[61]. A partir de 2023, houve uma trajetória de elevação, em que a DCL/RCL passou de -10,8% ao final de 2022 para 19,6% em 2025, com projeção de 49,8% DCL/RCL até 2028.

Gráfico 51 do RAF – Componentes da dívida do Município de São Paulo em % RCL (2016-2025)



Fonte: Anexos 2 dos Relatórios de Gestão Fiscal do 6º bimestre – ref. 2016 a 2028.
Obs.: (*) Disponibilidade de Caixa Bruta - Restos a Pagar Processados - Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados + Demais Haveres Financeiros.
Obs.: (**) Projeção calculada pela auditoria, usando como base a projeção de 2028 constante do Demonstrativo 1 do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2026.

[61] Resultado de negociação com o governo federal envolvendo a cessão do Campo de Marte pela Prefeitura – com o acordo, foi extinta a dívida do Município com a União no valor de quase R$ 24 bilhões (queda da barra verde no gráfico entre 2021 e 2022).

O aumento da DCL/RCL decorre da dívida de precatórios (barra azul no gráfico), da contratação de operações de crédito (barra verde) e da redução do caixa nos últimos anos (barra vermelha)

Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias (ITEM 3.3.3 do RAF)

Quadro "Fundo em Capitalização" FUNPREV (ITEM 3.3.3.1 do RAF)

As Receitas Previdenciárias Vinculadas ao Fundo em Capitalização - FUNPREV - somaram aproximadamente R$ 3,2 bilhões e as Despesas Previdenciárias atingiram R$ 7,7 bilhões, déficit da ordem de R$ 4,5 bilhões.

Classificação indevida do aporte de IRRF no quadro "Receitas Previdenciárias – RPPS (Fundo em Capitalização)" (ITEM 3.3.3.1.1 do RAF)

O Município de São Paulo, ao vincular o IRRF ao FUNPREV, não observou integralmente o art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/22[62], especialmente quanto à exigência de aportes mensais com

[62] Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:
I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;
II - segregação da massa;

valores predefinidos em lei, pois o IRRF possui natureza variável, vinculada à folha de pagamento.

Em decorrência, a Auditoria identificou **classificação inadequada** desses valores como aportes periódicos para amortização do déficit atuarial nos demonstrativos do RPPS, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, que restringe tais campos a aportes com valores previamente fixados.

Essa distorção resultou em impacto direto na apuração das Receitas do Fundo em Capitalização, ocasionando **subavaliação de R$ 5,3 bilhões**.

Descumprimento do prazo e da forma de repasse ao FUNPREV do Aporte de IRRF referente a dezembro e ao 13º salário, em desacordo com a Portaria SF 280/2023 (ITEM 3.3.3.1.2 do RAF)

A Portaria SF 280/23[63] estabelece que o produto da arrecadação do IRRF seja integralmente transferido ao FUNPREV em

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e
IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, na forma do art. 164.

[63] Art. 1º O produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, e retidos pelo Município de São Paulo, suas Autarquias e Fundações, será transferido em duas parcelas ao Fundo Previdenciário ("FUNPREV") criado nos termos do artigo 36 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na seguinte conformidade:
I – parcela do mês: anteriormente ao encerramento do mês de referência de arrecadação do IRRF, com antecedência de 2 (dois) dias úteis ao pagamento do funcionalismo, no valor de 100% do IRRF arrecadado no mesmo mês do exercício anterior; e
II – parcela remanescente: até o vigésimo dia útil do segundo mês subsequente ao mês de arrecadação, no valor da receita do IRRF arrecadada deduzida da parcela prevista no inciso I deste artigo.
§ 1º Os valores das parcelas serão apurados pelas unidades da Subsecretaria do Tesouro Municipal e encaminhados à Secretaria Municipal de Gestão com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis ao pagamento de cada parcela.
§ 2º Na hipótese de a parcela remanescente calculada conforme inciso II deste artigo ser negativa, o valor repassado a maior será deduzido da próxima parcela a ser repassada.

duas parcelas mensais: uma antecipatória, baseada na arrecadação do mesmo mês do ano anterior, e outra de ajuste, até o segundo mês subsequente, assegurando equivalência com o valor efetivamente arrecadado.

A norma também disciplina prazos, apuração pelo Tesouro Municipal e mecanismos de compensação, inclusive tratamento específico para dezembro, com fracionamento da parcela antecipada.

Contudo, a equipe de Auditoria constatou que, em dezembro de 2025, houve **atrasos nos repasses** e **descumprimento da sistemática prevista**, pois não ocorreu a segregação adequada entre os valores do 13º salário e da competência de dezembro, em desacordo com o art. 1º, § 3º.

Quadro "Administração do Regime Próprio de Previdência dos Servidores" (ITEM 3.3.3.2 do RAF)

As normas que regulamentam os Demonstrativos Fiscais (MDF) preveem a divulgação das Receitas e Despesas da administração do RPPS para apuração de seu resultado. Contudo, embora o Anexo IV do RREO registre despesas de R$ 143 milhões, **não há receitas correspondentes informadas**, em razão da não implementação da taxa de administração.

§ 3º No mês de dezembro, a parcela prevista no inciso I deste artigo será transferida em duas partes iguais, com antecedência de 2 (dois) dias úteis ao pagamento do décimo terceiro salário e da remuneração ordinária do mês.

Assim, as despesas da unidade gestora vem sendo custeadas por Transferências não Vinculadas, conforme necessidades acordadas entre a Prefeitura e o IPREM, e não por Receitas Próprias da Taxa de Administração, em desacordo com a sistemática prevista.

Ausência de implementação da taxa de administração da unidade gestora do RPPS (ITEM 3.3.3.3 do RAF)

A Taxa de Administração do RPPS decorre da Lei nº 9.717/98[64], devendo ser fixada quando houver fundos previdenciários, como no caso do IPREM, tendo sido estabelecida no Decreto nº 46.860/05[65]. Contudo, a Portaria MTP nº 1.467/22[66] passou a exigir sua **instituição por lei**, com regras detalhadas de cálculo, limites e segregação.

Como já mencionado, as Despesas Administrativas do RPPS vêm sendo custeadas por **transferências do Tesouro** e não por Receita Própria Vinculada**,** conforme necessidades acordadas entre PMSP e IPREM, em conformidade com a previsão contida na Lei Orgânica do

[64] Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
[...]
VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

[65] Art. 21. Fica estabelecido, a título de taxa de administração em favor do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, o valor correspondente a até 2% (dois por cento) do total dos proventos e das pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seus normativos.

[66] Art. 84. A taxa de administração **a ser instituída em lei do ente federativo**, deverá observar os seguintes parâmetros:

Município de São Paulo[67], o que compromete a segregação e a finalidade dos recursos previdenciários.

A instituição da taxa por lei é, portanto, **necessária para assegurar previsibilidade, conformidade normativa e autonomia administrativa e financeira do RPPS**, além de viabilizar o adequado preenchimento dos demonstrativos fiscais.

Diante desse cenário, a equipe de Auditoria conclui que se mostra imperativo que a PMSP institua, por lei, a Taxa de Administração destinada ao custeio das atividades administrativas da unidade gestora do RPPS.

Quadro "Benefícios Previdenciários Mantidos pelo Tesouro" (ITEM 3.3.3.4 do RAF)

Os benefícios Previdenciários mantidos pelo Tesouro são despesas de responsabilidade direta do ente federativo, não integrantes do RPPS, destacando-se, no Município de São Paulo, o Plano de Complementação de Renda dos ex-empregados da Companhia Municipal de Transportes Coletivos (CMTC), atualmente gerido pela São Paulo Transporte S.A. (SPTrans).

[67] Art. 36, § 14 das Disposições Gerais e Transitórias: **As despesas administrativas do IPREM, enquanto não criada Taxa de Administração a cargo do RPPS, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal**, em cada competência de ocorrência, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes Executivo e Legislativo.

A equipe de Auditoria identificou omissão no preenchimento do respectivo quadro no RREO, apesar da existência dessas despesas, bem como a classificação orçamentária inadequada, registrada na subfunção 453 em vez da 274 – Previdência Especial, em desacordo com o MDF.

Tal situação configura desconformidade com a LRF[68] e normas fiscais, exigindo regularização imediata para assegurar a correta evidenciação orçamentária e evitar penalidades.

Quadro síntese dos demonstrativos fiscais analisados (ITEM 3.3.4 do RAF)

O Quadro a seguir, apresenta o resumo com os resultados gerais da Gestão Fiscal no exercício:

Quadro 49 do RAF - Síntese da Gestão Fiscal — Em R$ mil

Descrição	Valor	Limite Máximo	% Atingido	Situação
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	100.595.179			
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	100.141.099			
Limite com Pessoal - Poder Executivo	26.857.643	54%	26,82%	Cumpriu
Dívida Consolidada Líquida	19.752.517	120%	19,64%	Cumpriu
Garantias de Valores	-	22%	-	-
Operações de Crédito	2.834.850	16%	2,82%	Cumpriu
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	7%	-	-
Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Poder Executivo	Caixa > RP	-	-	Cumpriu[69]

[68] art. 48, §2º e §4º e art. 51, §2º da LRF

[69] Com a ressalva em relação aos recursos livres que passaram com valor negativo. Contudo, a PMSP esclareceu em notas explicativas no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar que o saldo do empenho de R$ 344.736.192,71 foi indevidamente inscrito em Restos a Pagar Não Processados e, tão logo identificada a distorção, a SEGES adotou as providências cabíveis, promovendo o cancelamento dos mencionados restos a pagar no mês de janeiro de 2026.

Descrição	Valor	Limite Máximo	% Atingido	Situação
Meta de Resultado Primário (revisada pela LDO 2026)	(14.707.140)			
Resultado Primário	(3.285.642)	-	-	Cumpriu
Meta de Resultado Nominal (revisada pela LDO 2026)	(19.568.590)			
Resultado Nominal	(6.585.090)	-	-	Cumpriu
Apuração Bimestral da Relação entre as Receitas Correntes e as Despesas Correntes	DC / RC < 95%	95%	93,99%	Cumpriu
Regra de Ouro	RC < DC	-	-	Cumpriu

Fonte: Demonstrativo Simplificado do RGF, Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal e Demonstrativo da Apuração Bimestral da relação entre as receitas correntes x despesas correntes do 6º bimestre/2025 e Balanço Orçamentário do Poder Executivo extraído do SOF – ref. 2025.

DEMONTRAÇÕES FINANCEIRAS (ITEM 4 DO RAF)

Visão geral do objeto, objetivos e escopo da auditoria (Item 4.1 do RAF)

A Equipe de Auditoria definiu como objeto do trabalho as Demonstrações Financeiras Consolidadas do Poder Executivo do Município de São Paulo relativas ao exercício de 2025, com o objetivo de expressar conclusão destinada a elevar o grau de confiança dos usuários quanto à sua adequada elaboração, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

A análise abrangeu as principais transações contábeis, como caixa, créditos, estoques, dívida ativa, ativo imobilizado, obrigações, dívida pública, fornecedores, precatórios, transferências e patrimônio líquido, sendo que a Auditoria registrou que as evidências foram obtidas no período de 14/10/2025 a 31/03/2026.

Responsabilidade da Administração pelas Demonstrações Financeiras (Item 4.3 do RAF)

Administração Municipal é responsável pela elaboração das Demonstrações Contábeis em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável, bem como pela implementação de controles internos destinados a assegurar a produção de demonstrações livres de distorções relevantes, independentemente de serem causadas por fraude ou erro. A Auditoria asseverou que, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a responsabilidade pela elaboração dessas demonstrações recai especificamente sobre a Subsecretaria do Tesouro Municipal, integrante da Secretaria Municipal da Fazenda, na condição de órgão central de contabilidade.

Responsabilidade do auditor (Item 4.4 do RAF)

A Equipe de Auditoria registrou que a responsabilidade do auditor consiste em expressar opinião sobre as Demonstrações Contábeis do Executivo Municipal, com base nos procedimentos realizados para obtenção de evidências acerca dos valores e divulgações, independentemente de distorções decorrentes de fraude ou erro e, que na avaliação de riscos, foram considerados os controles internos relevantes para a sua elaboração, sendo avaliadas, ainda, as políticas contábeis adotadas pela PMSP e a razoabilidade das estimativas contábeis elaboradas pelo Departamento de Contadoria.

A Auditoria registrou que as evidências obtidas durante a execução dos trabalhos foram consideradas suficientes e apropriadas para fundamentar sua opinião emitida.

Normas de Auditoria Aplicadas (Item 4.5 do RAF)

A auditoria foi conduzida em conformidade com os Manuais de Auditoria Governamental e Financeira do TCMSP, que são consistentes com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), desenvolvidas com base nos Princípios Fundamentais de Auditoria (ISSAI 100-199) integrantes da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai).

Opinião Adversa (Item 4.6 do RAF)

Com amparo das competências estabelecidas no art.48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOMSP)[70] e no art. 19, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (LOTCMSP) [71], foram auditadas as Demonstrações Contábeis Consolidadas do Poder Executivo Municipal de São Paulo, compreendendo os Balanços Patrimonial (BP), Orçamentário (BO) e Financeiro (BF) e as Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP), dos Fluxos de Caixa (DFC) e das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) para o exercício findo em 31 de dezembro de 2025.

[70] LOMSP, Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:
I - apreciar contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, que serão apresentadas obrigatoriamente até 31 de março de cada exercício, mediante parecer prévio informativo, que deverá ser elaborado e enviado à Câmara Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de seu recebimento, já incluídos nesse prazo eventuais diligências e apreciação definitiva de recursos administrativos

[71] Art. 19 – Compete ao Tribunal:
[...]
III – no exercício de suas funções, proceder à auditoria financeira e orçamentária da Administração Municipal e da Câmara.

A Equipe de Auditoria, com base nos procedimentos realizados e nas evidências obtidas, concluiu que as Demonstrações **Não apresentam adequadamente a posição Patrimonial, Orçamentária e Financeira do Poder Executivo Municipal de São Paulo, em 31 de dezembro de 2025.**

Base para opinião (Item 4.6.1 do RAF)

Foram constatadas, pela Equipe Auditora, distorções relevantes de valor e de classificação em diversos elementos patrimoniais (Ativo, Passivo, VPD e VPA), cujos efeitos, tomados individualmente ou em conjunto, são generalizados nas Demonstrações Contábeis consolidadas do Poder Executivo Municipal de São Paulo, afetando-as de forma significativa.

Distorções relevantes (Item 4.6.1.1 do RAF)

A Equipe de Auditoria registrou que distorções correspondem a diferenças entre a informação contábil declarada e a exigida pela estrutura de relatório financeiro aplicável, abrangendo aspectos de valor, classificação, apresentação ou divulgação, com potencial de influenciar indevidamente a percepção e as decisões dos usuários das informações patrimoniais, financeiras e orçamentárias e que o exame das contas revelou inconsistências materiais em diversas demonstrações, em razão de distorções relevantes de valores não corrigidos em elementos patrimoniais.

A Auditora apontou, como achados quantitativos relevantes, a superavaliação da dívida ativa em R$ 14,6 bilhões,

decorrente da manutenção de créditos irrecuperáveis, bem como o registro indevido de R$ 5,5 bilhões de gastos ativáveis como variação patrimonial diminutiva. Identificou, ainda, a superavaliação de R$ 3,7 bilhões em precatórios e a omissão de R$ 8,9 bilhões em provisões judiciais classificadas como perdas prováveis e incorreções relevantes de classificação de fenômenos econômicos e orçamentários, impactando a qualidade informacional das demonstrações. Os achados estão evidenciados nos quadros a seguir:

Quadro 50 do RAF - Representatividade das Distorções Identificadas por Classes/Grupos Em R$ mil

Elemento	Superavaliação (A)	Subavaliação (B)	Valor do Elemento Declarado (C)	% Distorção (Superavaliação) (D=A/C)	% Distorção (Subavaliação) (E=B/C)
Ativo Circulante	350.849	48.656	52.055.684	0,7	0,1
Ativo não Circulante	24.579.346	20.201.200	172.438.182	14,3	11,7
Passivo Circulante	1.328.773	9.231.697	19.555.350	6,8	47,2
Passivo não Circulante	12.189.187	0	289.503.994	4,2	0,0
VPA	0	24.118	221.363.351	0,0	0,0
VPD	6.910.009	8.900.000	243.131.645	2,8	3,7
Receita Orçamentária	0	977.924	123.431.058	0,0	0,8
Despesa Orçamentária	0	0	122.030.682	0,0	0,0

Fonte: Procedimentos de fiscalização executados pela equipe de auditoria.
Demonstrações do Poder Executivo sem eliminações Intra-OFSS

Quadro 51 do RAF - Distorções de classificação identificadas nas DCASP de 2024

Elementos Impactados	Distorções de classificação	Critério Aplicável
VPA e VPD	Distorção de classificação no montante de R$ 10,66 bilhões decorrente da utilização indevida de contas com designação genérica	MCASP 11ª ed., Parte IV, Item 3.5.4. MCASP 11ª ed., Parte Geral, item 6.2.3; NBC TSP EC, item 3.17.
Ativo	Distorção de classificação não quantificada devido à ausência de registro por parte da PMSP de seus terrenos ou edificações mantidos para auferir receitas de aluguel, para valorização do capital ou ambas como “propriedade para investimento	NBC TSP 06, item 7 MCASP 11ª ed., Parte II, subitem 7.1
Ativo	Distorção de classificação no montante de R$ 6,2 bilhões decorrente do reconhecimento de imóveis concedidos à iniciativa	NBC TSP 05, item 12

Elementos Impactados	Distorções de classificação	Critério Aplicável
	privada como bens de uso especial ou dominicais, em detrimento de classificação própria de ativo de concessão de serviços	MCASP 10ª ed., Parte III, subitem 2.4.1
Passivo	Distorção de classificação dos valores contabilizados no passivo referente aos depósitos em contas judiciais no montante de R$ 2,2 bilhões em desacordo com o PCASP 2025, e diferença de R$ 12,8 milhões entre ativos (sob condição) e os valores de passivo depositados em contas judiciais para pagamento dos precatórios	PCASP 2025
VPD	Distorção de R$ 180,2 milhões nas VPDs previdenciárias do RPPS	Lei nº 9.717/1998 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); Princípio da especialização da despesa
-	Ausência de divulgação, em notas explicativas, dos resultados atuariais pelo método Agregado em comparação com o método PUC, em desacordo com as normas aplicáveis	Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 26, §3º e art. 31, §1º Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 14, item 51
VPA e VPD	Distorções de classificação nas contas 3.9.7.2.1.01.00, 4.9.7.1.1.02.01, 4.9.7.1.1.02.01, 3.9.7.2.2.01.00, 4.9.7.1.2.02.01, 3.9.7.2.2.01.00 4.9.7.2.2.01.02, 4.9.9.9.2.02.00 e 3.9.9.9.2.02.00 no montante total de R$ 117,2 bilhões, derivadas da não observância, de forma consistente, dos roteiros estabelecidos no PCASP e na IPC 14, tanto no âmbito do RPPS quanto da PMSP	Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 14 PCASP 2025 e MCASP 11º edição
VPA	Distorções de classificação na conta 4.9.9.9.2.01.04 no montante de R$ 17,4 bilhões, o qual deveria ter sido registrado nas contas 4.9.9.8.2.01.02 e 4.9.9.8.2.01.03, conforme previsto no arcabouço normativo-contábil aplicável	Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 14 PCASP 2025 e MCASP 11º edição
Passivo	Distorção de classificação de 1,11 bilhão referente ao valor do 13º Salário e R$ 447 milhões referente a Férias, contabilizados indevidamente à conta Salários, Remunerações e Benefícios a Pagar (F), em desacordo com o MCASP 11ª edição, parte geral, subitens 6.2.2 e 6.2.6	MCASP 11ª edição, parte geral, subitens 6.2.2 e 6.2.6
VPD	Distorção de classificação no montante de R$ 6,2 bilhões referentes a Compensação Tarifária e Gratuidades (VPD)	MCASP 11ª edição, parte I, item 4.6.2.1
VPD	Distorção de classificação de R$ 1,4 bilhão junto à conta 3.5.3.1.1.01.06 Contribuição - Eletrificação da Frota de Veículos	MCASP 11ª edição, parte I, item 4.6.2.1
BO	Classificação orçamentária indevida de R$ 9,9 bilhões em transferências concedidas, Serviços de Assistência à Saúde, Serviços de Assistência Social e Serviços de Creches e Assistência Pré-Escolar	MCASP 11ª edição, parte I, item 4.6.2.1
VPD	Classificação contábil indevida dos registros e das baixas de tablets da SME, no montante de R$ 430 milhões, uma vez que não deveriam impactar a DVP do exercício corrente, devendo ser tratadas como ajuste de exercícios anteriores	MCASP 11ª edição, parte geral, subitens 6.2.2

Fonte: Procedimentos de fiscalização executados pela equipe de auditoria.

Fundamentação técnica detalhada da auditoria financeira (Item 4.7 do RAF)

A Equipe de Auditoria registrou que os objetivos da elaboração e divulgação da informação contábil consistem em fornecer dados úteis aos usuários dos relatórios, incluindo sociedade, gestores, fornecedores, órgãos de controle, imprensa e organizações internacionais, para fins de prestação de contas, responsabilização e tomada de decisão, e que, para o atendimento desses objetivos, as informações contábeis, orçamentárias e financeiras devem observar características qualitativas como fidedignidade, tempestividade, relevância, compreensibilidade, comparabilidade e verificabilidade, conforme estabelecido no MCASP. Asseverou que os relatórios contábeis do exercício deveriam possibilitar o atendimento a tais objetivos normativos. Contudo, verificou-se, a partir dos testes realizados, a existência de distorções que comprometem, em diferentes graus, a compreensão da real situação patrimonial, financeira e orçamentária do Município. Registrou, ainda, que os achados foram estruturados por Demonstrações Contábeis, abrangendo o Balanço Patrimonial, DVP, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, DFC, DMPL e Notas Explicativas.

Estrutura das Demonstrações Financeiras (Item 4.7.1 do RAF)

A estrutura, os elementos e os critérios de apresentação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) são definidos pelo MCASP, 11ª edição, complementado pelas Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC), que orientam a composição, apresentação e conteúdo dos demonstrativos, visando à comparabilidade, consistência e transparência.

A Equipe de Auditoria constatou que as demonstrações de 2025, de modo geral, estão estruturadas em conformidade com o MCASP e as IPCs, contemplando os quadros exigidos e apresentando consistência com o Balancete Analítico, sem divergências relevantes, tendo observado que diferenças em saldos iniciais decorreram da exclusão da SPTuris da consolidação, destacando, como apontamento, que tal alteração não autoriza a reescrita dos saldos de abertura.

Foram identificadas impropriedade na adoção da nomenclatura "Passivo a Descoberto" em substituição ao Patrimônio Líquido, em desacordo com o MCASP e as NBC TSP, prática associada a referenciais normativos anteriores. A Equipe de Auditoria concluiu que essa classificação inadequada prejudica a clareza conceitual e pode impactar a compreensibilidade e comparabilidade das demonstrações, embora sem alterar os valores apresentados, indicando oportunidade de aprimoramento terminológico.

Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Item 4.7.2 do RAF)

A Equipe Auditora apontou que a Nota Explicativa nº 4, do Relatório Contábil de Propósito Geral 2025, apresenta o Plano de Implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais previstos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), instituído pela Portaria STN 548/15.

Os prazos estabelecidos no PIPCP não estão sendo cumpridos de forma integral pelo Município (Item 4.7.2.1 do RAF)

Registrou-se, também, que a análise da Nota nº 4 evidenciou a não implementação integral ou a implementação parcial de diversos procedimentos patrimoniais já obrigatórios até 2025, apontando como achados relevantes, o registro paliativo de créditos tributários sem suporte sistêmico adequado; a implementação parcial de créditos não tributários, sem metodologia estruturada por competência; a não conclusão da implementação de ativos intangíveis; e a ausência de implementação integral de benefícios a empregados no consolidado.

Apontou-se, ainda, o registro parcial de ativos e passivos contingentes em contas de controle, limitações na mensuração de provisões, ausência de reconhecimento integral de créditos previdenciários por competência, e inexistência de metodologia adequada para estoques, bens de infraestrutura e patrimônio cultural.

A Equipe de Auditoria concluiu que os atrasos decorrem de limitações estruturais, sistêmicas e de integração de informações e que o descumprimento do PIPCP compromete características qualitativas da informação contábil, especialmente fidedignidade, completude, comparabilidade e verificabilidade.

Deficiência na divulgação, em notas explicativas, dos impactos e do cronograma de implementação dos procedimentos contábeis

patrimoniais previstos no PIPCP (Item 4.7.2.2 do RAF)

A Equipe de Auditoria registrou que as notas explicativas não apresentam, de forma estruturada, informações sobre os impactos esperados da implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais, nem a data estimada de sua aplicação inicial, tanto para normas ainda não vigentes quanto para aquelas com prazo já ultrapassado, e que a divulgação de referidos impactos, assim como, das datas previstas de adoção ou justificativa para a impossibilidade de estimativa, constam nos itens 35(b) e 36(d) e (e) da NBC TSP 23 e o item 8.1 da Parte V do MCASP 11ª ed.

Concluiu-se que essa omissão compromete a compreensão das Demonstrações Contábeis, especialmente em contexto de descumprimento do PIPCP.

Consolidação (Item 4.7.3 do RAF)

A Equipe de Auditoria registrou que a consolidação das Demonstrações Contábeis, que tem por finalidade apresentar a posição patrimonial do conjunto de entidades do ente público, mediante a eliminação de saldos e transações recíprocas, exigindo não apenas a identificação de registros intra-OFSS, mas também a consistência e verificabilidade dos valores, conforme o MCASP e a NBC TSP 17, foi realizada, com a devida exclusão dos saldos intra-OFFS, não remanescendo saldos relevantes no consolidado final, nem tendo sido identificadas distorções quantitativas materiais.

Ausência de identificação das contrapartes e de verificação da

correspondência dos saldos intra-OFSS (Item 4.7.3.1 do RAF)

Apontou-se que o processo de consolidação está estruturado com base na identificação de contas classificadas como intra-OFSS, a partir de atributos contábeis, sem evidência de procedimentos destinados à identificação das entidades envolvidas ou ao confronto entre os saldos registrados, bem como sem mecanismos formais de conciliação entre direitos e obrigações entre entidades.

Concluiu-se que a ausência desses procedimentos impede a verificação direta da correspondência entre registros, tornando o processo dependente da consistência das classificações adotadas, reduzindo a capacidade de validação das eliminações.

A Auditoria identificou, ainda, diferença no superávit financeiro com e sem eliminações, indicando possível impacto de classificações distintas sem identificação precisa da origem.

Designações Genéricas (Item 4.7.4 do RAF)

A utilização de contas contábeis com designação genérica, identificadas pela expressão "outros(as)", deve observar limites que assegurem a adequada evidenciação dos fatos contábeis, conforme orientação do MCASP, que recomenda limite de até 10% do total do grupo, em consonância com a característica da compreensibilidade.

Distorção de classificação no montante de R$ 10,66 bilhões decorrente da utilização indevida de contas com designação genérica (Item 4.7.4.1 do RAF)

A Equipe de Auditoria registrou que parte das concentrações em contas com designação genérica decorre de situações tecnicamente justificáveis.

Contudo, apontou, como achado relevante, que parcela significativa das concentrações está associada ao uso indevido de contas genéricas para registrar operações com natureza econômica conhecida e passível de classificação específica, configurando distorção de classificação no montante de R$ 10,66 bilhões, com a maior parte desse valor referindo-se à conta "Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica", com aproximadamente R$ 10,46 bilhões.

Identificou, ainda, registros de cerca de R$ 210 milhões em "Outros ganhos com incorporação de ativos", cuja classificação não evidencia adequadamente o fato gerador.

Notas Explicativas (Item 4.7.5 do RAF)

A Auditoria constatou, com base na análise das notas explicativas, que a maior parte das exigências de divulgação foi atendida. Apontou, contudo, a existência de não conformidades pontuais relacionadas à completude e ao nível de detalhamento das informações apresentadas, o que compromete, parcialmente, a evidenciação adequada das informações exigidas pelas normas.

Ausência de divulgação de políticas contábeis e incertezas na mensuração de créditos tributários (Item 4.7.5.1 do RAF)

A Equipe de Auditoria noticiou a ausência de divulgação das políticas contábeis adotadas para o reconhecimento de receitas sem

contraprestação, bem como de informações relativas à confiabilidade da mensuração e às incertezas associadas aos créditos tributários e, que embora haja indicação de metodologia provisória na Nota Explicativa nº 4, não foram evidenciados os pressupostos adotados, as limitações da mensuração nem os potenciais efeitos decorrentes de incertezas, contrariando dispositivos da NBC TSP 01, da NBC TSP 11 e do MCASP 11ª ed., tendo concluído que tal deficiência compromete a transparência e a compreensão das Demonstrações Contábeis, ao limitar o entendimento dos usuários quanto aos critérios de reconhecimento e à confiabilidade dos valores registrados.

Ausência de divulgação de remuneração e benefícios do pessoal-chave da administração (Item 4.7.5.2 do RAF)

A Equipe de Auditoria registrou que a nota explicativa nº 14 apresenta a identificação do pessoal-chave da administração e os respectivos quantitativos por categoria, porém não divulga a remuneração agregada nem os valores de outros benefícios concedidos, tampouco informa sua inexistência, contrariando o disposto na NBC TSP 22 e no MCASP 11ª ed., tendo apontando que a situação decorre de falha na evidenciação das informações obrigatórias relativas às partes relacionadas, resultando em limitação da transparência.

Ausência de divulgação das justificativas para não aplicação retrospectiva na adoção inicial (Item 4.7.5.3 do RAF)

A Auditoria registrou que, no exercício de 2025, houve a implementação de procedimentos contábeis relevantes, como a

consolidação das demonstrações e o reconhecimento de créditos tributários, caracterizando adoção inicial sem aplicação retrospectiva.

Apontou, como achado relevante, a ausência de divulgação, nas notas explicativas, das circunstâncias que justificam a impraticabilidade da aplicação retrospectiva, apesar da existência de limitações operacionais, como a insuficiência de tempo para tratamento dos saldos iniciais, o que contraria o disposto na NBC TSP 23 e no MCASP 11ª ed. Identificou, ainda, que a falha decorre da não incorporação, no processo de elaboração das notas, das informações fornecidas pela área responsável acerca dessas limitações.

Omissão de informações relevantes sobre provisões e passivos contingentes (Item 4.7.5.4 do RAF)

A Equipe Auditora registrou insuficiência de informações nas notas explicativas relativas às provisões e aos passivos contingentes, com ausência de divulgação de valores relevantes, respectivamente de R$ 8,9 bilhões e R$ 2,1 bilhões, apesar de sua evidenciação em outros instrumentos, como o Anexo de Riscos Fiscais, em desacordo com a NBC TSP 03, a NBC TSP 11 e a Portaria STN nº 548/15, que estabelecem requisitos de divulgação dessas informações.

Ausência de divulgação do descompasso temporal no reconhecimento da desvinculação de receitas (Item 4.7.5.5 do RAF)

Registrou-se que houve reconhecimento contábil da desvinculação de receitas em momento distinto da execução

orçamentária, gerando diferença temporal entre os registros e que as notas explicativas não evidenciam esse descompasso nem esclarecem os critérios adotados para tal procedimento, o que contraria o item 6.2.4 do MCASP 11ª edição. A Equipe de Auditoria concluiu que tal deficiência compromete a transparência das informações e limita a compreensão, pelos usuários, das diferenças existentes entre os registros contábeis e orçamentários.

Ausência de evidenciação das diferenças entre cálculo atuarial do regime e provisões matemáticas do RPPS (Item 4.7.5.6 do RAF)

A Equipe de Auditoria registrou que, no exercício de 2025, foram utilizados dois métodos atuariais distintos para mensuração das obrigações previdenciárias: o método Agregado, para o cálculo atuarial do regime, e o método de Crédito Unitário Projetado (PUC), para o reconhecimento contábil das provisões.

Contatou-se, como achado relevante, a ausência de divulgação, nas notas explicativas, dos resultados apurados pelo método Agregado, a inexistência de análise comparativa entre os valores obtidos pelos dois métodos e que não foram evidenciados os impactos decorrentes da adoção de metodologias distintas, impedindo a compreensão das diferenças entre os valores mensurados e seus efeitos sobre as obrigações previdenciárias, em desacordo com a Portaria MTP nº 1.467/22 e a IPC 14.

Balanço Patrimonial (Item 4.7.6 do RAF)

O Balanço Patrimonial é composto pelos Quadro Principal, Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, Quadro das Contas de Compensação (controle) e Quadro do Superávit /Déficit Financeiro.

Caixa e Equivalentes de Caixa (Item 4.7.6.1 do RAF)

A Auditoria constatou que o saldo total de Caixa e Equivalentes de Caixa em 31/12/2025 atingiu R$ 22,9 bilhões, sendo R$ 18,7 bilhões da PMSP e R$ 4,2 bilhões das demais entidades, representando variação de 6,3%, atribuída principalmente ao aumento de R$ 1,2 bilhão nas contas destas últimas. Apontou divergência de R$ 198 milhões entre o saldo inicial de 2025 e o saldo final de 2024, atribuída à saída da SPTuris da condição de empresa dependente, sendo necessário o acompanhamento dessa divergência, considerando seus efeitos na comparabilidade dos saldos. Os saldos, por entidade, estão demonstrados no quadro a seguir:

Quadro 54 do RAF - Saldo do Caixa e Equivalentes de Caixa por entidades do Poder Executivo Em R$ Mil

Código	Descrição	Saldo	% Vert.
1	PMSP	18.750.147	81,8
8	FUNPREV	2.734.052	11,9
9	FUNFIN	464.333	2,0
3	SP CINE	79.451	0,3
81	FMLU	298.728	1,3
91	FMH	49.553	0,2
4	HSPM	94.850	0,4
83	COHAB	313.912	1,4
30	SP URBANISMO	69.913	0,3
16	FPET	29.166	0,1
5	IPREM	12.125	0,1
7	SP REGULA	8.362	0,0

Código	Descrição	Saldo	% Vert.
85	FTMSP	4.594	0,0
Total		**22.909.186**	**100,0**

Fonte: Balancetes analíticos extraídos do SOF – ref. a 31.12.24 e 31.12.25.

Subavaliação do disponível no valor de R$ 29 milhões relativa às contas correntes e aplicação PMSP, se comparadas ao extrato bancário, após conciliação realizada (Item 4.7.6.1.1 do RAF)

A Auditoria constatou que a conciliação das contas evidenciou diferenças, posteriormente justificadas pela Administração, algumas das quais foram regularizadas no período subsequente. Apontou, como achado relevante, falha na identificação de créditos bancários em novas contas correntes, resultando em subavaliação de R$ 29,1 milhões em relação aos saldos dos extratos em 31/12/2025. Concluiu que, embora haja consistência nas contas de arrecadação, persistem fragilidades na identificação e registro de créditos bancários, com impacto na fidedignidade dos saldos contábeis.

Créditos Tributários (Item 4.7.6.2 do RAF)

Foi verificada evolução relevante no exercício de 2025, com a inclusão dos créditos tributários nas Demonstrações Contábeis ao final do período. Apontou-se, contudo, a persistência de limitações estruturais, destacando-se a ausência de integração entre os sistemas fiscais e contábil, a inexistência de política contábil formal e a falta de constituição de ajuste para perdas, e que tais deficiências comprometem, em diferentes níveis, a tempestividade, a verificabilidade e a representação fidedigna das informações contábeis.

Reconhecimento dos créditos tributários com defasagem temporal e limitações de verificabilidade (Item 4.7.6.2.1 do RAF)

A Equipe de Auditora registrou que, ao longo do exercício de 2025, os créditos tributários a receber não foram reconhecidos tempestivamente pelo regime de competência, pois, em 31/08/2025, o balancete do Poder Executivo Municipal ainda não apresentava registros contábeis desses créditos, embora já houvesse valores apurados pela área fiscal para ISS, IPTU e ITBI. Constatou que informações encaminhadas pela Origem, com apoio da PRODAM, indicavam créditos tributários não inscritos em dívida ativa em montante não inferior a R$ 11,6 bilhões, evidenciando a ocorrência dos fatos geradores e a disponibilidade de base informacional para o reconhecimento contábil, tendo o registro ocorrido apenas no encerramento do exercício, no valor de R$ 10,8 bilhões, de forma concentrada, sem detalhamento individualizado dos créditos.

Quadro 56 do RAF – Composição créditos tributários registrados em 2025 Em R$ mil

Tributo	Principal	Correção	Juros	Multa	Total
ISS	3.286.733	561.090	1.206.587	1.319.433	6.373.843
ITBI	141.957	106.262	352.574	70.498	671.292
IPTU	2.936.867	130.268	218.794	458.664	3.744.593
Total	**6.365.558**	**797.620**	**1.777.955**	**1.848.595**	**10.789.728**

Fonte: Planilha D29434_RESUMO valores 31.12.25, desenvolvida por PMSP/SF/SUREM/DEPAC.

Ausência de política contábil formal para reconhecimento e mensuração dos créditos tributários (Item 4.7.6.2.2 do RAF)

Constatou-se que, apesar do avanço no reconhecimento contábil dos créditos tributários, não há política contábil formalmente instituída que discipline o reconhecimento, a mensuração

e o controle desses ativos, em desacordo com as normas aplicáveis e com as diretrizes do MCASP, e que os procedimentos adotados baseiam-se em critérios definidos pela área fiscal, sem formalização normativa que estabeleça, de forma clara e consistente, o momento do reconhecimento, os critérios de mensuração, os procedimentos de atualização e os parâmetros de avaliação de recuperabilidade.

Ausência de constituição de ajuste para perdas de créditos tributários (Item 4.7.6.2.3 do RAF)

A Equipe de Auditoria registrou que os créditos tributários foram reconhecidos pelo valor integral dos débitos constantes nos sistemas fiscais, sem constituição de ajuste para perdas, em desacordo com o MCASP 11ª edição e que não há metodologia definida para estimativa de perdas, nem registro contábil correspondente, evidenciando que a mensuração dos ativos não considera a probabilidade de realização dos valores reconhecidos, o que pode resultar em superavaliação dos créditos tributários e das variações patrimoniais aumentativas associadas.

Créditos não Tributários (Item 4.7.6.3 do RAF)

Os Créditos não Tributários a receber correspondem a direitos do ente público decorrentes de fatos já ocorridos, ainda não inscritos em dívida ativa, devendo ser reconhecidos e refletidos na contabilidade em observância ao regime de competência.

Fragilidades relevantes no reconhecimento, na mensuração e na evidenciação dos créditos de multas de trânsito a receber de R$

5,3 bilhões (Item 4.7.6.3.1 do RAF)

A Equipe de Auditoria registrou que os créditos de multas de trânsito constituem direitos não tributários da PMSP, controlados pela área responsável e contabilizados no Ativo, com saldo de R$ 5,3 bilhões, está formalmente suportado pelo Quadro Contábil constante do Processo SEI 6017.2018/0015290-5, sendo constatada convergência global entre esse saldo contábil e o valor utilizado no fechamento do exercício. Apontou, contudo, fragilidades relevantes no reconhecimento, na mensuração e na evidenciação desses créditos, sendo verificado que o reconhecimento ocorreu por lançamento manual, concentrado no encerramento do exercício e classificado como extemporâneo, comprometendo a tempestividade da informação. Constatou ainda que o Quadro Contábil extraído do APAIT foi adotado como medida emergencial e paliativa, em razão de fragilidades sistêmicas, reduzindo a verificabilidade e a robustez da evidência contábil.

Observou também que os créditos permanecem registrados pelo valor bruto, sem política ou metodologia de ajuste para perdas, o que pode manter o ativo em valor superior ao apropriado.

Ausência de reconhecimento, por competência, dos créditos não tributários sob responsabilidade da SMSUB/Subprefeituras (Item 4.7.6.3.2 do RAF)

Foram solicitadas informações sobre a existência de Créditos não Tributários, sistemas e fluxos de controle, sendo constatado a SMSUB apresentou relatórios oriundos principalmente do

SCF e do sistema "Tô Legal", evidenciando a existência de créditos relacionados a penalidades de posturas municipais e preços públicos antes da inscrição em dívida ativa. Contudo, a Auditoria apontou que a documentação apresentada não permitiu identificar, com segurança, um montante único de créditos vencidos em 31.12.25, em razão da ausência de filtros adequados e exclusão de situações impeditivas, o que impossibilitou a quantificação de eventual subavaliação do ativo.

Observou-se que, apesar da existência de controles, não houve avanço no reconhecimento contábil por competência desses créditos no ativo municipal, apontando-se como causas a ausência de integração entre os sistemas da SMSUB e o SOF, bem como a falta de rotina institucionalizada de comunicação com a área contábil, indicando potencial subavaliação do ativo e descumprimento da Portaria STN nº 548/15 e do MCASP (subitens 6.2.6 e 6.2.2).

Dívida Ativa (Item 4.7.6.4 do RAF)

A Dívida Ativa é conjunto de créditos não pagos no prazo legal e posteriormente inscritos para cobrança, classificados em tributária e não tributária. A Equipe de Auditoria constatou que, em 31.12.25, o saldo líquido da Dívida Ativa do Município de São Paulo era de R$ 69,9 bilhões, correspondente a 31% do ativo total, sendo a maior parcela referente à Dívida Ativa Tributária, no montante de R$ 62,5 bilhões (89,3%), enquanto a não tributária soma R$ 7,4 bilhões (10,7%).

Constatou-se que os Créditos Tributários de maior relevância são ISS e IPTU, responsáveis conjuntamente por

aproximadamente 90% do total da Dívida Ativa Tributária, e que a arrecadação totalizou R$ 3,5 bilhões, representando 2,8% das receitas orçamentárias arrecadadas.

Quadro 57 do RAF - Dívida Ativa Contabilmente Registrada em 31.12.25 Em R$ Mil

Item	Conta	Título	2024	2025	% Vert.	Δ (%)
1	1.1.2.5.0.00.00	Dívida Ativa Tributária – Curto Prazo	1.267.765	1.371.395	0,9	8,2
2	1.1.2.6.0.00.00	Dívida Ativa Não Tributária – Curto Prazo	43.929	46.938	0,0	6,9
3	1.2.1.1.1.04.00	Dívida Ativa Tributária – Longo Prazo	133.166.416	134.484.696	90,6	1,0
4	1.2.1.1.1.05.00	Dívida Ativa Não Tributária – Longo Prazo	11.553.204	12.567.077	8,5	8,8
Total da Dívida Ativa Bruta			**146.031.314**	**148.470.106**	**100,0**	**1,7**
5	1.1.2.9.1.04.00	(-) Ajuste para Perdas de Dívida Ativa Tributária – Curto Prazo	0	(504.985)		**0,0**
6	1.1.2.9.1.05.00	(-) Ajuste para Perdas de Dívida Ativa Não Tributária – Curto Prazo	0	(680)		**0,0**
7	1.2.1.1.1.99.04	(-) Ajuste para Perdas de Dívida Ativa Tributária – Longo Prazo	(47.031.686)	(72.833.947)		54,9
8	1.2.1.1.1.99.05	(-) Ajuste para Perdas de Dívida Ativa Não Tributária – Longo Prazo	(176.179)	(5.155.640)		2826,4
Total da Dívida Ativa Líquida do Ajuste para Perdas			**98.823.449**	**69.974.853**		**-29,2**

Fonte: Balancete Analítico – Consolidado Geral – ref. 2025.

Superavaliação da Dívida Ativa Bruta em R$ 14,5 bilhões, em razão da manutenção, no ativo, de créditos classificados como irrecuperáveis (*rating* E), afrontando o disposto nos itens 2.1.1 (Definição de Ativo) e 2.1.2 (Reconhecimento e Desreconhecimento do Ativo), Parte II, do MCASP 11ª edição. (Item 4.7.6.4.1 do RAF)

A Auditoria destacou que o reconhecimento da dívida ativa como ativo depende da expectativa de geração de benefícios econômicos futuros, conforme a NBC TSP Estrutura Conceitual.

Constatou-se que a PMSP adotou o Modelo de Regressão Logística para mensurar o valor recuperável dos créditos, classificando a carteira em ratings de A a E conforme a probabilidade de recuperação, sendo verificado que a carteira bruta totaliza R$ 146,1

bilhões e foi segmentada com base no risco de crédito e perdas esperadas.

A Equipe Auditora identificou que créditos classificados no rating E, no montante de R$ 14,5 bilhões, foram considerados irrecuperáveis, mas permaneceram registrados no ativo mediante contas redutoras denominadas "desreconhecimento a processar", sem efetivo desreconhecimento patrimonial, procedimento que afronta o MCASP (itens 2.1.1 e 2.1.2) e a Portaria MF nº 293/2017, pois créditos com expectativa remota de realização não atendem ao conceito de ativo e deveriam ser desreconhecidos ou registrados em contas de controle.

Falha no script do algoritmo referente ao modelo de estimação de perdas da dívida ativa, o que provoca distorções no Ajuste para Perdas e no montante passível de desreconhecimento da Dívida Ativa (Item 4.7.6.4.2 do RAF)

Conforme destacado pela Auditoria, após a inscrição em dívida ativa, deve ser registrado ajuste para perdas esperadas, a fim de evitar a superavaliação do ativo, conforme o subitem 5.2.5 da Parte III do MCASP 11ª ed.

A Equipe de Auditora constatou que, embora os créditos inscritos possuam prerrogativas jurídicas de cobrança, apresentam significativa probabilidade de não realização, em decorrência de cancelamentos, prescrição e ações judiciais, tendo verificado que a PMSP adotou o Modelo de Regressão Logística (MRL) para mensurar o valor recuperável da dívida ativa tributária e não tributária, registrando tais ajustes em contas redutoras.

As seguintes variáveis são consideradas no modelo:

Quadro 58 do RAF - Variáveis do Modelo de Regressão Logística

Variável	Descrição	Impacto esperado na previsão
Valor da dívida	Total devido pelo contribuinte	Valores menores tendem a ser pagos mais facilmente
Idade da dívida	Tempo desde a inscrição na dívida ativa	Dívidas mais antigas têm menor chance de pagamento
Histórico do devedor	Se o contribuinte já pagou outras dívidas antes	Devedores com histórico de pagamento têm maior probabilidade de quitar a dívida
Tipo de tributo	ISS, IPTU, Multas, etc.	Alguns tributos têm maior recuperação do que outros

Fonte: funcionamento do Modelo de Regressão Logística (MRL) – processo SEI 6017.2017/0030902-0.

A Auditoria destacou que a função logística do modelo assegura a geração de probabilidades válidas entre 0% e 100%, não classificando dívidas como incobráveis, mas apenas estimando sua probabilidade de recuperação. Foi conduzida análise para verificar se o algoritmo em R72 utilizado pela PMSP no Sistema de Dívida Ativa estava corretamente implementado, produzia resultados verificáveis e apresentava desempenho adequado, sendo realizados testes de comparação entre os scripts R25 e R26, recálculo e avaliação de acurácia.

Constatou-se que os scripts são funcionalmente idênticos, sem alteração na lógica de negócio, nos modelos estatísticos, nas variáveis preditoras ou no tratamento dos dados. Foi identificado, contudo, defeito pré-existente no modelo "Outros", decorrente do uso inadequado do operador "|"[73] no comando *ifelse*[74], o que levou o sistema a gerar probabilidades sistematicamente mais baixas.

Foram apontados como impactos potenciais a subestimação do provisionamento em R$ 823 milhões (+3,73%) e a

[72] R é uma linguagem de programação voltada à manipulação, análise e visualização de dados.
[73] Operador lógico "OU" (OR)
[74] Função condicional que permite realizar operações condicionais elemento a elemento

superestimação do desreconhecimento em R$ 4,6 bilhões, em razão do enquadramento indevido de inscrições no rating E. registrando-se que o defeito afeta apenas o cálculo dos outros tributos, sem impacto sobre ISS e IPTU.

Depósitos judiciais (Item 4.7.6.5 do RAF)

A Auditoria apontou que, conforme a Lei Complementar nº 151/2015, 70% dos depósitos judiciais em processos envolvendo o ente público podem ser transferidos à conta única do Tesouro, permanecendo o restante (30%) no Fundo de Reserva.

Observou-se que os depósitos judiciais estão registrados no Balanço Patrimonial em contas específicas de ativo e passivo, contemplando o Fundo de Reserva, a parcela repassada e os levantamentos judiciais, com movimentação apresentada segregada por instituição financeira.

A Equipe constatou que, em 2025, o saldo total dos depósitos judiciais disponibilizados à PMSP reduziu de R$ 13,9 bilhões para R$ 13,5 bilhões, representando variação negativa de 2,3%, influenciada por levantamentos contra o Município e pela dinâmica de novos depósitos. Apontou-se que do montante total administrado por BB e CEF, o passivo relativo à parcela repassada (70%) atingiu R$ 9,5 bilhões, enquanto o Fundo de Reserva (30%) totalizou R$ 4,1 bilhões, não sendo identificadas irregularidades.

Distorções nos saldos do Fundo de Reserva em R$ 19,6 milhões e

da Parcela Repassada de Depósitos Judiciais em R$ 8,6 milhões, em 31.12.25 (Item 4.7.6.5.1 do RAF)

A Equipe de Auditoria constatou diferenças de R$ 19,6 milhões na conciliação do Fundo de Reserva e de R$ 8,6 milhões na Parcela Repassada, impactando a mensuração e a apresentação no Balanço Patrimonial.

Verificou-se subavaliação dos saldos do Fundo de Reserva (ativo e passivo correlato) e superavaliação do passivo da Parcela Repassada, comprometendo as características de representação fidedigna e verificabilidade previstas no MCASP (subitens 6.2.2 e 6.2.6), sendo registrado, adicionalmente, que a classificação entre circulante e não circulante dos depósitos judiciais encontra-se adequada.

Acúmulo histórico de recursos referentes a litígios para os quais houve depósitos já julgados pelo Poder Judiciário, no montante de R$ 977,9 milhões, em 31.12.25 (Item 4.7.6.5.2 do RAF)

A Auditoria destacou que, após o encerramento do processo litigioso com resultado favorável ao Município, deve ser realizada a baixa do passivo do Fundo de Reserva e o reconhecimento da receita orçamentária correspondente, permanecendo, no entanto, até então, os valores na conta "Créditos de Levantamentos Judiciais". Constatou que a manutenção de saldo nessa conta é recorrente, indicando fragilidade estrutural na identificação e regularização dos levantamentos judiciais.

Verificou-se que, em 31.12.25, a conta apresentava saldo expressivo de R$ 977,9 milhões, evidenciando pendências relevantes de identificação e apropriação por origem, ainda que com redução em relação ao exercício anterior, e observou que a manutenção desses valores no passivo configura classificação inadequada, pois não representam obrigação a terceiros e que o atraso na identificação da origem dos depósitos compromete a aplicação dos recursos e a vinculação aos mínimos constitucionais no período adequado.

Quadro 62 do RAF - Evolução do saldo pendente de reclassificação — Em R$ mil

Ano	Saldo pendente de reclassificação	Δ	Δ %
2020	874.187	0	0
2021	389.548	(484.638)	-55,4
2022	835.649	446.100	114,5
2023	1.105.805	270.156	32,3
2024	1.183.357	77.552	7,0
2025	977.924	(205.433)	-17,4

Fonte: Relatórios Anuais de Fiscalização elaborados pelo TCMSP em exercícios anteriores atualizados pelo IPC-FIPE Geral até 31.12.25 e conta contábil 2.1.8.8.1.99.03.00 - Créditos de Levantamentos Judiciais.

Estoques (Item 4.7.6.6 do RAF)

A Equipe de Auditoria constatou que o saldo do grupo Estoques totalizou R$ 785 milhões e, que as contas de materiais hospitalares (33,9%) e de materiais a classificar (49,5%) concentram aproximadamente 83% do total do grupo, indicando elevada representatividade dessas rubricas. Constatou, ainda, que o controle dos estoques é realizado por meio do Sistema de Suprimentos da Prefeitura de São Paulo (SUPRI).

Falta de registro dos Estoques no sistema SUPRI por parte das unidades, o que causa superavaliação não mensurada da conta Materiais de Consumo a Classificar (Item 4.7.6.6.1 do RAF)

Destacou-se que o registro contábil dos estoques ocorre por meio do SOF, com lançamento inicial na conta "Materiais de Consumo a Classificar", e pela integração SUPRI-SOF, responsável pela contabilização das entradas e demais movimentações (compras, consumos e baixas).

A Auditoria constatou que, na ausência de registro de entrada no SUPRI, os valores permanecem indefinidamente na conta transitória, sem lastro, impedindo o registro das movimentações subsequentes dos estoques e que essa situação acarreta superavaliação da conta "Materiais de Consumo a Classificar" e subavaliação das demais contas de almoxarifado, em desacordo com o princípio da representação fidedigna previsto no MCASP.

Destacou a realização de ajustes pela SF no exercício, totalizando R$ 732 milhões, sendo R$ 296 milhões referentes a exercícios anteriores e R$ 436 milhões relativos a consumos de 2025, e que referidos ajustes evidenciam fragilidade nos controles internos, especialmente quanto ao registro adequado e tempestivo das movimentações.

Imobilizado (Item 4.7.6.7 do RAF)

Bens imóveis (Item 4.7.6.7.1 do RAF)

A posição dos Bens Imóveis em 31.12.25, bem como, as variações ocorridas no comparativo com os saldos contábeis de 2024, constam do quadro abaixo:

Quadro 64 do RAF - Bens Imóveis (valores brutos, desconsiderando a depreciação acumulada) Em R$ mil

Descrição	31.12.24	31.12.25	% Vert.	Δ	Δ%
Bens de Uso Especial	15.566.135	15.567.675	55,0	1.540	0,01
Bens Dominicais	11.892.098	11.736.766	41,5	-155.332	-1,3
Bens Imóveis em Andamento	295.050	337.260	1,2	42.210	14,3
Instalações	4.223	3.487	0,0	-736	-17,4
Benfeitorias em Propriedades de Terceiros	135	743	0,0	608	450,4
Demais Bens Imóveis	658.976	654.280	2,3	-4.696	-0,7
Total Poder Executivo	**28.416.617**	**28.300.211**	**100,0**	**-116.406**	**-0,4**

Fonte: Balancete analítico do Poder Executivo de 31.12.25.

Em relação à depreciação acumulada incidente sobre os imóveis, a composição e as variações entre 2025 e 2024 foram as seguintes:

Quadro 65 do RAF - Depreciação Acumulada sobre Bens Imóveis Em R$ mil

Descrição	31.12.24	31.12.25	% Vert.	Δ	Δ%
(-) Depreciação Acumulada de Bens de Uso Especial	192.090	262.317	59,3	70.227	36,6
(-) Depreciação Acumulada de Bens Dominicais	127.472	171.860	38,8	44.388	34,8
(-) Depreciação Acumulada de Instalações	627	732	0,2	105	16,7
(-) Dep. Acum. Benfeitorias em Propriedade Terceiros	2	2	0,0	0	0,0
(-) Depreciação Acumulada de Demais Bens Imóveis	8.710	7.409	1,7	-1.301	-14,9
Total Poder Executivo	**328.901**	**442.320**	**100,0**	**113.419**	**34,5**

Fonte: Balancete analítico do Poder Executivo de 31.12.25.

Os testes de auditoria evidenciaram distorções nos saldos das contas de Bens Imóveis registrados no Balancete do Poder Executivo de 2025, elencadas a seguir.

Subavaliação de ativos de R$ 146,9 milhões, podendo chegar a R$ 9,9 bilhões, em razão da ausência de reconhecimento de imóveis cujos benefícios, riscos e controle pertencem ao Município de São Paulo (Item 4.7.6.7.1.1 do RAF)

A Auditoria constatou que os bens registrados como "Bens de Uso Especial" e "Bens Dominicais" correspondem majoritariamente a 1.682 imóveis cadastrados no Sistema de Bens

Patrimoniais Imóveis (SBPI), contemplando apenas bens vinculados à PMSP.

Observou, ainda, a existência de 6.343 imóveis adicionais, no valor de R$ 12,1 bilhões, incluindo bibliotecas, escolas, terminais de ônibus e terrenos, com indícios de propriedade municipal, levantados a partir de controles da Surem/SF, ainda não cadastrados no SBPI e não contabilizados, o que indica potencial subavaliação relevante do ativo.

Apontou que, dentre os não reconhecidos, 4.577 imóveis, totalizando R$ 9,9 bilhões (Valor Venal de Referência de 2020), apresentam classificação como pertencentes à PMSP ou a suas entidades, reforçando a probabilidade de reconhecimento contábil e que os demais 1.766 imóveis possuem classificações diversas, não permitindo conclusão imediata quanto à titularidade.

A Equipe de Auditoria selecionou uma amostra constituída por 12 imóveis não reconhecidos, com valor total de R$ 337,7 milhões, para análise detalhada, tendo concluído que 6 reuniam requisitos para reconhecimento como propriedade da PMSP no ativo imobilizado, totalizando R$ 146,9 milhões.

Observou que os demais imóveis correspondem a conjuntos habitacionais ou residências sobre os quais a PMSP não detém, de fato, o controle e a posse, requisitos essenciais para o reconhecimento no ativo imobilizado, sendo necessário que se proceda à realização de inventário físico, com objetivo de identificar os imóveis

sobre os quais o Município detém o controle e que satisfazem o requisito de ativo para seu correto registro contábil.

Reconhecimento contábil indevido representando uma superavaliação do ativo de, no mínimo, R$ 24 milhões referente imóvel sobre o qual a PMSP não detém a propriedade ou controle (Item 4.7.6.7.1.2 do RAF)

A Auditoria selecionou, para Inspeção, entre os imóveis contabilmente reconhecidos, 5 (cinco) bens de maior valor, classificados como "armazéns e galpões", tendo constatado que 4 (quatro) atendem aos requisitos para reconhecimento no ativo imobilizado da PMSP, totalizando R$ 84 milhões, e um, no valor de R$ 24 milhões, que embora vinculado à PMSP, encontra-se sob uso e gestão da Polícia Militar, sem evidência de controle efetivo pelo Município, não atendendo aos critérios de reconhecimento contábil, resultando em superavaliação no ativo imobilizado.

Não ocorreram lançamentos de reavaliações nas contas de Bens Imóveis ocasionando possível distorção do ativo em infringência aos artigos 13 e 18 do DM nº 60.246/21 (Item 4.7.6.7.1.3 do RAF)

Nos trabalhos de Auditoria verificou-se que não ocorreram lançamentos contábeis de reavaliação dos bens imóveis da PMSP. Nesse sentido, é imprescindível a realização de inventários periódicos, bem como a definição dos critérios para representação fidedigna dos bens imóveis por meio de sua avaliação regular, nos

termos dos artigos 13 e 18, do Decreto Municipal nº 60.246/21, o que efetivamente não ocorreu no exercício de 2025.

Subavaliação do Ativo e subavaliação do Resultado do Exercício no montante de pelo menos R$ 5,5 bilhões, pela contabilização de gastos ativáveis decorrentes de obras e aquisição de imóveis realizadas em 2025 incorretamente como Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) (Item 4.7.6.7.1.4 do RAF)

A Auditoria observou que as liquidações orçamentárias nos elementos de despesa "51 – Obras e Instalações" e "61 – Aquisição de Imóveis" totalizaram R$ 4,9 bilhões, e por se tratar de despesas que por sua natureza são classificadas como de Capital, precisam ser vinculados, de maneira geral, na incorporação de bens no Ativo Imobilizado.

Embora exista parametrização sistêmica que permite o registro tanto em Ativo quanto em Variação Patrimonial Diminutiva (VPD), conforme constatou a Equipe Auditora, as contabilizações na PMSP ocorrem predominantemente como VPD, em desacordo com a natureza econômica dessas despesas, tendo sido identificada divergência de R$ 568 milhões entre os valores liquidados e aqueles reconhecidos como VPD, decorrente principalmente de despesas em estágio "em liquidação" e de registros por competência via Obrigações por Competência (OPC), impactando o resultado do exercício.

A Equipe de Auditoria selecionou uma amostra de 8 (oito) liquidações, representando 13% do total, para analisar a

aderência entre a execução orçamentária e o reconhecimento patrimonial, conforme quadros a seguir:

Quadro 73 do RAF – NLPs elemento 61: Exercício de 2025 Em R$ mil

Nota de Liquidação e Pagamento	Processo SEI	Razão Social	Valor
80.782	7610.2025/0000775-0	Programa Pode Entrar - Aquisições	571.453
338.173	7610.2025/0004213-0	Programa Pode Entrar - Aquisições	29.000
326.061	6022.2025/0004168-2	Depto Desap Cond Ac Jud em Desapr	19.478
115.258	7910.2018/0000673-6	Depto Desap Cond Ac Jud em Desapr	14.022
Total			**633.953**

Fonte: Notas de Liquidação e Pagamento.

Quadro 74 do RAF – NLPs elemento 51: Exercício de 2025 Em R$ mil

Nota de Liquidação e Pagamento	Processo SEI	Razão Social	Valor
311.466	7810.2025/0000774-0	Companhia de Desenvolv. Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU	11.251
310.887	7910.2025/0001916-4	Consorcio Intermodal Itaquera	7.421
321.495	7910.2025/0001754-4	Consorcio DPJ Mooca	1.357
135.800	7910.2025/0000680-1	São Paulo Obras - SP Obras	12.568
Total			**32.597**

Fonte: Notas de Liquidação e Pagamento

Da análise efetuada a Equipe de Auditoria constatou que apenas a liquidação de R$ 11,3 milhões, em favor da CDHU, foi registrada na conta 1.2.3.2.1.06.01 - Obras em Andamento, enquanto as demais foram associadas a VPD, não resultando na constituição de ativos para o Município, gerando um impacto patrimonial indevido de pelo menos R$ 5,5 bilhões no resultado de 2025, decorrente do reconhecimento, como despesa, de gastos que deveriam ser ativados[75].

Distorção de classificação não quantificada devido à ausência de registro por parte da PMSP de seus terrenos ou edificações mantidos para auferir receitas de aluguel, para valorização do

[75] MCASP 11ª ed., Parte I, Item 4.2.4.2. Categoria Econômica

capital ou ambas como "propriedade para investimento (Item 4.7.6.7.1.5 do RAF)

A Auditoria constatou que a PMSP não realiza o reconhecimento contábil, como propriedades para investimento, dos imóveis mantidos com a finalidade de geração de receitas de aluguel, valorização patrimonial ou ambas, em desacordo com sua natureza econômica, e que o fato apontado decorre da ausência de módulo específico no sistema SBPI para identificação e segregação desses imóveis, bem como da inexistência de base de dados estruturada na CGPATRI que permita a adequada classificação conforme o uso efetivo.

Distorção de classificação no montante de R$ 6,2 bilhões decorrente do reconhecimento de imóveis concedidos à iniciativa privada como bens de uso especial ou dominicais, em detrimento de classificação própria de ativo de concessão de serviços (Item 4.7.6.7.1.6 do RAF)

A Auditoria realizou o cruzamento das informações de concessões municipais fornecidas pela SEDP/SGM com os registros do SBPI, para verificar a correta classificação contábil dos bens concedidos, tendo constatado a existência de distorção de classificação no montante de R$ 6,2 bilhões, decorrente do reconhecimento de imóveis concedidos como bens de uso especial ou dominicais do imobilizado, em detrimento do registro adequado como ativo de concessão de serviços[76].

[76] MCASP 11ª ed., Parte III, subitem 2.4.1. Reconhecimento e Mensuração de Ativos da Concessão e item 12 da NBC TSP 05.

Ausência de registro em contas de controle de cessão de bens imóveis de, no mínimo, R$ 3,6 bilhões (Item 4.7.6.7.1.7 do RAF)

A Instrução de Procedimento Contábil 12 (IPC 12) trata da contabilização de transferências de bens móveis e imóveis, incluindo cessões de uso, nas quais há transferência da posse para atendimento de interesse público.

A Equipe de Auditoria constatou que o saldo contabilizado em contas representativas de cessão de bens imóveis totaliza R$ 118 milhões, decorrente de registros efetuados em 2018 e relativos ao imóvel da sede da Câmara Municipal de São Paulo.

A Auditoria constatou, a partir de informações obtidas junto à CGPATRI, a existência de diversos imóveis cedidos administrativamente não refletidos nas contas de controle, concluindo pela existência de subavaliação nas contas de controle de cessões de imóveis, estimada em, no mínimo, R$ 3,6 bilhões, em razão da não contabilização de imóveis cedidos nessa situação.

O relatório de acompanhamento da Disponibilidade Gerada no Exercício com alienação de imóveis apresentou saldo negativo, o que não corresponde ao arrecadado de fato (item 4.7.6.7.1.8 do RAF)

Objetivando avaliar a regularidade da utilização das receitas provenientes da alienação de imóveis, conforme o art. 44 da LRF, a Auditoria analisou a movimentação da fonte 10.1.755.9001. Constatou a existência de saldo negativo de R$ 6,7 milhões na

disponibilidade gerada em 2025, incompatível com a arrecadação efetiva de R$ 7,5 milhões, fato que decorre do registro, como saídas do exercício, de R$ 14,2 milhões relativos à transferência de disponibilidades de exercícios anteriores, quando sua natureza é classificatória, não configurando dispêndio.

Saldo negativo no relatório de disponibilidade da fonte de recursos de alienação de bens imóveis ao término do exercício (Item 4.7.6.7.1.9 do RAF)

A Auditoria constatou a existência de saldo negativo de R$ 4,2 milhões na rubrica "Recursos Disponíveis no Exercício" da fonte de alienação de bens imóveis, indicando assunção de obrigações sem a correspondente disponibilidade financeira, decorrente da não verificação prévia da disponibilidade de recursos, permitindo a emissão e manutenção de empenhos sem lastro financeiro suficiente, evidenciando fragilidade nos controles de gestão financeira da fonte.

Emissão de empenho classificado em despesa corrente onerando a fonte de recursos de alienação de bens, em desacordo com o art. 44 da LRF (Item 4.7.6.7.1.10 do RAF)

Constatou-se a emissão do empenho nº 168.238, no valor de R$ 6 milhões, classificado como despesa corrente e vinculado a recursos oriundos da alienação de ativos, em desconformidade com o art. 44 da LRF, que veda tal utilização para despesas correntes, sendo que, embora o empenho tenha sido posteriormente cancelado por perda de prazo para liquidação, tal providência não afasta a impropriedade

verificada no momento de sua emissão, nem elimina o risco de utilização indevida de recursos vinculados.

Bens Móveis (Item 4.7.6.7.2 do RAF)

A Equipe de Auditoria constatou que o saldo dos bens móveis totalizou R$ 1,99 bilhão, dos quais R$ 1,92 bilhão (96%) se referem à PMSP, demonstrando um decréscimo de 15,4% no total desses bens, destacando-se a redução de 32,5% na conta de bens de informática, decorrente principalmente da baixa dos tablets fornecidos pela Secretaria Municipal da Educação durante a pandemia, que foram inadequadamente classificados, uma vez que itens adquiridos para doação não deveriam ter sido reconhecidos no imobilizado, mas sim como estoques ou despesa.

Classificação contábil indevida dos registros e das baixas de tablets da SME, no montante de R$ 430 milhões, uma vez que não deveriam impactar a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) do exercício corrente, devendo ser tratadas como ajuste de exercícios anteriores (Item 4.7.6.7.2.1 do RAF)

A Equipe de Auditoria apontou que as baixas relevantes na conta "Equipamentos de Processamento de Dados" em dezembro de 2025 decorrem principalmente da desincorporação de tablets distribuídos pela Secretaria Municipal da Educação, tendo constatado divergência na composição dos valores baixados, uma vez que, embora prevista inicialmente a baixa de 465.500 tablets no montante de R$ 437,5 milhões, a Unidade não dispõe de detalhamento preciso dos

quantitativos e valores, sendo evidenciado apenas o montante aproximado de R$ 430 milhões em Notas Explicativas.

Constatou que as baixas foram registradas no resultado do exercício corrente, quando deveriam ser tratadas como ajustes de exercícios anteriores, impactando diretamente o patrimônio líquido, com adequada evidenciação em notas explicativas. Concluiu-se que os bens, desde sua origem, não deveriam ter sido reconhecidos no imobilizado, mas sim em contas de estoque destinadas à doação, evidenciando fragilidades estruturais nos controles contábeis da entidade.

Não foi possível efetuar o recálculo dos valores de depreciação dos bens móveis em razão da falta de emissão de relatórios e de inconsistências do sistema SBPM (Item 4.7.6.7.2.2 do RAF)

A depreciação dos bens móveis deve observar os critérios estabelecidos no Decreto nº 53.484/12. A Equipe de Auditoria verificou que o sistema SBPM não disponibiliza relatórios com data-base mensal nem dados consolidados da administração municipal, conforme informado pela DICOC/SF e que essa limitação compromete a verificação do cálculo da depreciação, configurando violação ao requisito de verificabilidade[77].

Em 2025 não ocorreu o registro de redução ao valor recuperável dos equipamentos de processamento de dados (Item 4.7.6.7.2.3

[77] Subitem 6.2.6. Verificabilidade, da Parte Geral do MCASP 11ª edição.

do RAF)

A Auditoria verificou, por meio da análise dos balancetes e razões extraídos do SOF, que as entidades do Poder Executivo, embora tenham realizado a depreciação na conta de Equipamentos de Processamento de Dados, não foram identificados registros relativos à redução ao valor recuperável (impairment), tendo concluído que a ausência de reconhecimento de perdas por desvalorização evidencia omissão no tratamento contábil dos ativos, quanto à avaliação de sua recuperabilidade.

O HSPM e a SP Urbanismo não realizaram o procedimento de depreciação dos equipamentos de processamento de dados (Item 4.7.6.7.2.4 do RAF)

A Auditoria constatou, a partir da análise dos balancetes e razões do SOF, que o Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM) e a São Paulo Urbanismo (SP Urbanismo) apresentaram movimentação e mantiveram saldo na conta de Equipamentos de Processamento de Dados durante o exercício de 2025, sem efetuar registros de depreciação desses ativos ao longo do exercício.

Os inventários das unidades da PMSP não são realizados de maneira tempestiva, ocasionando reflexos no Balanço Patrimonial do exercício encerrado (Item 4.7.6.7.2.5 do RAF)

O art. 6º do Decreto nº 53.484/12 determina que as unidades são responsáveis pela elaboração do inventário analítico anual dos bens móveis, devendo ter como referência a data de 31 de

dezembro do exercício financeiro encerrado. Entretanto, internamente o prazo para que as unidades encerrem o inventário anual de 2025 está fixado em 31.03.26, após o prazo para ajustes contábeis do SOF, que expira, habitualmente, em janeiro, não atendendo à Tempestividade prevista em norma[78].

O inventário do encerramento do exercício de 2024, concluído em 31.03.25, o último disponível antes do término do presente trabalho, apresentou 15 unidades orçamentárias com pendências de conciliação, conforme consignado no Processo SEI 6017.2025/0020380-4. Tais fatos, afetam a representação fidedigna de tais bens[79].

Pessoal e Encargos (Item 4.7.6.8 do RAF)

A Equipe de Auditoria indicou a necessidade de identificação do tipo de benefício e da modalidade do plano adotado para adequada contabilização e divulgação nas Demonstrações Contábeis, e de que os registros patrimoniais relativos às despesas com pessoal refletam fielmente os fenômenos que lhes deram origem, observando critérios de reconhecimento, mensuração e divulgação.

Registrou, ainda, que, embora as contas de passivo de pessoal apresentem saldos relativamente imateriais em relação ao total do passivo, possuem elevada movimentação ao longo do exercício.

[78] MCASP 11ª edição, parte geral, item 6.2.4. Tempestividade.
[79] MCASP 11ª edição, parte geral, item 6.2.2. Representação fidedigna

Quadro 78 do RAF - Passivos de Pessoal objetos de teste — Em R$ mil

Conta	Descrição da conta	Saldo em 31.12.24	Saldo em 31.12.25	Δ %
2.1.1.1.1.01.01.01	Salários, Remunerações e Benefícios a Pagar	1.098	4.551	314,0
2.1.1.1.1.01.01.02	Credores por Folha de Pagamento	34.980	5.742	-84,0
2.1.1.1.1.01.01.03	Salários, Remunerações e Benefícios a Pagar (P)	6.754	3.203	-53,0
2.1.1.1.1.01.02.01	13º Salário a Pagar	85	117	36
2.1.1.1.1.01.02.02	Décimo Terceiro Salário - Apropriação por Competência	2.620	0	-100,0
2.1.1.1.1.01.03.01	Férias a Pagar	644	328	-49,0
2.1.1.1.1.01.03.02	Férias - Apropriação por Competência	105.625	104.098	-1,0
Total		**151.806**	**118.039**	**-22,0**

Fonte: Balancete Contábil Consolidado Extraído do SOF em 06.04.26

Distorção de classificação de R$ 1,1 bilhão referente ao valor do 13º Salário e R$ 447 milhões referentes a Férias, contabilizados indevidamente à conta Salários, Remunerações e Benefícios a Pagar (F), em desacordo com o PCASP 2025 (Item 4.7.6.8.1 do RAF)

A Auditoria constatou que as contas de passivo destinadas ao registro do 13º salário e Férias não refletem adequadamente as etapas de apropriação e pagamento, uma vez que as contas "13º Salário a Pagar (F)" e Férias a Pagar (F) são utilizadas apenas para registros manuais não integrados entre os sistemas SIGPEC e SOF.

Verificou que o reconhecimento inicial do 13º salário e das férias ocorrem pelo regime de competência, porém os pagamentos efetivos são registrados em contas de salários e benefícios, sem transitar pelas contas específicas do passivo, sendo realizados ajustes manuais para reclassificação dos valores pagos, com o objetivo de adequar o reconhecimento da despesa.

Porém, apesar desses ajustes, os valores permanecem indevidamente registrados na conta "Salários, Remunerações e Benefícios a Pagar (F)", sem adequada segregação das obrigações relativas ao 13º salário e férias, comprometendo a correta classificação contábil e a fidedignidade das informações relacionadas às obrigações, conforme quadros seguintes.

Quadro 79 do RAF - Valores do 13º Salário alocados indevidamente — Em R$ mil

Mês	Valor
Janeiro	89.718
Fevereiro	30.830
Março	13.564
Abril	11.952
Maio	11.683
Junho	9.136
Julho	6.610
Agosto	3.519
Setembro	4.262
Outubro	3.820
Novembro	2.556
Dezembro	923.871
Total	**1.111.520**

Fonte: Razão contábil da conta 13º Salário Apropriação por competência SCT 023R extraído do SOF em 06.04.26

Quadro 80 do RAF - Valores de Férias alocados indevidamente — Em R$ mil

Mês	Valor
Janeiro	22.276
Fevereiro	24.209
Março	20.570
Abril	19.675
Maio	20.504
Junho	39.906
Julho	20.824
Agosto	24.389
Setembro	23.519
Outubro	20.688
Novembro	20.913
Dezembro	189.301

Mês	Valor
Valor	**446.773**

Fonte: Razão contábil da conta 13º Salário Apropriação por competência SCT 023R extraído do SOF em 06.04.26

A Equipe Auditora concluiu haver classificação indevida de R$ 1,11 bilhão, referentes ao 13º salário, e de R$ 447 milhões, relativos às Férias, os quais foram registrados de forma inadequada na conta Salários, Remunerações e Benefícios a Pagar (F).

Fornecedores e Contas a Pagar (Item 4.7.6.9 do RAF)

A Equipe de Auditoria constatou que o saldo contabilizado neste item totalizou R$ 1,3 bilhão, e apontou que os exames realizados identificaram distorções nos saldos registrados, evidenciando inconsistências na contabilização. Registrou, ainda, que tais distorções impactam a fidedignidade das Demonstrações Contábeis, na forma do quadro abaixo.

Quadro 81 do RAF - Fornecedores e contas a pagar do Executivo Consolidado — Em R$ mil

Conta	Descrição	31.12.24	31.12.25	Δ%
2.1.3.1.1.01.01.01.	Fornecedores Não Parcelados A Pagar (F)	327.443	235.033	-28,2
2.1.3.1.1.01.01.02.	Fornecedores Não Parcelados A Pagar (P)	689.312	642.799	-6,7
2.1.3.1.1.03.01.01	Contas Não Parceladas a Pagar (F)	4.565	9.181	101,1
2.1.3.1.1.03.01.02	Contas Não Parceladas a pagar (P)	133.207	149.929	12,6
2.1.3.1.1.03.99.01.	Valores A Transf. ao Mutuário - Sin. Para Danos Físicos	533	533	-
2.1.3.1.1.03.99.03.	Inconsistência De Pagamentos A Fornecedores	25.295	32.448	28,3
2.1.3.1.1.03.99.05.	Valores do FMH- Responsabilidade Cohab	1.917	1.864	-2,8
2.1.3.1.1.03.99.07.	Valores da COHAB - Responsabilidade FMH	684	1.200	75,4
2.1.3.1.1.03.99.10.	Poupança Promitente Comprador FMH	96.639	97.911	1,3
2.1.3.1.1.03.99.11.	Poupança Promitente Comprador FMH/COHAB	44.142	45.549	3,2
2.1.3.1.1.03.99.12.	COHAB - Valores a Pagar	0	0	0,0
2.1.3.1.2.01.01.00.	Fornecedores Não Financiados A Pagar (F)	1.289	488	-62,2
2.1.3.1.2.01.02.00.	Fornecedores Não Financiados A Pagar (P)	15.906	3.103	-80,5
2.1.3.1.2.01.03.00.	Remunerações a Pagar	0	56.125	100,0
2.1.3.1.4.01.01.00.	Fornecedores Não Financiados A Pagar	4.546	4.546	0,0
2.1.3.2.1.02.99.00.	Demais Contas A Pagar	17.161	0	-100,0
Total		**1.362.639**	**1.280.709**	**-6,0**

Fonte: Balancete contábil extraído do SOF em 28.01.26.

Subavaliação do Passivo em razão da identificação de Passivo Oculto decorrente da ausência de reconhecimento por competência de obrigações com Fornecedores existentes em 31.12.25, no montante mínimo de R$ 172,3 milhões (Item 4.7.6.9.1 do RAF)

A Auditoria solicitou informações a 138 unidades executoras de despesa para identificar obrigações com fornecedores já realizadas e ainda não registradas no Passivo, tendo recebido resposta de 68 unidades, e constatado que 31 unidades informaram possuir despesas realizadas, sem pagamento e sem registro contábil no Passivo.

Confrontando essas informações com relatórios do SOF, relativos a Evento 13, Obrigações por Competência e Despesas Liquidadas e em Liquidação, a Equipe Auditora apurou, após conciliação e exclusão de itens já registrados, o montante mínimo de R$ 172,3 milhões referentes a obrigações com Fornecedores não reconhecidas, caracterizando Passivo Oculto. Ressaltou que o valor pode ser superior, em razão da ausência de respostas de diversas entidades.

Afirmou que a situação evidencia subavaliação do Passivo, descumprimento do Regime de Competência e irregularidade no processamento da Despesa, com transferência da necessidade de cobertura para exercícios posteriores. Registrou, ainda, que as unidades atribuíram as pendências à insuficiência de Dotação Orçamentária, sem justificar a ausência de registro contábil, revelando a insuficiência das medidas adotadas pela SF no acompanhamento e controle dessas obrigações.

Quadro 82 do RAF - Passivo Oculto do Poder Executivo mapeado por unidade em 31.12.25 Em R$ mil

Entidade	Valor
Fundo Municipal De Iluminação Pública	101.796
Secretaria Municipal Da Saúde	38.918
Secretaria Municipal De Educação	24.996
Secretaria Municipal De Turismo	2.878
Secretaria Municipal De Educação – Coordenadoria De Alimento Escolar	1.263
Coordenadoria Regional De Saúde Norte	827
Subprefeitura Pinheiros	550
Subprefeitura Pirituba / Jaraguá	266
Subprefeitura Sapopemba	188
Operação Urbana Consorciada Água Branca	128
Subprefeitura Do Butantã	93
Secretaria Municipal De Urbanismo E Licenciamento	71
Subprefeitura Campo Limpo	63
Operação Urbana Consorciada Água Espraiada	48
Subprefeitura Vila Maria / Vila Guilherme	40
Diretoria Regional De Educação De Guaianases	28
Diretoria Regional De Educação Freguesia / Brasilândia	22
Subprefeitura Capela Do Socorro	20
Subprefeitura Guaianases	20
Diretoria Regional De Educação Butantã	19
Procuradoria Geral Do Município	19
Secretaria Municipal Do Verde E Do Meio Ambiente	13
Controladoria Geral Do Município	11
Diretoria Regional De Educação São Miguel	3
Secretaria Municipal Da Fazenda	1
Total	**172.283**

Fonte: Elaborado a partir da conciliação realizada pela Auditoria com base nas respostas das unidades executoras de despesas à Requisição E007.

Subavaliação do passivo referente a obrigações junto a Fornecedores, de pelo menos R$ 139,8 milhões, em 31.12.25, identificada a partir de circularização externa (Item 4.7.6.9.2 do RAF)

A Auditoria realizou circularização externa junto aos 20 maiores Fornecedores registrados em 31.12.25, selecionados por materialidade e risco, correspondentes a R$ 418,5 milhões, objetivando avaliar os saldos contabilizados de Fornecedores e Contas a Pagar.

Foram recebidas 18 respostas, das quais apenas 8 permitiram confirmação clara dos saldos, verificando-se que parte relevante das demais respostas foi considerada inadequada ou incompleta, por informar saldos existentes na data de resposta ou valores de exercícios anteriores, sem confirmação expressa do montante devido em 31.12.25.

A Equipe Auditora procedeu à conciliação das respostas adequadas com o Balancete Analítico da PMSP e identificou divergência líquida de R$ 139,8 milhões, concentrada substancialmente na PRODAM, cuja resposta indicou um valor de R$ 125,8 milhões superior ao saldo registrado, concluindo que o achado evidencia subavaliação do Passivo de Fornecedores e fragilidade estrutural no controle contábil.

Provisões (Item 4.7.6.10 do RAF)

O MCASP 11ª Edição, item 17.2, Parte II, define Provisões como obrigações presentes oriundas de eventos passados, com prazo ou valor incertos, cujo pagamento implica saída provável de recursos, sendo seu reconhecimento condicionado à existência de obrigação presente, à probabilidade de saída de recursos e à mensuração confiável.

A NBC TSP 03 distingue Provisões de Passivos Contingentes, destacando que as primeiras devem ser reconhecidas contabilmente como Passivo, enquanto os Passivos Contingentes, por configurarem obrigações possíveis ou por não atenderem aos critérios de reconhecimento, não são registrados, devendo apenas ser

divulgados em Notas Explicativas, salvo quando o risco de saída de recursos for remoto.

Subavaliação do Passivo de R$ 8,9 bilhões em decorrência da omissão do registro das Provisões Judiciais (Item 4.7.6.10.1 do RAF)

A Equipe de Auditoria constatou que o Balanço Consolidado do Poder Executivo Municipal registrou, ao final de 2025, R$ 135,7 milhões em Provisões Judiciais e R$ 819,4 milhões em Demais Provisões (excluídas as Atuariais), totalizando R$ 954,1 milhões, o que representa acréscimo de 144,9% em relação ao exercício anterior.

Verificou que foram apresentadas documentações para contas que somam R$ 749,4 milhões (78,5% do total), permanecendo o restante sem comprovação, evidenciando fragilidades nos controles internos e comprometendo a confiabilidade dos registros contábeis.

Ressaltou, que apesar da documentação parcial, a análise concentrou-se nos valores não evidenciados no Balanço Patrimonial, sendo solicitadas à PGM informações atualizadas sobre a classificação de riscos (provável, possível e remoto), conforme a Portaria PGM nº 16/2021 e o Anexo de Riscos Fiscais da LDO 2026. Foram identificadas omissões no registro de Provisões Judiciais no montante de R$ 8,9 bilhões, em desacordo com o MCASP 11ª edição, NBC TSP EC, itens 3.10 e 3.26, NBC TSP 03 e Portaria STN nº 548/2015, resultando na subavaliação das Variações Patrimoniais Diminutivas e do resultado patrimonial.

A Equipe de Auditoria registrou que a SF alegou ausência de conhecimento de processo SEI com informações relevantes, indicando falhas de fluxo com a PGM, bem como limitações sistêmicas para registro de Provisões e Passivos contingentes.

Quadro 84 do RAF – Riscos classificados como prováveis processo SEI nº 6021.2026/0008557-0 Em R$ mil

AÇÃO OU GRUPO	VALOR	CLASSIFICAÇÃO DO RISCO
0001725-26.2004.8.26.0053	68.616.352	Provável
0013012-62.2008.4.03.6182	176.030.685	Provável
0034014-46.2003.8.26.0053	88.000.000	Provável
0035842-85.2009.4.03.6182	255.514.337	Provável
1040600-52.2021.8.26.0053	96.340.922	Provável
1047385-59.2023.8.26.0053	311.342.005	Provável
1048157-61.2019.8.26.0053	90.424.588	Provável
2187472-23.2017.8.26.0000	0	Provável
Ações SABESP	300.000.000	Provável
COHAB *	53.997.244	Provável
Desapropriação - Chácara do Jockey	145.978.959	Provável
Desapropriação indireta - Parque do Povo	1.657.526.892	Provável
Grupo - CPOM	70.562.545	Provável
Grupo - Créditos constituídos ou repetição de valores recolhidos em razão de arbitramento da BC de ISS	216.978.751	Provável
Grupo - Incidência do ISS	1.619.459.542	Provável
Grupo - Valor venal do ITBI	1.358.473.692	Provável
Reequilíbrio contratual de contratos com empresas de ônibus	1.000.000.000	Provável
Servidores	1.400.000.000	Provável
SPUrbanismo *	109.050.920	Provável
Total de riscos prováveis	**9.018.297.435**	

Fonte: Elaborado pela auditoria, com dados provenientes das informações fornecidas pela PGM por meio do processo SEI 6021.2026/0008557-0 e do Anexo I - Riscos Fiscais. Disponível em: https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_visualizar.php?wQyvyT4Tra3ruTGujM-8jrN3TpGX18Saxcar6JQIPeFjQBKgHhN71n80T3gdp18HbUqG46AWs7zgJC_8nhKS1txKE4gSXcGQtEi43EHbvznC1vaJ-6coarMEskRI2_PD. Acesso em: 15.01.26

* Por serem valores que não são fornecidos pela PGM, conforme pode-se verificar na elaboração do Anexo de Riscos Fiscais (SEI 6011.2025/0000793-0), manteve-se os valores constantes no anexo da LDO 2026.

Precatórios (Item 4.7.6.11 do RAF)

A Equipe de Auditoria consignou que a EC nº 109/2021, que fixava prazo final para quitação até 2029, foi revogada pela EC nº 136/2025, a qual não estabeleceu novo prazo e limitando os pagamentos a percentuais entre 1% e 5% da RCL.

Os recursos destinados ao pagamento de precatórios são depositados em conta especial sob gestão do Tribunal de Justiça, que não possui livre disposição sobre os valores, devendo aplicá-los exclusivamente na quitação dessas obrigações e tais recursos configuram ativo sujeito à condição, nos termos da NBC TSP 01.

Quadro 85 do RAF - Precatórios registrados no Passivo do Poder Executivo Municipal Em R$ Mil

Conta	Descrição	31.12.24	31.12.25	Δ%	% Vert.
2.1.1.1.1.04.02.01	Regime Especial - A partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	3.889.270	2.401.821	-38,2	5,6
2.1.1.1.1.04.02.06	Regime Especial - A partir de 05/05/2000 - Vencidos à Pagar - Depositados em Contas Judiciais (F)	1.494.601	1.899.514	27,1	4,5
2.1.1.1.1.04.03.01	Regime Especial - A partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	0	91.088	0,00	0,2
2.1.1.1.1.05.03.04	Precatórios De Pessoal - Regime Ordinário - A Partir De 05/05/2000 - Não Vencidos	6.636	775	-88,3	0,00
2.1.3.1.1.07.02.01	Regime Especial - A partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	912.298	472.032	-48,3	1,1
2.1.3.1.1.07.02.06	Regime Especial - A partir de 05/05/2000 - Vencidos à Pagar - Depositados em Contas Judiciais (F)	742.519	256.770	-65,4	0,6
2.2.1.1.1.03.02.01	Regime Especial - A partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	17.377.333	23.930.120	37,7	56,2
2.2.1.1.1.03.03.01	Regime Especial - A partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	5.685.545	7.829.782	37,7	18,4
2.2.1.2.1.02.02.00	PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO PAGOS	414.774	518.991	25,1	1,2
2.2.3.1.1.06.02.01	Regime Especial - A partir de 05/05/2000 - Vencidos e Não Pagos	4.598.414	4.503.717	-2,1	10,6
2.2.3.1.1.06.03.01	Regime Especial - A partir de 05/05/2000 - Não Vencidos	383.116	656.256	71,3	1,5
Total		**35.504.506**	**42.560.868**	**19,9**	**100,00**

Fonte: Balancete Contábil extraído do SOF em 04.02.26.

Quadro 86 do RAF - Ativos referente às contas especiais dos Tribunais responsáveis pelos precatórios Em R$ Mil

Conta	Descrição	31.12.24	31.12.25	Δ%	% Vert.
1.1.3.5.1.08.02.01	Conta Especial - Regime Especial Precatórios Ec 62/09 Bco Brasil Tjsp	2.212.152	1.861.104	-15,9	85,8
1.1.3.5.1.08.02.02	Conta Especial - Regime Especial Precatórios Ec 62/09 Bco Brasil Trt2	7.673	162.364	2015,9	7,5
1.1.3.5.1.08.02.03	Conta Especial - Regime Especial Precatórios Ec 62/09 Bco Brasil Trt15	4	45	1088,4	0,0
1.1.3.5.1.08.02.04	Conta Especial - Regime Especial Precatórios Ec 62/09 Bco Brasil Trf-3	10.659	0	-100,0	0,0
1.1.3.5.1.08.02.05	Conta Especial - Regime Especial Precatórios Ec 62/09 Bco Brasil Trt-3	337	341	0,9	0,0
1.1.3.5.1.08.02.99	Depósitos Judiciais De Precatorios Em Regime Especial À Processar	30.017	145.226	383,8	6,7
Total		**2.260.843**	**2.169.080**	**-4,1**	**100,0**

Fonte: Balancete Contábil extraído do SOF em 04.02.26.

Superavaliação de R$ 3,7 bilhões entre o registrado nos Balanços do Poder Executivo Consolidados e o informado pelos Tribunais (TJSP, TRT2, TRT15, TRF3) (Item 4.7.6.11.1 do RAF)

A Equipe de Auditoria consultou cinco Tribunais (TJSP, TRF3, TRT2, TRT3 e TRT15), responsáveis pelo controle e pagamento dos precatórios do Município submetidos ao regime especial. Constatou, com base nas informações do TJSP, a existência de precatórios com saldos negativos, decorrentes do funcionamento do sistema eletrônico que atualiza valores já quitados conforme legislação vigente, gerando divergência entre o valor pago e o valor atualizado, não representando obrigações pendentes e que não devem compor o montante a pagar.

Foram identificadas divergências relevantes, de aproximadamente R$ 3,7 bilhões, entre os valores registrados no Balanço do Poder Executivo e aqueles informados pelos Tribunais, especialmente nos dados controlados pela PGM.

Quadro 87 do RAF - Confronto entre contabilidade e Tribunais sem valores negativos — Em R$ mil

ENTIDADE	CONTABILIDADE	TOTAL TRIBUNAIS	DIFERENÇA
PMSP *	41.914.111	38.225.357	3.688.754
HSPM	775	0	775
IPREM	2.245	624.808	(14.729)
FUNPREV	515.121		
FUNFIN	92.713		
SP URBANISMO	34.281	42.551	(8.270)
COHAB	959	0	959
THEATRO	569	0	569
FUNDO COHAB	93	0	93
Total**	**42.560.868**	**38.892.716**	**3.668.152**

Fonte: Balancete analítico obtido no SOF e informações fornecidas pelos Tribunais
*Valores da AMH e SFMSP considerados junto à PMSP devido à extinção das autarquias.
**Dos valores apresentados pelos Tribunais, foram excluídos pela auditoria Câmara, TCM e Estatais Independentes

Distorção de classificação dos valores contabilizados no Passivo referente aos depósitos em Contas Judiciais no montante de R$ 2,2 bilhões em desacordo com o PCASP 2025, e diferença de R$ 12,8 milhões entre ativos (sob condição) e os valores de Passivo depositados em Contas Judiciais para pagamento dos precatórios (Item 4.7.6.11.2 do RAF)

O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) 2025 determina o registro dos depósitos em contas especiais de Tribunais, relativos a Precatórios, nas contas de Passivo 2.1.8.8.1.08.02 (Curto Prazo) e 2.2.8.8.1.08.02 (Longo Prazo), contudo verificou-se que a PMSP adota classificação distinta.

A Equipe Auditora apontou a persistência de divergências de exercícios anteriores, objeto de Determinação. Em suas manifestações, a Unidade alegou que eventual reclassificação pode impactar negativamente o Ranking de Qualidade da STN, razão pela qual foi formalizada consulta àquela Secretaria, pendente de resposta.

Foi constatada distorção na classificação do Passivo referente a Depósitos Judiciais, no montante de R$ 2,2 bilhões, em desacordo com o PCASP 2025, bem como divergência de R$ 12,8 milhões entre os valores registrados no Ativo (sob condição) e no Passivo. A Auditoria afirmou que tais diferenças decorrem, em parte, de valores de rendimentos financeiros utilizados no pagamento de precatórios, ainda não baixados tempestivamente, ocasionando atraso no empenho.

A Equipe de Auditoria registrou, adicionalmente, a existência de valor represado de R$ 341 mil no TRT da 3ª Região, embora o Tribunal tenha informado inexistirem precatórios do Município sob sua responsabilidade.

Falta de verificabilidade no ativo no valor de R$ 720,8 milhões em decorrência da divergência entre registros da PMSP e da SPTRANS quanto aos valores de precatórios pagos a serem recebidos, e daqueles a serem restituídos, respectivamente (Item 4.7.6.11.3 do RAF)

A Equipe de Auditoria consignou que a conta "1.2.1.2.1.98.99.04.009 - SPTRANS – Ressarcimento EC 62/09 - Precatórios regime especial" registra valores a serem restituídos pela SPTRANS à PMSP, decorrentes de pagamentos de precatórios realizados diretamente aos Tribunais e que os lançamentos possuem como suporte informações mensais da PGM. Apontou, contudo, que foi constatado crescimento contínuo do saldo sem a correspondente restituição aos cofres municipais.

A Auditoria apurou, junto à SPTRANS, por meio do Processo SEI nº 5010.2026/0003704-2, que o passivo registrado pela entidade em 2025 era de R$ 10,8 milhões, enquanto o ativo registrado pela PMSP alcançava R$ 731,6 milhões, resultando em superavaliação do ativo da PMSP no montante de R$ 720,8 milhões. Tal inconsistência compromete a verificabilidade e a representação fidedigna das Demonstrações Contábeis, em desacordo com os subitens 3.10 e 3.16

da NBC TSP EC e com os itens 6.2.2 e 6.2.6 da Parte Geral do MCASP (11ª edição).

Ausência de regularização e conciliação que permita identificar, de forma clara e detalhada, os valores em aberto na conta "1.1.3.5.1.08.02.99 - Depósitos Judiciais de Precatórios em Regime Especial a Processar" (Item 4.7.6.11.4 do RAF)

A Equipe de Auditoria consignou, com base em informações da SF/SUTEM, que a conta analisada consolida registros provenientes de diversas origens, incluindo baixa de pagamentos, depósitos mensais (1/12), empenhos e liquidações, ressarcimentos baseados em extratos do TJSP e TRT2, além de pagamentos da Administração Indireta.

Constatou também, evolução mensal crescente do saldo ao longo de 2025, evidenciando comportamento recorrente, com aumento de R$ 30 milhões em 2024 para R$ 145,2 milhões em 2025, correspondente a acréscimo de 383,81% e que inexiste conciliação formalizada da conta, o que compromete a confiabilidade e a verificabilidade do saldo apresentado, evidencia deficiência nos controles contábeis e afronta às características qualitativas da informação contábil previstas na NBC TSP EC, bem como às orientações do MCASP 11ª edição.

Quadro 91 do RAF–Saldo da conta Depósitos Judiciais De Precatórios Em Regime Especial a Processar Em R$ mil

MÊS	SALDO FINAL	VARIAÇÃO PARA O MÊS ANTERIOR
Dez/24	30.017	N/A
Jan/25	48.139	60,4
Fev/25	58.301	21,1
Mar/25	53.786	-7,7

MÊS	SALDO FINAL	VARIAÇÃO PARA O MÊS ANTERIOR
Abr/25	55.982	4,1
Mai/25	57.880	3,4
Jun/25	108.147	86,9
Jul/25	107.995	-0,1
Ago/25	112.555	4,2
Set/25	117.133	4,1
Out/25	104.662	-10,7
Nov/25	129.656	23,9
Dez/25	145.226	12,0

Fonte: Razão contábil.

Empréstimos e financiamentos (Item 4.7.6.12 do RAF)

A Equipe de Auditoria consignou que, conforme o MCASP 11ª edição, Parte III, item 3.1, a Dívida Pública Consolidada compreende o total das obrigações financeiras do ente, incluindo precatórios não pagos e operações de crédito com amortização superior a 12 meses.

Constatou que a Dívida Fundada do Município de São Paulo, excluídos os Precatórios, atingiu R$ 6,3 bilhões em 31.12.2025, frente a R$ 3,9 bilhões em 31.12.2024, representando aumento de 62,55%, com concentração do endividamento na dívida interna, que passou a representar 88,69% do total, enquanto a dívida externa reduziu de R$ 838 milhões para R$ 714 milhões, correspondendo a decréscimo de 14,78% e participação de 11,31%.

Verificou, também, nos testes das operações de crédito SF 02/24 (CEF) e SF 03/24 (BB), ausência de distorções relevantes, com registros contábeis e orçamentários adequados, correta classificação do passivo, apropriação de juros, aplicação financeira e

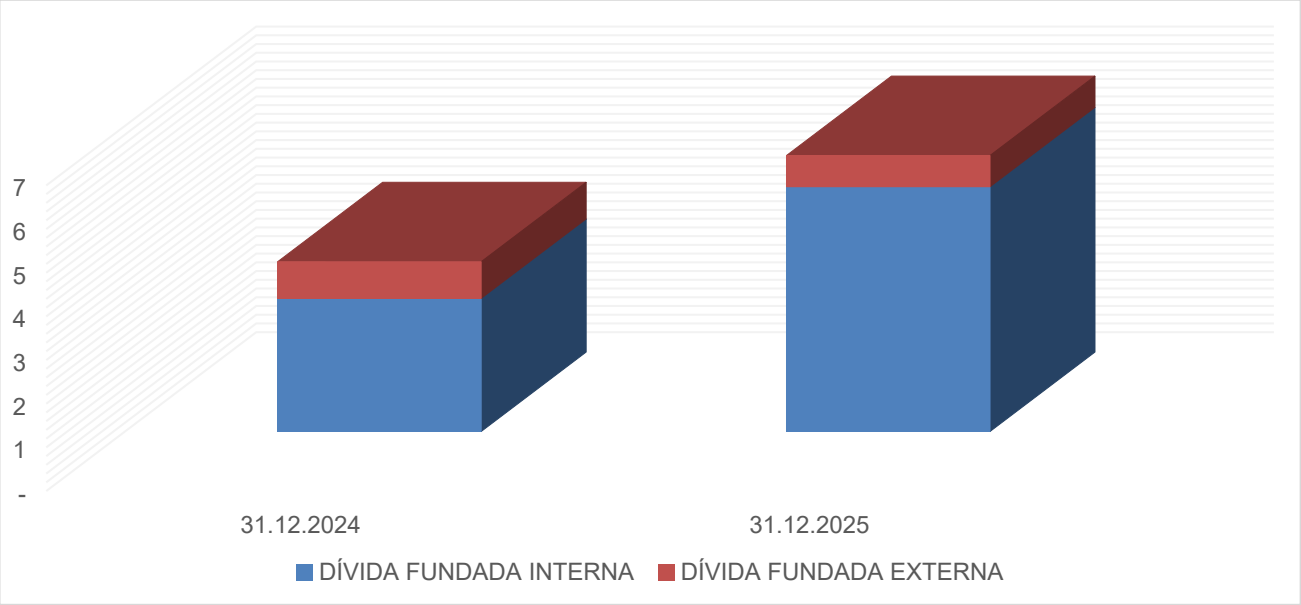
reconhecimento de receitas em conformidade com o PCASP 2025 e MCASP 11ª edição.

Quadro 92 do RAF – Composição da Dívida Consolidada (excluídos os precatórios) em 31.12.25 Em R$ mil

Descrição	31.12.2024	31.12.2025	% Vert.	Δ	Δ %
DÍVIDA FUNDADA INTERNA	**3.049.819**	**5.606.068**	**88,7**	**2.556.250**	**84,0**
- UNIÃO	**0**	**0**	**0,0**	0	0,0
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	**1.238.672**	**1.432.205**	**22,7**	**193.532**	**16,0**
PNAFM Segunda Fase CT Nº 0388043-02	21.407	15.218	0,2	(6.189)	-29,0
PNAFM Segunda Fase CT Nº 04741018-77	29.420	20.914	0,3	(8.506)	-29,0
PNAFM 2ª Fase - 2ª Etapa CT Nº: 0519642-52	60.328	50.454	0,8	(9.875)	-16,0
Progr. Saneamento Drenagem	47.516	56.169	0,9	8.652	18,0
Prog. Ônibus Elétrico SF nº 01/23	0	239.450	3,8	239.450	0,0
Programa Pode Entrar SF nº 02/24	1.080.000	1.050.000	16,6	(30.000)	-3,0
- BANCO SANTANDER	**66.667**	**576.667**	**9,1**	**510.000**	**765,0**
Programa Hab Casa da Família	66.667	41.667	0,7	(25.000)	-37,0
Prog. Pode Entrar SANTANDER SF nº 04/24	0	535.000	8,5	535.000	0,0
- ITAÚ UNIBANCO	**208.333**	**671.905**	**10,6**	**463.571**	**223,0**
Programa Asfalto Novo II	208.333	136.905	2,2	(71.429)	-34,0
Programa Pode Entrar ITAÚ SF nº 04/24	0	535.000	8,5	535.000	0,0
- BANCO DO BRASIL	**1.454.685**	**1.657.407**	**26,2**	**202.722**	**14,0**
Programa Ônibus Elétrico SF nº 02/23	250.000	222.222	3,5	(27.778)	-11,0
Programa Ônibus Elétrico SF nº 03/23	247.685	219.907	3,5	(27.778)	-11,0
Programa Ônibus Elétrico SF nº 01/24	245.000	243.056	3,9	(1.944)	-1,0
Programa Recapeamento SF nº 03/24	712.000	972.222	15,4	260.222	37,0
- BNDES	**0**	**1.190.363**	**18,8**	**1.190.363**	**0,0**
Programa Ônibus Elétrico SF nº 04/23	0	1.190.363	18,8	1.190.363	0,0
- OUTRAS DÍVIDAS	**81.461**	**77.522**	**1,2**	**(3.939)**	**-5,0**
INSS - MP 778/2017 Migração Lei 11.960/09	36.091	34.774	0,6	(1.317)	-4,0
Lei 12.810/2013 - Parcelamento PASEP	45.370	42.748	0,7	(2.622)	-6,0
DÍVIDA FUNDADA EXTERNA	**838.477**	**714.582**	**11,3**	**(123.895)**	**-15,0**
- BANCO INTERN. DE RECONST E DESENV. (BIRD)	**81.108**	**64.865**	**1,0**	**(16.244)**	**-20,0**
BIRD 9081-BR - Corredor de Ônibus	81.108	64.865	1,0	(16.244)	-20,0
- BANCO INTERAM. DE DESENVOLV. (BID)	**757.369**	**649.718**	**10,3**	**(107.651)**	**-14,0**
1479/OC-BR PROCENTRO - BID IV	157.021	108.521	1,7	(48.500)	-31,0
4641/OC-BR AVANÇA SAÚDE - BID V	600.347	533.461	8,4	(66.886)	-11,0
5873/OC-BR "A EDUCAÇÃO PAULIST. PODE +"	0	7.736	0,1	7.736	0,0
TOTAL	**3.888.296**	**6.320.651**	**100,0**	**2.432.355**	**63,0**

Fonte: demonstração da dívida fundada do Município de São Paulo publicada no Portal da Transparência "Dados Abertos" (http://dados.prefeitura.sp.gov.br/dataset/demonstrativo-da-divida-fundada).

Gráfico 52 do RAF – Composição da Dívida Fundada do Município excluídos precatórios em R$ bilhões



Fonte: Demonstração da dívida fundada do Município de São Paulo publicada no Portal da Transparência "Dados Abertos" (http://dados.prefeitura.sp.gov.br/dataset/demonstrativo-da-divida-fundada).

Passivo atuarial (Provisões Matemáticas Previdenciárias) (Item 4.7.6.13 do RAF)

A NBC TSP[80] 15 estabelece a obrigatoriedade de reconhecimento do Passivo Atuarial dos RPPS, com sua adequada evidenciação no Balanço Patrimonial, em observância ao regime de competência e às normas da Secretaria de Previdência relativas às reservas matemáticas.

O IPREM é responsável pela elaboração das avaliações atuariais anuais, com data-base em 31 de dezembro, sendo tais estudos realizados pela Fundação Instituto de Administração (FIA), contratada para esse fim.

[80] Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

A Auditoria constatou que o montante das provisões matemáticas previdenciárias registrado no Passivo do Poder Executivo alcançou R$ 177,18 bilhões ao final do exercício de 2025 e que os valores registrados a título de Passivo Atuarial apresentam distorções.

Registrou, ainda, que tais inconsistências comprometem a adequada evidência da situação patrimonial e financeira do RPPS, sendo as distorções detalhadas em análises subsequentes.

Quadro 93 do RAF - Composição das Provisões Matemáticas Previdenciárias do Poder Executivo Em R$ mil

Conta	Descrição	2024	2025	Δ%
2.2.7.2.0.00.00	**Provisões Matemáticas Previdenciárias A Longo Prazo**	**(181.528.895)**	**(177.181.889)**	**-2,0**
2.2.7.2.1.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias A Longo Prazo - Consolidação	(181.528.895)	(177.181.889)	-2,0
2.2.7.2.1.01.00	Fundo Em Repartição - Provisões De Benefícios Concedidos	(81.593.689)	(66.351.826)	-19,0
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/Pensões Concedidas Do Fundo Em Repartição Do Rpps	(92.815.645)	(75.707.871)	-18,0
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições Do Aposentado Para O Fundo Em Repartição Do Rpps	10.009.334	8.177.563	-18,0
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições Do Pensionista Para O Fundo Em Repartição Do Rpps	1.212.622	940.338	-22,0
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação Previdenciária Do Fundo Em Repartição Do Rpps	0	238.143	100,0
2.2.7.2.1.02.00	Fundo Em Repartição - Provisões De Benefícios A Conceder	(45.942.983)	(43.544.097)	-5,0
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/Pensões A Conceder Do Fundo Em Repartição Do Rpps	(69.958.850)	(72.370.351)	3,0
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições Do Ente Para O Fundo Em Repartição Do Rpps	13.910.873	12.097.626	-13,0
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições Do Servidor E Futuro Aposentado/Pensionista Para O Fundo Em Repartição Do Rpps	6.169.463	13.528.579	119,0
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação Previdenciária Do Fundo Em Repartição Do Rpps	3.935.531	3.200.048	-19,0
2.2.7.2.1.03.00	Fundo Em Capitalização - Provisões De Benefícios Concedidos	(51.584.246)	(63.406.755)	23,0
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões Concedidas Do Fundo Em Capitalização Do Rpps	(58.251.249)	(72.350.796)	24,0
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições Do Aposentado Para O Fundo Em Capitalização Do Rpps	5.148.456	6.543.301	27,0
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições Do Pensionista Para O Fundo Em Capitalização Do Rpps	1.518.547	1.737.921	14,0
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária Do Fundo Em Capitalização Do Rpps	0	662.819	100,0
2.2.7.2.1.04.00	Fundo Em Capitalização - Provisões De Benefícios A Conceder	(2.407.977)	(3.879.211)	61,0
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões A Conceder Do Fundo Em Capitalização Do Rpps	(6.913.480)	(8.784.255)	27,0
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições Do Ente Para O Fundo Em Capitalização Do Rpps	2.858.638	2.499.173	-13,0
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições Do Servidor E Futuro Aposentado/Pensionista Para o fundo em capitalização do rpps	1.260.199	2.056.888	63,0

Conta	Descrição	2024	2025	Δ%
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária Do Fundo Em Capitalização Do Rpps	386.666	348.983	-10,0
2.2.7.2.2.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias A Longo Prazo - Intra Ofss	0	0	0,0
2.2.7.2.2.01.00	Fundo Em Repartição - Provisões De Benefícios Concedidos	81.593.689	66.351.826	-19,0
2.2.7.2.2.01.01	(-) Cobertura De Insuficiência Financeira - Fundo Em Repartição - Benefícios Concedidos	81.593.689	66.351.826	-19,0
2.2.7.2.2.02.00	Fundo Em Repartição - Provisões De Benefícios A Conceder	45.772.803	43.544.097	-5,0
2.2.7.2.2.02.03	(-) Cobertura De Insuficiência Financeira - Fundo Em Repartição - Benefícios A Conceder	45.772.803	43.544.097	-5,0
2.2.7.2.2.05.00	Obrigação Atual De Cobertura De Insuficiência Financeira - Fundo Em Repartição - Intra Ofss	(127.366.492)	(109.895.923)	-14,0
2.2.7.2.2.05.01	Obrigação Atual De Cobertura De Insuficiência Financeira - Fundo Em Repartição - Benefícios Concedidos	(81.593.689)	(66.351.826)	-19,0
2.2.7.2.2.05.02	Obrigação Atual De Cobertura De Insuficiência Financeira - Fundo Em Repartição - Benefícios A Conceder	(45.772.803)	(43.544.097)	-5,0

Fonte: Balancetes analíticos do Poder Executivo extraídos do SOF – ref. a 31.12.24 e 31.12.25.

Não aderência das hipóteses atuariais às características da massa de segurados e fragilidades metodológicas na estimação dessas hipóteses, com impacto na aderência das projeções atuariais à realidade da massa de segurados, impactando nos valores registrados nas Demonstrações Contábeis. (Item 4.7.6.13.1 do RAF)

A Equipe de Auditoria consignou que as hipóteses atuariais constituem premissas essenciais para a projeção dos compromissos futuros de um RPPS, sendo a aderência dessas hipóteses determinante para a fidedignidade do Passivo Atuarial.

Constatou, na análise das hipóteses de taxa de crescimento salarial e composição familiar, a ausência de aderência às características da massa de segurados, em desconformidade com os preceitos legais e técnicos aplicáveis às avaliações atuariais e que a metodologia adotada pela Consultoria apresenta simplificações que

comprometem a adequação das premissas, reduzindo a capacidade de representação das particularidades dos segurados.

Apontou que, na hipótese de crescimento salarial, a utilização do tempo de ingresso como variável explicativa é inadequada diante da elevada mobilidade funcional, prejudicando a precisão do modelo e que na hipótese de primeira vinculação, a adoção de parâmetros simplificados desconsidera a complexidade normativa, além de inconsistências e exclusões de dados que podem gerar vieses.

Apontou, ainda, que na hipótese de postergação da aposentadoria, o uso de estatísticas agregadas e abordagens determinísticas não captura a heterogeneidade dos segurados. Concluiu que tais fragilidades comprometem a fidedignidade dos resultados atuariais, impactando e distorcendo os valores registrados nas Demonstrações Contábeis.

Quadro 94 do RAF - Comparação da estimativa das hipóteses atuariais

Hipótese Atuarial	Consultoria Atuarial	TCM-SP
Taxa de crescimento salarial	R^2 = 0,9415 Taxa contínua estimada (r) = 3,23% Taxa crescimento salarial anual = 3,28%	R^2 = 0, 9761 Taxa contínua estimada (r) = 3,28% Taxa crescimento salarial anual = 3,34%
Composição familiar	Os cônjuges dos segurados homens apresentavam, na mediana, uma diferença de idade de 2,3 anos a menos em relação aos titulares, enquanto os cônjuges das seguradas mulheres eram, na mediana, 2,2 anos mais velhos que os titulares.	Os cônjuges dos segurados homens apresentavam, na mediana, uma diferença de idade de 3,03 anos a menos em relação aos titulares, enquanto os cônjuges das seguradas mulheres eram, na mediana, 2,02 anos mais velhos que os titulares.

Fonte: Relatório de Análise das Hipóteses e procedimentos de auditoria.

Distorção de valores junto às contas relacionadas às obrigações para cobertura do déficit atuarial (Aporte de IRRF e

contribuições suplementares) e às provisões matemáticas previdenciárias. (Item 4.7.6.13.2 do RAF)

A Equipe de Auditoria realizou testes correlacionando os lançamentos contábeis com os Fluxos Atuariais do FUNFIN e do FUNPREV, os quais, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, devem projetar todas as receitas e despesas do RPPS, de modo a convergir, a valor presente, com os compromissos apurados na avaliação atuarial.

Constatou divergências entre os Fluxos Atuariais e os registros contábeis, resultando em subavaliação do passivo no montante total de R$ 604 mil, quando comparados os registros com a documentação de suporte. Apontou, ainda, que as deficiências na estimação das hipóteses atuariais, tratadas no subitem 4.7.6.13.1, repercutem no cálculo das provisões matemáticas e podem gerar distorções mais relevantes do que aquelas já identificadas nas contas contábeis.

Verificou superavaliação das contas destinadas ao registro das obrigações para cobertura do déficit atuarial, tendo em vista que o Parecer Técnico do atuário considera exclusivamente a geração atual, utilizada na mensuração das provisões registradas nos balanços dos fundos. Apontou, também, superavaliação das estimativas de aportes de IRRF e de contribuições suplementares, por incluírem valores da geração futura, em desacordo com a Portaria MTP nº 1.467/2022.

Quadro 95 do RAF - Comparação da estimativa das hipóteses atuariais e os lançamentos contábeis Em R$ mil

Conta	Lançamento contábil	Fluxo Atuarial	Distorção
2.2.7.2.1.01.01	75.707.871	75.708.056	(185)
2.2.7.2.1.01.03	8.177.563	8.177.584	(21)
2.2.7.2.1.01.04	940.338	940.339	(1)
2.2.7.2.1.01.05	238.143	238.144	(1)
2.2.7.2.1.02.01	72.370.351	72.370.658	(307)
2.2.7.2.1.02.04	3.200.048	3.200.059	(1
2.2.7.2.1.03.01	72.350.796	72.350.776	20
2.2.7.2.1.03.03	6.543.301	6.543.298	3
2.2.7.2.1.03.04	1.737.921	1.737.914	7
2.2.7.2.1.03.05	662.819	662.819	0
2.2.7.2.1.04.01	8.784.255	8.784.417	(162)
2.2.7.2.1.04.04	348.983	348.989	(6)
Total			(604)

Fonte: Balancete Contábil e Fluxo Atuarial.

Quadro 96 do RAF - Distorções de valores das obrigações para cobertura do déficit atuarial - FUNPREV Em R$ mil

Empresa	Conta	Descrição	Distorção	Status da conta
FUNPREV	1.1.3.6.2.04.02	Valor Presente do IRRF	76.832	Superavaliação
FUNPREV	1.2.1.1.2.08.03.01	Valor Presente do IRRF	7.545.994	Superavaliação
FUNPREV	1.1.3.6.2.05.01	Valor Presente das Contribuições Suplementares/Extraordinárias	274.017	Superavaliação
FUNPREV	1.2.1.1.2.08.02.01	Valor Presente das Contribuições Suplementares/Extraordinárias	966.404	Superavaliação
Total			**8.863.246**	**Superavaliação**
PMSP	2.1.8.9.2.03.00	Obrigação para cobertura do déficit atuarial do RPPS – Fundo em Capitalização	350.848	Superavaliação
PMSP	2.2.8.9.2.04	Obrigação para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS - Fundo em Capitalização	8.512.398	Superavaliação
Total			**8.863.246**	**Superavaliação**

Fonte: elaborada pela equipe de auditoria

Demonstração das Variações Patrimoniais (Item 4.7.7 do RAF)

A estrutura da Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada encontra-se aderente às disposições da IPC

05 e do MCASP 11ª edição, com as Variações Patrimoniais Aumentativas totalizando R$ 171,6 bilhões, enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas alcançaram R$ 194,5 bilhões, já deduzidos os montantes intra-OFSS, alcançando um resultado patrimonial negativo em R$ 22,9 bilhões.

Transferências e delegações concedidas e recebidas (Item 4.7.7.1 do RAF)

As Transferências correspondem a repasses de recursos públicos sem contraprestação direta em bens ou serviços, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 4.320/64.

Distorção devido ao descumprimento do regime de competência nas Transferências recebidas (Item 4.7.7.1.1 do RAF)

A Equipe de Auditoria constatou inconsistências nos demonstrativos contábeis das Transferências Recebidas, ao confrontar os registros com a documentação de suporte relativa aos recursos de ICMS, IPVA e Fundeb.

Verificou que a discrepância na classificação das receitas do Fundeb – VAAR e Ajuste do Fundeb – União decorre de alterações entre os demonstrativos disponíveis no sítio eletrônico, não sendo identificado prejuízo informacional, uma vez que ambas possuem origem em recursos da União.

Apontou subavaliação de R$ 2 milhões nas receitas de IPVA, evidenciando falha no processo de registro automático no momento do ingresso dos recursos, tratando-se de inconsistência recorrente já constatada em auditorias anteriores. Constatou, também, distorção de R$ 15 milhões nas receitas do Fundo Nacional de Saúde, decorrente da ausência de tempestividade no registro das liberações ao final do exercício, sendo R$ 843 mil referentes a investimentos e R$ 14,2 milhões a despesas de custeio.

Registrou que tais inconsistências também se refletem no regime orçamentário, configurando prática reiterada, apesar de apontamentos anteriores, evidenciando fragilidades nos controles e na tempestividade dos registros contábeis.

Quadro 97 do RAF - Transferências Constitucionais 2025 X Receitas Patrimoniais — Em R$ mil

Repasse	Ente Repassador	Registro Patrimonial	Diferença
Cota-parte do ICMS*	8.101.621	10.127.026	0
(-) Dedução do ICMS para formação do Fundeb	0,00	2.025.405	0
Subtotal da cota parte do ICMS	**8.101.621**	**8.101.621**	**0**
Cota-parte do IPVA**	4.650.598	4.650.334	(264)
(-) Dedução do IPVA para formação do Fundeb	(930.120)	(931.929)	(1.809)
Subtotal da cota parte do IPVA	**3.720.478**	**3.718.405**	**(2.073)**
Transferências do Fundeb - União	811.623	811.623	0
(-) Ajuste do Fundeb União	(5)	(653)	(648)
Transferências do Fundeb - Vaar	84.814	85.462	648
(-) Ajuste do Fundeb - Vaar	0	0	0
Transferências do Fundeb - Estado	7.253.815	7.253.815	0
(-) Ajuste do Fundeb -Estado	(42)	(42)	0
Subtotal das Transferências do Fundeb	**8.150.205**	**8.150.205**	**0**

Fonte: SEFAZ/SP em https://www.fazenda.sp.gov.br/RepasseConsulta/Consulta/repasse.aspx <acesso em 24.02.26> ; Tesouro Nacional em https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/transferencias-constitucionais-realizadas__<acesso em 25.02.26>; Balancete Analítico Agregado extraído do SOF em 24.02.26; *No Ente Repassador, valores referentes à receita líquida já descontados os 20% do Fundeb
**Valores referente à receita bruta, sem os descontos de 20% do Fundeb.

Quadro 98 do RAF - Transferências FNS Investimento X Receitas Patrimoniais — Em R$ mil

Repasses	FNS* (A)	Registro Patrimonial (B)	Diferença
			(A) - (B)
Estruturação Da Rede De Serviços Públicos De Saúde (Investimento)	12.420	11.577	843

Fonte: Balancete Analítico Agregado extraído do SOF em 24.02.26; Site oficial do governo federal: https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/programas_suplementares/educacao-basica/educacao-basica

Quadro 99 do RAF - Transferências FNS Custeio X Registro Patrimonial — Em R$ mil

FNS			
Repasses	3.518.448	Razão	3.409.531
Recursos Competência 2024	(96.205)	Recebimento via Processo Judicial	(1.500)
		Recursos 2025 não contabilizados	14.212
Total	**3.422.243**	**Total**	**3.422.243**

Fonte: Balancete Analítico Agregado extraído do SOF em 24.02.26; Site oficial do governo federal: https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/programas_suplementares/educacao-basica/educacao-basica

Identificou-se que R$ 6,2 bilhões referentes a Compensação Tarifária e Gratuidades em despesas foram classificadas de forma incompatível com sua natureza econômica (Item 4.7.7.1.2 do RAF)

No exercício de 2025 foram dispendidos R$ 6,2 bilhões com despesas voltadas para "Contribuições a SPTrans para Compensação Tarifária e Gratuidades" (VPD 3.5.2.3.1.02), distribuídos nas seguintes atividades:

Quadro 100 do RAF - Composição VPD 3.5.2.3.1.02 por Atividade — Em R$ mil

Atividade	Liquidação
Aposentadoria Complementar aos Servidores da São Paulo Transporte S/A	27.236
Compensações Tarifárias do Sistema de Ônibus	5.962.501
Transporte de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida - ATENDE	193.851
Total Geral	**6.183.587**

Fonte: Execução Orçamentária e Patrimonial 2025

A Equipe de Auditoria constatou que a despesa foi incorretamente classificada na rubrica 3.3.90.41 - Contribuições, classificação essa compatível com o equivalente Patrimonial 3.5.2.3.1 – Transferências Voluntárias. Apontou, no caso das "Compensações Tarifárias do Sistema de Ônibus" e "Transporte de Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida – ATENDE", estas decorrem de

previsão contratual, caracterizando-se como subvenções econômicas, e, as despesas com aposentadoria complementar, por se trata de aportes financeiros do ente destinados à cobertura de insuficiências financeiras, déficits financeiros ou atuariais do RPPS, deveriam ser registradas como Transferências concedidas para aportes de recursos para o RPPS – Intra OFSS, conforme o PCASP 2025.

Classificação indevida, patrimonial e orçamentária, de R$ 1,4 bilhão junto à conta 3.5.3.1.1.01.06 Contribuição - Eletrificação da Frota de Veículos (Item 4.7.7.1.3 do RAF)

A Auditoria consignou, que conforme o PCASP[81], a conta deve registrar transferências destinadas a instituições privadas sem fins lucrativos e sem vínculo com a Administração Pública. No entanto, constatou-se a inadequação na classificação, tendo em vista que a SPTrans, responsável por 86% dos valores registrados, integra a Administração Indireta como Sociedade de Economia Mista, não se enquadrando no conceito previsto.

Verificou que, além da SPTrans, os recursos também se destinam a duas Concessionárias privadas de tratamento de resíduos, totalizando R$ 1,4 bilhão distribuído em três atividades.

Apontou, ainda, a classificação na rubrica 4.5.60.41, destinada a contribuições de capital a entidades privadas com fins

[81] Plano de Contas Aplicado ao Setor Público

lucrativos, usualmente vinculadas à integralização ou aumento de capital, participação societária ou fortalecimento financeiro.

Classificação orçamentária indevida de R$ 9,9 bilhões em transferências concedidas, Serviços de Assistência à Saúde, Serviços de Assistência Social e Serviços de Creches e Assistência Pré-Escolar (Item 4.7.7.1.4 do RAF)

A Equipe de Auditoria constatou que as VPD's 3.5.3.1.1.03.03, 3.5.3.1.1.03.04 e 3.5.3.1.1.03.05 também apresentam registros orçamentários em desconformidade com o MCASP 11ª edição, Parte I, item 4.6.2.1.

Verificou incompatibilidade na classificação orçamentária na rubrica 3.3.50.39, em razão da divergência entre a modalidade de aplicação 50 (transferências a instituições privadas sem fins lucrativos) e o elemento de despesa 39 (outros serviços de terceiros – pessoa jurídica), o qual pressupõe contraprestação direta.

Passivo Atuarial (Provisões Matemáticas Previdênciárias) (Item 4.7.7.2 do RAF)

Distorção de classificação junto às contas de resultado para registro das contrapartidas das provisões matemáticas do FUNFIN e das reduções das obrigações para cobertura do déficit atuarial na PMSP. (Item 4.7.7.2.1 do RAF)

A Equipe de Auditoria consignou que, conforme o IPC 14, os regimes de repartição não devem impactar o resultado atuarial, sendo as variações nas provisões e contribuições registradas em contas de cobertura de insuficiência financeira, com natureza intra-OFSS.

Foram constatadas distorções de classificação em diversas contas contábeis, no montante de R$ 117,2 bilhões, decorrentes da não observância consistente dos roteiros do PCASP e da IPC 14, tanto no âmbito do RPPS quanto da PMSP.

Verificou-se que, no RPPS, as variações das provisões foram indevidamente reconhecidas em contas de resultado, quando deveriam ser registradas em contas intra-OFSS, sem impacto no resultado, e identificou-se, na PMSP, a utilização de contas de contrapartida inadequadas para registro das obrigações atuariais, em desacordo com o PCASP.

Apontou-se, ainda, distorção adicional de R$ 17,4 bilhões, decorrente de registro indevido na conta 4.9.9.9.2.01.04, ao invés das contas específicas 4.9.9.8.2.01.02 e 4.9.9.8.2.01.03, destinadas ao reconhecimento de aportes e receitas vinculadas ao equacionamento do déficit atuarial. Registrou-se, também, que a Unidade informou a intenção adoção de medidas futuras para adequação dos registros às normas contábeis.

Execução indevida, no âmbito do RPPS, de despesas com honorários advocatícios de procuradores aposentados, em desacordo com a natureza não previdenciária da despesa,

ocasionando uma distorção de R$ 180,2 milhões. (Item 4.7.7.2.2 do RAF)

A Equipe de Auditoria constatou que os honorários advocatícios pagos a Procuradores aposentados vêm sendo processados pelo IPREM juntamente com a folha de benefícios previdenciários, sem distinção entre parcelas de natureza previdenciária e aquelas de caráter indenizatório ou remuneratório, e que tais despesas são registradas no orçamento do RPPS, enquanto o ressarcimento ocorre posteriormente por meio de registros extraorçamentários, configurando atuação indevida do regime como intermediário financeiro de obrigações que não lhe competem, comprometendo o princípio da especialização da despesa e prejudicando a transparência e a adequada evidenciação dos custos previdenciários.

Identificou-se distorção de R$ 180,2 milhões nas VPDs previdenciárias, decorrente da assunção de obrigações indevidas, além de classificar-se como inadequada a vinculação funcional, programática e econômica das despesas, uma vez que honorários não possuem natureza previdenciária. Registrou-se que a Unidade discute ajustes normativos e operacionais, tendo a PGM promovido correções na LOA de 2026, razão pela qual a manifestação foi formalizada como "Ciência".

Precatórios (Item 4.7.7.3 do RAF)

Superavaliação da VPD de atualização monetária de precatórios no montante de R$ 938,5 milhões (Item 4.7.7.3.1 do RAF)

A Emenda Constitucional nº 113/2021 instituiu a aplicação da taxa Selic, de forma única, para atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora nos precatórios. A Equipe Auditora asseverou que a Emenda Constitucional nº 136/2025 alterou esse regime, estabelecendo, a partir de 1º de agosto de 2025, a utilização do IPCA como índice de atualização, acrescido de juros de mora de 2% ao ano, limitado à taxa Selic, conforme regulamentado pelo Provimento CNJ nº 207/2025.

A Auditoria realizou recálculo dos valores registrados na conta de atualização monetária de precatórios com base nas planilhas encaminhadas pela PGM, adotando metodologia que considerou o saldo inicial, as variações mensais e a aplicação das taxas conforme o regime vigente em cada período, constatando superavaliação da VPD no montante de R$ 938,5 milhões, decorrente de divergências no cálculo. Apontou que as principais inconsistências ocorreram entre setembro e dezembro de 2025, período em que continuou sendo aplicada exclusivamente a taxa Selic, em desacordo com as alterações promovidas pela EC nº 136/2025 e com o Provimento CNJ nº 207/2025.

Quadro 104 do RAF - Recálculo dos valores de Atualização Monetária dos precatórios vencidos Em R$ mil

Mês	PGM	Auditoria	Diferença
Janeiro	269.817	269.832	15
Fevereiro	293.126	293.158	31
Março	285.250	285.271	21
Abril	275.208	275.231	22
Maio	305.656	305.673	17
Junho	325.712	325.883	171
Julho	317.241	317.320	78
Agosto	360.636	360.674	38
Setembro	317.700	15.108	(302.591)
Outubro	329.839	172.493	(157.346)
Novembro	350.134	68.631	(281.503)
Dezembro	290.543	93.076	(197.467)
Total	**3.720.862**	**2.782.348**	**(938.514)**

Fonte: Elaborado pela Auditoria com base na Selic[82], IPCA[83] e juros de 2% a.a. e Processo SEI 6021.2018/0007157-5.

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (Item 4.7.8 do RAF)

A Equipe Auditora constatou que a DMPL consolidada, após as eliminações intra-OFSS, apresentou patrimônio líquido negativo no montante de R$ 89 bilhões e concluiu que os valores constantes DMPL foram devidamente contabilizados.

Balanço Financeiro (Item 4.7.9 do RAF)

A Auditoria constatou que o Balanço Financeiro Consolidado, de modo geral, está em conformidade com o MCASP (11ª edição) e com o IPC 06, não tendo sido identificadas inconsistências relevantes na sua elaboração.

Demonstração dos Fluxos de Caixa (Item 4.7.10 do RAF)

A Auditoria constatou que o demonstrativo se encontra, em geral, em conformidade com o MCASP (11ª edição) e com o IPC 08, e que o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa atingiu R$ 23 bilhões, valor consistente com o registrado no Balancete Analítico, com geração

[82] Disponível em: https://sicalc.receita.fazenda.gov.br/sicalc/selic/consulta. Acesso em: 30.03.26.
[83] Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=inflacao#plano-real-mes. Acesso em: 30.03.26.

de caixa de R$ 1,3 bilhão no exercício, decorrente principalmente das atividades operacionais.

Balanço Orçamentário (Item 4.7.11 do RAF)

O Balanço Orçamentário (BO) evidencia as receitas previstas e as despesas fixadas em confronto com as realizadas. A demonstração é composta pelos Quadros Principal, Execução dos Restos a Pagar Não Processados e Execução dos Restos a Pagar Processados.

Pessoal e encargos sociais (Item 4.7.11.1 do RAF)

A execução orçamentária (processamento) da folha de pagamento no valor de R$ 17,34 bilhões ocorreu após o efetivo pagamento, com a realização de empenho retroativo, configurando descumprimento aos artigos 60 e 62, da Lei Federal 4.320/64 e à característica qualitativa da informação contábil "tempestividade" prevista no subitem 6.2.4 da parte geral do MCASP 11ª edição (Item 4.7.11.1.1 do RAF)

A Equipe de Auditoria constatou que o processamento do empenho da folha de pagamento da PMSP ocorre de forma automatizada por meio do sistema SIGPEC, com posterior integração ao SOF, enquanto a liquidação é realizada manualmente e o pagamento efetuado por meio de arquivos bancários.

Verificou, no confronto entre as datas de processamento, empenho, liquidação e pagamento, que a execução

orçamentária ocorre, em média, com atraso de dois dias em relação ao pagamento efetivo, sendo registrados empenhos e liquidações com datas retroativas, e apontou que tal prática configura descumprimento dos artigos 60 e 62 da Lei nº 4.320/64, ao evidenciar realização de despesa sem prévio empenho e pagamento anterior à regular liquidação, bem como afronta ao princípio da tempestividade previsto no MCASP.

Constatou, ainda, que o 13º salário é empenhado conjuntamente com a folha de dezembro, sem distinção específica. Concluiu que os atrasos evidenciam falhas nos procedimentos operacionais e contrariam o Decreto nº 10.540/2020 quanto à tempestividade e à verificabilidade dos registros.

OUTROS ASPECTOS LEGAIS E REGULATÓRIOS (ITEM 5 DO RAF)

Gastos com Educação (ITEM 5.1 DO RAF) [84]

Limite Constitucional da Educação (ITEM 5.1.1 DO RAF)

O artigo 212 da Constituição Federal de 1988 impõe aos Municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). As receitas para aferição do gasto mínimo constitucional totalizaram R$ 82,8 bilhões, a seguir demonstrado:

Quadro 106 do RAF - Receitas de impostos e transferências constitucionais e legais em 31.12.25 Em R$ mil

Descrição	Valor
I - Receita de Impostos	**67.270.799**

[84] O tema foi tratado no eTCM 000733/2026.

Descrição	Valor
IPTU	18.078.462
ITBI	4.650.557
ISS	39.463.391
IRRF	5.078.389
II – Receita de Transferências da União	**730.317**
FPM	728.228
ITR	1.790
IOF-Ouro	299
III – Receita de Transferências do Estado	**14.850.412**
ICMS	10.127.027
IPVA	4.650.334
IPI-Exportação	73.051
Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I + II + III)	**82.851.528**

Fonte: elaborada pela equipe de auditoria, com base no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE / RREO 6º bimestre/2025 (DOCSP de 23.01.26) e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal 4.320/64 extraído do SOF – ref. 2025.

O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (DRD-MDE), publicado pelo Poder Executivo Municipal, apurou as receitas em consonância com a previsão dos artigos 212 e 212-A da CF, seguiu o modelo estabelecido pela STN no Anexo 8 da 14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) com dados validados pelo SOF e por fontes externas (repasses intergovernamentais, FUNDEB e balanço patrimonial.

A Auditoria confirmou a consistência das receitas e incluiu a análise do uso do superávit do FUNDEB. Além do cumprimento do índice mínimo, avaliou-se a aderência das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, verificando a sua efetiva aplicação em ações de educação.

Despesas incluídas indevidamente como MDE, em desacordo com os arts. 70 e 71 da LDB (ITEM 5.1.1.1 DO RAF)

O trabalho desenvolvido pela equipe de auditoria no decorrer do exercício[85], identificou dois tipos de gastos indevidamente considerados em MDE: a despesa com alimentação da rede parceira e a presença de verbas indenizatórias pagas a servidores da educação.

A gestão da alimentação escolar da rede direta é de responsabilidade da Coordenadoria de Alimentação Escolar (CODAE), que tem seus gastos excluídos do cálculo de apuração da despesa em MDE, em consonância com a legislação[86]. No caso da alimentação escolar das unidades da rede parceira, a gestão é realizada pela entidade com os recursos repassados pela PMSP.

O sistema de repasses utilizado pela Secretaria Municipal de Educação (SME) não possibilita identificar, no ato da transferência, os valores destinados à alimentação, sendo necessário esperar a prestação de contas pela entidade parceira e a análise e validação pelos setores responsáveis para então apurar, escola a escola, trimestre a trimestre, o valor despendido com alimentação.

O Sistema de Gestão de Parcerias (SIGEP) divide os gastos em grupos e, em Despesas Gerais há segmentação em diversos objetos, entre eles "Insumos - Produtos Alimentícios", "Gás", "Serviços de Nutricionista", "Material de Cozinha e Utensílios". Cabe à SME a identificação de todas as despesas referentes à alimentação escolar dispersas em Despesas Gerais e Recursos Humanos e a correta

[85] eTCM 005042/2025
[86] art. 70 da LDB e página 304 da 14ª edição do MDF

contabilização no DRD-MDE, excluindo os valores dessas despesas do cômputo do MDE.

A SME reconheceu e informou que adotará providências, mas não indicou prazo para regularização (eTCM 005042/2025).

Outro ponto analisado pela Auditoria foi a inclusão de despesas com premiação a profissionais da rede parceira, no âmbito do Programa Mais Integração (DM 61.704/22), no projeto/atividade 2828, integralmente classificado como MDE. Entretanto, não foi possível apurar o valor, respectivo em razão da inexistência de dotação específica para os repasses vinculados ao programa.

A Auditoria não analisou o mérito da inclusão da despesa como MDE, em razão de investigação em curso no MPSP (Inquérito Civil nº 0738.0000619/2025) sobre a legalidade do pagamento de prêmios à rede parceira. No TCMSP foi determinada a elaboração de relatório de fiscalização específico, eTCM 015349/2025, ainda pendente de análise pela área competente.

Em relação aos gastos com pagamento de pessoal, a Auditoria identificou a contabilização de verbas no cálculo do MDE, notadamente as rubricas 70 (Indenização) e 154 (Verba de Locomoção), custeadas com recursos do FUNDEB, em desacordo com sua natureza, conforme evidenciado nos demonstrativos do 2º e 4º bimestres de 2025.

O cômputo do pagamento de parcelas indenizatórias nos gastos com MDE fere a orientação expressa da Secretaria do Tesouro Nacional, na página 305 da 14ª edição do MDF:

> Em relação aos gastos com pessoal, consideram-se como MDE as despesas destinadas à **remuneração** e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais

> profissionais da educação, excetuando-se as despesas com pessoal quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no art. 71, inciso VI da lei acima referida. Por outro lado, **as despesas de caráter indenizatório e assistencial pagas aos profissionais da educação não compõem a remuneração e não devem ser consideradas como MDE**. (Grifo nosso)

Nesse contexto, com base na folha de pagamento fornecida pela SME, a equipe de Auditoria deduziu o montante registrado nas rubricas 70 e 154, R$ 52.3 milhões, da despesa para a análise do atingimento do limite mínimo constitucional.

A STN exige que as despesas educacionais sejam apropriadamente classificadas, e que os demonstrativos reflitam a aderência das despesas aos níveis de ensino atendidos.

Para atendimento às exigências da STN, a PMSP utiliza a técnica de rateio para alocar despesas não diretamente atribuíveis a um nível de ensino, com base na proporcionalidade de matrículas por segmento, conforme dados do Relatório de Demanda Escolar. A metodologia assegura transparência e aderência normativa, sendo amplamente aplicada no cálculo do MDE e sua classificação por subfunção.

Há, entretanto, outros critérios de rateio para caracterizar a despesa como MDE, que se referem especificamente às despesas com os Centros Educacionais Unificados (CEU). Esses rateios foram estabelecidos no Processo SEI nº 6017.2023/0033540-5 e a análise desses critérios específicos não foi escopo desta Auditoria.

Outro ponto de destaque é o lançamento do custo do transporte escolar, que abarca as despesas de Compensações Tarifárias do Sistema de Ônibus. Este lançamento deve refletir o valor de ajuste de

compensação das tarifas do transporte público entre a São Paulo Transporte S/A (SPTRANS) e Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), apenas no que se refere ao custo de transporte dos estudantes da rede municipal de ensino no seu nível de atuação prioritária, em atendimento ao Acórdão proferido nos autos do eTCM 009041/2020[87].

O valor de transporte escolar incluído no MDE foi apurado com base em dados da SPTrans, considerando apenas estudantes do Ensino Fundamental da rede municipal. Contudo, a Auditoria apontou ausência de rastreabilidade dos dados até os empenhos da SMT, já que estes abrangem diversas compensações tarifárias.

Quanto aos Restos a Pagar, verificou-se inscrição de R$ 43,4 milhões em processados (0,17% dos empenhos líquidos) e de R$ 1,4 bilhão em não processados (5,6%), indicando a dimensão dos valores empenhados, mas não pagos ou não liquidados até o encerramento do exercício.

Em 2025, a disponibilidade de caixa na fonte de recursos não vinculados foi negativa em R$ 295,9 milhões, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do 6º bimestre de 2025 do Poder Executivo[88].

A equipe de Auditoria observa que, à primeira vista, os restos a pagar não processados foram inscritos no exercício sem

[87] Registre-se que não há decisão transitada em julgado no presente caso. O processo administrativo está em fase recursal.
[88] https://prefeitura.sp.gov.br/documents/d/fazenda/rgf_anexo-5-disponibilidade-de-caixa-e-restos-2025_executivo - acesso em 10.04.26.

disponibilidade de caixa suficiente, o que daria embasamento técnico para exclusão do cálculo da educação o valor de R$ 295,9 milhões, nos termos preconizados pelo MDF 14ª edição (pág. 355):

> **No caso de não haver disponibilidade financeira de recursos de impostos para custear os restos a pagar não processados inscritos, o valor desses empenhos deverá ser informado nessa linha**, pois esses empenhos **não poderão ser considerados como aplicados em MDE**. Ressalta-se que **a inscrição em Restos a Pagar no exercício deve observar a suficiência de caixa, que representa a diferença positiva entre Disponibilidade Financeira e Obrigações Financeiras a fim de garantir o equilíbrio fiscal no ente**. Além de observar o princípio do equilíbrio fiscal, o ente deve também obedecer ao princípio da transparência das informações. Assim sendo, caso o ente inscreva Restos a Pagar além do que lhe é permitido, este fato deve ser demonstrado nessa linha com o intuito de garantir transparência e fidedignidade às informações prestadas. (Grifos nossos)

No entanto, em nota de rodapé do demonstrativo, a PMSP apresentou a seguinte informação:

> O saldo do empenho de R$ 344.736.192,71 foi **indevidamente inscrito em Restos a Pagar Não Processados**. Contudo, tão logo identificada a distorção, a SEGES adotou as providências cabíveis, **promovendo o cancelamento dos mencionados Restos a Pagar no mês de janeiro de 2026**. (Grifos nossos)

Considerando que o Executivo reconheceu o erro, o valor não foi excluído do cálculo.

A equipe de Auditoria acompanhou a evolução do saldo de Restos a Pagar e verificou redução significativa do saldo, decorrente da execução de pagamentos e cancelamentos. Do saldo de R$ 43,4 milhões de restos a pagar processados, restava apenas 1% em 02.02.26, e em 15.03.26 verificou-se um saldo residual de 0,68% do valor inicialmente inscrito.

Do saldo de R$ 1,4 bilhão de restos a pagar não processados, restava em 15.03.26, 49% do saldo inicialmente inscrito, a serem liquidados e pagos ou cancelados ao longo do exercício de 2026.

Nesse contexto, concluiu-se que as inscrições atenderam aos critérios legais considerando a previsão do Decreto Municipal 61.990/22, art. 3º, que estende a liquidação até 30 de junho do ano subsequente, para fins de cumprimento do art. 212 da CF.

Segundo a equipe de Auditoria a concentração de empenhos no final do exercício pode indicar deficiência no planejamento e maior risco na execução das contratações. Ressaltou a necessidade de acompanhamento rigoroso dos Restos a Pagar e de compensação de eventuais cancelamentos que impactem o cumprimento do limite constitucional de gasto com MDE.

Apesar de pontuais, as impropriedades comprometem a fidedignidade do demonstrativo. Sem prejuízo de outras análises, a Auditoria reconhece como valor aplicado em MDE R$ 20,9 bilhões, após a glosa do valor mínimo apurado de R$ 52,3 milhões (referente às verbas de natureza indenizatória).

Conclusão sobre o percentual de aplicação em Educação (ITEM 5.1.1.2 DO RAF)

O quadro seguinte detalha a apuração e o recálculo da Auditoria após exclusão dos valores:

Quadro 107 do RAF – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Em R$ mil

Fonte de Recursos: Impostos e Transferências de Impostos		
Subfunção	**Despesa Empenhada**	**RP processados e RP não processados**
Ensino fundamental (I)	8.693.212	354.192
Ensino infantil (II)	2.604.905	228.060
Educação jovens e adultos (III)*	21.160	1.026
Educação especial (IV)*	362.450	16.620
Administração Geral (V)*	992.599	53.411

Fonte de Recursos: Impostos e Transferências de Impostos		
Subfunção	**Despesa Empenhada**	**RP processados e RP não processados**
Transporte (VI)*	77.610	0
Demais subfunções (VII)*	5.078.122	369.416
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções (VIII)*	**0**	**0**
Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – Função 12 (IX = I + II + III + IV + V + VI + VII + VIII)	17.830.057	1.022.726
Total das despesas com ensino da fonte impostos e transferência de impostos (X)	**17.830.057**	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	Valor
Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos e transferência de impostos (X)	17.830.057
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (XI)	3.101.963
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (XII)	0
(-) Valor do saldo a empenhar do exercício anterior não aplicado até o 1º quadrimestre do exercício atual (XIII)	0
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (XIV)	0
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira (XV)	(16)
(-) Despesas incluídas indevidamente como MDE identificadas pela auditoria, em desacordo com os art. 70 e 71 da LDB (XVI)	(52.258)
Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (XVI = X + XI + XII + XIII + XIV + XV + XVI)	**20.879.746**
Receita resultante de impostos e transferências (XVII)	**82.851.528**
Percentual alcançado (limite mínimo de 25% - art. 212 da CF/88) (XVI / XVII x 100)	**25,2**

Fonte: elaborada pela equipe de auditoria, com base no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE / RREO 6º bimestre/2025 (DOCSP de 23.01.26), processos em tramitação no TCMSP, processos SEI e controles gerenciais – ref. 2025.
*Considerada educação básica (ensino fundamental e/ou infantil).

Após os ajustes, a equipe de Auditoria apurou aplicação de 25,20% em MDE, acima do mínimo do art. 212 da CF, com ressalva quanto à impossibilidade de mensuração das despesas de merenda da rede parceira, mantidas no cálculo com potencial impacto no índice.

Ademais, verificou que o Município atingiu 33,83% das despesas empenhadas com Educação Inclusiva, respeitando a determinação constante do art. 208 da Lei Orgânica Municipal[89].

[89] Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) (ITEM 5.1.2 DO RAF)

Para a aferição dos limites de aplicação do FUNDEB, a equipe de Auditoria consolidou as receitas que integram o cálculo:

Quadro 108 do RAF - Receitas do FUNDEB em 31.12.25 Em R$ mil

Descrição	Valor
FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos (I)	**8.154.420**
Principal	8.096.958
Rendimento de aplicação financeira	57.461
FUNDEB - Complementação da União – VAAF (II)	0
Principal	0
Rendimento de aplicação financeira	0
FUNDEB - Complementação da União – VAAT (III)	0
Principal	0
Rendimento de aplicação financeira	0-
FUNDEB - Complementação da União – VAAR (IV)	**84.814**
Principal	**84.814**
Rendimento de aplicação financeira	0
Total das receitas do FUNDEB (V = I + II + III + IV)	**8.239.234**
Total das receitas do FUNDEB sem VAAR (VI = I + II + III)	**8.154.420**

Fonte: elaborada pela equipe de auditoria, com base no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal 4.320/64 extraído do SOF e Transferências do FUNDEB - STN.

Aplicação do mínimo legal de 70% com remuneração dos profissionais da Educação Básica (ITEM 5.1.2.1 DO RAF)

O Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica com recursos do FUNDEB, incluindo a complementação da União (exceto VAAR) e o resultado das aplicações financeiras, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal 14.113/20 c/c a Lei Federal 14.276/21. Conforme demonstrado no quadro a seguir, o Município aplicou 98,20% dos recursos do FUNDEB, cumprindo o mínimo legal:

Quadro 109 do RAF - Pagamento da Remuneração dos Profissionais da Educação Básica — Em R$ mil

Descrição	Valor
Total da Receita do FUNDEB Líquida (quadro de Receitas do FUNDEB - Linha VI) (I)	**8.154.420**
Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica (II)	8.007.298
Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores (III)	0
Despesas custeadas com Superávit Financeiro do exercício anterior (IV)	0
Pagamento de profissionais da educação básica realizado em outras fontes (V) (VAAR)	84.760
Percentual do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (II / I x 100)	**98,20%**

Fonte: elaborada pela equipe de auditoria, com base no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE / 6º bimestre/2025.

A equipe de Auditoria consignou que restou prejudicada a análise dos critérios elencados no § 1º do art. 26 da Lei 14.113/20, tais como frequência, licenças, férias, entre outros, devido à dificuldade de vinculação entre empenhos constantes dos projetos/atividades listados acima e a sistema de folha de pagamento SIGPEC.

Por fim, os valores do superávit do FUNDEB registrados no DRD estão de acordo com os constantes na contabilidade municipal pelo sistema Ábaco.

Aplicação do mínimo legal de 90% dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício (ITEM 5.1.2.2 DO RAF)

Os recursos do FUNDEB devem ser aplicados no próprio exercício, admitindo-se a utilização de até 10% no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante crédito adicional, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/20.

No demonstrativo abaixo constata-se que o Município aplicou 98,20% dos recursos do FUNDEB, em observância ao art. 25 da Lei Federal 14.113/20, restando a empenhar 1,8% (R$ 147,2 milhões).

Quadro 110 do RAF – Cálculo das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB — Em R$ mil

Descrição	Valor
Total da Receita do FUNDEB Bruta (quadro de Receitas do FUNDEB - Linha V) (I)	**8.239.234**

Descrição	Valor
Total registrado de despesas empenhadas com recursos do FUNDEB no exercício (II)	8.092.058
Superávit Financeiro do exercício anterior (III)	55.190
Despesas do exercício anterior (IV)	0
Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores (V)	0
Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício (VI)	**8.092.058**
Percentual apurado (mínimo de 90%) (VII = VI / I x 100)	**98,20%**
Saldo a empenhar no exercício seguinte (VIII)	**147.175**
Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (IX)	**0**

Fonte: elaborada pela equipe de auditoria, com base no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE / 6º bimestre/2025.

Ademais, a equipe de Auditoria identificou o atendimento do § 3º, art. 25 da citada Lei, posto que os recursos de superávit do FUNDEB de 2024 (R$ 55,2 milhões) foram integralmente executados no mês de março de 2025, portanto, dentro do primeiro quadrimestre do exercício 2025.

Gastos com saúde (ITEM 5.2 DO RAF) [90]

Limite Constitucional da Saúde (ITEM 5.2.1 DO RAF)

O gasto mínimo em saúde está ancorado no art. 198, § 2º da Constituição Federal, sendo exigido, aos Municípios, o investimento mínimo de 15% (quinze por cento) das receitas de impostos e transferências constitucionais e legais, conforme prevê o art. 7º da Lei Complementar (LC) 141/12[91]). Conforme demonstrado a seguir, a base

[90] O tema foi tratado no eTCM 000214/2026.

[91] Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 e da receita distribuída aos Municípios e ao Distrito Federal, no exercício de sua competência municipal, referente ao imposto de que trata o art. 156-A, todos da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

de cálculo apurada para o exercício de 2025 atingiu o valor de R$ 82,8 bilhões:

Quadro 111 do RAF - Receitas de impostos e transferências em 31.12.25 Em R$ mil

Descrição	Valor
Receita de Impostos e Transferências (conforme quadro da base de cálculo da educação) (I)	82.851.528
Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d", "e" e "f") [92] (II)	(51.351)
Dedução do IOF-Ouro (III)	(299)
Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I + II + III)	**82.799.878**

Fonte: elaborada pela equipe de auditoria, com base no anexo 12 do RREO do 6º bimestre de 2025 (DOC de 23.01.26 - Doc. SEI 149779673) e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal 4.320/64 extraído do SOF (Relatório SOR051R).

Para fins de apuração, consideram-se as despesas liquidadas e pagas no exercício de referência, bem como as despesas inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde (art. 24, incisos I e II da LC 141/2012[93]).

A equipe de Auditoria apurou a aplicação do mínimo constitucional de saúde, em relação ao Anexo 12 do RREO[94], excluindo R$ 601,1 milhões, relacionados a restos a pagar inscritos na função saúde em 2025, e R$ 685,6 milhões de Encargos Sociais não registradas pelo FMS[95], alcançando 22,3%, cumprindo o limite mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 2º c/c os arts. 7º e 14 da LC 141/12, demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 112 do RAF - Despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) Em R$ mil

Fonte de Recursos: Impostos e Transferências de Impostos

[92] Conforme MDF 14ª edição, página 442, deve ser considerado somente o que dispõe na CF, art. 159, I, b., incluindo o valor deduzido para destinação ao FUNDEB. Notar que é diferente à apuração de receitas da aplicação do mínimo constitucional em educação.

[93] Art. 24. Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:
I - as despesas liquidadas e **pagas** no exercício; e
II - as despesas **empenhadas e não liquidadas**, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

[94] A exclusão conta na linha "Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (XII)"

[95] Excluída na linha do Quadro 2 "Despesas com saúde não registradas pelo Fundo de Saúde (X)".

Subfunção	Despesa Liquidada e Paga	RP Processados e não processados
Atenção Básica (I)	7.761.444	181.801
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (II)	7.248.357	301.818
Suporte Profilático e Terapêutico (III)	486.765	52.183
Vigilância Sanitária (IV)	74.326	11.718
Vigilância Epidemiológica (V)	0	0
Alimentação e Nutrição (VI)	0	0
Demais subfunções (VII)	3.576.053	56.612
Total das despesas com saúde da fonte impostos e transferências de impostos - Função 10 (IX = I + II + III + IV + V + VI + VII)	19.751.075	
Despesas com saúde não registradas pelo Fundo de Saúde (X)	685.611	
Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional – Função 10 (XI = IX - X)	**19.065.465**	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em ASPS	Valor
Total das despesas com saúde custeadas com impostos e transferências de impostos (XI)	**19.065.465**
Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (XII)	601.131
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV) [96]	0
Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (XV = XI - XII – XIII - XIV)	**18.461.333**
Total das receitas (Quadro 1) (XVI)	**82.799.878**
Percentual alcançado (limite mínimo de 15% - art. 7º da LC 141/12) (XVI = XV / XVI x 100)	**22,3%**

Fonte: elaborada pela equipe de auditoria, com base no Anexo 12 do RREO publicado e no Acompanhamento da Execução Orçamentária (SOF) para exclusão de Encargos Sociais executados pelo EGM.

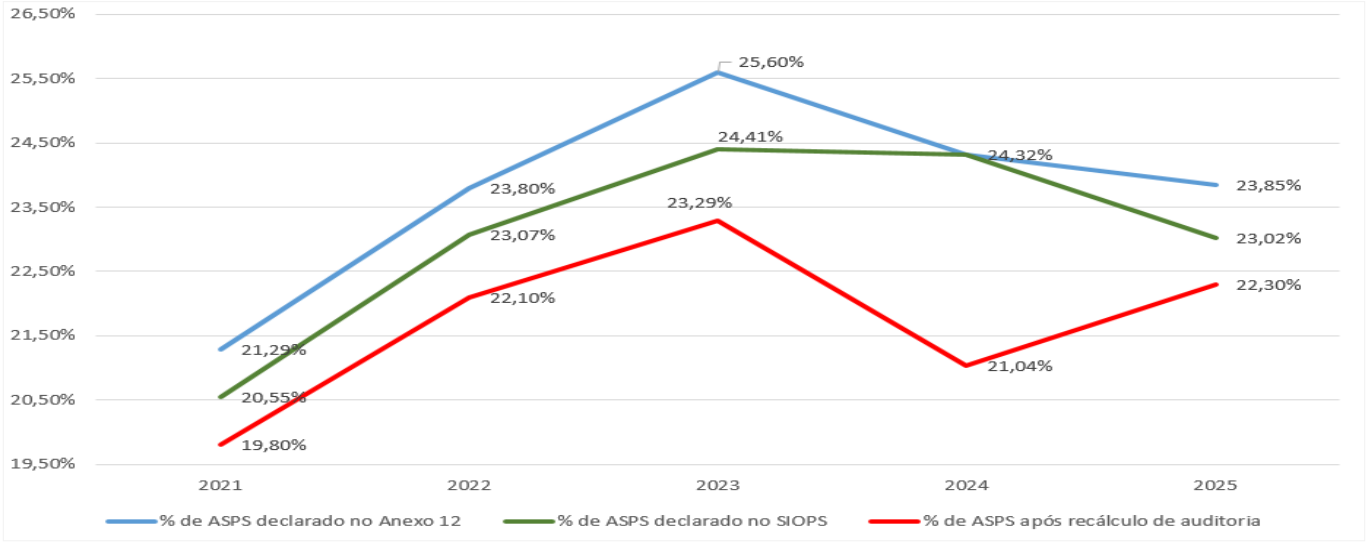
O gráfico a seguir o histórico de evolução do percentual de aplicação de despesas de ASPS nos últimos 5 anos:

[96] Conforme previsto no MDF, ainda que tenham ocorrido cancelamentos de restos a pagar da saúde no exercício, esse campo somente é preenchido com valores quando não se cumpre o mínimo constitucional:

Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)

Registra o total das despesas custeadas, no exercício de referência, com a disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar considerados para cumprimento do percentual mínimo de aplicação em ASPS previsto na Lei Complementar nº 141/2012, que foram posteriormente cancelados ou prescritos. Essas despesas, apesar de serem aplicações em ASPS, não devem ser computadas para o cálculo do percentual mínimo do exercício de referência, visto que se referem à compensação de despesas já consideradas para o cumprimento de percentuais mínimos de exercícios anteriores e que não foram efetivadas.

Gráfico 53 do RAF – Histórico de aplicação % em ASPS apurados no SIOPS, Anexo 12 e pela auditoria



Fonte: elaborada pela equipe de auditoria, com base no anexo 12 do RREO do 6º bimestre de 2021 a 2025, Valores obtidos no SIOPS e valores apurados nos eTCMs 003476/2022; 001318/2023; 000978/2024; 001656/2025 e Quadro 2 deste relatório.

A equipe de Auditoria concentrou-se, também, na análise de conformidade das despesas em relação aos critérios estabelecidos pelos arts. 3º e 4º da LC 141/12[97], identificando achados de auditoria, que subsidiaram a apuração do cálculo.

Ausência de controle exclusivo do FMS de disponibilidade de caixa para controle de Restos a Pagar (ITEM 5.2.1.1 DO RAF)

No âmbito do Sistema Orçamentário Financeiro (SOF), o FMS é tratado como unidade orçamentária (Órgão 84) da PMSP, não possuindo personalidade autônoma equivalente às entidades com status próprio de "empresa".

Na apreciação das Contas do exercício de 2024, foi

[97] Análise constante em documentação de auditoria.

expedida Determinação[98] objetivando a implantação da unidade orçamentária e do controle das disponibilidades do Fundo, e considerando que o FMS ainda não tem demonstrativos contábeis apartados da PMSP, a equipe de Auditoria concluiu pelo não atendimento.

Em análise da execução orçamentária por fonte de recursos, constatou-se que os recursos pagos relativos aos gastos de saúde em ASPS são majoritariamente empenhados na fonte de recursos: "00.1.500.9001 - Recursos não vinculados de Impostos". Embora não haja óbice de utilização dessa fonte de recursos para pagamentos de ASPS, sem demonstrativos contábeis próprios, não é possível fazer a apuração ao final de exercício para verificar se o montante restante de caixa no FMS é suficiente para pagar os restos a pagar que foram inscritos exclusivamente de ASPS, conforme previsto na LC 141/12, art. 24[99].

Em 2025, foram inscritos R$ 601,1 milhões em restos a pagar, desse modo, como o FMS não possui disponibilidades de caixa consolidadas ao final do exercício, o entendimento da auditoria é de que tais valores devem ser excluídos do cálculo da aplicação mínima em

[98] 6.1.34. Determinar à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal da Fazenda, que se adote, no prazo de um ano, providências com vistas ao efetivo atendimento aos dispositivos legais (LM 13.563/03, LC 141/12 e LC 101/00), quanto à implantação da unidade orçamentária e do controle das disponibilidades de caixa oriundas das receitas de impostos e transferências legais do Fundo Municipal de Saúde (FMS) (subitens 4.2.4 e 4.2.5).

[99] Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:
I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
II - as despesas empenhadas e não liquidadas, **inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.** (grifos nossos)

ASPS.

Em face do achado, a equipe de Auditoria apresentou proposta de determinação para apresentação de plano de ação para providências definitivas para a implantação da unidade orçamentária autônoma do Fundo Municipal de Saúde, com demonstrativos contábeis próprios e controle efetivo de disponibilidades.

Os Encargos Sociais de saúde estão sendo considerados como ASPS no Anexo 12 do RREO, mas não transitam no FMS e, portanto, deveriam ser excluídos do cálculo de aplicação do mínimo constitucional (ITEM 5.2.1.2 DO RAF)

A equipe identificou divergência na apuração das despesas com ASPS[100] em 2025, decorrente da inclusão indevida de R$ 685,6 milhões referentes a encargos sociais classificados na Função Saúde, porém executados no órgão 28 (Encargos Gerais), e não pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS, órgão 84.

Embora tais despesas tenham natureza compatível com ASPS, não atendem ao critério da LC nº 141/2012[101], que exige execução por meio do Fundo de Saúde. Por isso, foram excluídas do cálculo do limite.

[100] Testes e analises constantes em documentação de auditoria.

[101] Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7o da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:
Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde

Verificou, ainda, diferença entre os valores apurados pela SEPLAN (R$ 19,8 bilhões) e pela SMS no SIOPS (R$ 19,1 bilhões), explicada exatamente por esse montante, já excluído pela SMS em consonância com o entendimento da Auditoria e com a proposta de determinação.

Os valores de restos a pagar no quadro de execução de restos a pagar do anexo 12, bem como seus pagamentos e cancelamentos, não estão sendo acumulados pelo seu valor histórico (ITEM 5.2.1.3 DO RAF)

Na análise dos valores, foi contatada inconsistência na apuração da execução de restos a pagar no Anexo 12 do RREO, que não está sendo realizada de forma cumulativa. Em 2025, os valores consideram apenas movimentações pendentes no exercício, desconsiderando inscrições, pagamentos e cancelamentos de exercícios anteriores.

Tal procedimento diverge do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), que exige o acompanhamento acumulado por exercício de inscrição, com histórico completo da execução.

Como consequência, os valores das colunas de "Total inscrito em RP no exercício (p)"; "Total de RP pagos (s)", e "Total de RP cancelados ou prescritos (u)" estão subestimados, consequentemente a "Diferença entre o valor aplicado além do limite e o total de RP cancelados (v) = ((o + q) - u))" deste quadro está a maior.

Audiências Públicas e Parecer do Conselho Municipal de Saúde (ITEM 5.2.2 DO RAF)

O art. 36, § 5º da LC 141/12 impõe ao gestor a obrigatoriedade de submeter o Relatório de Gestão do quadrimestre anterior, ao crivo do Poder Legislativo até o encerramento dos meses de maio, setembro e fevereiro, como condição essencial para a legitimidade da gestão da saúde e para o controle externo e social.

Quadro 113 do RAF – Audiências Públicas

Período	Mês Limite para Audiência	Data de Realização	Nº da Ata/Documento
1º quadrimestre do exercício	Maio	28.05.2025	Link para evidência
2º quadrimestre do exercício	Setembro	24.09.2025[102]	Link para evidência
3º quadrimestre do exercício	Fevereiro	Não localizada até 27.02.26	-

Fonte: links e site da CMSP para audiências públicas – acesso em 27.02.26.

Ademais, o § 1º do mesmo artigo impõe ampla divulgação do parecer do Conselho de Saúde, inclusive por meios eletrônicos, assegurando transparência ativa.

A medida visa garantir acesso às informações sobre a aplicação dos recursos mínimos, fortalecer o controle social sobre a aplicação dos recursos vinculados (15%), assegurando a rastreabilidade das decisões e o fortalecimento da *accountability* na gestão do SUS.

O portal institucional do Conselho Municipal de Saúde dispõe de informações gerais, todavia não foi identificado mecanismo claro, direto ou destacado que direcione o cidadão ao parecer conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão referente a 2024 e anos anteriores (com atualização contínua) em seu site, o que

[102] https://www.saopaulo.sp.leg.br/audienciaspublicas/audiencia/saude07-24-09-2025/

compromete a transparência ativa e dificulta o exercício do controle social (ITEM 5.2.2.1 DO RAF)

A equipe de Auditoria apontou fragilidade na transparência ativa quanto à divulgação do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre o Relatório Anual de Gestão (RAG), exigida pelo art. 36, § 1º, da LC nº 141/2012, posto que não foi localizada, de forma clara e direta, a publicização do parecer conclusivo do RAG de 2024, embora contasse a sua menção em ata de reunião, nem tampouco o do exercício de 2025, que se encontrava dentro do prazo estabelecido no Decreto Municipal 53.990/13, quando da realização da Auditoria.

O Conselho informou que as resoluções são publicadas em seu site, (link)[103], contudo, não há mecanismo acessível que permita identificar prontamente o parecer.

Tal situação compromete a transparência ativa, dificultando o acesso da sociedade e dos órgãos de controle às informações sobre a aplicação dos recursos mínimos em saúde e a manifestação do controle social.

Transferências ao Legislativo (ITEM 5.3 DO RAF)

Conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal[104], o limite percentual do total da despesa do Poder Legislativo do Município

[103] https://prefeitura.sp.gov.br/web/saude/w/conselho_municipal/deliberações-e-resoluções, acesso em 05.03.26.

[104] Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

de São Paulo é de 3,5% da receita tributária e das transferências[105] realizadas no exercício anterior.

Quadro 114 do RAF - Demonstrativo do Cálculo das Despesas do Legislativo — Em R$ mil

Forma de Cálculo			**Total**
Receita Tributária Consolidada do Município			61.834.113
(+) Transferências referidas na Constituição Federal *			12.139.420
= Total de Receita Realizada em 2024 (A**)**			**73.973.533**
Limite Constitucional (3,5% x Receita Realizada)			**2.589.074**
Gastos do Poder Legislativo	**Câmara**	**Tribunal**	**Total**
Total da Despesa Empenhada em 2025 (B)	1.041.830	499.294	1.541.125
% Apurado dos gastos (B/A)	**1,41**	**0,67**	**2,08**

Fonte: Boletim da Receita 2024 Consolidado e Relatório de Acomp. da Exec. Orç. 2025 TCMSP e CMSP - SOF.

O Legislativo realizou despesas no montante total de R$ 1,54 bilhão, correspondendo a 2,08% da Receita Tributária e das Transferências, obedecendo ao limite estabelecido pela Constituição Federal (3,5%).

Os duodécimos foram repassados pela PMSP ao TCMSP e à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, em cumprimento à tempestividade prevista no art. 168 da CF 88.

Limites de abertura de Créditos Adicionais (ITEM 5.4 DO RAF)

Cumprimento do Limite Legal de abertura dos Créditos Adicionais (ITEM 5.4.1 DO RAF)

Nos termos do art. 40 da Lei nº 18.173/2024 (LDO 2025), o Poder Executivo está autorizado a abrir Créditos Adicionais para

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

[105] Previstas no §5º do art.153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, desde que devidamente justificados, observado o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2025, para créditos suplementares.

Quadro 115 do RAF- Cumprimento do limite em 2025 Em mil R$

Discriminação	Análise do Limite
Despesa fixada para o exercício (a)	125.654.201
(x) % Limite previsto (art. 40 LDO 2025)	**9,0**
(=) Valor limite	11.308.878
Crédito Adicional no período (*) (**b**)	27.591.407
(-) Exclusões autorizadas no § 4º do art. 40 da LDO 2024	22.323.527
(=) Montante que onerou o limite (c)	5.267.880
Percentual onerado desconsiderando as exclusões (b)	**22,0**
Percentual onerado (c/a)	**4,2**

Fonte: SOF e Relatórios COPOM.
Obs.: *Inclui os créditos abertos por decreto do Poder Executivo. Não são considerados os abertos por ato próprio da Adm. Indireta.

Consideradas as deduções permitidas pela lei, os Créditos Adicionais suplementares foram abertos dentro do limite estabelecido pela legislação, perfazendo 4,2% da despesa fixada para o exercício.

Porém, de acordo com a Auditoria, as diversas exclusões previstas na lei municipal mitigam a efetividade do limite estabelecido. Nesse âmbito, desconsideradas as exceções, os créditos suplementares representam 22% da dotação atualizada, o que ultrapassa em mais de duas vezes o limite estabelecido pela lei.

Créditos adicionais sem lastro de recursos do superávit financeiro por fonte (ITEM 5.4.2 DO RAF)

Em 2025, foram abertos R$ 2,8 bilhões em créditos adicionais com base em superávit financeiro. A verificação do uso do

superávit financeiro deve ser analisada por fonte de recursos[106]. Para tanto, consideram-se as disponibilidades do exercício anterior (2024) e os saldos apurados no SOF, compondo o montante disponível para utilização em 2025, bem como o saldo remanescente por fonte ao final do exercício.

As informações constantes do sistema SOF, registram a movimentação de R$ 2,2 bilhões no orçamento:

Quadro 116 do RAF – Recurso Disponível por Fonte x Suplementação/Redução Em R$ Mil

Fonte	Recurso Exercício Anterior 2024 (A)	Suplementado/Reduzido da Fonte (B)	Recurso Disponível 2025 (C) A-B=C
500	(185.347)	292.733	107.386
501	1.285.978	(553.485)	732.493
502	17.445	(19.279)	(1.834)
540	55.191	(55.191)	0
550	12.658	(12.658)	0
552	68.644	(68.607)	37
553	1.023	0	1.023
569	77.145	(14.269)	62.875
571	65.299	(65.299)	0
599	26.327	(2.156)	24.171
600	486.178	(461.884)	24.295
601	53.895	(23.700)	30.195
602	168	0	168
604	20.687	0	20.687
605	4.747	(4.747)	0
621	168.759	(144.685)	24.074
631	11.165	(11.165)	0
632	403	(400)	3
634	13.220	(758)	12.462
636	140	0	140
659	27.022	(23.155)	3.866
660	28.304	(18.172)	10.132
661	1.435	(2.083)	(648)
665	15.755	(3.183)	12.572
669	804	(763)	42
700	305.904	(13.809)	292.096

[106] art. 50 da LRF e o MCASP 11ª edição

Fonte	Recurso Exercício Anterior 2024 (A)	Suplementado/Reduzido da Fonte (B)	Recurso Disponível 2025 (C) A-B=C
701	342.949	(8.084)	334.865
702	208.413	(25.677)	182.737
703	2.896	0	2.896
704	63.242	(51.591)	11.651
705	(13.462)	1.834	(11.628)
706	34.200	(13.536)	20.665
707	2.867	0	2.867
708	3.166	0	3.166
709	1.810	0	1.810
710	3.279	(1.541)	1.738
711	12.818	(10.328)	2.489
714	2.618	0	2.618
715	2.425	(2.425)	0
716	5.715	(5.715)	0
717	1.612	0	1.612
719	71.134	(6.845)	64.289
749	10.287	(8.992)	1.295
750	42.303	(42.303)	0
751	100.461	(100.461)	0
754	186.217	(38.043)	148.174
755	40.738	(40.738)	0
756	(1.823)	58.878	57.054
757	225.545	0	225.545
759	609.143	(269.301)	339.841
799	6.411.923	(426.677)	5.985.246
800	1.879.196	0	1.879.196
801	420.440	(23.189)	397.251
899	19.727	0	19.727
Total	**13.252.788**	**(2.221.449)**	**11.031.339**

Fonte: Relatório SCT109R SOF

A análise do Demonstrativo indica a existência de fontes com saldo negativo no início do exercício de 2025 e saldo positivo ao final, situação que indica inconsistência no relatório, uma vez que a inexistência de disponibilidade financeira na fonte ao final do exercício anterior inviabiliza a apuração de saldo positivo de superávit financeiro em 2025.

Quadro 117 do RAF – Fonte Negativa de Superávit Financeiro Em R$ Mil

Fonte	Recurso Exercício do Anterior	Recurso Exercício Atual

500	(185.347)	107.386
705	(13.462)	(11.628)
756	(1.823)	57.054

Fonte: Relatório SCT109R

Cotejando-se as informações extraídas do SOF com o controle realizado pela COPOM, com base nos decretos de créditos adicionais abertos no exercício, a equipe de Auditoria obteve o seguinte:

Quadro 118 do RAF - Suplementação SOF X COPOM Em R$ Mil

Fonte	Suplementação SOF	Suplementação COPOM	Diferença
500	(292.733)	0	(292.733)
501	553.485	823.675	(270.190)
502	19.279	17.446	1.833
540	55.191	55.191	0
550	12.658	12.658	0
552	68.607	68.607	0
569	14.269	14.269	0
571	65.299	65.299	0
599	2.156	2.156	0
600	461.884	461.883	1
601	23.700	32.265	(8.565)
605	4.747	4.747	0
621	144.685	144.685	0
631	11.165	11.165	0
632	400	400	0
634	758	758	0
659	23.155	23.155	0
660	18.172	18.172	0
661	2.083	2.083	0
665	3.183	3.183	0
669	763	763	0
700	13.809	12.650	1.159
701	8.084	6.000	2.084
702	25.677	18.066	7.611
704	51.591	63.242	(11.651)
705	(1.834)	0	(1.834)
706	13.536	4.971	8.565
708	0	3.166	(3.166)
709	0	1.810	(1.810)
710	1.541	1.541	0
711	10.328	12.817	(2.489)
715	2.425	2.425	0
716	5.715	5.715	0

Fonte	Suplementação SOF	Suplementação COPOM	Diferença
719	6.845	6.845	0
749	8.992	0	8.992
750	42.303	42.303	0
751	100.461	97.440	3.021
754	38.043	32.748	5.295
755	40.738	40.738	0
756	(58.878)	16.011	(74.889)
759	269.301	283.929	(14.628)
799	426.677	426.677	0
801	23.189	23.189	0
Total	**2.221.449**	**2.864.843**	**(643.394)**

Fonte: Relatório SCT109R e Relatório Onerados

As diferenças negativas alcançaram R$ 682 milhões. Por outro lado, quando consideradas as diferenças positivas (SOF maior que COPOM) – suplementações não presentes na planilha da COPOM ou que apresentaram menor valor em relação ao contabilizado – têm-se o montante de R$ 38,6 milhões. Tal fato gera impacto no Balanço orçamentário, comprometendo sua fidedignidade.

Por fim, a equipe de Auditoria confrontou as suplementações dos decretos por fonte com o saldo disponível no SOF, constando a abertura de Créditos Adicionais sem lastro de superávit no valor de R$ 18,5 milhões:

Quadro 119 do RAF - Apuração de Recurso disponível Suplementação por Fonte Em Mil R$

Fonte	Recurso Exercício Anterior 2024	Suplementação COPOM	Suplementação superior ao Disponível
661	1.435	2.083	(648)
756	(1.823)	16.011	(17.834)
Total			**(18.482)**

Fonte: Relatório fornecidos pelo COPOM Relatório disponível no SOF

A abertura de Crédito Adicional em valor superior ao superávit financeiro configura violação ao art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, bem como ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal, por ausência de recursos disponíveis que suportem a despesa autorizada.

Créditos abertos por excesso de arrecadação por fonte de recursos sem lastro financeiro (ITEM 5.4.3 DO RAF)

Os Créditos Adicionais abertos, que tiveram como fonte o excesso de arrecadação, totalizaram R$ 4,5 bilhões no exercício de 2025.

O balancete analítico evidenciou que o Poder Executivo obteve insuficiência na arrecadação no exercício 2025. Contudo, a análise da suficiência de recursos deve ser verificada por fonte, conforme previsão no MCASP 11ª edição.[107]

Cotejando os dados extraídos do Balancete da Receita com os do relatório de controle da COPOM, que apresenta os créditos adicionais abertos com excesso de arrecadação, a equipe de Auditoria obteve o que segue:

Quadro 120 do RAF - Excesso de arrecadação x Créditos abertos por excesso de Recursos Em R$ Mil

Fonte de Recursos	Excesso/ Insuficiência A	Suplementação por Excesso de Arrecadação B	Excesso X Suplementação C=A-B
500	2.277.276	2.351.766	(74.490)
501	(119.682)	1.489	(121.171)
540	689.112	573.893	115.219
543	56.982	56.982	0
569	10.293	1.470	8.823
571	97.205	15.497	81.708
600	257.719	89.869	167.850
601	(1.317)	10.825	(12.142)
632	409	748	(339)
659	11.140	274	10.866
660	(287.558)	14.730	(302.288)

[107] O controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

661	4.162	255	3.907
665	1.846	12	1.834
669	17	14	3
701	(353.152)	2.514	(355.666)
706	11.912	16.204	(4.292)
710	7.288	1.260	6.028
755	411.045	413.000	(1.955)
759	1.069.646	793.273	276.373
799	1.642.189	122.038	1.520.151
Total Geral	**5.786.532**	**4.466.113**	**1.320.419**

Fonte: Boletim da Receita e Relatório Onerados - COPOM

A análise evidenciou abertura de Créditos Suplementares no montante de R$ 872,3 milhões sem lastro em fontes de recursos, afrontando o princípio constitucional que veda a abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF), como se apresenta:

Quadro 121 do RAF - Insuficiência de Receitas X Abertura de Créditos por excesso de arrecadação Em R$ mil

Fonte de Recursos	Excesso/ Insuficiência	Suplementação por Excesso de Arrecadação	Excesso X Suplementação
500	2.277.276	2.351.766	(74.490)
501	(119.682)	1.489	(121.171)
601	(1.317)	10.825	(12.142)
632	409	748	(339)
660	(287.558)	14.730	(302.288)
701	(353.152)	2.514	(355.666)
706	11.912	16.204	(4.292)
755	411.045	413.000	(1.955)
Total	**1.938.933**	**2.811.276**	**(872.343)**

Fonte: Boletim da Receita e Relatório Onerados - COPOM

A equipe de Auditoria constatou a abertura de Créditos Adicionais por excesso de arrecadação em montante superior ao disponível nas respectivas fontes, inclusive em fontes deficitárias (501, 601, 660 e 701), resultando em autorizações sem lastro financeiro. Tal prática viola o art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, bem como o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, por inexistência de recursos efetivamente disponíveis para suportar a despesa autorizada.

Restos a Pagar (ITEM 5.5 DO RAF)

A composição dos Restos a Pagar do Executivo ao término do ano de 2025 e a sua variação em relação ao ano anterior são demonstradas no quadro a seguir:

Quadro 122 do RAF – Movimentação dos Restos a Pagar do Poder Executivo em 2025 Em R$ mil

Ano	Saldo Inicial	Pagamento	Cancelamento	Inscrição	Total
2020	756	0	756	0	0
2021	4.649	1.176	15	0	3.458
2022	19.963	94	9.104	0	10.765
2023	7.348	5.191	241	0	1.916
2024	6.782.127	5.000.416	1.766.096	0	15.615
2025	0	0	0	6.699.483	6.699.483
Total	**6.814.843**	**5.006.877**	**1.776.212**	**6.699.483**	**6.731.237**

Fonte: SOF - Relatório de Acompanhamento da Execução Orçamentária.

O aumento do saldo decorre da inscrição de R$ 6,69 bilhões em restos a pagar. Do estoque anterior (R$ 6,81 bilhões), R$ 5,0 bilhões foram pagos e R$ 1,77 bilhão cancelados, resultando em saldo residual de R$ 31,8 mil, que, somado às inscrições de 2025, totaliza R$ 6,73 bilhões a executar em 2026. Houve ainda a baixa integral dos valores de 2020 por prescrição quinquenal, em conformidade com o art. 8º §4º do Decreto nº 63.866/2024.

Repetição do parecer do fiscal do contrato em várias notas de empenho para a inscrição de R$ 270 milhões em Restos a Pagar, em desacordo com o art. 5º do DM nº 61990/22 (ITEM 5.5.1 DO RAF)

O Decreto Municipal nº 61.990/2022 estabelece que a inscrição de Restos a Pagar deve ser precedida de registro no SOF e instrução do processo da despesa, incluindo parecer do fiscal quanto à necessidade da inscrição[108].

Considerando o item d, I, do art. 5º do Decreto citado, a amostragem selecionada pela equipe de Auditoria identificou o atendimento do citado requisito no cadastramento no SOF das seguintes unidades orçamentárias:

- SMADS inscreveu em RP (R$ 106,5 milhões) com a utilização do mesmo parecer quanto à necessidade de inscrição: repetiu o mesmo parecer em 658[109] notas de empenho, outro mesmo parecer em 592[110] notas de empenho, outro mesmo em 552[111] notas de empenho e outro em 148[112] notas de empenho;
- SIURB inscreveu em RP (R$ 471 mil) com a utilização do mesmo parecer quanto à necessidade de inscrição em 328[113] notas de empenho;
- SEHAB inscreveu em RP (R$ 163,1 milhões) com a utilização do mesmo parecer quanto à necessidade de inscrição em 120[114] notas de empenho.

A análise realizada apontou ausência de controle específico pelas unidades sobre empenhos e execuções, o que pode distorcer a execução orçamentária, seja onerando indevidamente o

[108] arts. 4º e 5º do decreto nº 61990/22
[109] 658 repetições do parecer doc 147833348 do Sei 60242022/0012563-6
[110] 592 repetições do parecer doc 147519382 do Sei 6024.2018/0011315-0
[111] 552 repetições do parecer doc.147519382 Sei 6024.2018/0011315-0
112148 repetições do parecer doc 147433660 do Sei 60242022/0012563-6
[113] 328 repetições do parecer doc 147134912 do Sei 60222025/0009383-6
[114] 120 repetições do parecer doc 147893229 do Sei 60142025/0008274-1

exercício seguinte, seja comprometendo o orçamento vigente. A repetição de pareceres padronizados para inscrição em Restos a Pagar evidencia fragilidades nos controles e a necessidade de aprimoramento dos procedimentos.

Inscrição indevida de RP, no montante de R$ 344,7 milhões, da Secretaria de Gestão (SEGES) para o Fundo Previdenciário FUNPREV, em descumprimento ao artigo 2° do Decreto nº 64.755/25 (ITEM 5.5.2 DO RAF)

O valor arrecadado em Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF é destinado para o FUNPREV, conforme dispõe o art. 37, § 15, da Emenda nº 41 à Lei Orgânica do Município de São Paulo. Entretanto, houve frustração na arrecadação do Imposto, resultando na inscrição indevida de RP não processado, no montante de R$ 344,7 milhões, relativa à nota de empenho nº 2.818/2025 da Secretaria de Gestão (SEGES) para o Fundo Previdenciário FUNPREV, em descumprimento ao artigo 2° do Decreto nº 64.755/25, em razão da falta de cancelamento de empenhos até 29.12.25.

Tal fato constou da nota explicativa do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Consolidado (anexo 5 do RGF) o qual apresentou resultado deficitário nas disponibilidades de recursos livres por conta desse fato.

Ordem Cronológica de Pagamentos (ITEM 5.6 DO RAF)

A ordem cronológica de pagamentos decorre dos princípios da isonomia e impessoalidade previstos na Constituição Federal, assegurando tratamento equitativo entre credores e segurança jurídica. Sua observância é exigida pelas Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021, bem como pelas Resoluções Atricon nº 08/2014 e nº 03/2022, impondo à Administração o pagamento conforme a exigibilidade dos créditos.

Ausência de implementação de parâmetros para cumprimento da ordem cronológica de pagamentos em conformidade com a Lei Nº 14.133/21, art. 141; Lei Nº 8.666/93, art. 5º (nos contratos regidos por esta lei); e Resolução Atricon nº 08/2014, com alterações da Resolução Atricon nº 03/2022(ITEM 5.6.1 DO RAF)

A amostra selecionada pela equipe de Auditoria contemplou 5(cinco) órgãos executores com maior representatividade financeira, com base em dados extraídos do SOF, resultando no seguinte quadro:

Quadro 123 do RAF - Quantidade de Pagamentos atrasados/ Órgão Executor em dias

U.O	Dias em Atraso					
	<=30	30<x<=60	60<x<=90	90<x<=180	180<x=<360	>360
12 - Secretaria Municipal das Subprefeituras	1.497	159	42	37	78	46
16 - Secretaria Municipal de Educação	41.342	1.460	748	549	275	311
38 - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	1.595	113	30	29	4	13
84 - Fundo Municipal de Saúde	22.258	4.117	2.255	1.085	241	189
93 - Fundo Municipal de Assistência Social	19.392	1.388	645	94	37	144
98 - Fundo de Desenvolvimento Urbano	675	224	109	98	93	54

Fonte: Relatório SOF STS052R_ 2025

A Secretaria Municipal de Educação concentrou o maior número de pagamentos em atraso de até 30 dias (41.342). Nos atrasos superiores a 30 dias, destacou-se o Fundo Municipal de Saúde (7.887), seguido pela Secretaria Municipal de Educação (3.343). Sob o enfoque financeiro, o impacto monetário desses pagamentos em atraso é demonstrado no quadro a seguir.

Quadro 124 do RAF - Quadro Montante de Pagamentos atrasados por dias/ Órgão Executor Em R$ mil

U.O	Montante R$ em atraso em dias					
	<=30	30<x<=60	60<x<=90	90<x<=180	180<x=<360	>360
12 - Secretaria Municipal das Subprefeituras	1.188.403	106.244	20.523	5.222	10.031	6.959
16 - Secretaria Municipal de Educação	4.274.509	145.994	96.790	116.117	27.699	12.835
38 - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	348.400	4.252	246	188	82	260
84 - Fundo Municipal de Saúde	7.597.004	122.196	51.218	36.131	100.971	109.227
93 - Fundo Municipal de Assistência Social	1.548.394	155.394	72.128	11.476	253	776
98 - Fundo de Desenvolvimento Urbano	792.915	245.495	62.371	49.625	11.531	2.984
TOTAL	**15.749.625**	**779.575**	**303.276**	**218.759**	**150.567**	**133.041**

Fonte: Relatório SOF STS052R_ 2025

Em termos financeiros, o Fundo Municipal de Saúde apresentou maior impacto tanto nos atrasos inferiores a 30 dias, com R$ 7,6 bilhões pagos, quanto nos atrasos superiores a 30 dias, com descumprimento da ordem cronológica equivalente a R$ 419,7 milhões. Esses últimos podem ser observados com maior clareza no quadro abaixo:

Quadro 125 do RAF - Montante de Pagamentos atrasados superiores a 30 dias/ Órgão Executor Em R$ mil

U.O	Montante R$ em atraso em dias					
	30<x<=60	60<x<=90	90<x<=180	180<x=<360	>360	Total
12 - Secretaria Municipal das Subprefeituras	106.244	20.523	5.222	10.031	6.959	148.979
16 - Secretaria Municipal de Educação	145.994	96.790	116.117	27.699	12.835	399.435
38 - Secretaria Municipal de Segurança Urbana	4.252	245	188	82	260	5.028
84 - Fundo Municipal de Saúde	122.196	51.218	36.131	100.971	109.227	419.743
93 - Fundo Municipal de Assistência Social	155.394	72.128	11.476	253	776	240.027
98 - Fundo de Desenvolvimento Urbano	245.495	62.371	49.625	11.531	2.984	372.006
TOTAL	**779.575**	**303.276**	**218.759**	**150.567**	**133.041**	**1.585.218**

Fonte: Relatório SOF STS052R_ 2025

Na amostra analisada, constatou-se que R$ 17,3 bilhões foram pagos em atraso, evidenciando o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

Ausência de divulgação no site oficial da PMSP, da ordem cronológica de pagamentos em desacordo com a Lei nº 14.133/21, art. 141, § 3º (ITEM 5.6.2 DO RAF)

A equipe de Auditoria não identificou, no site oficial da PMSP, seção que indicasse o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, em descumprimento do normativo supramencionado, comprometendo a transparência ativa, o controle social e a fiscalização, ao reduzir a possibilidade de identificação de tratamento isonômico entre fornecedores.

Aspectos de conformidade dos precatórios (ITEM 5.7 DO RAF)

O Pleno do TCMSP, no eTCM nº1840/2023 emitiu os seguintes "Alertas" relacionados à quitação dos Precatórios do Município:

> 1 - Ao atual percentual estipulado para pagamento dos precatórios não se mostrar suficiente para que a dívida total seja quitada até 2029, destacando o aumento de R$ 1 bilhão no saldo da dívida total ocorrido no último exercício financeiro;
>
> 2 -A necessidade da Procuradoria Geral do Município, como órgão jurídico responsável pelo tema, buscar junto ao TJSP a quitação parcial dos precatórios, uma vez que o saldo da conta judicial relativo aos precatórios com acordos diretos manteve-se elevado (R$ 1,5 bilhão) e que tais valores possuem como finalidade o pagamento dos acordos já firmados

O alerta proferido no e-TCM nº1840/2023, sobre a data limite para quitação dos precatórios, restou prejudicado, visto que a EC nº136/25 aboliu o prazo de 31.12.29 para estados e municípios quitarem suas dívidas de precatórios (ITEM 5.7.1 DO RAF)

Os depósitos de precatórios seguiram o Plano Municipal de Quitação de Precatórios (PMQP 2025), cujos repasses previstos correspondiam a 4,3% da RCL. Contudo, a partir de setembro de 2025, com a extinção do prazo de quitação dos precatórios em regime especial, trazida pela EC 136/2025, houve a adequação dos repasses para 2,5%, restando prejudicado o Alerta.

Até a data de 31.12.25, permanece represado junto as contas judiciais o montante de R$ 2 bilhões referentes a precatórios com acordos já firmados, de forma que o item 2 do alerta emitido não vem sendo observado (ITEM 5.7.2 DO RAF)

Ao final do exercício de 2025, os valores junto às contas de pagamento de precatórios sob responsabilidade dos Tribunais eram os que seguem:

Quadro 126 - Valores repassados às contas especiais dos Tribunais responsáveis pelos precatórios Em R$ Mil

Conta	Descrição	31.12.24	31.12.25	Δ%
1.1.3.5.1.08.02.01	Conta Especial - Regime Especial Precatórios Ec 62/09 Bco Brasil TJSP	2.212.152	1.861.104	-15,9
1.1.3.5.1.08.02.02	Conta Especial - Regime Especial Precatórios Ec 62/09 Bco Brasil TRT2	7.673	162.364	2015,9
1.1.3.5.1.08.02.03	Conta Especial - Regime Especial Precatórios Ec 62/09 Bco Brasil TRT15	4	45	1088,4
1.1.3.5.1.08.02.04	Conta Especial - Regime Especial Precatórios Ec 62/09 Bco Brasil TRF-3	10.659	0	-100,0

Conta	Descrição	31.12.24	31.12.25	Δ%
1.1.3.5.1.08.02.05	Conta Especial - Regime Especial Precatórios Ec 62/09 Bco Brasil TRT-3	337	341	0,9
Total		**2.230.825**	**2.023.854**	**-4,1%**

Fonte: Balancete analítico do Poder Executivo do exercício de 2025.

A análise da movimentação das contas constatou que, em 2025, os aportes nas contas de precatórios totalizaram R$ 4,3 bilhões, enquanto os pagamentos somaram R$ 4,5 bilhões, evidenciando a utilização de saldo previamente existente, mas não em quantia suficiente para reduzir, de forma significativa, o estoque acumulado.

Quadro 127 do RAF – Movimentação contábil das contas judiciais para pagamentos dos precatórios Em R$ mil

Saldo em 31.12.24	**2.230.825**
Pagamentos	(4.522.786)
Estornos	(1.280)
Parcelas depositadas	4.098.963
Rendimento	167.050
Ressarcimentos	47.609
Regularização	3.472
(=) Saldo em 31.12.25	**2.023.854**

Fonte: Razão contábil.

Questionada quanto à efetiva quitação dos precatórios, especialmente diante do intervalo entre o depósito pela PMSP e o pagamento pelo TJSP, a PGM informou que a liberação dos valores depende do Tribunal de Justiça[115].

Embora tenha ocorrido redução de 4,1% entre 2024 e 2025, persistem saldos elevados (R$ 2 bilhões) nas contas sob gestão

[115] Após a transferência para o TJSP, é o Tribunal o órgão responsável por realizar o pagamento individualizado dos precatórios. O TJSP primeiro faz a atualização do cálculo de pagamento (atualmente essa atualização é feita até a data do aporte, conforme EC 136/2025) e intima as partes para eventualmente oferecerem impugnação. Após o transcurso do prazo ou a resolução de eventual impugnação, esses cálculos são atualizados conforme a remuneração dos depósitos judiciais e transferidos para os credores/advogados ou à disposição do Juízo da execução caso haja algum fato que impeça a transferência bancária direta (por exemplo, não fornecimento de dados bancários, penhora, controvérsia sobre a titularidade do crédito, etc.). Neste caso, o levantamento depende de alvará judicial expedido pelo Juízo da execução.

dos Tribunais, evidenciando morosidade nos pagamentos e a manutenção de valores represados.

Aumento linear da dívida ao longo dos anos, sem um cenário que indique retração (ITEM 5.7.3 DO RAF)

Em substituição ao prazo para quitação dos precatórios, a EC nº 136/2025 trouxe a obrigatoriedade pagamentos escalonados de acordo com um percentual da RCL do ente:

Quadro 128 do RAF 1 - Análise do comprometimento anual da RCL frente ao estoque de precatórios

Estoque De Precatórios (% Da RCL)	Comprometimento Anual Da RCL
Até 15%	1,0%
Entre 15% e 25%	1,5%
Entre 25% e 35%	2,0%
Entre 35% e 45%	2,5%
Entre 45% e 55%	3,0%
Entre 55% e 65%	3,5%
Entre 65% e 75%	4,0%
Entre 75% e 85%	4,5%
Acima de 85%	5,0% (patamar máximo)

Fonte: Art. 100, § 23, ADCT, CF.

Dessa forma, quanto maior a dívida em precatórios, maior o esforço anual exigido, limitado a 5% da RCL.

A ausência de prazo final para quitação dos precatórios, após a EC nº 136/2025, não elimina o ônus financeiro do passivo, pois os valores continuam sujeitos à atualização monetária e a juros, nos termos dos §§ 16 e 16-A do art. 97 do ADCT[116].

[116] § 16. A partir de 1º de agosto de 2025, a atualização de valores de requisitórios expedidos contra os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, desde a expedição, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

Nesse contexto, a insuficiente destinação de recursos tende a ampliar o estoque da dívida, elevando a pressão sobre a RCL e sobre a disponibilidade de caixa do Município. O próprio PMQP 2025 já apontava, mesmo antes da alteração constitucional, a possibilidade de contratação de operação de crédito para equacionamento do passivo de precatórios[117].

Para avaliar esse risco, a equipe de Auditoria projetou, até 2035, a evolução do estoque de precatórios, da RCL e da Disponibilidade de Caixa bruto[118], com base em séries temporais mensais de 2021 a 2025, utilizando o modelo estatístico Prophet.

O quadro a seguir demonstra o cenário dos estoques de precatórios frente a RCL até o exercício de 2035:

Quadro 129 do RAF - Cenário do Estoque de Precatórios Frente a RCL — Em R$ bilhão

Ano	Estoque de Precatórios	Percentual de Aumento do Estoque	RCL	Percentual de aumentos da RCL	Percentual dos Estoques frente a RCL	Percentual da RCL a ser pago EC 136/2025
2021	21,86	N/A	68,20	N/A	32,1%	2,0%
2022	22,91	4,8%	78,50	15,1%	29,2%	2,0%
2023	28,71	25,4%	82,90	5,6%	34,6%	2,0%
2024	35,05	22,1%	93,70	13,0%	37,4%	2,5%
2025	41,91	19,6%	100,65	7,4%	41,6%	2,5%
2026	47,47	13,3%	111,92	11,2%	42,4%	2,5%
2027	53,46	12,6%	123,34	10,2%	43,3%	2,5%
2028	59,12	10,6%	135,38	9,8%	43,7%	2,5%
2029	65,07	10,1%	146,41	8,1%	44,4%	2,5%
2030	71,04	9,2%	157,83	7,8%	45,0%	3,0%
2031	77,03	8,4%	169,26	7,2%	45,5%	3,0%

§ 16-A. Caso o índice de atualização e juros calculado nos termos do § 16 deste artigo represente valor superior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), esta deve ser aplicada em substituição àquele. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

[117] O que se conclui é que, apesar da dependência dos aportes do Tesouro, a probabilidade de que seja necessária uma operação de crédito ao final do período para que se faça o aporte que equacione o passivo cresceu. Contudo, a operação pode ser feita ao final do período ou parcialmente antecipada, beneficiando-se dos descontos dos acordos e da redução da remuneração do saldo.

[118] Sem as deduções de passivo financeiro (atributo F)

Ano	Estoque de Precatórios	Percentual de Aumento do Estoque	RCL	Percentual de aumentos da RCL	Percentual dos Estoques frente a RCL	Percentual da RCL a ser pago EC 136/2025
2032	82,39	7,0%	180,72	6,8%	45,6%	3,0%
2033	88,34	7,2%	192,37	6,4%	45,9%	3,0%
2034	94,31	6,8%	203,80	5,9%	46,3%	3,0%
2035	100,29	6,3%	215,22	5,6%	46,6%	3,0%

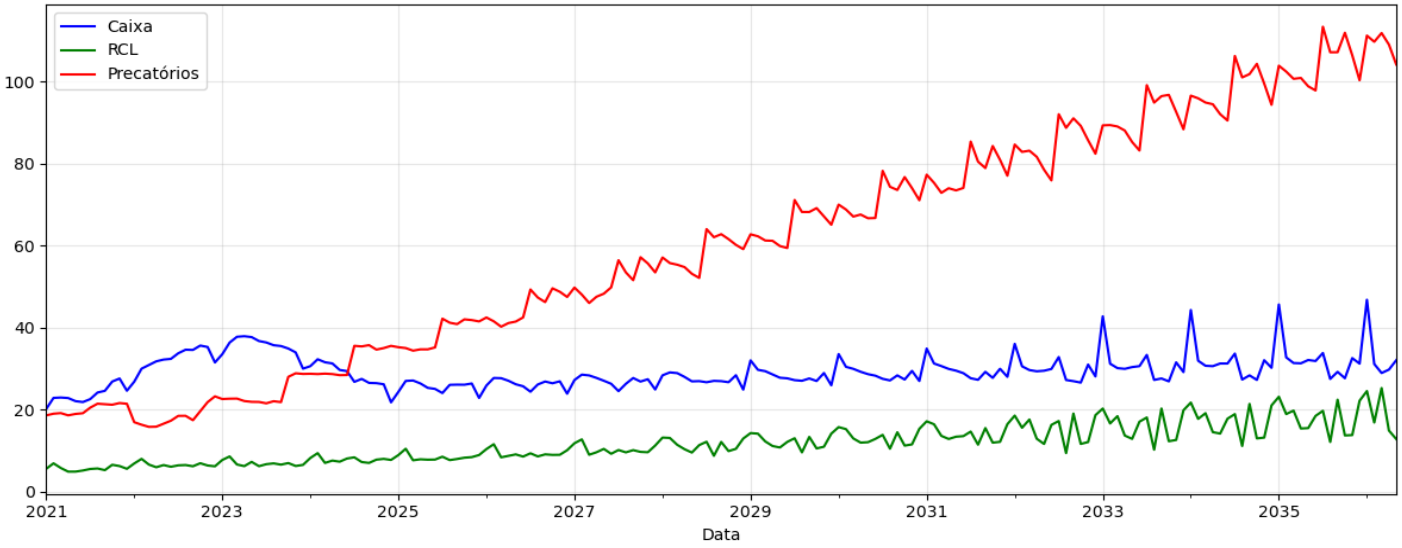
Fonte: Elaborado pela Auditoria com base em valores passados de Estoque de Precatórios e RCL e aplicação de modelos estatísticos

O Quadro evidencia que a PMSP está em conformidade com a nova regra disciplinada pela EC nº 136/2025, com repasses ajustados de 4,3% para 2,5% da RCL em 2025.

Contudo, apesar dos aportes superiores ao mínimo constitucional, a equipe de Auditoria recomenda cautela diante da projeção de crescimento do estoque de precatórios até 2035, com taxa média de 11,7%, superior à da RCL (8,6%) e da evolução do caixa de 2,3%, com risco de agravamento do passivo e potencial pressão sobre as finanças municipais.

O gráfico a seguir ilustra a situação.

Gráfico 54 do RAF - Série histórica mensal do Caixa, RCL e Estoque dos Precatórios Em R$ Bilhões



Fonte: Elaborado pela Auditoria com base em valores passados de Estoque de Precatórios, RCL e caixa e aplicação de modelos estatísticos

A equipe de Auditoria observa que a tendência de aumento dos precatórios é muito maior do que a da RCL e do Caixa do

Município. O Gráfico demonstra a tendência da série histórica: enquanto a tendência de aumento dos precatórios é bem mais agressiva, RCL e Caixa apresentam tendência leve de aumento.

No exercício de 2026, foi expedido um novo alerta do Tribunal (eTCM nº 3123/2026), nos seguintes termos:

> Outro fator relevante, que suscita especial preocupação, diz respeito à política adotada pela PMSP para quitação dos precatórios, notadamente com a redução dos aportes ao patamar de 2,5% (dois e meio por cento) de comprometimento da Receita Corrente Líquida RCL, nos termos da EC nº 136/2025, medida essa que projeta impactos significativos sobre a sustentabilidade da saúde financeira do Município a médio e longo prazos, especialmente no que se refere à evolução do estoque de precatórios. Assim, embora os indicadores de curto prazo ainda revelem capacidade de investimento e desempenho fiscal positivo em termos históricos, os relatórios de acompanhamento apontam para a necessidade de prudência, sobretudo diante da possibilidade de desaceleração do cenário econômico nacional e da crescente pressão por gastos sociais e de infraestrutura, fatores que podem comprometer o equilíbrio fiscal do Município no médio e no longo prazos.

Assim, a persistir a média histórica de pagamentos e crescimento do passivo (inscrição/atualização), e considerando o estoque de cerca de R$ 42 bilhões pendentes de pagamento em 2025[119], não se vislumbra cenário favorável que indique a possibilidade de quitação dos precatórios, situação agravada com a redução do percentual fixado pela EC nº 136/2025, conforme informado no e-TCM nº16.440/2025.

Desvinculação de receitas (ITEM 5.8 DO RAF)

A Constituição Federal autoriza que os municípios realizem

[119] Foram consideradas as contas 2.1.1.1.1.04.02.01, 2.1.1.1.1.04.02.06, 2.1.1.1.1.04.03.01, 2.1.1.1.1.05.03.04, 2.1.3.1.1.07.02.01, 2.1.3.1.1.07.02.06, 2.2.1.1.1.03.02.01, 2.2.1.1.1.03.03.01, 2.2.1.2.1.02.02.00, 2.2.3.1.1.06.02.01, 2.2.3.1.1.06.03.01

desvinculações de suas receitas relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com o disposto no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[120].

Houve um descompasso temporal no registro da conta da desvinculação dos controles orçamentários ao confrontar com o das contas bancárias, o que compromete a tempestividade dos registros contábeis (ITEM 5.8.1 DO RAF)

A PMSP desvinculou das receitas vinculadas nos percentuais de 30% no período de janeiro a setembro de 2025 e de 50% no período de outubro a dezembro do mesmo exercício, nos termos do art. 1º do Decreto nº 57.380/2016 e do art. 1º do Decreto nº 64.754/2025.

Conforme a Portaria SF nº 15, de 21.01.2026, foram apurados os valores totais das desvinculações autorizadas relativamente às receitas correntes arrecadadas até 31.12.2025, abrangendo determinados fundos e operações urbanas, totalizando R$ 822,7 milhões no exercício de 2025.

Verificou-se que, em 31.12.2025, a desvinculação foi

[120] Art.76-B-São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:
I -50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026;
II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032; (...)

devidamente registrada nas contas contábeis das classes 5, 6, 7 e 8, bem como refletida no saldo da Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR), apurado no superávit financeiro por fontes. Contudo, a efetiva transferência financeira entre contas bancárias (classe 1), bem como o correspondente registro contábil no SOF, somente ocorreram em 02.02.2026.

Tal fato evidencia descompasso temporal entre os registros dos controles orçamentários e a movimentação financeira, comprometendo a tempestividade da informação contábil, em desacordo com o subitem 6.2.4[121] do MCASP, que estabelece que a informação deve estar disponível em tempo hábil para preservar sua utilidade nos processos de *accountability* e tomada de decisão.

Renúncia de Receitas (ITEM 5.9 DO RAF)

A Renúncia de Receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, bem como outros benefícios que representem tratamento tributário diferenciado, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo estimativas divulgadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, as Renúncias Tributárias atingiram o montante de

[121] 6.2.4.Tempestividade significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins do objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil. Ter informação disponível mais rapidamente pode aprimorar a sua utilidade como insumo para processos de avaliação da prestação de contas e responsabilização (accountability) e a sua capacidade de informar e influenciar os processos decisórios. A ausência de tempestividade pode tornar a informação menos útil.

R$ 34,7 bilhões no exercício de 2025, dos quais R$ 25,5 bilhões correspondem à prática de alíquotas de ISS inferiores a 5%, além de outras fontes de arrecadação potencial não exploradas.

Quadro 130 do RAF – Renúncia estimada — Em R$ mil

Classificação	Valor Estimado
Gasto Tributário	2.963
Alíquotas de ISS abaixo de 5% e outras fontes de potencial arrecadatório não exercido, exceto gasto tributário	25.585
Imunidades constitucionais	6.011
Benefícios financeiros e creditícios	159
Total	**34.718**

Fonte: planilha do site em 16.01.25 https://prefeitura.sp.gov.br/web/fazenda/w/acesso_a_informacao/25171

Fluxo processual dos Projetos e das Leis aprovadas (ITEM 5.9.1 DO RAF)

Do confronto do fluxo processual praticado com as disposições da Portaria SF nº 97/2020, que disciplina a tramitação de projetos de lei com potencial renúncia de receita no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, verificou-se que o expediente é encaminhado à SUPOM para avaliação, nos termos do art. 3º[122].

O referido dispositivo, contudo, encontra-se desatualizado à luz do Decreto nº 64.341/2025, que redefine a estrutura e as competências da Secretaria Executiva de Planejamento e Entregas Prioritárias (SEPLAN). Nesse contexto, a atual SEPLAN/COPOM

[122] Art. 3º Após as providências de que trata o art. 2º desta Portaria, o expediente será encaminhado à SUPOM, que avaliará:
I - se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou indicará a necessidade de estar acompanhada de medidas de compensação nos termos do Art. 14, II da Lei Complementar 101/2000 ("LRF");
II - Demonstrará o impacto da renúncia nos mínimos constitucionais relacionados à Saúde e à Educação; e
III - verificará se o projeto está instruído com os objetivos econômicos e sociais da renúncia, com os indicadores que aferirão tais objetivos e qual o órgão responsável por seu acompanhamento.

(sucessora da SUPOM) detém atribuições voltadas à coordenação do processo orçamentário e à análise sistêmica das peças fiscais (PPA, LDO e LOA), não abrangendo a instrução específica de natureza tributária.

Assim, recomenda-se a atualização da Portaria em análise, considerando também:

- inclusão da Casa Civil, responsável pelo acompanhamento do andamento dos projetos legislativos, que atua em todos os processos que tratam dos projetos de lei relativos à renúncia, conforme dispõe incisos VI e VII do Decreto nº 61.928/22[123];
- no fluxo processual a análise pela Secretaria da Fazenda, tanto dos projetos de lei quanto da lei aprovada sobre Renúncia de Receita, em relação ao atendimento dos requisitos definidos nos art.14 e 14-A da LRF.

Identificaram-se leis promulgadas que envolvem Renúncias de Receitas sem o acompanhamento de instrução se afetarão as metas de resultado nominal e primário (ITEM 5.9.2 DO RAF)

Verificou-se que duas leis recentemente aprovadas instituíram Renúncia[124] de Receitas sem a devida instrução quanto ao

[123] Art. 3º Para a consecução de suas finalidades, a Casa Civil tem as seguintes atribuições: (...)VI - acompanhar assuntos de natureza parlamentar com a Câmara Municipal de São Paulo e com outras instâncias legislativas e prefeituras, relacionados com os projetos de leis de iniciativa dos parlamentares e emendas parlamentares; VII - acompanhar o andamento de projetos na Câmara Municipal de São Paulo;

[124] Lei nº 18.330, de 11 de novembro de 2025, que dispõe sobre Planta Genérica de Valores (PGV) e tratou de remissão, isenção e redução de IPTU e Lei nº 18.379, de 5 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a remissão do

impacto sobre as metas de resultado nominal e primário, em desacordo com o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 25 da Lei Municipal nº 18.173/2024 (LDO 2025) e no art. 4º da Portaria SF nº 97/2020[125].

A equipe de Auditoria destacou que a aprovação de normas dessa natureza sem a observância do fluxo processual estabelecido na Portaria SF nº 97/2020, especialmente quanto à avaliação técnica no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, pode comprometer o equilíbrio fiscal do Município, ao fragilizar os mecanismos de controle e de planejamento orçamentário-financeiro.

Ausência de metodologia para acompanhar e avaliar os benefícios tributários e de designação dos responsáveis pela supervisão e monitoramento dos resultados alcançados (ITEM 5.9.3 DO RAF)

O art. 25[126] da LDO de 2025, Lei nº 18.173/24, estabelece a necessidade de adoção de metodologia para

IPTU incidentes sobre imóveis utilizados como teatros ou espaços culturais localizados no Distrito da Bela Vista e outros.

[125] Art. 4º Finalizada a avaliação da SUPOM, o expediente será remetido à SUTEM que avaliará se a renúncia de receita pretendida afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

[126] Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário. (...)

§ 3º O Poder Executivo adotará providências com vistas à:

I - elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II - designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, bem como a designação dos órgãos responsáveis pelo monitoramento dos resultados, nos termos de seu § 3º.

De acordo com a SF e SEPLAN, em 2025 não foi implementada uma metodologia para acompanhar e avaliar os benefícios tributários e nem a designação dos responsáveis pela supervisão e monitoramento dos resultados alcançados, o que configura desobediência ao citado dispositivo.

Pontualmente, em 2026, a SEPLAN relatou que iniciou proposta de sistemática de avaliação a ser empregada para Renúncia de Receitas.

Falta controle e acompanhamento dos Benefícios Condicionados e a contrapartida do beneficiário (ITEM 5.9.4 DO RAF)

O Programa Requalifica Centro (Lei nº 17.577/2021) instituiu incentivos fiscais condicionados à execução de contrapartidas, consistentes na requalificação de imóveis situados na área central, de modo que a fruição da isenção de IPTU depende da efetiva realização das intervenções exigidas.

De acordo com informações do Departamento de Tributação e Julgamento da SUREM, existem aproximadamente 60 Leis municipais que instituem benefícios condicionados, com renúncia estimada em R$ 2,2 bilhões para o exercício de 2025.

Em diversos casos, a legislação que concede o benefício atribui a órgãos ou unidades específicas da Administração Municipal a

competência para certificar, vistoriar, avaliar ou atestar o cumprimento das condições estabelecidas (urbanísticas, ambientais, sanitárias, cadastrais não tributárias, entre outras). Nesses casos, a Secretaria Municipal da Fazenda (SF) reconhece a fruição do benefício no âmbito tributário com base em atos, declarações ou certificações emitidas pelos órgãos competentes.

Contudo, a equipe de Auditoria apontou que não há unidade central responsável pela coordenação e monitoramento dos benefícios condicionados no âmbito da PMSP, tampouco fluxo padronizado que integre as diversas Secretarias envolvidas, tendo em vista que a tramitação varia conforme a legislação específica de cada incentivo.

Tal cenário fragiliza o controle sobre o cumprimento das condições impostas aos beneficiários, bem como compromete a transparência e a avaliação da efetividade das Renúncias de Receita.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de implementação de sistema estruturado de controle e mensuração dos benefícios tributários condicionados, que possibilite a verificação sistemática do cumprimento das contrapartidas e subsididie o processo decisório quanto à manutenção, revisão ou ampliação das renúncias fiscais.

Transferências especiais (Emendas Parlamentares) (ITEM 5.10 DO RAF)

As Emendas Parlamentares inseridas no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) constituem instrumento legítimo de influência do Poder Legislativo no ciclo orçamentário, sendo destinadas a propor alterações em matérias legislativas submetidas à deliberação do Parlamento. Por meio das emendas acolhidas no processo legislativo orçamentário, os representantes eleitos participam ativamente da definição da destinação de recursos públicos, ao transformar em Lei as propostas recebidas, com a finalidade de atender demandas específicas das bases eleitorais que representam, aprimorando as políticas públicas e contribuindo para a implementação de ações governamentais.

De acordo com a Lei Complementar Federal 210/24[127], as Emendas Parlamentares podem ser divididas da seguinte forma, quanto à sua autoria: individuais, de bancada e de comissão, possuindo, cada uma, suas especificidades próprias, destacadas a seguir.

No âmbito federal, as Emendas individuais são apresentadas por cada parlamentar e possuem caráter impositivo, desde a promulgação da Emenda Constitucional - 86/15, devendo observar o limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do PLOA, sendo que a metade desse percentual deve ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. Com o advento da EC 105/19, as Emendas individuais foram desdobradas em duas modalidades de transferência, insculpidas no art. 166-A da Constituição Federal de 1988:

[127] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp210.htm - Dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual; e dá outras providências.

I. Transferência Especial: O repasse de recursos efetuado por meio dessa modalidade prescinde de celebração de convênio ou instrumento congênere e deve ser aplicado em programas finalísticos de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado. Além disso, no mínimo 70% desses recursos devem ser aplicados em despesas de capital, sendo vedada sua utilização para pagamento de pessoal, encargos sociais ou serviço da dívida. Em virtude dessas peculiaridades, esse tipo de transferência passou a ser conhecida popularmente como "Emendas PIX".
II. Transferência com Finalidade Definida: Os recursos repassados por meio dessa modalidade permanecem vinculados à programação estabelecida na Emenda, devendo ser aplicado em áreas de competência da União.

Um dos traços que historicamente marcaram as chamadas "Emendas PIX" consistia na baixa densidade informacional disponível acerca da aplicação concreta dos recursos, circunstância que dificultava a identificação precisa do objeto executado, das metas pactuadas e, em determinados casos, do destinatário final da despesa. Esse quadro, contudo, foi substancialmente alterado pelas deliberações proferidas no âmbito da ADPF nº 854/DF e pela disciplina normativa superveniente (LC 210/24, Instrução Normativa TCU 93/24, Resolução TCM 28/25, etc.), que passaram a condicionar a execução dessas transferências à observância de exigências voltadas ao planejamento prévio, à transparência, à rastreabilidade e ao controle. No arranjo atualmente vigente, os fluxos de registro, acompanhamento e divulgação

das Transferências Especiais são operacionalizados na plataforma Transferegov.br, instituída pelo Decreto Federal nº 11.271/2022.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de São Paulo também contempla a atuação parlamentar sobre o orçamento. Os arts. 174 e 175 reproduzem, em linhas gerais, a lógica do modelo constitucional federal.

No Município de São Paulo, o tema também se projeta no orçamento local, uma vez que após aprovado o PLOA em primeira votação, os Vereadores têm o prazo de duas sessões ordinárias para apresentação de Emendas.

Nos tópicos seguintes, a equipe de Auditoria apresenta a síntese dos achados apurados na fiscalização dos recursos oriundos de Emendas Parlamentares no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Insuficiência de divulgação de informações no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, contrariando o disposto no artigo 48, inciso II, e no artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (ITEM 5.10.1 DO RAF)

A análise do Portal da Transparência do Município de São Paulo evidenciou deficiências na divulgação de informações relativas às Emendas Parlamentares, em especial no que concerne à completude e detalhamento dos dados exigidos pela regulamentação vigente.

No caso das Emendas Municipais, observou-se o atendimento apenas parcial a alguns requisitos, como a descrição do

objeto e a discriminação dos valores, apresentadas de forma incompleta ou genérica, o que impede a adequada compreensão da finalidade da despesa e o efetivo acompanhamento da execução financeira. Ademais, a equipe de Auditoria constatou ausência de divulgação de elementos essenciais, tais como o número e identificação da Emenda, a conta bancária utilizada, o cronograma físico-financeiro, a destinação específica dos recursos e o prazo previsto para sua aplicação.

Quanto às Emendas Estaduais, verificou-se ausência integral de informações, não tendo sido identificada a disponibilização de dados mínimos que viabilizem qualquer forma de acompanhamento ou controle social.

No tocante às Emendas Federais, embora se tenha verificado avanço no grau de transparência das informações relativas às transferências especiais, os testes realizados evidenciaram a ocorrência de redirecionamento para a plataforma *Transferegov* como meio de obtenção de informações complementares. Tal prática não supre o dever de transparência ativa, que segundo o previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI) e nas boas práticas de governança, impõe à Administração Pública o dever de disponibilizar, diretamente em seu próprio portal institucional, informações completas, claras e acessíveis, independentemente de provocação do interessado ou da utilização de plataformas intermediárias, de modo a facilitar o acesso da sociedade às decisões governamentais e a fortalecer o controle social.

Ademais, observou que a Secretaria de Controle Externo (SCE), vem realizando acompanhamento mensal da adequação do meio

eletrônico de transparência adotado pelo Poder Executivo Municipal, no que se refere à completude e à atualidade das informações divulgadas acerca das Emendas Parlamentares acolhidas no processo legislativo orçamentário, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 6º da Resolução TCMSP nº 28/2025[128].

Concluiu que tal cenário contraria o disposto no artigo 48, inciso II, e no artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelecem a obrigatoriedade de disponibilização, em tempo real e em meios eletrônicos de acesso público, de informações pormenorizadas sobre o repasse e a execução orçamentária e financeira de recursos oriundos de emendas parlamentares.

Sobre o tema, registrou que, embora a Controladoria Geral do Município (CGM) tenha informado a elaboração de novo normativo sobre o tema, materializado no Decreto Municipal nº 65.022/2026, persiste, até o momento, a ausência das informações anteriormente apontadas, evidenciando a necessidade de efetiva implementação das medidas de transparência previstas no referido diploma.

Subavaliação de Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das respectivas receitas orçamentárias no montante de R$ 7,1 milhões, o que afronta o disposto nos itens 6.2.4 da Parte Geral

[128] no e-TCM 001057/2026

(tempestividade) e 1.2 da Parte V (regime de competência) do MCASP 11ª Ed. e no inciso I do art. 35 da Lei Federal 4.320/64(ITEM 5.10.2 DO RAF)

Segundo o Portal Tesouro Transparente, o município de São Paulo recebeu o montante de R$ 75,4 milhões em transferências especiais no período de 2020 a 2025, quais sejam:

Quadro 131 do RAF–Valores repassados pela União ao Município de São Paulo – Transferências Especiais em R$ Mil

Ano	Valores recebidos pelo Município de São Paulo – Transferências Especiais
2020	3.050
2021	2.600
2022	9.590
2023	23.170
2024	22.600
2025	14.373
Total	**75.383**

Fonte: https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada - acesso em 09.04.26.

A Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP) deveria ter registrado, no exercício de 2025, o montante de R$ 198,0 mil a título de Receita Corrente e de R$ 14,2 milhões a título de Receita de Capital, perfazendo o total de R$ 14,4 milhões, correspondente ao valor efetivamente repassado aos cofres municipais, segundo as informações disponibilizadas nos portais do Governo Federal.

Entretanto, do confronto entre os dados extraídos dos portais Tesouro Transparente e Transferegov e aqueles registrados no Boletim da Receita e nos Razões Contábeis do Sistema Orçamentário e Financeiro (SOF) a equipe de Auditoria identificou que, do total transferido em 2025, R$ 7,1 milhões não foram reconhecidos no respectivo exercício financeiro.

Tal procedimento contraria o disposto no art. 35, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, segundo o qual pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas.

Sob a ótica patrimonial, a omissão do registro no período adequado implicou também a não contabilização desse montante como Variação Patrimonial Aumentativa (VPA), em afronta aos princípios da tempestividade (item 6.2.4 da Parte Geral) e do regime de competência (item 1.2 da Parte V) previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 11ª edição.

A inconsistência identificada compromete a fidedignidade e a tempestividade das demonstrações contábeis, com potencial impacto na adequada apuração do resultado patrimonial e na transparência das informações fiscais.

Quadro 132 do RAF - Transferências especiais recebidas em 2025 sem reconhecimento tempestivo em R$ mil

Transferência especial	Data da transferência	Ordem de Pagamento	Natureza da Receita	Conta Bancária	Valor (R$)
202525280013	04/12/2025	170860000012025OB007563	Receita de Capital	1897-X / 23041-3	5.940
202530880011	04/12/2025	170860000012025OB007820	Receita de Capital	1897-X / 22977-6	881
202543490001	18/12/2025	170860000012025OB010025	Receita de Capital	1897-X / 23183-5	297
Total					**7.118**

Fonte: elaborado pela equipe de auditoria mediante dados extraídos dos portais Tesouro Transparente e Transferegov.

Consultada, a Secretaria Municipal da Fazenda (SF) informou que, no caso da Transferência Especial nº 202525280013, os recursos ingressaram em dezembro de 2025, porém a respectiva receita não foi apropriada no exercício, razão pela qual o processo teria sido reaberto para fins de regularização contábil.

Quanto à Transferência nº 202530880011, esclareceu que a última informação disponível indicava o bloqueio da Emenda. Já no que se refere à transferência nº 202543490001, informou que a conta

bancária teria sido regularizada em dezembro de 2025, acrescentando que seriam solicitadas informações atualizadas acerca de eventuais ingressos de recursos.

Não obstante as justificativas apresentadas, a equipe de Auditoria observou que os elementos obtidos nas análises não elidem a constatação de que houve subavaliação das Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e das correspondentes receitas orçamentárias no exercício.

Ausência de comunicação a este Tribunal acerca do recebimento de recursos oriundos de Transferências Especiais no exercício de 2025, descumprindo a exigência prevista no Art. 8º, Parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº210/2024 (ITEM 5.5 DO RAF)

A Lei Complementar Federal nº 210/2024 estabelece exigências ao Poder Executivo dos entes federados beneficiários de Transferências Especiais. Nos termos do parágrafo único do art. 8º, o ente recebedor deve comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao respectivo Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas competente, o valor do recurso recebido, o correspondente plano de trabalho e o cronograma de execução, conferindo ampla publicidade a tais instrumentos.

Para esse fim, a plataforma Transferegov dispõe de funcionalidade específica voltada à comunicação automática ao Poder Legislativo do ente recebedor tão logo o repasse seja realizado. Assim, no que concerne à comunicação à Câmara Municipal de São Paulo

(CMSP), a exigência pode ser considerada formalmente atendida, uma vez que a notificação é efetuada por mecanismo implementado no próprio sistema responsável pela gestão das Transferências, em consonância com o § 2º do art. 2º da Instrução Normativa TCU nº 93/2024.

Entretanto, no que se refere ao dever de comunicação ao TCMSP, não foram identificados registros que evidenciem a realização de comunicação formal acerca do recebimento dos recursos a título de Transferências Especiais.

A equipe de Auditoria solicitou, então, esclarecimentos da Coordenadoria de Relações Federativas e Metropolitanas (CAFEM), vinculada à Secretaria Executiva de Relações Institucionais (SERI), que informou que o sistema Transferegov dispõe de ferramenta de uso obrigatório destinada à comunicação aos órgãos competentes. Todavia, não apresentou comprovação de que tenha sido realizada comunicação ao TCMSP acerca do recebimento dos recursos.

Assim, as informações prestadas não afastam a constatação de descumprimento da obrigação legal de comunicação ao órgão de controle externo, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 210/2024, o que compromete a transparência e o adequado exercício do controle sobre a aplicação dos recursos transferidos.

Ausência de publicação do Contrato nº 099/2025/SMS no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em desacordo com

os arts. 94 e 174, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 (ITEM 5.10.4 DO RAF)

Nos termos do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) constitui o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esse diploma legal. Ademais, por força do art. 94 da referida norma, a divulgação no PNCP constitui condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos.

Em consulta realizada pela equipe de Auditoria ao PNCP, não foi identificada a publicação do Contrato nº 099/2025/SMS, no valor de R$ 4,85 milhões, oriundo de Emenda Parlamentar Municipal, cujo objeto consiste na prestação de serviços de intensificação suplementar de vacinação de cães e gatos contra a raiva no Município de São Paulo.

Questionada, a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) encaminhou link para visualização do contrato no portal Comprasnet. Todavia, tal informação não se presta à comprovação da publicidade exigida, por se tratar de ambiente distinto daquele legalmente instituído como meio oficial de divulgação.

Indagada novamente, a SMS informou que a situação estava sendo verificada junto à área responsável, sob a alegação de que o registro do contrato já havia sido efetuado no sistema, tendo, inclusive, solicitado prazo para a conclusão das providências necessárias. Contudo, permaneceu sem comprovação a efetiva publicação do instrumento contratual no PNCP.

Nestes termos, restou caracterizado o descumprimento do disposto nos arts. 94 e 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, na medida em que a ausência de publicação no PNCP compromete a eficácia do contrato, além de fragilizar a transparência, a publicidade e a rastreabilidade das contratações públicas, dificultando o acesso tempestivo às informações e o exercício do controle social e institucional.

Fragilidades na motivação e na adequação do arranjo institucional adotado para a execução dos recursos da Transferência Especial nº 202338960004 – Termo de Convênio nº 001/SEMTRA/2025 e Instrumento Contratual CET nº 065/2024 (ITEM 5.10.5 DO RAF)

Parcela dos recursos da Transferência Especial nº 202338960004, oriunda da União, foram destinados ao custeio de ações de educação para o trânsito, operacionadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte (SMT) e à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) por meio do Termo de Convênio nº 001/SEMTRA/2025, com fundamento no art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A CET, contudo, formalizou o Instrumento Contratual nº 065/2024 com o Centro Educacional Especializado em Educação de Trânsito, a quem coube a execução do objeto contratado. A partir dos elementos constantes do Processo SEI nº 6020.2025/0011864-1, a equipe de Auditoria constatou que a execução material do objeto foi realizada substancialmente por empresa privada contratada pela estatal, sem evidências de atuação executiva relevante da CET, cuja atuação se

deu, predominantemente, como intermediadora do ajuste celebrado com a SMT.

Ademais, ao se examinar o processo, não foram identificados estudos técnicos, análises de vantajosidade ou elementos de motivação que demonstrem a necessidade administrativa da adoção do modelo por convênio, tampouco a sua superioridade econômica ou operacional em comparação com a contratação direta, pela própria SMT, dos serviços especializados de educação para o trânsito, evidenciando fragilidade no planejamento da contratação e na motivação da escolha do modelo adotado.

A equipe de Auditoria destacou que a celebração de convênio pressupõe efetiva conjugação de esforços entre os partícipes e capacidade executiva própria do convenente para o alcance do objetivo comum. Nessa perspectiva, quando a participação da entidade conveniada não se traduz em execução material substancial do objeto, mas sobretudo na contratação de terceiro para realizá-lo, fica enfraquecida a justificativa para a utilização desse tipo de ajuste, suscitando questionamentos quanto à adequação do instrumento eleito.

Adicionalmente, a utilização da CET como intermediária contratual implicou a submissão ao regime da Lei nº 13.303/2016, em substituição à Lei nº 14.133/2021, com potencial mitigação de exigências procedimentais e de transparência, inclusive quanto à divulgação no PNCP.

Nesse contexto, concluiu que a ausência de execução direta relevante pela conveniada e de justificativa para o modelo adotado

fragiliza a adequação do instrumento utilizado, com possíveis impactos sobre a transparência, o controle e a eficiência da aplicação dos recursos públicos.

Ausência de detalhamento do objeto e do produto resultante da Transferência Especial nº 202338960004 (meta 2), além da não atualização do respectivo período de execução (ITEM 5.10.6 DO RAF)

No exame da Transferência Especial nº 202338960004, cuja execução está a cargo da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), a equipe de Auditoria verificou que a Meta 2 foi registrada de forma genérica, sob a descrição "Projetos de Educação para o Trânsito no Município de São Paulo", acompanhada apenas da unidade de medida "UN/H" e da quantidade "1", sem detalhamento suficiente acerca do produto, da entrega ou do parâmetro quantitativo esperado, o que inviabiliza a adequada mensuração da meta e a verificação objetiva de seu cumprimento.

Verificou, ainda, que, na plataforma Transferegov, consta período de execução de 01/01/2025 a 01/01/2026. Todavia, tal informação não reflete a situação atual da execução, uma vez que o Termo de Convênio nº 001/SEMTRA/2025 e o Contrato CET nº 065/2024, custeados com recursos da referida transferência, permanecem vigentes.

Questionada, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) informou[129] a inclusão do relatório de gestão parcial na plataforma Transferegov. Não obstante, até o encerramento do Relatório, não foram apresentados elementos capazes de afastar a constatação exposta, no que se refere à insuficiência de detalhamento do objeto e do produto da Meta 2, bem como à ausência de atualização do período de execução dos respectivos objetos.

Ausência de apresentação de Relatório de Gestão vinculado à Transferência Especial nº 202439050004 (ITEM 5.10.7 DO RAF)

Ao se examinar a Transferência Especial nº 202439050004, a equipe de Auditoria constatou a ausência de apresentação, na plataforma Transferegov.br, do seu relatório de gestão cuja execução, compete à Subprefeitura de São Miguel Paulista, no âmbito do Contrato nº 020/SUB-MP/2025.

Tendo em vista que os recursos foram repassados pela União no exercício de 2024, o relatório deveria ter sido inserido até 30 de junho de 2025, nos termos do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 93/2024.

Tal impropriedade reduz a transparência e fragiliza a rastreabilidade da execução da Transferência Especial, na medida em que compromete a completude das informações disponibilizadas na referida plataforma.

[129] Ofício nº 154257109/2026/SMT.SEMTRA, Processo SEI nº 6020.2026/0014752-0

O achado foi encaminhado para manifestação, entretanto, até o encerramento do Relatório, não houve a apresentação de esclarecimentos pela Subprefeitura.

Fontes de Recursos (ITEM 5.11 DO RAF)

O código de fonte ou destinação de receita tem como objetivo agrupar receitas que possuem as mesmas normas de aplicação na despesa, identificando as vinculações legais existentes e funcionando como um mecanismo integrador entre a receita e a despesa[130].

Comprometimento da rastreabilidade dos recursos dada a ausência de indicação da fonte nas contas do ativo financeiro, infringindo o disposto no MCASP 11ª Ed., Parte I, item 5.2 c/c Decreto Federal 10.540/20, art. 1º, § 1º, inciso XI e 8º, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "e" dada a não implementação do registro de Fonte de Recursos no que concerne ao Ativo Financeiro no sistema SOF (ITEM 5.11.1 DO RAF)

A análise do Balancete Analítico evidenciou que, embora haja identificação do passivo financeiro por fonte, não há marcação equivalente no ativo financeiro, o que impede a adequada rastreabilidade dos recursos quanto à sua origem e destinação.

Ademais, o quadro de "Disponibilidade por Fonte de Recursos" informa os saldos disponíveis por fonte, porém não permite

[130] Informações disponíveis em: https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/fonte-ou-destinacao-de-recursos, acessado em 14/11/2025

identificar as contas contábeis que os compõem, em razão da ausência de vinculação entre contas e fontes.

Tal deficiência dificulta a identificação da origem dos valores registrados e compromete a verificação da correta aplicação desses recursos, dificultando o controle e o atendimento às exigências legais de rastreabilidade.

Discrepância de R$ 2,43 bilhões entre o Demonstrativo da Disponibilidade por Destinação de Recursos e o Balancete do Disponível da PMSP (ITEM 5.11.2 DO RAF)

Considerando a omissão da Fonte nas contas do Ativo Financeiro no Balancete Contábil, a equipe de Auditoria confrontou o Demonstrativo da Disponibilidade por Fonte de Recursos e o Balancete do Disponível da PMSP. Como resultado, apurou que o demonstrativo por fonte apresentou saldo superior em **R$ 2,43 bilhões**.

Segundo informações prestadas no e-TCM 016440/2025, parte da divergência decorre da inclusão, no relatório de DDR, dos saldos das contas bancárias do TJSP destinadas ao pagamento de precatórios. Contudo, considerando que os ativos sob condição junto aos tribunais totalizam **R$ 2,16 bilhões**, remanesce discrepância de **R$ 263 milhões**.

A DDR deve refletir os valores efetivamente registrados no Disponível, nesse contexto, a inconsistência entre os relatórios compromete a verificabilidade das informações.

Incompatibilidade das Receitas Vinculadas com as Despesas

Vinculadas e o saldo remanescente de cada fonte. (ITEM 5.11.3 DO RAF)

Inicialmente, o confronto entre as receitas vinculadas, extraídas do Boletim da Receita por fonte do SOF, e os valores empenhados no relatório de execução orçamentária evidenciou a ocorrência de saldo negativo nas fontes de recursos constante do quadro abaixo:

Quadro 133 do RAF - Receitas X Despesas Vinculadas 2025 Em R$ Mil

Fonte	Receitas Realizadas	Despesas Empenhadas	Diferença
550	420.175	447.228	(27.053)
552	139.246	176.700	(37.454)
569	10.293	15.739	(5.446)
600	3.147.937	3.312.662	(164.725)
605	1.565	4.341	(2.776)
621	453.760	467.037	(13.277)
631	143	10.404	(10.261)
634	56	650	(594)
659	15.173	20.823	(5.650)
660	81.445	82.445	(1.000)
669	22	779	(757)
700	21.709	137.158	(115.449)
701	71.771	91.607	(19.836)
704	14.535	78.045	(63.510)
705	17.219	26.447	(9.228)
708	3.021	5.886	(2.865)
709	614	2.746	(2.132)
711	0	12.817	(12.817)
715	22	2.448	(2.426)
716	35	5.750	(5.715)
719	4.661	53.993	(49.332)
750	13.534	44.303	(30.769)
754	2.916.870	3.197.630	(280.760)
755	424.791	447.231	(22.440)
757	748.303	1.013.128	(264.825)
Total Geral	**8.506.900**	**9.657.997**	**(1.151.097)**

Fonte: Boletim da Receita e Relatório Execução Orçamentária DECON

Tal resultado indica insuficiência de Receitas Vinculadas frente às despesas empenhadas, apontando inconsistências na vinculação entre origem e aplicação dos recursos.

A insuficiência também é observada quando considerada a inclusão de outras fontes de financiamento, como o superávit financeiro, evidenciando a permanência de desequilíbrio, com ocorrência de despesas superiores aos recursos disponíveis em determinadas contas, quais sejam:

Quadro134 do RAF – Despesas Vinculadas X Alterações da Disponibilidade por Fonte de Recursos Em R$ mil

Fonte	Saldo Despesas Vinculadas	Adições/ Subtrações	Saldo
550	(27.053)	12.658	(14.395)
631	(10.261)	7.165	(3.096)
700	(115.449)	12.592	(102.857)
701	(19.836)	8.514	(11.322)
704	(63.510)	63.241	(269)
705	(9.228)	0	(9.228)
709	(2.132)	1.810	(322)
719	(49.332)	6.845	(42.487)
754	(280.760)	(975.259)	(1.256.019)
757	(264.825)	0	(264.825)
Total Geral	**(842.386)**	**(862.434)**	**(1.704.820)**

Fonte: Relatório COPOM, Boletim da Receita e Relatório Execução Orçamentária DECON

As Fontes apuradas pela equipe de Auditoria, encerraram o exercício com saldo negativo, no montante de R$ 1,7 bilhão em Fontes Vinculadas sem cobertura de recursos, o que indica possível consumo de recursos acima da disponibilidade na respectiva Fonte, bem como a utilização de Fonte de recurso diversa para cobertura das despesas executadas, prejudicando a fidedignidade das informações, item 6.2.2 do MCASP 11ª, edição.

SIAFIC e requisitos de Transparência (ITEM 5.12 DO RAF)

A transparência da gestão fiscal pressupõe a disponibilização, em tempo real e em meios eletrônicos de acesso público, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, §1º, inciso II, da LRF[131].

Nesse contexto, a adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC) constitui requisito para assegurar o padrão mínimo de qualidade da transparência fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020, atualizado pelo Decreto nº 11.644/2023, que também estabelece cronograma para implementação dos respectivos requisitos.

Não houve o cumprimento integral do Plano de Ação para implementação dos requisitos mínimos de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, em relação à Transparência da Gestão Fiscal da PMSP, em infringência aos arts. 1º e 9º do Decreto Federal n 10.540/20 (itens 10,14 e 50 do anexo) (ITEM 5.12.1 DO RAF)

[131] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (...). § 1º A transparência será assegurada também mediante: (...) II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (...)

As análises realizadas pela equipe de Auditoria identificaram 3(três) itens no SOF, que representa o SIAFIC[132] no âmbito do Município de São Paulo, pendentes de atendimento (art. 1º, § 1º, incisos VI e X, e art. 9º, caput, inciso III do Decreto Federal nº 10.540/20) relatados a seguir:

- Item 10. Controlar e evidenciar a aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, contratos e instrumentos congêneres. Esse item do SIAFIC visa assegurar que o sistema permita rastrear e evidenciar a aplicação dos recursos transferidos entre entes federativos, identificando de forma clara o ente beneficiado e o instrumento utilizado (convênios, contratos e congêneres), de modo a garantir transparência e controle das transferências intergovernamentais (prazo 01.01.23);
- Item 14. Controlar e evidenciar as operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas. Apesar da implantação das

[132] Decreto Federal nº 10.540/20
Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto (...)
§ 1º O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo (...)e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo:
(...) VI - da aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, de contratos e de instrumentos congêneres;
(...) X - das operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas;(...)

eliminações intra-OFSS, não há rastreabilidade dessas transações, conforme subitem 4.7.3.1 (prazo 01.01.24);

- Item 50. Possuir a identificação do sistema e do seu desenvolvedor nos documentos gerados. Esse requisito do SIAFIC estabelece que todos os documentos gerados pelo sistema devem conter, de forma explícita, a identificação do próprio sistema e do seu desenvolvedor, de modo a garantir transparência, rastreabilidade e responsabilidade tecnológica (prazo 01.01.25).

Dessa forma, concluiu que o plano de ação dos requisitos mínimos de qualidade do SIAFIC não está plenamente atendido.

No Portal da Transparência da PMSP não é possível consultar uma base de dados de empenhos com os detalhes do beneficiário do pagamento ou credor, o bem fornecido ou serviço prestado e a identificação do procedimento licitatório originário da despesa, em infringência aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011; arts. 48, §1º, inciso II e 48-A, inciso I, da LC nº 101/2000; art. 8º, I, "a"e "e" do Decreto nº 10.540/2020." (ITEM 5.12.2 DO RAF)

A análise do Portal da Transparência evidenciou descumprimento de critério do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP/ATRICON) relativo à divulgação de empenhos com informações completas.

Constatou-se que os dados referentes a empenhos e pagamentos não contemplam, de forma acessível, elementos essenciais

como identificação do beneficiário, objeto da despesa e vínculo com o procedimento licitatório, além de não estarem disponíveis em consulta aberta, exigindo a inserção prévia de número de processo e CNPJ/CPF.

Tal limitação compromete a transparência ativa e o controle social, em desacordo com a LAI (arts. 7º, VI e 8º, §1º, III), a LRF (art. 48-A, I) e o Decreto nº 10.540/2020.

Dessa forma, a equipe de Auditoria apontou a necessidade de disponibilização de base de dados acessível e detalhada sobre empenhos, contendo informações completas sobre credor, objeto e procedimento de contratação.

Aspectos de conformidade relacionados à Previdência (RPPS) (ITEM 5.13 DO RAF)

Sob os aspectos de regularidade, as análises recaíram sobre as notas técnicas dos Fundos, o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) e a classificação orçamentária dos honorários advocatícios dos procuradores aposentados.

Notas Técnicas Atuariais do FUNFIN e do FUNPREV inadequadas (ITEM 5.13.1 DO RAF)

As Notas Técnicas Atuariais do FUNFIN e do FUNPREV apresentam inconsistências formais e ausência de elementos essenciais, notadamente a demonstração das formulações relativas ao fator de

capacidade e ao método de financiamento atuarial, além de menção a normativos revogados.

Tais falhas configuram descumprimento do disposto no art. 4º, inciso XIV, do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, comprometendo a clareza, a transparência e a consistência técnica das avaliações atuariais.

Questionado, o IPREM informou que procederá o aprimoramento das Notas Técnicas Atuariais.

Superavaliação do Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) do Ente para a geração atual e subavaliação do VACF do Ente para a geração futura do FUNPREV pelo método agregado no Fluxo Atuarial, na Avaliação Atuarial e no Demonstrativo da Avaliação Atuarial, decorrente da incorreta alocação de contribuições suplementares entre gerações (ITEM 5.13.2 DO RAF)

A partir da análise da rubrica "Benefícios a Conceder – Contribuições do Ente" do Fluxo Atuarial da geração atual do FUNPREV, constatou-se superavaliação do Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) da geração atual, no montante de R$ 1,89 bilhão, decorrente da inclusão indevida de contribuições suplementares calculadas com base em dados que abrangem também a geração futura.

Tal impropriedade compromete a adequada segregação intergeracional, resultando na correspondente subavaliação do VACF da geração futura e impactando os demonstrativos de gestão atuarial, inclusive quanto ao resultado atuarial e sua evolução.

A inconsistência caracteriza descumprimento das disposições da Portaria MTP nº 1.467/2022 (art. 37, §4º, I, e art. 15, §5º do Anexo VI).

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO (ITEM 7 DO RAF)

Propostas de Determinações (ITEM 7.1 DO RAF)

Gestão Orçamentária

7.1.1 Determinar à COPOM/SEPLAN e à PRODAM para adoção, no prazo de 1 (um) ano, de providências com vistas a tornar obrigatório e inalterável o preenchimento da regionalização da despesa quando do registro da liquidação no SOF, por estar em desacordo com o art. 5º do Decreto Federal 10.540/20. (**subitem 3.1.4.5**)

Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais

7.1.2 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a divulgar, em notas explicativas às demonstrações contábeis, os impactos esperados da implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais previstos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP (Anexo à Portaria STN 548/15), inclusive para aqueles já obrigatórios e ainda não implementados ou implementados parcialmente, bem como o cronograma ou a data prevista para sua implementação, ou justificativa para a impossibilidade de sua mensuração, por estar em desacordo com

os itens 35(b) e 36(d) e (e) da NBC TSP 23 e com o MCASP 11ª edição, Parte V, item 8.1. (**subitem 4.7.2.2**)

Notas Explicativas

7.1.3 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, promova a adequação das notas explicativas ao Balanço Geral, de modo a incluir a divulgação das políticas contábeis adotadas para o reconhecimento de receitas sem contraprestação, bem como das informações relativas à confiabilidade da mensuração e às principais fontes de incerteza associadas aos créditos tributários, em conformidade com o item 107, alíneas "a" e "c", da NBC TSP 01, com os itens 140 e 144 da NBC TSP 11 e com o subitem 14.7 da Parte II do MCASP 11ª ed. (subitem **4.7.5.1**)

7.1.4 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, promova a adequação das notas explicativas ao Balanço Geral, de modo a incluir a divulgação dos resultados atuariais apurados por método de financiamento distinto do Crédito Unitário Projetado (PUC), bem como a análise comparativa entre os métodos utilizados, evidenciando os respectivos impactos, em conformidade com o disposto no art. 26, §3º, e no art. 31, §1º, da Portaria MTP 1.467/22, bem como no item 51 da IPC 14. (**subitem 4.7.5.6**)

Gestão Fiscal

7.1.5 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, com auxílio do IPREM, que institua, no prazo de 1 (um) ano, a taxa de administração

como fonte de recursos da unidade gestora do RPPS, uma vez que, atualmente, os repasses estão sendo realizados por meio de recursos não vinculados, o que compromete as autonomias administrativa e financeira do IPREM e interfere no preenchimento e apresentação correta do Anexo 4 do RREO, por estar em desacordo com o art. 2º, XVI e art. 84 da Portaria MTP 1.467/22 e com a Art. 6º, VIII, da Lei Federal 9.717/98. (**subitens 3.3.3.2 e 3.3.3.3**)

7.1.6 Reiteração da Determinação 866 do sistema Diálogo TCM/SP (**subitem 3.3.3.4**):

> Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, conclua os estudos técnicos e jurídicos específicos, voltados à análise da natureza jurídica da Complementação de Renda dos ex-empregados da CMTC e à compatibilidade com os critérios definidos na LRF (art. 48, §§ 2º e 4º, e art. 51, § 2º) e no Manual de Demonstrativos Fiscais submetendo as conclusões a esta Corte para análise no âmbito da auditoria que subsidiará o Relatório Anual de Fiscalização subsequente.

7.1.7 Determinar à Secretaria Municipal de Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, respeite o prazo para repasse das verbas do Aporte de IRRF e ajuste a dinâmica de repasse dessas verbas na competência de dezembro, segregando em duas parcelas distintas o repasse do 13º salário e a parcela da competência de dezembro, tendo em vista que, no exercício de 2025, não foi cumprida a previsão contida no Art. 1º, § 3º da Portaria SF nº 280/2023. (**subitem 3.3.3.1.2**).

Caixa e equivalentes de caixa

7.1.8 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a adoção de medidas que venham a sanar as distorções identificadas junto às contas do disponível, bem como aprimorar os controles internos, como realizações de conciliações bancárias, para evitar ocorrências semelhantes, por estar infringindo à NBC TSP EC, subitens 3.10 e 3.12, MCASP 11ª ed., Parte Geral item 6.2.2 e 6.2.6. (**subitem 4.7.6.1.1**)

Créditos Tributários a Receber

7.1.9 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, implemente solução que permita a integração entre os sistemas de arrecadação tributária e o sistema contábil, de modo a assegurar o reconhecimento tempestivo, rastreável e verificável dos créditos tributários, e institua política contábil formal que discipline o reconhecimento, mensuração, controle e evidenciação dos créditos tributários por estar em desacordo com o MCASP 11ª ed., Parte II, item 14.4 e com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP (Portaria STN nº 548/2015). (**subitens 4.7.6.2.1 e 4.7.6.2.2**)

7.1.10 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, estabeleça e implemente metodologia para cálculo do ajuste para perdas de créditos tributários, baseada na melhor estimativa de recuperação dos valores, e proceda ao registro contábil do ajuste para perdas e sua adequada evidenciação nas notas explicativas, por estar em

desacordo com o MCASP 11ª ed., Parte II, item 14.4. (**subitem 4.7.6.2.3**)

Créditos Não Tributários a Receber

7.1.11 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, que adotem, no prazo de 1 ano, medidas necessárias para aprimorar o fluxo sistêmico de apuração, mensuração e registro contábil dos créditos a receber decorrentes de infrações legais referentes às multas de trânsito, com base em informações tempestivas, conciliáveis e validadas pelo sistema de origem, de modo a assegurar suporte documental hábil e contabilização tempestiva, evitando lançamentos manuais e extemporâneos no encerramento do exercício, bem como possibilitar a constituição de ajuste para perdas, por estar em desacordo com a Portaria STN nº 548/15 (Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais) e ao MCASP 11ª ed., Parte Geral, subitens 6.2.2, 6.2.4 e 6.2.6. (**subitem 4.7.6.3.1**)

Dívida Ativa

7.1.12 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a proceder à revisão do tratamento contábil conferido aos créditos da Dívida Ativa classificados como irrecuperáveis (*rating* E), promovendo seu efetivo desreconhecimento das contas patrimoniais, com eventual registro em contas de controle, por estar em desacordo com o disposto nos itens

2.1.1 e 2.1.2, Parte II, do MCASP 11ª edição. (**subitem 4.7.6.4.1**)

7.1.13 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de 6 (seis) meses, providências com vistas à revisão do *script* desenvolvido em R, destinado ao cálculo de ajustes e perdas da Dívida Ativa, utilizado no modelo "Outros", corrigindo o defeito *ifelse* detectado e adotando medidas de validação aptas a garantir a confiabilidade dos resultados gerados, por estar em desacordo com o disposto nos itens 6.2.2 (representação fidedigna), Parte Geral e 5.2.5 (ajuste para perdas da dívida ativa), Parte III, do MCASP 11ª edição. (**subitem 4.7.6.4.2**)

Depósitos Judiciais

7.1.14 Reiteração da Determinação 755 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.5.2**):

> Determinar à Procuradoria Geral do Município que, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, apresente a este Tribunal, no prazo de seis meses, plano de ação com vistas a identificar o objeto da causa para permitir o registro como receita orçamentária dos valores pendentes na conta 2.1.8.8.1.99.03 - Créditos de Levantamentos Judiciais que não representam mais recursos de terceiros por terem sidos julgadas favoráveis ao Município de São Paulo, por estar em desacordo com a NBC TSP EC, subitens 3.10, 3.19 e 3.26, contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.

Estoques

7.1.15 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, adote, no prazo de um ano, providências com vistas a assegurar o registro integral, tempestivo e fidedigno de todas as movimentações de estoque no sistema SUPRI, incluindo a obrigatoriedade de utilização do sistema por todas as unidades gestoras, de modo a garantir o adequado reconhecimento contábil das entradas e saídas de materiais, de forma a eliminar saldos indevidamente classificados na conta "Materiais de Consumo a Classificar", em atendimento ao subitem 6.2.2 (representação fidedigna), parte geral, do MCASP 11ª ed. (**subitem 4.7.6.6.1**)

7.1.16 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão, no prazo de 1 (um) ano, adote providências com vistas a assegurar a realização obrigatória e tempestiva dos inventários físicos de estoques por todas as unidades orçamentárias ao término de cada semestre, bem como promover a conciliação sistemática entre os saldos físicos e contábeis, com a realização imediata dos ajustes necessários, nos termos do disposto no item 7 da Portaria Intersecretarial nº 01/SF-SMA/1996. (**subitem 4.7.6.6.1**)

Bens Imóveis

7.1.17 Reiteração da Determinação 871 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.7.1.1, 4.7.6.7.1.2 e 4.7.6.7.1.3**):

> Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas à realização de inventário físico anual dos imóveis, conforme exigido pelo art. 13 do Decreto Municipal 60.246/21, e pelos arts. 7º a 11 da Portaria SF 289/24, bem como à realização de avaliação periódica dos bens imóveis, nos termos exigidos pelo § 2º, art. 18 do Decreto Municipal 60.246/21, e pelo art. 12 da Portaria SF 289/24.

7.1.18 Reiteração da Determinação 747 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.7.1.6**):

> Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a reclassificar o montante referente aos bens imóveis (pelo valor contábil líquido) para conta específica representativa de imóveis concedidos, nos termos da NBC TSP 05 item 12 e MCASP 11ª ed., Parte III, subitem 2.4.1, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal.

7.1.19 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a parametrizar a tabela de integração no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF), excluindo as hipóteses sistêmicas de reconhecimento de Variação Patrimonial Diminutiva na execução orçamentária associada aos elementos 51 e 61, ativando tais gastos, preferencialmente, com informações complementares (contas correntes contábeis) que possibilitem associar os gastos às intervenções e aquisições executadas, por estar em

desacordo com o item 2.1.1. da Parte II do MCASP 11ª. (**subitem 4.7.6.7.1.4**)

7.1.20 Determinar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 ano, tomem providências efetivas para que haja a integração das informações e sistemas, que permitam a classificação contábil como "propriedade para investimento" dos Terrenos ou Edificações mantidos para auferir receitas de aluguel ou para valorização do capital no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) e, consequentemente, na contabilidade municipal (SOF), com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo de São Paulo, por estar em desacordo como a NBC TSP 06, item 7 e MCASP 11ª ed., Parte II, subitem 7.1. (**subitem 4.7.6.7.1.5**)

7.1.21 Determinar à Secretaria da Fazenda e à Secretaria de Planejamento que adotem, no prazo de 1 ano, providências no sentido de: implementar controles sistêmicos que impeçam a emissão de empenhos com recursos de alienação de bens em desacordo com o art. 44 da LRF; revisar a parametrização das fontes de recursos, assegurando a correta vinculação entre receitas e despesas; aprimorar os mecanismos de apuração e apresentação da DDR, de modo a evitar distorções e facilitar a interpretação dos saldos por fonte; adotar procedimentos de monitoramento contínuo da disponibilidade por fonte, prevenindo a ocorrência de saldos negativos inconsistentes por estar em desacordo

com o art. 44 da LRF e MCASP 11ª edição, item 6.2.2. (**subitens 4.7.6.7.1.8, 4.7.6.7.1.9 e 4.7.6.7.1.10**)

Bens Móveis

7.1.22 Reiteração da Determinação nº 745 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.7.2.4**):

> Determinar ao Hospital do Servidor Público Municipal e à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo, que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas a implementar o procedimento de depreciação de seus bens móveis, por estar em desacordo com MCASP 9ª ed., parte geral, subitem 6.2.2 e NBC TSP 07, itens 13 e 51.

7.1.23 Reiteração da Determinação nº 746 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.7.2.3**):

> Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a criar rotinas relacionadas ao procedimento de redução ao valor recuperável de bens móveis, por estar em desacordo com NBC TSP 09, itens 26 e 52.

7.1.24 Determinar à Secretaria da Fazenda e à Secretaria Municipal de Educação, que adotem, no prazo de 1 ano, providências com vistas a: identificar analiticamente as baixas dos *tablets* realizada em 2025; proceder à correta classificação contábil desses ajustes; evidenciar em notas explicativas, a natureza, a composição e os impactos das baixas realizadas. (**subitem 4.7.6.7.2.1**)

7.1.25 Determinar à São Paulo Urbanismo, que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a implementar o procedimento de

depreciação de seus bens móveis, por estar em desacordo com MCASP 11ª ed., parte geral, subitem 6.2.2 e NBC TSP 07, itens 13 e 51. (**subitem 4.7.6.7.2.4**)

Pessoal e encargos sociais

7.1.26 Reiteração da Determinação nº 748 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.8.1**):

> Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a regularizar a forma de contabilização das apropriações por competência (férias e 13º salário) de modo a atender os subitens 18.1 e 18.2, parte II do MCASP 9ª ed.

7.1.27 Reiteração da Determinação nº 749 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.8.1**):

> Determinar à Secretaria Municipal de Gestão que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a gerar e disponibilizar relatório com todo o detalhamento do cálculo e as informações necessárias para o lançamento contábil das apropriações mensais de férias e 13º salário, de modo a atender ao previsto nos subitens 18.1 e 18.2, parte II do MCASP 9ª edição e ao subitem 3.10 da NBC TSP EC.

7.1.28 Reiteração da Determinação nº 751 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.8.1 e 4.7.11.1.1**):

> Determinar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas a reestruturar o Sistema de Folha de Pagamento (SIGPEC) e o Sistema de Orçamento e Finanças (SOF) com o objetivo de realizar a integração automatizada entre os dois sistemas (sem intervenção humana)

referente ao pagamento das Aposentadorias e Pensões e referente às Contribuições do Servidor e Patronais ao INSS e ao IPREM, bem como a reavaliar os procedimentos e rotinas relacionadas à folha de pagamento, de modo a agilizar o processo e possibilitar que a execução orçamentária (empenho e liquidação) ocorra sempre antes do pagamento aos servidores, atendendo aos artigos 60 e 62 da Lei Federal 4.320/64 e atendendo ao Decreto Federal 10.540/20.

Fornecedores

7.1.29 Reiteração da Determinação 874 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitens 4.7.6.9.1 e 4.7.6.9.2**):

Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, no prazo de um ano, passe a atuar junto às entidades executoras de despesas, no sentido de viabilizar os registros das despesas por competência, de maneira tempestiva, evitando a criação de "passivos ocultos", por estar em desacordo com a Portaria STN 548/15, PIPCP, art. 5º do DM 63.124/24 e Portaria SF 274/21, art. 2º.

Provisões

7.1.30 Reiteração da Determinação 754 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.10.1**):

Determinar à Procuradoria Geral do Município que realize interlocução com a Secretaria Municipal da Fazenda para adoção, no prazo de um ano, de providências com vistas a elaboração de relatório consolidado com todas as informações necessárias para o devido registro contábil das provisões (registro inicial da estimativa da provisão, da baixa da

provisão e, por fim, do valor exato de obrigação a pagar) e evidenciação dos passivos contingentes, encaminhando periodicamente ou disponibilizando através de sistema ao setor de contabilidade da Prefeitura do Município de São Paulo, por estar em desacordo com o MCASP 9ª ed., item 17, parte II e subitem 6.2.1, parte III, NBC TSP 19, subitens 22, 23 e 44 e NBC TSP EC, subitens 3.10 e 3.26.

Precatórios

7.1.31 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, no prazo de 1 (um) ano, passe a atuar junto à SPTRANS, no sentido de viabilizar os registros dos precatórios pagos a serem restituídos pela empresa, evitando a divergência de informação, por estar em desacordo com o disposto nos subitens 3.10 e 3.16 da NBC TSP Estrutura Conceitual e itens 6.2.2 e 6.2.6, Parte Geral, do MCASP 11ª ed. (subitem 4.7.6.11.3)

7.1.32 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a estabelecer procedimentos para regularizar a conciliação dos valores contabilizados na conta "1.1.3.5.1.08.02.99 - Depósitos Judiciais de Precatórios em Regime Especial a Processar", por estar em desacordo com o disposto no subitem 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual. (**subitem 4.7.6.11.4**)

7.1.33 Reiteração da Determinação 876 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.11.1**):

> Determinar à Procuradoria Geral do Município e à Secretaria da Fazenda, que, no prazo de um ano, em contato com os Tribunais, revejam a contabilização dos passivos dos precatórios, de forma que reflitam de maneira fidedigna o fenômeno da transação ocorrida e os tipos de

processos que deram origem ao precatório, evitando distorções relevantes no registro de precatórios, para cumprimento do subitem 6.2.2 do MCASP 10ª edição, Parte Geral.

7.1.34 Determinar à PGM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências a adequação dos cálculos de atualização monetária de precatórios vencidos, por estarem em desacordo com o disposto na EC nº 136/2025 e Provimento CNJ nº 207/2025. (**subitem 4.7.7.3.1**)

Regime próprio de previdência social (Passivo atuarial)

7.1.35 Determinar ao IPREM que, no prazo de um ano, adeque a estimação das hipóteses atuariais com base nos dados utilizados na avaliação atuarial, bem como aprimore as metodologias utilizadas na estimação das hipóteses atuariais, considerando que a estimativa atual contraria o art. 33 da Portaria MTP 1.467/2022 e o item 6.2.2, MCASP 11ª ed., Parte Geral, por não estar aderente às características da massa de beneficiários dos regimes (**subitem 4.7.6.13.1**).

7.1.36 Determinar ao IPREM que, no prazo de 1 (um) ano, atualize as Notas Técnicas Atuariais do FUNFIN e do FUNPREV, uma vez que os documentos atuais estão em desacordo com o art. 4º, XIV, Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, por não apresentarem de forma completa as formulações e metodologias exigidas pela norma previdenciária. (**subitem 5.13.1**)

7.1.37 Determinar ao IPREM e à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, adequem os procedimentos de contabilização das contrapartidas das Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo

em Repartição (FUNFIN) e das obrigações para cobertura do déficit atuarial, considerando que os registros atuais contrariam o previsto no IPC 14, em especial os itens 189, 206 e 208, e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), de modo a assegurar que o impacto atuarial do FUNFIN esteja evidenciado pela PMSP e que as contrapartidas das reduções das obrigações para cobertura do déficit atuarial na PMSP estejam em conformidade com o PCASP. (**subitem 4.7.7.2.1**)

7.1.38 Determinar ao IPREM e à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, realize o ajuste dos lançamentos contábeis do FUNFIN e do FUNPREV relativos às provisões matemáticas previdenciárias, bem como o ajuste dos lançamentos contábeis das obrigações para cobertura do déficit atuarial, considerando que os registros atuais estão em desacordo com os art. 26, art. 28, no art. 37, §4º, I, e no art. 15, §5º, do Anexo VI, e art. 85 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e com o subitem 6.2.2 da Parte Geral do MCASP 11ª edição, por não refletirem adequadamente os valores do Fluxo Atuarial e por desconsiderarem a segregação intergeracional das informações relacionadas às obrigações para cobertura do déficit. (**subitem 4.7.6.13.2**)

7.1.39 Determinar ao IPREM que, no prazo de 1 (um) ano, promova a revisão do cálculo atuarial do FUNPREV, de modo a assegurar a correta segregação do Aporte de IRRF e das contribuições suplementares entre a geração atual e a geração futura, atribuindo a cada grupo exclusivamente os valores correspondentes às suas respectivas bases atuariais, em conformidade com o disposto no art. 37, §4º, I, e no art.

15, §5º, do Anexo VI, ambos da Portaria MTP nº 1.467/2022. (**subitem 5.13.2**)

7.1.40 Determinar à PGM e ao IPREM que, no prazo de 1 (um) ano, promovam a segregação da execução orçamentária, financeira e contábil dos honorários advocatícios pagos a procuradores aposentados, de modo que tais despesas, por não se caracterizarem como benefícios previdenciários, deixem de ser processadas no âmbito do RPPS e passem a ser integralmente empenhadas, liquidadas e pagas pela PGM, em observância à finalidade exclusiva do regime próprio de previdência social, prevista no art. 1º da Lei nº 9.717/1998, bem como aos princípios da especialização da despesa, da transparência e da adequada evidenciação contábil, aplicáveis à administração pública. (**subitem 4.7.7.2.2**)

Educação

7.1.41 Determinar à SME que adote providências com vistas à apuração, identificação, segregação e quantificação integral das despesas relativas à alimentação escolar das unidades educacionais da rede parceira indevidamente contabilizadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), e promova a exclusão desses valores do cálculo do MDE a partir do exercício de 2026, por estar em desacordo com os arts. 70 e 71 da LDB - Lei 9.394/96, com o art. 212 da Constituição Federal e com as orientações da 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), com vistas ao melhoramento da gestão e de modo a assegurar a

fidedignidade das informações e o adequado controle dos gastos educacionais. (**subitem 5.1.1.1**)

7.1.42 Determinar à SME que adote providências com vistas à segregação e quantificação integral das despesas relativas aos pagamentos de parcelas de natureza indenizatória, consignadas nas rubricas 70 – Indenização e 154 – Verba de Locomoção custeados com recursos do FUNDEB, bem como demais rubricas indenizatórias que possam estar sendo computadas no cálculo de MDE, para que, a partir de janeiro de 2026, tais despesas deixem de ser computadas em MDE, com vistas ao melhoramento da gestão e do controle dos gastos educacionais, prevenindo a ocorrência de situações semelhantes. (**subitem 5.1.1.1**)

Transferências Concedidas e Recebidas

7.1.43 Reiteração da Determinação nº 771 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.7.1.2**):

> Determinar à Secretaria da Fazenda para que reveja, no prazo de 6 meses, a situação financeira e de dependência da SPTrans, bem como das demais empresas que por ventura estejam recebendo recursos do Tesouro Municipal para cobertura de despesas de pessoal e de custeio para cumprimento à LRF, tendo em vista que a SPTrans está recebendo recursos do Tesouro Municipal para cobertura de despesas de pessoal/custeio, infringindo o art. 2º, inciso III, da LRF, caracterizando-a como empresa estatal dependente

7.1.44 Reiteração da Determinação nº 759 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitens 4.7.7.1.2, 4.7.7.1.3 e 4.7.7.1.4**):

> Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda para que adote, no prazo de seis meses, providências com vistas a rever a classificação da despesa contábil relacionada às Transferências Concedidas, bem como a respectiva classificação orçamentária no momento da elaboração da peça orçamentária, além de atuar junto às unidades orçamentárias da Prefeitura para o atendimento dos normativos legais, por estarem em desacordo com Nota Técnica STN 45.799/20; Portaria STN 1.568/22 (PCASP 2023); MCASP 9ª ed., parte I, subitem 4.6.2.1, parte IV, item 3.2.3, parte V, subitem 5.2 e item 11; Portaria SOF/STN 163/01.

Saúde

7.1.45 Determinar à SMS e à SF que apresentem a este Tribunal, no prazo de 1 (um) ano, plano de ação com vistas à adoção de providências definitivas para a implantação da unidade orçamentária autônoma do Fundo Municipal de Saúde, com demonstrativos contábeis próprios e controle efetivo de disponibilidades, em cumprimento à Determinação nº 877 do Tribunal e à legislação vigente (LM 13.563/03, LC 141/12 e LC 101/00), contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação. (**subitem 5.2.1.1**)

7.1.46 Determinar à SMS/CFO e SEPLAN/COPOM, que adotem, no prazo de 1 (um ano), providências com vistas a incluir os valores de restos a pagar não processados na linha "(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira

(XIII)" para exclusão do cálculo de ASPS, enquanto não implementado o controle exclusivo consolidado no FMS. (**subitem 5.2.1.1**)

7.1.47 Determinar à SEPLAN/COPOM, que adote, no prazo de 6 (seis) meses, as seguintes providências:

a) excluir os Encargos Sociais do cômputo de ASPS para fins de apuração do Anexo 12 do RREO, caso estes continuem a não ser movimentados via FMS, por estar em desacordo com parágrafo único do Art. 2º da LC 141/12. (**subitem 5.2.1.2**)

b) incluir os valores históricos cumulativos dos empenhos de restos a pagar no quadro de execução de restos a pagar do Anexo 12 do RREO, bem como seus respectivos cancelamentos e pagamentos, por estar em desacordo com as orientações de preenchimento do subitem 03.12.05.03 – Municípios – Tabela 12.2 do MDF 14ª edição. (**subitem 5.2.1.3**)

Créditos Adicionais

7.1.48 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que promova, no prazo de 1 ano, efetivo controle das alterações ocorridas no saldo do superávit financeiro do exercício anterior por meio do SOF, de modo a evitar a abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, por estar em desacordo com o inciso I, §1º, art. 43 da Lei 4.320/64; § 1º, arts. 1º e inciso I, art. 50 da LRF; e inciso V, art. 167 da CF. (**subitem 5.4.2**)

7.1.49 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que implemente, no prazo de 1 ano, a reavaliação periódica de receitas por fonte de recursos, pautando-se em uma análise prudente e embasada em metodologias robustas e confiáveis, que contemplem riscos fiscais de

todas as ordens, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais com base em receitas não realizadas, por estar em desacordo com o inciso V, art. 167 da CF e art. 43 da Lei Nº 4.320/64. (**subitem 5.4.3**)

Restos a pagar

7.1.50 Determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras (SIURB) e à Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB) que, no prazo de 1 (um) ano, adote providências com vistas a aprimorar os controles sobre as inscrições dos Restos a Pagar, haja vista a utilização do mesmo parecer para justificar grande número de inscrições, por estar em desacordo com o disposto no art.5º do decreto nº 61.990/22. (**subitem 5.5.1**)

Ordem Cronológica de Pagamentos

7.1.51 Determinar à SEGES e à CGM que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a elaboração de normativo que regulamente o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos e que preveja em seus dispositivos a obrigatoriedade da publicação, preferencialmente em meio eletrônico, de informações referentes ao cumprimento dessa ordem e, quando couber, as justificativas para eventuais descumprimentos, por estar em desacordo com o § 3º art. 141 da Lei 14.133/21. (**subitens 5.6.1 e 5.6.2**)

Renúncia de Receitas

7.1.52 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Controladoria Geral do Município, que adote, no prazo de um ano, providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), haja vista o disposto nos incisos I e II, § 3º do art. 25 da Lei Municipal 18.173/24 e art. 14 da LRF. (**subitens 5.9.3 e 5.9.4**)

Transferências Especiais (Emendas Parlamentares)

7.1.53 Determinar à Controladoria Geral do Município de São Paulo que, imediatamente, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do Município de São Paulo, disponibilizando informações completas, tempestivas e acessíveis relacionadas ao recebimento e execução de emendas parlamentares acolhidas no processo legislativo orçamentário, por estar em desacordo com os artigos 48, inciso II, e 48-A da LRF, juntamente com as diretrizes estabelecidas nas recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 854. (**subitem 5.10.1**)

7.1.54 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a promover o tempestivo registro contábil das emendas parlamentares recebidas, conforme o regime de competência, sob o aspecto patrimonial, e que as respectivas

receitas sejam reconhecidas no exercício financeiro em que ocorrer a arrecadação, quanto ao aspecto orçamentário, por estar em desacordo com o inciso I do art. 35 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com o disposto no item 1.2 da Parte V (regime de competência) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 11ª edição. (**subitem 5.10.2**)

7.1.55 Determinar à Secretaria Especial de Relações Institucionais, que adote, imediatamente, providências com vistas a estabelecer procedimento formal de comunicação a esta Corte de Contas acerca do recebimento de recursos, pelo Poder Executivo Municipal, a título de transferências especiais decorrentes de emendas parlamentares individuais, ante a constatação de sua ausência, o que afronta o disposto no Art. 8º, Parágrafo único da Lei Complementar Federal 210/24. (**subitem 5.10.3**)

7.1.56 Determinar à Controladoria Geral do Município de São Paulo que, no prazo de seis meses, proceda à análise da execução do Termo de Contrato 099/2025/SMS e encaminhe a esta Corte de Contas as respectivas conclusões alcançadas, tendo em vista a ausência de publicação do referido ajuste no PNCP, circunstância que pode acarretar nulidade dos atos praticados e perda de seus efeitos perante terceiros, por estar em desacordo com o inciso I do art. 174 da Lei nº 14.133/2021. (**subitem 5.10.4**)

7.1.57 Determinar à Controladoria Geral do Município de São Paulo que, no prazo de 6 (seis) meses, proceda à análise da execução do Termo de Convênio nº 001/SEMTRA/2025, celebrado entre a SMT e a CET, bem

como da contratação dele decorrente, encaminhando a esta Corte de Contas as conclusões alcançadas, especialmente quanto à adequação do arranjo institucional estabelecido para a execução do objeto, em observância aos princípios da transparência, da motivação e do controle dos atos administrativos. (**subitem 5.10.5**)

Fontes de recursos

7.1.58 Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote no prazo de um ano, providências com vistas a estabelecer o controle das fontes de recursos vinculadas, corrigindo aquelas com valores negativos, por estar em desacordo com a LRF, arts. 8º, § único e 50, I. (**subitem 5.11.3**)

Siafic e requisitos de transparência

7.1.59 Determinar à Controladoria Geral do Município que, no prazo de um ano, adote providências com vistas a disponibilizar no portal de transparência da PMSP uma consulta mais ampla sobre empenhos e pagamentos, por estar em desacordo com o disposto no arts. 7º, VI e 8º, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011; arts. 48, §1º, inciso II e 48-A, inciso I, da LC nº 101/2000, art. 8º, I, "a" e "e" do Decreto nº 10.540/2020. (**subitem 5.12.2**)

7.2 Propostas de Recomendações

Lei das Diretrizes Orçamentárias 2025

7.2.1 Reiteração da Recomendação nº 848 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 3.1.1.1**):

> Recomendar à COPOM/SEPLAN que avalie a sugestão de descrever no projeto de lei das diretrizes orçamentárias as despesas que serão contingenciadas na eventualidade de concretização dos riscos fiscais ou passivos contingentes, com vistas a prover maior transparência em relação às medidas de contingenciamento do orçamento público.

7.2.2 Recomendar à COPOM/SEPLAN que avalie a sugestão de incluir um percentual mínimo para a reserva de contingência no PLDO, com vistas a aprimorar a efetividade do dispositivo. (**subitem 3.1.1.2**)

7.2.3 Recomendar à SUTEM/SF que avalie a sugestão de registrar e documentar internamente a descrição dos valores de previsão de "Outras Despesas Correntes", bem como a previsão de investimentos, e descrever, quanto ao controle de cálculo de previsão de metas de resultados primário e nominal, os lançamentos manuais com respectivas memórias em documento interno, com vistas a prover rastreabilidade das projeções. (**subitem 3.1.1.3**)

7.2.4 Recomendar à SUTEM/SF que avalie a sugestão de utilizar em seus controles de projeção de resultado primário e nominal uma taxa de rolagem de Restos a Pagar com base no histórico, bem como considerar uma taxa de cancelamentos de restos a pagar com base no histórico dos

últimos 5 anos, com vistas a melhorar as projeções de resultados primário e nominal. (**subitem 3.1.1.4**)

7.2.5 Reiteração da Recomendação nº 777 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 3.1.1.5**):

> Recomendar à COPOM/SEPLAN que avalie a sugestão de deixar de tratar, no PLDO, dos limites de abertura de créditos adicionais, com vistas a abordar a matéria em fase de PLOA, na qual há oportunidade de se tratar com maior precisão orçamentária a necessidade para aumentos e supressões dos recursos que financiam as políticas públicas.

Lei Orçamentária Anual 2025

7.2.6 Reiteração da Recomendação nº 851 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 3.1.2.2**):

> Recomendar à COPOM/SEPLAN que, para o próximo ciclo orçamentário, avalie a sugestão de utilizar parâmetros objetivos e estatísticos na regionalização do PLOA, e não a mera divisão do valor total da ação em valores idênticos nas subprefeituras ou regiões, com vistas a conferir maior efetividade à regionalização do orçamento.

7.2.7 Recomendar à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal de Segurança Urbana que justifiquem as ações que serão classificadas como "Despesa Não Regionalizável" para os próximos projetos de PLOA, a fim de se

prover maior transparência ao processo orçamentário. (**subitem 3.1.2.3**)

7.2.8 Recomendar à Secretaria Municipal de Educação que avalie a sugestão de regionalizar as ações 6553, 2801, 2815 e 2816 no próximo ciclo do PLOA, com vistas a aumentar o grau de regionalização do orçamento da PMSP. (**subitem 3.1.2.4**)

7.2.9 Reiteração da Recomendação nº 849 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 3.1.2.5**):

> Recomendar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN, que avalie a sugestão para o próximo ciclo orçamentário, para excluir o rol de exceções que tem sido utilizado historicamente para a abertura de créditos adicionais suplementares, estabelecendo um percentual único com vistas a permitir razoável discricionariedade ao Poder Executivo na alteração e execução do orçamento.

Gestão Orçamentária

7.2.10 Recomendar à COPOM/SEPLAN que aprimore a regionalização das peças orçamentárias por meio de elaboração de objetivos, metas e indicadores por regiões, subprefeituras ou distritos, com vistas a aprimorar a regionalização do gasto público (**subitem 3.1.4.5**).

Gestão Financeira

7.2.11 Recomendar à SUTEM/SF que avalie a sugestão de implementar aplicação automática do saldo disponível em conta corrente ao final do dia para todas as contas bancárias da PMSP, considerando os exemplos

de falhas de controle identificados, com vistas a otimizar a alocação dos recursos em caixa. (**subitem 3.2.1**)

7.2.12 Recomendar à SUTEM/SF que tenha maior cautela nos exercícios subsequentes na utilização dos recursos livres, uma vez que as despesas devem permanecer estritamente compatíveis com as receitas efetivamente previstas nos orçamentos, e consequentemente arrecadadas, com vistas a evitar futuros riscos financeiros e fiscais. (**subitens 3.2.3 e 3.2.5**)

Estrutura das Demonstrações Financeiras

7.2.13 Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de adotar terminologia alinhada ao modelo conceitual vigente do MCASP 11ª edição e das NBC TSP, especialmente quanto à manutenção do grupo Patrimônio Líquido, ainda que com saldo negativo, em substituição ao uso da expressão "Passivo a Descoberto", com vistas ao aprimoramento da clareza, da consistência conceitual e da compreensibilidade das informações contábeis evidenciadas. (**subitem 4.7.1**)

Dívida Ativa

7.2.14 Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a adoção de correções e melhorias metodológicas, técnicas e de controle no *script* desenvolvido em R atualmente utilizado para estimar a probabilidade de pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa, contemplando a reavaliação dos *cutoffs* fixos dos *ratings*, a segregação

entre bases de treino e de teste no script operacional, a correção do *self-join* relativo ao *rating*, bem como a instituição de rotinas de versionamento e arquivamento dos dados de entrada, com vistas ao aperfeiçoamento da confiabilidade, da precisão, da rastreabilidade e da governança do processo, em consonância com as otimizações sugeridas no anexo ao Relatório Anual de Fiscalização de 2025. (**subitem 4.7.6.4.2**)

Bens Imóveis

7.2.15 Reiteração da Recomendação 783 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitens 4.7.6.7.1.1 e 4.7.6.7.1.2**):

> Recomendar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que avaliem a sugestão da adoção de providências efetivas para que haja a integração das informações e sistemas, inclusive com a realização de inventários, que permitam o reconhecimento integral e estratificado dos imóveis municipais no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) e, consequentemente, na contabilidade municipal, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo de São Paulo.

7.2.16 Reiteração da Recomendação 858 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.7.1.7**):

> Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, junto com Secretaria Municipal de Gestão, avalie a sugestão de concluir as tratativas entre as áreas e efetivar o mapeamento e o registro contábil dos bens imóveis cedidos, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal.

Bens Móveis

7.2.17 Reiteração da Recomendação nº 707 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.7.2.2**):

> Recomendar à Secretaria da Fazenda, para que, em conjunto com as demais unidades do Município, realizem levantamento de todos os bens móveis, de modo a baixar os bens que não atendam mais ao critério para ser classificado como ativo, além da realização adequada dos procedimentos de depreciação, tendo em vista que há, no mínimo, uma distorção de R$ 211,1 milhões, nas três contas de registros de bens móveis junto aos controles analíticos de bens móveis (SBPM)

7.2.18 Reiteração da Recomendação nº 779 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 4.7.6.7.2.5**):

> Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de estabelecer norma prevendo prazo tempestivo para a realização de inventário por partes das unidades para que os ajustes sejam refletidos no balanço do exercício financeiro ao qual se refere o inventário.

Educação

7.2.19 Reiteração da Recomendação 861 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 5.1.1.1**):

> Recomendar à Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Governo Municipal e Secretaria Municipal da Fazenda a utilização de Notas de Empenho (NE) exclusivas para as compensações tarifárias referentes ao transporte dos estudantes da rede municipal, segregando-as dos demais lançamentos de compensações tarifárias efetuadas pela

Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e pela São Paulo Transporte S/A, a fim de garantir a integridade e rastreabilidade das citadas despesas na apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

7.2.20 Reiteração da Recomendação 862 do sistema Diálogo/TCMSP (**subitem 5.1.1.1**):

Recomendar à Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Governo Municipal e Secretaria Municipal da Fazenda a vinculação sistemática e objetiva dos dados da folha de pagamento aos empenhos lançados nas ações de remuneração de profissionais da educação básica, a fim de garantir a transparência e a rastreabilidade das informações na apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Aspectos de conformidade dos precatórios

7.2.21 Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município que revisem o PMQP de modo que reverta a tendência de crescimento desses passivos, haja vista que mesmo que a PMSP utilize um percentual da RCL acima do estabelecido pela EC 136/25, há tendência exponencial de crescimento, o que pode expor o ente a riscos fiscais. (**subitem 5.7.3**)

Renúncia de receitas

7.2.22 Recomendar à Secretaria da Fazenda que avalie a sugestão de atualizar a Portaria SF nº 97/2020 com vistas a incluir todos os órgãos

que participam do acompanhamento e avaliação tanto do projeto de lei com possível renúncia de receitas, quanto da lei aprovada, considerando o atendimento dos requisitos dos art. 14 e 14-A da LRF. (**subitem 5.9.1**)

7.3 Propostas de Ciência

Lei Orçamentária Anual 2025

7.3.1 Dar ciência à SF sobre a ausência de justificativas para o aumento de 3.398% nos rendimentos de operações de crédito, identificado na análise do PLOA, o que afronta o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 3.1.1.6**)

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025

7.3.2 Dar ciência à COPOM/SEPLAN sobre a redação do art. 48 da PLDO, identificada na análise do PLDO 2025, a qual não se coaduna com o disposto no art. 165, § 2º, da CF, e no art. 4º da LRF, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 3.1.1.6**)

Gestão Fiscal

7.3.3 Dar ciência à PMSP e ao IPREM acerca da classificação indevida do aporte de IRRF, no exercício de 2025, nos quadros de Aportes de Recursos para o Fundo em Capitalização e de Receitas Previdenciárias – RPPS (Fundo em Capitalização) do Anexo 4 do RREO, por classificar o

aporte de IRRF como medida de equacionamento de déficit atuarial divergente da preconizada pela legislação, gerando subavaliação no demonstrativo, em desacordo com o art. 10 e o art. 56 da Portaria MTP 1.467/22, com o § 15, art. 37 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal de São Paulo e com o MDF, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de impropriedades semelhantes. (**subitem 3.3.3.1.1**)

Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais

7.3.4 Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a não implementação ou implementação parcial de procedimentos contábeis patrimoniais com prazos de obrigatoriedade já vencidos, bem como a ausência de avanço preparatório para procedimentos com prazos futuros, identificada na análise da Nota Explicativa nº 4 do Balanço Geral de 2025, o que afronta o disposto no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP (Anexo à Portaria STN 548/15) e na Portaria STN 1.569/23, e compromete as características qualitativas da informação contábil previstas no MCASP 11ª edição, Parte Geral, item 6.2, especialmente fidedignidade, completude, comparabilidade e verificabilidade, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 4.7.2.1**)

Designações Genéricas

7.3.5 Dar ciência à Secretária Municipal da Fazenda sobre a utilização das contas contábeis genéricas 3.3.2.3.1.99 e 4.6.3.9.1.00 em

percentual acima de 10% dos saldos dos respectivos grupos de contas, identificada no Balancete do Poder Executivo, por estar em desacordo com o item 6.2.3, Parte Geral, e 3.5.4"e", Parte IV, do MCASP 11ª ed. e com a NBC TSP EC, item 3.17, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 4.7.4.1**)

Notas Explicativas

7.3.6 Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a ausência de divulgação, em notas explicativas, das circunstâncias que justificam a não aplicação retrospectiva na adoção inicial de procedimentos contábeis, o que afronta o disposto no item 33, alínea "h", da NBC TSP 23 e no item 22.2.3 da Parte II do MCASP 11ª ed., com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 4.7.5.3**)

7.3.7 Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a ausência de divulgação, em nota explicativa, do descompasso temporal no registro da desvinculação de receitas em desacordo com o subitem 8.2 da Parte V do MCASP 11ª ed., com vistas à adoção de providências internas que assegurem a adequada evidenciação das informações contábeis. (**subitem 4.7.5.5**)

Créditos Não Tributários

7.3.8 Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal das Subprefeituras acerca da existência de créditos não

tributários a receber, antes da inscrição em dívida ativa, sob responsabilidade da SMSUB e das Subprefeituras, com valores mapeados e controlados nos sistemas de origem, sem o correspondente reconhecimento contábil no ativo do Município, em desacordo com a Portaria STN nº 548/15 (Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais) e com o MCASP 11ª ed., Parte Geral, subitens 6.2.2 e 6.2.6, com vistas à adoção de providências internas que aprimorem o fluxo de informações entre os sistemas de origem da SMSUB e a área contábil da SF. (**subitem 4.7.6.3.2**)

Depósitos Judiciais

7.3.9 Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre as diferenças identificadas entre os saldos contábeis do Fundo de Reserva e da Parcela Repassada em confronto com relatórios e extratos bancários, em infringência às características qualitativas da representação fidedigna e verificabilidade, nos termos definidos no MCASP 11ª edição, Parte Geral, subitens 6.2.2 e 6.2.6, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 4.7.6.5.1**)

Precatórios

7.3.10 Dar ciência ao TCESP sobre a precariedade do sistema do TJSP, destinado ao registro dos precatórios da PMSP, dificultando o fluxo de informações e a correta contabilização dos fatos ocorridos, prejudicando

a verificabilidade da informação contábil, o que afronta o disposto no subitem 6.2.6, Parte Geral do MCASP 11ª edição. (subitem 4.7.6.11.1)

7.3.11 Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre o montante represado em contas precatórios especiais do TRT3 sem que haja precatórios em face do Município de São Paulo neste Tribunal, impossibilitando a utilização do recurso pelo Município. (**subitem 4.7.6.11.2**)

Passivo atuarial

7.3.12 Dar ciência à Procuradoria Geral do Município, à Secretaria Municipal da Fazenda, à Secretaria de Planejamento (SEPLAN) e ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (IPREM), que, no exercício de 2025, a classificação da despesa relativa às verbas honorárias pagas aos procuradores inativos foi efetuada de forma incompatível com o MCASP 11ª ed., Parte Geral, Item 6.2.2, bem como com os princípios orçamentários da transparência e da especialização. (**subitem 4.7.7.2.2**)

Educação

7.3.13 Dar ciência à Secretaria Municipal de Educação de que a concentração de empenhos no final do exercício pode indicar deficiência no planejamento, processos de contratação acelerados e aumento no risco das contratações e da execução da política pública educacional e implica em necessidade de criterioso acompanhamento das contratações cujos empenhos foram inscritos em Restos a Pagar, em atenção aos

prazos do DM 61.990/22, bem como a compensação de eventuais cancelamentos que impactem o limite constitucional do gasto com MDE. (**subitem 5.1.1.1**).

Saúde

7.3.14 Dar ciência ao Conselho Municipal de Saúde sobre a inexistência, em seu portal institucional, de mecanismo claro, direto ou destacado que direcione o cidadão ao parecer conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão referentes a 2024 e anos anteriores (com atualização contínua), o que compromete a transparência ativa e dificulta o exercício do controle social, em afronta ao disposto no art. 36, § 1º, da LC 141/12, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 5.2.2.1**)

Restos a pagar

7.3.15 Dar ciência à Secretaria Municipal de Gestão (SEGES) sobre a inscrição indevida de R$ 344,7 milhões em Restos a Pagar para o Fundo Previdenciário FUNPREV, em razão da falta de cancelamento de empenhos até 29.12.25, o que afronta o artigo 2° do Decreto nº 64.755/25, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 5.2.2**)

Aspectos de conformidade dos precatórios

7.3.16 Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município sobre a permanência de saldo nas contas judiciais,

em afronta ao art. 101 da ADCT e inobservância ao Alerta emitido no TC 001840/2023, com vistas à adoção de medidas que venham a sanar a questão. (**subitem 5.7.2**)

7.3.17 Dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a morosidade no pagamento dos precatórios do Município de São Paulo, acarretando valores represados junto às contas judiciais sob responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para avaliação de medidas possíveis na sua esfera de competência. (**subitem 5.7.2**)

Renúncia de receitas

7.3.18 Dar ciência a Secretaria Municipal da Fazenda sobre a falta de instrução dos impactos das renúncias de receitas junto às metas de resultado nominal e primário, identificada no exame do embasamento das leis 18.330/25 e 18.379/26, o que afronta o disposto no art. 14 da LRF, art. 25 da Lei Municipal nº 18.173/24 (LDO 2025) e art. 4º da Portaria SF nº 97/2020, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 5.9.2**)

Transferências Especiais (Emendas Parlamentares)

7.3.19 Dar ciência à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte (SMT) acerca da ausência de detalhamento do objeto e do produto resultante da meta 2, relativos à transferência especial nº 202338960004, além da não atualização do respectivo período de execução, o que afronta o disposto no art. 2º, §6º, I e IV da IN TCU nº

93/2024, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 5.10.6**)

7.3.20 Dar ciência à Subprefeitura de São Miguel Paulista acerca da ausência de apresentação do relatório de gestão vinculado à transferência especial nº 202439050004, o que afronta o disposto no art. 3º, § 1º, da IN TCU nº 93/2024, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 5.10.7**)

Fontes de recursos

7.3.21 Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a divergência do valor de R$ 2,43 bilhões entre o Demonstrativo de Acompanhamento da Disponibilidade por Fonte de Recursos e o Balancete do Disponível da PMSP, o que afronta o disposto na NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 3.10, 3.17 e 3.21, com vistas à adoção de providência internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (**subitem 5.11.2**)

Siafic e requisitos de transparência

7.3.22 Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a falta do cumprimento integral do Plano de Ação para implementação dos requisitos mínimos de qualidade no sistema, o que afronta o disposto no art. 1º, § 1º, incisos VI e X, e art.9º, caput, inciso III do Decreto Federal nº 10.540/20. (**subitem 5.12.1**)

DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (ITEM 8 DO RAF)

As análises das Determinações de exercícios anteriores foram extraídas do sistema Diálogo/TCMSP, quais sejam:

Nº da Det.	Acordão	Tema	Órgao	Reiterada desde
Situação: ATENDIDA				
651	Evidenciar nas próximas LDOs o montante dos processos judiciais, relacionados ao saldo de depósitos judiciais, que apresentam grande probabilidade de perda para o Município, abrangendo, assim, as ações de valores expressivos e aquelas com objeto de repercussão geral (causas repetitivas). (subitem 3.4.6.2) (PGM)	Depósitos Judiciais	PGM	2021
A PGM informou que passou a realizar, de forma periódica, a avaliação de risco e a mensuração de processos judiciais associados a depósitos judiciais para subsidiar o Anexo de Riscos Fiscais da LDO, fato confirmado pela Auditoria no acompanhamento dos últimos projetos de LDO. Embora reconheça limitações para a sistematização dessas informações, a avaliação anual pela PGM atende ao objetivo da determinação ao evidenciar, nas LDOs, o montante das ações judiciais mais relevantes com probabilidade de perda e valores expressivos. Portanto, a determinação está atendida.				
685	5.2.1. Recomendar ao Departamento de Contadoria da Subsecretaria do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda (Decon/Sutem/SF/PMSP) para que inclua nas Notas Explicativas do próximo exercício, as informações referentes aos critérios de mensuração de bens móveis e imóveis, métodos de depreciação, vidas úteis, taxas de depreciação, valor contábil bruto e depreciação acumulada, conciliação com adições e informações sobre reavaliações efetuadas, tendo em vista a ausência dessas informações nas Notas Explicativas do Município em 2022 (subitem 3.2.1).	Notas Explicativas	SF	2022
No trabalho de auditoria referente ao Relatório Anual de Fiscalização de 2025 das Contas da PMSP, de forma geral, foi observada a divulgação em notas explicativas das informações requeridas na presente recomendação. As reavaliações ainda não realizadas se dão pelos motivos de deficiências de controle e outras questões identificadas no relatório de contas de 2025. Dessa forma, considera-se a recomendação atendida.				
741	Determinar à SF que adote, no prazo de um ano, ações no sentido de identificar e regularizar as pendências antigas, no montante de R$ 87,9 milhões, no saldo da conta “Débitos Pagos a Regularizar”, por estar em desacordo com os itens 3.10 e 3.26 da NBC TSP EC.	Caixa e Equivalentes de Caixa	SF	2023
No exercício 2025 foram realizadas as regularizações de débitos pendentes na conta 1.1.3.8.1.99.63 - Débitos Pagos a Regularizar cumprindo o roteiro definido no processo SEI Nº 6017.2019/0019205-4, resultando no reconhecimento de despesas de R$ 91,9 milhões como ajustes de exercícios anteriores, encerrando assim esse processo e o nº 6017.2021/0049777-0, restando portanto, atendida a determinação.				
753	5.1.20. Determinar à Controladoria Geral do Município, que adote, no prazo de um ano, providências com vistas à verificação das despesas registradas sem a devida cobertura orçamentária e à apuração de responsabilidade dos titulares dos órgãos e unidades orçamentárias, nos termos do art. 37 do Decreto Municipal 62.809/23 e art. 5º, §7º c/c art. 6º do Decreto Municipal 62.147/23, por estarem em desacordo com o art. 167, inciso II da Constituição Federal. (subitem 3.4.7.1)	Fornecedores e Contas a Pagar	CGM	2023
A CGM apresentou o processo SEI nº 6067.2024/0014529-5, contendo a análise realizada e as manifestações das Secretarias envolvidas. Considerando que a determinação consistia na adoção de providências para a verificação das despesas sem cobertura orçamentária e para a apuração de responsabilidade, observa-se que a CGM procedeu à análise das despesas e concluiu pela inexistência de elementos suficientes para a instauração de procedimento disciplinar. Dessa forma, a determinação está atendida.				
760	Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Saúde, para que adotem, no prazo de seis meses, providências com vistas à adoção de medidas que venham a sanar as distorções junto às contas de VPD referentes a registro de despesas não afetas ao exercício (regime de competência), em infringência à NBC TSP EC, subitem 1.1, MCASP 9ª ed., Parte Geral, item 2 "b", Parte II, subitem 2.4.2 e Parte V, subitem 1.2.	Transferências Concedidas e Recebidas	SF	2023

No âmbito da auditoria das contas do Poder Executivo Municipal de São Paulo, exercício 2025, não foram identificados lançamentos em descumprimento ao regime de competência com impacto no resultado. A única ocorrência de registro decorrente de fatos anteriores não onerou o resultado do período devido ao processo de consolidação implementado. Por isso, considera-se atendida a determinação na SF, restando apenas ciência para os casos que mesmo sem impacto, devem observar o cumprimento do regime de competência.

760	Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Saúde, para que adotem, no prazo de seis meses, providências com vistas à adoção de medidas que venham a sanar as distorções junto às contas de VPD referentes a registro de despesas não afetas ao exercício (regime de competência), em infringência à NBC TSP EC, subitem 1.1, MCASP 9ª ed., Parte Geral, item 2 "b", Parte II, subitem 2.4.2 e Parte V, subitem 1.2.	Transferências Concedidas e Recebidas	SMS	2023
As despesas registradas pela SMS em descumprimento ao regime de competência foram tempestivamente reclassificadas pela SF, dentro do exercício 2025, para conta de ajustes de exercícios anteriores, portanto, considera-se atendida a determinação nessa secretaria.				

774	5.2.2. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de indexar as metas do Plano Diretor Estratégico (PDE) com as do Plano Plurianual (PPA) quando da elaboração do próximo ciclo do Projeto de Lei do PPA, com vistas a prover maior transparência e integração entre os instrumentos. (subitem 2.1.1.2)	Plano Plurianual (PPA)	SEPLAN	2023
Considerando que, no PLPPA 2026-2029, apesar de não haver, de forma expressa, indicadores provenientes do PDE, foi realizada uma associação, no Anexo 3, dos programas do PPA e seus indicadores aos princípios, diretrizes e objetivos estratégicos específicos do PDE. Portanto, considera-se a recomendação atendida, uma vez que já é possível correlacionar o PPA com o PDE.				

786	5.2.18. Recomendar à Procuradoria Geral do Município que avalie a sugestão de solicitar abertura de demanda junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo para aperfeiçoamento do sistema vigente SIAJ-d - Sistema Integrado de Ações Judiciais Digital, de modo a consolidar as informações do cadastro inicial da ação judicial em link próprio de “Provisões Judiciais” na aba “Ações Judiciais” do SIAJ-d, com vistas a facilitar a análise e atualização de informações quanto à probabilidade de perda dos processos judiciais pelos Departamentos da Procuradoria, com geração de relatório consolidado ao final. (subitem 3.4.8.1)	Depósitos Judiciais	PGM	2023
Na manifestação apresentada pela PGM, bem como no print do sistema, demonstra-se a adequação do sistema SIAJd, de modo a possibilitar a inclusão da classificação de risco das ações judiciais. Dessa forma, entende-se que a determinação foi atendida.				

847	6.1.3. Determinar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN, para o próximo projeto de lei orçamentária, que proceda à adequação do orçamento de investimentos das empresas não dependentes, considerando apenas os valores de investimentos no respectivo quadro do Projeto de Lei, bem como no Caderno 5 - Anexo de Orçamento de Investimentos das Empresas Não Dependentes, providenciando também o detalhamento desses investimentos, conforme disposto no art. 23 da LDO 2024 caso dispositivo similar seja mantido (subitem 2.1.3.4).	Gestão orçamentária	SEPLAN	2024
Considerando que, no PLOA 2026, o Caderno 5 apresenta o detalhamento dos investimentos das empresas não dependentes, a determinação foi atendida.				

854	6.2.7. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de definir as premissas para projeções de despesas futuras com PPP’s constantes no Anexo 13 do RREO junto às empresas que informam os valores com vistas a uniformizar as projeções (subitem 2.3.1.3).	Gestão Fiscal	SF	2024
Verificou-se que, enquanto a SP Parcerias e a COHAB realizavam projeções de despesas com PPPs sem correção inflacionária, a SP Regula utilizava uma média de reajustes históricos para atualizar as projeções, embutindo, portanto, os efeitos inflacionários e consequentemente aumentando indevidamente as projeções de despesas com a PPP da Iluminação Pública e Rede Semafórica. Em consulta à peça 149389792 do processo SEI nº 6022.2018/0000575-6, verificou-se que a SP Regula alterou a prática anteriormente adotada, passando a projetar valores constantes de 2026 em diante. O demonstrativo das PPPs (Anexo 13 do RREO 6º bimestre de 2025) publicado também apresentou valores constantes para a PPP da Iluminação Pública e Rede Semafórica (linha "ILUMINAÇÃO PAULISTA SPE LTDA"), sanando efetivamente o apontamento.				

856	6.1.4. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de 6 meses, providências com vistas a acompanhar os resultados fiscais com o objetivo de limitar empenho e movimentação financeira se necessário, de forma a cumprir a meta de resultado primário (subitem 2.3.1.2.1).	Gestão Fiscal	SF	2024

A auditada apresenta planilha contendo projeções de resultado primário para o ano de 2025 e comparando-as com as metas fiscais. A determinação foi atendida, porém será monitorado por este Tribunal nos acompanhamentos da LRF, bimestralmente, se a PMSP está adotando a sistemática apresentada e se procede à limitação de empenho e movimentação financeira, se necessários, sem prejuízo de serem propostas novas recomendações/determinações para aprimoramento do processo de monitoramento em tempo real dos resultados fiscais, tal como por exemplo o desenvolvimento de sistemática para acompanhamento também do resultado nominal ao longo do exercício.

857	6.2.9. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de implementar o modelo R_16 como padrão para previsões de recuperação de créditos, com vistas a garantir maior precisão nas estimativas de arrecadação, evitar distorções nas demonstrações contábeis e assegurar um planejamento financeiro adequado, aplicando ao modelo as premissas técnicas de análise de dados estabelecidas no relatório anexo ao Relatório Anual de Fiscalização de 2024 (subitem 3.7.5.4.1).	Dívida Ativa	SF	2024
Em que pesem as incorreções do script identificadas, o novo modelo R16 foi implementado em dezembro de 2025 complementando os Ajustes de Perdas com novas métricas estudadas e implementadas por SUREM e validadas pela PGM, aumentando significativamente os valores de ajuste. Portanto, recomendação atendida. Sobre as incorreções do algoritmo implementado, serão objeto de novo encaminhamento para as contas de 2025: Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a adoção de correções e melhorias metodológicas, técnicas e de controle no script desenvolvido em R atualmente utilizado para estimar a probabilidade de pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa, contemplando a reavaliação dos cutoffs fixos dos ratings, a segregação entre bases de treino e de teste no script operacional, a correção do self-join relativo ao rating, bem como a instituição de rotinas de versionamento e arquivamento dos dados de entrada, com vistas ao aperfeiçoamento da confiabilidade, da precisão, da rastreabilidade e da governança do processo, em consonância com as otimizações sugeridas no anexo ao Relatório Anual de Fiscalização de 2025.				

863	6.2.20. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de especificar as fontes de recursos relacionadas às entradas extraorçamentários conforme sua finalidade com vistas a melhorar a qualidade das informações reportadas aos usuários das demonstrações contábeis (subitem 4.5.1).	Fonte de Recursos	SF	2024
A auditoria das contas de 2025 identificou que a Origem procedeu à identificação dos recursos extraorçamentários por fontes de recursos, de modo que o expediente foi atendido.				

864	6.2.21. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de passar a registrar as justificativas detalhadas dos cancelamentos de restos a pagar, com vistas a demonstrar a motivação dos cancelamentos efetuados (subitem 4.10.1).	Restos a Pagar	SF	2024
Na manifestação SF relatou a Recomendação não ser possível de ser atendida ao mencionar a justificativa para cancelamento de empenho. Entretanto, a recomendação tratou de cancelamento de Restos a Pagar. Verificamos que a referida recomendação foi atendida, em 2025 foram cancelados R$1,6 bilhão de RP com justificativa no sistema SOF. A principal justificativa, cerca de 70%, foi decorrente do cancelamento efetuado por Diseo em virtude do descumprimento do prazo final de liquidação. Dessa forma, atendida a Recomendação.				

867	6.1.10. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda o cumprimento dos itens 2.3-a e 4.3-e, da Parte V do MCASP 10ª ed. e itens 47-c a 47-h da NBC TSP 04 – Estoques e itens 53-c a 5.3-f da Parte II do MCASP, 10ª ed. quando da publicação das próximas Demonstrações Contábeis (subitem 3.7.4).	Notas Explicativas	SF	2024
O regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado foram divulgados na Nota Explicativa 8.1 (p. 98) do Balanço Geral de 2025. Dessa forma, o item 2.3-a da parte V do MCASP foi atendido. As obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais, por sua vez, são divulgadas na Nota Explicativa 9.12 (p. 121) e estão segregadas das informações relativas às demais provisões, as quais são detalhadas na Nota Explicativa 9.17 (p. 125), o que atende, portanto, a recomendação prevista no item 4.3-e da parte V do MCASP. Quanto às exigências dos itens 47-c a 47-h da NBC TSP 04 e 5.3-c a 5.3-f da Parte II do MCASP, relativos a estoques, não foram identificadas insuficiências de informações. Assim, diante das análises efetuadas, conclui-se que a presente determinação está completamente atendida.				

869	6.1.14. Determinar à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a reclassificação da conta “1.2.1.2.1.98.99.05.010 COHAB-PROJETOS EM FASE DE DESENVOLVIMENTO-COHAB/FMH” do subgrupo Outros Créditos a Receber e Valores a Longo Prazo para o subgrupo “1.2.1.4. – ESTOQUES” e passe a registrar tempestivamente as transações e eventos relacionados aos “Estoques” no SOF, por estar em desacordo com o item 6.2.2 (representação fidedigna), parte geral, subitens 6.2.4 da Parte Geral (tempestividade) e 1.2 da Parte V (regime de competência) do MCASP 10ª ed. (subitens 3.7.5.3.2 e 3.7.5.3.3).	Estoque	COHAB-SP	2024

A COHAB/SP apresentou o razão contábil do SOF que comprova a reclassificação da conta de Projetos em Fase de Desenvolvimento do subgrupo “Outros Créditos a Receber e Valores a Longo Prazo”, para o subgrupo “1.2.1.4 – Estoques”. Ainda, informa que estão sendo tomadas medidas no intuito de aprimorar a integração entre os fechamentos societários e públicos visando que os registros relativos aos Estoques sejam processados tempestivamente no SOF. Ressalte-se que em consulta ao razão do SOF não foram identificados lançamentos intempestivos na conta Projetos em Fase de Desenvolvimento.

Diante do exposto, considera-se a determinação atendida.

873	6.1.26. Determinar à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, que adote, no prazo de seis meses, providências com vistas a regularização dos relatórios do SOF (inconsistências do relatório em formato csv), visto que já existe uma solicitação de SF junto à empresa, por estar causando distorções relevantes nas apurações das informações contábeis, em desacordo com o MCASP 10ª edição, parte geral, subitens 6.2.2 e 6.2.6 (subitem 3.7.5.7.1).	Pessoal e Encargos Sociais	PRODAM-SP	2024

Em que pese a Origem não tenha se manifestado no prazo estipulado, durante os testes de auditoria relacionados às contas de 2025, constatou-se que as inconsistências nos relatórios do SOF em formato CSV encontram-se sanadas. Nesse sentido, a partir da análise do razão extraído em formato CSV da conta 2.1.1.1.1.01.01.02 - Credores por Folha de Pagamento, verificou-se que os saldos dos valores a débito estão em conformidade com aqueles apresentados no relatório em formato PDF, evidenciando a consistência das informações disponibilizadas pelos referidos demonstrativos.

Dessa forma, conclui-se que a determinação foi atendida.

880	6.1.41 – Recomendar à Controladoria Geral do Município de São Paulo, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a abertura de procedimento de auditoria em virtude da não entrega da prestação de contas dos processos SEI 6019.2024/0001997-2 e 6019.2025/0001014-4 no prazo determinado pela legislação, por estar em desacordo com o Capítulo IV da Lei 13.019/14 (Da Prestação de Contas) (subitem 4.4.3).	Transferências Especiais	CGM	2024

A Origem informa que a prestação de contas relativa ao "Evento Arena Esportiva Radical - II Edição" foi integralmente cumprida e aprovada, conforme consta no Processo SEI 6019.2024/0002866-1.
Assim sendo, tendo em vista a homologação da prestação de contas anexada ao referido processo (documento SEI 121303034), conclui-se pelo atendimento da determinação.

884	6.1.48.1 – Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com o IPREM, que, no prazo de um ano, realize a reclassificação dos montantes correspondentes ao Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) das contas de Valores Atuais de Benefícios Futuros (VABF) para as contas redutoras apropriadas (subitem 3.7.5.11.1).	Passivo Atuarial	SF	2024

A Origem informou a emissão da Nota Técnica FIA/IPREM nº 2/2025, no contexto de auditoria do TCM sobre o RPPS, destacando que, apesar de divergências identificadas entre contas, a provisão matemática foi considerada correta. Ressaltou, ainda, que os cálculos atuariais seguiram a Nota Técnica Atuarial, as hipóteses adotadas e o DRAA.

Nesse sentido, durante os testes de auditoria realizados sobre as contas de 2025, constatou-se que o atuário alterou a metodologia de contabilização, de modo que os valores de VACF dos futuros aposentados e pensionistas não foram registrados de forma compensatória no VABF.

Dessa forma, conclui-se que a determinação foi atendida.

884	6.1.48.1 – Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com o IPREM, que, no prazo de um ano, realize a reclassificação dos montantes correspondentes ao Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) das contas de Valores Atuais de Benefícios Futuros (VABF) para as contas redutoras apropriadas (subitem 3.7.5.11.1).	Passivo Atuarial	IPREM	2024

A Origem informou que, na Avaliação Atuarial de 2025, o VACF de aposentados e pensionistas estava deduzido das provisões de benefícios a conceder. Destacou que, para atender à determinação, na Avaliação de 2026 o VACF passou a ser somado ao dos servidores ativos, conforme Parecer Técnico nº 02/2025.

Nesse sentido, durante os testes de auditoria realizados sobre as contas de 2025, constatou-se que o atuário alterou a metodologia de contabilização, de modo que os valores de VACF dos futuros aposentados e pensionistas não foram registrados de forma compensatória no VABF.

Dessa forma, conclui-se que a determinação foi atendida.

886	6.1.49. Determinar à Procuradoria Geral do Município, em conjunto com o Instituto de Previdência Municipal, que, no prazo de um ano, adeque a classificação da despesa relativa às verbas honorárias pagas aos procuradores inativos, que atualmente estão classificadas de forma	Passivo Atuarial	PGM	2024

	incompatível com o MCASP 10ª ed., Parte Geral, Item 6.2.2, bem como com os princípios orçamentários da transparência e da especialização (subitem 4.14.7).			

A Origem informou que o enquadramento orçamentário da verba honorária foi definido por parecer técnico da CGGM, passando a constar na LOA 2026, classificado como “Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil”, e não como aposentadorias e pensões.

No âmbito dos testes de auditoria realizados sobre as contas do exercício de 2025, verificou-se que as alterações promovidas produzirão efeitos apenas a partir do exercício de 2026. Assim, considerando a natureza prospectiva da medida adotada, deliberou-se pela emissão de Ciência quanto à situação no RAF 2025, reputando-se, contudo, atendida a Determinação ora analisada.

Dessa forma, conclui-se pelo atendimento da determinação.

886	6.1.49. Determinar à Procuradoria Geral do Município, em conjunto com o Instituto de Previdência Municipal, que, no prazo de um ano, adeque a classificação da despesa relativa às verbas honorárias pagas aos procuradores inativos, que atualmente estão classificadas de forma incompatível com o MCASP 10ª ed., Parte Geral, Item 6.2.2, bem como com os princípios orçamentários da transparência e da especialização (subitem 4.14.7).	Passivo Atuarial	IPREM	2024

A Origem informou que o correto enquadramento orçamentário foi definido por parecer técnico da PGM, passando a constar na LOA 2026, com classificação específica que enquadra a verba honorária como “Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil”, e não como aposentadorias e pensões.

No âmbito dos testes de auditoria realizados sobre as contas do exercício de 2025, verificou-se que as alterações promovidas produzirão efeitos apenas a partir do exercício de 2026. Assim, considerando a natureza prospectiva da medida adotada, deliberou-se pela emissão de Ciência quanto à situação no RAF 2025, reputando-se, contudo, atendida a Determinação ora analisada.

Dessa forma, conclui-se pelo atendimento da determinação.

Nº da Det.	Acordão	Tema	Órgao	Reiterada desde
Situação:	**NÃO ATENDIDA**			
154	19 - Implantar o sistema informatizado de bens móveis e solucionar as seguintes impropriedades:a. Pendências na conta de Bens Móveis a Incorporar desde 1998 e ausência de registros analíticos que permitam verificar a consistência de seu saldo.b. Morosidade no processamento das incorporações.	Bens Móveis	SF	2010

A Origem relata as ações já realizadas no sentido de regularizar os registros da conta de Bens Móveis a Incorporar, bem como as cobranças e treinamentos realizados para que as unidades reconheçam tempestivamente os bens móveis. Contudo, conforme consignado em sua manifestação, ainda está em desenvolvimento o novo sistema patrimonial que visa integrar a gestão patrimonial e contábil dos bens móveis e intangíveis do Município. Ressalva-se que o sistema SBPM sequer emite relatórios gerenciais dos bens móveis. Espera-se que o novo sistema ofereça os relatórios e controles necessários à gestão patrimonial e contábil dos bens móveis, de modo a permitir a verificação da consistência dos seus registros e dos respectivos saldos contábeis.
Desta forma, a determinação permanece não atendida.

252	1.11 - regularize o saldo da conta Débitos de Servidores Municipais;	Pessoal e Encargos Sociais	SF	2012

A Origem informou concordância com o apontamento e relatou que está em tratativas com a SEGES para obtenção de informações fidedignas sobre débitos de servidores. Destacou o desenvolvimento de relatório específico para controle desses valores e ajustes no SIGPEC, em conjunto com a PRODAM, visando maior clareza e transparência contábil.

Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.

281	16.5.5 - Demonstrar Ativo e Passivo Financeiros por fonte de recursos para assegurar maior transparência na apuração do superávit/déficit financeiro por fonte de recursos. (subitem 4.9.1) - (Com Destaque do Revisor)	Fonte de Recursos	SF	2015

Confirma a auditada que ainda não implementou o Ativo Financeiro por fonte. Embora pontue que a apuração do superávit/déficit financeiro ocorra em acordo com o MCASP, nas contas de controle e de forma transparente, tal expediente não suprime o fato de que a inobservância da fonte para o Ativo Financeiro descumpre a LRF, a Portaria STN nº 710/2021 e o próprio MCASP.
Portanto, a determinação não foi atendida.

341	20.4.2 - Automatizar o controle da oneração do limite legal dos créditos adicionais no Sistema Orçamentário e Financeiro – SOF. (subitem 4.2.4) (SF)	Créditos Adicionais	SEPLAN	2016

Apesar das informações reportadas pela SEPLAN sobre a implantação da automatização do controle da oneração do limite legal dos créditos adicionais no Sistema Orçamentário e Financeiro – SOF, na auditoria das contas do município de São Paulo do exercício 2025 foram recebidos relatórios de controle manual para comprovação do cumprimento do limite. Além do mais foram identificadas divergências entre esses relatórios e valores do SOF, fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos com valores negativos, denotando controles frágeis. Portanto, a determinação não foi atendida.

368	20.6.32 - Segregar as informações acerca do ônus de sucumbência das condenações judiciais decorrentes de inscrição na dívida ativa. (subitem 6.6.4.c) (SNJ)	Dívida Ativa	PGM	2016
A PGM reafirma sua posição de que o atendimento à determinação mostra-se inviável, sob o argumento de que a segregação das informações demandaria análise individualizada de elevado número de processos judiciais, comprometendo as rotinas de automatização e integração de sistemas. Aduziu, ainda, que não seria possível realizar juízo prévio acerca da natureza das condenações para fins contábeis sem a prévia instauração de procedimento disciplinar, o qual, segundo informado, já é adotado ordinariamente sempre que identificada hipótese concreta de responsabilização de agentes públicos. No entanto, não foram apresentados elementos comprobatórios de providências concretamente adotadas, nem de mecanismos instituídos para viabilizar o cumprimento da determinação, o que impede a Auditoria de avaliar sua adequação para solucionar o problema identificado. Portanto, a determinação não foi atendida.				

377	20.6.49 - Automatizar a inclusão, no sistema informatizado de Cauções e Garantias de Contratos, dos índices de atualização monetária. (subitem 6.11.1.2.2)	Demais Obrigações a Pagar	SF	2016
Permanece pendente, conforme a própria manifestação da SF, o aspecto objeto da determinação, qual seja, a automatização da inclusão dos índices de atualização monetária no sistema, uma vez que a funcionalidade ainda apresenta erro de processamento, com demanda em andamento. Portanto, a determinação segue como não atendida.				

424	Parametrize o sistema SOF para que possam ser realizados lançamentos simultâneos nas transações intragovernamentais (subitens 3.7.3.1, 3.7.3.2 e 3.7.3.3).	Consolidação	SF	2017
Com base nos procedimentos realizados, conclui-se que, no exercício de 2025, as contas classificadas no quinto nível com código 2 (INTRA-OFSS) foram efetivamente excluídas no processo de consolidação das demonstrações contábeis do Município, não remanescendo saldos residuais no consolidado final. No entanto, a análise da metodologia de consolidação adotada evidenciou que o processo é operacionalizado predominantemente por meio de eliminação de saldos, sem evidência de identificação das contrapartes e de reconciliação bilateral sistemática entre os saldos recíprocos das entidades integrantes do consolidado, o que seria oportunizado pela parametrização do SOF para permitir a realização de lançamentos simultâneos nas transações intragovernamentais. Essa característica não comprometeu, no exercício analisado, a fidedignidade quantitativa das demonstrações contábeis, mas limita a rastreabilidade, a verificabilidade e a transparência do processo de consolidação, além de aumentar a dependência da correta classificação contábil das operações intra. Portanto, a Determinação não foi atendida.				

429	11.5.11. Adequar a previsão orçamentária da Despesa com compensações tarifárias do sistema de ônibus. (subitem 5.4.4) (SMT)	Execução Orçamentária	SMT	2017
O cálculo percentual obtido pela divisão do valor executado (empenhado) pela previsão orçamentária das compensações tarifárias vêm diminuindo nos últimos anos: 2021: 147%, 2022: 144%; 2023: 140%, 2024: 118% e 2025: 112%. Porém, como a execução ainda se encontra a mais de 10% do valor previsto, consideramos a determinação ainda não atendida.				

445	11.7.28. Implementar o Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis – SBPI. (subitem 7.7.2) (SF)	Bens Imóveis	SF	2017
Embora o sistema SBPI já tenha sido implantado, conforme relato da Origem, ainda encontram-se em fase de desenvolvimento as funcionalidades voltadas ao registro de bens de investimento e bens de infraestrutura, além da necessidade de validação dos registros de cessão, concessão e permissão de uso. Dessa maneira, denota-se que a implantação do Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis – SBPI não está totalmente concluída. Diante do exposto, considera-se a determinação não atendida.				

560	5.3.23. Regularizar as impropriedades do quadro contábil do sistema SDA no sentido de tornar mais transparente as informações da dívida ativa. (subitem 3.4.3.9.3) (PGM e SF)	Dívida Ativa	SF	2019
A Origem informa que o Grupo de Trabalho responsável pela regularização dos relatórios do SDA permanece suspenso, em razão da priorização de outras demandas e de projetos de reestruturação do sistema. Assim, verifica-se que não houve avanço concreto na regularização das impropriedades do quadro contábil do SDA, permanecendo prejudicada a transparência das informações da dívida ativa. Dessa forma, conclui-se que a determinação não foi atendida.				

560	5.3.23. Regularizar as impropriedades do quadro contábil do sistema SDA no sentido de tornar mais transparente as informações da dívida ativa. (subitem 3.4.3.9.3) (PGM e SF)	Dívida Ativa	PGM	2019
A PGM sustenta que a determinação se encontra em atendimento, informando que o novo sistema de provisionamento/desreconhecimento já está em ambiente de produção. Aduz, ainda, em sentido diverso ao quanto informado pela SF, que não houve suspensão do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta PGM/SF nº 02/2022, cujo escopo consiste na realização de estudos sobre os procedimentos				

contábeis da Dívida Ativa.

Segundo a Origem, insere-se entre os objetivos do referido Grupo de Trabalho a definição de critérios técnicos e a proposição de melhorias nos sistemas de tecnologia da informação, com vistas à regularização das impropriedades apontadas no quadro contábil do Sistema da Dívida Ativa (SDA), de modo a conferir maior transparência e fidedignidade às informações.

Embora a Origem alegue a adoção de providências voltadas ao cumprimento da determinação, não foram apresentados elementos comprobatórios aptos a evidenciar resultados concretos quanto à correção das impropriedades do quadro contábil do SDA.

Assim, não restou demonstrado o atendimento da determinação, razão pela qual se conclui que ela não foi atendida.

561	5.3.39. A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria da Fazenda devem estabelecer uma ação conjunta de integração dos fluxos de informações no sentido de reduzir o expressivo volume de recursos oriundos dos depósitos judiciais não identificados pelo Banco do Brasil (BB). (subitem 3.4.7.2) (PGM) (SF)	Depósitos Judiciais	SF	2019
A PGM e a SF indicam a adoção de medidas, com destaque para a revisão periódica da base de depósitos judiciais e o cruzamento entre autos judiciais e dados financeiros, visando identificar valores passíveis de repasse ao Município. O procedimento vem se mostrando efetivo ao permitir a identificação de casos sem repasse e a formalização de solicitações ao Banco do Brasil. Contudo, apesar dos esforços e dos resultados pontuais obtidos com os levantamentos, as próprias manifestações evidenciam que a medida estrutural ainda depende de aprimoramentos tecnológicos. Nesse sentido, registra-se a informação de que o BB “se comprometeu a desenvolver soluções tecnológicas para otimizar a obtenção de extratos analíticos”, medida central para atacar uma das causas da dificuldade de identificação e que demanda acompanhamento pela PGM e SF para implementação desse fluxo. Portanto, a determinação segue como não atendida.				

561	5.3.39. A Procuradoria Geral do Município e a Secretaria da Fazenda devem estabelecer uma ação conjunta de integração dos fluxos de informações no sentido de reduzir o expressivo volume de recursos oriundos dos depósitos judiciais não identificados pelo Banco do Brasil (BB). (subitem 3.4.7.2) (PGM) (SF)	Depósitos Judiciais	PGM	2019
A PGM e a SF indicam a adoção de medidas, com destaque para a revisão periódica da base de depósitos judiciais e o cruzamento entre autos judiciais e dados financeiros, visando identificar valores passíveis de repasse ao Município. O procedimento vem se mostrando efetivo ao permitir a identificação de casos sem repasse e a formalização de solicitações ao Banco do Brasil. Contudo, apesar dos esforços e dos resultados pontuais obtidos com os levantamentos, as próprias manifestações evidenciam que a medida estrutural ainda depende de aprimoramentos tecnológicos. Nesse sentido, registra-se a informação de que o BB “se comprometeu a desenvolver soluções tecnológicas para otimizar a obtenção de extratos analíticos”, medida central para atacar uma das causas da dificuldade de identificação e que demanda acompanhamento pela PGM e SF para implementação desse fluxo. Portanto, a determinação segue como não atendida.				

611	Automatizar o processo de abertura de crédito adicional com uma base de dados integrada entre as unidades orçamentárias, para mitigar o risco de concessão de crédito adicional sem respaldo financeiro.	Créditos Adicionais	SF	2020
Quando houve a determinação, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM integrava a SF. Apesar das mudanças ocorridas na estrutura do órgão, em 2025, cujas atividades passaram a integrar a competência da Secretaria Executiva de Planejamento e Eficiência - SEPLAN, entende a auditoria que a integração entre as unidades orçamentárias, com o objetivo de evitar abertura de crédito sem lastro financeiro, enquadra-se na responsabilidade da SF, sobretudo, por haver alterações orçamentárias realizadas no âmbito da SF que impactam nas ações da SEPLAN. Assim, a determinação não foi atendida .				

650	Regularizar as pendências cadastrais de contribuintes para viabilizar a inscrição de créditos em dívida ativa. (subitem 3.4.2.4) (SMT)	Dívida Ativa	SMT	2021
A Origem apresentou levantamento acerca de inconsistências relacionadas a problemas verificados nas bases de órgãos federais e estaduais de trânsito, responsáveis pelo cadastro de veículos. No entanto, sua manifestação evidencia apenas as causas impeditivas à inscrição dos créditos em dívida ativa, sem demonstrar a adoção de providências concretas voltadas à superação das pendências cadastrais identificadas. Assim, não restou demonstrado o efetivo atendimento da determinação, razão pela qual se conclui que ela não foi atendida.				

689	5.1.3. Determinar à Secretaria da Fazenda para que, em conjunto com as entidades da Administração Indireta, no prazo de 1 ano, criem procedimentos de forma que os registros contábeis dos bens móveis do Município sejam parametrizados e uniformes, a fim de que as entidades tenham os mesmos critérios e formas de controle desses ativos, tendo em vista a distorção de R$ 161,7 milhões referente aos montantes registrados na conta Bens Móveis a Classificar do Ativo e os sistemas gerenciais de patrimônio, revelando que o montante mencionado contabilizado não apresenta documentação de suporte adequada, em infringência ao art. 17 do Decreto Municipal 53.484/12 e ao subitem 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual (subitem 3.4.5.1.2).	Bens Móveis	SF	2022

A Origem informa que a implantação do novo sistema de gestão do bens móveis está prevista para ocorrer em 2026. Entretanto, destaca que, por conta da autonomia das entidades da Administração Indireta, não é possível impor a adoção do sistema. Acrescenta, ainda, que apesar das orientações encaminhadas para padronização, poucas entidades se manifestaram, limitando-se, em geral, a informar que avaliariam a viabilidade de adoção. Além disso, relata que serão elaborados novos normativos, com a definição dos critérios e procedimentos a serem observados para o reconhecimento de bens. Diante do exposto, tendo em vista que a parametrização e a uniformização dos registros contábeis dos bens móveis do município ainda não se efetivou, considera-se não atendida a determinação.

691	Determinar à Secretaria da Fazenda e à Prodam, gestoras do SBPM e SOF, que adotem, em 1 ano, a criação de rotinas (incluindo emissão tempestiva de relatórios que supram tempestivamente as demandas da administração), formas de integração e controles dos bens móveis, fazendo com que o sistema suporte corretamente os montantes contabilizados, haja vista estar em desacordo com o subitem 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual.	Bens Móveis	SF	2022
A SF informa que está em desenvolvimento um novo sistema, com a finalidade de realizar de maneira efetiva e eficaz a gestão patrimonial e contábil dos bens móveis e intangíveis do Município, incluindo a geração de relatórios, além de integrações com diversos sistemas, para que se possa obter dados de maneira tempestiva, permitindo o acompanhamento das informações por vigência, além da consolidação dos dados integrados ao sistema SOF. Por fim, relata que a implantação do novo sistema está prevista para o exercício de 2026. Diante do exposto, tendo em vista que o novo sistema ainda não entrou em fase de operação, considera-se não atendida a determinação.				

691	Determinar à Secretaria da Fazenda e à Prodam, gestoras do SBPM e SOF, que adotem, em 1 ano, a criação de rotinas (incluindo emissão tempestiva de relatórios que supram tempestivamente as demandas da administração), formas de integração e controles dos bens móveis, fazendo com que o sistema suporte corretamente os montantes contabilizados, haja vista estar em desacordo com o subitem 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual.	Bens Móveis	PRODAM-SP	2022
Não obstante as solicitações de manifestações realizadas pela CGM, a PRODAM não apresentou suas considerações referentes ao atendimento desta determinação. A SF alega que um novo sistema contemplando as demandas da determinação estão em andamento. Sendo assim, a determinação não foi atendida.				

693	5.2.6. Recomendar à SF em conjunto com a PGM que aplique a metodologia para qualificação dos créditos do Município inscritos em dívida ativa de acordo com a sua real expectativa de geração de benefícios econômicos, resultando no reconhecimento contábil, como Ativo, apenas da parcela que atenda aos critérios definidos na NBC TSP Estrutura Conceitual, tendo em vista as inscrições de créditos a receber de cerca de R$ 26,2 bilhões em Dívida Ativa da PMSP, que não detêm as características necessárias para serem registradas como ativo (subitem 3.4.3.1).	Dívida Ativa	SF	2022
A Origem alega que as providências sistêmicas necessárias para desreconhecimentos de natureza contábil de Dívida Ativa, no SDA, foram objeto de estudos no âmbito do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta PGM/SF 02/22, alterada pela Portaria Conjunta PGM/SF 03/22 e 02/23 e em tratativas do Processo SEI 6017.2022/0036484-5. Adiciona que, embora a qualificação dos créditos tenha sido realizada pela SUREM, o efetivo desreconhecimento e a baixa do estoque não foram implementados, em razão do não desenvolvimento dos novos quadros contábeis sob gestão da PGM. Por fim, acrescenta que, diante disso, a SF adotou medida voltada à criação de conta contábil adicional de ajuste para perdas, utilizada excepcionalmente no encerramento do Balanço Patrimonial, a fim de reduzir do ativo os créditos classificados no rating E (parcela do estoque da Dívida Ativa com baixíssima probabilidade de recebimento). Embora a SF informe a criação, em caráter excepcional, de conta contábil adicional de Ajuste para Perdas para fins de encerramento do Balanço Patrimonial, verifica-se que tal providência possui natureza meramente provisória, de modo que não se verifica a efetiva implementação de novos quadros contábeis. Assim, permanece ausente a adequação estrutural necessária ao reconhecimento contábil dos créditos inscritos em dívida ativa em consonância com a NBC TSP Estrutura Conceitual. Dessa forma, conclui-se que a determinação não foi atendida.				

693	5.2.6. Recomendar à SF em conjunto com a PGM que aplique a metodologia para qualificação dos créditos do Município inscritos em dívida ativa de acordo com a sua real expectativa de geração de benefícios econômicos, resultando no reconhecimento contábil, como Ativo, apenas da parcela que atenda aos critérios definidos na NBC TSP Estrutura Conceitual, tendo em vista as inscrições de créditos a receber de cerca de R$ 26,2 bilhões em Dívida Ativa da PMSP, que não detêm as características necessárias para serem registradas como ativo (subitem 3.4.3.1).	Dívida Ativa	PGM	2022
A PGM sustenta que a recomendação se encontra em atendimento, informando que o novo sistema de provisionamento/desreconhecimento já está em ambiente de produção. Aduz, ainda, que não houve suspensão do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta PGM/SF nº				

02/2022, cujo escopo consiste na realização de estudos sobre os procedimentos contábeis da Dívida Ativa.

Segundo a Origem, insere-se entre os objetivos do referido Grupo de Trabalho a definição de critérios técnicos e a proposição de melhorias nos sistemas de tecnologia da informação, com vistas à regularização das impropriedades apontadas no quadro contábil do Sistema da Dívida Ativa (SDA), de modo a conferir maior transparência e fidedignidade às informações.

Embora a Origem alegue a adoção de providências voltadas ao cumprimento da determinação, informando que já existe um novo sistema de provisionamento/desreconhecimento em desenvolvimento, não foram apresentados elementos comprobatórios aptos a evidenciar a observância dos critérios estabelecidos na NBC TSP Estrutura Conceitual.

Assim, não restou demonstrado o atendimento da recomendação, razão pela qual se conclui que ela não foi atendida.

694	5.2.7. Recomendar à SF em conjunto com a PGM que efetue a correção das distorções identificadas entre o modelo de cálculo do ajuste de perdas da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária e seu registro contábil tendo em vista a distorção de R$ 3,0 bilhões a menor no cálculo do ajuste para perdas da Dívida Ativa (subitem 3.4.3.2).	Dívida Ativa	SF	2022

A Origem alega que as providências sistêmicas necessárias para a revisão da metodologia de cálculo de ajustes para perdas da Dívida Ativa, no SDA, sob gestão da PGM e SUREM, foram objeto de estudo do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta PGM/SF 02/22, alterada pela Portaria Conjunta PGM/SF 03/22 e 02/23, em tratativas no Processo SEI 6017.2022/0036484-5.
Aduz ainda que o novo modelo foi implementado em dezembro de 2025, complementando os Ajustes de Perdas com novas métricas estudadas por SUREM e validadas pela PGM, corrigindo, assim, a distorção que havia na provisão da Divida Ativa Não Tributária.
Contudo, a auditoria da contas de 2025 identificou problemas no modelo com potenciais impactos nos cálculos dos valores das provisões.
Desta forma, considera-se a recomendação não atendida.

694	5.2.7. Recomendar à SF em conjunto com a PGM que efetue a correção das distorções identificadas entre o modelo de cálculo do ajuste de perdas da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária e seu registro contábil tendo em vista a distorção de R$ 3,0 bilhões a menor no cálculo do ajuste para perdas da Dívida Ativa (subitem 3.4.3.2).	Dívida Ativa	PGM	2022

Não foram apresentadas evidências que demonstrem a efetiva correção das distorções entre o modelo de cálculo do ajuste de perdas da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária e seu registro contábil.
Além do mais, auditoria da contas de 2025 identificou problemas no modelo de cálculo dos ajustes de perdas, com potenciais impactos nos cálculos dos valores dessas provisões.
Desta forma, considera-se a recomendação não atendida.

697	5.2.8. Recomendar à Surem/SF que disponibilize as informações de cancelamento da Dívida Ativa armazenadas nos sistemas de Origem (IPTU, ISS e ITBI) para a PGM com o objetivo de possibilitar a integração com o Sistema da Dívida Ativa (SDA) tendo em vista o cancelamento de Dívida Ativa no valor total de R$ 3,0 bilhões sem identificação do autor e embasamento (subitem 3.4.3.3).	Dívida Ativa	SF	2022

A Origem informa que as ações originárias em SF que implicam em cancelamento na Dívida Ativa são parcelamentos, realocações de pagamentos e notificações de lançamento posteriores à inicial de IPTU, e que para cada uma dessas hipóteses já há uma determinada anotação no SDA indicando o que ocorreu. Aduziu ainda que a rastreabilidade dos atos e fatos que implicam no cancelamento na Dívida Ativa pode ser verificada nos sistemas de origem de SF. Por fim, alegou que para um maior detalhamento da informação no SDA, eventuais providências extrapolam a competência de SF.

No entanto, a SF não informou se disponibilizou as informações de cancelamento da Dívida Ativa armazenadas nos sistemas de origem (IPTU, ISS e IBTI) para a PGM. Ademais, não foram apresentados elementos comprobatórios de providências concretas adotadas.

Assim, conclui-se que a recomendação não foi atendida.

700	5.1.8. Determinar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão (COGEP/SEGES) que desenvolva, no prazo de 1 ano, rotinas para o controle dos Débitos dos Servidores Municipais, bem como desenvolva detalhamentos adequados no seu sistema de folha de pagamento (Sigpec) que dê o suporte documental adequado a esses débitos, por estarem em desacordo ao disposto no subitem 3.26 da NBC TSP EC (subitem 3.4.6.2.1).	Pessoal e Encargos Sociais	SEGES	2022

A Origem informou que estão em desenvolvimento, em conjunto com a PRODAM, aprimoramentos no SIGPEC para fortalecer o controle dos débitos de servidores, com foco em rastreabilidade, transparência e adequada evidenciação contábil. Destacou que houve reprogramação do cronograma em razão de prioridades como o eSocial, mantendo-se os trabalhos em andamento, com previsão de conclusão até outubro de 2026, considerando a determinação parcialmente atendida.

Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.

701	5.2.9. Recomendar à PGM (Fisc) que promova as alterações nos relatórios do sistema SDA de forma a constituir documentação de	Dívida Ativa	PGM	2022

	suporte adequada para o registro contábil da dívida ativa do Poder Executivo tendo em vista a ausência de Relatório de Arrecadação Consolidado da Dívida Ativa (subitem 3.4.3.4).			

O Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município alegou que o atendimento à recomendação depende de ações que extrapolam a sua competência. Acrescentou ainda que para o desenvolvimento de um relatório consolidado, é crucial que SF promova a segregação dos dados de arrecadação, detalhando-os por tipo de crédito compatível com o SDA. No que se refere aos créditos da Dívida Ativa não tributária, acrescentou ainda a necessidade de um alinhamento intersecretarial envolvendo a SMSUB.
Apesar do alegado, é necessário que a Origem acione as demais secretarias ou órgãos para a emissão de relatórios consistentes que alimentem a contabilização da Dívida Ativa. Apesar de cada secretaria possuir competências distintas, um alinhamento entre as áreas tende convergir para o aperfeiçoamento de ações de melhorias para o Município.
Assim, conclui-se que a recomendação não foi atendida.

702	5.2.10. Recomendar à Surem/Secretaria da Fazenda, à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSU) e à PGM que promovam a revisão da codificação do tipo de créditos não tributários arrecadados da dívida ativa, com o objetivo de facilitar a integração dos sistemas PPI e SDA, em função da ausência de Relatório de Arrecadação Consolidado da Dívida Ativa (subitem 3.4.3.4).	Dívida Ativa	SF	2022

A Origem alega que as integrações entre os sistemas da SF, inclusive o Fique em Dia – PPI, e o Sistema da Dívida Ativa – SDA já ocorrem sem intercorrências, bem como que o PPI já opera, no tocante aos créditos não tributários, com a mesma codificação dos sistemas de origem. Acrescenta ainda existir a necessidade de uniformização e de detalhamento das codificações de multas de postura, de competência de SMSUB, no SDA.

Em que pese o alegado, não foram apresentados elementos comprobatórios aptos a evidenciar a efetiva revisão da codificação do tipo de créditos não tributários arrecadados da dívida ativa, de modo a facilitar a integração dos sistemas PPI e SDA.

Assim, não restou demonstrado o efetivo atendimento da recomendação, razão pela qual se conclui que ela não foi atendida.

702	5.2.10. Recomendar à Surem/Secretaria da Fazenda, à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSU) e à PGM que promovam a revisão da codificação do tipo de créditos não tributários arrecadados da dívida ativa, com o objetivo de facilitar a integração dos sistemas PPI e SDA, em função da ausência de Relatório de Arrecadação Consolidado da Dívida Ativa (subitem 3.4.3.4).	Dívida Ativa	SMSUB	2022

A SMSUB relata que vem realizando os encaminhamentos necessários para a colheita de informações sobre o tema, solicitando prazo adicional para o atendimento da recomendação.

Assim sendo, observa-se não foi tomada nenhuma medida que evidencie a revisão da codificação dos tipos de créditos não tributários arrecadados da dívida ativa, com o intuito de facilitar a integração dos sistemas PPI e SDA.

Portanto, conclui-se que a recomendação permanece não atendida.

702	5.2.10. Recomendar à Surem/Secretaria da Fazenda, à Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSU) e à PGM que promovam a revisão da codificação do tipo de créditos não tributários arrecadados da dívida ativa, com o objetivo de facilitar a integração dos sistemas PPI e SDA, em função da ausência de Relatório de Arrecadação Consolidado da Dívida Ativa (subitem 3.4.3.4).	Dívida Ativa	PGM	2022

A origem informa que a questão está sendo analisada no contexto do GT instituído pela Portaria Conjunta PGM-SF nº 02/2022. Acrescenta ainda que reconhece que a revisão e a padronização da codificação dos créditos não tributários é um passo fundamental e prévio para viabilizar a integração entre os sistemas e, consequentemente, atender à determinação de aprimoramento dos relatórios contábeis do SDA (Determinação nº 701).

Ante ao exposto, e devido à ausência de apresentação de elementos comprobatórios que evidenciem a revisão da codificação dos tipos de créditos não tributários arrecadados da dívida ativa, com o intuito de facilitar a integração dos sistemas PPI e SDA, considera-se a recomendação não atendida.

707	Recomendar à Secretaria da Fazenda, para que, em conjunto com as demais unidades do Município, realizem levantamento de todos os bens móveis, de modo a baixar os bens que não atendam mais ao critério para ser classificado como ativo, além da realização adequada dos procedimentos de depreciação, tendo em vista que há, no mínimo, uma distorção de R$ 211,1 milhões, nas três contas de registros de bens móveis junto aos controles analíticos de bens móveis (SBPM).	Bens Móveis	SF	2022

Em sua manifestação, a Origem relata que está promovendo o desenvolvimento de um novo sistema, com o objetivo de viabilizar, de forma efetiva e eficiente, a gestão patrimonial e contábil dos bens móveis e intangíveis do Município. Acrescenta que está prevista a instituição de uma Comissão de Validação de Dados, composta por representantes de cada unidade orçamentária, indicados no Processo SEI: 6017.2024/0032398-0, que terá entre suas atribuições avaliar o estado de conservação dos bens e a verificar o atendimento aos critérios estabelecidos em normativos para fins de controle contábil dos bens móveis. Informa, ainda, que vem orientando os operadores de inventário

a registrar o estado de conservação dos bens, além de indicar se os bens listados no inventário encontram ou não em uso, e se existem bens mantidos em “estoque”. Por fim, informa que a implantação do novo sistema está prevista para o exercício de 2026. Diante do exposto, constata-se que as providências necessárias ao atendimento da recomendação permanecem em andamento, motivo pelo qual considera-se não atendida a recomendação.

708	5.2.13. Recomendar à Secretaria Municipal da Saúde, responsável pelos acompanhamentos das prestações de contas da OS’s, para que adote as seguintes providências: - realizar os inventários dos bens móveis adquiridos por tais entidades, com objetivo de identificar e contabilizar os bens adquiridos ao patrimônio do Município, que estão em desacordo com o DM 53.484/12, arts. 9 a 14; e efetuar levantamento do que foi repassado pela PMSP e o que foi efetivamente adquirido pelas OS’s, com o objetivo de verificar a correta aplicação dos valores repassados, haja vista serem identificadas divergências entre o que foi repassado pela PMSP e montantes constantes do sistema WebSAASS, que estão em desacordo com LM 14.132/06 arts. 14 e 15 (subitem 3.4.5.1.4).	Bens Móveis	SMS	2022
Não obstante as solicitações de manifestação realizadas pela CGM, a Secretaria Municipal da Saúde não apresentou suas considerações referentes ao atendimento desta recomendação. Além do mais, na auditoria das contas de 2025, identificou-se que não existem controles capazes de mensurar os bens do Município cedidos a Organizações Sociais por meio dos Contratos de Gestão. Sendo assim, a recomendação não foi atendida.				

712	Recomendar à Divisão de Controles Contábeis do Departamento de Contadoria da Subsecretaria do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda (Dicoc/Decon/Sutem/SF) que avalie a sugestão de implementar no SBPI uma funcionalidade que possibilite segregar os bens imóveis concedidos dos bens de uso especial ou dominicais, nos termos da NBC TSP 05 item 12 e MCASP 9ª ed., Parte III, subitem 2.4.1, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipa	Bens Imóveis	SF	2022
A DICOC/SF alega que para o exercício de 2025 tinha como objetivo realizar o primeiro inventário de bens imóveis, ação que possibilitaria, inclusive, a validação dos dados relativos aos bens objeto de cessão, por meio da confirmação da posse destes imóveis. Contudo, informa que em razão das dificuldades sistêmicas enfrentadas, optou-se por reavaliar a estratégia de atuação, descartando a ação de inventariança e focando em validar a maior quantidade possível de bens ainda não incorporados ao patrimônio do Município. Acrescenta ainda que foi promovido o desenvolvimento e o aprimoramento das funcionalidades do Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis – SBPI relacionadas aos registros de cessão, alienação, permissão de uso e concessão de bens, com a validação destes bens, mais especificamente os dados referentes à matrícula, ao proprietário e ao status dos imóveis junto aos sistemas dos cartórios. Por fim, informa que foram realizadas discussões e alinhamentos com CGPATRI quanto às informações de cessão, as quais, segundo a área gestora, encontram-se atualmente disponibilizadas no sistema GEOSAMPA e abrangem a totalidade das cessões realizadas pelo Município. Contudo, não obstante as providências já tomadas pela Origem, não ocorreu ainda a segregação dos bens imóveis concedidos dos bens de uso especial ou dominicais. Portanto, a recomendação não foi atendida.				

718	5.1.15. Determinar que se adote, no prazo de 12 meses, providências com vistas ao efetivo atendimento aos dispositivos legais (LM 13.563/03, LC 141/12 e LC 101/00), quanto à implantação do controle das disponibilidades de caixa oriundas das receitas de impostos e transferências legais, relativas aos recursos próprios do Tesouro Municipal.	Saúde	SF	2022
A Auditoria constatou, no âmbito do TC/000214/2026, cujo objetivo foi verificar o cumprimento da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde, conforme art. 198, § 2º, da CF/88, que, em que pesem os vetos mencionados da LC 141/12 na manifestação de SF, não há vetos expressos sobre a possibilidade do fundo de saúde possuir demonstrações contábeis próprias, o que tornaria evidente o controle de disponibilidade de caixa exclusivo ao FMS. Válido ressaltar que, do entendimento da Auditoria, a própria LC 141/12, em seu art. 24, inciso II estabelece que a demonstração de caixa deve ser consolidada no Fundo de Saúde. Referida auditoria contém proposta para a elaboração de um plano de ação com vistas à adoção de providências definitivas para a implantação da unidade orçamentária autônoma do Fundo Municipal de Saúde, com demonstrativos contábeis próprios e controle efetivo de disponibilidades. Portanto, a determinação não foi atendida.				

718	5.1.15. Determinar que se adote, no prazo de 12 meses, providências com vistas ao efetivo atendimento aos dispositivos legais (LM 13.563/03, LC 141/12 e LC 101/00), quanto à implantação do controle das disponibilidades de caixa oriundas das receitas de impostos e transferências legais, relativas aos recursos próprios do Tesouro Municipal.	Saúde	SMS	2022
A Auditoria constatou, no âmbito do TC/000214/2026, cujo objetivo foi verificar o cumprimento da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde, conforme art. 198, § 2º, da CF/88, que, em que pesem os vetos mencionados da LC 141/12 na manifestação de SMS, citando o posicionamento de SF, não há vetos expressos sobre a possibilidade do fundo de saúde possuir demonstrações contábeis próprias, o que tornaria evidente o controle de disponibilidade de caixa exclusivo ao FMS. Válido ressaltar que, do entendimento da Auditoria,				

a própria LC 141/12, em seu art. 24, inciso II estabelece que a demonstração de caixa deve ser consolidada no Fundo de Saúde. Referida auditoria contém proposta para a elaboração de um plano de ação com vistas à adoção de providências definitivas para a implantação da unidade orçamentária autônoma do Fundo Municipal de Saúde, com demonstrativos contábeis próprios e controle efetivo de disponibilidades. Portanto, a determinação não foi atendida.

721	5.1.18. Determinar à Secretaria da Fazenda para que reveja, no prazo de 6 meses, a situação financeira e de dependência da SPTrans, bem como das demais empresas que por ventura estejam recebendo recursos do Tesouro Municipal para cobertura de despesas de pessoal e de custeio para cumprimento à LRF, tendo em vista que a SPTrans está recebendo recursos do Tesouro Municipal para cobertura de despesas de pessoal/custeio, infringindo o art. 2º, inciso III, da LRF, caracterizando-a como empresa estatal dependente (subitem 4.8.1.1).	Lei de Responsabilidade Fiscal	SF	2022
A reiteração de documentos com similar embasamento e teor no âmbito do processo SEI 6017.2023/0071869-0 ratifica a manutenção da determinação a cada exercício. É irrelevante o título formal sob o qual a SPTrans recebe recursos para cobrir despesas de pessoal e custeio. Em essência trata-se de empresa da administração indireta que não possui autonomia econômico-financeira e cujas receitas não decorrem de competição de mercado, evidenciando sua dependência. As transferências efetuadas pela PMSP são essenciais à manutenção da estrutura administrativa da SPTrans, motivo pelo qual enquanto permanecer o mesmo cenário, permanece não atendida a determinação.				

724	5.2.23. Recomendar à Divisão de Contabilidade do Departamento de Contadoria da Subsecretaria do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda (Dicon/Decon/Sutem/SF) que avalie a sugestão de revisão dos parâmetros sistêmicos inerentes à liquidação de restos a pagar, prevendo tanto a possibilidade de sensibilização de VPD quanto de ajustes de exercícios anteriores, a depender da competência da despesa registrada, nos termos do MCASP 9ª ed., Parte Geral, item 2 "b" e Parte II, subitem 2.4.2, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal (subitem 3.4.8.2).	Fornecedores e Contas a Pagar	SF	2022
A SF informa que a revisão sistêmica recomendada por este Tribunal ainda não foi concluída, uma vez que permanece demanda em aberto junto à PRODAM para ajustes nos parâmetros sistêmicos e alteração das validações correspondentes. Portanto, a recomendação segue como não atendida.				

727	5.1.20. Determinar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão (COGEP/SEGES) que, no prazo de 6 meses, recolha os montantes retidos dos servidores municipais e não repassados ao INSS e promova a retificação dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Guias INSS) referentes outubro e novembro de 2022, bem como o recolhimento dos acréscimos legais, em consonância ao art. 30 da Lei Federal 8.212/91 (subitem 4.8.3.1)	Pessoal e Encargos Sociais	SEGES	2022
A Origem informou a disponibilização de processos SEI contendo memórias de cálculo, demonstrativos, ofícios e comprovantes de recolhimento das contribuições ao RGPS referentes a 2022, esclarecendo critérios de apuração e prazos de recolhimento. Destacou que os valores estão sendo transmitidos via eSocial, com regularizações quando necessário, e que pendências anteriores serão tratadas após a conclusão do projeto, prevista para setembro de 2026. Por fim, indicou que a determinação está parcialmente atendida. Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.				

733	5.2.32. Avaliar a sugestão de adotar o seguinte procedimento: uniformizar os entendimentos com a Secretaria Municipal da Fazenda (SF), quanto à adoção de mesmos critérios para a apuração dos gastos com Saúde, conforme os requisitos da LC 141/12 (subitens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.7).	Saúde	SMS	2022
Diante da ausência de manifestação por parte da SMS, acompanhamos o posicionamento da CGM quanto ao não atendimento da determinação.				

734	5.2.33. Recomendar ao Departamento de Contadoria da Subsecretaria do Tesouro Municipal da Secretaria Municipal da Fazenda (Decon/Sutem/SF) que avalie a sugestão de adoção de providências junto à Junta Orçamentário-Financeira (JOF) e à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (Supom) para disponibilização tempestiva e integral das funcionalidades do SOF quando da abertura do exercício financeiro, com vistas à observância do marco regulatório vigente, em especial o art. 63, § 2º, inciso II da Lei Federal 4.320/64, e à disponibilização oportuna e integral das informações sobre a execução financeira e orçamentária em meio eletrônico de amplo acesso público (subitem 3.9.1.1).	Sistema de Orçamento e Finanças	SF	2022
Em que pese a manifestação da SF, alegando que o período de indisponibilidade do SOF é menor que exercícios anteriores, a intempestividade da abertura do início do exercício expõe a administração a diversos riscos, além do mais, infringe a legislação				

orçamentária, como pagamento de despesas para posterior registro orçamentário. Portanto, segue a determinação não atendida

739	5.1.5. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, quando da publicação das próximas Demonstrações Contábeis, providências com vistas a suprir as insuficiências de informações identificadas nas notas explicativas do exercício de 2023, por estarem em desacordo com os subitens 21.2.3 da parte II, 2.4.7 da parte III e 4.3, 8.2.d e 10.4.1 da parte V do MCASP 9ª ed., o item 32 da NBC TSP 05 – "Contratos de concessão de serviços públicos: Concedente", o item 34 da NBC TSP 22 – "Divulgação sobre partes relacionadas", os itens 26, 28 e 30 da NBC TSP 25 – "Evento subsequente", os itens 148-A e 148-B da NBC TSP 11 – "Apresentação das Demonstrações Contábeis" e os itens 88 e 89 da NBC TSP 07 – "Ativo imobilizado". (subitem 3.2)	Notas Explicativas	SF	2023
Na Nota Explicativa 6 (p. 97) do Balanço Geral de 2025, foi divulgada a data em que foi concedida a autorização para emissão das demonstrações contábeis e quem concedeu tal autorização, assim como a inexistência de evento que se enquadrasse nas normas contábeis como subsequente. Dessa forma, foram atendidas as exigências de divulgação dos itens 21.2.3 da parte II do MCASP e 26, 28 e 30 da NBC TSP 25. Na Nota Explicativa 15 (p. 160) do Balanço Geral de 2025, foram divulgadas as concessões com valores mais expressivos, incluindo o objeto da concessão, a modalidade, o tempo de contrato e o valor de investimento. No entanto, estão ausentes informações relativas: às cláusulas de revisão/renegociação, ou indicação de sua inexistência; aos direitos de uso de ativos específicos; aos direitos esperados de que as concessionárias forneçam serviços específicos em relação aos contratos de concessão; aos ativos das concessões reconhecidos como ativos durante o exercício financeiro; aos direitos de receber ativos específicos no final dos contratos das concessões; à opção de renovação e término dos contratos de concessão; aos outros direitos e obrigações; às obrigações de fornecer aos concessionários acesso aos ativos das concessões ou qualquer outro ativo gerador de receitas; e às mudanças nos contratos que ocorreram durante o exercício financeiro. Dessa forma, o item 2.4.7 da parte III do MCASP foi atendido apenas parcialmente. Todas as exigências de divulgação contidas no item 4.3 da parte V do MCASP relativas ao Balanço Patrimonial foram atendidas no Balanço Geral de 2025, seja no Balanço Patrimonial em si (p. 71) ou nas Notas Explicativas, em especial a Nota Explicativa 9. As exigências de divulgação do item 8.2.d da parte V do MCASP, por usa vez, dependem da análise da relevância da informação para o usuário. Dentre os exemplos citados pelo item que poderiam ser relevantes, foram divulgadas informações relativas aos passivos contingentes decorrentes dos contratos de PPP na Nota Explicativa 9.25 (p. 134) e à gestão do risco financeiro na Nota Explicativa 7 (p. 98). Dessa forma, o item foi atendido. A Nota Explicativa 14 (p. 157) identifica o pessoal-chave e apresenta quantitativos por categoria, porém não divulga a remuneração agregada exigida e nem os montantes totais de outras remunerações e benefícios concedidos ao pessoal-chave da administração e a membros próximos da família, tampouco declara expressamente a inexistência desses benefícios. Com isso, os requisitos de divulgação dos itens 34 da NBC TSP 22 e 10.4.1, parte V do MCASP 11ª ed. foram atendidos apenas parcialmente. Quanto às exigências dos itens 148-A e 148-B da NBC TSP 11, observou-se no Balanço Geral 2025 que a PMSP apresenta PL negativo (passivo a descoberto), sem capital próprio materialmente relevante. Os valores de capital social existentes são residuais, restritos a entidades controladas e sem representatividade frente ao passivo consolidado. Nesse contexto, a evidenciação de gestão/manutenção de capital não é aplicável nem informacionalmente útil, sendo mais pertinente a análise da solvência, sustentabilidade fiscal e equilíbrio atuarial. Por fim, sobre as exigências dos itens 88 e 89 da NBC TSP 07, foi constatada a falta de informações relativas a: conciliação do valor contábil no início e no final do período (adições, alienações, aquisições, reavaliações, perdas, depreciações, entre outras alterações); valores de restrições relativas a ativos imobilizados; custos de ativos durante sua construção; compromissos contratuais advindos da aquisição de ativos imobilizados; e indenizações de terceiros. Assim, diante das análises efetuadas, observou-se evolução nas divulgações apresentadas pela PMSP no Balanço Geral. No entanto, permanecem lacunas pendentes de atendimento.				

743	Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, no prazo de dois anos, adote providências com vistas à criação de rotinas, formas de integração e controles de bens móveis adquiridos pelas OS's com recursos públicos, por estar em desacordo com a Lei Municipal 14.132/06, artigos 14 e 15 e o Decreto Municipal 53.484/12, artigos 9 a 14.	Bens Móveis	SF	2023
A DICOC/SF relata suas ações junto às Secretarias Municipais da Saúde e da Educação para o devido mapeamento do fluxo de informações relativas à prestação de contas das organizações sociais e entidades conveniadas. Todavia, destaca que o sistema WebSASS utilizado pela Secretaria Municipal da Saúde não disponibiliza os dados necessários para a realização de registros patrimoniais, assim como o sistema da Secretaria Municipal da Educação. Informa que está promovendo o desenvolvimento de um novo sistema, com a finalidade de viabilizar, de forma efetiva e eficiente, a gestão patrimonial e contábil dos bens móveis e intangíveis do Município, incluindo o mapeamento e o controle dos bens oriundos de contratos de gestão, permitindo a integração com diversos sistemas desenvolvidos pelas unidades com a finalidade de gerenciamento de bens, dentre eles os sistemas de prestação de contas. Diante do exposto, tendo em vista que as providências para sanar a questão estão em andamento, considera-se não atendida a determinação.				

743	Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, no prazo de dois anos, adote providências com vistas à criação de rotinas, formas de integração e controles de bens móveis adquiridos	Bens Móveis	PRODAM-SP	2023

	pelas OS's com recursos públicos, por estar em desacordo com a Lei Municipal 14.132/06, artigos 14 e 15 e o Decreto Municipal 53.484/12, artigos 9 a 14.			
Não obstante as solicitações de manifestação realizadas pela CGM, a PRODAM não apresentou suas considerações referentes ao atendimento desta determinação. Além do mais, na auditoria das contas de 2025, constatou-se que não há integração dos sistemas que levem a registro e contabilização dos bens cedidos às OS's para execução dos Contratos de Gestão. Sendo assim, a determinação permanece não atendida.				

744	5.1.11. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, no prazo de dois anos, adote a criação de rotinas para o correto registro e acompanhamento dos bens emprestados/cedidos a servidores, além de orientar às unidades, após a adequada parametrização do sistema, para que efetuem os registros de todos os bens nessa situação, por estar em desacordo com o Decreto Municipal 53.484/12, artigos 15 a 17 (subitem 3.4.5.1.3)	Bens Móveis	SF	2023
Conforme informado por DICOC/SF, o novo sistema de gestão dos bens móveis em desenvolvimento viabilizará o registro e o controle dos bens móveis cedidos ou emprestados aos servidores, inclusive com a distinção entre os casos de permissão de uso de bens para servidores e as situações caracterizadas como cessão. A Origem ressalta, ainda, que os conceitos de cessão e permissão de uso, atualmente previstos no Decreto nº 53.484/2012 serão objeto de revisão e adequação em nova norma a ser editada, a qual disciplinará de forma detalhada as hipóteses de uso, bem como os procedimentos a serem observados para o registro no novo sistema. Dessa forma, tendo em vista que ainda estão em andamento as providências no sentido de efetuar o registro adequado dos bens emprestados/cedidos a servidores, considera-se não atendida a determinação.				

744	5.1.11. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, no prazo de dois anos, adote a criação de rotinas para o correto registro e acompanhamento dos bens emprestados/cedidos a servidores, além de orientar às unidades, após a adequada parametrização do sistema, para que efetuem os registros de todos os bens nessa situação, por estar em desacordo com o Decreto Municipal 53.484/12, artigos 15 a 17 (subitem 3.4.5.1.3)	Bens Móveis	PRODAM-SP	2023
Não obstante as solicitações de manifestação realizadas pela CGM, a PRODAM não apresentou suas considerações referentes ao atendimento desta determinação. Ademais, não se identificaram a criação de rotinas para o correto registro e acompanhamento dos bens emprestados/cedidos a servidores, além de orientação às unidades para que efetuem os registros de todos os bens nessa situação. Sendo assim, a determinação permanece não atendida.				

745	5.1.12. Determinar ao Hospital do Servidor Público Municipal e à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo, que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas a implementar o procedimento de depreciação de seus bens móveis, por estar em desacordo com MCASP 9ª ed., parte geral, subitem 6.2.2 e NBC TSP 07, itens 13 e 51. (subitem 3.4.5.1.5)	Bens Móveis	HSPM	2023
O HSPM anexou o Plano de Trabalho atualizado contendo evidências dos procedimentos que estão sendo adotados junto à SF e à Prodam, para efetiva migração dos dados para o sistema SBPM utilizado pela PMSP, a fim de atender às diretrizes do MCASP, no que se refere ao procedimento de depreciação dos bens móveis. Informou ainda que a conclusão dessas das ações, considerando a migração dos dados para o sistema SBPM/PRODAM, está prevista até 30.06.26. Tendo em vista que as providências para migração de dados do HSPM para o SBPM estão em andamento, com conclusão prevista para junho de 2026, considera-se não atendida a determinação.				

746	5.1.13. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a criar rotinas relacionadas ao procedimento de redução ao valor recuperável de bens móveis, por estar em desacordo com NBC TSP 09, itens 26 e 52. (subitem 3.4.5.1.5)	Bens Móveis	SF	2023
Em sua manifestação a Origem alega que na implantação do novo sistema patrimonial de bens móveis, prevista para 2026, será realizado o saneamento das informações, com a definição de critérios objetivos para avaliação/reavaliação dos bens, tais como estado de conservação, tempo decorrido de depreciação, depreciação encerrada, entre outros. Acrescenta que o Município de São Paulo não realiza alienação de bens móveis, circunstância que, entende, inviabiliza o atendimento da referida determinação. Contudo, não obstante as considerações apresentadas pela Origem, a NBC TSP 09 (itens 26 e 52) estabelece a obrigatoriedade de realização do teste de recuperabilidade sempre que houver indícios de desvalorização do ativo, independentemente da intenção de sua alienação. Sendo assim, permanece não atendida a determinação.				

747	Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a reclassificar o montante referente aos bens imóveis (pelo valor contábil líquido) para conta específica representativa de imóveis concedidos, nos termos da NBC TSP 05 item	Bens Imóveis	SF	2023

	12 e MCASP 9ª ed., Parte III, subitem 2.4.1, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal.			
A Origem informa que vem promovendo a validação dos imóveis concedidos quanto aos dados referentes à matrícula, ao proprietário e ao status junto aos sistemas dos cartórios. Relata ainda a meta de realizar, no primeiro semestre de 2026, o reconhecimento de novos imóveis, bem como a atualização dos já registrados, com base na atualização do VVR – Valor Venal de Referência, para que no segundo semestre possa dar início ao processo de inventariança. Com a validação física das informações contábeis, por meio do inventário, informa que buscará junto as unidades orçamentárias e a área gestora pelos dados de bens concedidos para promover o correto registro, e atender a determinação. Desta forma, tendo em vista que estão em andamento as providencias visando a reclassificação contábil dos imóveis concedidos, considera-se ainda não atendida a determinação.				

748	Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a regularizar a forma de contabilização das apropriações por competência (férias e 13º salário) de modo a atender os subitens 18.1 e 18.2, parte II do MCASP 9ª ed.	Pessoal e Encargos Sociais	SF	2023
A Origem informa que a conta "2.1.1.1.1.01.03.02 FERIAS - APROPRIACAO POR COMPETENCIA" é contabilizada conforme arquivo de provisão de férias encaminhado por SEGES. Alega que a Secretaria tem uma demanda aberta para relatórios de apoio contábil e a metodologia para apurar o saldo de férias será, possivelmente, regularizada. Conforme informação, essa demanda está em fase de finalização, porém a contabilização de dezembro/2025 já houve a alteração da metodologia. Durante os testes de auditoria sobre as contas de 2025, constatou-se distorção de classificação de R$ 1,11 bilhão referente ao valor do 13º Salário e R$ 447 milhões referentes a Férias, contabilizados indevidamente à conta Salários, Remunerações e Benefícios a Pagar (F). Diante disso, conclui-se que a determinação não foi atendida.				

749	Determinar à Secretaria Municipal de Gestão que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a gerar e disponibilizar relatório com todo o detalhamento do cálculo e as informações necessárias para o lançamento contábil das apropriações mensais de férias e 13º salário, de modo a atender ao previsto nos subitens 18.1 e 18.2, parte II do MCASP 9ª edição e ao subitem 3.10 da NBC TSP EC.	Pessoal e Encargos Sociais	SEGES	2023
A Origem informou que a determinação está sendo tratada por meio da Demanda D22641, em conjunto com a PRODAM, voltada ao aprimoramento de relatórios contábeis e critérios de apropriação de férias e 13º. Destacou que houve reprogramação do cronograma devido à priorização de demandas do e-Social, mantendo-se, contudo, a iniciativa ativa. Atualmente, a demanda apresenta 72% de execução, com previsão de conclusão até junho de 2026, sendo considerada parcialmente atendida. Diante disso, conclui-se que a determinação não foi atendida.				

750	Determinar à Secretaria Municipal de Gestão que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a reestruturar o Sistema de Folha de Pagamento (SIGPEC) para emissão de relatórios, segregando, no mínimo, por unidade orçamentária, por rubrica, conta despesa e outras informações que forem necessárias, e a implementar a tabela de integração entre o SIGPEC e Sistema de Orçamento e Finanças (SOF) para que as rubricas da folha de pagamento sejam empenhadas até o nível de subelemento/item de despesa, o que possibilitará os lançamentos automáticos nas contas de Variação Patrimonial Diminutivas específicas da folha de pagamento, de modo a atender o disposto nos subitens 3.10 e 3.26 da NBC TSP EC.	Pessoal e Encargos Sociais	SEGES	2023
A Origem informou que a determinação vem sendo implementada gradativamente, em razão da complexidade técnica envolvida, destacando a necessidade de reestruturação do SIGPEC para ampliar o nível de segregação dos identificadores. Relatou a existência de demanda junto à PRODAM e articulações com a Secretaria da Fazenda para viabilizar a solução. Informou, ainda, que os relatórios já estão desenvolvidos, dependendo apenas da implementação da nova segregação para sua geração automática. Por fim, indicou previsão de conclusão até 31/12/2026, considerando a determinação parcialmente atendida. Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.				

751	Determinar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas a reestruturar o Sistema de Folha de Pagamento (SIGPEC) e o Sistema de Orçamento e Finanças (SOF) com o objetivo de realizar a integração automatizada entre os dois sistemas (sem intervenção humana) referente ao pagamento das Aposentadorias e Pensões e referente às Contribuições do Servidor e Patronais ao INSS e ao IPREM, bem como a reavaliar os procedimentos e rotinas relacionadas à folha de pagamento, de modo a agilizar o processo e possibilitar que a execução orçamentária (empenho e liquidação) ocorra sempre antes do	Pessoal e Encargos Sociais	SEGES	2023

	pagamento aos servidores, atendendo aos artigos 60 e 62 da Lei Federal 4.320/64 e atendendo ao Decreto Federal 10.540/20.			

A Origem informou que estão em desenvolvimento, no SIGPEC, funcionalidades para viabilizar a integração automatizada com o SOF, dependente de implementação complementar pela PRODAM/SOF. Destacou que os pagamentos de pessoal são realizados regularmente por rotina automática, com segregação por folhas específicas. Informou, ainda, que estão em andamento demandas para automatização e padronização das informações previdenciárias, com previsão de conclusão até junho de 2026. Por fim, afirmou que as fases da despesa são observadas conforme a legislação, considerando a determinação parcialmente atendida.

Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.

751	Determinar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas a reestruturar o Sistema de Folha de Pagamento (SIGPEC) e o Sistema de Orçamento e Finanças (SOF) com o objetivo de realizar a integração automatizada entre os dois sistemas (sem intervenção humana) referente ao pagamento das Aposentadorias e Pensões e referente às Contribuições do Servidor e Patronais ao INSS e ao IPREM, bem como a reavaliar os procedimentos e rotinas relacionadas à folha de pagamento, de modo a agilizar o processo e possibilitar que a execução orçamentária (empenho e liquidação) ocorra sempre antes do pagamento aos servidores, atendendo aos artigos 60 e 62 da Lei Federal 4.320/64 e atendendo ao Decreto Federal 10.540/20.	Pessoal e Encargos Sociais	SF	2023

A Origem informou que a PRODAM/SOF está desenvolvendo uma API para integração entre o SOF e o SIGPEC, a qual será utilizada para automatizar lançamentos atualmente manuais. Destacou que estão em andamento demandas para parametrização de relatórios e automatização das contribuições previdenciárias, incluindo melhorias nos cálculos, ajustes de relatórios e implementação de empenho automático. Tais ações visam aumentar a automação, reduzir intervenções manuais e aprimorar a precisão das informações, sendo a determinação considerada parcialmente atendida.

Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.

752	Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, em conjunto com SEGES, adote, no prazo de seis meses, providências com vistas a estabelecer procedimento regular de conciliação de todos os valores contabilizados referentes ao pagamento da folha, e esclarecer as diferenças apuradas pela Auditoria, referentes ao exercício de 2023, entre os valores apresentados nos extratos bancários e documentação de suporte de contas destinadas ao pagamento de pessoal, aposentados e pensionistas, visando atender ao disposto no subitem 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual.	Pessoal e Encargos Sociais	SF	2023

A Origem informou que a determinação não depende exclusivamente da SF, atribuindo as divergências identificadas a pagamentos de outras competências, ausência de fitas bancárias em casos específicos e registros classificados como transferências de governo. Apresentou conciliação por contas bancárias para justificar as diferenças e destacou demanda em andamento (D22680) para aprimorar o detalhamento das informações.

Não obstante, verifica-se a persistência de inconsistências operacionais, a exemplo do empenhamento conjunto da folha de pagamento do mês de dezembro e do 13º salário, situação já apontada no RAF de 2024 no âmbito da presente Determinação. Ademais, em consonância com a deliberação da CGM, não foram apresentadas evidências que comprovem a efetiva implementação das melhorias informadas pela Origem.

Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.

752	Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, em conjunto com SEGES, adote, no prazo de seis meses, providências com vistas a estabelecer procedimento regular de conciliação de todos os valores contabilizados referentes ao pagamento da folha, e esclarecer as diferenças apuradas pela Auditoria, referentes ao exercício de 2023, entre os valores apresentados nos extratos bancários e documentação de suporte de contas destinadas ao pagamento de pessoal, aposentados e pensionistas, visando atender ao disposto no subitem 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual.	Pessoal e Encargos Sociais	SEGES	2023

A Origem informou a implantação de procedimentos regulares de conciliação da folha de pagamento, com desenvolvimento de relatórios que ampliam a rastreabilidade e permitem o confronto entre registros contábeis, financeiros e bancários. Destacou que tais instrumentos viabilizam a análise de divergências, inclusive de exercícios anteriores.

Não obstante, verifica-se a persistência de inconsistências operacionais, a exemplo do empenhamento conjunto da folha de pagamento do mês de dezembro e do 13º salário, situação já apontada no RAF de 2024 no âmbito da presente Determinação. Ademais, em consonância com a deliberação da CGM, não foram apresentadas evidências que comprovem a efetiva implementação das melhorias informadas pela Origem.

Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.

754	5.1.21. Determinar à Procuradoria Geral do Município que realize interlocução com a Secretaria Municipal da Fazenda para adoção, no prazo de um ano, de providências com vistas a elaboração de relatório consolidado com todas as informações necessárias para o devido registro contábil das provisões (registro inicial da estimativa da provisão, da baixa da provisão e, por fim, do valor exato de obrigação a pagar) e evidenciação dos passivos contingentes, encaminhando periodicamente ou disponibilizando através de sistema ao setor de contabilidade da Prefeitura do Município de São Paulo, por estar em desacordo com o MCASP 9ª ed., item 17, parte II e subitem 6.2.1, parte III, NBC TSP 19, subitens 22, 23 e 44 e NBC TSP EC, subitens 3.10 e 3.26. (subitem 3.4.8.1)	Provisões	PGM	2023
Na manifestação apresentada pela PGM, demonstra-se a adequação do sistema SIAJd, de modo a possibilitar a inclusão da classificação de risco das ações judiciais. Contudo, a situação de ausência do devido registro contábil das provisões e da evidenciação dos passivos contingentes permaneceu no exercício de 2025, o que evidencia que as providências adotadas até o momento não foram suficientes para sanar a pendência. Dessa forma, a determinação permanece como não atendida.				

755	Determinar à Procuradoria Geral do Município que, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, apresente a este Tribunal, no prazo de seis meses, plano de ação com vistas a identificar o objeto da causa para permitir o registro como receita orçamentária dos valores pendentes na conta 2.1.8.8.1.99.03 - Créditos de Levantamentos Judiciais que não representam mais recursos de terceiros por terem sidos julgadas favoráveis ao Município de São Paulo, por estar em desacordo com a NBC TSP EC, subitens 3.10, 3.19 e 3.26, contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.	Depósitos Judiciais	PGM	2023
As manifestações indicam que a regularização dos levantamentos favoráveis ao Município é complexa e depende de entraves operacionais, além de controles do contencioso sob responsabilidade da PGM. Informou-se que a identificação é manual e contínua, e que há iniciativas em curso entre as áreas e tratativas com o BB para automatização. Nesse sentido, as próprias manifestações da Origem corroboram o diagnóstico de fragilidade estrutural previamente apontado pela Auditoria, caracterizado pela ausência de informações e controles estruturados e recorrentes que permitam a regularização tempestiva dos valores pendentes na conta, com dependência relevante de atuação e integração entre áreas. Não obstante essas medidas e justificativas, observa-se que a situação permanece no exercício de 2025, com manutenção de saldo expressivo na conta 2.1.8.8.1.99.03.00.000 – Créditos de Levantamentos Judiciais em 31.12.25, evidenciando que as providências adotadas até o momento não foram suficientes para eliminar a pendência. Portanto, a determinação segue como não atendida.				

755	Determinar à Procuradoria Geral do Município que, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, apresente a este Tribunal, no prazo de seis meses, plano de ação com vistas a identificar o objeto da causa para permitir o registro como receita orçamentária dos valores pendentes na conta 2.1.8.8.1.99.03 - Créditos de Levantamentos Judiciais que não representam mais recursos de terceiros por terem sidos julgadas favoráveis ao Município de São Paulo, por estar em desacordo com a NBC TSP EC, subitens 3.10, 3.19 e 3.26, contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.	Depósitos Judiciais	SF	2023
As manifestações indicam que a regularização dos levantamentos favoráveis ao Município é complexa e depende de entraves operacionais, além de controles do contencioso sob responsabilidade da PGM. Informou-se que a identificação é manual e contínua, e que há iniciativas em curso entre as áreas e tratativas com o BB para automatização. Nesse sentido, as próprias manifestações da Origem corroboram o diagnóstico de fragilidade estrutural previamente apontado pela Auditoria, caracterizado pela ausência de informações e controles estruturados e recorrentes que permitam a regularização tempestiva dos valores pendentes na conta, com dependência relevante de atuação e integração entre áreas. Não obstante essas medidas e justificativas, observa-se que a situação permanece no exercício de 2025, com manutenção de saldo expressivo na conta 2.1.8.8.1.99.03.00.000 – Créditos de Levantamentos Judiciais em 31.12.25, evidenciando que as providências adotadas até o momento não foram suficientes para eliminar a pendência. Portanto, a determinação segue como não atendida.				

759	Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda para que adote, no prazo de seis meses, providências com vistas a rever a classificação da despesa contábil relacionada às Transferências Concedidas, bem como a respectiva classificação orçamentária no momento da elaboração da peça orçamentária, além de atuar junto às unidades orçamentárias da Prefeitura para o atendimento dos normativos legais, por estarem em	Transferências Concedidas e Recebidas	SF	2023

	desacordo com Nota Técnica STN 45.799/20; Portaria STN 1.568/22 (PCASP 2023); MCASP 9ª ed., parte I, subitem 4.6.2.1, parte IV, item 3.2.3, parte V, subitem 5.2 e item 11; Portaria SOF/STN 163/01.			
Na manifestação a SF informa ser responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência – SEPLAN a classificação orçamentária da despesa. Entretanto, a determinação abrange também a classificação da despesa contábil, cuja competência pertence à SF. Desta feita, há necessidade de integração entre as duas secretarias para correção da questão aventada, motivo pelo qual a determinação considera-se não atendida.				

769	5.1.30. Determinar à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal da Fazenda que adotem, no prazo de 90 (noventa dias), providências com vistas ao efetivo atendimento aos dispositivos legais, quanto à implantação do controle das disponibilidades de caixa oriundas das receitas de impostos e transferências legais, relativas aos recursos próprios do Tesouro Municipal, por estar em desacordo com a Lei Municipal 13.563/03, o Decreto Municipal 44.031/03, parágrafo único do artigo 2º, artigo 14 e artigo 24, inciso II da Lei Complementar 141/12, o parágrafo único do artigo 8º e inciso I do artigo 50 Lei Complementar 101/00. (subitens 4.2.2 e 4.2.6)	Saúde	SF	2023
A Auditoria constatou, no âmbito do TC/000214/2026, cujo objetivo foi verificar o cumprimento da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde, conforme art. 198, § 2º, da CF/88, que, em que pesem os vetos mencionados da LC 141/12 na manifestação de SF, não há vetos expressos sobre a possibilidade do fundo de saúde possuir demonstrações contábeis próprias, o que tornaria evidente o controle de disponibilidade de caixa exclusivo ao FMS. Válido ressaltar que, do entendimento da Auditoria, a própria LC 141/12, em seu art. 24, inciso II estabelece que a demonstração de caixa deve ser consolidada no Fundo de Saúde. Referida auditoria contém proposta para a elaboração de um plano de ação com vistas à adoção de providências definitivas para a implantação da unidade orçamentária autônoma do Fundo Municipal de Saúde, com demonstrativos contábeis próprios e controle efetivo de disponibilidades. Portanto, a determinação não foi atendida.				

769	5.1.30. Determinar à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal da Fazenda que adotem, no prazo de 90 (noventa dias), providências com vistas ao efetivo atendimento aos dispositivos legais, quanto à implantação do controle das disponibilidades de caixa oriundas das receitas de impostos e transferências legais, relativas aos recursos próprios do Tesouro Municipal, por estar em desacordo com a Lei Municipal 13.563/03, o Decreto Municipal 44.031/03, parágrafo único do artigo 2º, artigo 14 e artigo 24, inciso II da Lei Complementar 141/12, o parágrafo único do artigo 8º e inciso I do artigo 50 Lei Complementar 101/00. (subitens 4.2.2 e 4.2.6)	Saúde	SMS	2023
Acompanhamos o entendimento da CGM, em razão de ausência de manifestação da SMS acerca da determinação. Consideramos como não atendida.				

770	Determinar à Secretaria do Governo Municipal, após interlocução com a Secretaria Municipal da Fazenda, que apresente a este Tribunal, no prazo de seis meses, plano de ação com vistas a definição mais célere do objeto de gasto dos recursos oriundos de transferências especiais (“Emendas Pix”), visando o registro tempestivo das rubricas de receitas específicas vinculadas às contas correntes de destino das respectivas Secretarias municipais, por estar em desacordo com art. 166-A da CF/88 c/c LF 4.320/64, art. 35, inciso I, contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.	Transferências Especiais	SGM	2023
A Origem alegou que não detém competência para elaborar o plano de ação solicitado, em razão da reestruturação administrativa promovida pelo Decreto nº 64.084/2025. Informou que a SEPLAN, antes vinculada à SGM, passou a integrar outra estrutura e seria a responsável pelos temas relacionados ao planejamento e à definição dos objetos de gasto. Acrescentou que a SF realiza tempestivamente os registros das receitas de transferências especiais, atribuindo à Casa Civil o acompanhamento da definição do objeto de gasto. Por sua vez, a Casa Civil informou que, após a reestruturação, a SERI passou a integrar o Gabinete do Prefeito, razão pela qual não haveria outras providências a serem adotadas por aquela Pasta. Não obstante os esclarecimentos apresentados pela Origem acerca da reestruturação administrativa e da alegada ausência de competência atual da SGM para a elaboração do plano solicitado, verifica-se que a manifestação não veio acompanhada do plano de ação determinado, contendo, de forma objetiva, as medidas a serem adotadas, os respectivos responsáveis por sua implementação e os prazos previstos para sua conclusão. As informações prestadas limitaram-se, em essência, a indicar a redistribuição de competências entre as Pastas envolvidas, sem, contudo, evidenciar a formalização de encaminhamento concreto voltado ao atendimento da determinação, razão pela qual se conclui pelo seu não atendimento.				

770	Determinar à Secretaria do Governo Municipal, após interlocução com a Secretaria Municipal da Fazenda, que apresente a este Tribunal, no prazo de seis meses, plano de ação com vistas a definição mais célere	Transferências Especiais	SF	2023

	do objeto de gasto dos recursos oriundos de transferências especiais ("Emendas Pix"), visando o registro tempestivo das rubricas de receitas específicas vinculadas às contas correntes de destino das respectivas Secretarias municipais, por estar em desacordo com art. 166-A da CF/88 c/c LF 4.320/64, art. 35, inciso I, contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.			
A Origem informa que o registo das receitas oriundas de transferências especiais é realizado de forma tempestiva, observando-se a respectiva classificação de acordo com as diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional. Acrescenta ainda que em casos excepcionais são utilizadas rubricas genéricas e que após a definição do objeto da despesa, os valores são reclassificados para as rubricas correspondentes. Em que pese o alegado pela Origem, não foi apresentado plano de ação com as ações a serem adotadas, os respectivos responsáveis e o prazo previsto, conforme determinado. Cumpre destacar que há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que, a partir do exercício de 2025, o objeto e a finalidade da despesa custeada com recursos oriundos de transferências especiais devem ser previamente aprovados pelo órgão setorial competente do Governo Federal, de modo que, no momento da transferência, já esteja definido o objeto de aplicação dos valores repassados. Além do exposto, os testes de auditoria realizados nas contas de 2025 indicaram que ainda persistem pendências no reconhecimento das receitas. Sendo assim, considera-se que a determinação não foi atendida.				

772	5.1.34. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de dois anos, providências com vistas a promover a implementação dos requisitos mínimos de qualidade no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF), por estar em desacordo com o Decreto Federal 10.540/20. (subitem 4.5.1)	Sistema de Orçamento e Finanças	SF	2023
Conforme manifestação de SF, continuam pendentes de atendimento 3 itens (10, 14 e 50) dos requisitos mínimos de qualidade no sistema SOF definidos no Anexo do Decreto Federal nº 10.540/20: -Item 10. Controlar e evidenciar a aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, contratos e instrumentos congêneres. (prazo 01.01.23). - Item 14. Controlar e evidenciar as operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas. (prazo 01.01.24) -Item 50-Possuir a identificação do sistema e do seu desenvolvedor nos documentos gerados. (prazo 01.01.25) Portanto, segue a Determinação não atendida.				

776	5.2.4. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que publique o Plano Plurianual (PPA) atualizado em seu site com as informações sobre alterações promovidas pelas Leis Orçamentárias Anuais, quando da promulgação do respectivo projeto de Lei, bem como novas ações inseridas, com vistas a manter o PPA revisado e atualizado. (subitem 2.1.1.4)	Plano Plurianual (PPA)	SEPLAN	2023
A auditada informa que envidará esforços para manter o novo PPA 2026-2029 atualizado, inclusive no site da SEPLAN/PMSP. Considerando que no PPA anterior não foi realizada essa atualização, a recomendação será acompanhada nos próximos anos, permanecendo, por ora, como não atendida.				

777	5.2.5. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de deixar de tratar, no próximo PLDO, dos limites de abertura de créditos adicionais, com vistas a abordar a matéria em fase de PLOA, na qual há oportunidade de se tratar com maior precisão orçamentária a necessidade para aumentos e supressões dos recursos que financiam as políticas públicas. (subitem 2.1.2.1)	Lei de Diretrizes Orçamentárias	SEPLAN	2023
Há uma divergência de entendimento referente ao tema. O último relatório de auditoria do PLDO 2026 explica minuciosamente o motivo pelo qual a previsão de créditos suplementares na LDO não é apropriada, destacando-se o comando expresso no texto constitucional sobre quais temas tal lei deve dispor (créditos adicionais não é um deles). Ademais, não pode a LDO prever genericamente a abertura de créditos adicionais especiais e extraordinários, quando eles necessitam, na realidade, de lei específica (no caso dos créditos especiais) e decreto do executivo (no caso dos créditos extraordinários, quando caracterizada uma situação excepcional). Diante disso, a recomendação permanece não atendida.				

778	5.2.6. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Executiva de Planejamento e Entregas Prioritárias de Secretaria de Governo que avaliem a sugestão de inclusão na lista de projetos em andamento relativa ao Anexo de Metas e Prioridades, quando do próximo ciclo de PLDO, daqueles projetos que estavam previstos na LOA do ano anterior, mesmo que não tiveram empenhos, mas que tenham expectativa de continuidade, com vistas a trazer completude à lista dos projetos em andamento. (subitem 2.1.2.2)	Lei de Diretrizes Orçamentárias	SEPLAN	2023
A auditada informa que a inclusão na lista de projetos em andamento no Anexo de Metas e Prioridades (LDO) daqueles que já estavam previstos na LOA do ano anterior, mesmo que não tiveram empenhos, mas que tenham expectativa de continuidade, será realizada no PLDO 2027. Portanto, será avaliado quando da auditoria do PLDO 2027. Recomendação ainda pendente de atendimento.				

779	Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de estabelecer norma prevendo prazo tempestivo para a realização de inventário por partes das unidades para que os ajustes sejam refletidos no balanço do exercício financeiro ao qual se refere o inventário.	Bens Móveis	SF	2023
A DICOC/SF relata que orienta continuamente as unidades para a realização adequada dos inventários, e que, a partir de outubro de cada exercício, envia comunicações com alertas, instruções e treinamentos nesse sentido. No entanto, alega que o grande volume de bens, a limitação e a alta rotatividade de pessoal, dificultam o cumprimento do prazo estabelecido. Acrescenta que conta com o apoio da CGM para reduzir os prazos de execução dos inventários, por meio de conscientização e capacitação. Finaliza informando que a partir da adoção do novo sistema SBPM e com a utilização de novas ferramentas tecnológicas, espera-se a otimização dos trabalhos e a finalização dos inventários em prazos mais curtos. Não obstante as argumentações apresentadas pela Origem, tendo em vista que não foi estabelecida uma norma prevendo prazo tempestivo para a realização de inventário, considera-se não atendida a determinação.				

780	5.2.10. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de estabelecer um cronograma para implantação do módulo Obras em Andamento no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) e sua integração com o Sistema de Orçamento e Finanças (SOF), de forma a possibilitar o reconhecimento dos imóveis na contabilidade municipal. (subitem 3.4.5.2.1)	Bens Imóveis	SF	2023
Em sua manifestação, a DICOC/SF relata estar em tratativas com os responsáveis pelo portal Obras Abertas no sentido de estabelecer um fluxo de informações destinadas à obtenção dos dados dos trabalhos da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB e da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL. Acrescenta que, diante dos avanços já alcançados nestas discussões preliminares, está prevendo, no escopo de trabalho da Fase 04, do Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis – SBPI, a realização de estudos voltados à definição do fluxo dessas informações, bem como o desenvolvimento das funcionalidades necessárias à integração entre os sistemas envolvidos. Por todo o exposto, tendo em vista que as providências citadas estão em andamento, considera-se não atendida a recomendação.				

782	5.2.12. Recomendar à Secretaria Municipal de Gestão, tendo em vista suas atribuições institucionais, que, em conjunto a Secretaria Municipal da Fazenda, avalie a sugestão de estabelecer critérios, normas e procedimentos para o mapeamento e a mensuração dos bens de infraestrutura do município, de forma a possibilitar o seu devido reconhecimento na contabilidade municipal. (subitem 3.4.5.2.4)	Bens Imóveis	SEGES	2023
A Secretaria Municipal de Gestão informa que vem adotando medidas estruturantes voltadas ao aprimoramento do reconhecimento, organização e integração das informações relativas ao patrimônio imobiliário municipal, tais como o desenvolvimento do Sistema GeoPatri, ferramenta de georreferenciamento destinada à consolidação e qualificação das informações do patrimônio imobiliário do Município de São Paulo. Relata ainda a realização de reuniões de trabalho intersecretariais com vistas a estabelecer critérios, normas e procedimentos para o mapeamento e a mensuração dos bens de infraestrutura do município, bem como o processo de migração de diversas bases de dados para o GeoPatri, de modo a subsidiar tanto a gestão patrimonial, quanto os registros contábeis correspondentes. Por fim, informa que o inventário está em fase de planejamento. Por todo o exposto, verifica-se que as providências estão em andamento, permanecendo assim não atendida a recomendação para o estabelecimento de critérios, normas e procedimentos para o mapeamento e a mensuração dos bens de infraestrutura do município.				

782	5.2.12. Recomendar à Secretaria Municipal de Gestão, tendo em vista suas atribuições institucionais, que, em conjunto a Secretaria Municipal da Fazenda, avalie a sugestão de estabelecer critérios, normas e procedimentos para o mapeamento e a mensuração dos bens de infraestrutura do município, de forma a possibilitar o seu devido reconhecimento na contabilidade municipal. (subitem 3.4.5.2.4)	Bens Imóveis	SF	2023
A DICOC/SF relata tratativas com outras áreas para promover a identificação dos bens de infraestrutura e que, no âmbito dos estudos em andamento, verificou-se a viabilidade de mapeamento destas informações por meio do portal Obras Abertas. Nesse sentido destacou a definição dos critérios para identificação deste tipo de bem e a previsão no escopo de trabalho da Fase 04 do Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis – SBPI, do desenvolvimento de funcionalidade específica para o registro dos bens de infraestrutura. Ressaltou, contudo, que ainda se encontram em estudo as formas de estabelecer um fluxo estruturado de informações junto às áreas responsáveis, de modo a viabilizar a elaboração de metodologia adequada para a mensuração desses bens, bem como a definição de critérios para a mensuração e o reconhecimento de novos bens de infraestrutura. Sendo assim, considera-se não atendida a recomendação, uma vez que ainda estão em andamento as providências visando o estabelecimento de critérios, normas e procedimentos para o devido reconhecimento contábil dos bens de infraestrutura do munícipio.				

783	Recomendar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que avaliem a sugestão da adoção de providências efetivas para que haja a integração das informações e sistemas, inclusive com a realização de inventários, que permitam o reconhecimento integral e estratificado dos imóveis municipais no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) e, consequentemente, na contabilidade municipal, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo de São Paulo.	Bens Imóveis	SEGES	2023

A Secretaria Municipal de Gestão informa que vem adotando medidas estruturantes voltadas ao aprimoramento do reconhecimento, organização e integração das informações relativas ao patrimônio imobiliário municipal, tais como o desenvolvimento do Sistema GeoPatri, ferramenta de georreferenciamento destinada à consolidação e qualificação das informações do patrimônio imobiliário do Município de São Paulo. Relata ainda a realização de reuniões de trabalho intersecretariais com vistas a estabelecer critérios, normas e procedimentos para o mapeamento e a mensuração dos bens de infraestrutura do município, bem como o processo de migração de diversas bases de dados para o GeoPatri, de modo a subsidiar tanto a gestão patrimonial, quanto os registros contábeis correspondentes. Por fim, informa que o inventário está em fase de planejamento.

Por todo o exposto, verifica-se que as providências estão em andamento, permanecendo assim não atendida a recomendação para a integração das informações e sistemas, inclusive com a realização de inventários, que permitam o reconhecimento integral e estratificado dos imóveis municipais.

783	Recomendar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que avaliem a sugestão da adoção de providências efetivas para que haja a integração das informações e sistemas, inclusive com a realização de inventários, que permitam o reconhecimento integral e estratificado dos imóveis municipais no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) e, consequentemente, na contabilidade municipal, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo de São Paulo.	Bens Imóveis	SF	2023

Em sua manifestação a DICOC/SF relata que o inventário é um documento contábil que lista os bens vinculados às unidades orçamentárias, servindo de base para verificação física e validação da titularidade, posse e uso dos imóveis, com o objetivo de assegurar a fidedignidade dos registros patrimoniais. Acrescenta que com a edição da Portaria SF nº 289/2024, foram feitas adequações no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) para viabilizar o primeiro inventário em 2025 (referente a 2024), incluindo a capacitação de servidores. Informa, contudo, que a implementação foi prejudicada por entraves técnicos de infraestrutura de TI, especialmente incompatibilidades de acesso entre diferentes domínios da rede municipal, o que limitou o uso do sistema por algumas unidades.
Por fim, relata a meta de, no primeiro semestre de 2026, efetuar o reconhecimento de novos imóveis, bem como promover a atualização dos imóveis já registrados, com base na atualização do VVR. E, para o segundo semestre de 2026, retomar o processo de inventário em conjunto com as unidades, e, em articulação com a CGPATRI, identificar também os imóveis que se encontram desocupados.

Desta forma, verifica-se que ainda estão em andamento as providências para a integração das informações e sistemas, inclusive com a realização de inventários, que permitam o reconhecimento integral e estratificado dos imóveis municipais no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) e, consequentemente, na contabilidade municipal.

Por todo o exposto, considera-se não atendida a recomendação.

784	5.2.14. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de implementar no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) uma funcionalidade que possibilite segregar os bens imóveis de acordo com sua real destinação, possibilitando sua estratificação para fins de classificação contábil como Ativo Imobilizado (separando apropriadamente os dominicais dos de uso especial) ou Propriedade para Investimento, nos termos da NBC TSP 06, item 7, MCASP 9ª ed., Parte II, subitem 7.1 e Portaria STN 975/21 (PCASP 2022), com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal. (subitem 3.4.5.2.6)	Bens Imóveis	SF	2023

A DICOC/SF relata a meta de realizar, no primeiro semestre de 2026, o reconhecimento de novos imóveis, bem como os valores dos imóveis já registrados, com base na atualização do VVR. Indica para o segundo semestre de 2026, retomar o processo de inventário em conjunto com as unidades e, em articulação com a CGPATRI, promover a identificação dos imóveis que se encontram desocupados. No âmbito desse processo, prevê realizar ajustes nos registros patrimoniais, especialmente no que se refere à destinação dos imóveis e à identificação do tipo de equipamento público a que se vinculam. Por fim, no que concerne aos bens em investimento, informa que o desenvolvimento da funcionalidade específica para seu registro encontra-se previsto no escopo da Fase 04 do Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis – SBPI, em desenvolvimento.

Por todo o exposto, tendo em vista que ainda estão em andamento as providências com vistas à melhoria da qualidade informacional dos bens imóveis gerada pela contabilidade, considera-se não atendida a recomendação.

785	5.2.17. Recomendar à Controladoria Geral do Município e à Secretaria Municipal da Fazenda que avaliem a sugestão de estabelecer mecanismos de controle para o registro de transações recíprocas entre fornecedor e credor do próprio município de São Paulo com vistas a	Fornecedores e Contas a Pagar	CGM	2023

	refletir de forma tempestiva e com o mesmo critério contábil os valores no Balanço Patrimonial da Prefeitura e das entidades da Administração Indireta. (subitem 3.4.7.2)			
A análise dos procedimentos de consolidação implementados em 2025 revelou que não há identificação das contrapartes das transações INTRA-OFSS nem evidência de reconciliação bilateral entre saldos recíprocos das entidades, evidenciando que não foram estabelecidos mecanismos de controle para o registro de transações recíprocas entre fornecedor e credor do próprio Município com vistas a refletir os valores de forma tempestiva e com o mesmo critério contábil. Recomendação não atendida.				

852	6.2.5. Recomendar à Câmara Municipal de São Paulo, para o próximo ciclo orçamentário, que se abstenha de anular a reserva de contingência durante a tramitação do Projeto de Lei com vistas a existir de fato uma reserva contra passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, ao longo da execução orçamentária, com vistas a não haver risco de descumprimento ao inciso III, art. 5º da LRF (subitem 2.1.3.5).	Gestão orçamentária	CMSP	2024
A auditada informa que reconhece a legitimidade da recomendação, porém opta por, politicamente, não acatá-la. A reserva de contingência representa um recurso financeiro destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, ao longo da execução orçamentária. Todavia, a reserva de contingência não é passível de execução, servindo apenas como fonte para abertura de créditos adicionais, mediante os quais se darão efetivamente a despesa que será classificada nos respectivos grupos. Assim, a reserva de contingência de R$ 1.000,00, quando da aprovação da LOA, é claramente insuficiente para fazer frente aos passivos contingentes e outros riscos, servindo apenas como uma formalidade ao cumprimento do disposto no art. 5º, inciso III da LRF. Recomendação não atendida.				

855	6.2.8. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de automatizar a elaboração dos demonstrativos da LRF com vistas a prevenir divergências e aprimorar os instrumentos de transparência da gestão fiscal (subitem 2.3.2).	Gestão Fiscal	SF	2024
A auditada informa que está em desenvolvimento sistema de automatização da elaboração dos demonstrativos da LRF, motivo pelo qual a recomendação está pendente de atendimento.				

858	6.2.13. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, junto com Secretaria Municipal de Gestão, avalie a sugestão de concluir as tratativas entre as áreas e efetivar o mapeamento e o registro contábil dos bens imóveis cedidos, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal (subitem 3.7.5.6.1.8).	Bens Imóveis	SF	2024
A DICOC/SF relata as dificuldades sistêmicas enfrentadas para realização de inventário do imóveis em 2025 e revisão da estratégia priorizando a validação de imóveis ainda não incorporados ao patrimônio municipal. Informa ainda o desenvolvimento e o aprimoramento das funcionalidades do Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis – SBPI relacionadas aos registros de cessão, alienação, permissão de uso e concessão de bens. Além disso, relata a realização de tratativas com a Coordenadoria de Gestão do Patrimônio Imobiliário – CGPATRI quanto às informações de cessão, as quais, segundo a área gestora, encontram-se atualmente disponibilizadas no sistema GEOSAMPA e abrangem a totalidade das cessões realizadas pelo Município. Por todo o exposto, verifica-se que estão em andamento as providências para efetivar o mapeamento e o registro contábil dos bens imóveis cedidos. Assim, considera-se ainda não atendida a recomendação.				

858	6.2.13. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, junto com Secretaria Municipal de Gestão, avalie a sugestão de concluir as tratativas entre as áreas e efetivar o mapeamento e o registro contábil dos bens imóveis cedidos, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal (subitem 3.7.5.6.1.8).	Bens Imóveis	SEGES	2024
A Secretaria Municipal de Gestão informa que vem adotando medidas estruturantes voltadas ao aprimoramento do reconhecimento, organização e integração das informações relativas ao patrimônio imobiliário municipal, tais como o desenvolvimento do Sistema GeoPatri, ferramenta de georreferenciamento destinada à consolidação e qualificação das informações do patrimônio imobiliário do Município de São Paulo. Relata ainda a realização de reuniões de trabalho intersecretariais com vistas a estabelecer critérios, normas e procedimentos para o mapeamento e a mensuração dos bens de infraestrutura do município, bem como o processo de migração de diversas bases de dados para o GeoPatri, de modo a subsidiar tanto a gestão patrimonial, quanto os registros contábeis correspondentes. Por fim, informa que o inventário está em fase de planejamento. Ressalte-se que não foram mencionadas providencias específicas em relação aos imóveis cedidos. Por todo o exposto, verifica-se que as providências estão em andamento, permanecendo assim não atendida a recomendação para efetivar o mapeamento e o registro contábil dos bens imóveis cedidos, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal .				

859	6.2.16. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município, que avaliem a sugestão de melhora no	Precatórios Judiciais	SF	2024

	fluxo das informações para empenhamento e registro patrimonial das despesas oriundas das rentabilidades das contas de pagamento dos precatórios, com vistas a evitar a falta de registros e a realização e despesas sem prévio empenho, o que afronta o art. 60 da LF 4.320/64 (subitem 3.7.5.10.5).			
Na manifestação apresentada pela Subsecretaria do Tesouro, foi reconhecida a importância do aprimoramento das etapas de contabilização dos rendimentos das parcelas depositadas para o pagamento dos precatórios judiciais, de modo a assegurar que o empenho da despesa orçamentária correlata seja efetuado de forma tempestiva. Ademais, destacou-se a realização de trabalho conjunto entre o Banco do Brasil, a SUTEM/DEFIN, a SUTEM/DECON e a SUTEM/GAB, com vistas à otimização das etapas e à conclusão do procedimento. Considerando que o referido procedimento ainda se encontra em fase de elaboração, entende-se que a recomendação permanece como não atendida.				

859	6.2.16. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município, que avaliem a sugestão de melhora no fluxo das informações para empenhamento e registro patrimonial das despesas oriundas das rentabilidades das contas de pagamento dos precatórios, com vistas a evitar a falta de registros e a realização e despesas sem prévio empenho, o que afronta o art. 60 da LF 4.320/64 (subitem 3.7.5.10.5).	Precatórios Judiciais	PGM	2024
Em resposta, a PGM informou entender que a matéria em questão é de competência da SF, por tratar da necessidade ou não de realização de empenho. Contudo, no que se refere à atuação da PGM, a presente determinação tem por objetivo que esta atue de forma conjunta com a SF para aprimorar o fluxo das informações necessárias às etapas da despesa, bem como ao registro patrimonial nos casos em que não há exigência de empenho. Tal medida visa possibilitar a obtenção tempestiva das informações indispensáveis à realização dos devidos registros contábeis. Dessa forma, a determinação permanece como não atendida.				

860	6.2.17. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município que passem a efetuar o controle pleno das contas de ativo sob condição, destinadas a pagamento de precatórios por parte dos Tribunais, mediante extratos bancários que suportem os valores contabilizados, por estar em desacordo com o item 6.2.6 da Parte Geral do MCASP 10ª ed., com vistas a melhoria dos controles das contas destinadas ao pagamento de precatórios por parte dos Tribunais (subitem 3.7.5.10.5, 3.7.5.10.6).	Precatórios Judiciais	SF	2024
Na manifestação apresentada, a SF informou que, em conjunto com a PGM, foram iniciadas tratativas com os órgãos do Poder Judiciário, com o objetivo de refletir, de forma fidedigna, a natureza das transações e os tipos de processos judiciais que lhes deram origem. Além do mais, junto às contas de 2025 foram identificadas divergências entre os valores informados na contabilidade e os valores informados pelos Tribunais. Portanto, a determinação não foi atendida.				

860	6.2.17. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município que passem a efetuar o controle pleno das contas de ativo sob condição, destinadas a pagamento de precatórios por parte dos Tribunais, mediante extratos bancários que suportem os valores contabilizados, por estar em desacordo com o item 6.2.6 da Parte Geral do MCASP 10ª ed., com vistas a melhoria dos controles das contas destinadas ao pagamento de precatórios por parte dos Tribunais (subitem 3.7.5.10.5, 3.7.5.10.6).	Precatórios Judiciais	PGM	2024
Na manifestação apresentada, a PGM informou que, em conjunto com a SF, estão sendo desenvolvidos trabalhos integrados, com a participação do TJSP, com o objetivo de identificar os ingressos realizados nas contas vinculadas ao pagamento de precatórios. Além do mais, na auditoria das contas de 2025, foram identificadas divergências entres os valores contabilizados e os valores informados pelos tribunais. Portanto, a determinação não foi atendida.				

848	6.2.1. Recomendar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN, que avalie a sugestão de nos futuros projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias descrever no projeto de lei as despesas que serão contingenciadas na eventualidade de concretização dos riscos fiscais ou passivos contingentes com vistas a prover maior transparência em relação às medidas de contingenciamento do orçamento público (subitem 2.1.2.1).	Gestão orçamentária	SEPLAN	2024
Há uma divergência de entendimento. Segundo a LRF, a LDO deve: - informar quais providências serão tomadas caso os riscos contidos no Anexo de Riscos Fiscais se concretizem (art. 4º, § 3º); - estabelecer a forma de utilização da reserva de contingência, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (art. 5º, inciso III); e - dispor sobre os critérios para limitação de empenho e movimentação financeira (art. 9º). Apesar do art. 38 da LDO publicada definir critérios para priorizar contingenciamentos, na prática, esses critérios não são facilmente				

mensuráveis, uma vez que, por exemplo, não há especificação, em classificador específico da despesa, dos gastos obrigatórios e discricionários que seriam eventualmente contingenciados, conforme detalhado nos últimos relatórios de auditoria dos PLDOs. Portanto, a recomendação foi considerada não atendida.

849	6.2.2. Recomendar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN, que avalie a sugestão para o próximo ciclo orçamentário, para excluir o rol de exceções que tem sido utilizado historicamente para a abertura de créditos adicionais suplementares, estabelecendo um percentual único com vistas a permitir razoável discricionariedade ao Poder Executivo na alteração e execução do orçamento (subitem 2.1.3.1).	Gestão orçamentária	SEPLAN	2024
Constatou-se que o rol de exceções do limite de créditos adicionais suplementares constante na LDO e na LOA representou 67,4% do orçamento, ou seja, a Prefeitura pode manejar a maior parte das despesas orçamentárias sem entrarem no cálculo do limite de 9% de abertura de créditos adicionais suplementares. Constatou-se também que a Prefeitura abriu 38,6% de créditos adicionais em relação ao total da despesa fixada para o exercício, porém, ao se considerarem as exclusões, a Prefeitura cumpriu com o limite de 9%. Assim, sem considerar as exclusões, o percentual de créditos suplementares abertos superou em aproximadamente quatro vezes o limite legal previsto. Isso demonstra um alto volume de alteração do orçamento inicial, decorrente da significativa quantidade de exceções previstas, o que compromete a eficácia do limite e confere excessiva discricionariedade ao Poder Executivo e prejudica o controle social e Legislativo. Por todo o exposto, considera-se a recomendação não atendida.				

850	6.2.3. Recomendar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN que avalie a sugestão, para o próximo ciclo orçamentário, sobre a necessidade de adotar providências corretivas no sentido de reduzir a quantidade de dotações simbólicas, tanto do lado das despesas quanto do lado das receitas, com vistas a convergir ao princípio orçamentário da universalidade disposto no MCASP 10ª ed., parte I, subitem 2.2 (subitem 2.1.3.2).	Gestão orçamentária	SEPLAN	2024
Após análise realizada, constatou-se que, das 4.034 dotações que compõem a despesa fixada de R$ 135,4 bilhões para o exercício de 2026, 586 dotações apresentaram valores fixados de até R$ 3.000,00, montante notadamente insuficiente para cobrir os custos envolvidos na execução das respectivas ações orçamentárias. Isso significa que 14,5% das dotações do orçamento, no âmbito da despesa, foram estabelecidas com valor meramente simbólico. Apurou-se que 83 dos 93 órgãos fazem uso da chamada “janela orçamentária”, sendo uma prática disseminada na maioria dos órgãos e unidades orçamentárias da PMSP (eTCM 013312-2025 - PLOA 2026). Portanto, considera-se a recomendação não atendida.				

851	6.2.4. Recomendar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN que, para o próximo ciclo orçamentário, avalie a sugestão de utilizar parâmetros objetivos e estatísticos na regionalização de seus orçamentos e, não façam a mera divisão do valor total da ação ou projeto em valores idênticos nas subprefeituras ou regiões, com vistas a prover uma regionalização efetiva (subitem 2.1.3.3).	Gestão orçamentária	SEPLAN	2024
Na análise do PLOA 2026, constatou-se a existência de Ações Orçamentárias (Projetos/Atividades/Operações Especiais) classificadas como despesa regionalizável, mas com o mesmo valor financeiro distribuído para cada uma das Subprefeituras do Município de São Paulo. Essa distribuição linear não considera a diversidade de características socioeconômicas, demográficas e territoriais das Subprefeituras, ignorando as diferenças regionais em termos de necessidade de investimento, demanda por serviços públicos, complexidade da malha viária e equipamentos públicos e índices de vulnerabilidade social (eTCM 013312-2025). Recomendação não atendida.				

853	6.2.6. Recomendar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN em conjunto com Secretaria Municipal da Fazenda, para o próximo ciclo orçamentário, que efetuem a divulgação de um quadro lastreado que contenha as correspondências entre a receita (operação de crédito) e despesa (aplicação lastreada do recurso), considerando a dificuldade de transparência na correspondência das operações de créditos e respectivas despesas de capital da Fonte “01 – Operações de Crédito, com vistas a melhorar a transparência (subitem 2.1.3.7).	Gestão orçamentária	SEPLAN	2024
Apesar de no Caderno 4 da LOA 2026 constar as despesas da fonte 01 e as receitas da fonte 01, não há correspondência entre elas. Por exemplo, a receita de operação de crédito do Programa Pode Entrar está vinculada à despesa do Programa Pode Entrar, porém nem sempre as correspondências são tão óbvias. Por exemplo, na despesa de R$ 704 milhões de "Intervenções no Sistema de Drenagem" não é óbvio para o munícipe avaliar quais são as receitas de operações de crédito que estão financiando essas intervenções de drenagem. Portanto, considera-se a recomendação ainda não atendida.				

865	6.1.5. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, com apoio da equipe técnica do IPREM que, no prazo de um ano, realize o ajuste da classificação do aporte do IRRF nos quadros de Aportes de Recursos para o Fundo em Capitalização (de “Receita de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹” para “Demais Receitas	Gestão Fiscal	SF	2024

	Correntes") e de Receitas Previdenciárias RPPS (de "Plano de Amortização – Aporte Periódico de Valores Predefinidos" para "Outros Aportes para o RPPS", bem como adeque os processos de controles internos para refletir o entendimento de que os aportes de IRRF correspondem a aportes de direitos, nos termos do inciso III, do art. 55 da Portaria MTP 1.467/2022 (subitem 2.3.1.1.1).			

A Origem informa que a Determinação será atendida a partir do exercício de 2026.

Ainda, durante os testes de auditoria realizados sobre as contas de 2025, constatou-se que o valor dos aportes de IRRF continuou sendo alocado no campo "Plano de Amortização – Aporte Periódico de Valores Preestabelecidos" do quadro "Aportes de Recursos para o Fundo em Capitalização" e no campo "Receita de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS" do quadro "Receitas Previdenciárias – RPPS (Fundo em Capitalização)", o que não se coaduna com a natureza do referido aporte.

Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.

865	6.1.5. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, com apoio da equipe técnica do IPREM que, no prazo de um ano, realize o ajuste da classificação do aporte do IRRF nos quadros de Aportes de Recursos para o Fundo em Capitalização (de "Receita de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1]" para "Demais Receitas Correntes") e de Receitas Previdenciárias RPPS (de "Plano de Amortização – Aporte Periódico de Valores Predefinidos" para "Outros Aportes para o RPPS", bem como adeque os processos de controles internos para refletir o entendimento de que os aportes de IRRF correspondem a aportes de direitos, nos termos do inciso III, do art. 55 da Portaria MTP 1.467/2022 (subitem 2.3.1.1.1).	Gestão Fiscal	IPREM	2024

A Origem informa que a Determinação será atendida a partir do exercício de 2026.

Ainda, durante os testes de auditoria realizados sobre as contas de 2025, constatou-se que o valor dos aportes de IRRF continuou sendo alocado no campo "Plano de Amortização – Aporte Periódico de Valores Preestabelecidos" do quadro "Aportes de Recursos para o Fundo em Capitalização" e no campo "Receita de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS" do quadro "Receitas Previdenciárias – RPPS (Fundo em Capitalização)", o que não se coaduna com a natureza do referido aporte.

Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.

866	6.1.8. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, conclua os estudos técnicos e jurídicos específicos, voltados à análise da natureza jurídica da Complementação de Renda dos exempregados da CMTC e à compatibilidade com os critérios definidos na LRF (art. 48, §§ 2º e 4º, e art. 51, § 2º) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (subitem 2.3.1.1.3), submetendo as conclusões a esta Corte para análise no âmbito da auditoria que subsidiará o Relatório Anual de Fiscalização subsequente (subitem 2.3.1.1.3).	Gestão Fiscal	SF	2024

A Origem informou que a despesa com complementação de renda dos ex-empregados da extinta CMTC está atualmente classificada como contribuições na função de transportes, o que impede seu enquadramento como benefício previdenciário no Anexo 4 do RREO. Relatou que, após análise e consulta à STN, concluiu que a classificação adequada seria como despesa de pessoal (aposentadorias), por se tratar de pagamento a inativos. Informou, ainda, que o fato foi comunicado ao ordenador da despesa para adoção das providências necessárias.

Nesse sentido, durante os testes de auditoria relacionados às contas de 2025, foi identificado que o quadro "Benefícios Previdenciários Mantidos pelo Tesouro" do Anexo IV do RREO permaneceu sem demonstrar as informações dos benefícios mantidos pelo Tesouro.

Diante disso, em que pese os esforços envidados até o momento, conclui-se que a determinação não foi atendida.

870	6.1.15. Determinar à Procuradoria Geral do Município e Secretaria da Fazenda que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas a elaborar estudo para fundamentar o percentual de "baixíssima probabilidade" de recuperação, a ser aplicado para o desreconhecimento dos créditos inscritos em dívida ativa, por estar em desacordo com os critérios estabelecidos no MCASP 10ª ed., Parte II, subitens 2.1.1 e 2.1.2 e por comprometer a característica contábil qualitativa da representação fidedigna e verificabilidade, nos termos definidos no MCASP 10ª ed., Parte Geral, subitens 6.2.2 e 6.2.6, respectivamente (subitem 3.7.5.4.2).	Dívida Ativa	SF	2024

A SF informou que as providências sistêmicas necessárias ao desreconhecimento contábil da Dívida Ativa DAS, gerido pela PGM, vêm sendo tratadas no âmbito do grupo de trabalho instituído pela Portaria Conjunta PGM/SF nº 02/2022 e no Processo SEI nº 6017.2022/0036484-5, ainda em andamento. Acrescentou que a fundamentação do percentual de "baixíssima probabilidade" permanece em estudo, tendo sido encaminhados questionamentos à PGM e à SUREM. Destacou, por fim, que a DICON propôs a avaliação da probabilidade de 10% em substituição ao percentual de 1% solicitado pela PGM e acolhido pela SUREM.

No entanto, não foi demonstrada a adoção de providências concretas voltadas à elaboração de estudo que fundamente o percentual de "baixíssima probabilidade" de recuperação a ser aplicado no desreconhecimento dos créditos inscritos em dívida ativa.

Assim, conclui-se que a determinação não foi atendida.

870	6.1.15. Determinar à Procuradoria Geral do Município e Secretaria da Fazenda que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas a elaborar estudo para fundamentar o percentual de "baixíssima probabilidade" de recuperação, a ser aplicado para o desreconhecimento dos créditos inscritos em dívida ativa, por estar em desacordo com os critérios estabelecidos no MCASP 10ª ed., Parte II, subitens 2.1.1 e 2.1.2 e por comprometer a característica contábil qualitativa da representação fidedigna e verificabilidade, nos termos definidos no MCASP 10ª ed., Parte Geral, subitens 6.2.2 e 6.2.6, respectivamente (subitem 3.7.5.4.2).	Dívida Ativa	PGM	2024

A PGM sustenta que a determinação se encontra em atendimento, informando que o novo sistema de provisionamento/desreconhecimento já está em ambiente de produção. Aduz, ainda, em sentido diverso ao quanto informado pela SF, que não houve suspensão do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta PGM/SF nº 02/2022, cujo escopo consiste na realização de estudos sobre os procedimentos contábeis da Dívida Ativa.

Segundo a Origem, insere-se entre os objetivos do referido Grupo de Trabalho a definição de critérios técnicos e a proposição de melhorias nos sistemas de tecnologia da informação, com vistas à regularização das impropriedades apontadas no quadro contábil do Sistema da Dívida Ativa (SDA), de modo a conferir maior transparência e fidedignidade às informações.

Não obstante o relatado pela Origem, não foi demonstrada a adoção de providências concretas voltadas à elaboração de estudo que fundamente o percentual de "baixíssima probabilidade" de recuperação a ser aplicado no desreconhecimento dos créditos inscritos em dívida ativa.

Assim, conclui-se que a determinação não foi atendida.

871	6.1.16. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas à realização de inventário físico anual dos imóveis, conforme exigido pelo art. 13 do Decreto Municipal 60.246/21, e pelos arts. 7º a 11 da Portaria SF 289/24, bem como à realização de avaliação periódica dos bens imóveis, nos termos exigidos pelo § 2º, art. 18 do Decreto Municipal 60.246/21, e pelo art. 12 da Portaria SF 289/24 (subitens 3.7.5.6.1.2, 3.7.5.6.1.3 e 3.7.5.6.1.4).	Bens Imóveis	SF	2024

Em sua manifestação a DICOC/SF relata que o inventário é um documento contábil que lista os bens vinculados às unidades orçamentárias, servindo de base para verificação física e validação da titularidade, posse e uso dos imóveis, com o objetivo de assegurar a fidedignidade dos registros patrimoniais. Acrescenta que com a edição da Portaria SF nº 289/2024, foram feitas adequações no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) para viabilizar o primeiro inventário em 2025 (referente a 2024), incluindo a capacitação de servidores. Informa, contudo, que a implementação foi prejudicada por entraves técnicos de infraestrutura de TI, especialmente incompatibilidades de acesso entre diferentes domínios da rede municipal, o que limitou o uso do sistema por algumas unidades.
Por fim, relata a meta de, no primeiro semestre de 2026, efetuar o reconhecimento de novos imóveis, bem como promover a atualização dos imóveis já registrados, com base na atualização do VVR. E, para o segundo semestre de 2026, retomar o processo de inventário em conjunto com as unidades, e, em articulação com a CGPATRI, identificar também os imóveis que se encontram desocupados.

Desta forma, verifica-se que ainda estão em andamento as providências para a realização de inventários e avaliação periódica dos bens imóveis.

Por todo o exposto, considera-se não atendida a determinação.

872	6.1.20. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Secretaria Municipal de Gestão, no prazo de um ano, adote providências para que haja a integração das informações relacionadas às alienações de bens móveis, de modo a propiciar o efetivo controle e registro dessas movimentações no SOF e no SBPM, com objetivo de cumprir o estabelecido no item 6.2.6 da parte geral da 10ª edição do MCASP e dos arts. 18 e 23 do DM 53.484/12 (subitem 3.7.5.6.2.5).	Bens Móveis	SF	2024

Em sua manifestação, a SF alega que a SEGES realiza leilões periódicos voltados à destinação de materiais inservíveis, compostos principalmente por sucatas e itens recicláveis. Acrescenta que os colaboradores responsáveis recebem apenas peças e partes descaracterizadas, como metais e componentes de equipamentos, enquanto materiais como madeira, plástico e lona são descartados diretamente pelas unidades orçamentárias em ecopontos municipais.
Ressalta, ainda, que os lotes leiloados não configuram bens móveis individualizados, mas sim conjuntos de materiais sem identificação patrimonial, razão pela qual não se caracterizariam como ativos, destacando que o fluxo operacional do processo inviabiliza o registro contábil de alienação, uma vez que a baixa patrimonial no sistema SBPM pode ocorrer muito tempo antes do descarte físico efetivo do material. Assim, entende SF que os itens que perderam suas características originais por desuso, obsolescência ou descaracterização não integram o patrimônio público e não são objeto de controle contábil.

Não obstante as alegações da Origem, ainda que estejam na condição de sucata ou descaracterizados, tais bens móveis integram o patrimônio até que seja formalizada sua destinação final, incluindo alienação por leilão. Assim, tal situação não afasta a obrigatoriedade de controle, evidenciação e baixa patrimonial formal desses bens, conforme exigido pelo MCASP e pelo Decreto Municipal.

Diante do exposto, considera-se não atendida a determinação.

872	6.1.20. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Secretaria Municipal de Gestão, no prazo de um ano, adote providências para que haja a integração das informações relacionadas às alienações de bens móveis, de modo a propiciar o efetivo controle e registro dessas movimentações no SOF e no SBPM, com objetivo de cumprir o estabelecido no item 6.2.6 da parte geral da 10ª edição do MCASP e dos arts. 18 e 23 do DM 53.484/12 (subitem 3.7.5.6.2.5).	Bens Móveis	SEGES	2024

A SEGES relata que realiza leilões periódicos voltados à destinação de materiais inservíveis, compostos por sucatas e itens recicláveis, sendo encaminhadas apenas peças e partes descaracterizadas, como metais e componentes, enquanto outros materiais (madeira, plástico, lona) são descartados diretamente pelas unidades em ecopontos.
Ressalta que os lotes leiloados não configuram bens móveis individualizados, mas conjuntos de materiais sem identificação patrimonial, motivo pelo qual não se caracterizam como ativos. Destaca, ainda, que, em razão da descaracterização e da alienação em lotes, torna-se inviável rastrear o valor individual dos bens e, consequentemente, apurar ganho ou perda na alienação.
Por fim, quanto aos veículos, informa que vem apoiando a Secretaria Municipal da Fazenda na definição de normativos para leilão e se coloca à disposição para fornecer dados de arrematação, desde que haja viabilidade de registro contábil no sistema.

Não obstante as alegações da Origem, ainda que os bens se encontrem na condição de sucata ou descaracterizados, permanecem integrando o patrimônio público até a formalização de sua destinação final, inclusive mediante alienação por leilão. Nesse sentido, tal condição não afasta a obrigatoriedade de seu adequado controle, evidenciação e baixa patrimonial, nos termos do MCASP e da legislação municipal aplicável.
Além disso, conforme informado pela própria SEGES, no caso específico dos leilões de veículos, é possível a identificação dos valores individuais dos bens, o que reforça a viabilidade de apuração de eventual ganho ou perda na alienação.
Diante do exposto, considera-se não atendida a determinação.

874	6 .1.27. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, no prazo de um ano, passe a atuar junto às entidades executoras de despesas, no sentido de viabilizar os registros das despesas por competência, de maneira tempestiva, evitando a criação de “passivos ocultos”, por estar em desacordo com a Portaria STN 548/15, PIPCP, art. 5º do DM 63.124/24 e Portaria SF 274/21, art. 2º (subitens 3.7.5.8.1 e 3.7.5.8.2)	Fornecedores e Contas a Pagar	SF	2024

A alegação de que “todas as providências foram devidamente adotadas” não se sustenta diante do resultado dos testes de auditoria sobre as contas do Executivo Municipal do exercício de 2025, pois a recorrência do problema demonstra a insuficiência das medidas implementadas pela SF para garantir o efetivo cumprimento da norma pelas unidades.
A auditoria mais recente identificou passivo oculto decorrente da ausência de reconhecimento, por competência, de obrigações com fornecedores existentes em 31.12.25, no montante mínimo de R$ 172,3 milhões.
Portanto, a determinação segue como não atendida.

876	6.1.31. Determinar à Procuradoria Geral do Município e à Secretaria da Fazenda, que, no prazo de um ano, em contato com os Tribunais, revejam a contabilização dos passivos dos precatórios, de forma que reflitam de maneira fidedigna o fenômeno da transação ocorrida e os tipos de processos que deram origem ao precatório, evitando distorções relevantes no registro de precatórios, para cumprimento do subitem 6.2.2 do MCASP 10ª edição, Parte Geral (subitens 3.7.5.10.1, 3.7.5.10.3 e 3.7.5.10.4).	Precatórios Judiciais	PGM	2024

Em resposta, a PGM informou que a classificação para fins de registro de precatórios é de competência do Tribunal de Justiça, não cabendo à Procuradoria a prestação dessa informação, razão pela qual entendeu não ser possível o atendimento da determinação.
Não obstante tal esclarecimento, a determinação não se restringe a esse aspecto específico, qual seja, a ausência de detalhamento das classificações dos precatórios, para a qual se solicitou, inclusive, a articulação com os Tribunais visando à sua superação. A determinação abrange, ainda, as divergências entre os valores de precatórios constantes nos Tribunais e aqueles registrados na contabilidade, bem como a discrepância entre os montantes classificados no ativo sob condição, referentes às contas especiais junto aos Tribunais, e os valores de precatórios registrados no passivo de curto prazo.
Ademais, a determinação também contempla a classificação do passivo de curto prazo que se encontra em desacordo com o PCASP.
Quanto a esse ponto, embora a PMSP tenha submetido à STN questionamento acerca do tratamento contábil adequado da matéria e dos impactos decorrentes na Matriz de Saldos Contábeis e no Ranking do SICONFI, a determinação será mantida até que haja posicionamento definitivo da STN.
Ressalta-se que os pontos abrangidos por esta determinação permaneceram no exercício de 2025.
Dessa forma, a determinação permanece como não atendida.

876	6.1.31. Determinar à Procuradoria Geral do Município e à Secretaria da Fazenda, que, no prazo de um ano, em contato com os Tribunais, revejam a contabilização dos passivos dos precatórios, de forma que	Precatórios Judiciais	SF	2024

	reflitam de maneira fidedigna o fenômeno da transação ocorrida e os tipos de processos que deram origem ao precatório, evitando distorções relevantes no registro de precatórios, para cumprimento do subitem 6.2.2 do MCASP 10ª edição, Parte Geral (subitens 3.7.5.10.1, 3.7.5.10.3 e 3.7.5.10.4).			
Em resposta, a SF informou que apenas a Procuradoria Geral do Município poderia classificar os passivos de modo que reflitam de forma fidedigna a natureza da transação e os tipos de processos que deram origem aos precatórios. Não obstante tal esclarecimento, a determinação não se restringe a esse aspecto específico, qual seja, a ausência de detalhamento das classificações dos precatórios, para a qual se solicitou, inclusive, a articulação com os Tribunais visando à sua superação. A determinação abrange, ainda, as divergências entre os valores de precatórios constantes nos Tribunais e aqueles registrados na contabilidade, bem como a discrepância entre os montantes classificados no ativo sob condição, referentes às contas especiais junto aos Tribunais, e os valores de precatórios registrados no passivo de curto prazo. Ademais, a determinação também contempla a classificação do passivo de curto prazo que se encontra em desacordo com o PCASP. Quanto a esse ponto, embora a PMSP tenha submetido à STN questionamento acerca do tratamento contábil adequado da matéria e dos impactos decorrentes na Matriz de Saldos Contábeis e no Ranking do SICONFI, a determinação será mantida até que haja posicionamento definitivo da STN. Ressalta-se que os pontos abrangidos por esta determinação permaneceram no exercício de 2025. Dessa forma, a determinação permanece como não atendida.				

877	6.1.34. Determinar à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal da Fazenda, que se adote, no prazo de um ano, providências com vistas ao efetivo atendimento aos dispositivos legais (LM 13.563/03, LC 141/12 e LC 101/00), quanto à implantação da unidade orçamentária e do controle das disponibilidades de caixa oriundas das receitas de impostos e transferências legais do Fundo Municipal de Saúde (FMS) (subitens 4.2.4 e 4.2.5).	Saúde	SMS	2024
Acompanhamos o entendimento da CGM por não ter sido registrada manifestação da SMS acerca da determinação, razão pela qual a consideramos não atendida.				

877	6.1.34. Determinar à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal da Fazenda, que se adote, no prazo de um ano, providências com vistas ao efetivo atendimento aos dispositivos legais (LM 13.563/03, LC 141/12 e LC 101/00), quanto à implantação da unidade orçamentária e do controle das disponibilidades de caixa oriundas das receitas de impostos e transferências legais do Fundo Municipal de Saúde (FMS) (subitens 4.2.4 e 4.2.5).	Saúde	SF	2024
A Auditoria constatou, no âmbito do TC/000214/2026, cujo objetivo foi verificar o cumprimento da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde, conforme art. 198, § 2º, da CF/88, que, em que pesem os vetos mencionados da LC 141/12 na manifestação de SMS, citando o posicionamento de SF, não há vetos expressos sobre a possibilidade do fundo de saúde possuir demonstrações contábeis próprias, o que tornaria evidente o controle de disponibilidade de caixa exclusivo ao FMS. Válido ressaltar que, do entendimento da Auditoria, a própria LC 141/12, em seu art. 24, inciso II estabelece que a demonstração de caixa deve ser consolidada no Fundo de Saúde. Referida auditoria contém proposta para a elaboração de um plano de ação com vistas à adoção de providências definitivas para a implantação da unidade orçamentária autônoma do Fundo Municipal de Saúde, com demonstrativos contábeis próprios e controle efetivo de disponibilidades. Portanto, a determinação não foi atendida.				

878	6.1.35 – Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote no prazo de 1 (um) ano providências com vistas ao efetivo acompanhamento dos recursos do superávit financeiro do exercício anterior através do SOF (subitem 4.3.1.2).	Créditos Adicionais	SF	2024
De modo similar ao exercício de 2024, em 2025 constatou-se o uso de fontes negativas de superávit financeiro para abertura de créditos adicionais. Por ser prática reiterada será proposta nova determinação no sentido: Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que promova transparência das alterações ocorridas no saldo do superávit financeiro do exercício anterior, de modo a permitir o efetivo acompanhamento através do SOF dessa origem de recursos por fonte, de modo a evitar a abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, por estar em desacordo com o inciso I, §1º, art. 43 da Lei 4.320/64; § 1º, arts. 1º e inciso I, art. 50 da LRF; e inciso V, art. 167 da CF.				

881	6.1.42. Determinar à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, que apresente a este Tribunal, no prazo de um ano, plano de ação com vistas a identificar as fontes de recursos que compõem os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa no SOF por estar em desacordo com MCASP 10ª Ed., Parte I, item 5.2 c/c Decreto Federal 10.540/20, art. 1º, § 1º, inciso XI e 8º, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "e", sugerindo-se a adoção da sistemática de conta contábil corrente como padrão mínimo de qualidade das informações contábeis e estabilização de plano de contas (subitem 4.5.1).	Fonte de Recursos	PRODAM-SP	2024

A auditoria das contas do exercício de 2025 não identificou a implementação das fontes de recursos que compõem os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa no sistema SOF. Ademais, a Prodam, órgão demandado, não se manifestou sobre o assunto. Conforme constatado pela pela auditoria, a determinação não foi atendida.

881	6.1.42. Determinar à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, que apresente a este Tribunal, no prazo de um ano, plano de ação com vistas a identificar as fontes de recursos que compõem os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa no SOF por estar em desacordo com MCASP 10ª Ed., Parte I, item 5.2 c/c Decreto Federal 10.540/20, art. 1º, § 1º, inciso XI e 8º, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "e", sugerindo-se a adoção da sistemática de conta contábil corrente como padrão mínimo de qualidade das informações contábeis e estabilização de plano de contas (subitem 4.5.1).	Fonte de Recursos	SF	2024
A auditoria das contas de 2025 não identificou as fontes de recursos que compõem os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa no SOF. Além do mais, a SF informa que a demanda de implementação da fonte no CEC encontra-se em fase de desenvolvimento e justifica haver complexidade no processo, ratificando, portanto, o não atendimento da determinação.				

885	6.1.48.2 – Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com o IPREM, que verifique as divergências apontas pela Auditoria entre o Fluxo Atuarial e Registros Contábeis, identifique suas causas e realize a conciliação entre saldos ou ajuste os registros contábeis. Alternativamente, identifique as causas das distorções e demonstre a ausência de custobenefício para proceder a conciliações periódicas (subitem 3.7.5.11.2).	Passivo Atuarial	SF	2024
A Origem informou a emissão da Nota Técnica FIA/IPREM nº 2/2025, no contexto de auditoria do TCM sobre o RPPS, destacando que, apesar de divergências identificadas, a provisão matemática foi considerada correta. Ressaltou, ainda, que os cálculos atuariais observaram a NTA, as hipóteses adotadas e o DRAA. Não obstante, no âmbito dos testes de auditoria realizados sobre as contas do exercício de 2025, constatou-se subavaliação líquida do passivo no montante de R$ 604 mil, decorrente de divergências entre os valores evidenciados no Fluxo Atuarial e aqueles constantes da documentação de suporte aos registros contábeis, notadamente o Parecer Técnico nº 02/2025, elaborado pela FIA. Aliado a esse fator, pontua-se que os testes de auditoria apontaram a não aderência das hipóteses às características da massa de segurados e a fragilidade de algumas hipóteses atuariais, o que impacta diretamente os valores contabilizados para as provisões matemáticas previdenciárias. Dessa forma, a determinação permanece como não atendida.				

885	6.1.48.2 – Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com o IPREM, que verifique as divergências apontas pela Auditoria entre o Fluxo Atuarial e Registros Contábeis, identifique suas causas e realize a conciliação entre saldos ou ajuste os registros contábeis. Alternativamente, identifique as causas das distorções e demonstre a ausência de custobenefício para proceder a conciliações periódicas (subitem 3.7.5.11.2).	Passivo Atuarial	IPREM	2024
A Origem informou que a determinação foi atendida na Avaliação Atuarial de 2026, elaborada pela consultoria contratada, a ser encaminhada à SRPC até 31/03/2026, conforme a Portaria MTP nº 1.467/2022, e posteriormente divulgada no site do IPREM. Não obstante, no âmbito dos testes de auditoria realizados sobre as contas do exercício de 2025, constatou-se subavaliação líquida do passivo no montante de R$ 604 mil, decorrente de divergências entre os valores evidenciados no Fluxo Atuarial e aqueles constantes da documentação de suporte aos registros contábeis, notadamente o Parecer Técnico nº 02/2025, elaborado pela FIA. Aliado a esse fator, pontua-se que os testes de auditoria apontaram a não aderência das hipóteses às características da massa de segurados e a fragilidade de algumas hipóteses atuariais, o que impacta diretamente os valores contabilizados para as provisões matemáticas previdenciárias. Dessa forma, a determinação permanece como não atendida.				

887	Determinar que seja apresentado até o final deste exercício plano de ação estabelecendo ações e prazos para atendimento das determinações feitas por esta Corte visando a corrigir os procedimentos contábeis que levaram às inconsistências materiais verificadas no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e no Balanço Orçamentário.	Demonstrações Financeiras	SF	2024
Conforme peça 106 do eTCM 004359/2025 foi autorizada a dilação do prazo de apresentação do plano de ação em referência para 20.06.26. Diante disso, até esta data não foi apresentado plano de ação contendo as ações e os prazos necessários para o atendimento das determinações desta Corte. Apesar dos esforços da Secretaria da Fazenda, no aprimoramento das informações em suas demonstrações financeiras, a auditoria das contas de 2025 detectou distorções relevantes levando a emissão de opinião adversa sobre as demonstrações do exercício analisado. Além do mais, em um universo de 141 determinações/recomendações analisadas, apenas 22 foram consideradas atendidas, 21 foram prejudicadas para serem tratadas em outros encaminhamentos, restando 98 não atendidas. Determinação não atendida.				

889	Determinar ao Executivo o acompanhamento mais efetivo acerca do atendimento aos usuários do serviço disponibilizado pelo Sistema Atende +, em razão do impacto social que o serviço representa, com um incremento substancial na frota, tornando o serviço acessível a mais pessoas que dele necessitam.	Transportes	SMT	2024

Determinar ao Executivo o acompanhamento mais efetivo acerca do atendimento aos usuários do serviço disponibilizado pelo Sistema Atende+, em razão do impacto social que o serviço representa, com um incremento substancial na frota, tornando o serviço acessível a mais pessoas que dele necessitam.
A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte (SMT) encaminhou manifestação produzida pela área técnica da São Paulo Transporte S.A. (SPTrans), reconhecendo que a demanda cresceu de forma exponencial entre 2022 e 2025, aproximadamente 500% apenas em relação aos usuários Autistas.
Em sua manifestação, a SMT/SPTrans estruturou sua defesa em três eixos principais: i) a alegação de que realiza acompanhamento contínuo da demanda e de que incluiu na Lei Orçamentária Anual de 2026 previsão de recursos para ampliação da frota; ii) a informação de que está em andamento a implementação de novas tecnologias de gestão de frota e agendamento, com foco na otimização de rotas e maior eficiência operacional; e iii) a afirmação de que se encontra em estudo técnico a criação de critérios objetivos de elegibilidade, especialmente para o público com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
Contudo, como se demonstrará a seguir, nenhum desses argumentos se mostra suficiente para considerar atendida a presente determinação.
Quanto ao reconhecimento de aumento quase exponencial da demanda, esse dado não apenas confirma a existência de pressão extraordinária sobre o Serviço Atende+, como demonstra que o problema central não é de acompanhamento, como sugere a redação da resposta da Origem, mas de capacidade de resposta estrutural do serviço frente a uma expansão abrupta e contínua da demanda.
Tal alegação, portanto, confirma a existência de demanda reprimida e a necessidade de medidas mais robustas do que as até agora adotadas. Conforme SEI 5010.2025/0003310-0 (docs. SEI nº 128540589 e 149047633), o incremento da frota de 540 para 662 vans entre dezembro de 2022 e dezembro de 2025 (crescimento de 22,6% em termos absolutos) é demasiadamente desproporcional ao salto de demanda verificado, que em apenas um segmento de usuários superou 500%.
Essa assimetria estrutural entre oferta e demanda não representa apenas uma dificuldade conjuntural pontual, mas sim uma falha persistente de alocação dos recursos disponíveis, aliada a questões de priorização da política pública por meio da insuficiente provisão de recursos financeiros na dotação orçamentária específica[1].
A análise dos dados operacionais fornecidos pela própria SPTrans revela que, embora haja crescimento nominal e absoluto tanto da frota quanto da produção quilométrica, nenhum dos dois indicadores guarda proporção com o aumento da demanda.
Conforme SEI 5010.2025/0003310-0 (docs. SEI nº 128540589 e 149047633), a produção quilométrica anual saltou de 20,7 milhões de km em 2022 para 25,5 milhões de km em 2025, crescimento de aproximadamente 23%, muito inferior, portanto, ao incremento da demanda pelo serviço. Esse dado já seria preocupante por si só, mas torna-se ainda mais relevante quando analisado em termos de produtividade individual dos veículos, ou seja, quando analisado em termos relativos.
Tendo como base o mês de dezembro, cada veículo percorreu em média 2.893 km em 2024, recuando para 2.891 km em 2025, variação que sinaliza leve recuo na produção quilométrica de cada veículo.
Na mesma direção, em agosto de 2022 foram realizados, em média, 391 atendimentos por veículo, ao passo que em agosto de 2025 esse indicador recuou para 388 atendimentos em média.
Assim, esses dados demonstram que mesmo diante do aumento da frota disponível e diante da crescente demanda reprimida, cada veículo produziu menos quilômetros com capacidade levemente reduzida, sem apresentar qualquer melhora de aproveitamento.
A leve queda nos dois indicadores reforça que o simples incremento absoluto da frota, sem ganho expressivo de eficiência operacional, não está sendo suficiente para ampliar a oferta de maneira minimamente proporcional ao crescimento da demanda.
Ainda, em consulta ao Sistema Tropics Web (sistema especí

853	6.2.6. Recomendar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN em conjunto com Secretaria Municipal da Fazenda, para o próximo ciclo orçamentário, que efetuem a divulgação de um quadro lastreado que contenha as correspondências entre a receita (operação de crédito) e despesa (aplicação lastreada do recurso), considerando a dificuldade de transparência na correspondência das operações de créditos e respectivas despesas de capital da Fonte “01 – Operações de Crédito, com vistas a melhorar a transparência (subitem 2.1.3.7).	Gestão orçamentária	SF	2024

Apesar de no Caderno 4 da LOA 2026 constar as despesas da fonte 01 e as receitas da fonte 01, não há correspondência entre elas. Por exemplo, a receita de operação de crédito do Programa Pode Entrar está vinculada à despesa do Programa Pode Entrar, porém nem sempre as correspondências são tão óbvias. Por exemplo, na despesa de R$ 704 milhões de "Intervenções no Sistema de Drenagem" não é óbvio para o munícipe avaliar quais são as receitas de operações de crédito que estão financiando essas intervenções de drenagem.
Portanto, considera-se a recomendação ainda não atendida.

Nº da Det.	Acordão	Tema	Órgao	Reiterada desde
Situação:	**PREJUDICADA**			
686	5.2.2. Recomendar à Secretaria da Fazenda que parametrize a contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras nas contas adequadas, tendo em vista que o lançamento de rendimentos das	Caixa e Equivalentes de Caixa	SF	2022

	aplicações financeiras está sendo realizado de maneira incorreta nas unidades IPREM, SFMSP, FUNPREV, FUNFIN, Amlurb e FTMSP (subitem 3.4.1.1).			
Considerada a manifestação da SF, a auditoria concorda que a determinação ficou prejudicada para as unidades Amlurb e SFMSP em decorrência do encerramento das atividades das mesmas. Em relação às unidades IPREM, FUNPREV, FUNFIN e FTMSP, verificou-se a adequada implementação da contabilização dos rendimentos nas contas contábeis de aplicações financeiras. Contudo, a determinação foi prejudicada no âmbito do TC nº 015710/2022, sendo transformada em recomendação.				

690	5.2.5. Recomendar à SMT, à Prodam e à Sutem/SF, que retomem as tratativas necessárias, de forma a viabilizar a atualização do quadro contábil gerado pelo sistema APAIT para os créditos a receber decorrentes de infrações legais referentes às multas de trânsito tendo em vista que o saldo contábil reconhecido como Créditos a Receber decorrentes de infrações legais referentes às multas de trânsito, no montante de R$ 8,1 bilhões, está desprovido de documentação de suporte hábil, o que compromete confiabilidade dos registros, bem como inviabiliza o conhecimento da real situação patrimonial (subitem 3.4.2.2.1).	Créditos Não Tributários a Receber	SMT	2022
Diante da recorrência do apontamento e das novas evidências obtidas na auditoria das contas do exercício de 2025, resta prejudicada a presente Recomendação, tendo em vista a formulação de nova proposta de Determinação, mais abrangente e aderente ao achado atual, voltada ao aprimoramento do fluxo sistêmico de apuração, mensuração e registro contábil dos créditos a receber referentes às multas de trânsito. A nova proposta de encaminhamento contém o seguinte teor: Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, que adotem, no prazo de 1 ano, medidas necessárias para aprimorar o fluxo sistêmico de apuração, mensuração e registro contábil dos créditos a receber decorrentes de infrações legais referentes às multas de trânsito, com base em informações tempestivas, conciliáveis e validadas pelo sistema de origem, de modo a assegurar suporte documental hábil e contabilização tempestiva, evitando lançamentos manuais e extemporâneos no encerramento do exercício, bem como possibilitar a constituição de ajuste para perdas, por estar em desacordo com a Portaria STN nº 548/15 (PIPCP) e ao MCASP 11ª ed., Parte Geral, subitens 6.2.2 (representação fidedigna), 6.2.4 (tempestividade) e 6.2.6 (verificabilidade).				

690	5.2.5. Recomendar à SMT, à Prodam e à Sutem/SF, que retomem as tratativas necessárias, de forma a viabilizar a atualização do quadro contábil gerado pelo sistema APAIT para os créditos a receber decorrentes de infrações legais referentes às multas de trânsito tendo em vista que o saldo contábil reconhecido como Créditos a Receber decorrentes de infrações legais referentes às multas de trânsito, no montante de R$ 8,1 bilhões, está desprovido de documentação de suporte hábil, o que compromete confiabilidade dos registros, bem como inviabiliza o conhecimento da real situação patrimonial (subitem 3.4.2.2.1).	Créditos Não Tributários a Receber	PRODAM-SP	2022
Diante da recorrência do apontamento e das novas evidências obtidas na auditoria das contas do exercício de 2025, resta prejudicada a presente Recomendação, tendo em vista a formulação de nova proposta de Determinação, mais abrangente e aderente ao achado atual, voltada ao aprimoramento do fluxo sistêmico de apuração, mensuração e registro contábil dos créditos a receber referentes às multas de trânsito. A nova proposta de encaminhamento contém o seguinte teor: Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, que adotem, no prazo de 1 ano, medidas necessárias para aprimorar o fluxo sistêmico de apuração, mensuração e registro contábil dos créditos a receber decorrentes de infrações legais referentes às multas de trânsito, com base em informações tempestivas, conciliáveis e validadas pelo sistema de origem, de modo a assegurar suporte documental hábil e contabilização tempestiva, evitando lançamentos manuais e extemporâneos no encerramento do exercício, bem como possibilitar a constituição de ajuste para perdas, por estar em desacordo com a Portaria STN nº 548/15 (PIPCP) e ao MCASP 11ª ed., Parte Geral, subitens 6.2.2 (representação fidedigna), 6.2.4 (tempestividade) e 6.2.6 (verificabilidade).				

690	5.2.5. Recomendar à SMT, à Prodam e à Sutem/SF, que retomem as tratativas necessárias, de forma a viabilizar a atualização do quadro contábil gerado pelo sistema APAIT para os créditos a receber decorrentes de infrações legais referentes às multas de trânsito tendo em vista que o saldo contábil reconhecido como Créditos a Receber decorrentes de infrações legais referentes às multas de trânsito, no montante de R$ 8,1 bilhões, está desprovido de documentação de suporte hábil, o que compromete confiabilidade dos registros, bem como inviabiliza o conhecimento da real situação patrimonial (subitem 3.4.2.2.1).	Créditos Não Tributários a Receber	SF	2022
Diante da recorrência do apontamento e das novas evidências obtidas na auditoria das contas do exercício de 2025, resta prejudicada a presente Recomendação, tendo em vista a formulação de nova proposta de Determinação, mais abrangente e aderente ao achado atual, voltada ao aprimoramento do fluxo sistêmico de apuração, mensuração e registro contábil dos créditos a receber referentes às multas de trânsito. A nova proposta de encaminhamento contém o seguinte teor: Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, que adotem, no prazo de 1 ano, medidas necessárias para aprimorar o fluxo sistêmico de apuração, mensuração e registro contábil dos créditos a receber decorrentes de				

infrações legais referentes às multas de trânsito, com base em informações tempestivas, conciliáveis e validadas pelo sistema de origem, de modo a assegurar suporte documental hábil e contabilização tempestiva, evitando lançamentos manuais e extemporâneos no encerramento do exercício, bem como possibilitar a constituição de ajuste para perdas, por estar em desacordo com a Portaria STN nº 548/15 (PIPCP) e ao MCASP 11ª ed., Parte Geral, subitens 6.2.2 (representação fidedigna), 6.2.4 (tempestividade) e 6.2.6 (verificabilidade).

733	5.2.32. Avaliar a sugestão de adotar o seguinte procedimento: uniformizar os entendimentos com a Secretaria Municipal da Fazenda (SF), quanto à adoção de mesmos critérios para a apuração dos gastos com Saúde, conforme os requisitos da LC 141/12 (subitens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4 e 4.2.7).	Saúde	SF	2022
Tendo em vista a reestruturação da Administração Municipal por meio de decreto, que redistribui competências entre os órgãos, acompanhamentos o entendimento da CGM para que a determinação seja redirecionada à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência (SEPLAN), ao invés de SF.				

735	DECIDE, também, à unanimidade, recomendar à Prefeitura Municipal de São Paulo que considere os fatores de risco levantados, consoante Voto do Relator, na formulação do próximo Plano Municipal de Quitação de Precatórios de 2024, a ser encaminhado à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, do Tribunal de Justiça de São Paulo, e apresente àquela Egrégia Corte e à sociedade paulistana plano de quitação com maior grau de segurança para o fiel cumprimento da obrigação constitucional de quitar o estoque de precatórios até o término do exercício 2029.	Precatórios Judiciais	SGM	2022
A EC 136/2025 aboliu a data limite para a quitação dos precatórios em regime especial, 31.12.29, e estabeleceu outros critérios para pagamento desses passivos. Em que pese não haver mais o prazo anteriormente estabelecido, há o risco de aumento linear da dívida o que pode causar impactos financeiros ao Município no futuro. Dessa forma, será proposta nova Recomendação com a seguinte redação: Recomendar à SF e à PGM que revisem o PMQP de modo que reverta a tendência de crescimento desses passivos, haja vista que mesmo que a PMSP utilize percentual da RCL acima do estabelecido pela EC 136/2025, há tendência exponencial de crescimento, o que pode expor o ente a riscos fiscais.				

738	5.1.3. Determinar à Secretaria Municipal de Gestão que adote, no prazo de 6 meses, providências corretivas no sentido de aprimorar os controles e rotinas referentes aos repasses de IRRF ao FUNPREV visando não só o atendimento da Portaria SF 280/23, como também conferir efetividade ao disposto no art. 37, § 15 das Disposições Gerais e Transitórias da LOMSP, evitando assim atrasos e prejuízos financeiros ao FUNPREV. (subitem 2.3.5)	Gestão Fiscal	SEGES	2023
A Origem informa que os controles do imposto de renda retido na fonte são realizados por meio de rubricas específicas de retenção e complemento. Além disso, informa que suas conferências mensais são baseadas em relatórios de empenho e arquivos consolidados de fechamento. Ainda, pontua que a validação das informações e dos repasses é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda. Contudo, durante os testes de auditoria realizados sobre os repasses ao Funprev do Aporte de IRRF em 2025, constatou-se que houve atraso no repasse dos valores, bem como não houve a distinção entre as parcelas de dezembro e do 13º salário, evidenciando que a dinâmica de repasse do Aporte de IRRF ao Funprev adotada não seguiu integralmente o disposto na Portaria nº 280/2023. Assim, considerando que a validação das informações e o repasse é de reponsabilidade de outro órgão (SF), a presente determinação será prejudicada para que uma nova seja exarada ao órgão adequado, passando a nova determinação ter a seguinte redação: "Determinar à Secretaria Municipal de Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, respeite o prazo para repasse das verbas do Aporte de IRRF e ajuste a dinâmica de repasse dessas verbas na competência de dezembro, segregando em duas parcelas distintas o repasse do 13º salário e a parcela da competência de dezembro, tendo em vista que, no exercício de 2025, não foi cumprida a previsão contida no Art. 1º, § 3º da Portaria SF nº 280/2023."				

742	Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de seis meses, providências com vistas a estabelecer procedimentos e rotinas para reconhecimento dos créditos tributários a receber por competência, por infringência ao NBC TSP EC, subitem 3.10; MCASP 9ª ed., Parte Geral, subitem 6.2.2; Portaria STN 548/15 e PCASP 2023 Federação.	Créditos Tributários a Receber	SF	2023
Determinação Prejudicada. No encerramento do exercício de 2025, verificou-se o registro de créditos tributários nas demonstrações contábeis do Poder Executivo Municipal no valor de R$ 10,8 bilhões, superando a situação anteriormente identificada de ausência de reconhecimento desses ativos. Entretanto, o montante de créditos tributários registrado foi apurado com base em informações consolidadas extraídas dos sistemas fiscais, sem detalhamento individualizado dos créditos que compõem o saldo. O processo de reconhecimento contábil é dependente de extração e consolidação manual ou semiautomatizada de dados, sem integração entre os sistemas de arrecadação e o sistema contábil, sendo que os valores são, em parte, apurados por diferença, conforme informado pela própria origem. Adicionalmente, não há política contábil formal para disciplinar o reconhecimento e a mensuração desses ativos. Nessas condições, não é possível rastrear os valores registrados, reexecutar os critérios de apuração ou confirmar a integralidade do montante contabilizado, comprometendo a verificabilidade e a representação fidedigna das demonstrações contábeis. Dessa forma, apesar do lançamento dos créditos, há limitações no procedimento, motivo pelo qual constará do RAF de 2025 nova Determinação contendo a seguinte redação: "Determinar à Secretaria				

Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, implemente solução que permita a integração entre os sistemas de arrecadação tributária e o sistema contábil, de modo a assegurar o reconhecimento tempestivo, rastreável e verificável dos créditos tributários, e institua política contábil formal que discipline o reconhecimento, mensuração, controle e evidenciação dos créditos tributários por estar em desacordo com o MCASP (11ª ed., Parte II, item 14.4) e com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP (Portaria STN nº 548/2015)."

758	Determinar à PGM, que adote, no prazo de seis meses, providências quanto à correta implantação do sistema de controle de precatórios, com vistas a ser o sistema oficial de controle desses passivos, para o cumprimento da LM 16.953/18.	Precatórios Judiciais	PGM	2023

Em resposta, a PGM informou que a Lei Municipal nº 16.953/2018 dispõe sobre a compensação de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa e prevê apenas que a operacionalização da compensação será processada em sistema eletrônico próprio, integrado aos sistemas de dívida ativa e de controle dos precatórios (art. 7º, § 2º), não havendo dispositivo que determine que esse seja o sistema oficial de controle desses passivos.
Ademais, destacou-se que o Sistema de Controle e Cadastro de Precatórios (SCCP) não emite relatórios de dívida atualizada e, em razão de o controle e o pagamento dos precatórios municipais estarem a cargo dos Tribunais desde a EC nº 62/2009, o elevado volume de precatórios do Município impede que o SCCP reflita, de forma simultânea e fidedigna, todos os eventos relacionados a esses passivos.
Posto isso, considerando que não foi identificado na Lei Municipal nº 16.953/2018 dispositivo que determine o SCCP seja o sistema oficial de controle de precatórios, entende-se que a determinação resta prejudicada.

771	Determinar à Casa Civil, em conjunto com as demais Secretarias envolvidas no processo, que adote, no prazo de seis meses, providências com vistas à elaboração do plano de aplicação das transferências especiais (“Emendas Pix”) e sua divulgação continuada e atualizada no Portal da Transparência, por estar em desacordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias federal, contendo, as seguintes informações fundamentais: ano/número da emenda, política pública indicada pelo parlamentar, valor destinado pelo parlamentar e execução orçamentária.	Transferências Especiais	CCIVIL	2023

A Origem alegou que em razão da reestruturação administrativa promovida pelo Decreto nº 64.084/2025, a então Secretaria Executiva de Relações Institucionais (SERI), à qual se vincula a CAFEM, deixou de integrar a estrutura da Casa Civil e passou a compor diretamente o Gabinete do Prefeito. Desse modo, sustentou que o tema não mais se insere no âmbito de competências da Casa Civil.

Em que pese a Origem tenha se limitado a relatar as alterações decorrentes da reforma administrativa supracitada, verificou-se, em consulta ao Portal Transferegov, que não havia, relativamente às transferências especiais repassadas até o exercício de 2025, planos de trabalho pendentes de encaminhamento para análise pelo órgão setorial competente do Governo Federal. Desse modo, sob esse aspecto, não se identificam elementos que justifiquem a adoção de novas providências no âmbito desta determinação. Cumpre registrar, por oportuno, que eventuais apontamentos relacionados à transparência e à rastreabilidade da matéria serão objeto de proposta de encaminhamento específica no âmbito da auditoria das contas do exercício de 2025.

Assim, conclui-se que a determinação resta prejudicada.

781	Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de readequar a parametrização da tabela de integração no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF), excluindo as hipóteses sistêmicas de reconhecimento de Variação Patrimonial Diminutiva na execução orçamentária associada aos elementos 51 e 61, ativando tais gastos, preferencialmente, com informações complementares (contas correntes contábeis) que possibilitem associar os gastos às intervenções e aquisições executadas, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal.	Bens Imóveis	SF	2023

Em sua manifestação, a DICOC/SF relata estar em tratativas com os responsáveis pelo portal Obras Abertas no sentido de estabelecer um fluxo de informações destinadas à obtenção dos dados dos trabalhos da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB e da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento – SMUL. Acrescenta que, diante dos avanços já alcançados nestas discussões preliminares, está prevendo, no escopo de trabalho da Fase 04, do Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis – SBPI, a realização de estudos voltados à definição do fluxo dessas informações, bem como o desenvolvimento das funcionalidades necessárias à integração entre os sistemas envolvidos. Por fim, afirma que após tais ações será possível registrar os desembolsos destes elementos de despesa e o respectivo equipamento gerado, seja por construção, instalação, e equivalência de agregação de valor gerado.
Por todo o exposto, considerando a materialidade dos valores envolvidos, aproximadamente R$5,5 bilhões em 2025, bem como o risco de manutenção da impropriedade nos exercícios subsequentes, a presente recomendação mostra-se insuficiente para sanar o achado.
Assim, fica prejudicada a presente recomendação que será substituída por uma proposta de determinação nas Contas de 2025 para que a Origem promova a adequada regularização do apontamento.”

Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a parametrizar a tabela de integração no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF), excluindo as hipóteses sistêmicas de reconhecimento de Variação Patrimonial Diminutiva na execução orçamentária associada aos elementos 51 e 61, ativando tais gastos, preferencialmente, com informações complementares (contas correntes contábeis) que possibilitem associar os gastos às intervenções e aquisições executadas, por estar em desacordo com o item 2.1.1. da Parte II do MCASP 11ª.

845	6.1.1. Determinar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN, quando do próximo ciclo orçamentário, providências com vistas a deixar de tratar de créditos adicionais suplementares em fase de PLDO e trate apenas em PLOA, para estar em consonância com a Lei Federal 4.320/64, art. 7°, inciso I (subitem 2.1.2.2).	Gestão orçamentária	SEPLAN	2024
Prejudicada, pois há uma outra determinação com igual teor (nº 777).				

846	6.1.2. Determinar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN, quando do próximo ciclo orçamentário, providências com vistas a inserir a relação correta de projetos em andamentos e o valor previsto a ser investido dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para sua continuidade, a fim de estar em consonância com art. 165, § 12 da CF (subitem 2.1.2.3).	Gestão orçamentária	SEPLAN	2024
Considerando que a determinação passou a ser considerada ciência a partir do PLDO 2025, considera-se prejudicada a determinação.				

868	6.1.13. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, adote, no prazo de um ano, providências com vistas a integrar o sistema SUPRI com as etapas da execução da despesa no sistema SOF (Liquidação e Pagamento do Empenho), para mitigar as ausências de registro no SUPRI e reclassificar adequadamente os estoques nos registros contábeis, de modo a atender o subitem 6.2.2 (representação fidedigna), parte geral, do MCASP 10ª ed. (subitem 3.7.5.3.1).	Estoque	SF	2024
O sistema SUPRI já dispõe de funcionalidade de integração com o SOF, permitindo o registro contábil das movimentações de almoxarifado efetuadas pelas unidades gestoras, conforme verificado nos trabalhos de auditoria das Contas de 2025. O problema identificado refere-se ao registro intempestivo das entradas e saídas no sistema SUPRI pelas unidades gestoras. Tal deficiência operacional tem contribuído para a manutenção de saldos elevados na conta “Materiais de Consumo a Classificar”, indicando a necessidade de aprimoramento dos mecanismos sistêmicos de modo a assegurar o registro adequado e tempestivo das movimentações físicas (entradas, saídas e baixas) dos materiais. Dessa forma será proposto novo encaminhamento com a seguinte redação: Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, adote, no prazo de um ano, providências com vistas a assegurar o registro integral, tempestivo e fidedigno de todas as movimentações de estoque no sistema SUPRI, incluindo a obrigatoriedade de utilização do sistema por todas as unidades gestoras, de modo a garantir o adequado reconhecimento contábil das entradas e saídas de materiais, de forma a eliminar saldos indevidamente classificados na conta “Materiais de Consumo a Classificar”, em atendimento ao subitem 6.2.2 (representação fidedigna), parte geral, do MCASP 11ª ed.				

868	6.1.13. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, adote, no prazo de um ano, providências com vistas a integrar o sistema SUPRI com as etapas da execução da despesa no sistema SOF (Liquidação e Pagamento do Empenho), para mitigar as ausências de registro no SUPRI e reclassificar adequadamente os estoques nos registros contábeis, de modo a atender o subitem 6.2.2 (representação fidedigna), parte geral, do MCASP 10ª ed. (subitem 3.7.5.3.1).	Estoque	PRODAM-SP	2024
O sistema SUPRI já dispõe de funcionalidade de integração com o SOF, permitindo o registro contábil das movimentações de almoxarifado efetuadas pelas unidades gestoras, conforme verificado nos trabalhos de auditoria das Contas de 2025. O problema identificado refere-se ao registro intempestivo das entradas e saídas no sistema SUPRI pelas unidades gestoras. Tal deficiência operacional tem contribuído para a manutenção de saldos elevados na conta “Materiais de Consumo a Classificar”, indicando a necessidade de aprimoramento dos mecanismos sistêmicos de modo a assegurar o registro adequado e tempestivo das movimentações físicas (entradas, saídas e baixas) dos materiais. Dessa forma será proposto novo encaminhamento com a seguinte redação: Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, adote, no prazo de um ano, providências com vistas a assegurar o registro integral, tempestivo e fidedigno de todas as movimentações de estoque no sistema SUPRI, incluindo a obrigatoriedade de utilização do sistema por todas as unidades gestoras, de modo a garantir o adequado reconhecimento contábil das entradas e saídas de materiais, de forma a eliminar saldos indevidamente classificados na conta “Materiais de Consumo a Classificar”, em atendimento ao subitem 6.2.2 (representação fidedigna), parte geral, do MCASP 11ª ed.				

875	6.1.28. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, no prazo de um ano, passe a efetuar gerenciamento orçamentário junto às unidades executoras, de acordo com as realidades de cada uma, atuando para que não realizem despesas que extrapolem os valores destinados aos gastos, evitando realização de despesas sem cobertura orçamentária em desacordo com o art. 167, item II da CF e o art. 60 da LF 4.320/64 (subitem 3.7.5.8.2).	Fornecedores e Contas a Pagar	SF	2024
A determinação em análise mostra-se prejudicada, uma vez que seu conteúdo se sobrepõe, em grande medida, ao da determinação nº 874, já analisada.				

Além disso, aborda aspecto orçamentário que, conforme manifestação da SF, não se insere propriamente em sua esfera de competência, mas sim na da SEPLAN (Decreto Municipal nº 64.341/25) e, em última instância, das próprias unidades executoras, quanto à realização de despesas dentro dos limites orçamentários. Ademais, não é possível estabelecer correlação automática e direta entre a existência de passivo oculto e a ocorrência de despesa irregular sem cobertura orçamentária. Portanto, considerando esses motivos, a determinação resta prejudicada.

879	6.1.36 – Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a oportunidade de aprimoramento do método de projeção de receitas, mediante análise prudente e embasada em metodologias robustas, que contemplem riscos fiscais de todas as ordens (subitem 4.3.1.3).	Créditos Adicionais	SF	2024
Na auditoria das contas de 2025, identificou-se o uso de estimativa de receita não concretizada para abertura de créditos adicionais. Entretanto, por ser prática reiterada será proposta nova determinação no sentido: Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que implemente a reavaliação periódica de receitas por fonte de recursos, pautando-se em uma análise prudente e embasada em metodologias robustas e confiáveis, que contemplem riscos fiscais de todas as ordens a fim de evitar a abertura de créditos adicionais com base em receitas não realizadas, por estar em desacordo com o inciso V, art. 167 da CF e art. 43 da Lei Nº 4.320/64.				

882	6.1.43. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Controladoria Geral do Município, que adote, no prazo de 2 (dois) anos, providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, haja vista o disposto nos incisos I e II, § 3º do art. 25 da Lei Municipal 17.976/23 (subitem 4.9.1).	Renúncia de Receitas	SF	2024
Determinação prejudicada, considerando nova proposta de redação na determinação nas Contas de 2025 com a segregação dos benefícios tributários em benefícios condicionados e não condicionados, passando ter a seguinte redação: Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Controladoria Geral do Município, que adote, no prazo de 1 ano, providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), incluindo, verificação sobre os impactos nos resultados fiscais do município, o cronograma e a periodicidade das avaliações, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), haja vista o disposto nos incisos I e II, § 3º do art. 25 da Lei Municipal 18.173/24 e art 14 da LRF.				

882	6.1.43. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Controladoria Geral do Município, que adote, no prazo de 2 (dois) anos, providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, haja vista o disposto nos incisos I e II, § 3º do art. 25 da Lei Municipal 17.976/23 (subitem 4.9.1).	Renúncia de Receitas	CGM	2024
Determinação prejudicada, considerando nova proposta de redação na determinação nas Contas de 2025 com a segregação dos benefícios tributários em benefícios condicionados e não condicionados, passando a ter a seguinte redação: Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Controladoria Geral do Município, que adote, no prazo de 1 ano, providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), incluindo, verificação sobre os impactos nos resultados fiscais do município, o cronograma e a periodicidade das avaliações, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), haja vista o disposto nos incisos I e II, § 3º do art. 25 da Lei Municipal 18.173/24 e art 14 da LRF.				

883	6.1.44. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote no prazo de um ano providências com vistas a elaboração de normativo que regulamente o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos e que preveja em seus dispositivos a obrigatoriedade da publicação, em meio eletrônico, de informações referentes ao cumprimento dessa ordem e, quando couber, as justificativas para eventuais descumprimentos, por estar em desacordo com o § 3º art. 141 da Lei 14.133/21 (subitens 4.11.1 e 4.11.2).	Cronologia dos Pagamentos Públicos	SF	2024
Considerada a manifestação do Departamento de Administração Financeira, no âmbito do etcm 016440/2025, sobre a responsabilidade do mesmo, entendeu a auditoria que a determinação deverá ser encaminhada para SEGES e CGM por competência, restando, portanto, prejudicada essa determinação. Será proposto novo encaminhamento com a seguinte redação: Determinar à SEGES e à CGM que adote no prazo de um ano providências com vistas a elaboração de normativo que regulamente o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos e que preveja em seus dispositivos a obrigatoriedade da publicação, preferencialmente				

em meio eletrônico, de informações referentes ao cumprimento dessa ordem e, quando couber, as justificativas para eventuais descumprimentos, por estar em desacordo com o § 3º art. 141 da Lei 14.133/21.

888	Determinar ao Executivo a observância do equilíbrio das Contas e do atendimento da regra constitucional para a quitação dos precatórios.	Precatórios Judiciais	SF	2024
Considerando que, em setembro de 2025, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 136/2025, a qual, entre outras alterações, por meio de seu artigo 7º, revogou o prazo anteriormente estabelecido para o pagamento dos precatórios em mora, fixado em 31 de dezembro de 2029, sem, contudo, instituir novo marco temporal, não há mais que se falar em atendimento da regra constitucional para a quitação dos precatórios. Dessa forma, resta prejudicada esta determinação. Todavia, no que se refere à observância do equilíbrio das contas públicas, será apresentada nova proposta de encaminhamento, nos seguintes termos: Recomendar à SF e à PGM que revisem o PMQP de modo que reverta a tendência de crescimento desses passivos, haja vista que mesmo que a PMSP utilize um percentual da RCL acima do estabelecido pela EC 136/25, há tendência exponencial de crescimento, o que pode expor o ente a riscos fiscais.				

Oficiados o Exmo. Sr. Prefeito, e os Secretários de Governo, da Fazenda, de Gestão, da Saúde e da Educação, a Secretaria Municipal de Governo informou que os esclarecimentos seriam oferecidos à Procuradoria da Fazenda Municipal.

Devolvido os autos à SCE, foram incorporados ao Relatório os esclarecimentos prestados pelas Secretarias da Educação e Saúde nos e-TCMs nº 733/2026 e nº 214/2026, respectivamente, que subsidiam o Relatório Anual de Fiscalização, resultando no que segue:

I – dar por prejudicadas as propostas de Determinações 7.1.47 "a" e "b";

II – atribuir a seguinte redação à proposta de Determinação 7.1.46

> 7.1.46 Determinar à SMS/CFO, que adote, no prazo de 1 (um ano), providências com vistas a incluir os valores de restos a pagar não processados na linha "(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)" para exclusão do cálculo de ASPS, enquanto não implementado o controle exclusivo consolidado no FMS. (subitem 5.2.1.1).

III – converter a proposta de Ciência 7.3.14 (subitem 2.3.2) em proposta de Recomendação;

Na oportunidade, apresentou, também, as Determinações de Exercícios Anteriores, extraídas do Sistema Diálogo, contemplando as direcionadas à Educação e à Saúde, em substituição ao quadro constante do Item 8 do RAF, peça 70.

Estando os autos na Procuradoria da Fazenda Municipal, o Executivo republicou, o Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (DRD/MDE) do exercício de 2025 (Atos do Executivo nº 2047870, documento SEI nº 156998215), no DOC de 08.05.25, com alteração pontual que refletiu no cálculo do percentual da aplicação das receitas resultantes de impostos em despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino.

A Secretaria de Controle Externo examinou o novo Demonstrativo, peças 83 e 84, detectando a supressão do valor inicialmente lançado na linha 20.6 do DRD-MDE, referente ao Transporte Escolar, no valor de R$ 77.609.901,00.

A exclusão impactou a despesa em MDE (linha 28) resultando na redução do percentual de aplicação da receita resultante de impostos de 25,26% para 25,17% (linha 29).

O mesmo valor suprimido das despesas em MDE, foi acrescido em Outras Despesas com Educação (linha 32), não impactando no percentual de aplicação dos recursos em Educação Inclusiva, que permaneceu em 33,83% (linha 43).

A equipe de Auditoria apresentou a apuração de novo percentual de aplicação das receitas resultantes de impostos em MDE,

mantendo a glosa indicada no subitem 3.5 do Relatório de Auditoria[133], resultando em 25,11%, conforme quadro 1 da peça 84:

Quadro 1 – Apuração da aplicação em MDE - exercício 2025	Em R$
Receita Resultante de Impostos	82.851.528.415,23
Valor aplicado em MDE declarado no DRD-MDE de 08.05.26	20.854.393.883,31
% de aplicação em MDE sobre a Receita Resultante de Impostos no DRD- MDE de 08.05.26	25,17%
Glosa da auditoria (verbas indenizatórias)	52.257.516,77
Valor aplicado em MDE apurado pela auditoria	20.802.136.366,54
Percentual de Aplicação em MDE sobre a Receita Resultante de Impostos apurado pela auditoria	25,11%

Fonte: elaborado pela equipe de auditoria

Foram ofertados, ainda, esclarecimentos da Secretaria Municipal da Fazenda, peça 72, da Controladoria Geral do Município, peça 74, e da Secretaria Municipal da Saúde, peças 78 e 79.

O Órgão Fazendário conferiu aos diversos Órgãos e Pastas da Municipalidade a oportunidade para envio de informações, no intuito de que fossem esclarecidos os apontamentos produzidos no âmbito do Controle Externo, informações que foram consolidadas no processo SEI nº 6011.2026/0001287-0

Reforçou que restou nitidamente comprovado que **a Administração Municipal atuou em perfeita consonância com os ditames da Constituição e da legislação infraconstitucional**, tendo observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram atendidos os percentuais mínimos de gastos com Educação[134] e Saúde[135], bem como os limites fiscais legais. Que no relatório extenso e pormenorizado do Órgão de Fiscalização não foram identificadas impropriedades que possam comprometer a aprovação do

[133] fl.30, peça 100 do e-TCM nº 733/2026
[134] art. 212 da CF e art. 208 da Lei Orgânica do Município
[135] art. 7º da LC 141/12

Balanço em análise, tendo as Pastas envolvidas demonstrado o seu empenho na observância das normas vigentes, no cumprimento das determinações orçamentárias e no atendimento da maior parte dos apontamentos.

Propugnou, ao final, pela submissão as Contas ao Plenário, com emitindo de parecer pela sua aprovação e acolhendo-se o Balanço apresentado, com eventuais recomendações.

Em arremate, a Secretaria Geral manifestou-se no sentido de que a Prestação de Contas da Prefeitura do Município de São Paulo em exame, possui os elementos necessários para que seja emitido parecer favorável, peça 88.

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação do Pleno as Contas do Executivo Municipal do exercício de 2025, encaminhadas no último dia 31 de março, por meio do Ofício GABSF n.º 62/2023, peças 01 a 03, na forma como determina o inciso XI, artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOMSP[136].

[136] LOMSP, art. 69. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:
[...]
XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

O exame está balizado no trabalho desenvolvido pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, acerca dos resultados financeiros, orçamentários, patrimoniais e fiscais alcançados pelo Poder Executivo[137], consolidado no Relatório Anual de Fiscalização (RAF), peça 49, com o objetivo de subsidiar a emissão por esta Corte do Parecer Prévio, nos termos do inciso I, artigo 48 da LOMSP[138].

As Contas do Executivo evidenciam, de forma abrangente, a situação fiscal do Município, contemplando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, bem como os níveis de endividamento e a observância dos limites de gasto mínimo e máximo estabelecidos no ordenamento jurídico para saúde, educação e despesa com pessoal.

Tais demonstrativos refletem os resultados da atuação governamental no exercício, nos termos dos princípios de responsabilidade fiscal e planejamento público previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No curso da instrução, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi possibilitada a intervenção nos

[137] Processos e-TCM 15710/2022 (demonstrações contábeis do exercício financeiro de 2022), e-TCM 671/2023 (acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e fiscal), e-TCM 14240/2022 (cumprimento do limite mínimo constitucional com educação) e e-TCM 1318/2023 (cumprimento do limite mínimo legal com saúde).

[138] LOMSP, Art. 48 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:
I - apreciar contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, que serão apresentadas obrigatoriamente até 31 de março de cada exercício, mediante parecer prévio informativo, que deverá ser elaborado e enviado à Câmara Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de seu recebimento, já incluídos nesse prazo eventuais diligências e apreciação definitiva de recursos administrativos.

autos do responsável pelas Contas, Prefeito Ricardo Nunes, além dos Secretários de Governo, da Fazenda, de Gestão, da Saúde e da Educação, do Procurador Geral do Município e do Controlador Geral do Município e da Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, para oferecimento de suas alegações, peças 15 a 30.

Manifestaram-se, também, na forma regimental, o Órgão Fazendário, peça 76, e, ao final, a Secretaria Geral, peça 88, encerrando-se, assim, a instrução processual.

Passo na sequência, com a devida vênia deste Egrégio Plenário, a ocupar-me da análise do Relatório circunstanciado, seguindo, de forma resumida, a estrutura utilizada pela Secretaria de Controle Externo.

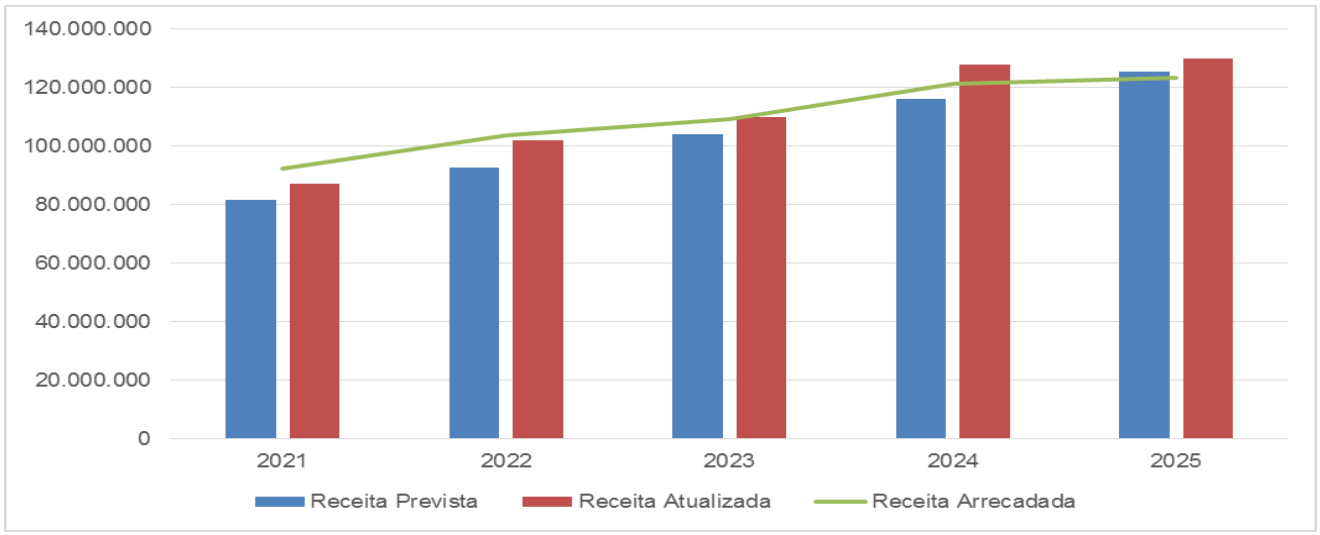
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A **Gestão Orçamentária** do Município de São Paulo evidenciou adequada capacidade arrecadatória e elevado nível de execução das despesas correntes. A Lei Orçamentária [139] estimou Receitas e fixou Despesas em R$125bilhões. Contudo, diferentemente do ocorrido nos últimos anos, a previsão não se concretizou, resultando em arrecadação consolidada de R$123,4bilhões, frustração de R$2,2bilhões, e em R$122bilhões de despesas empenhadas.

A evolução histórica pode ser observada nos gráficos abaixo:

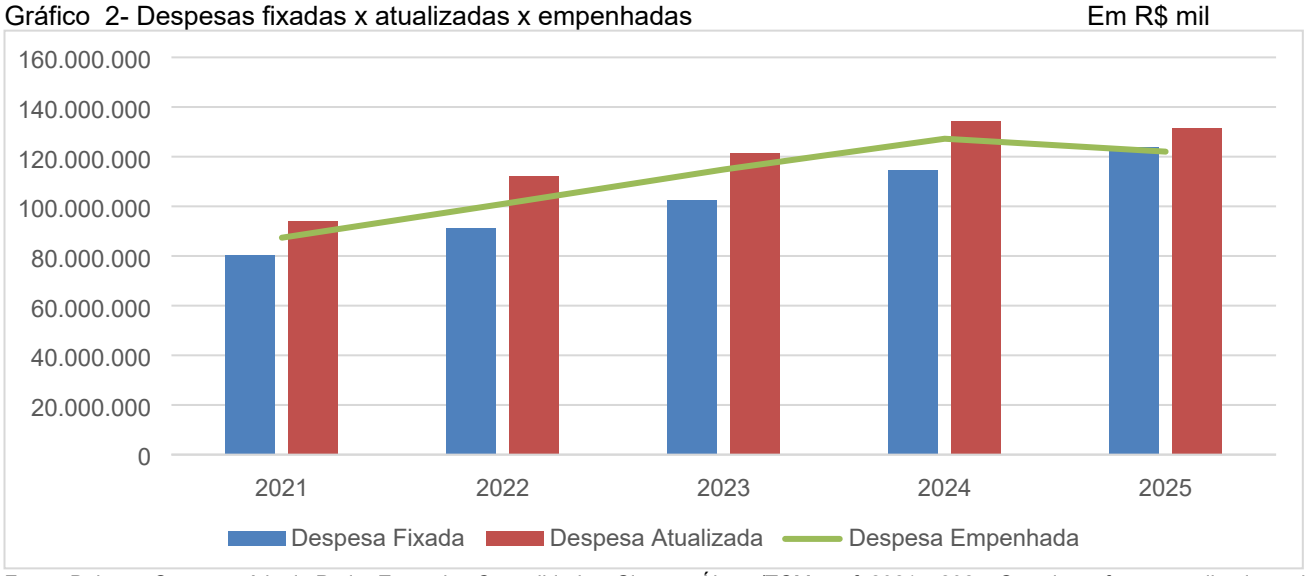
Gráfico 1 - Receitas previstas x atualizadas x arrecadadas Em R$ mil

[139] Lei Municipal 18.220/24



Fonte: Balanços Orçamentários do Poder Executivo Consolidado extraídos do SOF – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Gráfico 2- Despesas fixadas x atualizadas x empenhadas Em R$ mil



Fonte: Balanço Orçamentário do Poder Executivo Consolidado e Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

Sob o aspecto formal persistem fragilidades estruturais no planejamento, na qualidade das estimativas e nos mecanismos de controle e transparência, demandando o aprimoramento dos instrumentos de planejamento, controle e gestão fiscal em busca do pleno atendimento de princípios constitucionais e normas de finanças públicas.

No tocante ao **planejamento**, as fragilidades na **Lei de Diretrizes Orçamentárias** estão direcionadas à ausência de critérios objetivos para a limitação de empenho[140], conferindo ampla margem discricionária ao Poder Executivo na definição de despesas a serem contingenciadas, e à fixação de reserva de contingência em patamar meramente simbólico[141], comprometendo sua função de cobertura de passivos contingentes e riscos fiscais.

Constatou-se, também, a adoção de premissas fiscais pouco aderentes à realidade, especialmente no que se refere às projeções de Restos a Pagar, e a inclusão de dispositivos estranhos, a exemplo da autorização para abertura de créditos adicionais.

No que se refere à **Lei Orçamentária Anual**, identificaram-se falhas na qualidade do **planejamento**, destacando-se a superestimação de receitas provenientes de operações de crédito, e a inadequada regionalização das despesas[142], frequentemente realizada por meio de distribuição linear de recursos, sem respaldo em critérios técnicos ou indicadores de demanda, bem como a classificação indevida de despesas como "não regionalizáveis", sem a devida justificativa.

No campo da **Execução orçamentária**, a arrecadação totalizou R$ 123,4 bilhões, evidenciando expansão de **Receitas**, com predominância das Receitas Tributárias, as quais

[140] art. 4º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000

[141] art. 5º, inciso III, da LRF

> III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
>
> b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

[142] art. 137, § 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo

mantiveram aderência às previsões e permanecem como a principal fonte de recursos, 55,1% do total arrecadado, com destaque para o ISS e o IPTU, que apresentaram crescimento real de 6,8% e 6,3% respectivamente.

Não obstante, verificou-se frustração significativa nas Receitas de Capital, especialmente operações de crédito, R$ 5,3 bilhões, explicada pela inclusão de operações não contratadas.

Quanto às **Despesas**, observou-se elevado grau de execução das despesas correntes, que representaram a maior parcela do gasto público, com destaque para custeio e pessoal. Em contrapartida, as despesas de capital apresentaram elevado nível de inexecução, notadamente no que se refere aos investimentos, em afronta ao princípio da eficiência e à diretriz de planejamento, impactando negativamente a capacidade de expansão e melhoria dos serviços públicos.

No que concerne ao **Resultado Orçamentário**, registrou-se superávit modesto. Todavia, persistem desafios na sustentabilidade fiscal, com resultados primário e nominal deficitários e **aumento da dívida pública**, contexto que exige observância rigorosa à manutenção do equilíbrio das Contas Públicas. Ademais, constatou-se insuficiência de recursos livres para cobertura das obrigações de curto prazo, demonstrando **fragilidade na gestão de caixa e na programação financeira.**

No aspecto dos **Controles e da Transparência**, destacam-se impropriedades, como a abertura de créditos adicionais

sem adequada cobertura financeira[143], no montante de R$ 872 milhões, e limitações na transparência e na rastreabilidade das informações orçamentárias, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência fiscal[144], prejudicando o controle social e a avaliação da efetividade das políticas públicas.

GESTÃO FINANCEIRA

A Gestão Financeira apresentou manutenção do equilíbrio formal das Contas, contudo evidenciou fragilidades na liquidez dos recursos livres, na gestão de restos a pagar e na qualidade das informações financeiras, demandando o aprimoramento dos controles internos, da gestão de caixa e da governança financeira.

A **Disponibilidade de Caixa** atingiu R$ 22,9 bilhões, com crescimento modesto em relação ao exercício anterior, porém inferior à média histórica recente, sendo composta majoritariamente por recursos vinculados (82%), o que limita a flexibilidade financeira e reforça a importância do monitoramento contínuo de sua gestão.

A **Movimentação Financeira** registrou arrecadação de R$ 123,4 bilhões e pagamentos de R$ 115,3 bilhões, resultando em geração líquida positiva. Houve, contudo, redução expressiva dos **Recursos Livres**, com queda real de 15,4%, indicando

[143] art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964
[144] art. 48 da LRF e no art. 37 da Constituição Federal

compressão da capacidade de financiamento discricionário. O principal impacto negativo sobre o caixa decorreu de atividades de investimento, destacando-se os maiores desembolsos associados às Funções Habitação, Urbanismo e Transporte.

Quanto à **Liquidez**, após a dedução dos Restos a Pagar, constatou-se **insuficiência dos recursos livres** para cobertura das obrigações de curto prazo, resultando em disponibilidade líquida negativa nesse segmento, o que contraria o disposto no art. 1º, § 1º, e no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que exigem equilíbrio entre receitas e despesas e adequada programação financeira.

Quadro 2 - Recursos excedentes x Restos a Pagar Não Processados — Em R$ mil

Executivo Consolidado	2024	2025	Δ	Δ (%)	Δ % v.r.
Recursos Excedentes Livres	4.554.392	3.988.759	(565.633)	-12,4	-15,7
(-) Restos a Pagar Não Processados no Exercício	(3.802.653)	(4.284.656)	(482.003)	12,7	8,5
Disponibilidade de Caixa Líquida - Recursos Livres	**751.739**	**(295.897)**	**(1.047.635)**	**-139,4**	**-137,9**
Recursos Excedentes Vinculados (exceto RPPS)	12.573.099	13.470.082	896.983	7,1	3,2
(-) Restos a Pagar Não Processados no Exercício	(2.719.672)	(2.224.217)	495.455	-18,2	-21,2
Disponibilidade de Caixa Líquida - Recursos Vinculados (exceto RPPS)	**9.853.427**	**11.245.865**	**1.392.438**	**14,1**	**9,9**
Recursos Excedentes Vinculados (RPPS)	2.262.528	3.156.006	893.479	39,5	34,3
(-) Restos a Pagar Não Processados no Exercício	(14.569)	(2)	14.566	-100,0	-100,0
Disponibilidade de Caixa Líquida - Recursos Vinculados (RPPS)	**2.247.959**	**3.156.004**	**908.045**	**40,4**	**35,2**
Total Disponibilidade de Caixa Líquida	**12.853.124**	**14.105.972**	**1.252.848**	**9,7**	**5,7**

Fonte: Anexo V do RGF – Poder Executivo Consolidado – ref. 2024 e 2025.
Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo "reais" é utilizado para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários.

Conforme registrado em Nota Explicativa[145], tal situação decorreu da frustação na arrecadação do IRRF, destinado ao

[145] Anexo V - O déficit apurado no Total dos Recursos Não Vinculados decorre da expressiva frustração na previsão de arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, cuja integralidade é destinada ao Fundo Previdenciário – FUNPREV, nos termos do art. 37, § 15, da Emenda nº 41 à Lei Orgânica do Município de São Paulo. Nesse contexto, a Secretaria de Gestão – SEGES procedeu à emissão do empenho estimativo nº

FUNPREV, uma vez que, ao final do exercício, houve a emissão do empenho estimativo com base na receita projetada, a qual, contudo, não se concretizou, tendo sido a distorção corrigida em janeiro de 2026.

O montante inscrito em **Restos a Pagar** atingiu R$ 6,7 bilhões, correspondendo a 5,5% das despesas empenhadas, percentual inferior ao registrado nos exercícios de 2021 a 2023, entre 9,3% e 11,3%. Contudo, permanece elevada a taxa de cancelamento, com média de 26,9%, indicando fragilidade no planejamento da despesa e na mensuração das obrigações.

Sob a ótica patrimonial, as disponibilidades de caixa imediatas do Poder Executivo, R$ 22,9 bilhões, eram suficientes para saldar o passivo financeiro no valor de R$ 15,2 bilhões e passivo circulante de R$ 19,6 bilhões, mas insuficientes quando incorporados ao passivo circulante os Restos a Pagar não processados, elevando-o a R$ 26,1 bilhões.

Ademais, foram identificadas inconsistências nos Controles Financeiros, dentre eles falhas na aplicação de disponibilidades de caixa, deficiências na conciliação bancária e na identificação de saldos por fonte de recursos.

GESTÃO FISCAL

2.818/2025, com base no montante inicialmente projetado para a referida receita, o qual não se confirmou no exercício financeiro de 2025. O saldo do empenho de R$ 344.736.192,71 foi indevidamente inscrito em Restos a Pagar Não Processados. Contudo, tão logo identificada a distorção, a SEGES adotou as providências cabíveis, promovendo o cancelamento dos mencionados Restos a Pagar no mês de janeiro de 2026.

A **Gestão Fiscal** demonstrou cumprimento formal dos limites legais, porém evidenciou desafios relevantes quanto à sustentabilidade das Contas Públicas, à qualidade das informações contábeis e à consistência do planejamento fiscal.

Foram **cumpridos os Limites Fiscais** estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), notadamente quanto à despesa com pessoal, que atingiu 26,8% da Receita Corrente Líquida-RCL, e à Dívida Consolidada Líquida-DCL, que correspondeu a 19,6% da RCL, situando-se em patamar inferior aos fixados em 60% e 120%, respectivamente, em consonância com os arts. 19, 20 e 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

No entanto, no tocante aos **Resultados Fiscais**, o Município registrou déficit primário e nominal, R$ 3,3 bilhões e R$ 6,6 bilhões, respectivamente, ainda que em níveis inferiores aos de exercícios anteriores, evidenciando pressão sobre o equilíbrio fiscal. Ademais, observou-se crescimento da Dívida Consolidada Líquida, impulsionado especialmente por precatórios e novas operações de crédito.

Acerca do comportamento da Dívida do Município, matéria recorrentemente veiculada na mídia, verifica-se, a partir de 2023, trajetória de elevação, na qual a relação da Dívida/Receita Corrente Líquida (DCL/RCL), passou de -10,8% ao final de 2022 para 19,6% em 2025, com projeção de 49,8% até 2028, segundo estimativas

constantes da LDO 2026[146], o que indica tendência de deterioração gradual das condições fiscais a merecer atenção **mais próxima** do Gestor.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

No exame das Demonstrações Financeiras do exercício de 2025, a Auditoria identificou **distorções relevantes e generalizadas**, que comprometem a fidedignidade das informações contábeis, resultando na emissão de opinião adversa[147], por estar em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Dentre os principais achados, destaca-se a **Superavaliação da Dívida Ativa**, em razão da manutenção de créditos classificados como irrecuperáveis, o que afronta o princípio da prudência e as diretrizes do regime de competência. Em sentido oposto, verificou-se **Subavaliação do Ativo**, decorrente do registro indevido de despesas como variação patrimonial diminutiva, que deveriam ser reconhecidas como investimentos ativáveis.

No Passivo, foram constatadas distorções relevantes, notadamente a **Subavaliação decorrente da ausência de**

[146] Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo 1

[147] NBC TA 705 - Item 8. O auditor deve expressar uma opinião adversa quando, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas para as demonstrações contábeis.

provisões judiciais de perdas prováveis, em desconformidade com as Normas Contábeis aplicáveis, bem como a **Superavaliação relacionada a Depósitos Judiciais**, já definitivamente resolvidos, o que compromete a adequada mensuração das obrigações municipais.

Ademais, foram identificadas inconsistências na **estrutura e consolidação das Demonstrações Contábeis**, com utilização de classificações genéricas, ausência de políticas contábeis formalizadas e fragilidades na evidenciação das informações, em desconformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e com o art. 50 da LRF.

No tocante aos registros contábeis, persistem falhas na **integração entre Sistemas Fiscais e Contábeis**, dificultando a rastreabilidade das informações e a reconciliação de saldos, o que compromete a transparência e a confiabilidade das demonstrações, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência.

Não obstante, verificaram-se **avanços pontuais**, como o início do reconhecimento contábil de créditos tributários pelo regime de competência e a adoção, ainda que com limitações, de procedimentos de consolidação intraorçamentária, evidenciando esforços iniciais de adequação às normas contábeis.

Nesse caminho, a Auditoria concluiu que as Demonstrações Financeiras do exercício de 2025 não refletem adequadamente a posição Patrimonial e Financeira do Município, em razão de distorções materialmente relevantes e disseminadas, em desacordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e

com os arts. 48 e 50 da LRF, demandando o aprimoramento dos registros contábeis, dos controles internos e da governança da informação contábil, de modo a assegurar maior confiabilidade, transparência e aderência às normas vigentes.

Ressalto, neste momento, que as inconsistências identificadas serão objeto de expedição de Determinações e Recomendações no final deste Voto.

ASPECTOS LEGAIS E REGULATÓRIOS

No exame dos aspectos legais e regulatórios, como já mencionado, foi observado o cumprimento formal dos limites constitucionais e legais, persistindo, contudo, impropriedades relevantes quanto à conformidade normativa, à transparência e à qualidade dos controles.

No que se refere aos **gastos mínimos em Educação**, foram aplicados **25,11%** em despesas de competência prioritária do Município (educação infantil e ensino fundamental), R$ 20,802 bilhões, e **33,83%** em despesas quando acrescidos os dispêndios com Educação Inclusiva, R$ 28,025 bilhões, atendendo aos limites estabelecidos pelos artigos 212 da Constituição Federal[148] e 208 da Lei Orgânica do Município[149].

[148] Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino

[149] Art. 208 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 31% (trinta e um por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e inclusiva.

Foram identificadas, contudo, fragilidades pontuais na classificação de despesas, com destaque para as despesas com alimentação escolar realizadas pelas Entidades Parceiras e a presença de verbas indenizatórias pagas a servidores da Educação.

No caso da alimentação escolar, a PMSP transferiu a responsabilidade pela aquisição dos insumos da Coordenadoria de Alimentação Escolar (CODAE) para as Entidades Parceiras. Nesse caminho, as despesas correspondentes passaram a ser suportadas com recursos repassados pela PMSP[150], valores esses que, até então, eram excluídos do MDE[151] e passaram a ser considerados para esse fim.

Contudo o modelo de repasse utilizado por SME exige a apuração dos valores destinados à alimentação após a prestação de contas das Entidades, o que impossibilitou a Auditoria de apurar o montante exato a ser excluído. A Pasta reconheceu o apontamento e informou que adotará providências de identificação das rubricas e exclusão dos valores do cômputo do MDE, sem, no entanto, indicar prazo para a regularização, ponto esse que será abordado nas Determinações integrantes deste Voto.

Em relação a verbas indenizatórias, a Auditoria identificou a inclusão indevida de valores, processados na folha de pagamento nas rubricas 70 e 154, no montante de R$ 52,3 milhões, valor que foi excluído na apuração do cumprimento do limite constitucional pela Auditoria.

[150] IN SME Nº 42/2025
[151] Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Ademais, foram atendidos os limites fixados nos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº14.113/20 c/c a Lei Federal nº14.276/21, no que se refere à aplicação dos recursos do FUNDEB, tanto com a remuneração de profissionais da educação básica, como na execução do superávit financeiro no primeiro quadrimestre do exercício de 2025.

No tocante aos **gastos mínimos em Saúde**, o Município aplicou **22,3%** da arrecadação de impostos e transferências constitucionais e legais, conforme apurado pela Auditoria, atendendo ao limite estabelecido pelo art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012[152]. Não obstante, foram identificadas fragilidades pontuais na segregação financeira do Fundo Municipal de Saúde, questões já abordadas em Contas de exercícios anteriores e que será objeto de Determinação neste Voto.

As **Transferências ao Legislativo** ocorreram tempestivamente e a despesa, Câmara Municipal e Tribunal de Contas, correspondeu a 2,08% da Receita Tributária e das Transferências realizadas no exercício anterior, ficando abaixo do limite de 3,5% estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

[152] Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 e da receita distribuída aos Municípios e ao Distrito Federal, no exercício de sua competência municipal, referente ao imposto de que trata o art. 156-A, todos da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

Já os **Créditos Adicionais** suplementares foram abertos dentro do limite estabelecido pela legislação, perfazendo 4,2% da despesa fixada.

Sucede, porém, que quando analisada a fonte de recurso que deu origem ao Crédito Adicional, a Auditoria identificou inconsistência no lastro do recurso, questão que já vem sendo tratada pela Secretaria de Finanças, com previsão de início dos testes em 2027.

Em relação aos **Restos a Pagar**, foram inscritos R$6,69 bilhões que, somados ao saldo residual de exercícios anteriores, R$ 31,8 mil, totalizaram R$6,73 bilhões. Restaram identificadas inconsistências na sua gestão, com registros sem fundamentação adequada, e elevada taxa de cancelamento histórico, comprometendo a mensuração das obrigações e a transparência fiscal, em desconformidade com o art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No âmbito dos **Precatórios**, foi constatada conformidade dos repasses atendendo aos parâmetros trazidas pela EC nº 136/2025, com percentuais ajustados de 4,3% para 2,5% da RCL do exercício de 2024, na forma prevista no §23 do art. 100 da CF[153].

Contudo, diante da projeção de crescimento expressivo do estoque de Precatórios até 2035, representando parcela significativa da Dívida Consolidada do Município, configurando relevante

[153] § 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo, a: (...) IV - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, em 1º de janeiro, for superior a 35% (trinta e cinco por cento) e inferior ou igual a 45% (quarenta e cinco por cento) desse valor;

risco fiscal, e da previsão contida no §28 do art. 100 da CF[154], de realização de pagamentos que superem os limites previstos no citado §23, se faz necessária a revisão do montante a ser repassado, questão que será objeto de determinação neste Voto.

Quanto às **Transferências Especiais ("Emendas Parlamentares")**, foram identificadas falhas na contabilização e na transparência, com registro intempestivo de receitas, ausência de informações completas no Portal da Transparência e descumprimento de obrigações de comunicação aos órgãos de controle. Nesse âmbito, lembro que o tema é objeto de acompanhamento e monitorando nas Contas do exercício de 2026.

No que se refere aos **requisitos de Transparência e Sistemas de Controle**, constatou-se que, embora tenha havido evolução na implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), persistem limitações na divulgação de informações e na integração dos sistemas, comprometendo o controle social e a fidedignidade dos dados fiscais.

Diante do exposto, conclui-se que, apesar do atendimento formal de diversos requisitos legais, subsistem impropriedades relevantes na execução de normas orçamentárias, financeiras e de transparência, demandando o aprimoramento dos controles internos, da governança e dos mecanismos de conformidade

[154] § 28. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites previstos no § 23 deste artigo.

normativa, com vistas ao fortalecimento da responsabilidade na gestão pública.

Registro que na apreciação das Contas de 2024, ficou determinado pelo PLENO que fosse apresentado pelo Executivo Plano de Ação estabelecendo ações e prazos para atendimento das Determinações feitas por esta Corte, visando a corrigir os procedimentos contábeis que levaram às inconsistências materiais verificadas no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e no Balanço Orçamentário[155], já apresentado pela Administração, demandando, contudo, a análise desta Casa.

Ante o exposto, consubstanciado no Relatório da Secretaria de Controle Externo, peça 49, nas manifestações do Executivo que constam deste processo e dos processos a ele apensados, da Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 76, da Secretaria Geral, peça 88, e ante o cumprimento dos limites impostos pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando, contudo e por fim, a emissão de opinião adversa pela Auditoria, no que toca as distorções relevantes nas Demonstrações Financeiras identificadas, **VOTO pela emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas do Executivo, relativas ao exercício de 2025.**

[155] **DECIDE**, à unanimidade, ainda nos termos da proposta formulada pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, determinar que seja apresentado até o final deste exercício plano de ação estabelecendo ações e prazos para atendimento das determinações feitas por esta Corte visando a corrigir os procedimentos contábeis que levaram às inconsistências materiais verificadas no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e no Balanço Orçamentário.

Reforço que a Administração deve dar tratamento aos novos apontamentos, sem prejuízo do que fora apresentado no Plano de Ação, objetivando o atendimento das Determinações específicas exaradas nas Contas de 2024, impondo-se agilidade para que sejam materializadas as devidas correções.

Ficam ressalvados os atos não apreciados ou ainda pendentes de julgamento específico.

1) Acolho como **Determinações** do exercício de 2025, as seguintes propostas formalizadas no item **7.1** do Relatório Anual de Fiscalização, mantendo-se a referência numérica consignada pela Auditoria, identificadas como: **7.1.2. a 7.1.5., 7.1.8. a 7.1.13., 7.1.20., 7.1.21., 7.1.24., 7.1.25., 7.1.31., 7.1.34., 7.1.36. a 7.1.42., 7.1.45., 7.1.46., 7.1.48. a 7.1.50., 7.1.51., 7.1.53. a 7.1.57, 7.1.58.**[156]

[156] **Consolidação**
Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais
7.1.2. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a divulgar, em notas explicativas às demonstrações contábeis, os impactos esperados da implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais previstos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP (Anexo à Portaria STN 548/15), inclusive para aqueles já obrigatórios e ainda não implementados ou implementados parcialmente, bem como o cronograma ou a data prevista para sua implementação, ou justificativa para a impossibilidade de sua mensuração, por estar em desacordo com os itens 35(b) e 36(d) e (e) da NBC TSP 23 e com o MCASP 11ª edição, Parte V, item 8.1. (subitem 4.7.2.2)
Notas Explicativas
7.1.3. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, promova a adequação das notas explicativas ao Balanço Geral, de modo a incluir a divulgação das políticas contábeis adotadas para o reconhecimento de receitas sem contraprestação, bem como das informações relativas à confiabilidade da mensuração e às principais fontes de incerteza associadas aos créditos tributários, em conformidade com o item 107, alíneas "a" e "c", da NBC TSP 01, com os itens 140 e 144 da NBC TSP 11 e com o subitem 14.7 da Parte II do MCASP 11ª ed. (subitem 4.7.5.1)
7.1.4. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, promova a adequação das notas explicativas ao Balanço Geral, de modo a incluir a divulgação dos resultados atuariais apurados por método de financiamento distinto do Crédito Unitário Projetado (PUC), bem como a análise comparativa entre os métodos utilizados, evidenciando os respectivos impactos, em conformidade com o disposto no art. 26, §3º, e no art. 31, §1º, da Portaria MTP 1.467/22, bem como no item 51 da IPC 14. (subitem 4.7.5.6)
Gestão Fiscal
7.1.5. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, com auxílio do IPREM, que institua, no prazo de 1 (um) ano, a taxa de administração como fonte de recursos da unidade gestora do RPPS, uma vez que, atualmente, os repasses estão sendo realizados por meio de recursos não vinculados, o que compromete as autonomias administrativa e financeira do IPREM e interfere no preenchimento e apresentação correta do Anexo 4 do RREO, por estar em desacordo com o art. 2º, XVI e art. 84 da Portaria MTP 1.467/22 e com a Art. 6º, VIII, da Lei Federal 9.717/98. (subitens 3.3.3.2 e 3.3.3.3)
Caixa e equivalentes de caixa

2) Acolho parcialmente as propostas de Determinações identificadas como **7.1.1.**[157], **7.1.7.**[158],**7.1.15.**[159], **7.1.16.**[160], **7.1.32.**[161], **7.1.52.**[162], **7.1.59.**[163], tendo em vista os

7.1.8. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a adoção de medidas que venham a sanar as distorções identificadas junto às contas do disponível, bem como aprimorar os controles internos, como realizações de conciliações bancárias, para evitar ocorrências semelhantes, por estar infringindo à NBC TSP EC, subitens 3.10 e 3.12, MCASP 11ª ed., Parte Geral item 6.2.2 e 6.2.6. (subitem 4.7.6.1.1)
Créditos Tributários a Receber

7.1.9. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, implemente solução que permita a integração entre os sistemas de arrecadação tributária e o sistema contábil, de modo a assegurar o reconhecimento tempestivo, rastreável e verificável dos créditos tributários, e institua política contábil formal que discipline o reconhecimento, mensuração, controle e evidenciação dos créditos tributários por estar em desacordo com o MCASP 11ª ed., Parte II, item 14.4 e com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP (Portaria STN nº 548/2015). (subitens 4.7.6.2.1 e 4.7.6.2.2)

7.1.10. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, estabeleça e implemente metodologia para cálculo do ajuste para perdas de créditos tributários, baseada na melhor estimativa de recuperação dos valores, e proceda ao registro contábil do ajuste para perdas e sua adequada evidenciação nas notas explicativas, por estar em desacordo com o MCASP 11ª ed., Parte II, item 14.4. (subitem 4.7.6.2.3)

Créditos Não Tributários a Receber

7.1.11. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, que adotem, no prazo de 1 ano, medidas necessárias para aprimorar o fluxo sistêmico de apuração, mensuração e registro contábil dos créditos a receber decorrentes de infrações legais referentes às multas de trânsito, com base em informações tempestivas, conciliáveis e validadas pelo sistema de origem, de modo a assegurar suporte documental hábil e contabilização tempestiva, evitando lançamentos manuais e extemporâneos no encerramento do exercício, bem como possibilitar a constituição de ajuste para perdas, por estar em desacordo com a Portaria STN nº 548/15 (Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais) e ao MCASP 11ª ed., Parte Geral, subitens 6.2.2, 6.2.4 e 6.2.6. (subitem 4.7.6.3.1)

Dívida Ativa

7.1.12. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a proceder à revisão do tratamento contábil conferido aos créditos da Dívida Ativa classificados como irrecuperáveis (rating E), promovendo seu efetivo desreconhecimento das contas patrimoniais, com eventual registro em contas de controle, por estar em desacordo com o disposto nos itens 2.1.1 e 2.1.2, Parte II, do MCASP 11ª edição. (subitem 4.7.6.4.1)

7.1.13. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de 6 (seis) meses, providências com vistas à revisão do script desenvolvido em R, destinado ao cálculo de ajustes e perdas da Dívida Ativa, utilizado no modelo "Outros", corrigindo o defeito *ifelse* detectado e adotando medidas de validação aptas a garantir a confiabilidade dos resultados gerados, por estar em desacordo com o disposto nos itens 6.2.2 (representação fidedigna), Parte Geral e 5.2.5 (ajuste para perdas da dívida ativa), Parte III, do MCASP 11ª edição. (subitem 4.7.6.4.2)

Bens Imóveis

7.1.20. Determinar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 ano, tomem providências efetivas para que haja a integração das informações e sistemas, que permitam a classificação contábil como "propriedade para investimento" dos Terrenos ou Edificações mantidos para auferir receitas de aluguel ou para valorização do capital no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) e, consequentemente, na contabilidade municipal (SOF), com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo de São Paulo, por estar em desacordo como a NBC TSP 06, item 7 e MCASP 11ª ed., Parte II, subitem 7.1. (subitem 4.7.6.7.1.5)

7.1.21. Determinar à Secretaria da Fazenda e à Secretaria de Planejamento que adotem, no prazo de 1 ano, providências no sentido de: implementar controles sistêmicos que impeçam a emissão de empenhos com recursos de alienação de bens em desacordo com o art. 44 da LRF; revisar a parametrização das fontes de recursos, assegurando a correta vinculação entre receitas e despesas; aprimorar os mecanismos de apuração e apresentação da DDR, de modo a evitar distorções e facilitar a interpretação dos saldos por fonte; adotar procedimentos de monitoramento contínuo da disponibilidade por fonte, prevenindo a ocorrência de saldos negativos inconsistentes por estar em desacordo com o art. 44 da LRF e MCASP 11ª edição, item 6.2.2. (subitens 4.7.6.7.1.8, 4.7.6.7.1.9 e 4.7.6.7.1.10)

Bens Móveis

7.1.24. Determinar à Secretaria da Fazenda e à Secretaria Municipal de Educação, que adotem, no prazo de 1 ano, providências com vistas a: identificar analiticamente as baixas dos tablets realizada em 2025; proceder à correta classificação contábil desses ajustes; evidenciar em notas explicativas, a natureza, a composição e os impactos das baixas realizadas. (subitem 4.7.6.7.2.1)

7.1.25. Determinar à São Paulo Urbanismo, que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a implementar o procedimento de depreciação de seus bens móveis, por estar em desacordo com MCASP 11ª ed., parte geral, subitem 6.2.2 e NBC TSP 07, itens 13 e 51. (subitem 4.7.6.7.2.4)

Precatórios

7.1.31. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, no prazo de 1 (um) ano, passe a atuar junto à SPTRANS, no sentido de viabilizar os registros dos precatórios pagos a serem restituídos pela empresa, evitando a divergência de informação, por estar em desacordo com o disposto nos subitens 3.10 e 3.16 da NBC TSP Estrutura Conceitual e itens 6.2.2 e 6.2.6, Parte Geral, do MCASP 11ª ed. (subitem 4.7.6.11.3)

7.1.34. Determinar à PGM, que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências a adequação dos cálculos de atualização monetária de precatórios vencidos, por estarem em desacordo com o disposto na EC nº 136/2025 e Provimento CNJ nº 207/2025. (subitem 4.7.7.3.1)

Regime próprio de previdência social (Passivo atuarial)

7.1.36. Determinar ao IPREM que, no prazo de 1 (um) ano, atualize as Notas Técnicas Atuariais do FUNFIN e do FUNPREV, uma vez que os documentos atuais estão em desacordo com o art. 4º, XIV, Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022, por não apresentarem de forma completa as formulações e metodologias exigidas pela norma previdenciária. (subitem 5.13.1)

7.1.37. Determinar ao IPREM e à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, adequem os procedimentos de contabilização das contrapartidas das Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo em Repartição (FUNFIN) e das obrigações para cobertura do déficit atuarial, considerando que os registros atuais contrariam o previsto no IPC 14, em especial

os itens 189, 206 e 208, e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), de modo a assegurar que o impacto atuarial do FUNFIN esteja evidenciado pela PMSP e que as contrapartidas das reduções das obrigações para cobertura do déficit atuarial na PMSP estejam em conformidade com o PCASP. (subitem 4.7.7.2.1)

7.1.40. Determinar à PGM e ao IPREM que, no prazo de 1 (um) ano, promovam a segregação da execução orçamentária, financeira e contábil dos honorários advocatícios pagos a procuradores aposentados, de modo que tais despesas, por não se caracterizarem como benefícios previdenciários, deixem de ser processadas no âmbito do RPPS e passem a ser integralmente empenhadas, liquidadas e pagas pela PGM, em observância à finalidade exclusiva do regime próprio de previdência social, prevista no art. 1º da Lei nº 9.717/1998, bem como aos princípios da especialização da despesa, da transparência e da adequada evidenciação contábil, aplicáveis à administração pública. (subitem 4.7.7.2.2)

Educação

7.1.41. Determinar à SME que adote providências com vistas à apuração, identificação, segregação e quantificação integral das despesas relativas à alimentação escolar das unidades educacionais da rede parceira indevidamente contabilizadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), e promova a exclusão desses valores do cálculo do MDE a partir do exercício de 2026, por estar em desacordo com os arts. 70 e 71 da LDB - Lei 9.394/96, com o art. 212 da Constituição Federal e com as orientações da 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), com vistas ao melhoramento da gestão e de modo a assegurar a fidedignidade das informações e o adequado controle dos gastos educacionais. (subitem 5.1.1.1)

7.1.42. Determinar à SME que adote providências com vistas à segregação e quantificação integral das despesas relativas aos pagamentos de parcelas de natureza indenizatória, consignadas nas rubricas 70 – Indenização e 154 – Verba de Locomoção custeados com recursos do FUNDEB, bem como demais rubricas indenizatórias que possam estar sendo computadas no cálculo de MDE, para que, a partir de janeiro de 2026, tais despesas deixem de ser computadas em MDE, com vistas ao melhoramento da gestão e do controle dos gastos educacionais, prevenindo a ocorrência de situações semelhantes. (subitem 5.1.1.1)

Saúde

7.1.45. Determinar à SMS e à SF que apresentem a este Tribunal, no prazo de 1 (um) ano, plano de ação com vistas à adoção de providências definitivas para a implantação da unidade orçamentária autônoma do Fundo Municipal de Saúde, com demonstrativos contábeis próprios e controle efetivo de disponibilidades, em cumprimento à Determinação nº 877 do Tribunal e à legislação vigente (LM 13.563/03, LC 141/12 e LC 101/00), contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação. (subitem 5.2.1.1)

7.1.46 Determinar à SMS/CFO, que adote, no prazo de 1 (um ano), providências com vistas a incluir os valores de restos a pagar não processados na linha "(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)" para exclusão do cálculo de ASPS, enquanto não implementado o controle exclusivo consolidado no FMS. (subitem 5.2.1.1) **– atualizada conf. Manifestação SCE (Peça 70 – fls. 6 e 7)**

Créditos Adicionais

7.1.48. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que promova, no prazo de 1 ano, efetivo controle das alterações ocorridas no saldo do superávit financeiro do exercício anterior por meio do SOF, de modo a evitar a abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, por estar em desacordo com o inciso I, §1º, art. 43 da Lei 4.320/64; § 1º, arts. 1º e inciso I, art. 50 da LRF; e inciso V, art. 167 da CF. (subitem 5.4.2)

7.1.49. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que implemente, no prazo de 1 ano, a reavaliação periódica de receitas por fonte de recursos, pautando-se em uma análise prudente e embasada em metodologias robustas e confiáveis, que contemplem riscos fiscais de todas as ordens, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais com base em receitas não realizadas, por estar em desacordo com o inciso V, art. 167 da CF e art. 43 da Lei Nº 4.320/64. (subitem 5.4.3)

Restos a pagar

7.1.50. Determinar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras (SIURB) e à Secretaria Municipal de Habitação (SEHAB) que, no prazo de 1 (um) ano, adote providências com vistas a aprimorar os controles sobre as inscrições dos Restos a Pagar, haja vista a utilização do mesmo parecer para justificar grande número de inscrições, por estar em desacordo com o disposto no art.5º do decreto nº 61.990/22. (subitem 5.5.1)

Ordem Cronológica de Pagamentos

7.1.51. Determinar à SEGES e à CGM que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a elaboração de normativo que regulamente o cumprimento da ordem cronológica de pagamentos e que preveja em seus dispositivos a obrigatoriedade da publicação, preferencialmente em meio eletrônico, de informações referentes ao cumprimento dessa ordem e, quando couber, as justificativas para eventuais descumprimentos, por estar em desacordo com o § 3º art. 141 da Lei 14.133/21. (subitens 5.6.1 e 5.6.2)

Transferências Especiais (Emendas Parlamentares)

7.1.53. Determinar à Controladoria Geral do Município de São Paulo que, imediatamente, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do Município de São Paulo, disponibilizando informações completas, tempestivas e acessíveis relacionadas ao recebimento e execução de emendas parlamentares acolhidas no processo legislativo orçamentário, por estar em desacordo com os artigos 48, inciso II, e 48-A da LRF, juntamente com as diretrizes estabelecidas nas recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 854. (subitem 5.10.1)

7.1.54. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a promover o tempestivo registro contábil das emendas parlamentares recebidas, conforme o regime de competência, sob o aspecto patrimonial, e que as respectivas receitas sejam reconhecidas no exercício financeiro em que ocorrer a arrecadação, quanto ao aspecto orçamentário, por estar em desacordo com o inciso I do art. 35 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com o disposto no item 1.2 da Parte V (regime de competência) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 11ª edição. (subitem 5.10.2)

elementos trazidos na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, atribuindo-lhes nova redação, quais sejam:

7.1.55. Determinar à Secretaria Especial de Relações Institucionais, que adote, imediatamente, providências com vistas a estabelecer procedimento formal de comunicação a esta Corte de Contas acerca do recebimento de recursos, pelo Poder Executivo Municipal, a título de transferências especiais decorrentes de emendas parlamentares individuais, ante a constatação de sua ausência, o que afronta o disposto no Art. 8º, Parágrafo único da Lei Complementar Federal 210/24. (subitem 5.10.3)
7.1.56. Determinar à Controladoria Geral do Município de São Paulo que, no prazo de seis meses, proceda à análise da execução do Termo de Contrato 099/2025/SMS e encaminhe a esta Corte de Contas as respectivas conclusões alcançadas, tendo em vista a ausência de publicação do referido ajuste no PNCP, circunstância que pode acarretar nulidade dos atos praticados e perda de seus efeitos perante terceiros, por estar em desacordo com o inciso I do art. 174 da Lei nº 14.133/2021. (subitem 5.10.4)
7.1.57. Determinar à Controladoria Geral do Município de São Paulo que, no prazo de 6 (seis) meses, proceda à análise da execução do Termo de Convênio nº 001/SEMTRA/2025, celebrado entre a SMT e a CET, bem como da contratação dele decorrente, encaminhando a esta Corte de Contas as conclusões alcançadas, especialmente quanto à adequação do arranjo institucional estabelecido para a execução do objeto, em observância aos princípios da transparência, da motivação e do controle dos atos administrativos. (subitem 5.10.5)
Fontes de recursos
7.1.58. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, que adote no prazo de um ano, providências com vistas a estabelecer o controle das fontes de recursos vinculadas, corrigindo aquelas com valores negativos, por estar em desacordo com a LRF, arts. 8º, § único e 50, I. (subitem 5.11.3)
157 **Gestão Orçamentária**
7.1.1. Determinar à COPOM/SEPLAN e à PRODAM para adoção, no prazo de 1 (um) ano, de providências com vistas a tornar obrigatório e inalterável o preenchimento da regionalização da despesa quando do registro da liquidação no SOF, por estar em desacordo com o art. 5º do Decreto Federal 10.540/20. (subitem 3.1.4.5)
158 **Gestão Fiscal**
7.1.7. Determinar à Secretaria Municipal de Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, respeite o prazo para repasse das verbas do Aporte de IRRF e ajuste a dinâmica de repasse dessas verbas na competência de dezembro, segregando em duas parcelas distintas o repasse do 13º salário e a parcela da competência de dezembro, tendo em vista que, no exercício de 2025, não foi cumprida a previsão contida no Art. 1º, § 3º da Portaria SF nº 280/2023. (subitem 3.3.3.1.2).
159 **Estoques**
7.1.15. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, junto à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, adote, no prazo de um ano, providências com vistas a assegurar o registro integral, tempestivo e fidedigno de todas as movimentações de estoque no sistema SUPRI, incluindo a obrigatoriedade de utilização do sistema por todas as unidades gestoras, de modo a garantir o adequado reconhecimento contábil das entradas e saídas de materiais, de forma a eliminar saldos indevidamente classificados na conta "Materiais de Consumo a Classificar", em atendimento ao subitem 6.2.2 (representação fidedigna), parte geral, do MCASP 11ª ed. (subitem 4.7.6.6.1)
160 **Estoques**
7.1.16. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão, no prazo de 1 (um) ano, adote providências com vistas a assegurar a realização obrigatória e tempestiva dos inventários físicos de estoques por todas as unidades orçamentárias ao término de cada semestre, bem como promover a conciliação sistemática entre os saldos físicos e contábeis, com a realização imediata dos ajustes necessários, nos termos do disposto no item 7 da Portaria Intersecretarial nº 01/SF-SMA/1996. (subitem 4.7.6.6.1)
161 **Precatórios**
7.1.32. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a estabelecer procedimentos para regularizar a conciliação dos valores contabilizados na conta "1.1.3.5.1.08.02.99 - Depósitos Judiciais de Precatórios em Regime Especial a Processar", por estar em desacordo com o disposto no subitem 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual. (subitem 4.7.6.11.4)
162 **Renúncia de Receitas**
7.1.52. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com a Controladoria Geral do Município, que adote, no prazo de um ano, providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), haja vista o disposto nos incisos I e II, § 3º do art. 25 da Lei Municipal 18.173/24 e art. 14 da LRF. (subitens 5.9.3 e 5.9.4)
163 **Siafic e requisitos de transparência**
7.1.59. Determinar à Controladoria Geral do Município que, no prazo de um ano, adote providências com vistas a disponibilizar no portal de transparência da PMSP uma consulta mais ampla sobre empenhos e pagamentos, por estar em desacordo com o disposto no arts. 7º, VI e 8º, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011; arts. 48, §1º, inciso II e 48-A, inciso I, da LC nº 101/2000, art. 8º, I, "a" e "e" do Decreto nº 10.540/2020. (subitem 5.12.2)

7.1.1. Determinar à COPOM/SEPLAN e à PRODAM para adoção, no prazo de 1 (um) ano, de providências com vistas a tornar obrigatório o preenchimento da regionalização da despesa quando do registro da liquidação no SOF, criando rotinas para a realização de correções ou de anulações por meio de novos registros, assegurada a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico dos atos, nos termos do art. 5º do Decreto Federal 10.540/20. (subitem 3.1.4.5)

7.1.7. Determinar à Secretaria Municipal de Fazenda e à Secretaria Municipal de Gestão que, no prazo de 1 (um) ano, respeite o prazo para repasse das verbas do Aporte de IRRF e ajuste a dinâmica de repasse dessas verbas na competência de dezembro, segregando em duas parcelas distintas o repasse do 13º salário e a parcela da competência de dezembro, tendo em vista que, no exercício de 2025, não foi cumprida a previsão contida no Art. 1º, § 3º da Portaria SF nº 280/2023. (subitem 3.3.3.1.2).

7.1.15. Determinar à Secretaria Municipal de Gestão que, no prazo de um ano, providências com vistas a assegurar o registro integral, tempestivo e fidedigno de todas as movimentações de estoque no sistema

SUPRI, incluindo a obrigatoriedade de utilização do sistema por todas as unidades gestoras, de modo a garantir o adequado reconhecimento contábil das entradas e saídas de materiais, de forma a eliminar saldos indevidamente classificados na conta "Materiais de Consumo a Classificar", em atendimento ao subitem 6.2.2 (representação fidedigna), parte geral, do MCASP 11ª ed. (subitem 4.7.6.6.1)

7.1.16. Determinar à Secretaria Municipal de Gestão, no prazo de 1 (um) ano, adote providências com vistas a assegurar a realização obrigatória e tempestiva dos inventários físicos de estoques por todas as unidades orçamentárias ao término de cada semestre, bem como promover a conciliação sistemática entre os saldos físicos e contábeis, com a realização imediata dos ajustes necessários, nos termos do disposto no item 7 da Portaria Intersecretarial nº 01/SF-SMA/1996. (subitem 4.7.6.6.1)

7.1.32. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município que adotem, no prazo de 1 (um) ano, providências com vistas a estabelecer procedimentos para regularizar a conciliação dos valores contabilizados na conta

"1.1.3.5.1.08.02.99 - Depósitos Judiciais de Precatórios em Regime Especial a Processar", por estar em desacordo com o disposto no subitem 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual. (subitem 4.7.6.11.4)

7.1.52. Determinar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência, em conjunto com a Comissão de Avaliação de Políticas Públicas, que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários (condicionados e não condicionados), haja vista o disposto nos incisos I e II, § 3º do art. 25 da Lei Municipal 18.173/24 e art. 14 da LRF. (subitens 5.9.3 e 5.9.4)

7.1.59. Determinar à Controladoria Geral do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, que, no prazo de um ano, adotem providências com vistas a disponibilizar no portal de transparência da PMSP uma consulta mais ampla

sobre empenhos e pagamentos, por estar em desacordo com o disposto no arts. 7º, VI e 8º, §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011; arts. 48, §1º, inciso II e 48-A, inciso I, da LC nº 101/2000, art. 8º, I, "a" e "e" do Decreto nº 10.540/2020. (subitem 5.12.2)

3) Deixo de acolher como Determinação as propostas de Reiteração formalizadas como: **7.1.6.**, **7.1.14.**, **7.1.17.**, **7.1.18.**, **7.1.22.**, **7.1.23.**, **7.1.26.**, **7.1.27.**, **7.1.28.**, **7.1.29.**, **7.1.30.**, **7.1.33.**, **7.1.43.**, **7.1.44.**[164], uma vez que tais Determinações já são acompanhadas por meio do Sistema Diálogo.

[164]**Gestão Fiscal**
7.1.6. Reiteração da Determinação 866 do sistema Diálogo TCM/SP (subitem 3.3.3.4): Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, conclua os estudos técnicos e jurídicos específicos, voltados à análise da natureza jurídica da Complementação de Renda dos ex-empregados da CMTC e à compatibilidade com os critérios definidos na LRF (art. 48, §§ 2º e 4º, e art. 51, § 2º) e no Manual de Demonstrativos Fiscais submetendo as conclusões a esta Corte para análise no âmbito da auditoria que subsidiará o Relatório Anual de Fiscalização subsequente.
Depósitos Judiciais
7.1.14. Reiteração da Determinação 755 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.5.2): Determinar à Procuradoria Geral do Município que, em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, apresente a este Tribunal, no prazo de seis meses, plano de ação com vistas a identificar o objeto da causa para permitir o registro como receita orçamentária dos valores pendentes na conta 2.1.8.8.1.99.03 - Créditos de Levantamentos Judiciais que não representam mais recursos de terceiros por terem sidos julgadas favoráveis ao Município de São Paulo, por estar em desacordo com a NBC TSP EC, subitens 3.10, 3.19 e 3.26, contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação.
Bens Imóveis
7.1.17. Reiteração da Determinação 871 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.7.1.1, 4.7.6.7.1.2 e 4.7.6.7.1.3): Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas à realização de inventário físico anual dos imóveis, conforme exigido pelo art. 13 do Decreto Municipal 60.246/21, e pelos arts. 7º a 11 da Portaria SF 289/24, bem como à realização de avaliação periódica dos bens imóveis, nos termos exigidos pelo § 2º, art. 18 do Decreto Municipal 60.246/21, e pelo art. 12 da Portaria SF 289/24.
7.1.18. Reiteração da Determinação 747 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.7.1.6): Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a reclassificar o montante referente aos bens imóveis (pelo valor contábil líquido) para conta específica representativa de imóveis concedidos, nos termos da NBC TSP 05 item 12 e MCASP 11ª ed., Parte III, subitem 2.4.1, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal.
Bens Móveis
7.1.22. Reiteração da Determinação nº 745 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.7.2.4): Determinar ao Hospital do Servidor Público Municipal e à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo, que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas a implementar o procedimento de depreciação de seus bens móveis, por estar em desacordo com MCASP 9ª ed., parte geral, subitem 6.2.2 e NBC TSP 07, itens 13 e 51.
7.1.23. Reiteração da Determinação nº 746 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.7.2.3): Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a criar rotinas relacionadas ao procedimento de redução ao valor recuperável de bens móveis, por estar em desacordo com NBC TSP 09, itens 26 e 52.

4) Deixo de Acolher como **Determinação** do exercício de 2025, a proposta do subitem **7.1.19.**[165], tendo em vista que, conforme a Manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, as ações elencadas se conectam com as providências já iniciadas para o atendimento da Recomendação 780, tratada no Sistema Diálogo, cujo cronograma de implantação constará do Plano de Ação elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

5) Dou por Prejudicada a Determinação do exercício de 2025, a proposta do subitem **7.1.47.** [166], acompanhando o entendimento de SCE.

6) Destaco as propostas de **Determinação** identificadas como **7.1.35, 7.1.38. e 7.1.39**[167], tendo em vista que a

Pessoal e encargos sociais

7.1.26. Reiteração da Determinação nº 748 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.8.1): Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a regularizar a forma de contabilização das apropriações por competência (férias e 13º salário) de modo a atender os subitens 18.1 e 18.2, parte II do MCASP 9ª ed.

7.1.27. Reiteração da Determinação nº 749 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.8.1): Determinar à Secretaria Municipal de Gestão que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a gerar e disponibilizar relatório com todo o detalhamento do cálculo e as informações necessárias para o lançamento contábil das apropriações mensais de férias e 13º salário, de modo a atender ao previsto nos subitens 18.1 e 18.2, parte II do MCASP 9ª edição e ao subitem 3.10 da NBC TSP EC.

7.1.28. Reiteração da Determinação nº 751 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.8.1 e 4.7.11.1.1): Determinar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que adotem, no prazo de um ano, providências com vistas a reestruturar o Sistema de Folha de Pagamento (SIGPEC) e o Sistema de Orçamento e Finanças (SOF) com o objetivo de realizar a integração automatizada entre os dois sistemas (sem intervenção humana) referente ao pagamento das Aposentadorias e Pensões e referente às Contribuições do Servidor e Patronais ao INSS e ao IPREM, bem como a reavaliar os procedimentos e rotinas relacionadas à folha de pagamento, de modo a agilizar o processo e possibilitar que a execução orçamentária (empenho e liquidação) ocorra sempre antes do pagamento aos servidores, atendendo aos artigos 60 e 62 da Lei Federal 4.320/64 e atendendo ao Decreto Federal 10.540/20.

Fornecedores

7.1.29. Reiteração da Determinação 874 do sistema Diálogo/TCMSP (subitens 4.7.6.9.1 e 4.7.6.9.2): Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, no prazo de um ano, passe a atuar junto às entidades executoras de despesas, no sentido de viabilizar os registros das despesas por competência, de maneira tempestiva, evitando a criação de "passivos ocultos", por estar em desacordo com a Portaria STN 548/15, PIPCP, art. 5º do DM 63.124/24 e Portaria SF 274/21, art. 2º.

Provisões

7.1.30. Reiteração da Determinação 754 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.10.1): Determinar à Procuradoria Geral do Município que realize interlocução com a Secretaria Municipal da Fazenda para adoção, no prazo de um ano, de providências com vistas a elaboração de relatório consolidado com todas as informações necessárias para o devido registro contábil das provisões (registro inicial da estimativa da provisão, da baixa da provisão e, por fim, do valor exato de obrigação a pagar) e evidenciação dos passivos contingentes, encaminhando periodicamente ou disponibilizando através de sistema ao setor de

questão está sendo tratada nas Contas do Instituto da Previdência Municipal de São Paulo (IPREM-SP)[168].

7) **Acolho** como **Recomendações** as propostas formalizadas no item **7.2,** consignadas pela Auditoria como: **7.2.2. a 7.2.4., 7.2.7., 7.2.8., 7.2.10. a 7.2.14. e 7.2.22[169]**.

8) Transformo em **Determinação** a proposta de Recomendação identificada no item **7.2.21.[170], atribuindo-lhe a seguinte redação:**

contabilidade da Prefeitura do Município de São Paulo, por estar em desacordo com o MCASP 9ª ed., item 17, parte II e subitem 6.2.1, parte III, NBC TSP 19, subitens 22, 23 e 44 e NBC TSP EC, subitens 3.10 e 3.26.

Precatórios

7.1.33. Reiteração da Determinação 876 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.11.1): Determinar à Procuradoria Geral do Município e à Secretaria da Fazenda, que, no prazo de um ano, em contato com os Tribunais, revejam a contabilização dos passivos dos precatórios, de forma que reflitam de maneira fidedigna o fenômeno da transação ocorrida e os tipos de processos que deram origem ao precatório, evitando distorções relevantes no registro de precatórios, para cumprimento do subitem 6.2.2 do MCASP 10ª edição, Parte Geral.

Transferências Concedidas e Recebidas

7.1.43. Reiteração da Determinação nº 771 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.7.1.2): Determinar à Secretaria da Fazenda para que reveja, no prazo de 6 meses, a situação financeira e de dependência da SPTrans, bem como das demais empresas que por ventura estejam recebendo recursos do Tesouro Municipal para cobertura de despesas de pessoal e de custeio para cumprimento à LRF, tendo em vista que a SPTrans está recebendo recursos do Tesouro Municipal para cobertura de despesas de pessoal/custeio, infringindo o art. 2º, inciso III, da LRF, caracterizando-a como empresa estatal dependente. **Correção** - a proposta de Reiteração de Determinação 7.1.43 fez referência à Determinação 771 do Sistema Diálogo, todavia o correto seria Determinação 721.

7.1.44. Reiteração da Determinação nº 759 do sistema Diálogo/TCMSP (subitens 4.7.7.1.2, 4.7.7.1.3 e 4.7.7.1.4): Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda para que adote, no prazo de seis meses, providências com vistas a rever a classificação da despesa contábil relacionada às Transferências Concedidas, bem como a respectiva classificação orçamentária

Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município que revisem o Plano Municipal de Quitação de Precatórios, adequando o percentual da RCL, na forma possibilitada pelo §28 do art. 100 da CF, de modo a reverter a tendência de crescimento desses passivos e o correspondente risco fiscal. (subitem 5.7.3)

9) Converto em **Recomendação** a Proposta de Ciência **7.3.14**[171]**,** conforme consignado pela Auditoria.

no momento da elaboração da peça orçamentária, além de atuar junto às unidades orçamentárias da Prefeitura para o atendimento dos normativos legais, por estarem em desacordo com Nota Técnica STN 45.799/20; Portaria STN 1.568/22 (PCASP 2023); MCASP 9ª ed., parte I, subitem 4.6.2.1, parte IV, item 3.2.3, parte V, subitem 5.2 e item 11; Portaria SOF/STN 163/01.

[165]**Bens Imóveis**

7.1.19. Determinar à Secretaria Municipal da Fazenda que adote, no prazo de um ano, providências com vistas a parametrizar a tabela de integração no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF), excluindo as hipóteses sistêmicas de reconhecimento de Variação Patrimonial Diminutiva na execução orçamentária associada aos elementos 51 e 61, ativando tais gastos, preferencialmente, com informações complementares (contas correntes contábeis) que possibilitem associar os gastos às intervenções e aquisições executadas, por estar em desacordo com o item 2.1.1. da Parte II do MCASP 11ª. (subitem 4.7.6.7.1.4)

[166] **Saúde**

7.1.47. Determinar à SEPLAN/COPOM, que adote, no prazo de 6 (seis) meses, as seguintes providências: a) excluir os Encargos Sociais do cômputo de ASPS para fins de apuração do Anexo 12 do RREO, caso estes continuem a não ser movimentados via FMS, por estar em desacordo com parágrafo único do Art. 2º da LC 141/12. (subitem 5.2.1.2) b) incluir os valores históricos cumulativos dos empenhos de restos a pagar no quadro de execução de restos a pagar do Anexo 12 do RREO, bem como seus respectivos cancelamentos e pagamentos, por estar em desacordo com as orientações de preenchimento do subitem 03.12.05.03 – Municípios – Tabela 12.2 do MDF 14ª edição. (subitem 5.2.1.3) **– prejudicada conf. Manifestação SCE (Peça 70 – fls. 7 e 8)**

[167] **Regime próprio de previdência social (Passivo atuarial)**

7.1.35. Determinar ao IPREM que, no prazo de um ano, adeque a estimação das hipóteses atuariais com base nos dados utilizados na avaliação atuarial, bem como aprimore as metodologias utilizadas na estimação das hipóteses atuariais, considerando que a estimativa atual contraria o art. 33 da Portaria MTP 1.467/2022 e o item 6.2.2, MCASP 11ª ed., Parte Geral, por não estar aderente às características da massa de beneficiários dos regimes (subitem 4.7.6.13.1).

7.1.38. Determinar ao IPREM e à Secretaria Municipal da Fazenda que, no prazo de 1 (um) ano, realize o ajuste dos lançamentos contábeis do FUNFIN e do FUNPREV relativos às provisões matemáticas previdenciárias, bem como o ajuste dos lançamentos contábeis das obrigações para cobertura do déficit atuarial, considerando que os registros atuais estão em desacordo com os art. 26, art. 28, no art. 37, §4º, I, e no art. 15, §5º, do Anexo VI, e art. 85 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e com o subitem 6.2.2 da Parte Geral do MCASP 11ª edição, por não refletirem adequadamente os valores do Fluxo Atuarial e por desconsiderarem a segregação intergeracional das informações relacionadas às obrigações para cobertura do déficit. (subitem 4.7.6.13.2)

7.1.39. Determinar ao IPREM que, no prazo de 1 (um) ano, promova a revisão do cálculo atuarial do FUNPREV, de modo a assegurar a correta segregação do Aporte de IRRF e das contribuições suplementares entre a geração atual e a geração futura,

10) Deixo de acolher as propostas de Reiteração formalizadas como: **7.2.1.**, **7.2.5.**, **7.2.6.**, **7.2.15.**, **7.2.16.**, **7.2.17.**, **7.2.18.**, **7.2.19.**, **7.2.20.**[172], uma vez que as correspondentes Recomendações são acompanhadas por meio do Sistema Diálogo.

11) Deixo de acolher a proposta de Reiteração identificada como 7.2.9.[173], por se tratar de Recomendação inserida no sistema Diálogo como 849, atribuindo-lhe a seguinte redação:

> 849 - Recomendar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN, que avalie a sugestão para o próximo ciclo orçamentário, de

atribuindo a cada grupo exclusivamente os valores correspondentes às suas respectivas bases atuariais, em conformidade com o disposto no art. 37, §4º, I, e no art. 15, §5º, do Anexo VI, ambos da Portaria MTP nº 1.467/2022. (subitem 5.13.2)

[168] **TC nº 7.386/2025.**

[169] **Consolidação**

Lei das Diretrizes Orçamentárias 2025

7.2.2. Recomendar à COPOM/SEPLAN que avalie a sugestão de incluir um percentual mínimo para a reserva de contingência no PLDO, com vistas a aprimorar a efetividade do dispositivo. (subitem 3.1.1.2)

7.2.3. Recomendar à SUTEM/SF que avalie a sugestão de registrar e documentar internamente a descrição dos valores de previsão de "Outras Despesas Correntes", bem como a previsão de investimentos, e descrever, quanto ao controle de cálculo de previsão de metas de resultados primário e nominal, os lançamentos manuais com respectivas memórias em documento interno, com vistas a prover rastreabilidade das projeções. (subitem 3.1.1.3)

7.2.4. Recomendar à SUTEM/SF que avalie a sugestão de utilizar em seus controles de projeção de resultado primário e nominal uma taxa de rolagem de Restos a Pagar com base no histórico, bem como considerar uma taxa de cancelamentos de restos a pagar com base no histórico dos últimos 5 anos, com vistas a melhorar as projeções de resultados primário e nominal. (subitem 3.1.1.4)

Lei Orçamentária Anual 2025

7.2.7. Recomendar à Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal de Segurança Urbana que justifiquem as ações que serão classificadas como "Despesa Não Regionalizável" para os próximos projetos de PLOA, a fim de se prover maior transparência ao processo orçamentário. (subitem 3.1.2.3)

7.2.8. Recomendar à Secretaria Municipal de Educação que avalie a sugestão de regionalizar as ações 6553, 2801, 2815 e 2816 no próximo ciclo do PLOA, com vistas a aumentar o grau de regionalização do orçamento da PMSP. (subitem 3.1.2.4)

Gestão Orçamentária

7.2.10. Recomendar à COPOM/SEPLAN que aprimore a regionalização das peças orçamentárias por meio de elaboração de objetivos, metas e indicadores por regiões, subprefeituras ou distritos, com vistas a aprimorar a regionalização do gasto público (subitem 3.1.4.5).

Gestão Financeira

7.2.11. Recomendar à SUTEM/SF que avalie a sugestão de implementar aplicação automática do saldo disponível em conta corrente ao final do dia para todas as contas bancárias da PMSP, considerando os exemplos de falhas de controle identificados, com vistas a otimizar a alocação dos recursos em caixa. (subitem 3.2.1)

7.2.12. Recomendar à SUTEM/SF que tenha maior cautela nos exercícios subsequentes na utilização dos recursos livres, uma vez que as despesas devem permanecer estritamente compatíveis com as receitas efetivamente previstas nos orçamentos, e consequentemente arrecadadas, com vistas a evitar futuros riscos financeiros e fiscais. (subitens 3.2.3 e 3.2.5)

Estrutura das Demonstrações Financeiras

7.2.13. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de adotar terminologia alinhada ao modelo conceitual vigente do MCASP 11ª edição e das NBC TSP, especialmente quanto à manutenção do grupo Patrimônio Líquido,

restringir o rol de exceções historicamente utilizado para a abertura de créditos adicionais suplementares.

12) Acolho as propostas de **Ciência** formalizadas no item **7.3**[174] do Relatório Anual de Fiscalização, à exceção da

ainda que com saldo negativo, em substituição ao uso da expressão "Passivo a Descoberto", com vistas ao aprimoramento da clareza, da consistência conceitual e da compreensibilidade das informações contábeis evidenciadas. (subitem 4.7.1)
Dívida Ativa
7.2.14. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a adoção de correções e melhorias metodológicas, técnicas e de controle no script desenvolvido em R atualmente utilizado para estimar a probabilidade de pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa, contemplando a reavaliação dos cutoffs fixos dos ratings, a segregação entre bases de treino e de teste no script operacional, a correção do self-join relativo ao rating, bem como a instituição de rotinas de versionamento e arquivamento dos dados de entrada, com vistas ao aperfeiçoamento da confiabilidade, da precisão, da rastreabilidade e da governança do

processo, em consonância com as otimizações sugeridas no anexo ao Relatório Anual de Fiscalização de 2025. (subitem 4.7.6.4.2)

Renúncia de receitas

7.2.22. Recomendar à Secretaria da Fazenda que avalie a sugestão de atualizar a Portaria SF nº 97/2020 com vistas a incluir todos os órgãos que participam do acompanhamento e avaliação tanto do projeto de lei com possível renúncia de receitas, quanto da lei aprovada, considerando o atendimento dos requisitos dos art. 14 e 14-A da LRF. (subitem 5.9.1)

[170] **Aspectos de conformidade dos precatórios**

7.2.21. Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município que revisem o PMQP de modo que reverta a tendência de crescimento desses passivos, haja vista que mesmo que a PMSP utilize um percentual da RCL acima do estabelecido pela EC 136/25, há tendência exponencial de crescimento, o que pode expor o ente a riscos fiscais. (subitem 5.7.3)

[171] **7.3.14.** Recomendar à Secretaria Municipal de Saúde que crie mecanismo claro, direto ou destacado em seu site que direcione o cidadão ao parecer conclusivo sobre os Relatórios Anuais de Gestão, com vistas a dar ampla divulgação aos pareceres

[172] **Lei das Diretrizes Orçamentárias 2025**

7.2.1. Reiteração da Recomendação nº 848 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 3.1.1.1): Recomendar à COPOM/SEPLAN que avalie a sugestão de descrever no projeto de lei das diretrizes orçamentárias as despesas que serão contingenciadas na eventualidade de concretização dos riscos fiscais ou passivos contingentes, com vistas a prover maior transparência em relação às medidas de contingenciamento do orçamento público.

7.2.5. Reiteração da Recomendação nº 777 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 3.1.1.5): Recomendar à COPOM/SEPLAN que avalie a sugestão de deixar de tratar, no PLDO, dos limites de abertura de créditos adicionais, com vistas a abordar a matéria em fase de PLOA, na qual há oportunidade de se tratar com maior precisão orçamentária a necessidade para aumentos e supressões dos recursos que financiam as políticas públicas.

Lei Orçamentária Anual 2025

7.2.6. Reiteração da Recomendação nº 851 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 3.1.2.2): Recomendar à COPOM/SEPLAN que, para o próximo ciclo orçamentário, avalie a sugestão de utilizar parâmetros objetivos e estatísticos na regionalização do PLOA, e não a mera divisão do valor total da ação em valores idênticos nas subprefeituras ou regiões, com vistas a conferir maior efetividade à regionalização do orçamento.

Bens Imóveis

7.2.15. Reiteração da Recomendação 783 do sistema Diálogo/TCMSP (subitens 4.7.6.7.1.1 e 4.7.6.7.1.2): Recomendar à Secretaria Municipal de Gestão e à Secretaria Municipal da Fazenda que avaliem a sugestão da adoção de providências efetivas para que haja a integração das informações e sistemas, inclusive com a realização de inventários, que permitam o reconhecimento integral e estratificado dos imóveis municipais no Sistema de Bens Patrimoniais Imóveis (SBPI) e, consequentemente, na contabilidade municipal, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo de São Paulo.

7.2.16. Reiteração da Recomendação 858 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.7.1.7): Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda para que, junto com Secretaria Municipal de Gestão, avalie a sugestão de concluir as tratativas entre as áreas e efetivar o mapeamento e o registro contábil dos bens imóveis cedidos, com vistas à melhoria da qualidade informacional gerada pela contabilidade do Poder Executivo Municipal.

Bens Móveis

7.2.17. Reiteração da Recomendação nº 707 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.7.2.2): Recomendar à Secretaria da Fazenda, para que, em conjunto com as demais unidades do Município, realizem levantamento de todos os bens móveis, de modo a baixar os bens que não atendam mais ao critério para ser classificado como ativo, além da realização adequada dos procedimentos de depreciação, tendo em vista que há, no mínimo, uma distorção de R$ 211,1 milhões, nas três contas de registros de bens móveis junto aos controles analíticos de bens móveis (SBPM)

7.2.18. Reiteração da Recomendação nº 779 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 4.7.6.7.2.5): Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a sugestão de estabelecer norma prevendo prazo tempestivo para a realização de inventário por partes das unidades para que os ajustes sejam refletidos no balanço do exercício financeiro ao qual se refere o inventário.

Educação

7.2.19. Reiteração da Recomendação 861 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 5.1.1.1): Recomendar à Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Governo Municipal e Secretaria Municipal da Fazenda a utilização de Notas de Empenho (NE) exclusivas para as compensações tarifárias referentes ao transporte dos estudantes da rede municipal, segregando-as dos demais lançamentos de compensações tarifárias efetuadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito e pela São Paulo Transporte S/A, a fim de garantir a integridade e rastreabilidade das citadas despesas na apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

7.2.20. Reiteração da Recomendação 862 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 5.1.1.1): Recomendar à Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Governo Municipal e Secretaria Municipal da Fazenda a vinculação sistemática e objetiva dos dados da folha de pagamento aos empenhos lançados nas ações de remuneração de profissionais da educação básica, a fim de garantir a transparência e a rastreabilidade das informações na apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

[173] **Lei Orçamentária Anual 2025**

7.2.9. Reiteração da Recomendação nº 849 do sistema Diálogo/TCMSP (subitem 3.1.2.5): Recomendar à Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência/SEPLAN, que avalie a sugestão para o próximo ciclo orçamentário, para excluir o rol de exceções

que tem sido utilizado historicamente para a abertura de créditos adicionais suplementares, estabelecendo um percentual único com vistas a permitir razoável discricionariedade ao Poder Executivo na alteração e execução do orçamento.

[174] **Consolidação**

Lei Orçamentária Anual 2025

7.3.1. Dar ciência à SF sobre a ausência de justificativas para o aumento de 3.398% nos rendimentos de operações de crédito, identificado na análise do PLOA, o que afronta o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes (subitem 3.1.2.1)

Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025

7.3.2. Dar ciência à COPOM/SEPLAN sobre a redação do art. 48 da PLDO, identificada na análise do PLDO 2025, a qual não se coaduna com o disposto no art. 165, § 2º, da CF, e no art. 4º da LRF, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 3.1.1.6)

Gestão Fiscal

7.3.3. Dar ciência à PMSP e ao IPREM acerca da classificação indevida do aporte de IRRF, no exercício de 2025, nos quadros de Aportes de Recursos para o Fundo em Capitalização e de Receitas Previdenciárias – RPPS (Fundo em Capitalização) do Anexo 4 do RREO, por classificar o aporte de IRRF como medida de equacionamento de déficit atuarial divergente da preconizada pela legislação, gerando subavaliação no demonstrativo, em desacordo com o art. 10 e o art. 56 da Portaria MTP 1.467/22, com o § 15, art. 37 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal de São Paulo e com o MDF, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de impropriedades semelhantes. (subitem 3.3.3.1.1)

Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais

7.3.4. Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a não implementação ou implementação parcial de procedimentos contábeis patrimoniais com prazos de obrigatoriedade já vencidos, bem como a ausência de avanço preparatório para procedimentos com prazos futuros, identificada na análise da Nota Explicativa nº 4 do Balanço Geral de 2025, o que afronta o disposto no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP (Anexo à Portaria STN 548/15) e na Portaria STN 1.569/23, e compromete as características qualitativas da informação contábil previstas no MCASP 11ª edição, Parte Geral, item 6.2, especialmente fidedignidade, completude, comparabilidade e verificabilidade, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 4.7.2.1)

Designações Genéricas

7.3.5. Dar ciência à Secretária Municipal da Fazenda sobre a utilização das contas contábeis genéricas 3.3.2.3.1.99 e 4.6.3.9.1.00 em percentual acima de 10% dos saldos dos respectivos grupos de contas, identificada no Balancete do Poder Executivo, por estar em desacordo com o item 6.2.3, Parte Geral, e 3.5.4"e", Parte IV, do MCASP 11ª ed. e com a NBC TSP EC, item 3.17, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 4.7.4.1)

Notas Explicativas

7.3.6. Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a ausência de divulgação, em notas explicativas, das circunstâncias que justificam a não aplicação retrospectiva na adoção inicial de procedimentos contábeis, o que afronta o disposto no item 33, alínea "h", da NBC TSP 23 e no item 22.2.3 da Parte II do MCASP 11ª ed., com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 4.7.5.3)

7.3.7. Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a ausência de divulgação, em nota explicativa, do descompasso temporal no registro da desvinculação de receitas em desacordo com o subitem 8.2 da Parte V do MCASP 11ª ed., com vistas à adoção de providências internas que assegurem a adequada evidenciação das informações contábeis. (subitem 4.7.5.5)

Créditos Não Tributários

7.3.8. Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda e à Secretaria Municipal das Subprefeituras acerca da existência de créditos não tributários a receber, antes da inscrição em dívida ativa, sob responsabilidade da SMSUB e das Subprefeituras, com valores mapeados e controlados nos sistemas de origem, sem o correspondente reconhecimento contábil no ativo do Município, em desacordo com a Portaria STN nº 548/15 (Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais) e com o MCASP 11ª ed., Parte Geral, subitens 6.2.2 e 6.2.6, com vistas à adoção de providências internas que aprimorem o fluxo de informações entre os sistemas de origem da SMSUB e a área contábil da SF. (subitem 4.7.6.3.2)

Depósitos Judiciais

7.3.9. Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre as diferenças identificadas entre os saldos contábeis do Fundo de Reserva e da Parcela Repassada em confronto com relatórios e extratos bancários, em infringência às características qualitativas da representação fidedigna e verificabilidade, nos termos definidos no MCASP 11ª edição, Parte Geral, subitens 6.2.2 e 6.2.6, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 4.7.6.5.1) Precatórios

7.3.10. Dar ciência ao TCESP sobre a precariedade do sistema do TJSP, destinado ao registro dos precatórios da PMSP, dificultando o fluxo de informações e a correta contabilização dos fatos ocorridos, prejudicando a verificabilidade da informação contábil, o que afronta o disposto no subitem 6.2.6, Parte Geral do MCASP 11ª edição. (subitem 4.7.6.11.1)

7.3.11. Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre o montante represado em contas precatórios especiais do TRT3 sem que haja precatórios em face do Município de São Paulo neste Tribunal, impossibilitando a utilização do recurso pelo Município. (subitem 4.7.6.11.2)

Passivo atuarial

7.3.12. Dar ciência à Procuradoria Geral do Município, à Secretaria Municipal da Fazenda, à Secretaria de Planejamento (SEPLAN) e ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (IPREM), que, no exercício de 2025, a classificação da despesa relativa às verbas honorárias pagas aos procuradores inativos foi efetuada de forma incompatível com o MCASP 11ª ed., Parte Geral, Item 6.2.2, bem como com os princípios orçamentários da transparência e da especialização. (subitem 4.7.7.2.2)

Educação

identificada como **7.3.14,** convertida em Recomendação no **item 9** deste Voto.

13) Dou por **Prejudicadas**, tendo como base as análises da SCE, as **Determinações de exercícios anteriores** identificadas no Sistema Diálogo como **686, 690, 733 (atribuída à SF),**

7.3.13. Dar ciência à Secretaria Municipal de Educação de que a concentração de empenhos no final do exercício pode indicar deficiência no planejamento, processos de contratação acelerados e aumento no risco das contratações e da execução da política pública educacional e implica em necessidade de criterioso acompanhamento das contratações cujos empenhos foram inscritos em Restos a Pagar, em atenção aos prazos do DM 61.990/22, bem como a compensação de eventuais cancelamentos que impactem o limite constitucional do gasto com MDE. (subitem 5.1.1.1).

Saúde

7.3.14. Dar ciência ao Conselho Municipal de Saúde sobre a inexistência, em seu portal institucional, de mecanismo claro, direto ou destacado que direcione o cidadão ao parecer conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão referentes a 2024 e anos anteriores (com atualização contínua), o que compromete a transparência ativa e dificulta o exercício do controle social, em afronta ao disposto no art. 36, § 1º, da LC 141/12, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 5.2.2.1) **– convertida em Recomendação conforme Manifestação SCE (Peça 70 – fls. 14/16)**

Restos a pagar

7.3.15. Dar ciência à Secretaria Municipal de Gestão (SEGES) sobre a inscrição indevida de R$ 344,7 milhões em Restos a Pagar para o Fundo Previdenciário FUNPREV, em razão da falta de cancelamento de empenhos até 29.12.25, o que afronta o artigo 2° do Decreto nº 64.755/25, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 5.5.2)

Aspectos de conformidade dos precatórios

7.3.16. Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda e à Procuradoria Geral do Município sobre a permanência de saldo nas contas judiciais, em afronta ao art. 101 da ADCT e inobservância ao Alerta emitido no TC 001840/2023, com vistas à adoção de medidas que venham a sanar a questão. (subitem 5.7.2)

7.3.17. Dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a morosidade no pagamento dos precatórios do Município de São Paulo, acarretando valores represados junto às contas judiciais sob responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para avaliação de medidas possíveis na sua esfera de competência. (subitem 5.7.2)

Renúncia de receitas

7.3.18. Dar ciência a Secretaria Municipal da Fazenda sobre a falta de instrução dos impactos das renúncias de receitas junto às metas de resultado nominal e primário, identificada no exame do embasamento das leis 18.330/25 e 18.379/26, o que afronta o disposto no art. 14 da LRF, art. 25 da Lei Municipal nº 18.173/24 (LDO 2025) e art. 4º da Portaria SF nº 97/2020, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 5.9.2)

Transferências Especiais (Emendas Parlamentares)

7.3.19. Dar ciência à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte (SMT) acerca da ausência de detalhamento do objeto e do produto resultante da meta 2, relativos à transferência especial nº 202338960004, além da não atualização do respectivo período de execução, o que afronta o disposto no art. 2º, §6º, I e IV da IN TCU nº 93/2024, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 5.10.6)

7.3.20. Dar ciência à Subprefeitura de São Miguel Paulista acerca da ausência de apresentação do relatório de gestão vinculado à transferência especial nº 202439050004, o que afronta o disposto no art. 3º, § 1º, da IN TCU nº 93/2024, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 5.10.7)

Fontes de recursos

7.3.21. Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a divergência do valor de R$ 2,43 bilhões entre o Demonstrativo de Acompanhamento da Disponibilidade por Fonte de Recursos e o Balancete do Disponível da PMSP, o que afronta o disposto na NBC TSP Estrutura Conceitual, itens 3.10, 3.17 e 3.21, com vistas à adoção de providência internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. (subitem 5.11.2)

Siafic e requisitos de transparência

7.3.22. Dar ciência à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a falta do cumprimento integral do Plano de Ação para implementação dos requisitos mínimos de qualidade no sistema, o que afronta o disposto no art. 1º, § 1º, incisos VI e X, e art.9º, caput, inciso III do Decreto Federal nº 10.540/20. (subitem 5.12.1)

735, 738, 742, 758, 771, 781, 845, 846, 868, 875, 879, 882, 883 e 888.

14) Dou por **atendidas** as **Determinações de exercícios anteriores** identificadas no Sistema Diálogo como **304, 305, 651, 685, 741, 753, 760, 774, 786, 847, 854, 856, 857, 863, 864, 867, 869, 873, 880, 884 e 886**, reconhecidas por SCE.

15) Ficam **reiteradas** as demais **Determinações de exercícios anteriores**, consideradas como **não atendidas** pela Secretaria de Controle Externo, identificadas no Sistema Diálogo como **154, 252, 281, 341, 368, 377, 424, 429, 445, 560, 561, 611, 650, 684, 689, 691, 693, 694, 697, 700, 701, 702, 706, 707, 708, 712, 718, 721, 724, 727, 733(atribuída à SMS), 734, 739, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 754, 755, 759, 769, 770, 772, 776, 777, 778, 779, 780, 782, 783, 784, 785, 788, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 855, 858, 859, 860, 861, 862, 865, 866, 870, 871, 872, 874, 876, 877, 878, 881, 885, 887 e 889.**

Determino o envio de cópias deste Relatório, Voto, Parecer e respectivo Acórdão decorrente aos Excelentíssimos Senhores Prefeito do Município de São Paulo e Presidente da Câmara Municipal, ao Secretário da Fazenda e ao Controlador Geral, ambos do Município de São Paulo.

Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

ERR/CAPS/ASR/RB

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/06/2026 08:47:54 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC/003840/2026
Contas PMSP 2025
Interessada: Prefeitura Municipal de São Paulo
Responsável: Ricardo Nunes
Relator: Roberto Braguim
Revisor: João Antonio

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata o presente da Prestação de Contas da Prefeitura do Município de São Paulo relativas ao exercício de 2025.

O exame baseia-se nas análises realizadas pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal referentes à execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Poder Executivo Municipal no exercício de 2025, consolidadas no Relatório Anual de Fiscalização – RAF (Peça 49), o qual subsidia a emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Logo no início do Relatório, no subitem 1.2 (Destaques do Exercício), a Auditoria apresenta uma síntese de importantes aspectos verificados, dos quais ressalto, por reputá-los centrais à apreciação destas contas, aqueles relacionados ao planejamento orçamentário e fiscal, à sustentabilidade das finanças municipais, à confiabilidade das demonstrações contábeis, ao cumprimento de requisitos legais e regulamentares e aos gastos com educação.

> Mesmo com o registro de alguns avanços na implementação de mecanismos voltados ao aperfeiçoamento da qualidade das informações contábeis, especialmente no reconhecimento de créditos tributários e na melhora nos instrumentos de consolidação das demonstrações contábeis, foram apontadas fragilidades relevantes no planejamento orçamentário e fiscal do Município, a saber:
>
> No âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias, foram apontadas deficiências na definição de mecanismos para enfrentamento de riscos fiscais, utilização de premissas consideradas pouco aderentes ao comportamento histórico e previsão de dispositivos que extrapolariam o escopo da LDO previsto na Constituição Federal. Quanto à Lei Orçamentária Anual, registraram-se inconsistências na estimativa de receitas, fragilidades na regionalização das despesas e excessiva ampliação das hipóteses de abertura de créditos suplementares, circunstâncias que, segundo a Auditoria, reduziram a transparência e o papel autorizativo do Legislativo.
>
> No campo fiscal, a Auditoria indicou que, **apesar do elevado nível de arrecadação observado em 2025, permaneceram sinais que recomendam atenção quanto à sustentabilidade das finanças municipais**. Foram realçados a frustração de receitas em relação ao orçamento atualizado, especialmente nas operações de crédito, a insuficiência dos recursos livres para fazer frente à totalidade das despesas empenhadas

e o crescimento da Dívida Consolidada Líquida, impulsionado principalmente pelo aumento do estoque de precatórios e de novos empréstimos.

No campo contábil, foram identificadas distorções relevantes e generalizadas nas demonstrações do Município, envolvendo ativos, passivos e resultados patrimoniais, em valores expressivos, circunstância que levou à emissão de opinião adversa pela Auditoria.

Foram ainda apontadas impropriedades relacionadas à abertura de créditos adicionais sem efetiva cobertura financeira, à gestão dos precatórios e às transferências especiais da União ("Emendas Pix").

No que diz respeito aos gastos com educação, a análise das despesas em geral identificou impropriedades que comprometem a fidedignidade do demonstrativo, **especialmente a inclusão indevida de despesas com alimentação escolar da rede parceira, valor que permanece indevidamente incluído no cálculo do mínimo constitucional da educação, com risco de impacto relevante na aplicação do mínimo constitucional.**

Feita essa breve contextualização, passo a abordar os aspectos que entendo mais relevantes na análise das Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo, quais sejam: sustentabilidade fiscal, endividamento e precatórios; fragilidades no planejamento orçamentário e fiscal; distorções nas demonstrações contábeis e gastos com educação.

SUSTENTABILIDADE FISCAL, ENDIVIDAMENTO E PRECATÓRIOS

Dentre os diversos aspectos examinados, merece especial destaque a situação fiscal do Município sob a perspectiva de médio e longo prazo.

É certo que, sob o prisma estritamente legal, o Município observou os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Também não se desconhece que a arrecadação municipal permaneceu em patamar elevado, alcançando R$ 123,4 bilhões, bem como que alguns indicadores fiscais apresentaram comportamento mais favorável do que aquele verificado em 2024, a exemplo da redução do déficit nominal, a leve melhora da posição de caixa e a manutenção da Dívida Consolidada Líquida em patamar inferior ao limite legal.

No entanto, não se pode desconsiderar as preocupações suscitadas quanto à evolução de passivos de longo prazo e à sustentabilidade fiscal futura.

Com efeito, entendo que a análise das contas públicas não pode restringir-se à mera verificação do atendimento formal dos limites legais. A função constitucional do controle externo exige avaliação mais abrangente da sustentabilidade das finanças públicas, especialmente quando se trata do maior orçamento municipal do Brasil.

Nesse contexto, chama atenção o fato de que, embora o resultado orçamentário tenha sido positivo, **o Município voltou a registrar déficit nominal, no montante de R$ 6,6 bilhões, o que significa, em termos práticos, que a Dívida Consolidada Líquida aumentou nesse mesmo montante ao longo do exercício**. Ainda que o resultado represente melhora em relação ao déficit nominal de R$ 16,3 bilhões verificado em 2024, permanece evidenciando expansão do passivo municipal.

A Dívida Consolidada Líquida atingiu R$ 19,8 bilhões ao final de 2025, correspondendo a aproximadamente 19,6% da Receita Corrente Líquida, percentual inferior ao limite legal de 120% estabelecido pelo Senado Federal. Sob esse aspecto, não identifico comprometimento imediato da solvência municipal. Entretanto, a composição da dívida e a projeção de seu aumento calculada pela Auditoria merecem atenção.

Conforme consignado, aproximadamente 83% do estoque da dívida decorre de precatórios judiciais, os quais registraram crescimento real de 12,7% no exercício. Paralelamente, a dívida interna apresentou expansão real de 75,2%, impulsionada pela ampliação das operações de crédito contratadas pelo Município. Esses números estão apresentados no Quadro 47 do Relatório Anual de Fiscalização, que reproduzo a seguir.

Quadro 47 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida 2025 — Em R$ mil

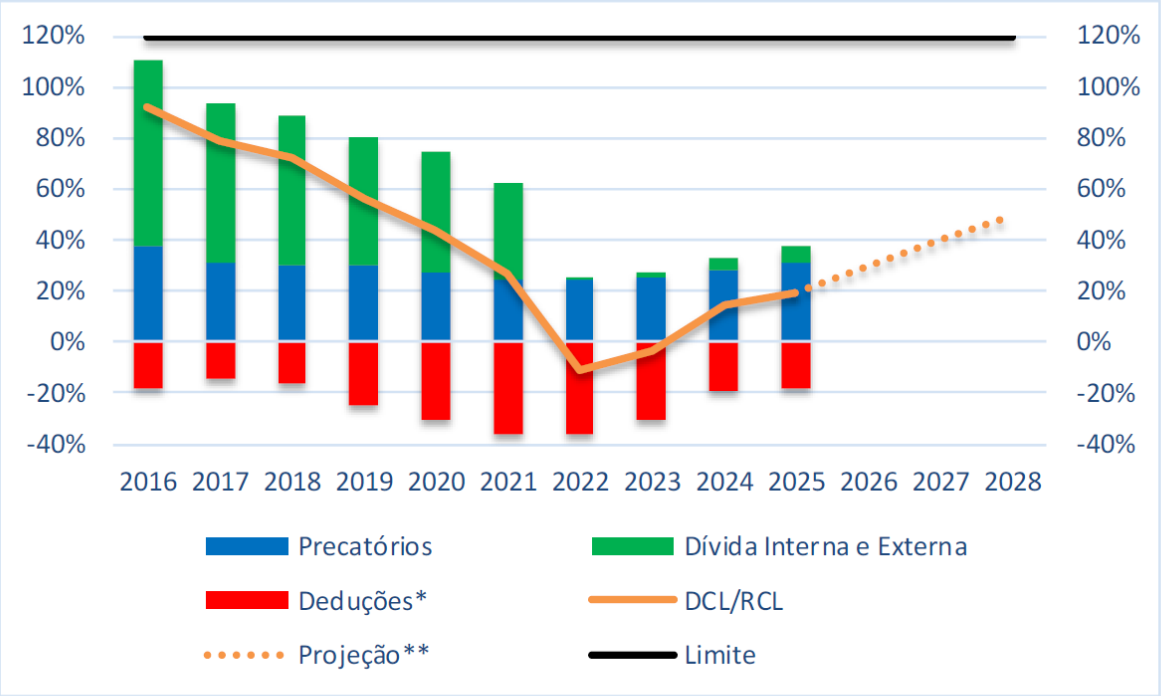
Descrição	2024	2025	% da DC 2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
Dívida Consolidada – DC (I)	**30.704.672**	**37.671.088**	**100,0**	**6.966.416**	**22,7**	**18,2**
Precatórios (Vencidos e não pagos)	26.753.592	31.294.896	83,0	4.541.304	17,0	12,7
Dívida Interna	3.112.603	5.661.609	15,0	2.549.006	81,9	75,2
Dívida Externa	838.477	714.582	2,0	(123.895)	-14,8	-17,9
Deduções (II)	**17.537.245**	**17.918.571**	**48,0**	**381.326**	**2,2**	**-1,6**
Disponibilidade de Caixa Bruta	19.545.441	19.866.561	53,0	321.119	1,6	-2,1
(-) Restos a Pagar Processados	287.963	240.160	1,0	(47.803)	-16,6	-19,7
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.963.905	2.003.618	5,0	39.713	2,0	-1,7
Demais Haveres Financeiros	243.672	295.788	1,0	52.116	21,4	16,9
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I - II)	**13.167.426**	**19.752.517**	**52,0**	**6.585.090**	**50,0**	**44,5**
Receita Corrente Líquida – RCL Ajustada	93.631.665	100.595.179	267,0	6.963.514	7,4	3,5
DCL/RCL Ajustada	**14,1**	**19,7%**	**0**	**5,6**	**0,0**	**0,0**
Limite definido pela RSF 40/01	120%	120%	0	0,0	0,0	0,0

Fonte: Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 6º bimestre – ref. 2024 e 2025.

Tais informações são relevantes porque demonstram que o crescimento da dívida municipal não decorre de evento isolado ou extraordinário, mas da conjugação de dois fatores estruturais: **de um lado, a expansão contínua dos passivos judiciais; de outro, a ampliação do endividamento por empréstimos.**

No gráfico 51 do Relatório Anual de Fiscalização, que reproduzo a seguir, consta a evolução da dívida pública municipal nos últimos dez anos e as projeções para os próximos três exercícios.

Gráfico 51 – Componentes da dívida do Município de São Paulo em % RCL (2016-2025)



Fonte: Anexos 2 dos Relatórios de Gestão Fiscal do 6º bimestre – ref. 2016 a 2028.
Obs.: (*) Disponibilidade de Caixa Bruta - Restos a Pagar Processados - Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados + Demais Haveres Financeiros.
Obs.: (**) Projeção calculada pela auditoria, usando como base a projeção de 2028 constante do Demonstrativo 1 do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2026.

De acordo com a Auditoria, após a renegociação da dívida com a União, o Município passou a apresentar, desde 2016, razão Dívida Consolidada Líquida/Receita Corrente Líquida (DCL/RCL) inferior ao limite de 120%. Verifica-se, ainda, trajetória de redução da dívida consolidada líquida até 2022, quando chegou a apresentar valor negativo, em decorrência do encontro de contas do Campo de Marte, evidenciando que, em termos líquidos, as disponibilidades de caixa superavam o montante da dívida. Contribuíram para esse resultado os expressivos aumentos da Receita Corrente Líquida e das disponibilidades financeiras observados no período.

A partir de 2023, contudo, verifica-se reversão dessa tendência, com elevação da razão Dívida Consolidada Líquida/Receita Corrente Líquida (DCL/RCL), que passou de -10,8% ao final de 2022 para 19,6% em 2025, havendo projeção de alcance de 49,8% em 2028, segundo dados da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026. Conforme apontado, **essa trajetória de elevação decorre, principalmente, do crescimento da dívida de precatórios, da contratação de operações de crédito e da redução das disponibilidades de caixa nos últimos anos.**

Não se trata, evidentemente, de questionar a utilização de operações de crédito como instrumento legítimo de financiamento de investimentos públicos. Em diversas situações, o endividamento pode representar mecanismo adequado de

antecipação de benefícios à coletividade. O que se impõe observar é a trajetória assumida por tais obrigações e seus reflexos sobre a capacidade financeira futura do Município.

Quanto maior o comprometimento do orçamento com despesas obrigatórias relacionadas à dívida, menores tendem a ser os espaços de discricionariedade do gestor público para implementar políticas públicas, realizar investimentos e responder a demandas emergentes da população.

Sob essa perspectiva, o crescimento dos precatórios assume relevância ainda maior.

De acordo com o Relatório, os precatórios registrados no passivo do Poder Executivo Municipal em 31.12.24 somavam **R$ 35,5 bilhões, enquanto em 31.12.25 somavam R$ 42,6 bilhões, o que representa um expressivo aumento de 19,9% em apenas um exercício, ou 12,7% em termos reais**.

Como é sabido, os precatórios representam obrigações definitivamente reconhecidas pelo Poder Judiciário, em que a satisfação não se encontra sujeita à conveniência administrativa. Trata-se, portanto, de passivos com exigibilidade certa e cuja postergação apenas transfere o problema para exercícios futuros.

As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025 eliminaram o prazo anteriormente previsto para quitação do estoque de precatórios e instituíram nova sistemática baseada em percentuais escalonados da Receita Corrente Líquida. Dessa forma, quanto maior proporcionalmente a dívida em precatórios atrasados, maior o esforço anual exigido, limitado a 5% da Receita Corrente Líquida.

Até então, na vigência da Emenda Constitucional nº 109/2021, os entes submetidos ao regime especial encontravam-se vinculados à obrigação de liquidar integralmente seus estoques até 31 de dezembro de 2029, o que permitia avaliar, ainda que com dificuldades, a trajetória necessária para redução gradual desse passivo. Com o novo regramento constitucional, foi suprimido o prazo final de quitação e instituído modelo baseado em percentuais mínimos de desembolso calculados sobre a Receita Corrente Líquida do ente federativo.

No caso do Município de São Paulo, a aplicação da nova sistemática levou à exigência de desembolso mínimo correspondente a 2,5% da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2025, uma vez que a relação entre o estoque de precatórios e a Receita Corrente Líquida atingiu 41,6%, enquadrando-se na correspondente faixa prevista pela Emenda Constitucional nº 136/2025, demonstrada no Quadro 128 do Relatório Anual de Fiscalização que reproduzo a seguir.

Quadro 128 - Análise do comprometimento anual da RCL frente ao estoque de precatórios

Estoque De Precatórios (% Da RCL)	Comprometimento Anual Da RCL
Até 15%	1,0%
Entre 15% e 25%	1,5%
Entre 25% e 35%	2,0%
Entre 35% e 45%	2,5%
Entre 45% e 55%	3,0%
Entre 55% e 65%	3,5%
Entre 65% e 75%	4,0%
Entre 75% e 85%	4,5%
Acima de 85%	5,0% (patamar máximo)

Fonte: Art. 100, § 23, ADCT, CF.

Conforme registrado no Relatório, o Plano Municipal de Quitação de Precatórios de 2025 previa inicialmente desembolsos equivalentes a 4,30% da Receita Corrente Líquida, percentual efetivamente observado até agosto daquele exercício. Após a entrada em vigor da nova Emenda Constitucional, contudo, o percentual de vinculação foi reduzido para o patamar mínimo de 2,5% da Receita Corrente Líquida, passando o Município a adotar o novo limite constitucional.

Assim, embora tenha havido cumprimento da obrigação estabelecida pela EC nº 136/2025, **a própria Auditoria registra que a redução dos aportes destinados à quitação dos precatórios, tende a agravar o desafio fiscal representado pelo crescimento contínuo desse passivo.**

Cumpre observar, ademais, que a supressão do prazo constitucional para quitação do estoque não implica estagnação dos valores devidos, porquanto os precatórios continuam sujeitos à atualização monetária até o efetivo pagamento. Assim, a postergação da liquidação dessas obrigações produz reflexos diretos sobre o montante futuro da dívida, na medida em que os valores permanecem sendo corrigidos ao longo do tempo.

A importância desse aspecto é evidenciada pelo próprio Plano Municipal de Quitação de Precatórios de 2025, que, ainda sob a vigência do regime anterior, já apontava a necessidade de contratação de operações de crédito para viabilizar a quitação do estoque existente. **Se mesmo diante da antiga meta constitucional de encerramento do passivo até 2029 já se cogitava a utilização de financiamento para suportar os desembolsos necessários, a manutenção de uma trajetória de crescimento dos precatórios tende a ampliar ainda mais as pressões futuras sobre as finanças municipais**.

A preocupação da Auditoria com a trajetória desse passivo não se limita à análise do exercício de 2025. Com o objetivo de avaliar os possíveis efeitos da nova sistemática constitucional, a equipe técnica elaborou projeções para o período

compreendido entre 2026 e 2035, utilizando séries históricas relativas ao estoque de precatórios, à Receita Corrente Líquida e às disponibilidades de caixa do Município.

Os resultados merecem atenção. **Segundo as estimativas apresentadas, o estoque de precatórios poderá passar de R$ 42,6 bilhões em 2025 para aproximadamente R$ 100,3 bilhões em 2035.** No mesmo período, a relação entre o estoque de precatórios e a Receita Corrente Líquida tenderia a se elevar de 41,6% para 46,6%, evidenciando crescimento do passivo em ritmo superior ao da capacidade arrecadatória municipal.

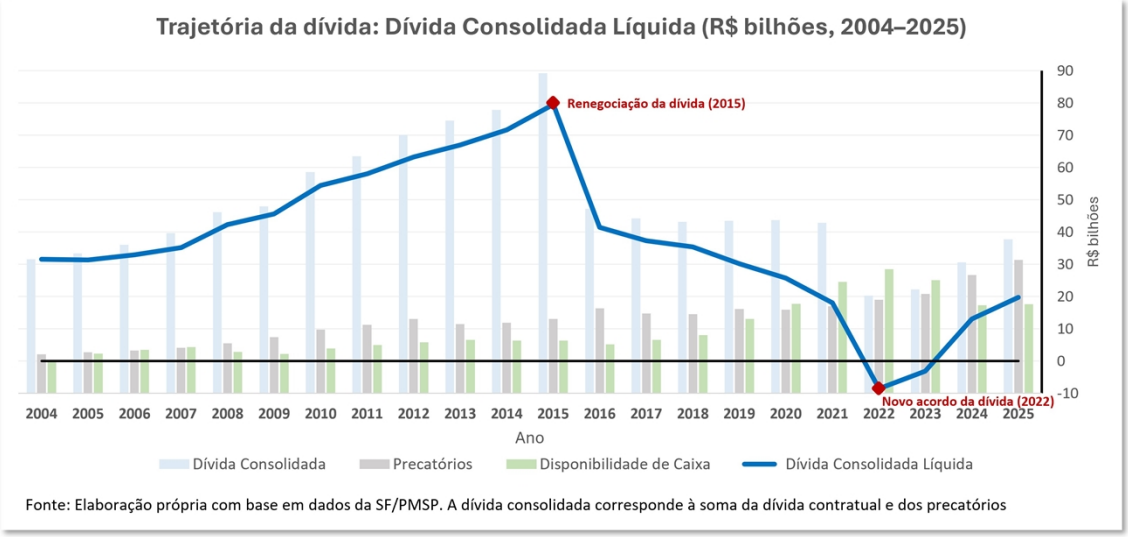
A Auditoria ressalta, ainda, **que a taxa média projetada de crescimento do estoque de precatórios alcança 11,7%, ao passo que a Receita Corrente Líquida apresentaria expansão média de 8,6% e as disponibilidades de caixa apenas 2,3%. Em outras palavras, os passivos judiciais tenderiam a crescer de forma mais acelerada do que os principais indicadores de capacidade financeira do Município**.

A trajetória observada no estoque de precatórios configura, a meu ver, o principal fator de pressão estrutural sobre as finanças municipais, com efeitos que transcendem o exercício examinado.

Particularmente alarmante é a conclusão da equipe técnica de que, mesmo em cenário de pagamentos superiores aos mínimos exigidos pela Emenda Constitucional nº 136/2025, não se vislumbra tendência de redução do estoque da dívida judicial. **Ao contrário, as projeções indicam continuidade de sua expansão ao longo da próxima década, circunstância que levou a Auditoria a registrar preocupação específica quanto à sustentabilidade financeira do Município no médio e longo prazos.**

A progressiva transferência de obrigações para exercícios futuros reduz a margem de atuação das administrações vindouras, **comprometendo recursos que poderiam ser destinados à expansão de políticas públicas e investimentos**.

A fim de demonstrar a trajetória da Dívida Consolidada Líquida ao longo dos anos, a assessoria do meu Gabinete realizou pesquisa no Sistema de Orçamento e Finanças – SOF e elaborou o gráfico abaixo, indicando sua evolução no período compreendido entre **2004 a 2025**. A figura explicita dois importantes marcos, quais sejam: o acordo de renegociação da dívida firmado em 2015 e o encontro de contas do Campo de Marte realizado em 2022, impactando de forma direta e significativa a saúde fiscal do Município. Não obstante a dívida esteja dentro dos parâmetros legais, é nítida a tendência de seu crescimento para os próximos exercícios:



Também merece registro o alerta expedido por esta Corte no âmbito do eTCM 001840/2023, em que se apontou a necessidade de a Procuradoria Geral do Município, como órgão jurídico responsável pelo tema, buscar junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a quitação parcial dos precatórios, tendo em vista que o saldo da conta judicial relativo aos precatórios com acordos diretos permanecia elevado, então no montante de R$ 1,5 bilhão, e que tais valores se destinavam ao pagamento dos acordos já firmados.

Conforme assinalado pela Auditoria e pela Secretaria Geral, o referido alerta não foi observado pelo Poder Executivo Municipal, uma vez que ainda permanece represado junto às contas judiciais o montante aproximado de R$ 2 bilhões, referente a precatórios com acordos já celebrados e que poderiam ter sido utilizados para quitar obrigações pendentes.

Conforme se verifica, a análise da movimentação ocorrida nas contas de pagamento de precatórios sob responsabilidade dos Tribunais, durante o exercício de 2025, mostrou que, enquanto houve um aporte total (entre depósitos e rendimentos) de R$ 4,3 bilhões, os pagamentos efetuados somaram R$ 4,5 bilhões, o que demonstra a utilização de valores já existentes nas contas, mas não em quantia suficiente para reduzir o saldo já existente.

Por essas razões, entendo que os apontamentos relativos ao endividamento e aos precatórios constituem uma das questões mais significativas reveladas pela análise das contas, ensejando acompanhamento contínuo por parte deste Tribunal.

FRAGILIDADES NO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FISCAL

Outro aspecto que entendo especialmente importante refere-se à qualidade do planejamento orçamentário e fiscal do Município.

O orçamento público não constitui mero instrumento autorizativo de arrecadação e gasto. Trata-se de mecanismo central de planejamento governamental, por meio do qual se estabelecem prioridades, distribuem-se recursos e se conferem transparência e previsibilidade à atuação estatal. Quanto maior a aderência entre o planejamento e a execução, maior a capacidade de controle social e institucional sobre a ação governamental.

Nesse contexto, reputo pertinentes os achados que identificaram fragilidades relevantes tanto na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias quanto da Lei Orçamentária Anual de 2025. Foram apontadas inconsistências nas premissas utilizadas para a construção das metas fiscais, ausência de critérios objetivos para contingenciamento de despesas, utilização de parâmetros pouco aderentes ao comportamento histórico das contas públicas e redução da reserva de contingência a valor meramente simbólico.

De igual modo, destaca-se a conclusão de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias ultrapassou os limites materiais que lhe são constitucionalmente atribuídos, ao incorporar dispositivos voltados à autorização de créditos suplementares e à disciplina da execução orçamentária de exercício anterior. Tais matérias não se inserem entre os conteúdos próprios da LDO, o que compromete a adequada segregação de funções entre os instrumentos de planejamento e resulta em desconformidade com o modelo delineado pela Constituição Federal.

No âmbito da Lei Orçamentária Anual, foram identificados problemas relacionados à regionalização das despesas, incluindo a distribuição linear de recursos entre subprefeituras sem consideração adequada das diferenças socioeconômicas, territoriais e de demanda por serviços públicos existentes entre as diversas regiões do Município.

No campo do planejamento governamental, merece registro questão identificada na Auditoria de Conformidade do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (TC/019229/2024), trabalho que subsidiou o Relatório Anual de Fiscalização.

Naquele processo, foi formulada recomendação à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania para que avaliasse a atualização do Plano Municipal de Políticas para Mulheres, cuja versão mais recente corresponde ao período de 2017 a 2020, com vistas ao fortalecimento dos critérios de identificação orçamentária das ações sensíveis às políticas para mulheres e ao fortalecimento das políticas públicas voltadas ao gênero feminino.

Entretanto, tal recomendação não foi incorporada ao Relatório Anual de Fiscalização das presentes contas, mesmo diante do fato de que a situação que lhe deu origem permanece inalterada, não tendo sido identificada, nos autos ou em pesquisas realizadas por meus assessores, a edição de novo Plano Municipal de Políticas para Mulheres.

Assim, a questão transcende a análise específica da tramitação da Lei Orçamentária de 2025 e se projeta sobre os exercícios subsequentes, na medida em que a inexistência de instrumento atualizado dificulta a adequada vinculação entre planejamento, programação orçamentária e monitoramento dos resultados alcançados.

Nesse contexto, proponho expedição de recomendação à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania para que atualize o Plano Municipal de Políticas para Mulheres, atualmente referente ao período 2017-2020, de modo a fortalecer os mecanismos de planejamento, identificação orçamentária, monitoramento e avaliação das ações sensíveis às políticas para mulheres no Município.

Igualmente relevante é o apontamento referente às exceções admitidas para a abertura de créditos adicionais suplementares. Conforme registrado no Relatório, embora a legislação tenha fixado limite de 9% para alterações orçamentárias dessa natureza, o conjunto de exclusões previsto na LDO e na LOA alcançou parcela expressiva do orçamento municipal, permitindo que grande parte das despesas fosse manejada sem repercussão sobre esse limite.

Como resultado, **os créditos suplementares efetivamente abertos corresponderam a 38,6% da despesa fixada para o exercício, percentual aproximadamente quatro vezes superior ao limite estabelecido**, embora formalmente enquadrado nas hipóteses excepcionadas. Segundo a Auditoria, tal configuração compromete a eficácia do próprio mecanismo limitador, amplia a discricionariedade do Poder Executivo e reduz a efetividade do controle exercido pelo Legislativo e pela sociedade sobre as alterações promovidas no orçamento aprovado.

Esse quadro se torna ainda mais sensível diante da constatação de abertura de créditos adicionais no montante de R$ 872 milhões sem efetiva cobertura financeira, mediante utilização de excesso de arrecadação que não se concretizou.

A abertura de créditos adicionais com fundamento em excesso de arrecadação pressupõe a existência de recursos efetivamente disponíveis para suportar as despesas autorizadas. Assim, a utilização desse mecanismo sem a correspondente disponibilidade financeira caracteriza desconformidade com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964 e com o art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

As ocorrências apontadas pela equipe de fiscalização não se restringem a falhas pontuais na elaboração ou execução do orçamento. Em conjunto, revelam um modelo de planejamento excessivamente flexível, marcado por premissas questionáveis e amplas possibilidades de alteração das dotações originalmente aprovadas. **Tal cenário reduz a capacidade do orçamento de funcionar como instrumento de planejamento e de controle da ação governamental, dificultando a aferição da aderência entre as prioridades inicialmente aprovadas pelo Legislativo e aquelas efetivamente executadas ao longo do exercício.**

DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Também merece análise destacada a opinião adversa emitida pela Auditoria em relação às demonstrações contábeis do Poder Executivo Municipal.

Conforme expressamente consignado no Relatório, os procedimentos realizados permitiram concluir que as demonstrações contábeis *"não apresentam adequadamente a posição patrimonial, orçamentária e financeira do Poder Executivo Municipal de São Paulo em 31 de dezembro de 2025, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, encontrando-se em desacordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável no Brasil"*.

Destaco que a emissão de opinião adversa não decorre de divergências pontuais ou de impropriedades isoladas. Trata-se da constatação de distorções relevantes e generalizadas que comprometem a confiabilidade global das demonstrações contábeis.

Entre os principais achados, destacam-se a superavaliação da dívida ativa em R$ 14,5 bilhões em razão da manutenção de créditos classificados como irrecuperáveis; a subavaliação do ativo em R$ 5,5 bilhões decorrente da contabilização inadequada de investimentos; a subavaliação do passivo em R$ 8,9 bilhões pela ausência de registro de provisões judiciais classificadas como perdas prováveis; e a superavaliação do passivo em aproximadamente R$ 978 milhões relacionada a créditos de levantamentos judiciais.

A relevância desses valores demonstra que não se está diante de meras questões formais de escrituração contábil. A qualidade da informação contábil constitui requisito essencial para a adequada avaliação da situação patrimonial do ente público, para a tomada de decisões pelos gestores, para o exercício do controle externo e para a própria transparência perante a sociedade.

Não se pode olvidar dos avanços promovidos pela Administração na qualidade das informações contábeis, especialmente o reconhecimento dos créditos tributários a receber nas demonstrações contábeis do Município, medida que decorre de apontamentos formulados por esta Corte em exercícios anteriores, assim como a evolução no processo de consolidação contábil.

Não obstante esses avanços, a Auditoria concluiu que permanecem distorções relevantes e generalizadas capazes de comprometer a adequada representação da situação contábil do Município. Assim, os progressos identificados, embora positivos, não foram suficientes para afastar as inconsistências constatadas. Permanecem, portanto, desafios significativos relacionados à qualidade, integridade e confiabilidade das informações contábeis apresentadas pelo Município.

GASTOS COM EDUCAÇÃO

Por último, os registros feitos acerca dos gastos com educação merecem ênfase.

De início, consigno que a análise realizada pela Secretaria de Controle Externo concentrou-se não apenas no atingimento do índice aritmético, mas também na conformidade das despesas em relação aos critérios estabelecidos pelos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/96), assegurando que os recursos tenham sido efetivamente empregados para a finalidade pública educacional.

Nesse sentido, foram identificados **dois tipos de gastos indevidamente considerados em manutenção e desenvolvimento no ensino**: a despesa com alimentação da rede parceira e a presença de verbas indenizatórias pagas a servidores da educação.

Como é notório, os gastos com alimentação **não** devem ser considerados para fins de atingimento do mínimo constitucional definido para as despesas de manutenção e desenvolvimento de ensino, pois não estão contemplados no rol das despesas elencadas no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No Município de São Paulo, a gestão da alimentação escolar é feita pela Coordenadoria de Alimentação Escolar (CODAE) e, em conformidade com a legislação, toda a despesa atinente a essa Coordenadoria é excluída do cálculo de apuração da despesa com ensino. Porém, a alimentação escolar das unidades da rede parceira não é fornecida pela referida Coordenadoria, mas sim pelas próprias entidades parceiras e **custeadas com os recursos repassados pela Prefeitura.**

O sistema de repasses utilizado hoje pela Secretaria Municipal de Educação (SME) **não possibilita a identificação quando da transferência do recurso,** sendo necessário esperar a prestação de contas pela entidade parceira para então ser aprovada/validada pelos setores responsáveis, os quais apuram, entidade a entidade, trimestre a trimestre, o valor gasto com alimentação.

Para esse procedimento, o Sistema de Gestão de Parcerias (SIGEP), em que são feitas as prestações de contas, divide os gastos em três grupos distintos: recursos humanos, despesas imóvel e despesas gerais. Em Despesas Gerais há segmentação em diversos objetos, entre eles “Insumos – Produtos Alimentícios”, “Gás”, “Serviços de Nutricionista, “Material de Cozinha e Utensílios”. Incumbe, portanto, à Secretaria Municipal de Educação a identificação de todas as despesas referentes à alimentação escolar dispersas em Despesas Gerais e Recursos Humanos e a correta contabilização no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os valores dessas despesas do cômputo dos gastos com ensino.

Assim, a Auditoria reiterou a existência de despesa com alimentação das unidades escolares da rede parceira indevidamente considerada como despesa em manutenção e desenvolvimento no ensino.

A prática foi reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação, a qual informou que adotará providências, mas sem indicar prazo para regularização.

Em relação aos gastos com pagamento de pessoal, foi identificada a contabilização de verbas indenizatórias dentro do cálculo de manutenção e desenvolvimento no ensino. O monitoramento referente aos demonstrativos publicados para o 2º e o 4º bimestres de 2025 evidenciou a presença de duas rubricas que se referem a parcelas indenizatórias que estão sendo pagas com recursos oriundos do FUNDEB.

O relatório também aponta a inclusão da despesa referente ao pagamento de prêmio aos profissionais da rede parceira, no âmbito do Programa Mais Integração, instituído pelo Decreto Municipal nº 61.704/22, com empenhos vinculados a essa ação totalmente computados como manutenção de desenvolvimento no ensino, sem que fosse possível a apuração do valor, em razão da inexistência de dotação específica para os repasses vinculados ao programa.

O mérito da inclusão ou não como manutenção e desenvolvimento no ensino dessa despesa não foi objeto de análise pela Auditoria, diante da existência de Inquérito Civil em andamento no Ministério Público do Estado de São Paulo[1], tendo por objeto a apuração da legalidade do uso de recursos do orçamento para pagamento de prêmio por desempenho a profissionais vinculados à rede parceira. No âmbito deste Tribunal, houve determinação para a elaboração de relatório de fiscalização sobre o tema (eTCM 015349/2025)[2].

Ademais, foi identificada impropriedade nas despesas realizadas com transporte escolar, bem como na concentração de empenhos no final do exercício, a saber:

Conforme assinalado, o lançamento do custo do transporte escolar deve refletir o valor de ajuste de compensação das tarifas do transporte público entre a São Paulo Transporte S/A (SPTRANS) e a Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, apenas no que diz respeito ao custo de transporte dos estudantes da rede municipal de ensino no seu nível de atuação prioritária, em atendimento ao Acórdão proferido no TC/0009041/2020.

Constatou-se que o valor lançado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (DRD-ME) foi apurado tendo como base as tabelas encaminhadas periodicamente pela SPTRANS, com a segmentação dos valores por nível de ensino e rede de ensino, incluindo em despesas com ensino, apenas as que se referem aos estudantes do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino, conforme determinado na decisão desta Corte. Porém, ao verificar o processo SEI em que constam as tabelas, a Auditoria constatou a inexistência de rastreabilidade da informação gerada pela SPTRANS, não sendo possível vinculá-la aos empenhos de repasse da Secretaria Municipal de Transporte à empresa, uma vez que englobam todo tipo de compensação tarifária, e não apenas aquela referente ao transporte de estudantes. A matéria já foi objeto de recomendação quando da análise das contas de 2024.

[1] Inquérito Civil 0738.0000619/2025
[2] Processo sob a Relatoria do Conselheiro Eduardo Tuma

Quanto às despesas inscritas em Restos a Pagar, a Auditoria registrou a correção pela Prefeitura de saldo indevidamente inscrito, no entanto, reforçou a necessidade de aperfeiçoamento nos controles internos para evitar situação semelhante nos próximos exercícios.

Além disso, ao acompanhar a evolução do saldo em Restos a Pagar em outras duas datas, verificou redução significativa do saldo, assinalando que as inscrições atenderam aos critérios legais.

No entanto, registrou que a concentração de empenhos no final do exercício pode indicar deficiência no planejamento, processos de contratação acelerados e aumento do risco das contratações e da execução da política educacional.

A necessidade de criterioso acompanhamento das contratações cujos empenhos foram inscritos em Restos a Pagar, em observância aos prazos estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 61.990/2020, bem como a compensação de eventuais cancelamentos que impactem o respeito ao limite constitucional do gasto com manutenção e desenvolvimento no ensino foi consignada no Relatório.

Após todas essas observações, foi apresentado no Quadro 107 (fls. 230) a apuração do mínimo constitucional de aplicação em manutenção e desenvolvimento no ensino, demonstrando a aplicação de 25,20%, cumprindo assim o limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, "**com a ressalva de que houve limitação imposta ao trabalho de auditoria, em razão da impossibilidade de quantificação das despesas com merenda escolar da rede parceira, valor que permanece incluído no cálculo do mínimo constitucional da educação, com risco de impacto relevante na aplicação do mínimo constitucional"**.

Ademais, verificou-se que o Município atingiu 33,83% ao incluir, no cômputo, as despesas empenhadas com educação inclusiva, respeitando a determinação constante do art. 208 da Lei Orgânica Municipal.

De todas as impropriedades constatadas, a mais relevante diz respeito à quantificação das despesas com merenda escolar da rede parceira, tanto é que a própria Auditoria, repito, ao apresentar o percentual aplicado no ensino, faz a ressalva de "**de que houve limitação imposta ao trabalho de auditoria, em razão da impossibilidade de quantificação das despesas com merenda escolar da rede parceira, valor que permanece incluído no cálculo do mínimo constitucional da educação, com risco de impacto relevante na aplicação do mínimo constitucional".**

Dessa forma, considerando que a rede municipal de ensino do Município de São Paulo é uma das maiores da América Latina, atendendo a mais de 1 milhão de estudantes em 2025, a qual, segundo informação prestada pela Secretaria Municipal de Educação no processo que trata da Função de Governo Educação – 2025 "é composta por cerca de 4 mil unidades educacionais, com 1,6 mil unidades diretas, **2,5**

mil parceiras e 62 Centros Educacionais Unificados – CEUs"[3], entendo que a apuração correta do percentual aplicado no ensino depende da supressão dos gastos com alimentação escolar realizados pela rede parceira.

Tendo em vista que a rede parceira, com 2,5 mil unidades educacionais, representa parcela significativa dos serviços educacionais ofertados à população paulistana, a apuração de eventual diferença, com a exclusão das despesas com alimentação escolar, é medida que se impõe, porquanto poderá comprometer o cumprimento do percentual mínimo de aplicação no ensino fixado pela Constituição Federal. Afirmar que em 2025 houve aplicação de 25,20% é temerário, uma vez que nesse percentual estão incluídas as despesas com alimentação escolar, não permitidas pelo ordenamento jurídico para fins de aplicação no ensino.

Acrescente o fato de a Prefeitura Municipal de São Paulo ter reconhecido a impossibilidade de quantificação dessas despesas, sem, contudo, precisar o prazo para regularização da situação.

O significativo volume de recursos públicos transferidos à rede parceira exige a adequada e contemporânea prestação de contas, razão pela qual é premente que a Administração Pública Municipal institua mecanismos para a análise dessas prestações de contas, com exame detido a respeito da utilização dos recursos públicos. Oportuno advertir que as verbas recebidas pelo particular nessas hipóteses não perdem a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizadas para os fins previstos no ajuste.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro[4], ao tratar das diferenças entre os convênios e os contratos administrativos, professa:

> (...) no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas;

O significativo aporte de recursos públicos às entidades parceiras, atualmente responsáveis por 2,5 mil unidades escolares no Município, exige procedimentos de compras com regras que respeitem a natureza pública dos recursos utilizados.

[3] TC/001900/2026
[4] *Direito administrativo*. - 39. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2026, p. 347

Especificamente em relação à alimentação escolar é necessária a precisa quantificação desses recursos a fim de exclui-los do cálculo do mínimo constitucional da educação, e para além dessa verificação, é essencial o exame da prestação de contas, com análise sobre os procedimentos utilizados pelas entidades parceiras para as compras e serviços por ela contratados com recursos públicos.

Como a própria Auditoria já fez a ressalva, proponho destaque para melhor análise em processo apartado, tendo em vista que a apuração de eventual diferença ocorrida afetará o cumprimento do percentual mínimo de aplicação no ensino fixado pela Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões aqui salientadas não afastam o reconhecimento dos avanços registrados pela Administração Municipal em diversos aspectos da gestão pública, tampouco desconsideram o cumprimento dos principais limites constitucionais e legais aplicáveis ao exercício de 2025.

Os elementos analisados indicam, porém, a coexistência de avanços pontuais com fragilidades estruturais relevantes, especialmente no que se refere à sustentabilidade fiscal de médio e longo prazo, à qualidade do planejamento orçamentário, à confiabilidade das informações contábeis e à adequada apuração das despesas consideradas para fins de cumprimento do mínimo constitucional em educação.

No campo fiscal, embora o Município tenha observado os limites legais estabelecidos, a evolução dos passivos de longo prazo, em especial dos precatórios, revela tendência que demanda acompanhamento permanente por parte desta Corte de Contas, na medida em que seus efeitos podem repercutir sobre a capacidade futura de financiamento de políticas públicas e investimentos, bem como sobre a margem de flexibilidade da gestão orçamentária.

Sob a perspectiva do planejamento governamental, os apontamentos constantes do Relatório evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos orçamentários, de modo a fortalecer sua função como mecanismo de definição de prioridades, alocação de recursos e controle da ação governamental.

Quanto às demonstrações contábeis, a emissão de opinião adversa pela Auditoria denota a persistência de distorções relevantes e generalizadas, comprometendo a adequada representação da situação patrimonial, financeira e orçamentária do Município, aspecto de elevada materialidade para a transparência da gestão pública e para o exercício do controle externo.

No tocante à educação, há impropriedades indicadas no Relatório Anual de Fiscalização e contidas neste voto que requerem correção e aprimoramento pelo Município. Quanto ao cumprimento do mínimo constitucional, é necessário precisar a quantificação dos recursos utilizados com alimentação escolar pela rede parceira, a fim de exclui-los do cálculo, além da necessidade de instituir procedimentos para o exame

das prestações de contas, com análise acerca dos procedimentos utilizados pelas entidades parceiras para as compras e serviços por ela contratados com recursos públicos.

Adicionalmente, em caráter complementar aos apontamentos, entendo cabível recomendar à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a atualização do Plano Municipal de Políticas para Mulheres, atualmente referente ao período de 2017 a 2020, de modo a fortalecer os mecanismos de planejamento, identificação orçamentária, monitoramento e avaliação das ações sensíveis às políticas para mulheres no Município.

Diante do exposto, entendo que, embora presentes as condições formais para emissão de parecer prévio favorável, subsistem fragilidades estruturais que demandam acompanhamento continuado por esta Corte.

Por essas razões, acompanho o voto do Relator **pela emissão de parecer prévio favorável às Contas da Prefeitura do Município de São Paulo relativas ao exercício de 2025, com as ressalvas decorrentes dos aspectos tratados neste voto** – Sustentabilidade Fiscal, Endividamento e Precatórios, Fragilidades no Planejamento Orçamentário e Fiscal, Distorções nas Demonstrações Contábeis e Gastos com Educação –, bem como das recomendações e determinações que vierem a ser expedidas por esta Corte.

Proponho a instauração de processos fiscalizatórios específicos para:

1. Quantificação das despesas com alimentação escolar da rede parceira e consequente apuração de eventual diferença no cumprimento do percentual mínimo de aplicação no ensino fixado pelo art. 212 da Constituição Federal no exercício de 2025, o qual deverá ser submetido a este Colegiado prévia ou concomitantemente ao exame da Função de Governo Educação referente ao exercício de 2025;

2. Monitoramento dos aspectos relacionados ao planejamento orçamentário e fiscal, à sustentabilidade das finanças municipais, notadamente à evolução dos passivos de longo prazo, incluindo os precatórios e à sustentabilidade futura; e

3. Análise do Plano Municipal de Políticas para Mulheres, de modo a fortalecer os mecanismos de planejamento, identificação orçamentária, monitoramento e avaliação das ações sensíveis às políticas para mulheres no Município.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 25/06/2026 15:09:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: **TC/003840/2026**
TCs apensados: **8388/2024, 19229/2024, 7915/2025, 7921/2025, 214/2026, 733/2026**
Origem: **Prefeitura Municipal de São Paulo**
Objeto: Balanço referente ao exercício de 2025

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Ouvi atentamente o judicioso Voto do Exmo. Conselheiro Relator Roberto Braguim, a quem cumprimento pelo zelo e rigor técnico no trato das Contas do Município de São Paulo nesse e em diversos outros exercícios financeiros. Cumprimento, igualmente, o Exmo. Conselheiro João Antônio, que expôs, com propriedade, robusta análise dos elementos constantes dos autos.

2. Entendo ser o caso de apresentar a presente declaração de Voto visando não apenas acompanhar o Conselheiro Relator pela **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** às Contas do exercício financeiro de 2025, como também enriquecer o exame da matéria mediante acréscimos de fundamentação e divergências pontuais em algumas propostas de encaminhamento.

CONJUNTURA ECONÔMICA

3. O primeiro aspecto que vislumbro pertinente mencionar diz respeito ao capítulo 2 do Relatório Anual de Fiscalização, no qual a Auditoria desta Corte de Contas analisou a *conjuntura econômica* do exercício, contemplando as principais variáveis macroeconômicas nacionais, como produto interno bruto, inflação, juros e índice de desemprego, além de aspectos relevantes do desempenho econômico do Município nesse contexto.

4. Tal análise situa-se na intersecção entre o Direito Financeiro e o Direito Econômico, disciplinas que mantêm entre si relação de *complementaridade* e cuja conjugação é essencial à adequada satisfação dos direitos fundamentais. Tal abordagem revela-se indispensável à compreensão das contas públicas, na medida em que o orçamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, traduz juridicamente a política econômico-financeira do ente, cuja execução se projeta sobre o ambiente econômico em que se insere.

5. Nessa linha, o contexto macroeconômico conecta-se a diversos elementos do Direito Financeiro em todas as etapas do ciclo orçamentário. Sem a pretensão de exaurir o tema, destacam-se *três* deles, tal como trazidos pela Auditoria: a *receita*, a *despesa* e a *dívida pública*.

6. No campo da **Receita Pública**, a arrecadação é fortemente influenciada pelo ciclo econômico, de modo que o desempenho da atividade econômica e do mercado de trabalho repercute diretamente sobre os tributos municipais, com especial relevo para o Imposto sobre Serviços (ISS).

7. Esse quadro assume especial relevância à luz da estrutura produtiva do Município, que é fortemente concentrada justamente no setor de serviços, o qual foi responsável por mais de 80% do valor adicionado da economia local[1] e se constitui como base de

[1] Os dados do PIB dos Municípios, divulgados pelo IBGE, indicam que a economia paulistana apresenta, ao longo da série histórica, forte concentração no setor de serviços. No ano de 2021, o setor de Serviços respondeu por 83,2% do Valor Adicionado Bruto a preços correntes do PIB do Município de São Paulo, evidenciando sua centralidade na estrutura produtiva, conforme dados do IBGE. Essa característica possui reflexos fiscais diretos, uma vez que o setor de serviços constitui a principal base de incidência do Imposto sobre Serviços (ISS), conforme demonstram os dados apresentados no Relatório Anual de Fiscalização de 2025, especialmente à página 49.

incidência do ISS. Em 2025, constatou-se um crescimento nominal de 10,9% da arrecadação do imposto em relação ao exercício anterior, o que evidencia a estreita relação entre o desempenho econômico local e a capacidade de geração de receitas próprias.

8. Sob a ótica da **Despesa Pública**, o ambiente macroeconômico impõe condicionantes relevantes à execução orçamentária, influenciando os gastos públicos por múltiplos canais. A trajetória de preços, por exemplo, repercute no orçamento ao pressionar o custo dos contratos administrativos. Em 2025, esse movimento se compatibiliza com crescimento real de 3,2% da rubrica “Outras Despesas Correntes”, que concentra despesas com a manutenção e o funcionamento da máquina administrativa do governo.

9. Finalmente, em relação à **Dívida Pública**, essa tem sua dinâmica afetada pelo ambiente macroeconômico, pois juros elevados encarecem o endividamento e oscilações fiscais repercutem sobre o resultado primário e, por consequência, sobre a trajetória do estoque da dívida[2].

10. No exame da gestão da dívida, conquanto a Auditoria tenha chamado a atenção para a elevação do endividamento municipal, os dados demonstram que o Município permanece muito aquém do limite legal e em patamar bem inferior ao das demais esferas de governo.

[2] Conforme se depreende do Relatório de Projeções da Dívida Pública, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, alterações na taxa de juros afetam o custo da dívida pública, sendo essa sensibilidade tanto maior quanto mais elevada for a participação de instrumentos de financiamento indexados ou expostos às variações dos juros de curto prazo. Nesse sentido, a transmissão de mudanças na taxa Selic para o custo da dívida tende a ocorrer de forma mais rápida quando a composição do endividamento apresenta maior concentração em títulos pós-fixados ou de menor prazo de refinanciamento. Disponível em: https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/38868.

11. Na esfera municipal a relação DCL/RCL se encontra em 19,62%. Vale ressaltar que este valor já compreende o *estoque de precatórios*, que será analisado adiante. A comparação federativa torna o ponto evidente. O Estado de São Paulo apresentou relação DCL/RCL superior a 120%[3], ainda que dentro do limite de 200%[4] aplicável aos estados, ao passo que a União registrou patamar significativamente mais elevado, sem limite global atualmente vigente nos mesmos moldes: sua relação DCL/RCL evoluiu de 414% em 2022 para 528% em 2025, e a Dívida Bruta do Governo Geral atingiu 78,7% do PIB, em cenário de elevado déficit nominal e forte pressão dos juros.

12. Esse contraste reforça que, a despeito do crescimento recente da dívida municipal, o estoque da dívida permanece em nível compatível com parâmetros prudenciais de equilíbrio fiscal, aderente à capacidade de pagamento do Município e sem indícios de comprometimento da solvência fiscal no curto prazo.

13. Cumpre assinalar que a Constituição Federal, ao atribuir ao Estado a função de agente normativo e regulador da atividade econômica, com destaque para o planejamento como elemento determinante para o setor público (art. 174), bem como a Lei nº 4.320/1964, ao estabelecer que o orçamento deve evidenciar a política econômico-financeira do governo (art. 2º), deixam claro que o orçamento público constitui instrumento jurídico de concretização da política econômica adotada pelo ente.

[3] Dados referentes a Despesa Consolidada Líquida e Receita Corrente Líquida estão disponíveis no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). Disponível em: https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf;jsessionid=Hf8LNHNcj0MEwGsgYEVHEnns.node2. Acesso em 14 de junho.

[4] Nos termos do art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, a Dívida Consolidada Líquida dos Estados e do Distrito Federal não pode exceder 200% da Receita Corrente Líquida, enquanto, para os Municípios, o limite corresponde a 120% da Receita Corrente Líquida.

14. De se observar, então, que atividade financeira estatal bem como a intervenção do estado na economia (máximas do Direito Financeiro e Econômico) não se esgotam na simples peça de previsão e autorização de despesas. Ao revés, devem ser direcionadas, por expressa disposição constitucional, à consecução dos objetivos fundamentais da República de redução das desigualdades, erradicação da pobreza e promoção do desenvolvimento social e nacional (art. 3°, CF/88).

15. Daí que se conclui que o Estado não tem como finalidade precípua a geração de superávits, a redução ou extinção da dívida pública ou mesmo a promoção acrítica de equilíbrios fiscais. A bem da verdade, o orçamento público presta-se a viabilizar fonte de custeio estável para as políticas públicas, sobretudo as destinadas a quem mais necessita, mediante o emprego de todos os instrumentos de Direito Financeiro admitidos pelo ordenamento, ainda que eventualmente sob a forma de operações de créditos, dívidas, empréstimos.

16. A solidez fiscal evidenciada pelo cumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela observância dos limites constitucionais e legais é corroborada pela análise dos indicadores fiscais do Município, a qual encontra respaldo em avaliações externas e independentes da gestão municipal.

17. No Ranking de Competitividade dos Municípios, elaborado pelo Centro de Liderança Pública, instrumento que compara o desempenho da gestão local em três dimensões (Instituições, Sociedade e Economia), São Paulo figura entre os entes mais competitivos do País, na 3ª posição geral.

18. Ademais, o Município alcançou a 1ª colocação nacional na dimensão Instituições e no pilar de Sustentabilidade Fiscal, resultado particularmente relevante por refletir aspectos diretamente associados à qualidade da gestão pública e à solvência das contas municipais. A liderança nacional em sustentabilidade fiscal evidencia estrutura apta a sustentar investimentos e a preservar a continuidade das políticas públicas ao longo do tempo.

19. Cumpre, ainda, realizar breve esclarecimento metodológico quanto à utilização de indicadores oriundos do *Ranking* de Competitividade dos Municípios. Embora o relatório técnico mencione a edição divulgada em 2025, importa esclarecer que os dados que a fundamentam referem-se, na realidade, ao exercício de 2024 e, em variáveis pontuais, a exercícios anteriores, conforme a periodicidade e a atualização própria de cada indicador. Trata-se, portanto, do conjunto mais recente de informações disponíveis à época da divulgação do estudo, mas não de base correspondente ao período ora examinado.

20. Não obstante, minha assessoria procedeu à atualização, para o exercício de 2025, dos indicadores do eixo Sustentabilidade Fiscal relativos ao Município de São Paulo, utilizando a mesma metodologia de cálculo adotada no Ranking de Competitividade dos Municípios e a mesma fonte primária de dados, qual seja, o Siconfi/STN. O objetivo foi verificar a aderência dos resultados mais recentes à trajetória retratada no relatório técnico supracitado, cuja edição então disponível se baseava em informações relativas ao exercício de 2024. A apuração buscou conferir maior aderência temporal à análise das presentes contas, permitindo examinar os indicadores fiscais do Município com dados do próprio exercício de 2025. Os resultados confirmaram que São Paulo manteve, em comparação com sua trajetória recente, desempenho compatível com o quadro de sustentabilidade fiscal

anteriormente evidenciado, preservando baixa dependência fiscal, reduzido comprometimento da receita com despesas de pessoal, capacidade de realização de investimentos e nível de endividamento substancialmente inferior ao limite legal.

21. Foram considerados indicadores como autonomia financeira, despesa com pessoal, capacidade de investimento e nível de endividamento. A apuração confirma que, em 2025, o Município manteve desempenho compatível com o quadro fiscal favorável evidenciado pelas informações mais recentes disponíveis.[5]

22. Em conclusão, a análise da *conjuntura econômica* não se esgota em si mesma. Ela fornece o enquadramento indispensável à compreensão dos aspectos de Direito Financeiro destas Contas, permitindo que os dados orçamentários e fiscais sejam apreciados à luz do ambiente econômico em que se inserem. No caso do Município de São Paulo, os elementos examinados indicam que o ambiente econômico do exercício de 2025 contribuiu para a sustentação da arrecadação e à preservação do equilíbrio das contas públicas, sem prejuízo da necessidade de acompanhamento da evolução das despesas e do endividamento.

23. Assentado esse contexto, passa-se ao exame dos pontos que se seguem.

[5] Entre 2024 e 2025, os indicadores relativos a Sustentabilidade Fiscal, e calculados a partir dos dados disponibilizados pelo Siconfi, revelam melhora em duas dimensões fiscais relevantes: a dependência fiscal caiu de 27,00% para 26,46%, reforçando a maior participação das receitas próprias, e a despesa com pessoal recuou de 29,64% para 28,10%, preservando margem orçamentária. Por outro lado, a taxa de investimento diminuiu de 14,24% para 8,45%, após o pico observado em 2024, enquanto o endividamento medido pela DCL/RCL aumentou de 14,04% para 19,62%.

GASTOS COM EDUCAÇÃO

24. Conforme consignado no Relatório Anual de Fiscalização, a análise de conformidade dos gastos com educação, realizada pela Auditoria, estrutura-se em dois eixos fundamentais: (i) o cumprimento do mínimo constitucional de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212 da Constituição Federal; e (ii) a aderência qualitativa das despesas aos critérios estabelecidos pelos arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996.

25. No tocante ao primeiro eixo, o Município de São Paulo atingiu, de forma inequívoca, o mínimo constitucional exigido, alcançando o percentual de 25,11%. Esse resultado já considera tanto os ajustes promovidos pela Origem na republicação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE (DRD-MDE) quanto os realizados pela própria Auditoria, de modo que não subsiste controvérsia quanto ao cumprimento do requisito quantitativo.

26. No que se refere à aderência das despesas aos parâmetros legais, merece destaque o apontamento da Auditoria relativo às despesas com alimentação escolar. Cumpre observar, para contextualização, que o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece regras de harmonização a serem observadas pela Administração Pública na elaboração dos demonstrativos fiscais, entre os quais o DRD-MDE.

27. O MDF é objeto de sucessivas atualizações, e apenas em sua 14ª edição, com vigência a partir do exercício de 2024, passou a estabelecer expressamente que as despesas com *merenda escolar* e *uniformes* não deveriam ser consideradas ações de MDE.

Quanto à alimentação escolar, a orientação assenta-se no entendimento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE de que tais despesas configurariam programa *suplementar de alimentação*, de caráter acessório à atividade educacional propriamente dita, razão pela qual se enquadrariam no inciso IV do art. 71 da LDB, dispositivo que afasta do conceito de MDE os programas suplementares de alimentação e as demais formas de assistência social.

28. Com base nessa orientação, a Auditoria identificou, no item 5.1.1.1, a inclusão indevida, no cômputo do MDE, das despesas com alimentação escolar da rede parceira. Isso ocorreu devido ao lançamento como MDE da integralidade dos valores repassados às entidades parceiras, sem destacar, dentro desse repasse, a parcela correspondente à *alimentação*. Sucede que o repasse às entidades parceiras é feito de forma global, sendo a própria entidade escolar quem custeia a merenda no interior desse montante, de modo que a parcela destinada à alimentação permanece nele diluída e não comporta segregação precisa.

29. Por não conseguir apurar o montante exato dessas despesas, a Auditoria registrou *limitação* relevante aos seus trabalhos, consignando que os valores da merenda da rede parceira permaneceram no cálculo do mínimo constitucional, com potencial impacto sobre o resultado apurado[6].

30. Não obstante, entendo necessário consignar, de forma expressa, que eventuais ajustes metodológicos destinados a

[6] "cumprindo o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, com a ressalva de que houve limitação imposta ao trabalho de auditoria, em razão da impossibilidade de quantificação das despesas com merenda escolar da rede parceira, valor que permanece incluído no cálculo do mínimo constitucional da educação, com risco de impacto relevante na aplicação do mínimo constitucional." RAF, p. 230.

excluir do cômputo do MDE as despesas com alimentação escolar da rede parceira devem produzir efeitos *prospectivos*.

31. Esse tratamento prospectivo encontra amparo em mais de uma circunstância. A regra expressa de exclusão das despesas com merenda escolar é recente, introduzida apenas pela 14ª edição do MDF, com aplicação a partir das contas de 2024. A isso acresce que a execução da política pública não se alterou de forma relevante entre 2024 e 2025, pois as Organizações Sociais permaneceram, em ambos os exercícios, responsáveis pelo fornecimento da alimentação escolar.

32. É de se observar, ainda, que a inclusão dos valores relativos à alimentação no cômputo do MDE sequer foi questionada quando da análise das Contas de 2024. A matéria veio a ser suscitada apenas neste exercício, o que evidencia a complexidade metodológica envolvida na adequada mensuração dessas despesas, a reclamar, daqui em diante, o aperfeiçoamento dos controles existentes.

33. Nesse passo, ainda que os elementos dos autos demonstrem, de forma inequívoca, que o Município atingiu o mínimo constitucional de aplicação em MDE no exercício de 2025, entendo que a relevância e o ineditismo do tema, somados à reconhecida complexidade de apuração do valor das despesas com alimentação escolar da rede parceira, reclamam o acolhimento da proposta de determinação nº 7.1.41, com alteração de sua redação, nos seguintes termos:

> "7.1.41. Determinar à SME que apresente, até o final do exercício de 2026, **plano de ação** com vistas à apuração, identificação, segregação e quantificação integral das despesas relativas à alimentação escolar das unidades educacionais da rede parceira indevidamente contabilizadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a fim de viabilizar a exclusão desses valores do cálculo do MDE, por estar em desacordo com as orientações da 14ª

> edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), com vistas ao melhoramento da gestão e de modo a assegurar a fidedignidade das informações e o adequado controle dos gastos educacionais. (subitem 5.1.1.1)"

34. Outro apontamento da Auditoria no âmbito do MDE diz respeito às despesas com transporte escolar. Segundo o Corpo Técnico, somente podem ser incluídas no MDE as despesas relativas às compensações tarifárias associadas ao transporte de alunos da rede municipal de ensino, no exercício de sua atuação prioritária, em observância ao Acórdão proferido nos autos do TC 9041/2020, ainda não transitado em julgado em razão de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

35. Registre-se que a segregação das despesas com compensação tarifária já foi incorporada ao Demonstrativo de Receitas e Despesas (DRD). Não obstante, a Auditoria aponta que o cálculo correspondente é realizado com base em planilhas encaminhadas pela SPTrans, sem que haja adequada rastreabilidade das informações nelas constantes, tampouco possibilidade de vinculação direta aos empenhos de repasse efetuados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT) à empresa.

36. Diante desse cenário, a Equipe Técnica propõe a expedição de recomendação à Origem para que adote Notas de Empenho (NE) específicas destinadas às compensações tarifárias referentes ao transporte de estudantes da rede municipal, promovendo sua segregação em relação aos demais lançamentos de compensações tarifárias realizados pela SMT e pela São Paulo Transporte S/A. Tal recomendação, cumpre destacar, já foi acolhida por este Pleno quando do julgamento do TC/004359/25, Balanço da PMSP de 2024.

37. Ocorre que, no presente exercício, em sede de contraditório, a Origem apresentou esclarecimentos acerca da sistemática de funcionamento das compensações tarifárias, as quais são direcionadas à denominada *Conta Sistema*, destinada à remuneração do Sistema de Transporte Público Municipal, sustentando, ao final, "acreditar não ser possível vincular os montantes disponibilizados na dotação a políticas públicas específicas por meio de notas de empenho".

38. Assim, a pendência de julgamento do recurso interposto no âmbito do TC 9041/2020, somada à recente determinação de inspeção nos autos dos TCs 16171/2016, 21096/2019 e 21305/2019, voltada à obtenção de esclarecimentos adicionais sobre a *Conta Sistema*, notadamente quanto aos empenhos relacionados às compensações tarifárias, desaconselha, por ora, o acolhimento da proposta de recomendação nº 7.2.19. Por essa razão, voto também pela **suspensão** da Recomendação 861, constante do sistema Diálogo/TCMSP, até o deslinde do tema nos processos citados.

39. Em síntese, o conjunto dos elementos analisados permite concluir pela plena conformidade dos gastos com educação com a legislação aplicável, em todos os aspectos relevantes, sem prejuízo das determinações e recomendações voltadas ao aprimoramento dos controles e à integral aderência às normas de regência.

CRÉDITOS ADICIONAIS

40. No tocante aos itens **5.4.2** e **5.4.3** do relatório de auditoria, foram apontadas ocorrências relativas à abertura de créditos adicionais que teriam ocorrido sem lastro suficiente nas respectivas fontes de recursos, tanto nos casos de créditos lastreados em superávit financeiro quanto naqueles fundamentados em excesso de arrecadação.

41. A esse respeito, cumpre esclarecer, inicialmente, a sistemática de classificação das fontes de recursos adotada pela Prefeitura do Município de São Paulo, a fim de melhor contextualizar a análise.

42. A classificação das fontes de recursos no Município segue a estrutura **AA.B.CCC.EEEE**, composta por quatro níveis. Conforme descrito no Manual de Classificação Orçamentária da Receita[7], o nível **AA** corresponde às fontes de recursos específicas da PMSP adotadas até o exercício de 2022, mantida para fins de continuidade e transição para o novo padrão federal. O nível **B**, por sua vez, identifica o exercício de arrecadação do recurso, sendo o código "2" indicativo de recursos de exercícios anteriores, hipótese aplicável, por exemplo, à abertura de créditos adicionais lastreados em superávit financeiro. O nível **CCC** adota a codificação padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme a Portaria STN nº 710/2021 e suas atualizações, a qual estabelece as fontes ou destinações de recursos para estados, Distrito Federal e municípios. Já o nível **EEEE** representa o detalhamento próprio do município, permitindo o controle individualizado do objeto de vinculação de cada recurso. Finalmente, o Manual ainda preconiza que "o registro da arrecadação deverá, obrigatoriamente, ser realizado em rubrica de receita vinculada a fontes de recurso com o detalhamento específico na PMSP (EEEE diferente de 0000)".

43. Esse esclarecimento revela-se relevante pois evidencia que o controle da disponibilidade de recursos por parte da Administração não se limita ao nível sintético da fonte (CCC), mas se

[7] Disponível em: https://prefeitura.sp.gov.br/documents/d/fazenda/manual-classificacao-orcamentaria-da-receita_digir_04-2026

desenvolve em nível analítico mais detalhado (EEEE), com possibilidade de segregação por objeto de vinculação.

44. Nesse contexto, o Corpo Técnico entende que, no item 5.4.2, a abertura de créditos adicionais sem lastro de superávit financeiro no montante de R$ 18,5 milhões teria ocorrido com base em apuração equivocada entre o superávit e os créditos abertos por fonte. Já no item 5.4.3, apontou-se que, em determinadas fontes, a suplementação por excesso de arrecadação teria superado o excesso efetivamente verificado, resultando em insuficiência de recursos no montante de R$ 872,34 milhões.

45. A preocupação da Auditoria revela-se pertinente, porquanto o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 167, inciso V, da Constituição Federal condicionam a abertura de créditos adicionais à existência de recursos disponíveis, sendo o controle por fonte de recursos instrumento essencial para assegurar o cumprimento das vinculações legais e a adequada gestão fiscal. Entendo, contudo, que a conclusão pela irregularidade decorreu de cotejo realizado em nível sintético, sem que a metodologia percorresse os demais níveis em que a despesa se desdobra, justamente aqueles em que se opera a sistemática de controle adotada pela Administração. Sem esse exame analítico, não se afigura possível concluir, de forma inequívoca, pela irregularidade apontada.

46. Conforme informado pela Secretaria Municipal da Fazenda, os procedimentos de planejamento e gestão orçamentária são pautados em metodologia estruturada, em constante revisão, sendo a apuração do excesso de arrecadação realizada, para fins gerenciais, com base no detalhamento da fonte no padrão AA.B.CCC.EEEE.

47. Tal circunstância é evidenciada no caso da fonte 661, em que, embora a análise em nível sintético pudesse indicar insuficiência de superávit financeiro, elementos constantes do Processo SEI nº 6024.2025/0007984-2, relativo a pedido de suplementação orçamentária, demonstraram que, no nível analítico da fonte 661.1503, havia superávit específico suficiente para suportar a abertura do crédito correspondente.

48. A mesma lógica se aplica ao item 5.4.3, no qual a verificação foi realizada comparando-se valores no nível CCC, enquanto o controle pelo órgão municipal é feito no nível EEEE. Ademais, a identificação de insuficiência de excesso de arrecadação ao final do exercício, não tem o condão de, por si só, demonstrar irregularidade, especialmente quando se considera a dinâmica de arrecadação ao longo do exercício e a utilização de metodologia prospectiva e analítica por parte da Administração.

49. Dessa forma, entende-se que a metodologia adotada pela Auditoria, embora válida como instrumento inicial de verificação, não se revela suficiente, isoladamente, para caracterizar a abertura de créditos adicionais sem lastro financeiro, sobretudo quando há evidências de que o controle municipal se realiza em nível mais detalhado da fonte de recursos.

50. Por outro lado, os achados evidenciam a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de transparência e de documentação metodológica, de modo a permitir a adequada conciliação entre os níveis sintético e analítico das fontes e a plena verificabilidade do lastro utilizado na abertura dos créditos adicionais.

51. Nessas condições, deixo de acolher as propostas de determinação de itens 7.1.48 e 7.1.49, emitindo, em substituição, recomendação com a seguinte redação:

> "Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que promova o aprimoramento dos procedimentos de apuração e evidenciação do superávit financeiro e do excesso de arrecadação por fonte de recursos, de forma a: (i) explicitar, nos processos de abertura de créditos adicionais, o nível de detalhamento da fonte utilizado para comprovação do lastro; (ii) assegurar a rastreabilidade dos valores utilizados como suporte à abertura de créditos."

52. Ademais, reitero a recomendação n° 879 do Sistema Diálogo: "6.1.36 – Recomendar à Secretaria Municipal da Fazenda que avalie a oportunidade de aprimoramento do método de projeção de receitas, mediante análise prudente e embasada em metodologias robustas, que contemplem riscos fiscais de todas as ordens (subitem 4.3.1.3)."

EMENDAS PARLAMENTARES

53. O exame do Capítulo 5.10 recomenda, de início, uma breve contextualização da disciplina das emendas parlamentares, sem a qual os apontamentos da Auditoria não se deixam apreender em sua exata dimensão.

54. *Quanto à autoria*, as emendas dividem-se em *individuais*, de *bancada* e de *comissão*, a que se acrescem, historicamente, as emendas de relator-geral. Quanto ao caráter impositivo, sobressaem as emendas individuais impositivas, introduzidas pela Emenda Constitucional 86/2015, e as de bancada impositivas, trazidas pela Emenda Constitucional 100/2019.

55. No plano da *forma de repasse*, a Emenda Constitucional nº 105/2019 desdobrou as emendas individuais em duas modalidades: a transferência especial (popularmente conhecida como emenda PIX), que prescinde de convênio e cujos recursos passam a pertencer ao ente no ato do repasse; e a transferência com finalidade definida.

56. Essa diferenciação, longe de constituir preciosismo, é a chave de compreensão da matéria. Não por acaso, tem sido conduzida de forma percuciente pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial sob a relatoria do eminente Ministro Flávio Dino, como o histórico a seguir há de demonstrar.

57. Convém recordar, a propósito, que o questionamento judicial das emendas teve origem no chamado "orçamento secreto", figura nascida do uso desvirtuado das emendas de relator-geral. Essa rubrica fora concebida pela Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional para finalidades estritamente técnicas, como a correção de erros e omissões e a recomposição de dotações, sendo-lhe vedada, de modo expresso, a inclusão de programações novas.

58. O que se observou, contudo, foi precisamente o desvio dessa finalidade, com a destinação de vultosos recursos a programações inteiramente novas, sem a individualização dos parlamentares beneficiários, em prejuízo da transparência, da impessoalidade e do controle social.

59. A primeira leva de ações sobre o tema, com destaque para a ADPF 854/DF, foi conduzida pela eminente Ministra Rosa Weber, então relatora. Após o deferimento e o referendo da medida

cautelar[8], o feito culminou no julgamento de mérito de dezembro de 2022, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou incompatíveis com a ordem constitucional as práticas viabilizadoras do orçamento secreto[9].

60. Embora o respectivo acórdão tenha transitado em julgado, entidades da sociedade civil, entre as quais a Transparência Brasil, a Associação Contas Abertas e a Transparência Internacional, noticiaram que desvios análogos aos do orçamento secreto estariam a se reproduzir em outras rubricas, alcançando as emendas individuais, de bancada e de comissão, assim como as transferências especiais e as transferências com finalidade definida.

61. Já sob a relatoria herdada pelo eminente Ministro Flávio Dino, a matéria foi organizada com apurado critério, o da aderência constitucional de cada espécie. As modalidades desprovidas de assento constitucional próprio, como o orçamento secreto e as emendas de comissão, permaneceram no âmbito da ADPF 854/DF. As demais, dotadas de previsão constitucional, entre elas as transferências especiais e as emendas impositivas, passaram a ser tratadas em ações autônomas, notadamente as ADIs 7688, 7695 e 7697[10].

[8] STF, ADPF 854/DF, Rel. Min. Rosa Weber, de objeto correlato ao das ADPFs 850, 851 e 1.014. A medida cautelar foi deferida monocraticamente em novembro de 2021 e referendada pelo Plenário (Referendo na Medida Cautelar nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 850, 851 e 854, j. 16 de dezembro de 2021). Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346752863&ext=.pdf.Acesso em 22 de junho de 2026.

[9] STF, ADPF 854/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgada em conjunto com as ADPFs 850, 851 e 1.014, j. 19 de dezembro de 2022, ocasião em que o Plenário julgou procedentes os pedidos para declarar incompatíveis com a ordem constitucional brasileira as práticas orçamentárias viabilizadoras do chamado "esquema do orçamento secreto", consistentes no uso indevido das emendas do Relator-Geral. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499330. Acesso em 22 de junho de 2026.

[10] STF, ADPF 854/DF, Rel. Min. Flávio Dino, audiência de conciliação de 17 de junho de 2024, na qual o relator, sucedendo a eminente Ministra Rosa Weber, retomou o exame da matéria, vindo as modalidades dotadas de previsão constitucional, como as transferências especiais ("emendas PIX") e as emendas impositivas, a ser tratadas em seguida nas ADIs 7688, 7695 e 7697, circunscrevendo-se o objeto da ADPF 854 ao orçamento secreto (RP 9) e às emendas de comissão (RP 8). Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/decisoes-do-stf-reforcam-transparencia-na-destinacao-de-emendas-parlamentares/. Acesso em 22 de junho de 2026.

62. A partir daí, ao longo de 2024 e, sobretudo, de 2025, o eminente relator conduziu esforço de pacificação e de aperfeiçoamento institucional. Promoveu estudos, reuniu secretarias, ministérios e entes federados, realizou audiências de conciliação e audiências públicas com a sociedade civil, homologou planos de trabalho conjuntos dos Poderes, instituiu exigências sucessivas de transparência e rastreabilidade e, de modo especialmente relevante, afirmou a necessidade de cooperação federativa e entre os tribunais de contas.

63. Foi esse cenário de intensas mudanças, concentrado em 2025, que veio a se refletir, no plano local, na própria atuação normativa desta Corte, que disciplinou a matéria por meio da Resolução 28/2025, de 11 de dezembro de 2025, e, no âmbito do Executivo municipal, na edição do Decreto 65.022, de 16 de março de 2026.

64. É à luz desse panorama que passo ao exame do Capítulo 5.10, e o faço com duas balizas. A primeira, a de que este voto não adentra o mérito de qualquer emenda individualmente considerada, nem a regularidade da aplicação dos recursos federais repassados, matéria reservada com exclusividade ao Tribunal de Contas da União[11]. A segunda, a de que as observações que se seguem em nada diminuem o reconhecido zelo da equipe de fiscalização, dirigindo-se unicamente à consistência metodológica do capítulo e à pertinência dos critérios invocados ao exercício de 2025.

[11] STF, ADPF 854/DF, Rel. Min. Flávio Dino, decisão de 17 de setembro de 2025, na qual se reafirmou que o julgamento das contas relativas às transferências especiais ("emendas PIX") é de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71 da Constituição Federal.

65. Feita essa ressalva, observo que o capítulo comporta reparos de ordem metodológica. Conquanto intitulado "Transferências especiais", reúne apontamentos que extravasam essa modalidade. O subtópico 5.10.1 examina, a um só tempo, emendas municipais, estaduais e federais. Note-se que é justamente na esfera federal que o relatório reconhece avanço de transparência, recaindo o essencial da deficiência sobre as emendas municipais e estaduais.

66. O subtópico 5.10.4 cuida de contrato que o próprio relatório qualifica como oriundo de emenda parlamentar municipal, espécie distinta do repasse federal do art. 166-A da CF/88.

67. E o subtópico 5.10.5 transporta para o capítulo a discussão sobre a motivação de um convênio celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte e a Companhia de Engenharia de Tráfego, tema afeto ao plano da escolha municipal de execução, posterior e distinta do regime de repasse, e que o próprio relatório reconhece demandar exame mais aprofundado.

68. Soma-se a isso a sobreposição entre o plano da impositividade, com que se abre o capítulo, e o da forma de repasse, em que se desenvolvem os achados, planos que não se opõem, mas que, tratados sem a devida distinção, terminam por embaralhar as premissas.

69. O ponto que reputo central, todavia, é de ordem temporal. Como o histórico acima demonstra, o regime de transparência e de rastreabilidade específico das emendas não preexistia ao exercício de 2025, foi sendo construído ao longo dele, em fluxo contínuo de deliberações.

70. O relatório, finalizado em 2026, examina com os olhos do presente fatos que se constituíram em idas e vindas ao longo de todo o exercício de 2025, e conclui que a Administração, por não haver observado em tempo real um conjunto de exigências que ainda estava em formação, teria incorrido em não conformidade. A própria régua pela qual se mediu o Município, no tocante às emendas subnacionais, somente lhe passou a ser exigível a partir de 2026[12].

71. É nesse contexto que não vislumbro a afronta aos arts. 48, II, e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal afirmada no subtópico 5.10.1. A Lei Complementar 101, de 2000, impõe a disponibilização, em tempo real e em meio eletrônico, de informação pormenorizada sobre a execução orçamentária e financeira, dever de caráter geral que não se discute.

72. O que se cobrou, porém, foi distinto: a divulgação, emenda a emenda, do número e da identificação da emenda, da conta bancária específica, do cronograma físico-financeiro, da destinação específica dos recursos e do prazo de aplicação.

73. Essa granularidade não decorre da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ela corresponde, quase um a um, ao rol do art. 3º, §1º, do Decreto Municipal 65.022/2026 e ao regime federal consolidado em 2024 e 2025.

74. Equiparar a exigência genérica de informação pormenorizada da execução, posta em 2000, à exigência de uma planilha individualizada por emenda, com número, conta e cronograma, concebida cerca de vinte e cinco anos depois para uma modalidade específica de

[12] Resolução 28/25 TCMSP, artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e, em 1º de janeiro de 2026, a implementação das obrigações nela previstas.

gasto, é projetar retroativamente sobre a norma um conteúdo que ela não possui. Há, em suma, distância entre o que se cobrou e o que a norma invocada efetivamente exige no exercício julgado.

75. Situação diversa se apresenta no subtópico 5.10.2. O não reconhecimento tempestivo das receitas e das correspondentes Variações Patrimoniais Aumentativas, no montante de R$ 7,1 milhões, contraria o regime de competência e o disposto no art. 35, I, da Lei 4.320/64, e, por dizer respeito ao registro das demonstrações, repercute sobre a confiabilidade das contas.

76. Cumpre, porém, situá-lo corretamente. Não se cuida, a rigor, de questão de emendas parlamentares, mas de matéria estritamente contábil, examinada sob a ótica do regime de competência, e não do regime jurídico das transferências especiais.

77. Acompanho, pois, a constatação, e acolho a determinação correspondente, registrando que a regularização em curso e a diminuta materialidade do valor não lhe conferem extensão capaz de, por si, comprometer o juízo de regularidade do exercício.

78. Anuo, igualmente, ao subtópico 5.10.3. O art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 210/2024 impõe ao Poder Executivo do ente beneficiário o dever de comunicar ao Tribunal de Contas competente, no prazo de trinta dias, o valor do recurso recebido, o respectivo plano de trabalho e o cronograma de execução. Diferentemente da comunicação ao Poder Legislativo, promovida de forma automática pela plataforma, não se identificou comunicação formal a esta Corte. Reconheço, portanto, a ausência de comunicação a este Tribunal, na forma da Lei Complementar 210/2024, sendo cabível a determinação destinada a suprir a omissão.

79. Os subtópicos 5.10.4, 5.10.5, 5.10.6 e 5.10.7 reclamam tratamento conjunto, por compartilharem a mesma natureza. Todos versam sobre a execução ou a formulação de contratos e de emendas específicos, isto é, o Contrato 099/2025/SMS, o Termo de Convênio 001/SEMTRA/2025 e a contratação dele decorrente, e as transferências especiais 202338960004 e 202439050004, examinados em pormenores de objeto, meta, prazo e prestação de contas.

80. Duas razões desaconselham que tais apontamentos repercutam sobre o juízo das presentes contas. A primeira é o *anacronismo* já assinalado, pois as rotinas de registro e de prestação de contas na plataforma federal foram sendo construídas e consolidadas ao longo de 2025 e início de 2026, não sendo razoável exigir-lhes, retroativamente, a plena observância no exercício examinado.

81. A segunda, e decisiva, é que se trata de análises de contratos e de emendas individualmente considerados, cujo exame aprofundado não cabe neste processo, voltado à apreciação global das contas anuais e desprovido do contraditório adequado à apuração detalhada de achados e de instrumentos específicos.

82. Por todo o exposto, e renovando o respeito ao zeloso trabalho da fiscalização, tenho que os apontamentos do Capítulo 5.10, à exceção das matérias contábil e de comunicação adiante acolhidas, não se sustentam, na forma e na extensão em que postos, como não conformidades.

83. Passo, por fim, à manifestação sobre as propostas de determinação formuladas para o Capítulo 5.10.

84. Diante da ausência de infringência à norma vigente, **CONVERTO A PROPOSTA DE DETERMINAÇÃO 7.1.53** (subitem 5.10.1) em **RECOMENDAÇÃO** com a seguinte redação:

> "Recomendar à Controladoria Geral do Município de São Paulo que, imediatamente, adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do Município de São Paulo, disponibilizando informações completas, tempestivas e acessíveis relacionadas ao recebimento e execução de emendas parlamentares acolhidas no processo legislativo orçamentário."

85. ACOLHO INTEGRALMENTE A PROPOSTA DE DETERMINAÇÃO 7.1.54 (subitem 5.10.2) e, em consequência, julgo **PREJUDICADA A DETERMINAÇÃO Nº 770**, exarada em exercício anterior, por se achar contida na determinação ora acolhida.

86. ACOLHO A PROPOSTA 7.1.55 (subitem 5.10.3), pelos motivos acima explicitados.

87. DEIXO DE ACOLHER A PROPOSTA 7.1.56 (subitem 5.10.4) **COMO DETERMINAÇÃO**, mas sim **COMO CIÊNCIA**, nos seguintes termos:

> "Dar ciência à Controladoria Geral do Município de São Paulo de que o Termo de Contrato 099/2025/SMS não está publicado no PNCP."

88. Finalmente, **DEIXO DE ACOLHER A PROPOSTA 7.1.57** (subitem 5.10.5) e igualmente a **CONVERTO EM CIÊNCIA**, nos seguintes termos:

> "Dar ciência à Controladoria Geral do Município de São Paulo quanto às possíveis irregularidades identificadas no item 5.10.5 do Relatório

Anual de Fiscalização em relação ao Termo de Convênio nº 001/SEMTRA/2025, celebrado entre a SMT e a CET, bem como da contratação dele decorrente, para providências cabíveis."

PRECATÓRIOS

89. Com relação aos precatórios, a auditoria certificou que o Município observou a disciplina da EC nº 136/2025 de 09 de setembro de 2025, tendo destinado percentual da Receita Corrente Líquida compatível com o regramento constitucional.

90. No tocante ao parâmetro constitucional, o art. 100, §23, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025[13], passou a *limitar* os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a percentual escalonado da receita corrente líquida, fixado conforme a relação entre o estoque de precatórios em mora e essa receita.

91. Situando-se o estoque do Município de São Paulo na faixa pertinente, o limite aplicável ao exercício de 2025 correspondeu a 2,5% da receita corrente líquida, percentual a que os aportes municipais se ajustaram a partir de setembro de 2025, depois de mantidos em patamar superior nos meses precedentes.

92. Cumpre acrescentar que o §28[14] do mesmo dispositivo admite expressamente o pagamento de precatórios em montante que supere o referido limite, mediante dotação orçamentária específica, razão pela qual os aportes realizados em percentual mais

[13] § 23. Os pagamentos de precatórios pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados, observado o disposto nos §§ 24, 25, 26 e 28 deste artigo, a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

[14] § 28. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante dotação orçamentária específica, poderão efetuar pagamentos de precatórios que superem os limites previstos no § 23 deste artigo.

elevado não traduzem excesso vedado, mas adimplemento aderente à moldura constitucional, a reforçar o juízo de conformidade afirmado pela própria Especializada.

93. No acompanhamento da matéria, esta Corte expediu dois alertas no eTCM 001840/2023. O primeiro, relativo à insuficiência do percentual praticado para a quitação da dívida até 2029, restou prejudicado, pois o art. 7º da Emenda Constitucional nº 136/2025 afastou aquele prazo. O segundo, dirigido à Procuradoria Geral do Município quanto aos acordos diretos, registrou a subsistência de cerca de R$ 2 bilhões represados nas contas judiciais. Tal represamento, contudo, decorre do fluxo de pagamento a cargo do Tribunal de Justiça, e não de omissão da Administração, que promoveu regularmente os aportes, sem repercussão sobre o juízo de regularidade.

94. Impõe-se, todavia, cautela a ser observada pela Administração nos próximos exercícios financeiros, pois as projeções da equipe técnica apontam crescimento do estoque de precatórios em ritmo superior ao da Receita Corrente Líquida e das disponibilidades de caixa, sem cenário que indique o seu equacionamento.

95. Nessa linha, e à vista do novo alerta veiculado no eTCM nº 3123/2026[15], mostra-se prudente o monitoramento contínuo da sustentabilidade desse passivo, para que a redução dos aportes ao

[15] Redação do alerta: "*Outro fator relevante, que suscita especial preocupação, diz respeito à política adotada pela PMSP para quitação dos precatórios, notadamente com a redução dos aportes ao patamar de 2,5% (dois e meio por cento) de comprometimento da Receita Corrente Líquida RCL, nos termos da EC nº 136/2025, medida essa que projeta impactos significativos sobre a sustentabilidade da saúde financeira do Município a médio e longo prazos, especialmente no que se refere à evolução do estoque de precatórios. Assim, embora os indicadores de curto prazo ainda revelem capacidade de investimento e desempenho fiscal positivo em termos históricos, os relatórios de acompanhamento apontam para a necessidade de prudência, sobretudo diante da possibilidade de desaceleração do cenário econômico nacional e da crescente pressão por gastos sociais e de infraestrutura, fatores que podem comprometer o equilíbrio fiscal do Município no médio e no longo prazos.*"

patamar mínimo não comprometa a saúde financeira do Município a médio e longo prazos. Ante o exposto, acolho a proposta de recomendação de item 7.2.21, divergindo do Relator quanto a sua conversão em determinação, tendo em vista o disposto na Resolução TCMSP 7/2022, segundo a qual serão emitidas determinações apenas em hipóteses de infringência a leis, normas ou contratos, o que não é o caso.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

96. No que diz respeito à *gestão orçamentária*, merecem destaque as auditorias realizadas sob cada uma das etapas do trâmite dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (TC 8388/2024) e de Lei Orçamentária Anual (TC 19229/2024). Trata-se de expressão exemplar do *controle concomitante*, que habilita esta Corte a atuar ainda durante o processo legislativo, contribuindo, em tempo real, para o aprimoramento do planejamento e para a prevenção de desperdícios, antes que a lei produza seus efeitos na execução.

97. Ainda que a etapa de aprovação das leis orçamentárias envolva papel ativo não só da PMSP (a quem incumbe apresentar o projeto de lei orçamentária) como também e, principalmente, da CMSP, a quem compete de fato deliberar conclusivamente pela manutenção ou modificação da lei a ser aprovada, é de se destacar que diversas constatações apontadas por este Conselheiro nas Contas de 2024, de que foi Relator, repetiram-se neste exercício, a revelar seu caráter estrutural.

98. A própria PMSP, contudo, vem endereçando tais pontos no âmbito de sua competência. A SUTEM/SF informou já haver revisado, para o PLDO 2027, a metodologia de projeção dos restos a

pagar, passando a observar a média e o desvio-padrão dos últimos exercícios, na exata linha sugerida pela Auditoria, enquanto a COPOM/SEPLAN noticiou que avaliará o estabelecimento de percentual mínimo para a reserva de contingência.

99. De outra banda, apuraram-se melhorias concretas em relação ao exercício anterior, sobretudo na *regionalização do orçamento*. Na Secretaria Municipal de Educação, o grau de regionalização das despesas evoluiu de 33% em dezembro de 2024 para 58% em dezembro de 2025, já alcançando os contratos de alimentação escolar das ações 6553 e 2801; na Secretaria Municipal de Segurança Urbana, atingiram-se 96,87% de despesas regionalizadas; e, no conjunto do orçamento, a utilização de dotações simbólicas recuou de 25% para 15% do total.

100. Por fim, registro algumas divergências pontuais. No que concerne aos apontamentos constantes do item 3.1 do Relatório Anual de Fiscalização, especificamente quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual de 2025, entendo pertinente consignar ressalvas em relação a aspectos que deixo de acompanhar quanto às conclusões da Auditoria. Anoto, desde logo, que parte dessas ressalvas traduz revisão do entendimento emitido pela Plenário desta Corte no exame das Contas de 2024.

101. No tocante ao item **3.1.1.1**, relativo à ausência de definição prévia das despesas a serem contingenciadas, acolho os esclarecimentos prestados pela Secretaria da Fazenda, no sentido de que o art. 38 do PLDO 2025 estabeleceu, de forma adequada, as diretrizes gerais para limitação de empenho e movimentação financeira, em consonância com o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade

Fiscal. A norma exige a fixação de critérios e da forma de limitação, e não a enumeração exaustiva das despesas passíveis de contingenciamento.

102. De fato, a definição das rubricas a serem atingidas depende do cenário fiscal concreto, sendo inviável sua prévia indicação de maneira completa na LDO. Além disso, conforme ressaltado pela Origem, a execução do contingenciamento submete-se a instâncias formais decisórias e a critérios técnicos, afastando a alegação de discricionariedade irrestrita.

103. Por consequência, **DEIXO DE ACOLHER A PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DO ITEM 7.2.1** e **REPUTO PREJUDICADA A RECOMENDAÇÃO Nº 848 DO SISTEMA DIÁLOGO/TCMSP**, por se fundar em premissa que ora não se acolhe.

104. No que se refere ao item **3.1.1.2**, atinente à insuficiência da reserva de contingência, a Secretaria de Controle Externo verificou que o projeto originalmente encaminhado pelo Executivo previa dotação da ordem de R$ 200 milhões, tendo tal valor sido substancialmente reduzido ao longo da tramitação legislativa, até atingir montante meramente simbólico na lei aprovada.

105. Assim, ainda que se reconheça a insuficiência da reserva ao final fixada, tal circunstância não pode ser imputada ao Poder Executivo, cujas contas são objeto de análise para fins de emissão de parecer prévio. Trata-se, portanto, de resultado do processo de conformação da lei orçamentária, e não de falha na elaboração da proposta.

106. Dessa forma, deixo de acompanhar o juízo de irregularidade implícito no apontamento, sem prejuízo de reconhecer a

utilidade da medida sugerida, razão pela qual entendo pertinente que a Administração avalie, em ciclos futuros, o estabelecimento de parâmetro mínimo para a reserva de contingência, acompanhando o relator pelo acolhimento da proposta de encaminhamento de item 7.2.2.

107. No que concerne ao item **3.1.1.5**, relativo ao tratamento de créditos adicionais na LDO, também entendo que assiste razão à Origem. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico não conduz à conclusão de que a disciplina dos créditos suplementares deva se restringir exclusivamente à Lei Orçamentária Anual.

108. Com efeito, o art. 165, § 8º, da Constituição Federal autoriza que a LOA contenha previsão para abertura de créditos suplementares, mas tal disposição não configura reserva material absoluta. Ademais, a Lei nº 4.320/64 distingue as espécies de créditos adicionais, sendo plenamente admissível que a LDO discipline diretrizes e parâmetros gerais aplicáveis à matéria, inclusive no tocante aos créditos especiais e extraordinários, cuja disciplina não se esgota na LOA.

109. Nessas condições, **DEIXO DE ACOLHER A PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO ITEM 7.2.5**, bem como considero **PREJUDICADA A RECOMENDAÇÃO Nº 777 DO SISTEMA DIÁLOGO/TCMSP**, em razão da adoção de entendimento diverso do que lhe dá suporte.

110. Por fim, quanto ao item **3.1.2.5**, atinente ao elevado número de exceções ao limite de abertura de créditos adicionais suplementares, também é o caso de acolher a manifestação da Origem. As exceções previstas cumprem a função de assegurar a flexibilidade necessária à gestão orçamentária em áreas sensíveis e essenciais, como Saúde, Educação, Assistência Social e Transporte, nas quais a rigidez

excessiva pode comprometer a continuidade e a eficiência da prestação dos serviços públicos.

111. Trata-se, ademais, de matéria inserida no âmbito da conformação político-orçamentária, resultante do processo legislativo que envolve tanto o Executivo quanto o Legislativo, não se evidenciando afronta direta a dispositivos legais ou constitucionais.

112. Embora o volume de alterações orçamentárias seja aspecto relevante para fins de aperfeiçoamento da governança fiscal, não se mostra suficiente, por si só, para caracterizar irregularidade, sobretudo quando respaldado em autorizações legais regularmente aprovadas.

113. Diante disso, **DEIXO DE ACOLHER A PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO CONSTANTE DO ITEM 7.2.9**, bem como considero **PREJUDICADA A RECOMENDAÇÃO Nº 849 DO SISTEMA DIÁLOGO/TCMSP**, em razão da mudança de entendimento ora expressada.

114. Ressalvados os pontos acima destacados, acompanho o entendimento do Exmo. Conselheiro Relator quanto aos demais achados relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual de 2025, por reputar adequadas as conclusões alcançadas à luz dos elementos constantes dos autos.

GESTÃO FINANCEIRA

115. No campo da *gestão financeira*, registra-se que o Município observou os principais parâmetros de suficiência exigidos no exercício. As disponibilidades de caixa imediatas do Poder Executivo, da ordem de R$ 22,9 bilhões ao final de 2025, mostraram-se suficientes para

fazer frente às obrigações de curto prazo representadas pelo passivo financeiro (R$ 15,2 bilhões) e pelo passivo circulante (R$ 19,6 bilhões).

116. No mesmo sentido, a movimentação financeira do exercício contribuiu positivamente para o resultado, e tanto os recursos livres quanto os vinculados permaneceram aptos a suportar os restos a pagar processados e os recursos extraorçamentários, remanescendo, após tais deduções, saldos de R$ 4,0 bilhões em recursos livres e de R$ 16,6 bilhões em recursos vinculados.

117. Não obstante o cumprimento desses indicadores, impõe-se reiterar a preocupação já externada por esta Corte quando do julgamento das Contas de 2024, ocasião em que se alertou a Secretaria Municipal da Fazenda quanto à necessidade de evitar que a redução dos recursos livres em caixa se convertesse em tendência, sob pena de comprometimento da liquidez da Municipalidade nos exercícios seguintes (TC 4359/2025[16]).

118. Ainda que o exercício de 2025 tenha registrado leve recuperação do saldo global de caixa (+2,4%) em relação a 2024, indicando relativa estabilização das disponibilidades, tal recuperação adveio sobretudo dos recursos vinculados, ao passo que os recursos livres, objeto do alerta, apresentaram nova retração real de 15,4%, restringindo-se a 18% do total das disponibilidades, com resultado por fonte negativo de R$ 178,6 milhões nessa categoria. Tais dados confirmam a pertinência daquele alerta.

[16] *"Todavia, cabe **alertar** à Secretaria da Fazenda sobre a necessidade de tomar providências visando assegurar que essa redução dos recursos livres em caixa nos dois últimos anos não se transforme em uma tendência, o que poderia prejudicar a liquidez da PMSP para os próximos exercícios*".

119. Renova-se, por conseguinte, o alerta para que as despesas se mantenham estritamente compatíveis com as receitas efetivamente previstas e arrecadadas, preservando-se as reservas financeiras imediatas do Município e a sua capacidade de cumprimento das obrigações de curto prazo nos exercícios vindouros.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

120. Quanto às Demonstrações Financeiras Consolidadas do Poder Executivo Municipal, estas foram submetidas à auditoria financeira conduzida segundo os padrões internacionais de auditoria do setor público, da qual resultou *opinião adversa*.

121. Antes de aferir o seu alcance, impõe-se situá-la no contexto em que foi emitida. A contabilidade pública brasileira atravessa processo de convergência progressiva às Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, conduzido pela Secretaria do Tesouro Nacional, que desloca o eixo da informação contábil da estrita gestão orçamentária para o controle do patrimônio.

122. Nesse cenário de transição, a Municipalidade ainda implementa, de forma escalonada, os Procedimentos Contábeis Patrimoniais, circunstância que repercute na qualidade informacional dos demonstrativos e explica, em boa medida, as distorções identificadas pela Especializada, à semelhança do que já se reconhecera por ocasião do julgamento das contas de 2024.

123. Esta Corte tem plena ciência das dificuldades técnicas enfrentadas pela Administração nesse percurso. No exercício do controle concomitante e na sua função de auxiliar e de aprimoramento da gestão pública, o Tribunal não se tem limitado ao registro das

inconformidades, atuando de modo colaborativo para a resolução da questão.

124. Nessa direção, promoveu-se, em dezembro de 2025, reunião técnica que reuniu integrantes dos gabinetes dos Conselheiros, membros da auditoria e representantes da Prefeitura, com o propósito de delimitar a extensão do plano de ação destinado à correção das distorções contábeis apontadas.

125. Sendo assim, informo ao Plenário que, em 15 de junho de 2026, a Secretaria Municipal da Fazenda apresentou o plano de ação determinado pelo Plenário desta Corte (eTCM nº 7907/2026). O documento expõe as medidas e o respectivo cronograma propostos pela Origem para o saneamento progressivo das distorções identificadas na auditoria financeira, evidenciando o engajamento da Administração no equacionamento da matéria.

126. O quadro delineado revela questão de índole eminentemente técnico-contábil, cuja superação demanda atuação coordenada de diversas Secretarias Municipais e aprimoramento contínuo, próprios do controle concomitante e da função desta Corte de aperfeiçoamento da gestão pública.

127. Cabe registrar, ademais, que o exercício de 2025 trouxe avanços relevantes na qualidade da informação contábil, com destaque para o início do reconhecimento dos créditos tributários, antes ausente das demonstrações, e para a superação das falhas de consolidação anteriormente apontadas. Soma-se a isso o fato de que a mais expressiva das distorções de valor, relativa à dívida ativa, encontra-se substancialmente neutralizada por provisão para perdas, de modo que o seu efeito líquido sobre o patrimônio se mostra reduzido.

128. Reforça esse panorama a constatação de que diversas determinações exaradas por esta Corte no exercício anterior foram certificadas como atendidas pela própria equipe técnica no presente trabalho. Assim se deu, por exemplo, com: (i) a Determinação nº 867, relativa à divulgação em notas explicativas e ao tratamento contábil dos estoques, reputada integralmente cumprida; (ii) a Determinação nº 869, atinente à reclassificação dos projetos em fase de desenvolvimento da COHAB/FMH para o subgrupo Estoques; (iii) a Recomendação nº 857, concernente à adoção de modelo aprimorado de estimação da recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, implementado em dezembro de 2025; e (iv) com as Determinações nº 884 e nº 886, voltadas à adequação de registros de natureza previdenciária. Tais atendimentos evidenciam o efetivo empenho da Administração no saneamento progressivo das inconsistências apontadas por esta Corte.

129. Diante do quadro apresentado, e à semelhança do decidido nas contas de 2024, reitero que a opinião adversa, isoladamente considerada, não conduz à irregularidade das contas, mantendo-se hígidas e confiáveis as demais informações que subsidiam a análise de conformidade.

CONCLUSÃO

130. Ante todo o exposto, e à luz dos elementos constantes dos autos, acompanho o Exmo. Conselheiro Relator pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** às Contas do Município de São Paulo relativas ao exercício de 2025.

131. Quanto às propostas de encaminhamento, registro as seguintes divergências:

ACOLHO A PROPOSTA DE DETERMINAÇÃO 7.1.41 (subitem 5.1.1.1), **COM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO**, nos termos acima fixados;

DEIXO DE ACOLHER AS PROPOSTAS DE DETERMINAÇÃO 7.1.48 E 7.1.49 (itens 5.4.2 e 5.4.3), substituindo-as pela recomendação acima formulada, e reitero a Recomendação nº 879 do sistema Diálogo/TCMSP;

CONVERTO EM RECOMENDAÇÃO A PROPOSTA DE DETERMINAÇÃO 7.1.53 (subitem 5.10.1) com a alteração de redação acima fixada;

CONVERTO EM CIÊNCIA AS PROPOSTAS 7.1.56 (subitem 5.10.4) e **7.1.57** (subitem 5.10.5), nos termos das redações acima fixadas;

ACOLHO A PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO 7.2.21 (item 5.7.3).

DEIXO DE ACOLHER as **PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO 7.2.1** (item 3.1.1.1), **7.2.5** (item 3.1.1.5) e **7.2.9** (item 3.1.2.5); e

DEIXO DE ACOLHER, por ora, a **PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO 7.2.19**, relativa ao transporte escolar.

132. Quanto às determinações de exercícios anteriores, registro as seguintes divergências:

REPUTO PREJUDICADAS AS RECOMENDAÇÕES Nº, 777, Nº 848 E Nº 849 bem como **PREJUDICADA A DETERMINAÇÃO 770** do sistema Diálogo/TCMSP;

SUSPENDO A RECOMENDAÇÃO Nº 861 do mesmo sistema até o deslinde dos processos citados neste voto quando da análise do item **5.1.1.1** do RAF.

133.No mais, **ACOMPANHO O EXMO. CONSELHEIRO RELATOR QUANTO ÀS DEMAIS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO E TRATAMENTO DAS DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 26/06/2026 12:02:19 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Sessão Extraordinária nº 3.415, de 24 de junho de 2026

TC 3.840/2026 (Balanço PMSP-2025) Secretaria de Governo Municipal / Secretaria Municipal da Fazenda - **Prestação de Contas/Balanço Geral do Poder Executivo Municipal**, relativas ao exercício de **2025** (CJG)
(Apensados os TCs 008388/2024, 019229/2024, 007915/2025, 007921/2025, 000214/2026 e 000733/2026)

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Trata o presente da Prestação de Contas da Prefeitura do Município de São Paulo, relativa ao exercício de 2025, que foi protocolada neste TCMSP em 31.03.26, em atendimento ao disposto no inciso XI, art. 69 da LOMSP.

2. Voto em divergência ao Relator, **pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, sem ressalvas**, sobre as contas da Prefeitura do Município de São Paulo referentes ao exercício de 2025.

3. No que tange às determinações e recomendações, acompanho a corrente inaugurada pelo Conselheiro Ricardo Torres, com o destaque formulado neste voto a respeito do não acolhimento da determinação 7.1.46.

4. Passo a tecer as seguintes considerações.

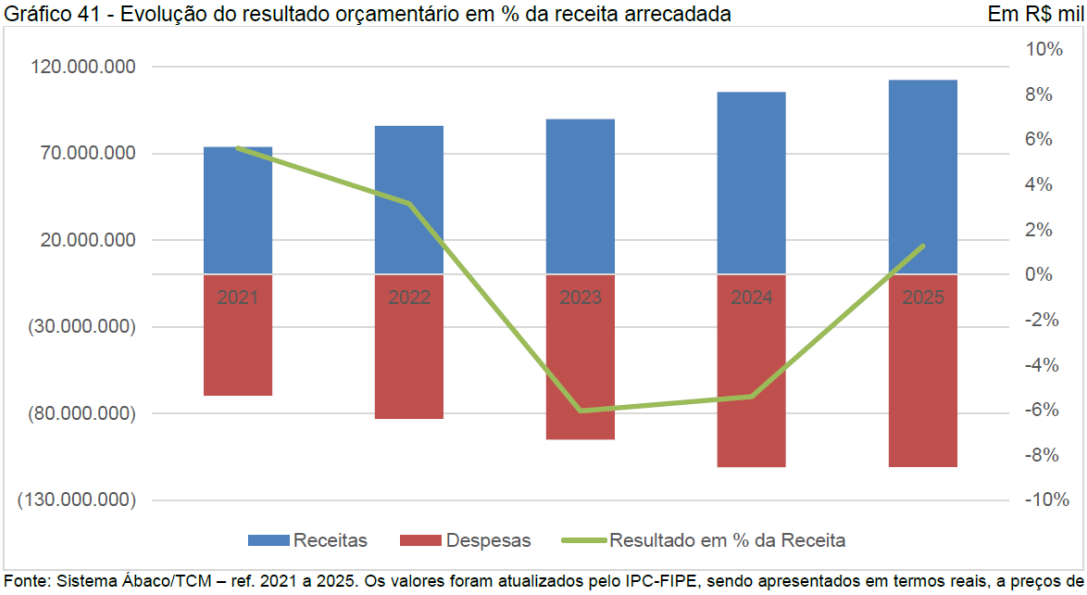
I - Resultado Orçamentário e Disponibilidade de Caixa[1]

Resultado Orçamentário

5. Após dois anos seguidos de déficits orçamentários, o Poder Executivo volta, em 2025, a encerrar o exercício com superávit orçamentário. Neste ano que passou, as receitas superaram as despesas empenhadas em R$ 1,4 bilhão, aproximadamente 2% da receita arrecadada no exercício.

[1] Na Sessão Ordinária 3.399 o Conselheiro Roberto Braguim submeteu à apreciação do Plenário a proposta de alerta à Administração Municipal, para que seja observado, com maior empenho e rigor, o acompanhamento da execução das receitas e despesas, da qualidade do gasto público e da composição de eventual déficit orçamentário destinado ao financiamento das políticas públicas municipais. O Plenário referendou a medida (eTCM nº 3123/2026).

Gráfico 41 - Evolução do resultado orçamentário em % da receita arrecadada — Em R$ mil



Fonte: Sistema Ábaco/TCM – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025..

6. Em que pese o crescimento da receita tenha contribuído, é notório que a redução do ritmo de crescimento das despesas foi o fator determinante para a retomada do superávit orçamentário.

7. No ano de 2025, as despesas com Pessoal e Encargos Sociais cresceram em termos reais 0,7% e Outras Despesas Correntes, 3,2%, percentuais bem abaixo da média dos últimos cinco anos (4,1% e 7,9%, respectivamente). Quanto às despesas de capital, houve redução significativa em 2025 decorrente, principalmente, da diminuição de investimentos (queda real de 36,1%).

Quadro 17 - Despesas Empenhadas em 2024 e 2025 — Em R$ mil

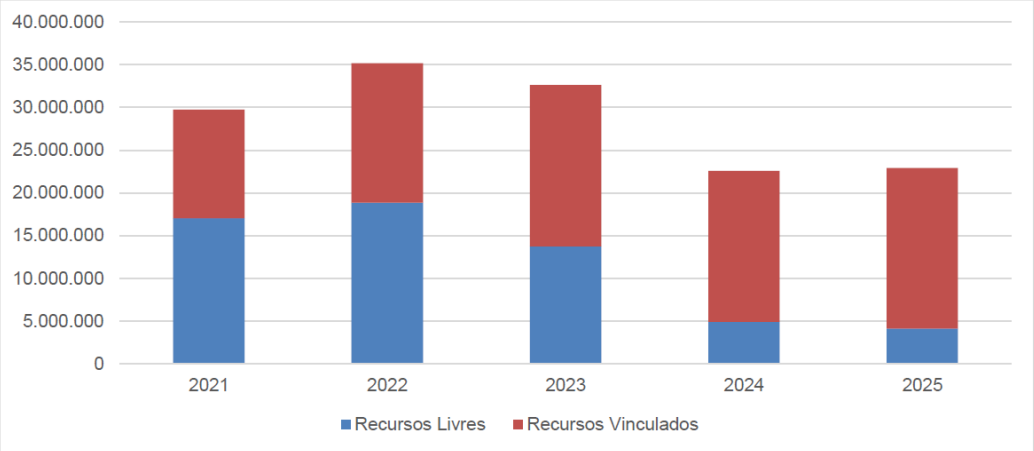
Descrição	2024	2025	% Vert. 2025	Δ	Δ %	Δ % v.r.
Despesas Correntes	**90.291.862**	**96.360.443**	**79,0**	**6.068.581**	**6,7**	**2,8**
Pessoal e Encargos Sociais	32.849.756	34.356.402	28,2	1.506.646	4,6	0,7
Juros e Encargos da Dívida	218.990	692.766	0,6	473.776	216,3	204,7
Outras Despesas Correntes	57.223.116	61.311.275	50,2	4.088.159	7,1	3,2
Despesas de Capital	**20.782.281**	**14.528.645**	**11,9**	**(6.253.636)**	**-30,1**	**-32,7**
Investimentos	16.525.037	10.957.743	9,0	(5.567.294)	-33,7	-36,1
Inversões Financeiras	1.176.961	1.952.245	1,6	775.284	65,9	59,8
Amortização da Dívida	3.080.283	1.618.657	1,3	(1.461.626)	-47,5	-49,4
Despesas Intraorçamentárias	**11.460.928**	**11.141.594**	**9,1**	**(319.334)**	**-2,8**	**-6,4**
Despesas Correntes	11.422.523	10.995.110	9,0	(427.413)	-3,7	-7,3
Despesas de Capital	38.405	146.484	0,1	108.079	281,4	267,3
Reserva de contingência	**0**	**0**	**0,0**	**0**	**0,0**	**0,0**
Total	**122.535.071**	**122.030.682**	**100,0**	**(504.389)**	**-0,4**	**-4,1**

Fonte: Balanço Orçamentário do Poder Executivo Consolidado e Sistema Ábaco/TCM – ref. 2024 e 2025. Valores nominais.
Obs.: Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo "reais" é utilizado para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários.

Disponibilidades de caixa

8. Os expressivos déficits orçamentários dos anos de 2023 e 2024 foram financiados, grosso modo, com as disponibilidades de caixa, especialmente aquelas formadas a partir do ingresso de receitas livres de vinculação. Ao final de 2024, as disponibilidades de caixa de recursos livres de aplicação chegaram a nível muito próximo das obrigações de curto prazo, especialmente compostas dos restos a pagar. Por essa razão, como alertado neste Plenário quando da análise das contas daquele exercício, o caixa acumulado de anos anteriores deixou de ser fonte relevante para financiar possíveis déficits orçamentários, o que exigiu da Prefeitura ajustar suas despesas ao crescimento das receitas.

Gráfico 43 - Evolução do Caixa por fonte de recursos (livres e vinculados)[96] Em R$ mil



Fonte: Anexo V – RGF – Poder Executivo Consolidado – ref. 2021 a 2025. Os valores foram atualizados pelo IPC-FIPE, sendo apresentados em termos reais, a preços de 2025.

9. Em 2025, as disponibilidades de caixa somaram, em 31 de dezembro, R$ 22,9 bilhões, crescimento nominal de aproximadamente 5% em relação ao exercício anterior. Este valor é decomposto em R$ 4,1 bilhões de recursos livres de aplicação e R$ 18,8 bilhões em recursos vinculados, incluindo o Fundo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Quadro 40 - Caixa e Equivalentes de Caixa por fonte (livres e vinculados) Em R$ mil

Descrição	2024[95]	2025	% Vert.	Δ	Δ %	Δ % v.r.
Recursos Livres	4.711.205	4.135.954	18,0	(575.251)	-12,2	-15,4
Recursos Vinculados (exceto RPPS)	14.766.351	15.614.624	68,2	848.273	5,7	1,8
Recursos Vinculados (RPPS)	2.266.929	3.158.608	13,8	891.678	39,3	34,2
Total	**21.744.486**	**22.909.186**	**100,0**	**1.164.700**	**5,4**	**1,5**

Fonte: Anexo V do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – Poder Executivo Consolidado – RREO 6ª bimestres - ref. 2024 e 2025.

10. No entanto, para avaliar corretamente a liquidez do Executivo, é preciso cotejar o valor absoluto do caixa disponível com as obrigações de curto prazo, especialmente os restos a pagar, processados e não processados, uma vez que derivam de empenhos com compromisso de pagamento futuro. Neste sentido, uma luz amarela se acendeu. Ao final de 2025, as disponibilidades de caixa de recursos livres de aplicação não foram suficientes para quitar as obrigações de curto prazo em R$ 296 milhões.

Quadro 42 - Recursos excedentes x Restos a Pagar Não Processados — Em R$ mil

Executivo Consolidado	2024	2025	Δ	Δ (%)	Δ % v.r.
Recursos Excedentes Livres	4.554.392	3.988.759	(565.633)	-12,4	-15,7
(-) Restos a Pagar Não Processados no Exercício	(3.802.653)	(4.284.656)	(482.003)	12,7	8,5
Disponibilidade de Caixa Líquida - Recursos Livres	**751.739**	**(295.897)**	**(1.047.635)**	**-139,4**	**-137,9**
Recursos Excedentes Vinculados (exceto RPPS)	12.573.099	13.470.082	896.983	7,1	3,2
(-) Restos a Pagar Não Processados no Exercício	(2.719.672)	(2.224.217)	495.455	-18,2	-21,2
Disponibilidade de Caixa Líquida - Recursos Vinculados (exceto RPPS)	**9.853.427**	**11.245.865**	**1.392.438**	**14,1**	**9,9**
Recursos Excedentes Vinculados (RPPS)	2.262.528	3.156.006	893.479	39,5	34,3
(-) Restos a Pagar Não Processados no Exercício	(14.569)	(2)	14.566	-100,0	-100,0
Disponibilidade de Caixa Líquida - Recursos Vinculados (RPPS)	**2.247.959**	**3.156.004**	**908.045**	**40,4**	**35,2**
Total Disponibilidade de Caixa Líquida	**12.853.124**	**14.105.972**	**1.252.848**	**9,7**	**5,7**

Fonte: Anexo V do RGF – Poder Executivo Consolidado – ref. 2024 e 2025.
Δ % v.r. = variação percentual em valores reais. O termo "reais" são utilizados para se referir a variações expurgando-se os efeitos inflacionários.

11.Caso 2025 fosse o último ano do mandato do Prefeito, esta situação representaria uma infringência ao Artigo 42 da LRF[2]. Ademais, a Lei Complementar nº 212, de 2025, introduziu na LRF o artigo 41-A, com objetivo explícito de desincentivar essa situação nos outros três anos do mandato, a partir de 2027**:**

> *Art. 41-A. A partir de 1º de janeiro de 2027, se verificado, ao final de um exercício, que a disponibilidade de caixa não é suficiente para honrar os compromissos com Restos a Pagar processados e não processados inscritos e com as demais obrigações financeiras, aplica-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão referido no art. 20, até a próxima apuração anual, a vedação à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.*
>
> *Parágrafo único. Se verificado que a insuficiência de que trata o caput perdura por 2 (dois) anos consecutivos, aplicam-se imediatamente ao respectivo Poder ou órgão, enquanto perdurar a insuficiência, as vedações previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 22, bem como a vedação à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.*

12.Este saldo negativo foi justificado pelo Executivo pela inscrição indevida em restos a pagar de R$ 344,7 milhões, relativa à transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) ao Fundo Previdenciário. O erro foi reconhecido pela administração, que anulou o empenho a maior. Embora possamos reconhecer que, de fato, as obrigações são menores do que o saldo apurado ao final do exercício, é deveras preocupante constatar que os saldos de caixa de recursos livres líquidos de obrigações, que chegaram a representar 9,6% das receitas em 2021, praticamente se exauriram, deixando ao Poder Executivo Municipal muito mais vulnerável aos riscos fiscais, imprevistos decorrentes de eventos de múltiplas ordens que podem provocar redução nas receitas ou aumento das despesas em relação aos valores previstos no planejamento.

[2] Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

13.Como apontado pela auditoria, a "inexistência de recursos livres disponíveis evidencia a necessidade de maior cautela nos exercícios subsequentes, uma vez que as despesas devem permanecer estritamente compatíveis com as receitas efetivamente previstas nos orçamentos, e consequentemente arrecadadas."

14.Neste sentido, necessária a adoção de medidas para aperfeiçoar os controles da gestão orçamentária e financeira do Município.

II - Limite Constitucional da Educação[3]

15.O Executivo cumpriu o percentual mínimo de despesas empenhadas com Educação Inclusiva exigido pelo art. 208 da Lei Orgânica Municipal. Além disso, cumpriu também todas as exigências de aplicação dos recursos com receitas do Fundeb.

16.Quanto ao percentual mínimo da receita resultante de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o percentual mínimo de 25% também foi cumprido. Após os devidos ajustes, foram aplicados 25,11% das receitas resultantes de impostos, apenas 0,11% acima do limite mínimo estabelecido na Constituição Federal.

17.Destaco, no entanto, que foram identificados dois tipos de gastos incluídos indevidamente com MDE: despesa com alimentação da rede parceira e verbas indenizatórias pagas a servidores da Educação. Os valores relativos a este último tipo de gasto foram devidamente identificados e glosados do cálculo. No entanto, a partir das informações disponibilizadas pelos sistemas de repasse de recursos e prestações de contas, não foi possível identificar o valor aplicado com alimentação escolar na rede parceira.

18.A esse respeito, a SCE faz a "ressalva de que houve limitação imposta ao trabalho de auditoria, em razão da impossibilidade de quantificação das despesas com merenda escolar da rede parceira, valor que permanece incluído no cálculo do mínimo constitucional da educação, com risco de impacto relevante na aplicação do mínimo constitucional."

19.A Secretaria Municipal da Educação reconheceu a necessidade de aprimoramentos e informou que adotará as providências para discriminar a aplicação dos recursos voltados à merenda escolar e sua exclusão do cômputo como MDE. Neste sentido, reforço a importância das determinações que tratam do aprimoramento da apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

[3] Peça 84 – fl. 03:
Há determinação do TCMSP (Acórdão TC/009041/2020) de que o lançamento dos custos de transporte escolar deve refletir o valor de ajuste de compensação das tarifas do transporte público entre a São Paulo Transportes S/A (SPTrans) e Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (SMT), apenas no que se refere ao custo de transporte dos estudantes da rede municipal de ensino no seu nível de atuação prioritária. **Contudo, a auditoria entende que a sistemática adotada pela PMSP para apuração dos valores não é adequada, pois depende de uma tabela fornecida pela SPTrans, sobre a qual não há rastreabilidade da informação.**
(Análise relacionada ao subitem 7.2.1.19 do RAF e Recomendação 861 do sistema Diálogo)

III - Limite Constitucional da Saúde

20.O RAF de 2025 conclui que "o Município aplicou 22,3% das receitas de impostos e transferências de impostos em despesas com ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o limite mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 2º c/c os arts. 7º e 14 da LC 141/12." (15%)

21.No entanto, o relatório destaca que houve exclusões de duas despesas, a saber:

i. R$ 601,1 milhões referente aos restos a pagar inscritos na função saúde em 2025; e
ii. R$ 685,6 milhões referente às despesas de Encargos Sociais na função saúde não registradas pelo Fundo Municipal da Saúde (FMS).

22.Neste sentido, reforço a importância das Determinações que visam aperfeiçoar a gestão financeira do Fundo Municipal da Saúde e os controles da execução das despesas relativas às ações e serviços da saúde consideradas no cômputo do mínimo constitucional.

23.No entanto, julgo improcedente a exclusão de R$ 601,1 milhões referentes aos restos a pagar inscritos na Função Saúde de 2025 do cálculo do Mínimo Constitucional, bem como a proposta de determinação 7.1.46, que visa desconsiderar os restos a pagar futuramente inscritos enquanto não implementada a Determinação nº 877. Entendo que, sempre que os restos a pagar inscritos derivados de despesas da Função Saúde empenhadas via FMS contarem com recursos em caixa suficientes para sua quitação, a despesa deve ser reconhecida. A ausência de demonstração das disponibilidades de caixa não invalida o fato de que as inscrições de restos a pagar do órgão FMS, somadas às dos demais restos a pagar de outros órgãos sem recursos vinculados, são suportadas pelas disponibilidades de caixa do Tesouro Municipal. Em outras palavras, não há razão para supor que os restos a pagar inscritos de despesas empenhadas via FMS não contem com recursos necessários e suficientes para sua quitação, razão pela qual a despesa deve ser reconhecida.

24.Diferentemente do caso anterior, as despesas de encargos sociais executadas em órgão diverso do FMS, embora sejam indiscutivelmente reconhecidas como despesas da Função Saúde, não atendem o requisito formal exigido pela LC 141/12 de serem empenhadas via Fundo Municipal. A este respeito, destaco que a Secretaria Municipal da Saúde reconheceu como devido o ajuste proposto pela Auditoria e passou a desconsiderar essas despesas nos demonstrativos bimestrais do exercício de 2026.

IV - Gestão Fiscal

25.No exercício de 2025, como bem evidenciado no voto do relator, os Limites Constitucionais e relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal foram cumpridos. Destaco em especial:

- O limite de Despesa com Pessoal: 26,82% da RCL (Limite Máximo: 54%);

- Relação entre Receitas Correntes e Despesas Correntes: 93,99% (Limite: 95%)
- Resultado Primário: Déficit de R$ 3,3 bilhões (Meta: - R$ 14,7 bilhões)
- Resultado Nominal: Déficit de R$ 6,6 bilhões (Meta: - R$ 19,6 bilhões)
- O limite da Dívida Consolidada Líquida: 19,64% da RCL (Limite Máximo: 120%)

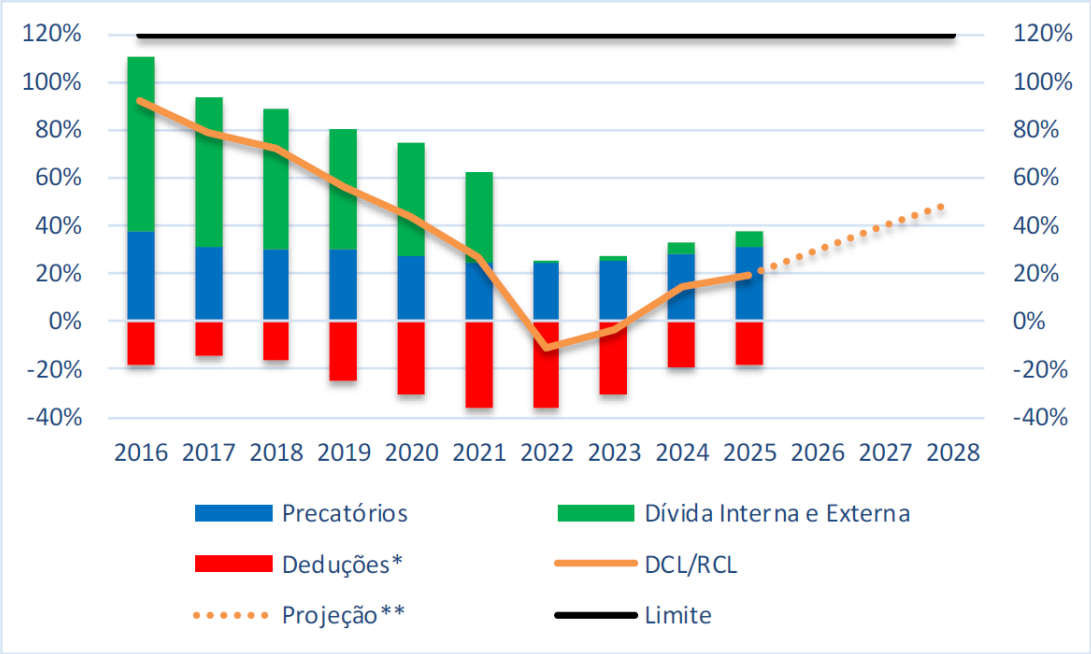
Quadro 49 - Síntese da gestão fiscal — Em R$ mil

Descrição	Valor	Limite Máximo	% Atingido	Situação
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	100.595.179			
Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal	100.141.099			
Limite com Pessoal - Poder Executivo	26.857.643	54%	26,82%	Cumpriu
Dívida Consolidada Líquida	19.752.517	120%	19,64%	Cumpriu
Garantias de Valores	-	22%	-	-
Operações de Crédito	2.834.850	16%	2,82%	Cumpriu
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	-	7%	-	-
Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Poder Executivo	Caixa > RP	-	-	Cumpriu[117]
Meta de Resultado Primário (revisada pela LDO 2026)	(14.707.140)			
Resultado Primário	(3.285.642)	-	-	Cumpriu
Meta de Resultado Nominal (revisada pela LDO 2026)	(19.568.590)			
Resultado Nominal	(6.585.090)	-	-	Cumpriu
Apuração Bimestral da Relação entre as Receitas Correntes e as Despesas Correntes	DC / RC < 95%	95%	93,99%	Cumpriu
Regra de Ouro	RC < DC	-	-	Cumpriu

Fonte: Demonstrativo Simplificado do RGF, Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal e Demonstrativo da Apuração Bimestral da relação entre as receitas correntes x despesas correntes do 6º bimestre/2025 e Balanço Orçamentário do Poder Executivo extraído do SOF – ref. 2025.

26.Em que pese o percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida do Município (19,64%) estar, neste momento, em patamar bastante modesto em relação ao limite máximo de 120%, o Legislativo municipal autorizou, via LDO, déficits primários e nominais expressivos para o próximo triênio. Consequentemente, o crescimento da dívida projetado alcança nível elevado em curto espaço de tempo: aproximadamente 50% da RCL em 2028.

Gráfico 51 – Componentes da dívida do Município de São Paulo em % RCL (2016-2025)



Fonte: Anexos 2 dos Relatórios de Gestão Fiscal do 6º bimestre – ref. 2016 a 2028.
Obs.: (*) Disponibilidade de Caixa Bruta - Restos a Pagar Processados - Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados + Demais Haveres Financeiros.
Obs.: (**) Projeção calculada pela auditoria, usando como base a projeção de 2028 constante do Demonstrativo 1 do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2026.

V - Precatórios[4]

27.Como bem sabido e discutido neste Plenário, a Emenda Constitucional nº 136, de 2025, suprimiu o prazo para quitação dos precatórios em regime especial de Estados e Municípios, que era 31 de dezembro de 2029. Ao invés de determinar prazo fixo, estabeleceu percentuais escalonados para pagamentos de acordo com a porcentagem do estoque em relação à Receita Corrente Líquida (RCL). Quanto maior a proporção entre o estoque de precatórios vencidos e a RCL, maior o percentual da RCL como despesas orçamentárias voltadas ao pagamento desta dívida.

[4] Por meio do eTCM 001840/2023 o Plenário emitiu os seguintes "Alertas" relacionados à quitação dos precatórios do Município:
1 - Ao atual percentual estipulado para pagamento dos precatórios não se mostrar suficiente para que a dívida total seja quitada até 2029, destacando o aumento de R$ 1 bilhão no saldo da dívida total ocorrido no último exercício financeiro; [prejudicado, visto que a EC 136/25 aboliu o prazo de 31.12.29 para estados e municípios quitarem suas dívidas de precatórios]
2 -A necessidade da Procuradoria Geral do Município, como órgão jurídico responsável pelo tema, buscar junto ao TJSP a quitação parcial dos precatórios, uma vez que o saldo da conta judicial relativo aos precatórios com acordos diretos manteve-se elevado (R$ 1,5 bilhão) e que tais valores possuem como finalidade o pagamento dos acordos já firmados [não vem sendo observado, visto que até a data de 31.12.25, permanecia represado junto as contas judiciais o montante de R$ 2 bilhões referentes a precatórios com acordos já firmados]

Quadro 128 - Análise do comprometimento anual da RCL frente ao estoque de precatórios

Estoque De Precatórios (% Da RCL)	Comprometimento Anual Da RCL
Até 15%	1,0%
Entre 15% e 25%	1,5%
Entre 25% e 35%	2,0%
Entre 35% e 45%	2,5%
Entre 45% e 55%	3,0%
Entre 55% e 65%	3,5%
Entre 65% e 75%	4,0%
Entre 75% e 85%	4,5%
Acima de 85%	5,0% (patamar máximo)

Fonte: Art. 100, § 23, ADCT, CF.

28.Já a partir de setembro de 2025, primeiro mês de vigência da EC 136/25, a Prefeitura reduziu o comprometimento de recursos para pagamentos do estoque em cerca de 2 pontos percentuais, (de aproximadamente 4,5% para 2,5% da RCL). Em que pese a ausência de prazo, é de se esperar de uma gestão responsável o comprometimento de recursos suficientes para que a trajetória desta dívida seja decrescente. A esse respeito, ressalto que há divergências relevantes entre o Plano Municipal de Quitação de Precatórios (PMQP) e as análises realizadas pela auditoria, consubstanciadas no RAF das contas de 2025. Enquanto a Prefeitura sinaliza redução do estoque de precatórios de 41% da RCL atualmente para apenas 7,5% em dez anos, as projeções da auditoria vão no sentido oposto, com projeção de crescimento do estoque para 46,6% ao final de 2035.

29.Neste sentido, é ainda mais relevante a adoção de medidas no sentido de aperfeiçoar as projeções da evolução do estoque de precatórios sob as novas regras determinadas pela EC 136/25, assim como outras relacionadas à contabilização e gestão desta dívida e dos recursos destinados ao seu pagamento.

VI - Transferências Especiais (Emendas PIX) da União

30.As emendas parlamentares ocupam, nos últimos anos, posição de destaque na agenda de integridade pública no Brasil. O que originariamente foi concebido como instrumento legítimo de aprimoramento das políticas públicas regionais — mediante a participação do Poder Legislativo na alocação de parcela do orçamento — converteu-se, progressivamente, em foco de preocupação dos órgãos de controle, do Ministério Público e do próprio Supremo Tribunal Federal, em razão da multiplicação de episódios de desvio de finalidade, ausência de planejamento, opacidade na execução e indícios de corrupção.

31.No RAF de 2025, chama atenção a constatação de que R$7,1 milhões, quase 10% dos R$ 75,4 milhões de transferências especiais da União não foram reconhecidos como receita no período apropriado, descumprindo o regime orçamentário de caixa previsto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64. Também chama atenção a falta de informações essenciais sobre os planos de trabalho e execução orçamentária desses recursos, prejudicando o controle social, assim como a falta de comunicação ao TCMSP acerca do recebimento dos recursos, por parte da Prefeitura, em desacordo com a Lei Complementar nº 210, de 2024.

32.Neste sentido, são ainda mais relevantes as determinações no sentido de aperfeiçoar os controles e a transparência dos recursos recebidos a título de transferência especial da União.

VII - Distorções Relevantes nas Demonstrações Contábeis[5]

33.Mais uma vez a Auditoria expressa opinião adversa sobre as demonstrações contábeis. Embora seja importante reconhecer que houve avanços importantes, notadamente o reconhecimento contábil de créditos tributários a receber e a consolidação de lançamentos entre unidades do orçamento fiscal e da seguridade social, ainda remanescem distorções relevantes nas contas contábeis do Município.

Quadro 50 - Representatividade das Distorções Identificadas por Classes/Grupos — Em R$ mil

Elemento	Superavaliação (A)	Subavaliação (B)	Valor do Elemento Declarado (C)	% Distorção (Superavaliação) (D=A/C)	% Distorção (Subavaliação) (E=B/C)
Ativo Circulante	350.849	48.656	52.055.684	0,7	0,1
Ativo não Circulante	24.579.346	20.201.200	172.438.182	14,3	11,7
Passivo Circulante	1.328.773	9.231.697	19.555.350	6,8	47,2
Passivo não Circulante	12.189.187	0	289.503.994	4,2	0,0
VPA	0	24.118	221.363.351	0,0	0,0
VPD	6.910.009	8.900.000	243.131.645	2,8	3,7
Receita Orçamentária	0	977.924	123.431.058	0,0	0,8
Despesa Orçamentária	0	0	122.030.682	0,0	0,0

Fonte: Procedimentos de fiscalização executados pela equipe de auditoria.
Demonstrações do Poder Executivo sem eliminações Intra-OFSS

34.Destaco em especial:

- Superavaliação da dívida ativa bruta no montante de R$ 14,5 bilhões, em razão da manutenção, no ativo, de créditos classificados como irrecuperáveis (*rating* E);
- Subavaliação do passivo no valor de R$ 8,9 bilhões em decorrência de omissão do registro das provisões judiciais classificadas como perda provável;
- Superavaliação dos montantes contabilizados em precatórios em R$ 3,7 bilhões entre o registrado nos balanços do Poder Executivo Consolidados e o informado pelos Tribunais (TJSP, TRT2, TRT15, TRF3)
- Superavaliação do passivo no valor de R$ 978 milhões, contabilizados na conta “Créditos de Levantamentos Judiciais”, referentes a litígios já julgados pelo Poder Judiciário para os quais houve depósitos judiciais;

[5] No Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi - Ranking Siconfi, publicação da Secretaria do Tesouro Nacional voltada a avaliar a **qualidade da informação e a consistência dos relatórios e demonstrativos contábeis e fiscais** que o Tesouro Nacional recebe, por meio do próprio Siconfi - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro o Município de São Paulo constata-se novamente a involução do Município de São Paulo (https://ranking-municipios.tesouro.gov.br/ranking_capitais).

35. Além dessas principais distorções de valor, conforme ressaltado pela SCE, diversas outras incorreções associadas à classificação e divulgação dos fenômenos econômicos e/ou orçamentários foram detectadas nos exames procedidos pela equipe de auditoria. Neste sentido, são ainda mais relevantes as determinações no sentido de aperfeiçoar os registros contábeis**.**

VIII - Encerramento

36. Com essas breves considerações, voto **pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, sem ressalvas,** sobre as contas da Prefeitura do Município de São Paulo, exercício de 2025.

37. É como voto.

EDUARDO TUMA
Conselheiro

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 02/07/2026
11:22:43 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo